



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16
Ministério da Cidadania	24
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	25
Ministério das Comunicações	25
Ministério da Defesa	29
Ministério do Desenvolvimento Regional	31
Ministério da Economia	32
Ministério da Educação	65
Ministério da Infraestrutura	69
Ministério da Justiça e Segurança Pública	73
Ministério do Meio Ambiente	77
Ministério de Minas e Energia	77
Ministério das Relações Exteriores	83
Ministério da Saúde	84
Ministério do Turismo	91
Tribunal de Contas da União	92
Poder Judiciário	235
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	236
.....Esta edição completa do DOU é composta de 239 páginas.....	

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 20, de 1º fevereiro de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.662.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

INDEFIRO o credenciamento da AC CERTFY. Processo nº 00100.002018/2020-70.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, bem como considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00405.027236/2020-92, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas e procedimentos relativos à Atuação Proativa da Procuradoria-Geral da União (PGU) e de seus órgãos de execução, assim como dá outras providências.

§ 1º A Atuação Proativa da PGU consiste no conjunto harmônico de finalidades, princípios, órgãos, Advogados da União e atribuições destinado precipuamente à defesa dos direitos e interesses da União no polo ativo do contencioso judicial nas matérias tratadas nesta Portaria.

§ 2º A regulamentação de que trata esta Portaria abrangerá os seguintes elementos:

I - as finalidades e os princípios, órgãos e atribuições pertinentes à Atuação Proativa;

II - o Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência (GRAAL);

III - a gestão dos procedimentos extrajudiciais pelas Coordenações Regionais de Atuação Proativa;

IV - o recolhimento de créditos da União;

- V - as diligências para a localização de ativos dos devedores da União;
- VI - os acordos judiciais ou extrajudiciais para pagamento de créditos da União;
- VII - as transações para pagamento de créditos da União com fulcro na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- VIII - o protesto de títulos executivos representativos de créditos da União e outros documentos de dívida;
- IX - os lançamentos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);
- X - a cobrança de créditos em prestações de contas eleitorais;
- XI - a atuação penal no âmbito proativo; e
- XII - a atuação quanto aos bens apreendidos, sequestrados e perdidos em favor da União no processo penal.
- § 3º Esta regulamentação não excluirá a aplicação à Atuação Proativa de outros atos normativos editados no âmbito da PGU e da Advocacia-Geral da União (AGU).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS, ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES PERTINENTES À ATUAÇÃO PROATIVA

Seção I Das finalidades e dos princípios

Art. 2º Constituem finalidades precípuas da Atuação Proativa da PGU:

I - o combate a toda forma de corrupção;

II - a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

III - a recuperação de recursos para o erário; e

IV - o fortalecimento de uma cultura de ética e de honestidade na sociedade brasileira.

Art. 3º São princípios da Atuação Proativa da PGU:

I - uniformidade: atuação harmônica a partir de princípios e finalidades comuns, com uso de instrumentos de atuação semelhantes, sem prejuízo da capacidade criativa de cada Advogado da União;

II - articulação intra e interinstitucional: emprego de mecanismos de cooperação mútua entre os Advogados da União, bem como com outros órgãos e instituições de fins correlatos;

III - comprometimento: preocupação constante com a concretização das finalidades da Atuação Proativa, mantendo-se a lealdade aos seus princípios e ao interesse público;

IV - transparência: produção e disponibilização ao público interno e externo de informações sobre a Atuação Proativa, ressalvadas as de caráter sigiloso;

V - eficiência e efetividade: utilização a tempo e modo dos meios administrativos e judiciais disponíveis para combater a corrupção e defender o patrimônio público e o meio ambiente, de forma a viabilizar a execução das políticas públicas e a boa gestão administrativa;

VI - excelência na atuação: uso da melhor técnica disponível no exercício das atribuições, buscando o constante aperfeiçoamento para o desempenho ótimo da Atuação Proativa;

VII - interação com a sociedade: promoção de estímulos a fim de a sociedade participar das medidas de controle do patrimônio público e de combate a toda forma de corrupção;

VIII - desconcentração: distribuição de poderes indispensáveis para cada Advogado da União atuar de forma célere, eficaz e com liberdade técnica, observando a legislação, as orientações e as diretrizes de atuação fixadas na Advocacia-Geral da União, bem como os princípios e as finalidades da Atuação Proativa;

IX - especialização: composição dos órgãos por Advogados da União com perfil proativo e capacitação específica para alcançar as finalidades da Atuação Proativa;

X - proatividade: atuação persistente no combate à corrupção e na defesa do patrimônio público e do meio ambiente, por meio de medidas antecipatórias, preventivas e construtivas, independentemente de provocação externa; e

XI - atuação responsável: atuação pautada na consciência de sua função institucional, no zelo pela qualidade e pela eficiência no desempenho das atribuições, bem como na preocupação em evitar demandas temerárias, desproporcionais e infundadas.

Seção II Dos órgãos

Art. 4º A Atuação Proativa da PGU para os fins desta Portaria será desempenhada:

I - pelo Departamento de Patrimônio Público e Probidade (DPP/PGU), como órgão de planejamento, coordenação e supervisão, bem como de execução no âmbito de suas competências regulamentares;

II - pelas Coordenações Regionais:

a) de Defesa da Probidade (COREPRO);

b) de Patrimônio e Meio Ambiente (COREPAM);

c) de Recuperação de Ativos (CORAT); e

AVISO

Foi publicada em 1/2/2021 a edição extra nº 21-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



III - pelos grupos específicos nacionais, regionais ou locais, para atuação em demandas especiais e de grande relevância relacionadas às matérias previstas nos arts. 6º, 7º e 8º, mediante deliberação do DPP/PGU.

Seção III
Das atribuições

Art. 5º São atribuições dos Advogados da União em exercício nos órgãos de Atuação Proativa da PGU:

I - atuar, por indicação do DPP/PGU, como membro de comissão de negociação de acordo de leniência, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - atuar, no âmbito extrajudicial, mediante instauração e acompanhamento de procedimento administrativo prévio voltado à coleta de documentos e informações indispensáveis à atuação judicial;

III - acompanhar e submeter às autoridades competentes propostas de termos de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios;

IV - elaborar estudos e desenvolver teses jurídicas, bem como sugerir ao DPP/PGU medidas voltadas ao aperfeiçoamento da Atuação Proativa da União;

V - promover pesquisas e diligências necessárias à adequada instrução dos expedientes, especialmente sobre a situação patrimonial dos envolvidos, nos termos do Capítulo VI;

VI - verificar a existência e o impacto sobre a Atuação Proativa de ações judiciais, inquéritos policiais ou civis, procedimentos e processos administrativos relacionados aos expedientes sob sua análise;

VII - averiguar junto ao DPP/PGU a existência de tratativas ou de acordos de leniência firmados relacionados aos expedientes sob sua análise, preservando-se o sigilo da informação;

VIII - submeter à aprovação, quando for o caso, propostas de arquivamento de expedientes;

IX - submeter os casos de ajuizamento e de intervenção em ações judiciais à autorização pertinente, quando necessário;

X - adotar práticas de interlocução e de representação institucional com órgãos e entidades voltadas ao fomento da Atuação Proativa; e

XI - registrar nos sistemas e controles informatizados as informações necessárias ao monitoramento e à gestão dos resultados da Atuação Proativa, segundo as orientações do DPP/PGU.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem as disciplinadas em outras normas da PGU e da AGU.

Art. 6º São atribuições dos Advogados da União em exercício na COREPRO:

I - propor e acompanhar;

a) as ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa, inclusive quando versarem apenas sobre ressarcimento por atos dessa natureza;

b) ações de responsabilização de pessoa jurídica na forma da Lei nº 12.846, de 2013;

c) execuções e procedimentos de liquidação de sentenças penais condenatórias, bem como ações civis **ex delicto** e eventuais medidas acessórias quanto a fatos relacionados com a defesa da probidade e com o combate aos crimes contra a Administração Pública; e

d) ações e incidentes conexos às medidas judiciais indicadas nas alíneas "a" a "c";

II - promover o cumprimento das sentenças prolatadas nas ações referidas no inciso I;

III - promover a atuação penal quanto a fatos relacionados à defesa da probidade e ao combate à corrupção, na forma do Capítulo XII;

IV - analisar a conveniência e a necessidade de ingresso nas ações referidas no inciso I e, definido o ingresso no polo ativo, promover o acompanhamento e cumprimento de sentenças; e

V - promover o acompanhamento e cumprimento de sentenças proferidas em ações populares nas hipóteses em que a União aderir ao polo ativo da ação.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos II, IV e V observarão a atuação da CORAT estabelecida no inciso II do art. 8º.

Art. 7º São atribuições dos Advogados da União em exercício na COREPAM:

I - propor e acompanhar ações que versem sobre as seguintes matérias:

a) posse, propriedade e demais direitos e obrigações, pessoais e reais, relativos a bens móveis e imóveis da União;

b) patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

c) patrimoniais, possessórias e demarcatórias de terras indígenas;

d) patrimoniais, possessórias e demarcatórias de remanescentes de quilombos e patrimônio a ser incorporado;

e) meio ambiente e patrimônio mineral;

f) patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e biossegurança; e

g) desapropriação, direta e indireta, e limitações administrativas ao direito de propriedade;

II - promover o cumprimento das sentenças prolatadas nas ações referidas no inciso I;

III - promover a atuação penal quanto a fatos relacionados às matérias previstas no inciso I, na forma dos Capítulos XII e XIII;

IV - analisar a conveniência e a necessidade de ingresso em ações que versem sobre as matérias previstas no inciso I, bem como nos processos conexos e incidentes e, definido o ingresso no polo ativo, promover o acompanhamento e cumprimento de sentenças;

V - propor e acompanhar ações e incidentes conexos às demandas que versem sobre as matérias indicadas no inciso I; e

VI - atuar no polo passivo das demandas promovidas contra a União nas matérias previstas no inciso I.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos II, IV e V observarão a atuação da CORAT estabelecida no inciso II do art. 8º.

Art. 8º São atribuições dos Advogados da União em exercício na CORAT:

I - propor e acompanhar:

a) execuções de julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) que resultem em condenação ao ressarcimento ao erário ou pagamento de multa;

b) execuções de títulos executivos extrajudiciais que materializem exclusivamente créditos da União;

c) cumprimentos de sentença em prestações de contas eleitorais quanto à condenação ao ressarcimento ao erário;

d) ações que tenham por objeto exclusivamente o ressarcimento ao erário, incluídas as decorrentes de processos de competência da Justiça Eleitoral;

e) execuções e procedimentos de liquidação de sentenças penais condenatórias, bem como ações civis **ex delicto** e eventuais medidas acessórias, ressalvada a alínea "c" do inciso I do art. 6º; e

f) ações e incidentes conexos às medidas judiciais indicadas nas alíneas "a" a "e";

II - promover o cumprimento das sentenças proferidas nas ações mencionadas no inciso I, bem como das sentenças líquidas em ações judiciais de atribuição das demais coordenações regionais, quando apenas remanescerem valores devidos pela parte contrária;

III - promover a atuação penal quanto a fatos relacionados à recuperação de ativos prevista no inciso I, na forma dos Capítulos XII e XIII;

IV - analisar a conveniência e a necessidade de ingresso nas ações civis públicas que tenham por objeto exclusivamente o ressarcimento ao erário, bem como nos processos conexos e incidentes e, definido o ingresso no polo ativo, promover o acompanhamento e cumprimento de sentenças, ressalvadas as atribuições das demais Coordenações Regionais de Atuação Proativa;

V - promover a defesa da União em juízo nas ações que visem à invalidação, declaração de nulidade ou revisão de títulos executivos extrajudiciais já executados judicialmente e cujo objeto seja exclusivamente obrigação de pagar crédito da União; e

VI - adotar medidas extrajudiciais para cobrança de créditos, tais como cobrança prévia, protesto, inscrição em cadastros restritivos de crédito, reportando ao Coordenador Regional eventuais dificuldades técnicas e operacionais na efetivação de medidas coercitivas.

Parágrafo único. Para o desempenho da atribuição prevista no inciso II do **caput**, a coordenação regional de origem certificará no Sapiens, antes da distribuição de tarefa à CORAT, que todas as providências judiciais e administrativas pertinentes à fase de conhecimento já foram adotadas, restando unicamente o início da fase de cumprimento de sentença para a cobrança de eventuais valores devidos pela parte contrária.

Seção IV
Da resolução dos conflitos de atribuições

Art. 9º Os conflitos de atribuições entre Coordenações Regionais de Atuação Proativa de uma mesma região, ou entre essas e outras coordenações regionais também da mesma região serão resolvidos pelo Coordenador-Geral Jurídico da respectiva Procuradoria Regional da União, com imediata ciência aos departamentos pertinentes da PGU.

§ 1º Os conflitos de atribuições entre as Coordenações Regionais de Atuação Proativa de regiões distintas serão resolvidos pelo DPP/PGU.

§ 2º Os conflitos de atribuições entre Coordenações Regionais de Atuação Proativa e outras coordenações regionais de regiões distintas serão resolvidos pelo Subprocurador-Geral da União, ouvidos os departamentos pertinentes.

§ 3º Enquanto não resolvido o conflito de atribuições, a coordenação regional suscitante deverá prosseguir no processo judicial ou procedimento extrajudicial, adotando todas as medidas necessárias ao regular andamento do feito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral - Interino

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020200002



CAPÍTULO III
DO GRUPO DE AJUIZAMENTO DECORRENTE DE ACORDOS DE LENIÊNCIA (GRAAL)

Seção I
Da instituição e da atuação

Art. 10. Fica instituído no âmbito da PGU o Grupo de Ajuizamento decorrente de Acordos de Leniência (GRAAL).

Art. 11. O GRAAL será responsável pelo cadastramento, gerenciamento, instrução, encaminhamento e ajuizamento das medidas judiciais cabíveis decorrentes das informações e documentos obtidos pelo Estado a partir dos acordos de leniência celebrados pela AGU, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e da Portaria Conjunta AGU/CGU nº 4, de 9 de agosto de 2019.

§ 1º São objeto de atuação pelo GRAAL:

I - pedidos de quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou de dados e demais medidas cautelares;

II - ações de improbidade administrativa, inclusive quando versarem apenas sobre ressarcimento por atos dessa natureza;

III - ações para aplicação das sanções judiciais previstas na Lei nº 12.846, de 2013;

IV - ações de ressarcimento

V - pedidos de compartilhamento de prova em ações penais, inquéritos ou processos administrativos relacionados aos fatos tratados nos expedientes descritos no **caput**;

VI - pedidos de habilitação da União em processos judiciais criminais, na qualidade de assistente de acusação;

VII - celebração extrajudicial de acordo de não persecução cível, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no âmbito dos seus procedimentos; e

VIII - outras ações judiciais cabíveis.

§ 2º Havendo necessidade de atuação internacional, caberá ao GRAAL, em articulação com o Departamento de Assuntos Internacionais da PGU (DAI/PGU), adotar as medidas necessárias junto aos órgãos competentes com vistas à cooperação internacional.

§ 3º As ações judiciais promovidas nos termos deste artigo serão consideradas relevantes e sujeitas a acompanhamento especial, devendo ser assim cadastradas no Sapiens.

Seção II
Da composição

Art. 12. O GRAAL será composto por Advogados da União designados por ato próprio do Procurador-Geral da União.

§ 1º O Gestor do GRAAL será indicado pelo Diretor do DPP/PGU entre os membros designados nos termos do **caput**.

§ 2º O serviço de apoio administrativo para o adequado funcionamento do GRAAL será de responsabilidade do DPP/PGU.

Seção III
Das atribuições

Art. 13. As atribuições do GRAAL serão exercidas de forma exclusiva e com a necessária observância do grau de sigilo aplicável a cada caso.

Art. 14. Compete ao Gestor do GRAAL:

I - receber os expedientes administrativos do DPP/PGU via Sapiens, com controle de acesso do respectivo processo que contenha o acordo de leniência firmado, seus termos, anexos e demais documentos correlatos;

II - gerenciar as informações e documentos de cada acordo de leniência recebido, observada a necessidade de sigilo;

III - zelar pela padronização da alimentação dos sistemas e planilhas de modo a permitir a extração automática de dados e as verificações e conferências necessárias quanto à atuação descrita no art. 11;

IV - separar e controlar o conteúdo recebido por situação fática, a partir de cada acordo de leniência, quanto às possibilidades de ajuizamento imediato ou que demandem instrução, correlacionando com expedientes eventualmente já existentes ou novos expedientes, evitando-se duplicidade;

V - distribuir os expedientes cadastrados aos membros do GRAAL de forma objetiva e eficiente;

VI - acompanhar regularmente o andamento dos trabalhos a cargo do GRAAL;

VII - sugerir à Coordenação-Geral de Defesa da Probidade - CGPRO/DPP/PGU os critérios de priorização para atuação do GRAAL, devendo ser levados em consideração o grau de instrução probatória, o risco de prescrição e de dilapidação patrimonial, a existência de procedimentos em outras instâncias de responsabilização, entre outros;

VIII - estabelecer contato permanente com a CGPRO/DPP/PGU para informar eventuais avanços, dificuldades, alterações e modificações nos trâmites, além do efetivo ajuizamento e relatório de produtividade;

IX - solicitar aprofundamento da instrução, quando for o caso, bem como manifestar-se pela suficiência dessa, rogando ao membro do GRAAL a elaboração da medida judicial cabível;

X - autorizar as medidas judiciais cabíveis, bem como os ajuizamentos decorrentes dos expedientes apresentados pelos membros do GRAAL que estejam devidamente instruídos, ressalvados os casos que requeiram autorizações específicas;

XI - estabelecer contato com o órgão de execução com atribuição para acompanhamento do processo judicial, com o objetivo de discutir e preparar as diligências necessárias, como despachos presenciais e outros;

XII - opinar sobre as propostas de arquivamento apresentadas pelos membros do GRAAL, submetendo-as ao Coordenador-Geral de Defesa da Probidade do DPP/PGU;

XIII - apresentar-se à PGU, quando requerido;

XIV - organizar os trabalhos no período de férias e afastamentos dos membros do GRAAL, inclusive quanto à sua substituição; e

XV - encaminhar subsídios para avaliação por outros órgãos da PGU quanto à intervenção em ações ajuizadas por fatos conexos aos escopos dos acordos firmados, inclusive com identificação das informações e dos documentos que podem ser utilizados.

Parágrafo único. No caso de o Coordenador-Geral de Defesa da Probidade do DPP/PGU discordar da proposta de arquivamento, o expediente poderá ser redistribuído a outro membro do GRAAL com a indicação das providências a serem adotadas, observada a devida compensação na carga de trabalho.

Art. 15. Compete aos membros executivos do GRAAL:

I - receber os expedientes distribuídos pelo Gestor, registrando no Sapiens o andamento dos trabalhos de instrução, inclusive para verificar ocorrência efetiva de atos de improbidade e controle do prazo prescricional;

II - promover as diligências necessárias e úteis para adequada instrução do feito;

III - promover pesquisas relacionadas:

a) à existência de apurações administrativas, disciplinares, inquéritos civis públicos e inquéritos penais, ações penais e de improbidade administrativa, dentre outras, para fins de desempenhar as atribuições de forma coordenada com outros setores da AGU e demais órgãos de controle; e

b) ao reconhecimento da real situação patrimonial dos envolvidos;

IV - produzir as peças jurídicas necessárias ao efetivo ajuizamento das medidas cabíveis, com especificação, organização e apresentação, no formato para ajuizamento, da documentação que acompanhará a petição inicial;

V - submeter ao Gestor os casos de arquivamento do expediente e os casos aptos ao ajuizamento em manifestação devidamente fundamentada;

VI - registrar nos sistemas e planilhas as informações úteis e necessárias ao monitoramento dos resultados da atuação do GRAAL, de acordo com as orientações do Gestor; e

VII - apresentar-se à PGU, quando requerido.

Parágrafo único. Após o ajuizamento da medida judicial, o acompanhamento do processo será feito pelo órgão de execução com atribuição para tanto, observado o disposto no inciso XI do **caput** do art. 14.

Seção IV
Das responsabilidades e dos deveres

Art. 16. São responsabilidades dos membros que compõem o GRAAL:

I - participar de reuniões temáticas, presenciais ou virtuais, convocadas pelo Gestor ou pelo DPP/PGU, as quais deverão ocorrer, no mínimo, uma vez a cada 2 (dois) meses, sem prejuízo de reuniões para tratar de temas pontuais e específicos;

II - participar de eventos oficiais para os quais for convocado pelo Gestor ou pelo DPP/PGU;

III - utilizar o Sapiens para a elaboração de todas as manifestações e petições iniciais; e

IV - registrar, no Sapiens, os seus afastamentos regulares, conforme tabela elaborada pelo Gestor, na qual constará a previsão de suspensão das metas de ajuizamento de demanda, bem como as respectivas interrupções.

Parágrafo único. As tentativas de contato com membro do GRAAL frustradas e não justificadas deverão ser registradas no Sapiens, em processo de acompanhamento continuado da atuação do GRAAL.

Art. 17. São deveres dos membros que compõem o GRAAL:

I - no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da abertura de tarefa no Sapiens, prorrogável justificadamente:

a) apresentar relatório contendo síntese dos fatos, enquadramento legal, registro do prazo prescricional e qualquer outra informação pertinente ao deslinde do caso;

b) realizar as diligências e pesquisas necessárias à adequada instrução do processo, nos termos dos incisos II e III do **caput** do art. 15; e

c) propor ao Gestor, de modo fundamentado, o arquivamento, caso verifique não ser o caso de propositura de qualquer medida judicial;

II - propor ao Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da abertura de tarefa no Sapiens relativa à ciência da resposta da última diligência ou pesquisa requerida nos termos da alínea "b" do inciso I, o ajuizamento das medidas cabíveis, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 15; e

III - propor ao Gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da abertura de tarefa no Sapiens, o ajuizamento das medidas cabíveis, quando não for necessária realização de outras diligências ou pesquisas, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 15.

§ 1º O relatório previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** poderá integrar as manifestações nos casos das alíneas "b" e "c" do mesmo inciso.

§ 2º É dever do Gestor manifestar-se acerca dos pedidos de arquivamento e ajuizamentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo essas informações constar do relatório de produtividade.

§ 3º Autorizado o ajuizamento proposto na forma dos incisos II e III do **caput**, caberá ao membro do GRAAL a elaboração de minuta de peça judicial no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável justificadamente.

Art. 18. O membro do GRAAL que descumprir as responsabilidades e os deveres previstos estará sujeito, por provocação do Gestor, à exclusão da equipe, sendo vedado seu retorno pelo período de 2 (dois) anos, cabendo a decisão ao Procurador-Geral da União, ouvido o Diretor do DPP/PGU.

Seção V
Das disposições finais

Art. 19. O GRAAL terá controle de produtividade avaliado de forma objetiva e permanente pela CGPRO/DPP/PGU, utilizando-se como indicadores de desempenho o cumprimento das obrigações e prazos previstos, o volume de atividade jurídica produzida, especialmente as petições iniciais ajuizadas e sua espécie.

Art. 20. A designação para composição do GRAAL não importa na alteração da lotação ou exercício do Advogado da União e seu ingresso ou desligamento da Equipe não gera qualquer direito a trânsito, indenização ou ajuda de custo.



Art. 21. O Gestor, o Diretor do DPP/PGU e os Procuradores Regionais da União poderão propor justificadamente a substituição, e os membros do GRAAL poderão pedir seu desligamento, com o consequente retorno ao órgão de origem.

§ 1º Em caso de remoção de membro do GRAAL para órgão estranho às atribuições da Procuradoria Regional que o indicou, o respectivo Procurador Regional deverá providenciar sua imediata substituição.

§ 2º Para os fins do **caput** e do § 1º, os efeitos do pedido de substituição ou de desligamento ocorrerão a partir do ato de designação pelo Procurador-Geral da União do novo membro, indicado nos termos do art. 12.

Art. 22. Aplicam-se às atividades do GRAAL, no que couber, as regras previstas nos demais capítulos desta Portaria, bem como em outros normativos da PGU que regulamentam a Atuação Proativa.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS PELAS COORDENAÇÕES
REGIONAIS DE ATUAÇÃO PROATIVA

Seção I
Do cadastramento e das fases

Art. 23. Os procedimentos extrajudiciais recebidos pelas Coordenações Regionais de Atuação Proativa deverão ser imediatamente enviados ao serviço de apoio para cadastramento no Sapiens e distribuição ao núcleo gestor.

Parágrafo único. O cadastramento no Sapiens será realizado como "pendente de ajuizamento", com o registro obrigatório do CPF ou do CNPJ das pessoas interessadas e da classe do procedimento.

Art. 24. A gestão dos procedimentos extrajudiciais pelas Coordenações Regionais de Atuação Proativa observará as seguintes fases:

I - primeira fase: dedicada à análise preliminar e à conformidade cadastral, iniciada com o recebimento pelo núcleo gestor e finalizada com a distribuição ao núcleo especializado, com prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - segunda fase: dedicada à instrução com os elementos imprescindíveis à conclusão do procedimento extrajudicial, realizando-se as comunicações necessárias e pesquisas nos sistemas disponíveis, iniciada com o recebimento da tarefa via Sapiens pelo núcleo especializado, com prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

III - terceira fase: dedicada ao ajuizamento das medidas cabíveis, ao arquivamento ou à devolução do procedimento ao órgão de origem, iniciada com a conclusão da fase de instrução pelo núcleo especializado, ou com o final do prazo referido no inciso II, com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de o procedimento extrajudicial dispensar análise pormenorizada, caberá ao núcleo gestor a conclusão da tarefa, iniciando-se a terceira fase após o final do prazo referido no inciso I do **caput**, com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo referido no inciso II do **caput** poderá ser ampliado ou reduzido por decisão dos Coordenadores Regionais, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem prazo diferenciado para análise e conclusão de diligências.

§ 3º O Coordenador Regional poderá solicitar ao Advogado da União responsável que indique os motivos pelos quais não concluiu o procedimento extrajudicial nos prazos assinalados.

§ 4º Tratando-se de demanda de atribuição de outra coordenação regional, a redistribuição do expediente deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias do seu recebimento, hipótese em que os prazos do **caput**, quando for o caso, serão contados para a coordenação de destino a partir da redistribuição no Sapiens.

§ 5º A Coordenação Regional de Atuação Proativa que não observar o prazo para redistribuição previsto no parágrafo anterior atrairá para si a gestão do procedimento extrajudicial.

§ 6º O Coordenador Regional definirá a periodicidade para elaboração de relatórios da gestão extrajudicial, com controle de cumprimento de prazos e quantitativo de distribuição.

Seção II
Dos gestores extrajudiciais

Art. 25. Os gestores extrajudiciais, designados pelos Coordenadores Regionais dentre os membros das respectivas coordenações, terão as seguintes atribuições:

I - adotar ou determinar as providências administrativas necessárias à instrução e à conformidade cadastral, promovendo:

a) revisão de dados cadastrais do procedimento extrajudicial no Sapiens;

b) revisão da instrução do procedimento extrajudicial, solicitando complementação da documentação aos órgãos de origem ou às unidades da PGU, quando não houver sido providenciada a inclusão no Sapiens; e

c) pesquisa de ativos e de pessoas, protesto extrajudicial de dívidas, inscrição em cadastros de restrição de créditos e expedição das comunicações para eventual acordo, conforme as normas legais e administrativas aplicáveis;

II - gerir o estoque de processos existente, com o acompanhamento e a orientação do respectivo Coordenador Regional;

III - propor ao Coordenador Regional o arquivamento do procedimento extrajudicial, quando as medidas solicitadas forem consideradas jurídica, fática ou economicamente inviáveis, conforme as orientações da PGU, comunicando-se o órgão de origem;

IV - ajuizar as medidas judiciais padronizadas, fundamentadas nos entendimentos uniformizados ou modelos previstos nos Sumários de Conhecimento, que prescindam de instrução complementar;

V - distribuir aos Advogados da União do núcleo especializado os procedimentos extrajudiciais que necessitem de análise pormenorizada dos fatos para a definição de estratégias processuais, observando-se os critérios de priorização fixados pelo Coordenador Regional ou pelo DPP/PGU;

VI - solicitar aos servidores administrativos da respectiva coordenação a adoção de providências administrativas padronizadas ou de menor complexidade;

VII- redistribuir o procedimento extrajudicial à coordenação regional competente, sob pena de atração da competência quando superado o prazo previsto no inciso I do **caput** do art. 24; e

VIII - adotar as providências necessárias à suspensão, ao controle e ao eventual impulso dos procedimentos extrajudiciais, nos termos do art. 53 desta Portaria.

Parágrafo único. As atribuições deste artigo, por decisão do Coordenador Regional, poderão ser assumidas pelo núcleo especializado.

Seção III
Das disposições finais

Art. 26. É atribuição dos Advogados da União exercer o controle sobre os prazos prescricionais dos procedimentos extrajudiciais que lhe são distribuídos, sem prejuízo do controle inicial exercido pelo núcleo gestor.

Art. 27. O DPP/PGU acompanhará a atuação das Coordenações Regionais de Atuação Proativa, expedindo as orientações necessárias ao correto cadastramento dos procedimentos extrajudiciais e ao registro das tarefas e das atividades.

Art. 28. Aplica-se à gestão extrajudicial regulamentada neste Capítulo, no que couber, as diretrizes do modelo de gestão judicial da PGU.

CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS DA UNIÃO

Seção I
Das disposições gerais e das conceituações

Art. 29. O disposto no presente Capítulo terá aplicação a todos os recolhimentos decorrentes da atuação da PGU, independentemente de a União estar no polo ativo ou passivo da demanda judicial.

Art. 30. Para os fins deste Capítulo, considerar-se-á:

I - crédito da União: o crédito da União não tributário e não inscrito em dívida ativa;

II - recolhimento: o ato pelo qual os agentes arrecadadores efetuam a transferência dos valores arrecadados à conta própria do Tesouro Nacional, dotada de finalidades específicas de administração, controle e programação financeira;

III - Guia de Recolhimento da União (GRU): documento instituído pela Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, para recolhimento das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com exceção das receitas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recolhidas mediante a Guia de Previdência Social (GPS), e das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

IV - GRU Simples: documento não compensável, emitido pela internet, por meio do site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que somente pode ser pago em agências do Banco do Brasil S. A.;

V - GRU SPB: GRU cujo pagamento é realizado via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio da mensagem TES0034;

VI - GRU TED/DOC: transferência de valores para a Conta Única do Tesouro Nacional a partir de conta corrente de qualquer banco integrante do sistema de compensação nacional;

VII - pagamento: o ato praticado pelo devedor, ou praticado em favor deste, que configura o adimplemento do crédito da União, efetivado em parcelas ou integralmente, conforme devidamente autorizado ou reconhecido;

VIII - pagamento espontâneo: o pagamento integral do crédito da União efetuado por livre vontade do devedor, independentemente da realização de acordo, correspondente ao montante integral da dívida;

IX - operação 635: operação criada no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF) para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, c/c o art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na qual o montante é transferido à Conta Única do Tesouro Nacional e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (taxa SELIC);

X - retificação do recolhimento: procedimento que visa à realização de acertos decorrentes de erro no preenchimento de informações constantes da GRU, como, por exemplo, UG, código de recolhimento, identificação do contribuinte, entre outros; e

XI - restituição de receitas: restituição ao interessado que, por algum motivo, tenha recolhido receitas a maior ou indevidamente por meio de GRU.

Seção II
Dos recolhimentos diretos

Art. 31. O recolhimento de crédito da União decorrente de adimplemento voluntário do devedor, como em casos de pagamento espontâneo, parcelamento, acordo, liquidação ou renegociação de dívida, quando relacionado a processo judicial ou administrativo sob a responsabilidade de órgão de execução da PGU, será realizado por meio de GRU, sob as modalidades de "GRU-Simples" ou "GRU-SPB".

Parágrafo único. Excepcionalmente será permitido o pagamento da GRU por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), desde que haja autorização expressa do Advogado da União responsável pelo processo, mediante orientações, no caso concreto, expedidas pelo DPP/PGU.

Art. 32. A GRU Simples somente poderá ser paga no Banco do Brasil S. A., e seu preenchimento ocorrerá da seguinte forma:

I - acessar, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro>, o link "Impressão de GRU";

II - preencher os campos UNIDADE GESTORA (UG) e GESTÃO, conforme os Anexos II a V desta Portaria;

III - preencher o campo CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, conforme o Anexo I desta Portaria;

IV - clicar em AVANÇAR, para acessar a tela seguinte;

V - preencher o campo NÚMERO DE REFERÊNCIA com (1) o número do processo judicial, no caso de recolhimento quando existente processo judicial de cobrança ou execução, ou (2) com o número do processo administrativo, nas demais hipóteses;

VI - preencher os campos COMPETÊNCIA e VENCIMENTO conforme instruções constantes da decisão judicial ou do acordo administrativo ou, se necessário, instruções fornecidas pelo órgão de execução da PGU responsável pelo processo;

VII - preencher os campos CNPJ ou CPF DO CONTRIBUINTE e NOME DO CONTRIBUINTE/RECOLHEDOR com os dados do devedor/responsável;

VIII - preencher os campos de VALORES conforme necessário para o correto recolhimento do crédito da União, ou de parcela deste, respeitadas as disposições legais, judiciais ou pactuadas; e



IX - clicar em EMITIR GRU, para obter o documento de recolhimento.

§ 1º Instruções mais detalhadas poderão ser consultadas no endereço eletrônico <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro/contribuinte/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-de-gru>.

§ 2º A GRU poderá ser emitida pelo próprio devedor, que se responsabilizará pelas consequências do preenchimento errôneo e recolhimento indevido, ou fornecida pelo órgão de execução da PGU.

Art. 33. A GRU-SPB poderá ser paga na instituição financeira na qual o devedor é correntista, mediante apresentação da GRU preenchida conforme orientações previstas no art. 32, informando-se que a transferência do recurso ao Tesouro Nacional deverá ocorrer por meio da mensagem TES0034.

Seção III
Da conversão de depósitos judiciais em renda da União

Art. 34. Os depósitos judiciais realizados na CEF observarão o disposto no art. 3º da Lei nº 12.099, de 2009, c/c o art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, e serão efetuados na Operação 635, no código DARF 8047.

Art. 35. Quando for o caso, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda do Tesouro Nacional por meio de GRU-SPB, via Mensagem "TES0034".

§ 1º A petição de solicitação da conversão conterá:

I - o código de recolhimento, bem como a Unidade Gestora (UG), o número de referência, a competência e o CNPJ do órgão destinatário do recurso, em conformidade com os Anexos desta Portaria; e

II - o pedido de que os valores debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos moldes do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, deverão sofrer as devidas atualizações, conforme as diretrizes fixadas no art. 2º-A desta mesma Lei, antes de comandada a transferência integral ao Tesouro Nacional mediante os respectivos códigos de recolhimento.

§ 2º Havendo créditos referentes a ônus sucumbenciais a serem recolhidos, deverão ser indicados os códigos próprios, em conformidade com os Anexos desta Portaria.

Art. 36. Em caso de eventual impossibilidade de utilização de GRU-SPB, via mensagem TES0034, a conversão em renda poderá ser efetuada por meio de DOC ou TED, devendo ser indicados os seguintes dados para a operação:

I - código do Banco: 001 (Banco do Brasil S. A.);

II - agência: 1607-1 (Agência Governo/DF);

III - conta Corrente: 170500-8;

IV - Identificador do Recolhimento: [Código da Unidade Gestora] + [Código da Gestão] + [Código de recolhimento/GRU, sem o dígito verificador], no formato: "XXXXXX00001YYYY", sendo: XXXXXX o código da Unidade Gestora (Anexo II); 00001 o código da Gestão Tesouro Nacional; e YYYY o código GRU, sem DV (Anexo I); e

V - CNPJ da UG favorecida: conforme Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O Identificador do Recolhimento, mencionado no inciso IV do **caput**, deverá ser preenchido nas primeiras dezesseis posições do campo NOME DO FAVORECIDO, no caso de DOC, ou deverá ser preenchido no campo CÓDIGO IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA, no caso de TED.

Seção IV
Da retificação de recolhimento indevido

Art. 37. Em caso de preenchimento incorreto da GRU, com a indicação errônea de código GRU ou da Unidade Gestora, compete à UG favorecida com o recolhimento equivocado efetuar a retificação, nos termos da IN STN nº 2, de 2009.

§ 1º Verificado erro no preenchimento da GRU e recolhimento equivocado, o órgão de execução da PGU solicitará a retificação ao órgão favorecido, indicando:

I - as razões que embasam a solicitação; e

II - o código de recolhimento, o número de referência, o valor, a data do recolhimento e a Unidade Gestora/Gestão corretos.

§ 2º No caso de preenchimento equivocado resultante de conduta do próprio devedor, a quitação somente será dada após efetivada a retificação do recolhimento.

§ 3º As retificações de GRUs relativas a valores recolhidos à UG 110060 (Advocacia-Geral da União), incluindo a alteração de recolhimento feito por GRU para DARF, deverão observar as instruções previstas na Portaria AGU nº 400, de 1º de dezembro de 2017.

Seção V
Da restituição de receitas

Art. 38. A restituição de receitas recolhidas indevidamente, ou recolhidas em valor superior ao que era devido, seguirá o disposto nos arts. 8º e 11 da IN STN nº 2, de 2009, e nas orientações desta Seção.

§ 1º Nas hipóteses de recolhimento indevido ou em montante superior ao devido, por culpa do próprio interessado, caberá a ele requerer a restituição perante o órgão beneficiário, sem prejuízo de orientação e auxílio do órgão de execução da PGU responsável pelo processo e da expedição de certidão pelo Advogado da União que atua no feito atestando o direito do beneficiário ao estorno do crédito.

§ 2º No caso de intimação judicial determinando a restituição dos valores, como em casos de anulação da hasta pública, posterior confirmação de impenhorabilidade de valores convertidos em renda ou nas demais situações em que haja insubsistência superveniente da conversão em renda, o órgão de execução da PGU, após certificar-se da real necessidade de restituição, deverá:

I - solicitar ao órgão beneficiário do recolhimento a adoção das providências para a restituição do valor, indicando as razões que motivam o pedido e os dados bancários do interessado ou da respectiva conta judicial, se for o caso, necessários à realização da ordem bancária; e

II - informar ao juízo as providências adotadas e requerer prazo razoável para o cumprimento da diligência, noticiando que a restituição poderá ser objeto de programação financeira específica, de acordo com a IN STN nº 2, de 2009.

§ 3º Nos casos em que tenha havido conversão em renda de valores superiores ao montante devido, previamente às providências indicadas no § 2º, o órgão de execução da PGU deverá verificar se existem outros processos judiciais sob a gestão da PGU em que o interessado figure como devedor da União, a fim de avaliar a possibilidade de uso do valor para abatimento ou quitação da dívida.

§ 4º Os pedidos de restituição de receitas e o cumprimento de determinações judiciais para crédito em conta judicial de valor indevidamente recolhido por GRU à UG 110060 (Advocacia-Geral da União) observarão as instruções previstas na Portaria AGU nº 400, de 2017.

Seção VI
Das comunicações

Art. 39. Após a confirmação do recolhimento ou da conversão em renda, o órgão de execução da PGU informará o órgão destinatário do crédito, transmitindo-lhe os dados necessários à correta identificação de sua origem e à adoção de providências para a suspensão ou exclusão, conforme o caso, dos registros de inadimplência do devedor.

§ 1º As comunicações de que trata o **caput** serão expedidas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) ou setor equivalente.

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Advogado da União entenda essenciais, deverão constar da comunicação:

I - nome e CPF ou CNPJ do responsável pelo recolhimento e do devedor, se forem pessoas diversas;

II - valor recolhido;

III - número do processo judicial ou administrativo;

IV - número do processo de Tomada de Contas, acórdão e colegiado, na hipótese de execução de acórdão do TCU;

V - dados relacionados à Tomada de Contas Especial que originou a ação de ressarcimento ou de improbidade, quando for o caso;

VI - número do instrumento, quando se tratar de convênios ou outras formas de transferência de recursos federais;

VII - fato que originou o depósito judicial, em casos de conversão em renda para a União; e

VIII - tipo e número da operação, além de nome e CPF ou CNPJ de todos os mutuários, em casos de ações relacionadas a crédito rural.

§ 3º Sendo a receita decorrente de acordo ou parcelamento realizado no âmbito do órgão de execução da PGU, sem prejuízo da remessa de cópia do respectivo termo, serão acrescentados os seguintes dados:

I - número do processo administrativo pertinente;

II - valor do crédito da União;

III - quantidade de parcelas e valor da primeira delas;

IV - legislação que fundamenta o acordo; e

V - outras informações relevantes.

Seção VII
Das disposições especiais

Art. 40. O código de recolhimento "13803-7 AGU - Recuperação de Recursos Vinculados a Fundos Federais" será utilizado quando o crédito for de titularidade dos fundos federais indicados no Anexo III desta Portaria.

Art. 41. O recolhimento de créditos da União oriundos de ação civil **ex delicto** e de execução de sentença condenatória a penas de prestação pecuniária aplicadas em favor da União, quando decorrentes da atuação direta de órgão de execução da PGU, será realizado mediante indicação do código de recolhimento "13802-9 - AGU Recuperação de Recursos e Demais Valores" e da UG do órgão afetado pela ação criminosa.

Art. 42. O recolhimento de créditos da União relativos aos fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) seguirá o manual denominado "Orientações sobre recolhimentos de receitas relacionadas a fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública", especialmente a "Tabela Unificada de Códigos de Recolhimento (GRU)" (item 12), substituindo-se apenas os respectivos códigos de recolhimento pelo código "13802-9 - AGU Recuperação de Recursos e Demais Valores", quando decorrente da atuação direta de órgão de execução da PGU.

Parágrafo único. O manual referido no **caput** poderá ser acessado em <https://www.novo.justica.gov.br/acesso-a-informacao/fundos/anexos/orientacoes-ao-judiciario.pdf>.

Art. 43. Nos processos judiciais que envolvem valores relativos ao Encargo de Capacidade Emergencial (ECE), o recolhimento será destinado à Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (COGEF/STN/ME).

Parágrafo único. A GRU relativa ao recolhimento de que trata o **caput** conterá os seguintes dados:

I - código GRU: 13802-9;

II - UG: 170700;

III - Gestão: 00001; e

IV - CNPJ: 00.394.460/0445-13.

Art. 44. Os recolhimentos decorrentes de processos judiciais em que a União atua como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA) seguirão a sistemática prevista nas orientações da STN e divulgadas pela PGU.

Art. 45. Os recolhimentos decorrentes de cumprimento de sentença em trâmite na Justiça Eleitoral serão realizados mediante preenchimento dos seguintes dados na GRU:

I - código GRU: 13802-9;

II - UG: 070026;

III - Gestão: 00001; e

IV - CNPJ: 00.509.018/0001-13.



Art. 46. Os créditos relativos aos processos em que se discute o refinanciamento da dívida pública serão recolhidos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional (COAFI/STN/ME) com os seguintes dados na GRU:

I - código GRU: 13802-9;

II - UG: 170512;

III - Gestão: 00001; e

IV - CNPJ: 00.394.460/0389-71.

Art. 47. Os recursos relacionados a ações do Sistema Único de Saúde (SUS) e medicamentos serão recolhidos na UG do Fundo Nacional de Saúde (FNS), constante do Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. A UG específica do Ministério da Saúde será utilizada para recolhimento de recursos relacionados à área administrativa do Ministério, como créditos decorrentes da execução de contratos administrativos.

Art. 48. O recolhimento de valores relativos à contribuição para o custeio das pensões militares deve ser realizado com o código de recolhimento 15556.

Seção VIII
Das disposições finais

Art. 49. A arrecadação de honorários advocatícios dar-se-á por meio de GRU, utilizando-se o código de recolhimento 91710-9.

§ 1º A GRU de que trata o **caput** poderá ser emitida em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

§ 2º O código de recolhimento "13904-1 - AGU - Ressarcimento de Despesas Processuais" será utilizado apenas para recolhimento de receitas relativas ao ressarcimento de despesas e multas decorrentes ou antecedentes ao processo judicial, apurados em favor da União, vedado seu uso como código genérico de arrecadação.

Art. 50. Se o crédito a ser recolhido ou convertido em renda ao Tesouro Nacional for originariamente de titularidade de órgão extinto, deverá ser indicada a UG do órgão que o sucedeu, conforme o Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. O recolhimento será destinado ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX) somente nas hipóteses de sua competência, nos termos do Decreto nº 10.072, de 18 de abril de 2019, consoante o Anexo V desta Portaria.

Art. 51. Os órgãos de execução da PGU deverão adotar as medidas cabíveis, a fim de que as disposições da Lei nº 9.703, de 1998, c/c o art. 3º da Lei nº 12.099, de 2009, sejam efetivamente aplicadas aos depósitos judiciais efetuados em favor da União.

Parágrafo único. Se verificado que algum depósito judicial na Caixa Econômica Federal tenha sido equivocadamente realizado na "Operação 005", o órgão de execução da PGU deverá diligenciar, inclusive requerendo em juízo, caso necessário, a migração do depósito para a "Operação 635", código DARF 8047, a fim de que haja remuneração e correção monetária nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO VI
DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS

Seção I
Das diretrizes gerais

Art. 52. No âmbito do DPP/PGU e das Coordenações Regionais de Atuação Proativa, os procedimentos e as diligências para localização de ativos dos devedores da União seguirão as diretrizes do Manual de Diligências para Localização de Pessoas e Ativos.

§ 1º Caso o montante envolvido ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Advogado da União deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da adoção de diligências complementares às estabelecidas no Manual.

§ 2º Os valores previstos no Manual serão revistos anualmente pela PGU.

§ 3º A definição do valor de que trata o § 1º levará em consideração a soma de todos os débitos do mesmo devedor.

§ 4º A previsão de diligências mínimas ou intermediárias não impede o Advogado da União de adotar outras medidas que entender cabíveis, especialmente quando presentes indícios de fraude ou ocultação de patrimônio ou, ainda, se forem consideradas úteis de acordo com a análise das circunstâncias do caso concreto.

§ 5º O Advogado da União deverá fundamentar no Sapiens se concluir, em razão das peculiaridades do caso, pela desnecessidade de alguma diligência apontada como necessária no Manual.

§ 6º A critério do Advogado da União, fica dispensada a realização de quaisquer diligências nas hipóteses previstas no art. 2º e parágrafo único da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011.

Seção II
Da suspensão dos processos e dos ajuizamentos

Art. 53. Poderão ser suspensos, quando infrutífera a pesquisa de bens do devedor:

I - os processos de execução ou de cumprimento de sentença, na forma do § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil; e

II - os ajuizamentos de execuções e o início da fase de cumprimento de sentença que visem exclusivamente à cobrança ou ao ressarcimento de valores.

§ 1º Considera-se infrutífera a pesquisa de bens que não resulte na localização de ativos penhoráveis após a realização das diligências estabelecidas no art. 52.

§ 2º Sendo infrutífera a pesquisa de bens com relação a um devedor, poderão ser suspensos todos os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais que visem à recuperação de crédito a ele relacionado, ressalvados os casos em que se localizem ativos de um dos devedores solidários.

§ 3º Na hipótese de novo procedimento extrajudicial que implique a realização de diligências complementares às já efetivadas para pesquisa de bens, o Advogado da União deverá executá-las.

§ 4º Novo procedimento extrajudicial relacionado a devedor com processos suspensos poderá ser sobrestado mediante registro no Sapiens e vinculação ao processo principal, nos termos do § 7º.

§ 5º Suspenso o processo judicial ou o procedimento extrajudicial, deverá ser renovada a pesquisa de bens na metade do prazo prescricional e 6 (seis) meses antes da consumação da prescrição, a fim de apurar eventual alteração na situação econômico-financeira do devedor.

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, realizada pesquisa de bens 6 (seis) meses antes da consumação da prescrição sem que seja apurada alteração da situação econômico-financeira do devedor, o procedimento extrajudicial será arquivado, certificando-se a prescrição.

§ 7º Os processos suspensos relacionados ao mesmo devedor deverão ser vinculados no Sapiens, com a designação de um processo principal, no qual serão renovadas as pesquisas de bens.

§ 8º Será designado como principal o processo mais antigo, salvo justificativa específica, como o valor inexpressivo em relação aos demais processos.

§ 9º Localizados ativos e não consumado o prazo prescricional, retomar-se-á o curso dos processos judiciais ou dos procedimentos extrajudiciais suspensos.

§ 10. Localizados ativos insuficientes para a satisfação da integralidade dos créditos da União, os processos poderão ser impulsionados de forma estratégica e parcial.

§ 11. No caso do § 10, os bens localizados deverão ser preferencialmente indicados nos processos com o prazo de prescrição avançado ou nos processos de maior relevância econômica.

§ 12. Poderão ser suspensos os processos judiciais nas hipóteses em que os ativos localizados não possuam valor econômico ou viabilidade de comercialização, circunstâncias a serem apuradas no caso concreto.

§ 13. Não se aplicam as disposições do **caput** quando houver indícios de fraude ou ocultação de patrimônio, hipótese em que as diligências deverão ser estendidas a terceiros vinculados ao devedor por qualquer relação, tais como jurídica, familiar e empresarial.

Art. 54. Poderão ser suspensos os processos judiciais relativos ao mesmo devedor se:

I - frustradas as tentativas de alienação judicial ou particular e não houver interesse da Administração na adjudicação dos bens; e

II - após a realização das diligências cabíveis, os bens encontrados não forem suficientes à satisfação integral do débito.

Seção III
Do arquivamento definitivo

Art. 55. Poderão ser arquivados definitivamente, independentemente do decurso do prazo prescricional, com base em manifestação fundamentada, os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais em que não se vislumbra a possibilidade de alteração da situação econômica do devedor.

Parágrafo único. O arquivamento previsto no **caput** observará as seguintes alçadas:

I - nos casos de competência das coordenações regionais:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), diretamente pelo Advogado da União que atua na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador Regional competente; e

c) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Regional da União, admitida, por ato próprio, a delegação;

II - nos casos de competência do DPP/PGU:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), diretamente pelo Advogado da União que atua na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador-Geral competente; e

c) acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Diretor do DPP/PGU, admitida, por ato próprio, a delegação ao Coordenador-Geral competente.

Art. 56. No caso de arquivamento definitivo, há mais de 1 (um) ano, de todos os processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais relacionados ao mesmo devedor, pela consumação da prescrição ou por outras causas, a distribuição de novo procedimento extrajudicial implicará a realização de pesquisa de bens com base no valor do crédito objeto dele.

§ 1º A pesquisa de bens referida no **caput** será dispensada se o prazo do arquivamento definitivo for inferior a 1 (um) ano, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 53.

§ 2º Se infrutífera a pesquisa de bens, aplicar-se-á o disposto no § 5º do art. 53.

Seção IV
Das disposições finais

Art. 57. Suspenso o processo judicial ou o procedimento extrajudicial, o Advogado da União responsável deverá fazer os registros pertinentes, definidos pelo Coordenador Regional, para controle administrativo do prazo prescricional e realização das pesquisas de bens previstas no § 5º do art. 53.

Art. 58. Fica o Advogado da União dispensado de impugnar as decisões que, de ofício, determinarem a suspensão de processos de execução ou de cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil, quando infrutífera a pesquisa de bens, mediante registro de justificativa nos termos do art. 60 desta Portaria.

Art. 59. Falecido o devedor, consideram-se esgotadas as providências a serem adotadas nas seguintes hipóteses:

I - inexistência de bens a inventariar; ou

II - existindo bens a inventariar, tenham-se esgotado os bens da herança, ou, feita a partilha, tenham sido executados os bens dos herdeiros, na proporção do quinhão que lhes coube.

Art. 60. As manifestações pela suspensão ou arquivamento de processos judiciais ou procedimentos administrativos serão lançadas no Sapiens e deverão conter a análise expressa do prazo prescricional.

Art. 61. A suspensão dos procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais não excluirá a análise sobre a viabilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.



CAPÍTULO VII
DOS ACORDOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS PARA PAGAMENTO
DE CRÉDITOS DA UNIÃO

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 62. A celebração de acordo sobre créditos da União, administrados pela PGU, com finalidade de suspender ou encerrar processos administrativos e ações judiciais ou, ainda, prevenir a propositura destas, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, observará a disciplina deste Capítulo.

§ 1º Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, aos acordos e parcelamentos previstos em normas especiais.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo:

I - às transações realizadas com fundamento na Lei nº 13.988, de 2020, e no Capítulo VIII desta Portaria; e

II - aos acordos em execução, celebrados com fundamento nas normas então vigentes, excetuado o § 3º do art. 76.

§ 3º É cabível a celebração de acordos parciais, que não versem sobre a integralidade do crédito da União ou do objeto do litígio, os quais produzirão consequências jurídicas conforme a análise do caso concreto.

Seção II
Da celebração de acordos

Subseção I
Das autorizações e alçadas

Art. 63. Os órgãos de execução da PGU ficam autorizados a realizar acordos judiciais ou extrajudiciais para pagamentos de créditos da União, observados os seguintes limites de alçada:

I - nos casos de competência das coordenações regionais:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Advogado da União que atua diretamente na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador Regional competente; e

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Regional da União;

II - nos casos de competência da PGU:

a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo Advogado da União que atua diretamente na causa;

b) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Coordenador-Geral competente; e

c) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Diretor do DPP/PGU;

III - em qualquer caso, acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral da União.

§ 1º Inclui-se entre as atribuições autorizadas, como fase das tratativas do acordo, deliberar sobre o recebimento parcelado do crédito da União, de acordo com a legislação aplicável.

§ 2º A realização de acordos que envolvam créditos de valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral da União, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 173, de 15 de março de 2020, e das autoridades dos demais órgãos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020.

§ 3º Para fins de apuração dos valores referidos neste artigo, considerar-se-á exclusivamente o crédito da União originalmente objeto da lide, após a devida atualização monetária e a incidência de juros definidos, não se incluindo os créditos de honorários advocatícios e periciais, multas, custas e demais despesas processuais, dentre outros.

§ 4º Para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo, na hipótese de litisconsórcio passivo, considerar-se-á crédito da União o valor total objeto da lide e não o valor devido por cada um dos litisconsortes.

§ 5º Quando o titular original da atribuição estiver em estágio confirmatório, o ato autorizativo será exercido pelo agente competente para a faixa de valor seguinte.

Art. 64. A celebração de acordo objeto deste Capítulo abrangerá o recebimento do valor principal, juros, multas, inclusive de natureza processual, custas judiciais e periciais eventualmente adiantadas, dentre outros.

Subseção II
Das atribuições e limitações

Art. 65. As tratativas e a celebração de acordos para pagamento de créditos da União serão conduzidas pelos Advogados da União integrantes das Coordenações Regionais de Atuação Proativa nos procedimentos extrajudiciais e ações judiciais de sua competência.

Parágrafo único. As Coordenações Regionais de Atuação Proativa serão responsáveis pela consolidação dos dados relativos a acordos de créditos da União e elaboração dos relatórios gerenciais, conforme orientações do DPP/PGU.

Art. 66. Os casos em que o devedor efetuar o pagamento espontâneo do crédito previamente informado pela União não configurarão hipóteses de acordo para os fins deste Capítulo, não se aplicando, especialmente, o disposto no art. 80.

Subseção III
Dos procedimentos

Art. 67. Serão observados os seguintes procedimentos e regras para o acordo previsto neste Capítulo:

I - não será deferido parcelamento superior a 60 (sessenta) meses, quando o crédito da União for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - o valor de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

III - o número de parcelas será calculado segundo o critério da capacidade de pagamento, observado o limite previsto no inciso I;

IV - inexistência, no caso concreto, de outro meio mais célere ou vantajoso de satisfação do crédito da União; e

V - inexistência de vedação legal.

§ 1º O termo de acordo conterá cláusula de renúncia do devedor a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos da União incluídos no acordo.

§ 2º Quaisquer bens arrestados, sequestrados, penhorados ou de outra forma constritos no processo judicial deverão assim permanecer, a pedido do Advogado da União, para garantia do acordo até quitação integral do crédito da União.

§ 3º Após o pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito da União objeto do acordo, poder-se-á avaliar a liberação das restrições excedentes.

Subseção IV
Dos critérios de correção monetária e dos juros de mora

Art. 68. A definição dos parâmetros jurídicos necessários à elaboração dos cálculos pelos órgãos de execução competentes da PGU é de exclusiva responsabilidade do Advogado da União que atua no processo administrativo ou judicial de cobrança do crédito da União.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** faculta a devolução pelo técnico responsável pela elaboração do cálculo para adequação da parametrização.

Art. 69. Se não houver parâmetro específico predeterminado, em face da natureza da dívida ou por expressa previsão no título, o crédito da União ficará sujeito aos seguintes encargos:

I - correção monetária desde a data do vencimento pelo índice oficial de inflação; e

II - quando constituído o devedor em mora, juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir de quando se aplicará, a título de correção monetária e juros, exclusivamente, a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.

§ 1º Tratando-se de crédito da União decorrente da prática de ato ilícito, os juros moratórios serão computados desde o evento danoso.

§ 2º Apurado o crédito da União em processo administrativo no qual tenha sido garantido ao devedor o direito de defesa, culminando com sua notificação a pagar quantia certa em prazo determinado, os juros moratórios serão computados a partir do término do prazo para pagamento.

Art. 70. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 71. Os encargos relativos a acórdãos do Tribunal de Contas da União observarão as regras por ele estabelecidas.

Subseção V
Da modalidade de parcelamento com prestações fixas

Art. 72. Quando o valor do crédito da União não exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderá ser acordado com o devedor o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas fixas, conforme apurado em parecer pelo órgão de execução competente da PGU, que deverá observar os seguintes parâmetros:

I - obtenção da média da taxa SELIC dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao parcelamento, considerando os índices oficiais divulgados;

II - a taxa média obtida conforme o inciso anterior será considerada a taxa SELIC mensal fixa a ser aplicada durante todo o período do parcelamento;

III - com a taxa fixa encontrada, projeção do parcelamento para o número de prestações acordadas, apurando-se os valores mensais de cada prestação;

IV - soma das prestações mensais apuradas; e

V - divisão da soma obtida conforme o inciso anterior pelo número de prestações acordadas, obtendo-se a parcela fixa mensal.

Subseção VI
Da instrução para os atos de autorização

Art. 73. Nas hipóteses do art. 63, o Advogado da União responsável pelo processo contendo a proposta do acordo a ser autorizado elaborará parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta, com a descrição da atual fase processual, fundamentando o interesse público e a vantajosidade na forma do art. 82.

§ 1º O processo será obrigatoriamente instruído com as seguintes peças, que deverão ser indicadas no parecer referido no **caput**:

I - requerimento, petição, ata de audiência ou outro documento em que o devedor tenha formalizado a proposta de acordo, se houver;

II - documentação comprobatória das alegações contidas na proposta de acordo;

III - cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

IV - relação dos bens constritos;

V - comprovante de rendimentos do devedor, se possível;

VI - parecer técnico conclusivo elaborado pelo órgão de execução competente da PGU, se necessário;

VII - indicação do termo final do prazo para manifestação, se for o caso;

VIII - cópia da decisão judicial que fixar o crédito e os acréscimos legais;

IX - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame; e

X - minuta do termo de acordo.

§ 2º Tratando-se de proposta de acordo dirigida originariamente a outro órgão da União e encaminhado à PGU por haver ação em curso, o processo será instruído com parecer técnico elaborado no âmbito do órgão da União, atestando o interesse público envolvido, além de manifestação da respectiva Consultoria Jurídica, se for o caso.



Subseção VII
Da assinatura do Termo de Acordo

Art. 74. O termo de acordo, após a prévia autorização eventualmente necessária, será assinado pelo Advogado da União responsável e pela parte contrária ou por seu representante, desde que detentor de poderes para o ato.

Parágrafo único. Quanto o devedor não estiver assistido por advogado, duas testemunhas, devidamente qualificadas, deverão assinar o termo de acordo, sob pena de este não adquirir a natureza de título executivo extrajudicial.

Subseção VIII
Da apresentação do termo de acordo em juízo

Art. 75. Havendo ação judicial em curso, o termo de acordo será apresentado em juízo, requerendo-se:

I - a homologação do acordo, na hipótese de ações que visem à formação de título executivo judicial; e

II - a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, na hipótese de execução ou de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o termo de acordo conterà cláusula expressa de que sua celebração não gera novação.

Subseção IX
Do inadimplemento do acordo e seus efeitos

Art. 76. Implicará rescisão do acordo, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º A parcela paga em atraso deverá sofrer incidência de multa específica de 2% (dois por cento).

§ 2º Para os fins deste artigo, é considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 3º Quando for de interesse da União a preservação do acordo celebrado, o Advogado da União responsável pelo processo poderá dar seguimento ao acordo se as circunstâncias do caso concreto, como a conduta processual do devedor, o número de parcelas já pagas ou as razões declinadas para o inadimplemento parcial, assim indicarem, hipótese em que deverão incidir os encargos relativos à mora.

Art. 77. Rescindido o acordo:

I - apurar-se-á o saldo remanescente da dívida, aplicando-se os parâmetros vigentes à época da celebração do acordo;

II - cancelar-se-ão os descontos eventualmente concedidos sobre o crédito da União, que deverá ser cobrado em sua integralidade;

III - instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo remanescente atualizado, inclusive com a aplicação das multas estipuladas no termo de acordo; e

IV - instaurar-se-á a fase de cumprimento de sentença, quando for o caso.

Art. 78. A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente somente será admitida se houver sido quitado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total do crédito da União transacionado no acordo rescindido, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Verificando-se que o percentual indicado no **caput** não foi alcançado, poderá ser emitida GRU visando à sua complementação, cujo comprovante de pagamento deverá ser apresentado pelo devedor como requisito para análise do novo pedido de acordo.

Seção III
Das disposições autorizadas

Art. 79. Os descontos autorizados nesta Seção deverão ser transacionados durante as tratativas do acordo, alcançando-se o percentual máximo somente depois de esauridas todas as possibilidades argumentativas.

Subseção I
Do desconto sobre o crédito da União

Art. 80. Se houver proposta do devedor para pagamento à vista do crédito da União, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) do valor do crédito.

§ 1º Se o devedor optar pelo pagamento parcelado do crédito da União, até o limite de 10 (dez) meses, poderá haver a incidência dos seguintes descontos:

I - de 9% (nove por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;

II - de 8% (oito por cento), para pagamento em 3 (três) parcelas;

III - de 7% (sete por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

IV - de 6% (seis por cento), para pagamento em 5 (cinco) parcelas;

V - de 5% (cinco por cento), para pagamento em 6 (seis) parcelas;

VI - de 4% (quatro por cento), para pagamento em 7 (sete) parcelas;

VII - de 3% (três por cento), para pagamento em 8 (oito) parcelas;

VIII - de 2% (dois por cento), para pagamento em 9 (nove) parcelas; e

IX - de 1% (um por cento), para pagamento em 10 (dez) parcelas.

§ 2º Os descontos concedidos com base neste artigo não poderão superar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 81. As multas processuais por litigância de má-fé e pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça terão como base de cálculo os parâmetros prefixados e não poderão sofrer a incidência de qualquer desconto, direta ou indiretamente.

Subseção II
Dos parâmetros para a concessão de desconto e da fundamentação da decisão

Art. 82. Na avaliação do percentual de desconto a ser concedido com base no art. 80, deverão ser ponderados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - as perspectivas do caso concreto, das decisões judiciais e da fase processual em que se encontra;

II - a perspectiva temporal do processo até que haja decisão definitiva de mérito, bem como a perspectiva temporal do respectivo cumprimento;

III - o custo estimado de manutenção do processo judicial para a União;

IV - a capacidade econômica do devedor; e

V - a predisposição do devedor de incluir todas as dívidas com a União no acordo.

Parágrafo único. A motivação de que trata os incisos II e III do **caput** poderá ser simplificada se já houver precedentes de acordo em situações análogas, as quais deverão ser mencionadas.

Seção IV
Do recolhimento dos créditos da União

Subseção I
Das Guias de Recolhimento da União

Art. 83. O recolhimento de créditos da União de que trata este Capítulo será efetivado por meio de GRU, nos termos do Capítulo V, ressalvadas orientações específicas do DPP/PGU.

Subseção II
Do desconto em folha

Art. 84. Sendo o devedor da União servidor civil ou militar, ativo, aposentado, reformado, integrante da reserva remunerada ou pensionista das administrações direta ou indireta do Poder Executivo ou dos Poderes Legislativo ou Judiciário Federal, poderá optar, a seu critério e mediante aceitação do Advogado da União, pelo pagamento do crédito da União mediante desconto em folha.

§ 1º Somente será deferida essa modalidade de pagamento caso o devedor apresente cópia do respectivo contracheque, atestando a existência de margem consignável para implantação do desconto.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da remuneração, provento, soldo ou pensão do devedor.

§ 3º Celebrado o acordo, o Advogado da União comunicará o órgão ou entidade a que vinculado o devedor para a imediata implantação do desconto em folha.

§ 4º Na comunicação a que alude o § 3º deverão ser informados os códigos de recolhimento e de unidade gestora e gestão, bem como o CNPJ do órgão titular do crédito, nos termos do Capítulo V.

§ 5º O desconto em folha de que trata este artigo só poderá ser empregado na modalidade de parcelamento com prestações fixas, nos termos do art. 72.

Subseção III
Das comunicações

Art. 85. Os recolhimentos efetuados com base nos arts. 83 e 84 deverão ser comunicados ao órgão pertinente da Administração Federal, quando do recebimento da primeira e da última parcelas ou da parcela única, indicando-se todos os dados referentes ao devedor, à origem da dívida e ao processo, a fim de viabilizar os registros necessários.

§ 1º Na comunicação a que se refere o **caput**, o órgão destinatário será orientado a suspender ou excluir, conforme o caso, os lançamentos em cadastros federais, como o Cadin.

§ 2º Tratando-se de crédito apurado em acórdão do TCU, além da comunicação a que se refere o **caput**, também será enviada comunicação à Corte de Contas.

§ 3º Tratando de acordo envolvendo crédito rural, transferido à União com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, deverão ser especificamente comunicados os órgãos competentes da STN e do Banco do Brasil S. A.

Seção V
Das disposições finais

Art. 86. É vedada a juntada de cópia ou de informações aos autos judiciais, bem como a reprodução do conteúdo das notas, pareceres e despachos proferidos em processos administrativos que analisaram o interesse da União na celebração do acordo.

Art. 87. Os atos praticados com fundamento neste Capítulo deverão citá-lo expressamente, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 88. Os acordos extrajudiciais deverão ser celebrados nos moldes do inciso III do **caput** do art. 784 do Código de Processo Civil, a fim de que possam ser executados diretamente em juízo.

Art. 89. Os acordos celebrados com pessoas jurídicas integrantes das Administrações Públicas Direta ou Indireta federal, estadual, distrital ou municipal deverão observar as regras específicas em vigor em suas respectivas esferas, cujo correto atendimento incumbe a seu representante.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSAÇÕES PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS DA UNIÃO COM FULCRO
NA LEI Nº 13.988, DE 2020

Seção I
Das disposições preliminares

Art. 90. O procedimento para a transação por proposta individual do devedor dos créditos da União administrados pela PGU, nos termos da Lei nº 13.988, de 2020, e da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, observará a disciplina deste Capítulo.

§ 1º A transação prevista no **caput** terá como finalidade a resolução de litígios administrativos ou judiciais e abrangerá apenas os créditos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento.

§ 2º A consolidação dos créditos de que trata o § 1º poderá ser feita de forma isolada ou cumulativa.

Art. 91. Não se aplica o disposto neste Capítulo:

I - aos acordos ou transações realizados com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 1997; e



II - aos créditos que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão.

Art. 92. Para os fins deste Capítulo, consideram-se créditos cuja cobrança compete à PGU os créditos da União não classificáveis como dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 93. A celebração da transação observará os princípios da legalidade, devido processo legal, isonomia, transparência, moralidade, razoável duração do processo e eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade, sem prejuízo da observância de outros princípios, em especial dos contidos na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 94. Este Capítulo deverá ser interpretado com o objetivo de harmonizá-lo às disposições da Portaria AGU nº 249, de 2020, prevalecendo estas na hipótese de eventual antinomia.

Art. 95. O Advogado da União responsável pelo procedimento de transação poderá adaptar o procedimento previsto neste Capítulo às circunstâncias excepcionais do caso concreto, desde que devidamente detalhadas e justificadas em manifestação própria no processo administrativo.

Parágrafo único. A adaptação procedimental terá o propósito de favorecer o recebimento do crédito da União no procedimento de transação.

Seção II
Da proposta de transação

Art. 96. O devedor de crédito da União cuja cobrança compete à PGU, classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação, poderá apresentar proposta de transação individual, que conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - a qualificação completa do devedor e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação de todos os créditos em cobrança pela PGU, apontando-se aquele sobre o qual recai a proposta de transação, bem como a relação de todos os créditos inscritos na Dívida Ativa da União, das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), indicando se estão ou não transacionados e o status atual da transação;

III - a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com informação de eventuais bens penhorados e com a estimativa atualizada dos valores demandados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e situação processual, indicando as ações e os recursos com relação aos quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do **caput** do art. 112;

IV - os parâmetros da transação escolhidos pelo devedor, nos termos dos arts. 22, 23 e 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020, conforme o caso, comprovando que se enquadra na situação jurídica que lhe assegura os parâmetros escolhidos;

V - a exposição das causas concretas da situação econômica e patrimonial que justificam a proposta de transação;

VI - a declaração de que o devedor, durante o cumprimento da transação, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à PGU;

VII - a relação de bens e direitos, no país ou no exterior, de propriedade do devedor, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos de valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e direitos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos 3 (três) anos do devedor principal e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior; e

IX - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos últimos 3 (três) anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária.

§ 1º A proposta de transação do devedor pessoa jurídica deve ser apresentada pelo representante legal ou por aquele com poderes de representação para o ato.

§ 2º A proposta de transação do devedor pessoa física deve ser apresentada pelo titular da dívida ou por aquele com poderes de representação para o ato.

§ 3º O devedor renunciará expressamente, na proposta de transação individual, aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a PGU possa averiguar a veracidade das informações prestadas.

§ 4º Se apresentada por meio de advogado e inexistir tal instrumento na ação judicial que versa sobre o crédito, a proposta de transação deverá estar instruída com instrumento de mandato com poderes para transigir especialmente relacionados aos créditos da União que se pretende transacionar.

§ 5º O fornecimento de qualquer informação falsa sujeita o devedor às sanções penais e administrativas e implica o imediato indeferimento da proposta de transação.

Art. 97. A proposta de transação será apresentada pelo devedor através da plataforma <https://pndi.agu.gov.br>.

§ 1º A gestão e a atualização da plataforma referida no **caput** serão de responsabilidade do DPP/PGU e observarão os parâmetros estabelecidos na Portaria AGU nº 249, de 2020, e nas disposições do presente Capítulo.

§ 2º No caso de justificada impossibilidade de utilização da plataforma referida no **caput**, a proposta será apresentada pelo devedor preferencialmente por mensagem eletrônica dirigida ao **e-mail** institucional da unidade da PGU de seu domicílio fiscal.

§ 3º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o § 2º será o domicílio do estabelecimento matriz.

§ 4º No caso de utilização da forma prevista no § 2º, todos os elementos da proposta de transação deverão ser anexados à mensagem eletrônica em formato .pdf pesquisável, em arquivos eletrônicos não superiores a 10MB.

Art. 98. A apresentação da proposta de transação pelo devedor interromperá a prescrição da pretensão executória, nos termos dos incisos IV e V do art. 2º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Seção III

Da autuação e do exame preliminar da proposta de transação

Art. 99. A proposta de transação recebida na forma do art. 97 será autuada no Sapiens, no prazo de 3 (três) dias, em processo administrativo específico vinculado ao dossiê judicial de cobrança do crédito da União que se pretende transacionar.

Parágrafo único. O processo administrativo específico no Sapiens será cadastrado com os seguintes elementos:

I - classificação: "Cobrança judicial de créditos e patrimônio (111.3)";

II - espécie: "Administrativo Comum";

III - procedência: unidade da PGU do domicílio fiscal do devedor;

IV - meio: "Eletrônico";

V - valor: o valor original do crédito da União em cobrança;

VI - título: "Proposta de transação individual - Lei 13988/2020";

VII - interessado(s): como "Requerente (polo ativo)", todos os devedores que apresentaram a proposta de transação, com os respectivos CPFs ou CNPJs cadastrados; como "Requerido (polo passivo)", a União Federal, o órgão da Administração Pública Federal direta de origem do crédito da União, e o TCU, este último na hipótese de tratar-se de execução de acórdão proferido por ele, todos com os respectivos CNPJs cadastrados com base nos Anexos II a V desta Portaria; e

VIII - assunto(s): "Acordo Judicial (142)".

Art. 100. No prazo fixado no **caput** do art. 99, a unidade da PGU que atuar o processo administrativo com a proposta de transação abrirá tarefa no Sapiens de "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" à coordenação regional competente.

§ 1º A competência da coordenação regional determinar-se-á pelo processo judicial que estiver sendo promovido para a cobrança do crédito da União que se pretende transacionar.

§ 2º Se a proposta de transação envolver processos judiciais promovidos por coordenações regionais distintas, será competente para o exame da proposta de transação a que estiver conduzindo o processo mais antigo.

Art. 101. A tarefa no Sapiens de que trata o art. 100 será designada a um dos Advogados da União da coordenação regional competente, que fará exame preliminar da proposta de transação com o objetivo de verificar:

I - se está adequadamente instruída, na forma do art. 96; e

II - se incide sobre matéria vedada, nos termos do art. 103.

§ 1º Se a proposta de transação estiver deficientemente instruída, o devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o **e-mail** fornecido de acordo com o inciso I do art. 96, para sanar todas as deficiências identificadas no exame preliminar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não sanadas as deficiências na instrução da proposta de transação, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

§ 3º Se incidir sobre matéria vedada, a proposta de transação será indeferida liminarmente de modo fundamentado, comunicando-se a decisão ao devedor na forma do § 1º.

Seção IV
Do exame da proposta de transação

Art. 102. Feito o exame preliminar, o Advogado da União responsável pela proposta de transação analisará se esta se encontra em conformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, e com a Portaria AGU nº 249, de 2020.

Parágrafo único. A análise de conformidade abrange, dentre outros aspectos formais e materiais relevantes:

I - eventual necessidade de esclarecimento ou complementação da proposta de transação, nos termos do art. 107;

II - a inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, a teor do § 1º do art. 90;

III - a classificação do crédito da União, segundo as diretrizes fixadas no art. 104 e os critérios estabelecidos no art. 106;

IV - a capacidade de pagamento do devedor, nos moldes do art. 105;

V - a compatibilidade entre o perfil do devedor e os parâmetros de transação;

VI - o estabelecimento de obrigações adicionais no Termo de Transação, de acordo com o art. 112, para atender a circunstâncias específicas do caso concreto;

VII - a manutenção das garantias associadas ao crédito transacionado ou a apresentação de novas garantias pelo devedor, em conformidade com o art. 113;

VIII - a redução proporcional e o prazo de adimplemento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 120; e

IX - a possibilidade de autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias, bem como a admissão do pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito transacionado, segundo o disposto no art. 121.

Art. 103. Para efeito do disposto neste Capítulo, é vedada a proposta de transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito;

II - os créditos apurados em acordos de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 2013;

III - os créditos decorrentes de condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013;

IV - os créditos decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

V - os créditos decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral.



Art. 104. Constituem diretrizes para a classificação do crédito da União como irrecuperável ou de difícil recuperação, isolada ou cumulativamente:

- I - o tempo em cobrança, com o esgotamento das diligências para a localização de ativos do devedor, de acordo com o Capítulo VI;
- II - a insuficiência ou a iliquidez das garantias associadas;
- III - a existência de parcelamentos ativos de responsabilidade do devedor;
- IV - a perspectiva de insucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança;
- V - o custo da cobrança judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos créditos da União vinculados ao devedor; e
- VII - a falta de capacidade de pagamento do devedor.

Art. 105. A falta de capacidade de pagamento de que trata o inciso VII do art. 104 deverá ser demonstrada pelo devedor com a apresentação de todos os elementos obrigatórios da proposta de transação, a teor do art. 96.

§ 1º A apresentação dos elementos obrigatórios da proposta de transação não indica por si só a falta de capacidade de pagamento, a qual dependerá de análise a ser realizada pelo Advogado da União responsável pela proposta de transação.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada caso sejam constatados:

- a) bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior ao crédito consolidado da União; e
- b) bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor, do espólio ou dos sócios administradores em valor superior ao crédito consolidado da União.

Art. 106. São classificados como créditos da União irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Portaria AGU nº 249, de 2020, aqueles que:

- I - tenham esgotadas as respectivas diligências para a localização de ativos do devedor, com a consequente suspensão do processo de execução nos moldes do inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, e se verifique a falta de demonstração de capacidade de pagamento;
- II - não atinjam o mínimo estabelecido para cobrança judicial, sejam oriundos de título judicial ou extrajudicial constituído há mais de 3 (três) anos e com relação aos quais já tenham sido adotadas todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial;
- III - tenham como devedor pessoa física com indicativo de óbito e inexistência de bens ou direitos;
- IV - tenham como devedor pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ apresente uma das situações constantes do inciso III do art. 21 da Portaria AGU nº 249, de 2020; e
- V - tenham como devedor pessoa jurídica com falência decretada ou que esteja em regime de intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de 3 (três) anos previsto no inciso II do **caput** será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 107. O Advogado da União responsável pelo exame da proposta de transação poderá solicitar que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ou complemente qualquer elemento ou documento anexado a ela, bem como diligenciar junto a órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Não prestado o esclarecimento pelo devedor, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

Art. 108. Concluído o exame da proposta de transação, o Advogado da União responsável emitirá parecer no processo administrativo em que consignará as razões do deferimento ou do indeferimento.

§ 1º A tarefa no Sapiens de que tratam os arts. 100 e 101 será concluída com as atividades "inviabilidade de acordo judicial, análise (jurídico)" ou "viabilidade de acordo judicial, análise (jurídico)", conforme o caso.

§ 2º Se houver necessidade de colher a autorização de que cogita o art. 116, o processo administrativo será remetido à autoridade competente.

§ 3º O devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o **e-mail** fornecido de acordo com o inciso I do art. 96, sobre o resultado do exame da proposta de transação.

Seção V
Do indeferimento da proposta de transação

Art. 109. Se estiver em desconformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, a Portaria AGU nº 249, de 2020, ou as disposições deste Capítulo, a proposta de transação será indeferida.

§ 1º Da decisão de indeferimento da proposta de transação caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Advogado da União responsável pelo exame.

§ 2º Se o Advogado da União não exercer o juízo de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, remeterá o recurso administrativo interposto ao Procurador Regional da União competente, que o apreciará.

§ 3º Da decisão de não-conhecimento ou de desprovimento do recurso administrativo interposto caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Diretor do DPP/PGU, que o apreciará na qualidade de última instância administrativa recursal.

§ 4º O devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o **e-mail** fornecido de acordo com o inciso I do art. 96, sobre as decisões dos recursos administrativos interpostos.

§ 5º Desprovido pelo Procurador Regional da União o recurso administrativo interposto, sem que haja nova insurgência do devedor na forma do § 3º deste artigo, ou desprovido o recurso pelo Diretor do DPP/PGU, o processo administrativo será definitivamente arquivado.

Seção VI

Do deferimento e da formalização da proposta de transação e do acompanhamento do acordo celebrado

Art. 110. Se estiver em conformidade com a Lei nº 13.988, de 2020, a Portaria AGU nº 249, de 2020, e as disposições deste Capítulo, a proposta de transação será deferida.

Art. 111. A transação será formalizada com base no modelo de Termo de Transação constante da plataforma de que trata o art. 97, o qual deverá ser adaptado a cada caso concreto, considerando-se a natureza jurídica do devedor e os parâmetros de pagamento escolhidos de acordo com a Portaria AGU nº 249, de 2020.

Art. 112. Ao celebrar a transação, o devedor assumirá os seguintes compromissos, sem prejuízo de outras obrigações constantes do Termo de Transação:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia à coordenação regional competente, quando exigível em decorrência de lei ou do Termo de Transação;
- IV - declarar expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à PGU são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; e
- V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º A renúncia de que trata o inciso V do **caput** deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial, os quais não estão abrangidos pela transação de que trata esta Portaria.

§ 2º Ao requerer a transação, o devedor deverá indicar os números das ações judiciais e dos recursos sobre os quais incidirá a renúncia de que trata o inciso V do **caput**, devendo constar do Termo de Transação cláusula expressa do compromisso de renúncia.

§ 3º O descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos pelo devedor acarretará a rescisão da transação e a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

Art. 113. A exclusivo critério da PGU, poderão ser exigidas do devedor as seguintes cláusulas para a celebração da transação, dentre outras:

- I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e
- II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. A exigência das garantias previstas no inciso II do **caput** dependerá de análise e fundamentação específicas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Art. 114. O Termo de Transação conterá as assinaturas do Advogado da União responsável pelo exame da proposta e do devedor e, caso a transação encerre litígio judicial, dependerá da homologação do juiz, nos termos do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Art. 115. O crédito da União objeto da transação será definitivamente consolidado no mês de formalização do Termo de Transação.

Art. 116. Os órgãos de execução da PGU ficam autorizados a realizar a transação de que tratam a Lei nº 13.988, de 2020, e a Portaria AGU nº 249, de 2020, observadas as alçadas definidas no art. 63.

Art. 117. A transação formaliza-se com o pagamento da entrada ou, caso não seja exigida entrada, da primeira parcela.

Art. 118. O vencimento da primeira parcela do crédito objeto da transação ocorrerá até o último dia útil do mês da assinatura do Termo de Transação e as parcelas subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes.

Art. 119. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

- I - equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e
- II - de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 120. Quando a transação envolver a concessão de descontos, os ônus sucumbenciais serão reduzidos na mesma proporção, não podendo, em hipótese alguma, ser adimplidos em prazo inferior ao assinalado para adimplemento do crédito da União ou ser objeto de qualquer uma das modalidades de transação previstas na Portaria AGU nº 249, de 2020, em condições mais benéficas ao credor do que aquelas asseguradas em relação ao crédito da União.

Art. 121. A celebração da transação não constitui autorização para o levantamento, desconstituição ou cancelamento da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos transacionados, salvo se expressamente previsto no Termo de Transação.

§ 1º Celebrada a transação e paga a entrada ou a primeira parcela, conforme o caso, admite-se o pagamento de parcelas mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao crédito objeto da transação, desde que essa hipótese esteja prevista no Termo de Transação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do art. 112, e requereu a conversão em renda.

§ 3º Realizada a conversão em renda, conforme o montante recolhido, a União dará quitação a parcelas seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.



Art. 122. A formalização da transação representa confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito ou das garantias, a depender da situação.

Art. 123. A coordenação regional competente deverá acompanhar a transação celebrada, com observância das hipóteses que levam a sua rescisão, de acordo com o art. 128, devendo, se assim pactuado no Termo de Transação, emitir as guias mensais de pagamento.

Seção VII
Da produção dos efeitos da transação

Art. 124. A assinatura do Termo de Transação importa aceitação plena e irrevratável, por parte do devedor, de todas as condições estabelecidas na Portaria AGU nº 249, de 2020, e neste Capítulo, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevratável dos créditos abrangidos pelo Termo de Transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

Art. 125. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos abrangidos por ela, bem como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

§ 1º A suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito referida no **caput** será realizada pela coordenação regional competente em até 10 (dez) dias após a formalização da transação.

§ 2º Quando o registro, a exclusão e a suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito não for de atribuição da PGU, a coordenação regional competente, em até 10 (dez) dias após a formalização da transação, comunicará o órgão público competente sobre a necessidade de suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

Art. 126. O Termo de Transação conterá cláusula específica indicativa de que as partes apresentam a anuência quanto à suspensão convencional do processo, com fundamento no inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a extinção dos créditos ou a eventual rescisão da transação.

Art. 127. A extinção integral dos créditos transacionados condiciona-se ao cumprimento total das cláusulas previstas no Termo de Transação.

Seção VIII
Da rescisão da transação

Art. 128. Rescinde-se a transação pela ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos;

II - verificação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o § 4º do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020;

IV - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no Termo de Transação; e

V - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 129. Ocorrida uma das hipóteses previstas no art. 128, o devedor será notificado, preferencialmente por mensagem eletrônica enviada para o **e-mail** fornecido de acordo com o inciso I do art. 96 para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º No prazo previsto no **caput**, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação.

§ 2º A apuração da ocorrência de uma das causas de rescisão da transação ocorrerá no mesmo processo administrativo em que esta foi formalizada.

Art. 130. São efeitos específicos da rescisão da transação:

I - o afastamento dos benefícios concedidos;

II - a reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

IV - a cobrança integral dos créditos transacionados, deduzidos os valores pagos, nos termos do art. 131;

V - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos; e

VI - a autorização para que a União requeira a convalidação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso.

Art. 131. Rescindida a transação e afastados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

Seção IX
Das disposições finais

Art. 132. Após iniciado o procedimento de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial.

Parágrafo único. A convenção de suspensão do processo judicial a que se refere o **caput** apenas produzirá seus regulares efeitos após a homologação do juiz responsável.

Art. 133. Todas as comunicações e notificações estabelecidas neste Capítulo, bem como quaisquer outras necessárias no curso do processo administrativo, serão realizadas preferencialmente por mensagem eletrônica e comprovadas no processo administrativo.

CAPÍTULO IX
DO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Seção I
Dos títulos que podem ser levados a protesto

Art. 134. Poderão ser levados a protesto os títulos executivos representativos de créditos da União e outros documentos de dívida, tais como:

I - condenações líquidas, estabelecidas em sentenças transitadas em julgado, com os devidos acréscimos legais, depois de transcorrido o prazo para o pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil;

II - acórdãos do TCU; e

III - cédulas de crédito rural.

Art. 135. A remessa de títulos para protesto não dispensará a propositura da respectiva ação de execução, ressalvadas as hipóteses de aplicação da Portaria AGU nº 377, de 2011.

Seção II
Das diretrizes para o protesto

Art. 136. A remessa de títulos para protesto observará o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, bem como as disposições do convênio entre a AGU e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) celebrado em 17 de maio de 2011, atendidas as seguintes diretrizes:

I - os órgãos de execução da PGU serão responsáveis pelo conteúdo dos dados fornecidos aos tabelionatos, cabendo a estes a mera instrumentalização dos títulos e a verificação dos caracteres formais extrínsecos;

II - não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento;

III - os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo remanescente;

IV - o protesto realizar-se-á independentemente de depósito prévio de emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas, as quais serão pagas pelos devedores dos créditos da União;

V - após o envio do pedido de protesto ao tabelionato competente, os órgãos de execução da PGU ficarão impedidos de aceitar o recebimento do crédito diretamente do devedor enquanto o pedido estiver tramitando no tabelionato;

VI - o protesto será realizado no domicílio do devedor;

VII - nas comarcas onde houver Ofícios de Distribuição de Protestos ou Tabelionatos de Protesto ainda estatizados, serão aplicadas as normas previstas no Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

VIII - havendo necessidade de desistência ou cancelamento do protesto, por remessa indevida, o pedido será formalizado por escrito, com a devida justificativa, sendo esta indispensável para a isenção do pagamento dos emolumentos, custas, contribuições ou quaisquer outras despesas;

IX - os órgãos de execução da PGU adotarão medidas administrativas para evitar a indevida remessa de títulos a protesto e os consequentes pedidos de desistência ou cancelamento;

X - os títulos serão remetidos até o dia 10 (dez) de cada mês, com cópia da GRU relativa ao débito; e

XI - efetuado o pagamento no próprio tabelionato, este ficará obrigado a efetuar o recolhimento, via GRU, no prazo de 10 (dez) dias, enviando o respectivo comprovante à unidade de execução da PGU.

Parágrafo único. A providência referida no inciso V do **caput** não impedirá a celebração de acordos para parcelamento ou pagamento integral da dívida, hipótese em que se observará o parágrafo único do art. 137.

Art. 137. Os emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores da União:

I - no ato elisivo do protesto; ou

II - no ato do pedido de cancelamento do registro, na hipótese em que houver sido efetivado o protesto do título, devendo o cálculo das despesas levar em consideração os valores constantes das tabelas vigentes na data em que ocorrer o cancelamento, ressalvada a hipótese do inciso VIII do **caput** do art. 136.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento ou celebrado acordo para parcelamento da dívida, o pedido de desistência ou cancelamento do protesto ficará condicionado ao pagamento das despesas cartorárias por parte do devedor, que deverá ser informado dessa exigência na fase de negociação do acordo.

Seção III
Da remessa de documentos para protesto

Art. 138. A remessa de documentos para protesto será feita por meio eletrônico, utilizando-se prioritariamente os sistemas das Centrais de Remessa de Arquivos (CRA), nas localidades onde estiverem disponíveis.

§ 1º Onde não for possível a utilização dos sistemas de remessa disponibilizados pelas CRAs, poderão ser adotados outros meios de remessa eletrônica que preservem a segurança e o sigilo das informações.

§ 2º Nas localidades onde não houver CRA instalada ou quando a unidade de execução da PGU não possuir os meios adequados para o envio eletrônico de documentos para protesto, poderão ser utilizados instrumentos convencionais para a remessa do pedido.

Art. 139. O protesto somente será realizado junto aos tabelionatos nos quais não seja necessário o pagamento, em qualquer momento, de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas pela entidade protestante.

Seção IV
Das disposições finais

Art. 140. As unidades de execução da PGU poderão solicitar aos tabelionatos relatório sobre os títulos recebidos para protesto, no qual conste, além dos respectivos valores e situação atual do procedimento:

I - a relação total de títulos apresentados;

II - os títulos pendentes de protesto;

III - as desistências ou cancelamentos administrativos;

IV - as desistências ou cancelamentos por determinação judicial; e

V - os títulos pagos.

Parágrafo único. As coordenações regionais deverão manter registros dos títulos remetidos para protesto, para fins de controle e emissão de relatórios.

Art. 141. As coordenações regionais deverão reportar ao DPP/PGU eventuais dificuldades técnicas, operacionais ou recusa dos tabelionatos em realizar o protesto com base no convênio firmado entre a AGU e o IEPTB.



CAPÍTULO X
DOS LANÇAMENTOS NO CADIN

Seção I
Da responsabilidade pela inclusão

Art. 142. Competirá ao DPP/PGU e às Coordenações Regionais de Atuação Proativa a realização de inclusões, exclusões, suspensões, reativações ou alterações da situação no Cadin dos respectivos devedores ou responsáveis.

§ 1º A atribuição para determinar lançamentos de registros de devedores ou responsáveis no Cadin será do Advogado da União responsável pelo processo.

§ 2º A inclusão, exclusão, suspensão, reativação ou alteração da situação no Cadin será efetuada por servidor, desde que precedida de despacho do Advogado da União responsável pelo processo.

§ 3º Os registros no Cadin poderão ser realizados diretamente pelo Advogado da União responsável pelo processo.

Seção II
Dos débitos a serem incluídos

Art. 143. Serão objeto de inclusão no Cadin os débitos de pessoas físicas e jurídicas relativas a:

I - multas administrativas aplicadas pelo TCU; e

II - ônus sucumbenciais (custas dos atos processuais, como as decorrentes do trâmite de cartas precatórias ou de ordem, indenização de viagem, diária de testemunha, remuneração do assistente técnico, multas processuais), exceto honorários advocatícios.

§ 1º Os valores para a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - débitos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais): vedada a inclusão;

II - débitos relativos a multa aplicada pelo TCU iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais): inclusão obrigatória;

III - débitos relativos a ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais): inclusão a critério do Advogado da União responsável pelo processo; e

IV - débitos relativos a ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios, superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): inclusão obrigatória.

§ 2º Se o TCU proferir nova decisão reduzindo a multa aplicada para valor inferior ao mencionado no inciso I do § 1º, será realizada a exclusão do registro do devedor ou responsável do Cadin.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não haverá exclusão do registro caso o devedor seja responsável por outra obrigação pecuniária passível de inscrição no Cadin pela PGU e cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Seção III
Da inclusão dos devedores de ônus sucumbenciais

Art. 144. A inclusão do devedor de ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios, somente será efetivada após o trânsito em julgado do processo judicial e o transcurso do prazo a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil para pagamento voluntário.

Parágrafo único. Os devedores beneficiados com a Justiça Gratuita não deverão ser incluídos no Cadin enquanto perdurar o benefício.

Art. 145. O devedor ou responsável por ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios, será previamente comunicado pelo órgão de execução da PGU.

§ 1º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor ou responsável acerca da existência de dívida passível de inclusão naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 2º Considera-se recebida a comunicação de que trata o **caput** 15 (quinze) dias após a data de sua expedição, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção IV
Da inclusão dos devedores de multa aplicada pelo TCU

Art. 146. Observar-se-á, quando da inclusão no Cadin do devedor de multa aplicada pelo TCU:

I - a inclusão será realizada nos casos em que o Ministério Público junto ao TCU informar a necessidade do lançamento do nome do devedor no Cadin; e

II - ao ser intimado a manifestar-se ou quando do peticionamento espontâneo no processo judicial, o Advogado da União responsável verificará a inscrição no Cadin e, em caso negativo, a possibilidade de efetivá-la.

§ 1º Caso não tenha havido, pelo TCU, a expedição de comunicação ao devedor da existência do débito passível de inclusão no Cadin, será adotado o procedimento do art. 145.

§ 2º Considerar-se-á atendida a exigência do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002:

I - após 75 (setenta e cinco) dias da data de recebimento pelo devedor da comunicação realizada pelo TCU da existência do débito passível de inclusão no Cadin; ou

II - após 90 (noventa) dias da expedição via postal ou telegráfica ao devedor da comunicação realizada pelo TCU da existência do débito passível de inclusão no Cadin, quando não houver comprovação da data de recebimento.

Seção V
Das regras gerais de inclusão

Art. 147. A inclusão do devedor ou responsável no Cadin será realizada uma única vez no âmbito da PGU, independentemente da quantidade de débitos existentes em seu nome passíveis de inscrição.

Parágrafo único. O órgão de execução da PGU, antes de realizar a inclusão do nome do devedor no Cadin, verificará se já transcorreu o prazo aplicável previsto no § 2º do art. 146.

Art. 148. Todos os lançamentos no Cadin deverão ser devidamente comprovados mediante a juntada do comprovante no Sapiens.

Art. 149. O órgão da PGU responsável pelo lançamento disponibilizará, às pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin, o acesso às informações a elas referentes, ou autorizará sua obtenção por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.

Seção VI
Da exclusão do devedor no Cadin

Art. 150. O órgão da PGU responsável pelo lançamento excluirá o devedor ou o responsável do Cadin nos seguintes casos:

I - quando houver a quitação da dívida, com os devidos acréscimos legais;

II - quando houver comunicação do TCU ou do DPP/PGU, requerendo a exclusão do nome do devedor do Cadin; ou

III - em decorrência de decisão judicial.

§ 1º O órgão responsável pelo lançamento procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da verificação das condições que a autorizem, à exclusão do devedor ou responsável do Cadin.

§ 2º A comprovação da quitação da dívida será efetuada por meio da confirmação do ingresso da receita nos cofres da União no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

§ 3º Não haverá a exclusão caso o devedor seja responsável por outra obrigação pecuniária passível de inscrição no Cadin pela PGU e cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput**, caso haja outra obrigação pecuniária passível de inscrição no Cadin pela PGU, o Advogado da União responsável deverá informar o TCU ou o DPP/PGU, conforme o caso, bem como noticiar nos autos judiciais a impossibilidade de exclusão do lançamento.

Seção VII
Da suspensão do devedor no Cadin

Art. 151. O órgão da PGU responsável pelo lançamento suspenderá o registro do devedor no Cadin, quando houver:

I - ação em que seja discutida a natureza da obrigação ou o seu valor, desde que haja em juízo garantia idônea e suficiente, na forma da lei;

II - deferimento de pedido de parcelamento da dívida, depois de comprovado no SIAFI o pagamento da entrada ou da primeira parcela;

III - depósito do montante integral da dívida; ou

IV - decisão judicial determinando a suspensão.

§ 1º Na hipótese do inciso II do **caput**, o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, implicará a reativação do lançamento no Cadin, independentemente de nova notificação ao devedor ou responsável.

§ 2º Não haverá suspensão do registro caso o devedor seja responsável por outra obrigação pecuniária passível de inscrição no Cadin pela PGU e cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Seção VIII
Da certidão de regularidade de débito

Art. 152. Na impossibilidade de efetuar-se a exclusão no prazo indicado no § 1º do art. 150, o órgão responsável pelo lançamento fornecerá a certidão de regularidade do débito.

§ 1º A certidão deverá conter, além da identificação, do endereço e do telefone do órgão responsável pelo lançamento, as informações pessoais do requerente e a situação do registro.

§ 2º Constará da certidão, além dos dados referidos no § 1º, alerta de que a certificação não ilide a possibilidade de haver outros débitos lançados por outros órgãos da PGU no Cadin em nome do mesmo devedor ou responsável.

Seção IX
Das disposições finais

Art. 153. O Advogado da União a quem for distribuído mandado judicial que determine a anulação ou a suspensão de acórdão do TCU deverá analisar a força executória da decisão, remetendo-a de imediato:

I - à Consultoria Jurídica do TCU;

II - ao órgão ou entidade relacionado ao caso tratado no acórdão; e

III - ao DPP/PGU, para ciência.

CAPÍTULO XI
DA COBRANÇA DE CRÉDITOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Seção I
Do fluxo de documentos e de comunicações

Art. 154. Transitada em julgado a decisão que apreciar as contas eleitorais, o devedor ou os devedores solidários serão intimados pela Justiça Eleitoral para recolher ao Tesouro Nacional os valores devidos, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vigente à época da prestação de contas.

§ 1º Ausente o recolhimento dos valores devidos, os autos encaminhados pela Justiça Eleitoral visando ao cumprimento do título judicial serão recebidos:

I - pelo DPP/PGU, na hipótese de competência originária do TSE; ou

II - pela PRU, na hipótese de processo de competência de Tribunal Regional Eleitoral (TRE) ou de Juízo Eleitoral.

§ 2º Ao receber os autos da Justiça Eleitoral, o DPP/PGU ou a PRU, conforme o caso, deverá cadastrar o processo judicial e juntar cópia de suas principais peças no Sapiens.

Art. 155. As intimações da União deverão ser realizadas pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, físicos ou em meio eletrônico, conforme o § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Comunicações oficiais de natureza não processual poderão ser realizadas diretamente entre a Justiça Eleitoral e o DPP/PGU ou a PRU, conforme o caso, por via eletrônica ou postal.



Seção II
Das medidas extrajudiciais de cobrança

Art. 156. Previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, o DPP/PGU ou a CORAT com atribuição para atuar adotará medidas extrajudiciais visando à satisfação do crédito, em especial:

I - avaliar a conformidade dos valores informados pela Justiça Eleitoral, saneando-os, se for o caso; e

II - expedir ofício ao devedor, informando que a Justiça Eleitoral requisitou a atuação da AGU, oportunidade em que deverá estipular prazo para pagamento voluntário da obrigação, observadas a Portaria AGU nº 377, de 2011, e as diretrizes do DPP/PGU quanto às alçadas de atuação.

Parágrafo único. O ofício a ser expedido ao devedor:

I - reiterará o alerta contido na intimação anteriormente expedida pela Justiça Eleitoral quanto à possibilidade de sua inclusão no Cadin;

II - veiculará proposta de celebração de acordo para pagamento da dívida, nos termos do Capítulo VII; e

III - alertará que, não havendo pagamento voluntário da dívida, será iniciado o cumprimento de sentença, com todos os consectários legais, além do protesto do título, nos termos dos arts. 517 e 523 do Código de Processo Civil.

Art. 157. Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, o DPP/PGU ou a CORAT competente deverá solicitar à Justiça Eleitoral a inscrição do devedor no Cadin.

Art. 158. A decisão que apreciar as contas eleitorais poderá ser levada a protesto, nos termos do Capítulo IX.

Seção III
Da instauração da fase de cumprimento de sentença

Art. 159. Frustradas as diligências extrajudiciais, o DPP/PGU ou a CORAT competente deverá iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, restituindo os autos à Justiça Eleitoral, quando for o caso.

§ 1º O início da fase de cumprimento de sentença observará a alçada prevista no parágrafo único do art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 2011.

§ 2º A partir da avaliação das circunstâncias do órgão regional, das quais fazem parte o volume de intimações, bem como as tarefas e atividades correlatas, o Procurador Regional da União competente poderá reduzir a alçada de que trata o § 1º, de modo a ampliar o escopo de atuação.

Art. 160. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados com base na taxa SELIC, que incidirá desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial, nos termos da Resolução do TSE vigente à época da prestação de contas.

CAPÍTULO XII
DA ATUAÇÃO PENAL NO ÂMBITO PROATIVO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 161. A atuação dos Advogados da União, no âmbito do DPP/PGU e das Coordenações Regionais de Atuação Proativa, ocorrerá em inquéritos policiais e processos judiciais criminais que envolvam infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

§ 1º A atuação prevista no **caput** visa a carrear elementos informativos e probatórios para a instrução de processos administrativos e judiciais relacionados exclusivamente às competências da Atuação Proativa da PGU.

§ 2º Na hipótese em que houver potencial atuação no exterior, o Advogado da União deverá comunicar o caso ao DAI/PGU.

§ 3º A adoção pela União de medidas judiciais e extrajudiciais na persecução criminal deverá fundamentar-se em critérios de proteção ao interesse público relevante, condicionada à sua efetiva utilidade, necessidade, razoabilidade e celeridade processual, de acordo com manifestação fundamentada do órgão de execução competente.

§ 4º Presume-se a relevância referida no § 3º nas hipóteses em que a infração penal resulte em danos à União no montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Seção II
Da atuação na fase inquisitorial

Art. 162. Na fase inquisitorial, sempre que o interesse público assim o exigir e houver efetiva utilidade, o Advogado da União atuará de forma coordenada e institucional com a autoridade policial.

§ 1º A atuação de que trata o **caput** terá como objetivo o amplo acesso às informações dos autos da investigação, para que sejam adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais de interesse da União, inclusive a proposição de medidas cautelares, com enfoque na recomposição do dano ao erário, além da colaboração com a autoridade policial no esclarecimento dos fatos e na produção de provas quanto à materialidade e autoria delitivas.

§ 2º A fim de cumprir o disposto no **caput**, poderão ser requeridas diligências à autoridade policial, bem como requisitados documentos e informações aos órgãos da Administração Pública lesados que auxiliem no inquérito policial.

§ 3º Em caso de indeferimento da diligência requerida, é facultado ao Advogado da União a apresentação de recurso administrativo junto à autoridade policial.

§ 4º A diligência poderá ser requerida diretamente ao Ministério Público ou ao Juízo responsável pelo inquérito policial.

Seção III
Da atuação no processo judicial criminal

Art. 163. O Advogado da União poderá requerer a habilitação no processo judicial criminal, na qualidade de assistente de acusação, se houver efetiva utilidade para o esclarecimento dos fatos e para a produção de provas quanto à materialidade e autoria delitivas.

§ 1º Após o deferimento da habilitação, o Advogado da União deverá requerer a intimação de todos os atos processuais praticados no processo criminal até o trânsito em julgado da ação penal.

§ 2º Na condição de assistente de acusação, a União poderá exercer todas as faculdades processuais que lhe são inerentes, dentre as quais propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar e interpor recursos, nos termos do art. 271 do Código de Processo Penal.

§ 3º Além das faculdades processuais citadas no § 2º, a União poderá solicitar medidas assecuratórias ao juízo penal, visando a resguardar seu direito ao perdimento, à eventual multa e à reparação do dano causado pela infração penal, inclusive aquelas que, por meio de cooperação jurídica internacional, devam ser cumpridas no exterior.

Art. 164. Aplicam-se, para a atuação na fase inquisitorial e no processo judicial criminal, como assistente de acusação, no que couber, as regras de autorização para intervenção e propositura de ações civis por ato de improbidade.

Seção IV
Da execução e da liquidação da sentença penal e da ação civil ex delicto

Art. 165. Certificado o trânsito em julgado da sentença penal, caberá ao Advogado da União responsável promover, no juízo civil, a execução ou o procedimento de liquidação, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal e do inciso VI e § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver trânsito em julgado da sentença penal, o Advogado da União deverá analisar a propositura da ação civil **ex delicto**, nos termos do art. 64 e seguintes do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XIII
DA ATUAÇÃO QUANTO AOS BENS APREENDIDOS, SEQUESTRADOS E PERDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO NO PROCESSO PENAL

Seção I
Das atribuições e das destinações

Art. 166. As providências administrativas ou judiciais envolvendo apreensão, sequestro ou perdimento de bens, determinado em processo criminal, serão de atribuição da:

I - CORAT, quanto aos atos de incorporação e registro do bem em nome da União, alienação, destinação ou disposição; e

II - COREPAM, na hipótese da existência de controvérsia sobre a titularidade da propriedade da União, usucapião do bem por terceiro, embargos de terceiros, bem como questões possessórias.

Art. 167. Os bens decretados perdidos em favor da União, no âmbito criminal, ou os valores provenientes das respectivas alienações, serão destinados:

I - à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos processos relativos a crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública (SEGEN), órgão gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), no caso de atividades criminosas perpetradas por milicianos, bem como quanto aos valores de fianças quebradas ou perdidas, independentemente do crime, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

III - ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nos demais casos.

Seção II
Das prioridades e dos procedimentos

Art. 168. A atuação relativa aos bens decretados perdidos, apreendidos ou sequestrados na esfera penal priorizará a:

I - orientação concreta recebida do órgão consultado;

II - alienação, ainda que antes da sentença penal transitada em julgado;

III - doação, preferencialmente para órgãos municipais ou estaduais do Sistema Penitenciário; e

IV - destruição do bem.

§ 1º O Advogado da União consultará os órgãos gestores previstos no art. 167, conforme as respectivas competências, sobre a existência de interesse no bem decretado perdido em favor da União, prosseguindo nas providências judiciais ou administrativas indicadas.

§ 2º À SENAD competirá efetivar as ações relativas à gestão de ativos objeto de apreensão e perdimento, em favor da União, oriundos da prática de crimes.

§ 3º O produto da alienação antecipada deverá ser depositado judicialmente na CEF pela "Operação 635", Código de DARF 8047, a fim de que os valores sejam corrigidos nos termos da Lei nº 9.703, de 1998, e do art. 3º da Lei nº 12.099, de 2009.

§ 4º A conversão de valores obtidos seguirá os parâmetros do Capítulo V.

§ 5º Na hipótese de valores apreendidos em moeda estrangeira, o Advogado da União deverá requerer a conversão em moeda nacional antes de serem depositados judicialmente e, na impossibilidade, que fiquem sob custódia de instituição financeira.

§ 6º Os pedidos de restituição de valores e de retificação de registros de receitas ou eventuais dúvidas deverão ser direcionados diretamente às unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública a seguir relacionadas:

I - SENAD, tratando-se do FUNAD, pelo **e-mail** senad@mj.gov.br;

II - DEPEN, se relacionado ao FUNPEN, pelo **e-mail** depen@mj.gov.br; e

III - SENASP, para o FNSP, pelo **e-mail** diad.senasp@mj.gov.br.

Art. 169. Se houver bens constritos sujeitos à pena de perdimento, sem manifestação do juízo quanto à destinação na sentença condenatória, a CORAT deverá requerer a decretação da pena de perdimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - trânsito em julgado da sentença condenatória; e

II - ausência de interesse da pessoa lesada ou de terceiro de boa-fé, manifestado tempestivamente perante o juízo criminal.

§ 1º Caso haja pessoa lesada, os bens devem ser levados a leilão e, após o pagamento de indenização à vítima, eventual saldo remanescente será destinado à União.

§ 2º A pena de perdimento poderá recair sobre:

I - os produtos diretos ou indiretos do crime, devidamente apreendidos ou sequestrados;

II - no caso de os bens não serem encontrados ou estarem no exterior, os valores equivalentes;



III - os instrumentos de uso ilícito, ressalvadas as disposições previstas na legislação penal ou especial; e

IV - os bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito, nos termos do art. 91-A do Código Penal.

Art. 170. Na hipótese de bens constrictos em processos sem sentença condenatória com trânsito em julgado, sujeitos à futura pena de perdimento, a CORAT deverá avaliar, juntamente com a SENAD, medidas cautelares para garantir a efetividade da pena de perdimento e evitar a depreciação, tais como:

I - alienação antecipada dos bens;

II - imissão provisória na posse dos bens, caso haja previsão legal;

III - observância de que os depósitos judiciais que possam ser convertidos em renda da União sejam realizados na forma do § 3º do art. 168.

IV - conversão em moeda nacional dos valores apreendidos em moeda estrangeira antes de serem depositados e, se impossível, requerer a sua custódia pela instituição financeira; e

V - encaminhamento à SENAD das ordens judiciais para indicação de interesse sobre a custódia ou uso dos bens apreendidos ou sequestrados.

Parágrafo único. A atuação prevista no **caput** restringir-se-á aos processos em que a União esteja habilitada como assistente de acusação ou se for demandada pela SENAD ou pelo juízo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 171. As CORATs continuarão atuando em todas as ações, incidentes e recursos constitutivos do respectivo rol de atribuições até a produção de efeitos desta Portaria, não havendo redistribuição de processos para outras coordenações regionais.

Art. 172. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, o DPP/PGU atualizará e divulgará:

I - no Sumário de Conhecimento:

a) o Manual de Diligências para Localização de Pessoas e Ativos;

b) o Manual de Procedimentos para Atuação no Cadin; e

II - na plataforma de que trata o Capítulo VIII, o modelo de Termo de Transação.

Parágrafo único. No prazo previsto no **caput**, o DPP/PGU divulgará no Sumário de Conhecimento as "Orientações sobre recolhimentos de receitas relacionadas a fundos geridos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública", referidas no art. 42.

Art. 173. Os atos normativos editados pelos Procuradores Regionais da União deverão ser adaptados à presente Portaria até 31 de maio de 2021.

Art. 174. Esta Portaria será submetida a um ciclo anual de revisão e atualização pelo DPP/PGU, entre os meses de setembro e novembro.

Parágrafo único. As conclusões do ciclo serão encaminhadas ao Gabinete do Procurador- Geral da União até o quinto dia útil de dezembro.

Art. 175. Dúvidas sobre a aplicação desta Portaria poderão ser encaminhadas pelas Coordenações Regionais de Atuação Proativa ao DPP/PGU por meio do **e-mail** pgu.dpp@agu.gov.br, com cópia para os demais Coordenadores Regionais temáticos.

Art. 176. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 12, de 15 de dezembro de 2009;

II - a Portaria nº 10, de 16 de maio de 2019;

III - a Portaria nº 8, de 30 de novembro de 2018;

IV - a Portaria nº 18, de 30 de julho de 2019;

V - a Portaria nº 4, de 15 de maio de 2018;

VI - a Portaria nº 1, de 1º de fevereiro de 2018;

VII - a Portaria nº 2, de 2 de abril de 2014;

VIII - a Portaria nº 14, de 13 de julho de 2020;

IX - a Portaria nº 6, de 31 de maio de 2017;

X - a Portaria nº 4, de 17 de dezembro de 2014;

XI - a Portaria nº 2, de 12 de maio de 2016;

XII - a Portaria nº 7, de 9 de novembro de 2018;

XIII - a Portaria nº 9, de 3 de dezembro de 2018;

XIV - a Portaria nº 5, de 16 de agosto de 2018;

XV - a Portaria nº 6, de 3 de outubro de 2018;

XVI - a Portaria nº 2, de 3 de março de 2017;

XVII - Ordem de Serviço nº 2, de 7 de abril de 2015;

XVIII - Ordem de Serviço nº 2, de 19 de abril de 2012;

XIX - Ordem de Serviço nº 9, de 13 de agosto de 2009; e

XX - Ordem de Serviço nº 26, de 22 de julho de 2008.

Art. 177. Esta Portaria entra em vigor em 17 de fevereiro de 2021.

VINICIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

CÓDIGO GRU	TÍTULO	DESCRIÇÃO
10722-0	AGU-COFIS-STN-BNCC	Receita proveniente dos créditos assumidos pela União em decorrência da extinção do BNCC
10723-9	AGU-COFIS-STN-CRÉDITOS DE OPERAÇÕES PESA	Receita de créditos rurais originários de operações de PESA, transferidos à União com base na Medida Provisória 2.1963/2001
10724-7	AGU-COFIS-STN-CRÉDITOS ORIG. OPERA. SECURITIZAÇÃO	Receita de créditos rurais originários de operações de securitização, transferidos à União com base na Medida Provisória 2.1963/2001
13800-2	AGU - Recuperação de Recursos - Diversos	Receita relativa ao recolhimento ou recuperação de recursos diversos devidos à União sem afetação a órgão específico
13801-0	AGU - Multas e Sanções em Ação de Improbidade Administrativa	Receita relativa à multa civil aplicada em ação de improbidade administrativa
13802-9	AGU - Recuperação de Recursos - Demais Valores	Receita relativa à recuperação de créditos da União, exceto ação civil pública, ação de improbidade administrativa e execuções de decisões do TCU
13803-7	AGU - Recuperação de Recursos Vinculados a Fundos Federais	Receita relativa ao recolhimento de recursos de titularidade de Fundos Federais, de natureza orçamentária vinculada
13804-5	AGU - Recuperação de Recursos - ACP/AIA	Receita relativa à recuperação de recursos em razão de ação civil pública e ação de improbidade administrativa
13805-3	AGU - Recup. Recursos - Decisões TCU/CONVÊNIOS	Receita relativa à recuperação de recursos na execução de decisões do TCU pertinentes a convênios
13806-1	AGU - Recup. Recursos - Decisões TCU/Demais Valores	Receita relativa à recuperação de recursos na execução de decisões do TCU, exceto convênios
13807-0	AGU - Multas Decorrentes de Decisões do TCU	Receita relativa à recuperação de créditos da União na execução de decisões do TCU pertinentes a multas aplicadas
13904-1	AGU - Ressarcimento de Despesas Processuais	Receita relativa ao ressarcimento de despesas e multas decorrentes ou antecedentes ao processo judicial, apuradas em favor da União, representada pela AGU
10856-1	CGU/AGU - Acordo de Leniência - Ressarcimento	Receita relativa ao recolhimento ou recuperação de recursos diversos devidos à União decorrentes de acordos de leniência
10857-0	CGU/AGU - Acordo de Leniência - Multa	Receita relativa à recuperação de recursos decorrentes da aplicação de multas dos acordos de leniência

ANEXO II

PARAMETRIZAÇÃO CÓDIGO GRU x UNIDADE GESTORA/GESTÃO

CÓDIGO GRU	ÓRGÃO	UNIDADE GESTORA/GESTÃO	CNPJ DA UG
13800-2 13801-0 13802-9 13804-5 13805-3 13806-1 13904-1	Advocacia-Geral da União	110060/00001	26.994.558/0001-23
13807-0	Tribunal de Contas da União	030001/00001	00.414.607/0001-18
13802-9	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFE/SPA/MAPA)	130137/00001	00.396.895/0068-32
	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN/Ministério da Economia) (Refinanciamento da dívida pública)	170512/00001	00.394.460/0389-71
	Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF/STN/Ministério da Economia)	170700/00001	00.394.460/0445-13
10724-7 10723-9 10722-0 13802-9	Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF/STN/Ministério da Economia) (Encargo de capacidade emergencial)	170700/00001	00.394.460/0445-13
13802-9 13804-5 13805-3 13806-1	Câmara dos Deputados	010001/00001	00.530.279/0001-15



	Senado Federal	020001/00001	00.414.607/0001-18
	Tribunal de Contas da União	030001/00001	00.414.607/0001-18
	Supremo Tribunal Federal	040001/00001	00.531.640/0001-28
	Conselho Nacional de Justiça	040003/00001	07.421.906/0001-29
	Superior Tribunal de Justiça	050001/00001	00.488.478/0001-02
	Conselho da Justiça Federal	090001/00001	00.508.903/0001-88
	Justiça Militar	060025/00001	00.497.552/0001-57
	Justiça Eleitoral	070026/00001	00.509.018/0001-13
	Justiça do Trabalho	080017/00001	17.270.702/0001-98
	Tribunal de Justiça do DF e Territórios	100001/00001	00.531.954.0001-20
	Ministério Público da União	200097/00001	26.989.715/0052-52
	Conselho Nacional do Ministério Público	590001/00001	11.439.520 /0001-11
	Presidência da República	110005/00001	02.963.901/0001-04
	Vice-Presidência da República	110101/00001	00.894.355/0001-71
	Advocacia-Geral da União	110060/00001	26.994.558/0001-23
	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	130101/00001	00.396.895/0066-70
	Comando da Aeronáutica	120002/00001	00.394.429/0001-00
	Comando da Marinha	773001/00001	00.394.502/0338-24
	Comando do Exército	160075/00001	00.394.452/0499-60
	Ministério da Cidadania	550002/00001	05.756.246/0001-01
	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	240102/00001	01.263.896/0002-45
	Ministério da Defesa	110407/00001	03.532.535/0001-00
	Ministério da Economia	170013/00001	00.394.460/0212-20
	Ministério da Educação	150014/00001	00.394.445/0002-84
	Ministério da Infraestrutura	390002/00001	37.115.342/0002-48
	Ministério da Justiça e Segurança Pública	200094/00001	00.394.494/0095-16
	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	810005/00001	27.136.980/0001-00
	Ministério da Saúde	250088/00001	00.394.544/0001-85
	Ministério das Comunicações	410002/00001	37.753.638/0004-56
	Ministério das Relações Exteriores	240005/00001	00.394.536/0005-62
	Ministério de Minas e Energia	320002/00001	37.115.383/0002-34
	Ministério do Desenvolvimento Regional	560003/00001	05.465.986/0001-99
	(Ministério das Cidades)		
	Ministério do Desenvolvimento Regional (Ministério da Integração Nacional)	530002/00001	03.353.358/0001-96
	Ministério do Meio Ambiente	440001/00001	37.115.375/0002-9 8
	Ministério do Turismo	540001/00001	05.457.283/0001-19

ANEXO III

FUNDOS FEDERAIS

PARAMETRIZAÇÃO CÓDIGO GRU x UNIDADE GESTORA/GESTÃO

CÓDIGO GRU	FUNDO	UNIDADE GESTORA/GESTÃO	CNPJ DA UG
13803-7	Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT/Ministério da Economia)	380916/00001	07.526.983/0001-43
13803-7	Fundo Nacional da Cultura (FNC/Ministério do Turismo)	540030/00001	03.221.904/0001-35
13803-7	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações)	240901/00001	08.804.832/0001-72
13802-9 13804-5 13805-3 13806-1	Fundo Nacional de Saúde (FNS/Ministério da Saúde)	257001/00001	00.530.493/0001-71
13802-9 13804-5 13805-3 13806-1	Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	330013/00001	01.002.940/0001-82

ANEXO IV

CORRELAÇÃO DE ÓRGÃOS EXTINTOS/DESLOCADOS X ÓRGÃOS SUCESSORES

ÓRGÃO EXTINTO/DESLOCADO	ÓRGÃO SUCESSOR
Ministério da Administração e Reforma do Estado	Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão
Ministério da Aeronáutica	Comando da Aeronáutica
Ministério da Marinha	Comando da Marinha
Ministério do Exército	Comando do Exército
Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN	Ministério da Saúde (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.618/1998)
Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB	Ministério da Fazenda (art. 3º, II, da Lei nº 9.618/1998)
Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS	Ministério da Saúde (Lei nº 8.689/1993)
Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP	Ministério do Esporte (art. 25 da Medida Provisória nº 2049-24/2000)
Ministério da Pesca e Aquicultura	Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (somente convênio)
FCBIA - Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência	Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (somente pessoal e convênio)
EDUCAR - Fund. Nacional para a Educ. Jovens e Adultos	Ministério da Educação - MEC (somente convênio)
FAE - Fundação de Assistência ao Estudante	
Coordenação-Geral de Fundos e Operações (COFIS/STN/MF)	COGEF/STN/Ministério da Economia
Coordenação-Geral de Fundos e Operações (COFIS/STN/MF) (Encargo de capacidade emergencial)	
Secretaria de Produção e Agroenergia (SPA/E/Mapa) (Crédito Rural - FUNCAFE)	FUNCAFE/SPA/Mapa
Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX	Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX (Decreto nº 10.072/2019)
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (arts. 26-A e 26-B da Lei nº 13.844/2019)
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério das Comunicações (art. 26-C da Lei nº 13.844/2019)
Ministério da Cultura	Ministério do Turismo (arts. 1º e 2º do Decreto nº 10.107/2019; art. 1º, Anexo I, do Decreto 10.359/2020)
Ministério da Fazenda	Ministério da Economia
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	
Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador	
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	
Ministério do Trabalho	
Comissão do Fundo Nacional de Cultura	Ministério do Turismo
Secretaria Especial de Cultura	
Ministério dos Direitos Humanos	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	Ministério da Infraestrutura
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	Controladoria-Geral da União
Ministério do Desenvolvimento Social	Ministério da Cidadania
Ministério do Esporte	Ministério do Desenvolvimento Regional
Ministério das Cidades	
Ministério da Integração Nacional	



ANEXO V

ÓRGÃOS E ENTIDADES EXTINTOS SOB RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS/MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CÓDIGO GRU	ÓRGÃO	UNIDADE GESTORA/GESTÃO	CNPJ DA UG
13802-9 13804-5 13805-3 13806-1	Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX (Ministério da Economia)*	200318/00001	02.792.785/0001-08

* Em conformidade com as atribuições previstas no Decreto nº 10.072, de 18 de abril de 2019, o DECIPEX tem competência para "analisar, aprovar e tomar providências relativas às prestações de contas dos convênios e aos instrumentos congêneres celebrados" pelos extintos:

Ministério do Bem-Estar Social
Ministério da Integração Regional
Fundação Legião Brasileira de Assistência
Secretaria Especial de Políticas Regionais

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 864, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) GUILHERME OTAVIO MORAES CHAVES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 21807, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

PORTARIA Nº 865, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ISABELLA CRISTINA BRANQUINHO DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 23000, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

PORTARIA Nº 866, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) JÉSSICA CAROLINE FERNANDES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 20673, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

PORTARIA Nº 867, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.175 de 18.06.2019 do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 21.06.2019, e Decreto nº 8.701, de 31/03/2016, publicado no D.O.U. de 01/04/2016, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 20358, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCILIO DE SOUSA MAGALHAES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 10 - Revogar a Portaria 221 de 2015, do(a) médico(a) veterinário(a) Zuleika Fernandes, inscrito(a) no CRMV/SC 4966, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.000550/2018-41, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 11 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Rodrigo Dalmagro, inscrito(a) no CRMV/SC 5875, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.004872/2021-50, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 44 de 2015.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Tatiana Signor, inscrito(a) no CRMV/SC 8610, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.066641/2020-59, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 182 de 2020.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Liana da Silva Martinelli, inscrito(a) no CRMV/SC 10243, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.006896/2021-43, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias Nº 109-124 e 193-199, de 15 de maio de 2020 e 20 de agosto de 2020, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020 e 21 de agosto de 2020, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho consorciado com braquiária - 1ª safra no Distrito Federal e nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Piauí, Acre, Pará, Rondônia, Tocantins, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Roraima, respectivamente, no item 1. NOTA TÉCNICA.

Onde se lê: As cultivares de milho foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 115 dias); Grupo II (115 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Leia-se: As cultivares de milho foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n ≤ 115 dias); Grupo II (116 dias ≤ n ≤ 135 dias); e Grupo III (n > 135 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, combinado com o art. 110, incisos VI e XX, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU do dia 24 seguinte, e considerando o disposto na Resolução Incra/CD nº 689, de 29 de janeiro de 2021, bem como o que consta do processo administrativo nº 54000.122588/2020-32, resolve dispor sobre os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e no Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa a estabelecer, no âmbito do Incra, as diretrizes e etapas dos procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis na regularização fundiária das ocupações incidentes em:

- I - áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- II - ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais do Incra e da União sob gestão do Incra; e



III - áreas remanescentes de projetos com características de colonização criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, anteriormente a 10 de outubro de 1985.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se projetos com características de colonização:

I - projeto de colonização oficial;

II - projeto de assentamento rápido;

III - projeto de assentamento conjunto;

IV - projeto especial de colonização;

V - projeto de assentamento dirigido;

VI - projeto fundiário;

VII - projeto integrado de colonização; e

VIII - outros projetos definidos em ato do dirigente máximo do Incra.

§ 2º As áreas remanescentes de projetos de assentamento com características de colonização compreendem áreas ainda não tituladas, áreas não destinadas e tituladas pendentes da verificação das condições resolutivas, observado o disposto nas cláusulas contratuais do título expedido sobre a área.

Art. 2º Compete ao Incra, atendidos os requisitos desta norma, expedir os títulos de domínio - TD das áreas objeto de regularização fundiária.

§ 1º Caberá ao Incra a emissão em nome da União do título de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU das áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, em glebas situadas na Amazônia Legal arrecadadas pelo Incra.

§ 2º Na hipótese de apenas parte da área objeto de regularização fundiária rural ser inalienável, poderão ser expedidos para o ocupante, após a delimitação devida, concomitantemente, título de domínio correspondente à área alienável e outorga de título de concessão de direito real de uso referente à parte inalienável.

Art. 3º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de março de 2006, de unidades de conservação de domínio público ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º A regularização de áreas ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos será efetuada com base em legislação específica.

§ 2º As áreas de florestas públicas a que se refere o inciso III são aquelas de interesse do Serviço Florestal Brasileiro indicadas por meio de consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

§ 3º Os imóveis rurais inseridos em unidades de conservação de uso sustentável das categorias de Área de Proteção Ambiental - APA e Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE poderão, excepcionalmente, ser regularizados nos termos desta Instrução Normativa, após consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Dos requisitos das glebas públicas a serem destacadas

Art. 4º Para o procedimento de regularização fundiária, é necessário que a gleba pública federal atenda aos seguintes requisitos:

I - registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra;

II - limites georreferenciados ou reconhecidos pelo Incra; e

III - assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN, na porção que incidir em faixa de fronteira.

§ 1º Para definição das áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária o Incra fará consulta de interesse no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 10.592, de 2020.

§ 2º Para os fins desta norma, consideram-se como reconhecidos os limites das glebas arrecadadas constantes da base cartográfica do Incra.

§ 3º Para as glebas arrecadadas, o Incra utilizará ferramentas de geoprocessamento e sensoriamento remoto para obtenção de margem de segurança cartográfica na regularização fundiária da parcela.

§ 4º Os requisitos previstos neste artigo são aplicados aos casos de regularização fundiária em áreas de projetos de assentamento com características de colonização.

Seção II

Dos requisitos pessoais do requerente

Art. 5º Para ser beneficiário da regularização fundiária, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as exceções previstas no art. 8º do Decreto nº 10.592, de 2020.

Art. 6º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público nos seguintes órgãos:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

III - Ministério da Economia; ou

IV - órgãos estaduais e distrital de terras.

Art. 7º Não será objeto de regularização fundiária a ocupação requerida por pessoa jurídica.

Art. 8º Não será admitida a regularização em favor de ocupante que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, do Ministério da Economia.

Seção III

Dos limites dos imóveis a serem regularizados

Art. 9º Não serão regularizadas as ocupações de áreas superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.

Parágrafo único. Os imóveis rurais que excederem o limite especificado no caput poderão ser objeto de titulação parcial até o limite de 2.500 ha, condicionada à prévia desocupação da área excedente, devidamente comprovada nos autos do processo administrativo.

Art. 10. Os imóveis com áreas inferiores à fração mínima de parcelamento do município poderão ser regularizados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Das etapas do processo

Art. 11. O procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas rurais da União e do Incra, será instruído mediante processo administrativo de habilitação dos imóveis pretendidos, conforme as seguintes etapas:

I - apresentação pelo requerente, por meio físico ou eletrônico, da documentação exigida, conforme disciplinado nesta norma;

II - análise das ocupações por meio do sensoriamento remoto;

III - verificação das informações declaradas com outras bases de dados do Governo Federal; e

IV - realização de vistoria presencial, nas hipóteses aplicáveis.

Seção II

Da etapa de apresentação da documentação pelo requerente

Art. 12. Na etapa de entrega ou disponibilização em formato digital de documentação, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de regularização (anexo I) e declaração do requerente e do seu cônjuge ou companheiro (anexo II), sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, que contemplem os requisitos à regularização fundiária;

II - documentos pessoais de identificação do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro; e, se for o caso, demonstrativo do estado civil dos requerentes, podendo ser apresentados os documentos listados no anexo III;

III - cópia da planta e do memorial descritivo do imóvel georreferenciado e objeto do requerimento de regularização, elaborados por profissional habilitado e devidamente credenciado junto ao Incra, validados via soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC do Incra, devendo constar a devida anotação de responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com norma específica do conselho profissional do responsável técnico;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

V - documentos ou outros meios que comprovem a ocupação e a exploração direta, exemplificadas na forma do anexo IV, quando for o caso.

Parágrafo único. A documentação comprobatória exigida nos termos desta Instrução deverá ser, preferencialmente, apresentada em formato digital e, quando for o caso, assinada eletronicamente utilizando-se os recursos de certificado digital nos termos previsto em lei.

Art. 13. As declarações do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, sujeitos à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, deverão atestar, conforme o anexo II, que:

I - são brasileiros natos ou naturalizados;

II - não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e que não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural, ressalvadas as exceções previstas no art. 8º do Decreto nº 10.592, de 2020;

III - praticam cultura efetiva, da qual deverão constar informações sobre a atividade econômica desenvolvida no imóvel e a atividade complementar;

IV - exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008, da qual deverão constar o tempo da ocupação e a existência ou não de conflito agrário ou fundiário;

V - não exercem cargo ou emprego público no Ministério da Economia, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Incra e nos órgãos estaduais e distrital de terras;

VI - não mantêm em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

VII - o imóvel não se encontra sob embargo ambiental e não é objeto de infração junto ao órgão ambiental federal, estadual, distrital e municipal;

VIII - a inscrição do CAR apresentada refere-se ao imóvel objeto da regularização;

IX - estão cientes de que as informações ambientais e do CAR declaradas serão passíveis de exame pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica; e

X - estão cientes de que os demais dados informados poderão ser confirmados pelo Incra.

Art. 14. O requerimento poderá ser realizado por meio de instrumento de procuração particular, conforme modelo constante do anexo V, ou por instrumento público com poderes específicos.

Parágrafo único. Para os casos de requerimento formulado por procuração, será obrigatória a realização de vistoria, que deverá indicar o responsável pela exploração do imóvel rural.

Seção III

Da etapa de sensoriamento remoto e da análise da documentação

Art. 15. Apresentada a documentação, será realizada a análise das ocupações, por meio do sensoriamento remoto, que examinará, especialmente:

a) a prática de cultura efetiva no imóvel; e

b) a ocupação e exploração da área em data anterior a 22 de julho de 2008.

§ 1º Quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base no sensoriamento remoto, será realizada vistoria administrativa mediante manifestação fundamentada, facultando-se a juntada de documentação pelo requerente.

§ 2º O resultado das análises realizadas por meio de sensoriamento remoto servirá de subsídio para os casos de vistoria obrigatória e para verificação das informações obtidas em outras bases de dados do governo federal.

Art. 16. Para fins de verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 11.952, de 2009, serão realizadas consultas a bases de dados, utilizando o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do(s) requerente(s), consultando-se os seguintes sistemas e cadastros:

I - Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR);

II - Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA);

III - Sistema de Informações de Protocolos (SISPROT);

IV - Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

V - Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (SICAFI), do Ibama;

VI - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, do Ministério da Economia; e

VII - Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

§ 1º A consulta ao SICAR deve conferir se o registro de inscrição no CAR do imóvel objeto de regularização fundiária é no mesmo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente.

§ 2º A validade das consultas para fins de instrução processual é de um ano.

Seção IV

Da etapa de vistoria

Art. 17. Os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais até o limite de dois mil e quinhentos hectares terão os seus processos adicionalmente instruídos com relatório de vistoria presencial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta instrução, considera-se vistoria o ato de inspecionar a ocupação em glebas públicas federais ou em área de projetos com características de colonização, criados anteriormente a 10 de outubro de 1985, com o objetivo de verificar se o ocupante pratica cultura efetiva, exerce ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores em período anterior a 22 de julho de 2008, em que se verifica se o requerente se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação vigente para obter a regularização da ocupação.

Art. 18. A vistoria presencial também é obrigatória para a conclusão do processo de regularização fundiária nas seguintes hipóteses:

I - quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise remota do processo, sendo que, para esses casos, deverá ser proferida decisão fundamentada para realização de vistoria;

II - se o imóvel tiver sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal responsável;

III - se o requerimento a que se refere o inciso I do caput do art. 12 tiver sido realizado por meio de procuração;

IV - se o imóvel apresentar indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

V - se houver conflito agrário declarado no ato de requerimento ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária do Incra; ou

VI - se forem estabelecidas outras razões em ato do dirigente máximo do Incra.

Art. 19. O encaminhamento dos autos para vistoria deverá ser justificado em um dos requisitos dos artigos 17 e 18, acompanhado do resultado do sensoriamento remoto, com o objetivo de auxiliar nos dados que devem ser coletados e verificados em campo.

§ 1º O relatório deverá esclarecer a situação do imóvel em relação ao motivo que justificou a vistoria, além de conter outros dados e informações relevantes e averiguados pelo vistoriador, referentes ao processo de regularização fundiária.



§ 2º O relatório de vistoria deverá conter pelo menos um par de coordenadas geográficas que indique a latitude e longitude de localização de um ponto do imóvel, além de outros dados e informações que o vistoriador considere relevantes dentro do perímetro da ocupação.

§ 3º O relatório de vistoria da ocupação será subscrito por profissional habilitado pelo poder executivo federal ou por outro profissional habilitado em razão de convênio, acordo ou instrumento congênere firmado com órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O relatório de vistoria terá prazo de validade de três anos, podendo ser prorrogado por mais um ano, desde que o sensoriamento remoto não demonstre alterações na situação da ocupação.

§ 5º A confecção do relatório de vistoria deverá seguir as determinações contidas no Manual Técnico para Preenchimento do Relatório de Vistoria da Ocupação Rural para fins de Regularização Fundiária.

Art. 20. Será dispensada a vistoria em caso de revogação expressa da procuração, conforme modelo do anexo VI, se for esse o único motivo para a realização da vistoria.

Art. 21. A vistoria realizada em imóvel objeto de termo de embargo ou infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal, objetivará verificar se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental.

§ 1º Comprovado que o preenchimento dos requisitos da regularização fundiária decorreu de dano ambiental, o pedido de regularização será indeferido.

§ 2º Não será indeferido o pedido caso o interessado apresente adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tenha celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou instrumento congênere com os órgãos e as entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama ou com o Ministério Público.

Art. 22. A eventual dispensa ou não realização de vistoria não retira o poder fiscalizatório da Autarquia.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DE DISPUTA ENTRE PARTICULARES

Art. 23. Identificada a existência de disputas em relação ao imóvel ou aos limites das ocupações, o Incra poderá buscar acordo entre as partes.

§ 1º Se for estabelecido acordo entre as partes, estas assinarão declaração, conforme anexo VII desta Instrução, para validar a concordância quanto aos limites demarcados.

§ 2º Sendo infrutífera a conciliação, a regularização das ocupações será suspensa para decisão administrativa, observado o seguinte:

I - se o conflito for entre comunidades locais e particulares, o Incra decidirá em benefício das comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006; e

II - se o conflito for entre particulares, a demanda somente prosseguirá após acordo ou decisão judicial.

§ 3º Havendo disputa judicial entre particulares pela posse da ocupação, o processo de regularização fundiária será suspenso até a prolação de decisão pelo juízo, prosseguindo a instrução do processo de regularização em nome do vencedor da demanda.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do § 2º, inciso II, e do § 3º deste artigo, o Incra procederá o bloqueio das áreas em litígio nas soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC, adotadas pela Autarquia.

§ 5º Na pendência de disputa judicial, havendo acordo extrajudicial entre as partes, este deverá ser comunicado ao juízo competente.

§ 6º Havendo extinção do processo judicial, será dado prosseguimento ao processo administrativo de regularização fundiária.

§ 7º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pelo Incra e a hipótese de acordo judicial.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS ADMINISTRATIVAS DA ANÁLISE PROCESSUAL

Seção I

Do fluxo do processo

Art. 24 Toda a documentação gerada no curso do processo de regularização será recepcionada, inserida e disponibilizada em formato digital nas soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC do Incra, analisada de forma remota, com manifestação de responsável técnico em momentos específicos do fluxo processual.

§ 1º O processo administrativo tramitará de acordo com o seguinte fluxo:

I - recebimento e inserção, em soluções de TIC do Incra, dos documentos apresentados em formato digital;

II - análise automatizada de sobreposição do imóvel a partir de soluções de TIC do Incra;

III - análise das ocupações por meio do sensoriamento remoto;

IV - pesquisa e análise das informações, de forma automatizada, às bases de dados oficiais da Administração Pública Federal, previstas no art. 16 desta instrução, que serão confrontadas e validadas eletronicamente ou por técnico habilitado;

V - manifestação técnica justificada da Divisão de Governança Fundiária para a realização de vistoria, quando não for possível obter análise conclusiva com o resultado do sensoriamento remoto e da análise de documentos;

VI - relatório de vistoria, se for o caso;

VII - inscrição ou atualização do imóvel no SNCR, conforme o caso;

VIII - manifestação conclusiva da Superintendência Regional quanto ao preenchimento dos requisitos da regularização pretendida;

IX - extrato da instrução processual que contenha todas as informações relevantes, extraído via sistema;

X - manifestação jurídica, quando for o caso; e

XI - ato de aprovação para emissão do título ou indeferimento da titulação pelo Diretor de Governança Fundiária.

§ 2º A manifestação conclusiva prevista no inciso VIII do § 1º deste artigo deverá ser elaborada no prazo de 10 dias pelo Superintendente Regional, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Não havendo o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será automaticamente direcionado às instâncias superiores por sistema informatizado, para análise e decisão.

§ 4º Poderão ser formalizadas, por meio de portaria, equipes especializadas no Incra para as análises dos processos de regularização.

§ 5º Os documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Federal, poderão ser obtidos pelo Incra, nos termos da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, e da Portaria Interministerial nº 176, de 25 de junho de 2018.

Art. 25 O processo de regularização fundiária será convertido para a modalidade de venda direta, caso o Incra constate a ocorrência das hipóteses contidas no art. 36 do Decreto nº 10.592, de 2020.

Art. 26 A instrução processual poderá ser encerrada imediatamente, mediante decisão administrativa fundamentada de mérito, do Diretor de Governança Fundiária, quando se verificar ausência do preenchimento dos requisitos legais para a regularização fundiária.

Seção II

Do fluxo do processo simplificado para imóveis de até um Módulo Fiscal

Art. 27. Na regularização fundiária de imóveis com área de até um módulo fiscal, fica dispensada a apresentação da comprovação de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, bem como da declaração prevista no inciso VIII do artigo 13, quando do requerimento.

Art. 28. Fica dispensada a manifestação conclusiva da Superintendência Regional quanto ao preenchimento dos requisitos para regularização nas áreas de até um módulo fiscal.

Parágrafo único. No processo simplificado, os autos devem ser encaminhados diretamente à Diretoria de Governança Fundiária, para análise e decisão de mérito.

Seção III

Da decisão de mérito

Art. 29. Após a instrução do processo, o Superintendente Regional, no prazo de 10 (dias), encaminhará os autos administrativos à Diretoria de Governança Fundiária para decisão de mérito quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de regularização.

§ 1º A manifestação jurídica será obrigatória somente na hipótese de a manifestação técnica ser pelo deferimento do pedido de regularização.

§ 2º A não aplicação de manifestação jurídica referencial deve estar justificada nos autos antes de ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada - PFE do Incra.

§ 3º Após a manifestação jurídica, a PFE encaminhará os autos para a decisão de mérito a ser proferida pela Diretoria de Governança Fundiária.

§ 4º A decisão será publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Incra e notificada ao requerente.

Art. 30 Indeferido o pedido de regularização, e após publicação no Boletim Eletrônico de Serviço, o ocupante será notificado, dando-lhe ciência dos termos da decisão e facultando-lhe apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Apresentado o recurso, será realizada análise técnica fundamentada pela Diretoria de Governança Fundiária, facultada a reconsideração pelo Diretor.

§ 2º Não havendo a reconsideração, o recurso será encaminhado ao Conselho Diretor do Incra para decisão, após manifestação da PFE.

§ 3º O ocupante deverá ser notificado dos termos da decisão.

§ 4º Caso seja provido o recurso, seguir-se-á à instrução processual.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no caput ou negado provimento ao recurso do interessado, seguir-se-ão medidas administrativas, visando à destinação do imóvel, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA VENDA DIRETA

Art. 31 É admitida a venda direta em áreas da Amazônia Legal, conforme previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que preenchidos os demais requisitos desta instrução e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até 23 de dezembro de 2016; e

II - quando o requerente for proprietário de outro(s) imóvel(is) rural(is), desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite de 2.500 hectares, e preenchidos os demais requisitos desta instrução.

§ 1º Os imóveis rurais identificados como de propriedade do requerente deverão estar georreferenciados conforme norma técnica definida pelo Incra, a fim de permitir a verificação do limite estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 2º A venda direta se aplica às áreas contíguas ou não às propriedades do requerente.

§ 3º O despacho decisório que deferir pela regularização fundiária por meio de venda direta deverá consignar expressamente que a alienação ocorreu por meio de tal modalidade.

Art. 32 A alienação na modalidade de venda direta será realizada por meio do pagamento de cem por cento do valor máximo da terra nua definido na pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária, elaborada pelo Incra.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput será realizada por meio da expedição de título de domínio que deverá conter as cláusulas resolutivas a que se refere o art. 36 desta Instrução, pelo prazo de dez anos, além da inalienabilidade do imóvel.

Art. 33 No ato do requerimento, o ocupante, ciente de seu enquadramento na modalidade de venda direta, deverá indicar essa condição.

Art. 34 A instrução processual seguirá o fluxo estabelecido no art. 24 desta instrução.

CAPÍTULO VII

DA TITULAÇÃO

Art. 35 Os títulos de domínio - TD e as concessões de direito real de uso - CDRU serão expedidos:

I - em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, nas seguintes hipóteses:

a) quando forem casados, exceto se pelo regime da separação de bens; ou

b) quando conviverem em regime de união estável, exceto se houver regime

contratual que disponha em contrário.

II - em nome dos conviventes, na hipótese de união homoafetiva; e

III - preferencialmente em nome da mulher, nas demais hipóteses.

Art. 36 O título de domínio - TD ou a concessão de direito real de uso - CDRU deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no capítulo VI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.

Art. 37. O Incra expedirá os títulos de domínio - TD e as concessões de direito real de uso - CDRU após a publicação, em Boletim de Serviço Eletrônico, da decisão que autorizou a expedição.

§ 1º O beneficiário receberá a via do TD ou da CDRU e a cópia da(s) planta(s) e do(s) memorial(is) descritivo(s) do imóvel, contendo a identificação expressa da ART do responsável pelo georreferenciamento ou documento equivalente de acordo com a norma específica do Conselho de Classe do responsável técnico.

§ 2º O TD e a CDRU conterão código único de identificação, com validade e autenticidade passíveis de consulta por meio eletrônico.

§ 3º Após a coleta das assinaturas com a indicação da data de recebimento, os TDs e as CDRUs deverão ser digitalizados e incluídos nas soluções de tecnologia da informação e comunicação - TIC do Incra.

§ 4º A competência para assinatura de TDs e CDRUs é do Presidente do Incra, devendo ser assinados também pelos requerentes e por mais duas testemunhas.

§ 5º Os TDs e as CDRUs podem ser firmados por meio de instrumento procuratório público e com poderes específicos.

§ 6º A relação dos TDs e das CDRUs expedidos será divulgada em sítio eletrônico do Incra.

Art. 38. Após a assinatura dos documentos de titulação pelas partes e a inserção nos sistemas do Incra, deverão ser atualizados, de forma automatizada, os seguintes sistemas:

I - Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, alterando-se a situação jurídica do imóvel de "posse por simples ocupação" para "posse a justo título"; e

II - Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, alterando-se a situação de "área não titulada" para "área titulada não registrada".

§ 1º Após registro do TD e da CDRU no cartório de registro de imóveis, o beneficiário deverá requerer a atualização cadastral do SNCR no Incra ou na Unidade Municipal de Cadastro-UMC.

§ 2º Após registro do TD e da CDRU no cartório de registro de imóveis, o beneficiário deverá requerer a atualização da situação do imóvel no SIGEF, a ser realizado pelo Oficial de Registro de Imóveis ou, na impossibilidade deste, pelo profissional responsável técnico pelo georreferenciamento.

Art. 39. Depois de concluída a titulação, o processo administrativo deverá ser remetido à Divisão Operacional para registro e acompanhamento financeiro e contábil.

Art. 40. Os TDs e as CDRUs expedidos sob a vigência desta Instrução Normativa e não firmados pelo(s) requerente(s) no prazo de três anos, contados a partir da data de expedição, serão tornados insubsistentes juntamente com a decisão que autorizou a expedição.

§ 1º A decisão que tornar sem efeito a autorização da expedição do TD ou CDRU deverá ser publicada em Boletim Eletrônico de Serviço, com posterior arquivamento do processo.



§ 2º Arquivado o processo e havendo manifestação do interessado, será reaberta a instrução e novamente verificado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.952, de 2009, para nova decisão administrativa.

Art. 41. Os TD e a CDRUs tornados insubsistentes, cancelados, resolvidos ou anulados, terão o registro do imóvel nos sistemas do Incra revertidos à condição de "posse por simples ocupação" e "área não titulada".

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. A instrução processual seguirá fluxograma a ser estabelecido e atualizado por ato da Diretoria de Governança Fundiária - DF.

Art. 43. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela DF.

Art. 44. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos processos em andamento, na fase em que se encontram.

Art. 45. Os procedimentos de análise e verificação de cláusulas e condições resolutivas de títulos, de cobrança de dívida de títulos, de renegociação e enquadramento de títulos e de reversão de imóveis não regularizáveis serão objeto de instruções normativas próprias.

Art. 46. Quando o georreferenciamento do imóvel objeto do pedido de regularização for custeado pela Administração Pública Federal e a área ultrapassar o limite de 04 módulos fiscais, os custos serão repassados ao ocupante, valor que será indicado quando do cálculo do valor para pagamento.

Art. 47. O registro das informações, a instrução processual e a gestão da regularização fundiária serão efetivados por meio do sistema informatizado do Incra.

Art. 48. Acompanham esta Instrução Normativa os seguintes anexos:
I - Anexo I: Modelo de requerimento de regularização fundiária;
II - Anexo II: Modelo de declaração dos requerentes à regularização fundiária;
III - Anexo III: Documentos pessoais de identificação e demonstrativo de estado civil;
IV - Anexo IV: Listagem exemplificativa de documentos de comprovação de detenção ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008;
V - Anexo V: Modelo de documento de procuração;
VI - Anexo VI: Modelo de revogação de procuração;
VII - Anexo VII: Modelo de declaração de acordo;
VIII - Anexo VIII: Termo de concessão de direito real de uso, sob condição resolutiva;
IX - Anexo IX: Título de domínio, sob condição resolutiva - venda direta;
X - Anexo X: Título de domínio, sob condição resolutiva; e
XI - Anexo XI: Modelos de notificação.

Parágrafo único. Os anexos que acompanham esta Instrução Normativa serão publicados na íntegra no Boletim de Serviço interno e disponibilizados no sítio eletrônico da Autarquia.

Art. 49. Fica revogada a Instrução Normativa nº 100, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 50. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
REQUERIMENTO DE PESSOA FÍSICA

PROTOCOLO:			DATA DO CADASTRO		
DADOS DO REQUERENTE 1					
NOME			APELIDO		
SEXO	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	DATA DE CASAMENTO		REGIME DE BENS
NACIONALIDADE	PAÍS DE ORIGEM	MUNICÍPIO DE NATURALIADE		CARTEIRA DE IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR	
PROFISSÃO		CPF			
DADOS DO REQUERENTE 2 (CÔNJUGE/COMPANHEIRO)					
NOME			APELIDO		
SEXO	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	DATA DE CASAMENTO		REGIME DE BENS
NACIONALIDADE	PAÍS DE ORIGEM	MUNICÍPIO DE NATURALIADE		CARTEIRA DE IDENTIDADE / ÓRGÃO EXPEDIDOR	
PROFISSÃO		CPF			
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA / TELEFONES					
ENDEREÇO					
Telefone 1			Telefone 2		
Falar com			E-mails dos requerentes		
Modo preferencial para recebimento de comunicações e notificações: () Correios () E-mail					
DADOS DO IMÓVEL					
ÁREA DO IMÓVEL (Ha)	POSSUI DOCUMENTO DE TITULAÇÃO?		DOCUMENTO DE TITULAÇÃO		
PRINCIPAL ATIVIDADE	OUTRA ATIVIDADE	ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AO IMÓVEL			
OCUPANTE ORIGINÁRIO		DATA DA OCUPAÇÃO ORIGINÁRIA		DATA DA OCUPAÇÃO ATUAL	
DADOS DA(s) PARCELA(s) VINCULADA(s)					
CÓDIGO	STATUS	IDENTIFICAÇÃO		ÁREA TOTAL (ha)	MUNICÍPIOS

Senhor Presidente do Incra,
() Desisto do(s) processo(s) administrativo(s) anteriores nos quais solicitei em meu nome regularização fundiária ou outro instrumento de titulação, referente ao imóvel rural objeto do presente requerimento, autorizando seu encerramento/arquivamento independente de notificação. Indicação dos processos administrativos (se disponível): _____
() Desisto do(s) processo(s) administrativo(s) anteriores nos quais solicitei regularização fundiária ou outro instrumento de titulação, referente ao imóvel rural _____, diverso do presente requerimento, autorizando seu encerramento/arquivamento independente de notificação. Indicação dos processos administrativos (se disponível): _____
Local e data
Assinatura ou autenticação eletrônica.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DOS REQUERENTES À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DECLARAÇÃO DOS REQUERENTES

Declaro(amos) não ser(mos) proprietário(s) de outro imóvel rural em qualquer lugar do território nacional; praticar(mos) cultura efetiva no imóvel; ocupar(mos) de forma mansa e pacífica a posse da área por mim (nós) ou por nossos antecessores em data anterior a 22 de julho de 2008; não ter(mos) sido beneficiário(s) de programa da reforma agrária ou da regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Decreto 10.592 de 2020; não ter(mos) sido autuado(s) por infrações ambientais e/ou o imóvel ter sido embargado pelo Ibama ou pelos órgãos ambientais do Governo do Estado ou do Município; não ter(mos) sido autuado (s) pelo Ministério da Economia e não manter(mos) trabalhadores em condições semelhantes às de escravo no imóvel e não exercer(mos) cargo ou emprego público no Incra, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Ministério da Economia ou nos órgãos estaduais e distrital de terras.

() O imóvel rural não possui inscrição no Cadastro Ambinetal Rural - CAR.

Art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular. "

ASSINATURA(S) DO(S) REQUERENTE(S):

ANEXO III

DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E DEMONSTRATIVO DE ESTADO CIVIL

1. EXEMPLOS DE DOCUMENTOS PESSOAIS QUE PODEM SE APRESENTADOS PELO REQUERENTE:

- cópia carteira de identidade;
- cópia carteira de trabalho;
- cópia carteira profissional;
- cópia passaporte;
- cópia carteira de identificação funcional;
- cópia documentos de identificação militares;
- outro documento público que permita a identificação do requerente.

2. DEMOSTRATIVO DE ESTADO CIVIL:

- cópia da certidão de casamento, declaração de união estável ou união homoafetiva, quando for o caso;
- cópia de atestado de óbito do cônjuge quando o (a) requerente (a) for viúvo(a);

ANEXO IV

LISTAGEM EXEMPLICATIVO DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE DETENÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008

- Títulos emitidos pelo governo federal ou estadual;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP;
- Comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR;
- Cadastro em Órgãos de assistência técnica;
- Protocolo de abertura de processo em órgão público;
- Nota fiscal de insumos agrícolas;
- Multas/Notificações de órgãos ambientais;
- Nota fiscal de compra e venda da produção;
- Guia de transporte animal;
- Cartão de vacinação do rebanho animal;
- Cartão de produtor;
- Contratos de cessão de área entre particulares.
- Faturas de concessionários de serviços públicos (água, luz, etc...).

Obs.: Todos os documentos de comprovação devem possibilitar a vinculação com a área requerida.



ANEXO V

MODELO DE DOCUMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o(a) Sr.(a)

(outorgante), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, RG nº _____, sexo _____, nacionalidade _____, natural de _____, estado civil _____, residente(s) à _____, no município _____, UF _____ nomeia e constitui seu procurador o(a) Sr.(a) _____ (outorgado), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº _____, RG nº _____, sexo _____, nacionalidade _____, natural de _____, estado civil _____, residente(s) à _____, no município _____, conferindo-lhe poderes para requerer a regularização fundiária da ocupação do imóvel denominado _____ localizada na Gleba _____, no município _____, Estado _____, bem como, praticar os atos processuais respectivos e receber notificações no seguinte endereço: _____

Data, local

Assinatura (outorgante)

ANEXO VI

MODELO REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu _____, CPF nº _____, informo que fica revogada a procuração concedida ao Sr(a). _____, CPF nº _____.

Data, local

Assinatura

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACORDO

Pelo presente instrumento, eu _____, CPF nº _____, e eu _____, CPF nº _____, declaramos que foi realizado acordo em relação aos limites das ocupações, conforme parcelas submetidas ao SIGEF sob os códigos:

1.Parcela código Nº xxxxxx;

2.Parcela código Nº xxxxxx.

Data, local

Assinatura dos declarantes

ANEXO VIII

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

01 - CARACTERÍSTICAS DA CONCESSÃO					
ESPÉCIE:					
TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA					
Nº DA CONCESSÃO		DATA		LOCAL DE EMISSÃO	
UF		PROCESSO ADMINISTRATIVO			
02 - CONCEDENTE					
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, CNPJ nº 00.375.972/0001-60, sede e jurisdição em todo território nacional.					
03 - CONCESSIONÁRIO (1)					
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ		DATA DE NASCIMENTO	
NATURALIDADE		UF		DATA DO CASAMENTO	
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL		DOMICÍLIO		Nº RG	
CONCESSIONÁRIO (2)				ESTADO CIVIL	
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ		DATA DE NASCIMENTO	
NATURALIDADE		UF		DATA DO CASAMENTO	
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL		DOMICÍLIO		Nº RG	
				ESTADO CIVIL	
				REGIME DE BENS	
				ÓRGÃO EXPEDIDOR DO RG	
04 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL					
Art.189 da Constituição Federal; Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964; Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2.009 e suas alterações; e Decreto Nº 10.292 de 24 de Dezembro de 2020.					
Nº do ASSENTIMENTO CDN				DATA DA PUBLICAÇÃO	
05 - CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL					
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				NÚM. DO LOTE	
				MUNICÍPIO	
				UF	
CÓDIGO DO IMÓVEL NO SNCR		NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS		ÁREA DO IMÓVEL (ha)	
ÁREA CONCESSIONÁRIA POR EXTENSO					
CÓDIGO DA PARCELA NO SIGEF:				RESPONSÁVEL TÉCNICO	
				ART	
PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO INTEGRAM A PRESENTE CONCESSÃO E DEVERÃO IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DE IMÓVEL CORRESPONDENTE					
INFORMAÇÃO PARA REGISTRO DO IMÓVEL					
1) Área de _____ ha, localizada no município de _____, Estado do _____, destacada da Gleba _____ de Propriedade do Incra/União, Comarca de _____ com a matrícula/transcrição/registo _____, livro: _____, folha/ficha: _____.					
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
VALOR DO HECTARE		VALOR DO IMÓVEL		VALOR DOGEORREFERENCIAMENTO	
VALOR TOTAL		CONDICÕES DE PAGAMENTO			
FINANCEIROS ENCARGOS**		VALOR DA PRESTAÇÃO* **		FREQUÊNCIA DE PGTO**	
Nº PRESTAÇÕES**		VENCIMENTO DA 1ª PRESTAÇÃO**			
A PRESENTE CONCESSÃO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO VERSO.					
* Prestação anual sujeita a encargos financeiros nos termos da lei.					
**O termo "isento" representa a gratuidade da concessão de área contínua de até um módulo fiscal situada na Amazônia Legal, conforme art. 11 da Lei 11.952/2009.					
QR CODE					
Documento oficialmente emitido pelo SIGEF Titulação					

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

A União por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qualidade de CONCEDENTE, com fundamento na legislação federal e após regular procedimento administrativo que atesta o atendimento de todos os requisitos legais necessários à expedição de Termo de Concessão de Direito Real de Uso, por este ato transmite a posse e uso à(ao) CONCESSIONÁRIA(O), qualificada no quadro 03, o imóvel descrito no quadro 05, por meio do presente TERMO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, pelo preço e condições de pagamento especificados no quadro 06, atendidas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE transmite à(ao) CONCESSIONÁRIA(O) posse e direito real de uso resolúvel descrito no quadro 05 deste instrumento, condicionando sua validade ao cumprimento das cláusulas resolutivas constantes do presente termo e demais requisitos impostos pela legislação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA: No imóvel concedido deve ser mantida exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(O) CONCESSIONÁRIA(O) deverá promover no imóvel descrito no quadro 05, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da expedição da Concessão: a) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; b) o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; c) a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo e d) o pagamento do valor do imóvel fixado no quadro 06, na forma e condições estipuladas, observado o disposto nas cláusulas quinta e oitava.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de opção pelo pagamento do valor do imóvel por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia das cláusulas resolutivas previstas nos itens "a", "b", "c" e "d" desta cláusula estender-se-á até a integral quitação do débito.

CLÁUSULA QUARTA: É vedado a(o) CONCESSIONÁRIA(o) alienar, transmitir e negociar, a qualquer título nos prazos das condições resolutivas da Cláusula terceira, pelo prazo de 10(dez) anos a posse e direito real de uso resolúvel do imóvel descrito no quadro 05, ressalvada a transmissão por sucessão causa mortis.

CLÁUSULA QUINTA: A(O) CONCESSIONÁRIA(o) poderá efetuar o pagamento em prestações anuais e sucessivas, em até 20 (vinte anos), com carência de três anos, contados a partir da data da expedição da Concessão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Poderá realizar o pagamento à vista, em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do recebimento da Concessão, sendo aplicável nessa hipótese desconto de 20% (vinte por cento) sobre a quantia devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese da(o) concessionária(o) realizar pagamento equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra - PVT, vigente à época do pagamento da Concessão, desde que respeitado o período de carência de 3 (três) anos previsto no art. 17, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e cumpridas todas as condições resolutivas descritas na cláusula terceira até a data do pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o caso de pagamento parcelado, o cálculo das prestações adotará o sistema de amortização constante e o regime de juros simples nos termos do art. 25 do Decreto Nº 10.592 de 24 de Dezembro de 2020.

PARÁGRAFO QUARTO: Sobre o valor do imóvel incidirão encargos financeiros para atualização dos valores das Concessões, a partir da data da expedição da Concessão, nos seguintes termos: I) até quatro módulos fiscais -1% (um por cento) ao ano; II) acima de quatro até oito módulos fiscais -2% (dois por cento) ao ano; III) acima de oito até quinze módulos fiscais -4% (quatro por cento) ao ano; e IV) acima de quinze módulos fiscais até dois mil e quinhentos hectares -6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SEXTA: As obrigações constantes nas cláusulas terceira e quarta são condições resolutivas do direito real de uso, cujo desatendimento implicará na resolução de pleno direito do termo de concessão, independente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas hipóteses de rescisão e reversão prevista nesta cláusula o CONCEDENTE procederá ao imediato pedido de cancelamento da presente concessão no registro do imóvel, na forma do art. 250, inciso IV, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

PARÁGRÁFO SEGUNDO: Em caso de resolução da concessão e a consequente reversão do direito real de uso do imóvel ao CONCEDENTE, a(o) CONCESSIONÁRIA(o) terá direito à: a) indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias nos termos fixados pela lei e regulamento aplicável b) restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das seguintes quantias: 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição; e, c) estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas na alínea b desta cláusula eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução da concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA: O inadimplemento de pagamento no prazo previsto no quadro 06 e sob as condições da Cláusula Quinta constitui a(o) CONCESSIONÁRIA(o) em mora de pleno direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A (O) CONCESSIONÁRIA(o) poderá purgar a mora para evitar a rescisão da concessão e a consequente reversão do imóvel para a União, mediante o pagamento da (s) parcela (s) em atraso, acrescida (s) de juros de mora equivalente a 0,5% ao mês além dos encargos previstos na Cláusula Quinta, parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso de até três prestações consecutivas ou cinco alternadas acarretará o vencimento antecipado do valor total do débito, facultado ao interessado purgar a mora por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescida de multa e encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento do valor estabelecido no quadro 06 autoriza o CONCEDENTE a proceder à inscrição da(o) CONCESSIONÁRIA(o) em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo da resolução prevista na Cláusula Sexta.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020200020

20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CLÁUSULA OITAVA: Durante o prazo em que esta Concessão for intransferível e inalienável, o imóvel não poderá ser objeto de constituição de direito real de garantia, salvo nas operações de crédito rural, cumprindo às entidades financiadoras cientificar o CONCEDENTE, na hipótese de execução do bem dado em garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no caput, não se operará a reversão do imóvel ao patrimônio da União, que figurará como segunda credora no processo de execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento das cláusulas resolutivas operará o vencimento antecipado da dívida contraída junto à instituição financeira;

CLÁUSULA NONA: Nas operações de crédito rural, o imóvel descrito no quadro 05 ficará dado em garantia até a quitação integral do pagamento

CLÁUSULA DÉCIMA: Se comprovado, mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, o descumprimento pela(o)CONCESSIONÁRIA(O) dos requisitos legais necessários à regularização da ocupação quando da expedição desta Concessão, conforme previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ou constatados quaisquer vícios insanáveis na sua expedição ou no processo administrativo correspondente, o presente instrumento será anulado sem prejuízo das sanções civis e penais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Uma vez constatada a existência de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no imóvel descrito neste instrumento, fica constituída servidão administrativa das áreas que se fizerem necessárias à regular prestação do correspondente serviço público, assegurados os direitos, deveres e restrições estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, caso em que a(o) CONCESSIONÁRIA(O) renúncia expressamente o eventual direito de postular indenização de qualquer natureza tendo como causa a presença do referido ônus na área concedida.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidão administrativa de que trata a presente cláusula será averbada em separado na matrícula do imóvel descrito neste instrumento no respectivo cartório de registro imobiliário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A certidão de liberação da condição resolutive do presente contrato, cujo caráter é eminentemente declaratório, apenas será emitida pelo CONCEDENTE após a verificação do cumprimento das obrigações previstas nesta Concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A certidão de liberação deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel previamente à alienação do bem pelo beneficiário da concessão de direito real de uso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da capital do Estado de localização do imóvel, com renúncia de qualquer outro, para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos na presente Concessão resolver-se-ão com base na legislação em vigor.

A presente concessão tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, não sendo admitidas rasuras ou correções, aceitando a(o) CONCESSIONÁRIA(O), expressamente, as cláusulas e condições dele constantes.

CONCEDENTE
NOME DO CONCESSIONÁRIO 1 NOME DO CONCESSIONÁRIO 2
RG: RG
CPF: CPF:
NOME DA TESTEMUNHA: NOME DA TESTEMUNHA:
RG: RG
CPF: CPF:
DATA DE RECEBIMENTO: ____/____/____

ANEXO IX

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO					
ESPÉCIE:					
TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA - VENDA DIRETA					
Nº DO TÍTULO		DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
02 - OUTORGANTE					
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, CNPJ nº 00.375.972/0001-60, sede e jurisdição em todo território nacional.					
03 - OUTORGADO (1)					ESTADO CIVIL
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ	DATA DE NASCIMENTO	DATA DO CASAMENTO	REGIME DE BENS
NATURALIDADE			UF	Nº RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR DO RG
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL			DOMICÍLIO		
OUTORGADO (2)					ESTADO CIVIL
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ	DATA DE NASCIMENTO	DATA DO CASAMENTO	REGIME DE BENS
NATURALIDADE			UF	Nº RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR DO RG
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL			DOMICÍLIO		
04 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL					
Art.189 da Constituição Federal; Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2.009; Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Nº 10.592 de 24 de Dezembro de 2020.					
NÚMERO DO ASSENTIMENTO CDN					DATA DA PUBLICAÇÃO
05 - CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL					
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			NÚMERO DO LOTE	MUNICÍPIO	UF
CÓDIGO DO IMÓVEL NO SNCR		NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS	ÁREA DO IMÓVEL (ha)		
ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO					
CÓDIGO DA PARCELA NO SIGEF:			RESPONSÁVEL TÉCNICO		ART
PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E DEVERÃO IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DE IMÓVEL CORRESPONDENTE					
INFORMAÇÃO PARA REGISTRO DO IMÓVEL					
1) Área de _____ ha, localizada no município de _____, Estado do _____, destacada da Gleba _____ de Propriedade do Incra/União, Comarca de _____ com a matrícula/transcrição/registro _____, livro: _____, folha/ficha: _____.					
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
VALOR DO HECTARE		VALOR DO IMÓVEL	VALOR DOGEORREFERENCIAMENTO	VALOR TOTAL	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
ENCARGOS FINANCEIROS**		VALOR DA PRESTAÇÃO**	FREQUÊNCIA DE PGTO**	Nº PRESTAÇÕES**	VENCIMENTO DA 1ª PRESTAÇÃO**
O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECÍFICADAS NO VERSO.					
* Prestação anual sujeita a encargos financeiros nos termos da lei.					
QR CODE					
Documento oficialmente emitido pelo SIGEF Titulação					

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

A União, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qualidade de OUTORGANTE, com fundamento na legislação federal e após regular procedimento administrativo que atesta o atendimento de todos os requisitos legais necessários à expedição de título de domínio, por este ato aliena à(ao) OUTORGADA(O), qualificado no quadro 03, o imóvel descrito no quadro 05, por meio do presente TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, pelo preço e condições de pagamento especificados no quadro 06, atendidas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O OUTORGANTE transmite à(ao) OUTORGADA(O) o domínio resolúvel do imóvel descrito no quadro 05 deste instrumento, condicionado ao atendimento das cláusulas constantes do presente termo, nos termos da legislação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA: No imóvel alienado deve ser mantida exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(O) OUTORGADA(O) deverá promover no imóvel descrito no quadro 05, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da expedição do título: a) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; b) o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; c) a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; d) o pagamento do valor do imóvel fixado no quadro 06, na forma e condições estipuladas, observado o disposto nas cláusulas quinta e sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de opção pelo pagamento do valor do imóvel por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia das cláusulas resolutivas previstas nos itens "a", "b", "c" e "d" desta cláusula estender-se-á até a integral quitação do débito.

CLÁUSULA QUARTA: É vedado a(o) OUTORGADA(o) alienar, transmitir e negociar, a qualquer título, nos prazos das condições resolutivas da Cláusula terceira, o domínio resolúvel e a posse do imóvel descrito no quadro 05, ressalvada a transmissão por sucessão causa mortis.

CLÁUSULA QUINTA: A(O) OUTORGADA(O) poderá efetuar o pagamento em prestações anuais e sucessivas, em até 20 (vinte anos), com carência de três anos, contados a partir da data da expedição do título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Poderá realizar o pagamento à vista, em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do recebimento do título, sendo aplicável nessa hipótese desconto de 20% (vinte por cento) sobre a quantia devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o caso de pagamento parcelado, o cálculo das prestações adotará o sistema de amortização constante e o regime de juros simples nos termos do art. 25 do Decreto Nº 10.592 de 24 de Dezembro de 2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sobre o valor do imóvel incidirão encargos financeiros para atualização dos valores dos títulos, a partir da data da expedição do título, nos seguintes termos: I) até quatro módulos fiscais -1% (um por cento) ao ano; II) acima de quatro até oito módulos fiscais -2% (dois por cento) ao ano; III) acima de oito até quinze módulos fiscais -4% (quatro por cento) ao ano; e IV) acima de quinze módulos fiscais até dois mil e quinhentos hectares -6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SEXTA: As obrigações constantes nas cláusulas terceira e quarta são condições resolutivas do domínio, cujo desatendimento implicará na resolução de pleno direito do título de domínio, independente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas hipóteses de rescisão e reversão prevista nesta cláusula o OUTORGANTE procederá ao imediato pedido de cancelamento da presente alienação no registro do imóvel, na forma do art. 250, inciso IV, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

PARAGRÁFO SEGUNDO: Em caso de resolução da alienação e a consequente reversão do domínio e da posse do imóvel ao OUTORGANTE, a(o) OUTORGADA(o) terá direito à:a) indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias nos termos fixados pela lei e regulamento aplicável b) restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das seguintes quantias: 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição; e, c) estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas na alínea b desta cláusula eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA: O inadimplemento de pagamento no prazo previsto no quadro 06 e sob as condições da Cláusula Quinta constitui a (o) OUTORGADA (O) em mora de pleno direito.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: A (O) OUTORGADA (O) poderá purgar a mora para evitar a rescisão do título e a consequente reversão do imóvel para a União, mediante o pagamento da (s) parcela (s) em atraso, acrescida (s) de juros de mora equivalente a 0,5% ao mês além dos encargos previstos na Cláusula Quinta, parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso de até três prestações consecutivas ou cinco alternadas acarretará o vencimento antecipado do valor total do débito, facultado ao interessado purgar a mora por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescida de multa e encargos

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento do valor estabelecido no quadro 06 autoriza o OUTORGANTE a proceder à inscrição da (o) OUTORGADA (O) em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo da resolução prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA OITAVA: Durante o prazo em que este título for intransferível e inalienável, o imóvel não poderá ser objeto de constituição de direito real de garantia, salvo nas operações de crédito rural, cumprindo às entidades financiadoras cientificar o OUTORGANTE, na hipótese de execução do bem dado em garantia.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no caput, não se operará a reversão do imóvel ao patrimônio da União, que figurará como segunda credora no processo de execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento das cláusulas resolutivas operará o vencimento antecipado da dívida contraída junto à instituição financeira.

CLÁUSULA NONA: Nas operações de crédito rural, o imóvel descrito no quadro 05 ficará dado em garantia até a quitação integral do pagamento

CLÁUSULA DÉCIMA: Se comprovado, mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, o descumprimento pela(o) OUTORGADA(O) dos requisitos legais necessários à regularização da ocupação quando da expedição deste título, conforme previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ou constatados quaisquer vícios insanáveis na sua expedição ou no processo administrativo correspondente, o presente instrumento será anulado sem prejuízo das sanções civis e penais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Uma vez constatada a existência de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no imóvel descrito neste instrumento, fica constituída servidão administrativa das áreas que se fizerem necessárias à regular prestação do correspondente serviço público, assegurados os direitos, deveres e restrições estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, caso em que a(o) OUTORGADA(O) renúncia expressamente o eventual direito de postular indenização de qualquer natureza tendo como causa a presença do referido ônus em sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidão administrativa de que trata a presente cláusula será averbada em separado na matrícula do imóvel descrito neste instrumento no respectivo cartório de registro imobiliário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A certidão de liberação da condição resolutive do presente contrato, cujo caráter é eminentemente declaratório, apenas será emitida pelo OUTORGANTE após a verificação do cumprimento das obrigações previstas neste título.

PARÁGRAFO ÚNICO. A certidão de liberação deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel previamente à alienação do bem pelo beneficiário do Título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da capital do Estado de localização do imóvel, com renúncia de qualquer outro, para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste Título de Domínio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos no presente Título resolver-se-ão com base na legislação em vigor.

O presente título tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, não sendo admitidas rasuras ou correções, aceitando a(o) OUTORGADA(O), expressamente, as cláusulas e condições dele constantes.

OUTORGANTE
NOME DO OUTORGADO NOME DO OUTORGADO
RG: RG
CPF: CPF:
NOME DA TESTEMUNHA: NOME DA TESTEMUNHA:
RG: RG
CPF: CPF:
DATA DE RECEBIMENTO: ____/____/____

ANEXO X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO					
ESPÉCIE:					
TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA					
Nº DO TÍTULO		DATA		LOCAL DE EMISSÃO	
UF		PROCESSO ADMINISTRATIVO			
02 - OUTORGANTE					
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, CNPJ nº 00.375.972/0001-60, sede e jurisdição em todo território nacional.					
03 - OUTORGADO (1)					
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ		ESTADO CIVIL	
DATA DE NASCIMENTO		DATA DO CASAMENTO		REGIME DE BENS	
NATURALIDADE		UF		Nº RG	
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL		DOMICÍLIO			
OUTORGADO (2)					
NACIONALIDADE		CPF/CNPJ		ESTADO CIVIL	
DATA DE NASCIMENTO		DATA DO CASAMENTO		REGIME DE BENS	
NATURALIDADE		UF		Nº RG	
PROFISSÃO / ATIVIDADE PRINCIPAL		DOMICÍLIO			
04 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL					
Art.189 da Constituição Federal; Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2.009; Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Nº 10.592 de 24 de Dezembro de 2020.					
NÚMERO DO ASSENTIMENTO CDN					DATA DA PUBLICAÇÃO
05 - CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL					
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			NÚMERO DO LOTE	MUNICÍPIO	UF
CÓDIGO DO IMÓVEL NO SNCR	NÚMERO DE MÓDULOS FISCAIS		ÁREA DO IMÓVEL (ha)		
ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO					
CÓDIGO DA PARCELA NO SIGEF:			RESPONSÁVEL TÉCNICO		ART
PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO INTEGRAM O PRESENTE TÍTULO E DEVERÃO IGUALMENTE, COMPOR O REGISTRO DE IMÓVEL CORRESPONDENTE					
INFORMAÇÃO PARA REGISTRO DO IMÓVEL					
1) Área de _____ ha, localizada no município de _____, Estado do _____, destacada da Gleba _____ de Propriedade do Incra/União, Comarca de _____ com a matrícula/transcrição/registo _____, livro: _____, folha/ficha: _____.					
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO					
VALOR DO HECTARE	VALOR DO IMÓVEL	VALOR DOGEORREFERENCIAMENTO		VALOR TOTAL	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
ENCARGOS FINANCEIROS**	VALOR DA PRESTAÇÃO**		FREQUÊNCIA DE PGTO**	Nº PRESTAÇÕES**	VENCIMENTO DA 1ª PRESTAÇÃO**
O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO VERSO.					
* Prestação anual sujeita a encargos financeiros nos termos da lei.					
**O termo "isento" representa a gratuidade da alienação de área contínua de até um módulo fiscal situada na Amazônia Legal, conforme art. 11 da Lei 11.952/2009.					
QR CODE					
Documento oficialmente emitido pelo SIGEF Titulação					

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

A União, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na qualidade de OUTORGANTE, com fundamento na legislação federal e após regular procedimento administrativo que atesta o atendimento de todos os requisitos legais necessários à expedição de título de domínio, por este ato aliena à(ao) OUTORGADA(O), qualificado no quadro 03, o imóvel descrito no quadro 05, por meio do presente TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, pelo preço e condições de pagamento especificados no quadro 06, atendidas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O OUTORGANTE transmite à(ao) OUTORGADA(O) o domínio resolúvel do imóvel descrito no quadro 05 deste instrumento, condicionado ao atendimento das cláusulas constantes do presente termo, nos termos da legislação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA: No imóvel alienado deve ser mantida exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

CLÁUSULA TERCEIRA: A(O) OUTORGADA(O) deverá promover no imóvel descrito no quadro 05, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da expedição do título: a) a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva; b) o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; c) a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; d) o pagamento do valor do imóvel fixado no quadro 06, na forma e condições estipuladas, observado o disposto nas cláusulas quinta e sétima.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de opção pelo pagamento do valor do imóvel por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia das cláusulas resolutivas previstas nos itens "a", "b", "c" e "d" desta cláusula estender-se-á até a integral quitação do débito.

CLÁUSULA QUARTA: É vedado a(o) OUTORGADA(o) alienar, transmitir e negociar, a qualquer título, nos prazos das condições resolutivas da Cláusula terceira, o domínio resolúvel e a posse do imóvel descrito no quadro 05, ressalvada a transmissão por sucessão causa mortis.

CLÁUSULA QUINTA: A(O) OUTORGADA(O) poderá efetuar o pagamento em prestações anuais e sucessivas, em até 20 (vinte anos), com carência de três anos, contados a partir da data da expedição do título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Poderá realizar o pagamento à vista, em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir do recebimento do título, sendo aplicável nessa hipótese desconto de 20% (vinte por cento) sobre a quantia devida.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese do outorgado realizar pagamento equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra - PVT, vigente à época do pagamento do título, desde que respeitado o período de carência de 3 (três) anos previsto no art. 17, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e cumpridas todas as condições resolutivas descritas na cláusula terceira até a data do pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para o caso de pagamento parcelado, o cálculo das prestações adotará o sistema de amortização constante e o regime de juros simples nos termos do art. 25 do Decreto Nº 10.592 de 24 de Dezembro de 2020.

PARÁGRAFO QUARTO: Sobre o valor do imóvel incidirão encargos financeiros para atualização dos valores dos títulos, a partir da data da expedição do título, nos seguintes termos: I) até quatro módulos fiscais -1% (um por cento) ao ano; II) acima de quatro até oito módulos fiscais -2% (dois por cento) ao ano; III) acima de oito até quinze módulos fiscais -4% (quatro por cento) ao ano; e IV) acima de quinze módulos fiscais até dois mil e quinhentos hectares -6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SEXTA: As obrigações constantes nas cláusulas terceira e quarta são condições resolutivas do domínio, cujo desatendimento implicará na resolução de pleno direito do título de domínio, independente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas hipóteses de rescisão e reversão prevista nesta cláusula o OUTORGANTE procederá ao imediato pedido de cancelamento da presente alienação no registro do imóvel, na forma do art. 250, inciso IV, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

PARAGRÁFO SEGUNDO: Em caso de resolução da alienação e a consequente reversão do domínio e da posse do imóvel ao OUTORGANTE, a(o) OUTORGADA(o) terá direito à:a) indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias nos termos fixados pela lei e regulamento aplicável b) restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das seguintes quantias: 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição; e, c) estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas na alínea b desta cláusula eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA: O inadimplemento de pagamento no prazo previsto no quadro 06 e sob as condições da Cláusula Quinta constitui a (o) OUTORGADA (O) em mora de pleno direito.

"PARÁGRAFO PRIMEIRO: A (O) OUTORGADA (O) poderá purgar a mora para evitar a rescisão do título e a consequente reversão do imóvel para a União, mediante o pagamento da (s) parcela (s) em atraso, acrescida (s) de juros de mora equivalente a 0,5% ao mês além dos encargos previstos na Cláusula Quinta, parágrafo quarto.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso de até três prestações consecutivas ou cinco alternadas acarretará o vencimento antecipado do valor total do débito, facultado ao interessado purgar a mora por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescida de multa e encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não pagamento do valor estabelecido no quadro 06 autoriza o OUTORGANTE a proceder à inscrição da (o) OUTORGADA (O) em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo da resolução prevista na Cláusula Sexta.

CLÁUSULA OITAVA: Durante o prazo em que este título for intransferível e inalienável, o imóvel não poderá ser objeto de constituição de direito real de garantia, salvo nas operações de crédito rural, cumprindo às entidades financiadoras cientificar o OUTORGANTE, na hipótese de execução do bem dado em garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no caput, não se operará a reversão do imóvel ao patrimônio da União, que figurará como segunda credora no processo de execução;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento das cláusulas resolutivas operará o vencimento antecipado da dívida contraída junto à instituição financeira.

CLÁUSULA NONA: Nas operações de crédito rural, o imóvel descrito no quadro 05 ficará dado em garantia até a quitação integral do pagamento

CLÁUSULA DÉCIMA: Se comprovado, mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, o descumprimento pela(o) OUTORGADA(O) dos requisitos legais necessários à regularização da ocupação quando da expedição deste título, conforme previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ou constatados quaisquer vícios insanáveis na sua expedição ou no processo administrativo correspondente, o presente instrumento será anulado sem prejuízo das sanções civis e penais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : Uma vez constatada a existência de passagem de linhas de transmissão de energia elétrica no imóvel descrito neste instrumento, fica constituída servidão administrativa das áreas que se fizerem necessárias à regular prestação do correspondente serviço público, assegurados os direitos, deveres e restrições estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, caso em que a(o) OUTORGADA(O) renúncia expressamente o eventual direito de postular indenização de qualquer natureza tendo como causa a presença do referido ônus em sua propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidão administrativa de que trata a presente cláusula será averbada em separado na matrícula do imóvel descrito neste instrumento no respectivo cartório de registro imobiliário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A certidão de liberação da condição resolutiva do presente contrato, cujo caráter é eminentemente declaratório, apenas será emitida pelo OUTORGANTE após a verificação do cumprimento das obrigações previstas neste título.

PARÁGRAFO ÚNICO. A certidão de liberação deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel previamente à alienação do bem pelo beneficiário do Título.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro da capital do Estado de localização do imóvel, com renúncia de qualquer outro, para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste Título de Domínio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os casos omissos no presente Título resolver-se-ão com base na legislação em vigor.

O presente título tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, não sendo admitidas rasuras ou correções, aceitando a(o) OUTORGADA(O), expressamente, as cláusulas e condições dele constantes.

OUTORGANTE
NOME DO OUTORGADO NOME DO OUTORGADO
RG: RG
CPF: CPF:
NOME DA TESTEMUNHA: NOME DA TESTEMUNHA:
RG: RG
CPF: CPF:
DATA DE RECEBIMENTO: ____/____/____

ANEXO XI

MODELOS DE NOTIFICAÇÃO
Modelo 01 - Notificação de Indeferimento
Notificação nº xxxxx/ano/SR(00)/INCRA
@tratamento_destinatario@
@nome_destinatario_maiusculas@
@endereço_destinatario@, @bairro_destinatario@
CEP: @cep_destinatario@ ? @cidade_destinatario@/@sigla_uf_destinatario@
Assunto: Notificação de Indeferimento do Processo de Regularização Fundiária

Senhor,
O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio de sua Superintendência Regional ..., notifica-lhe que foi proferido nos autos do processo (nº ...) o Despacho Decisório nº..., o qual indeferiu o requerimento de regularização fundiária do Imóvel (descrever o imóvel) pelo motivo (descrever o motivo).

Nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa Incra Nº 104, de 29 de janeiro de 2021 fica-lhe facultado apresentar recurso dentro do prazo de 30 dias, o qual poderá ser protocolado no endereço...(descrever o endereço da SR) ou no e-mail (e-mail da SR).

Superado esse prazo sem que haja a interposição de recurso, o Incra adotará medidas para reversão do imóvel ao patrimônio federal.

Local e data,
Modelo 02 - Notificação de Deferimento
Notificação nº xxxxx/ano/SR(00)/INCRA
@tratamento_destinatario@
@nome_destinatario_maiusculas@
@endereço_destinatario@, @bairro_destinatario@
CEP: @cep_destinatario@ ? @cidade_destinatario@/@sigla_uf_destinatario@
Assunto: Notificação de deferimento do Processo de Regularização Fundiária nº

...
Senhor,
O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA notifica-lhe que foi proferido nos autos do processo (nº ...) o Despacho Decisório nº..., o qual deferiu o requerimento de regularização fundiária do Imóvel (descrever o imóvel), encontrando-se a disposição de vossa senhoria, nas dependências da superintendência regional..., localizada no endereço..., o título de domínio nº (ou CDR...).

Nos termos do artigo 40 da Instrução Normativa nº..., de (dia) de (mês) de 2021, caso o título não seja firmado no prazo de três anos, contados a partir da data de sua expedição, será tornado insubsistentes juntamente com a decisão que autorizou a expedição, adotando o Incra medidas administrativas e judiciais para reversão do imóvel ao patrimônio federal.

Local e data,

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do inciso VIII do art. 17 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, c/c o inciso o XII do art. 108 do Regimento Interno da entidade, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União Seção 1 Edição Nº 57, de terça-feira, de 24 de março de 2020, e;

Considerando a publicação do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis;

Considerando a necessidade regulamentar, no âmbito do Incra, os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que tratam a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020;

Considerando a necessidade de atualização da Instrução Normativa Incra nº 100, de 30 de dezembro de 2019;

Considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes do Processo Administrativo de nº 54000.122588/2020-32; e

Considerando as deliberações ocorridas durante a 698ª Reunião do Conselho Diretor do Incra, realizada em 27 de janeiro de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa Incra Nº 104, de 29 de janeiro de 2021, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 681, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2021;

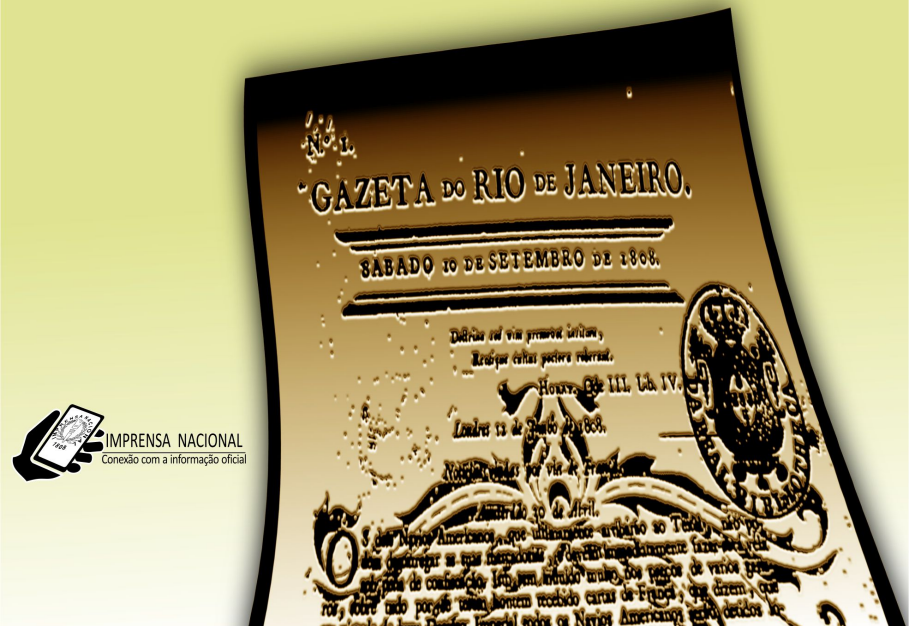
Considerando o contido no Processo nº 54170.003967/1997-16, Interessado: VINICIO GONÇALVES DA COSTA/ 291.606.266-15, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF001400000039 parcela nº 43 do Projeto de Assentamento Renascer, localizado no Município de Unai/MG, em favor dos beneficiários VINÍCIO GONÇALVES COSTA, CPF: 291.606.266-15 e ROSA MARIA SILVA COSTA, CPF: 470.456.806-78.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 21 a 25 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e o DIRETOR DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO, com fundamento na Portaria nº 541 do Ministro da Cidadania, de 23 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a importância da formação e da educação continuada para o aprimoramento de competências dos agentes públicos e sociais que atuam na gestão e execução dos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de oferta de formação e educação continuada para a melhoria da eficiência e da efetividade dos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a importância de garantir padrões de qualidade e uniformidade das orientações e dos procedimentos a serem realizados nos planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações no âmbito deste ministério;

CONSIDERANDO as competências da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, dispostas nos artigos 21 a 25 do Anexo I, do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020; e

CONSIDERANDO as competências da Diretoria de Formação e Disseminação - DFD, conforme os artigos 7º e 21 da Portaria nº 541 do Ministro da Cidadania, de 23 de novembro de 2020, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a elaboração do Plano Anual de Formação - PAF.

Art. 2º O PAF é instrumento de governança da Política Nacional de Formação dos Agentes Públicos e Sociais no âmbito do Ministério da Cidadania, denominada Formação Cidadania.

Parágrafo único. O PAF deverá alinhar as necessidades de formação com os planos, políticas, programas, projetos, serviços e ações do Ministério da Cidadania.

Art. 3º Os requisitos mínimos para a constituição do PAF são:

I - Objetivos;

II - Resultados esperados;

III - Mapeamento das competências;

IV - Planos, políticas, programas, projetos e serviços que serão contemplados por ações de formação ao longo do ano;

V - Público-alvo;

VI - Ações formativas que serão ofertadas ao longo do ano;

VII - Ações formativas que serão elaboradas ao longo do ano;

VIII - Indicadores de processos e de resultados para monitoramento e avaliação do PAF e suas ações formativas.

Parágrafo único. Os indicadores deverão trazer, no mínimo, informações referentes às secretarias e programas atendidos, ao número de cursos e recursos educacionais digitais (REDs) desenvolvidos e ao número de alunos formados.

Art. 4º Poderão compor o PAF, a critério do Departamento de Formação e Disseminação, os seguintes tipos de ações formativas:

I - cursos presenciais;

II - cursos a distância (EaD);

III - cursos híbridos (semipresenciais);

IV - recursos educacionais digitais (REDs); e

V - atividades complementares.

§ 1º À unidade demandante do Ministério da Cidadania compete solicitar ao Departamento de Formação e Disseminação da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação o desenvolvimento e a oferta de ações formativas.

§ 2º Ao Departamento de Formação e Disseminação compete dar suporte às áreas e orientar sobre os formatos indicados para cada necessidade, além de acompanhar o processo de elaboração e oferta do material didático e dar instruções didático-pedagógicas.

Art. 5º Para subsidiar a elaboração do PAF, o Departamento de Formação e Disseminação deverá, no segundo semestre de cada ano, consultar as áreas do Ministério da Cidadania que trabalham com o público da Política Nacional de Formação dos Agentes Públicos e Sociais sobre:

I - demandas por novas ações formativas; e

II - a continuidade, no ano seguinte, da oferta de ações formativas que correntemente compõem o PAF, bem como sua eventual necessidade de atualização.

§ 1º Para novas ações formativas, as unidades demandantes deverão informar, no mínimo:

I - o plano, política, programa ou serviço para o qual a ação formativa é necessária;

II - objetivos e resultados esperados;

III - o público-alvo;

IV - competências a serem desenvolvidas por meio da ação formativa;

V - conteúdo;

VI - bibliografia mínima;

VII - tipo de ação formativa; e

VIII - quais indicadores serão impactados pela ação de formação demandada.

§ 2º O Departamento de Formação e Disseminação apoiará tecnicamente as áreas demandantes na identificação e formulação de suas necessidades formativas.

Art. 6º A seleção e priorização de novas ações formativas serão realizadas com base em metodologia de análise multicritério de apoio à decisão (MCDA).

§ 1º Os critérios de seleção e priorização serão definidos pelo Departamento de Formação e Disseminação, consolidados em documento orientador do PAF e compartilhados com as áreas demandantes no momento da consulta especificada no Art. 5º desta Portaria.

§ 2º O resultado da seleção e priorização será submetido à análise das Secretarias Especiais do Ministério da Cidadania e da Secretaria Executiva, no caso de demandas advindas de unidades vinculadas a esta, que poderão, em comum acordo com a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, ratificar ou alterar a ordem de priorização das propostas habilitadas.

Art. 7º Entre as ações contempladas pelo PAF poderão estar:

I - as ações formativas que compõem o portfólio do portal de educação a distância do Ministério da Cidadania, incluindo cursos EaD e recursos educacionais digitais - REDs;

II - cursos presenciais ou semipresenciais (híbridos) demandados pelas áreas finalísticas do Ministério da Cidadania e pactuados com as coordenações estaduais e municipais ou equivalentes, ou com outros parceiros;

III - o desenvolvimento de novas ações formativas (cursos e REDs), a partir da seleção e priorização especificadas no Art. 6º desta Portaria;

IV - atualização dos cursos e REDs já ofertados no âmbito da Política Nacional de Formação de Agentes Públicos e Sociais coordenada pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; e

V - propostas de atividades complementares.

Art. 8º A publicação do PAF será feita, por meio de ato do Departamento de Formação e Disseminação da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, até o final do primeiro trimestre de cada ano, e terá vigência de doze meses.

Art. 9º A elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PAF serão coordenados pelo Departamento de Formação e Disseminação, que será assistido pelos demais departamentos da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação.

Art. 10. A critério do Departamento de Formação e Disseminação, poderá ser aberto um período de revisão ou atualização do Plano Anual de Formação - PAF.

Art. 11. Casos omissos referentes ao PAF serão decididos pelo Departamento de Formação e Disseminação.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

MARCOS PAULO CARDOSO COELHO DA SILVA
Secretário de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI
C.P.F. nº 601.897.891-15

BRUNO BARANDA CARDOSO
Diretor de Formação e Disseminação - DFD
C.P.F. nº 057.324.817-61.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 293ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

(12ª Reunião Virtual)
08/02/2021- REUNIÃO DE COMISSÕES
9h30 às 16h
Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
Assunto principal: Discussão do Tema/Programação da Reunião Trimestral a ser realizada em março/2021.
Comissão de Normas da Assistência Social
Assunto principal: Consolidação de Normas Inferiores a Decreto - Revisão e consolidação dos atos normativos - Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
Comissão de Política da Assistência Social
Assunto principal: Apresentação do Relatório Trimestral do Programa Primeira Infância no SUAS, no que tange aos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, em conformidade com a Resolução CNAS nº 19/2016
09/02/2021- REUNIÃO DE COMISSÕES
9h30 às 16h
Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
Assunto principal: Recomposição do Orçamento 2020 e Orçamento 2021 da Assistência Social. Discussão sobre a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020).
16h às 18h
Reunião da Presidência Ampliada do CNAS
10/02/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h
Aprovação da ata da 292ª Reunião Ordinária e Reunião Extraordinária do CNAS e da Pauta da 293ª Reunião Ordinária do CNAS.
10h às 11h
Informes
Presidência/Secretaria Executiva do CNAS, MC, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros;
Informes da SNAS; e
Informes Comitê COVID - 19 - pela SNAS.
11h às 12h30
Apresentação do Relatório Final e do Quadro de Monitoramento da Comissão de Monitoramento das Deliberações da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.
14h às 15h
Apresentação do Relatório Final de Atividades do Grupo de Trabalho para consolidação de proposta de aprimoramento do Programa Primeira Infância no SUAS.
15h às 18h
Apreciação e validação das Resoluções sobre a 12ª Conferência Nacional de Assistência Social, aprovadas ad referendum em Reunião Extraordinária da Presidência Ampliada do CNAS.
11/02/2021 - PLENÁRIA
9h30 às 10h30
Relato da reunião da Comissão Financiamento e Orçamento da Assistência Social.
10h30 às 11h30
Relato da Comissão de Acompanhamento dos Benefícios da Política Nacional de Assistência Social e de Transferência de Renda (realizada em dezembro de 2020).
11h30 às 12h30
Relato da reunião da Comissão de Política da Assistência Social.
14h às 15h
Relato da reunião da Comissão de Normas da Assistência Social.
15h às 16h
Relato da reunião da Comissão de acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.
16h às 17h30
Relato da Presidência Ampliada do CNAS

Brasília, 29 de janeiro de 2021
MIGUEL ÂNGELO GOMES OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o registro de visitas do Programa Criança Feliz, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ATENÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 50 do anexo I do Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que aprovou os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS, referente aos exercícios de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do CNAS, que aprova os critérios de partilha para a expansão do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS, referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 707, de 24 de fevereiro de 2019, do Ministério da Cidadania, que estabelece a possibilidade da SNAPI prorrogar o prazo de registro das visitas diante justificativas, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 71000.017348/2019-01, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 28 de fevereiro de 2021, o prazo para registro, no Sistema e-PCF, das visitas domiciliares e atendimentos remotos do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS realizadas nos meses de dezembro de 2020, de acordo com o previsto no parágrafo 6º do art. 11 da Portaria nº 2.496, de 17 de setembro de 2018.

Art. 2º Para efeito de repasse, as visitas registradas deverão cumprir com os demais critérios previstos na Portaria nº 2.496/2018 e suas alterações.

Art. 3º Considerar-se-ão válidos os registros de beneficiários e equipes que foram efetuados nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUCIANA SIQUEIRA LIRA DE MIRANDA



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 1/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005686/2013-64 (231)
CNPJ: 46.384.400/0024-35 - FILIAL
Razão Social: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Nome da Instituição: INSTITUTO BIOLÓGICO
Endereço da Instituição: Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 1252 - Vila Mariana - CEP: 04.014-002 - São Paulo/SP.
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0149.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 01/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 2/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005525/2015-32 (475)
CNPJ: 13.671.759/0001-48 - MATRIZ
Razão Social: BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A.
Nome da Instituição: FACULDADE DE MEDICINA DE OLINDA - FMO
Endereço da Instituição: Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1333 - Bairro Novo - CEP: 53.030-030 - Olinda/PE
CNPJ: 13.671.759/0003-00 - FILIAL
Nome da Instituição: LABORATÓRIO DE HABILIDADES CIRÚRGICAS
Endereço da Instituição: Rua Doutor Manoel de Barros Lima, nº 227 - Bairro Novo - CEP: 53.030-240 - Olinda/PE
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0418.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 02/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 3/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01245.000632/2021-04 (688)
CNPJ: 54.715.693/0001-28 - MATRIZ
Razão Social: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros Km 420, acesso a Garça Km 1, CEP 17.400-000, Garça/SP.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0633.2021

DESPACHOS DE 5 DE JANEIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53900.011042/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO SÃO JORGE	RADCOM	Francisco Sá	MG	Conhece e nega	404
53000.014813/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE COMUNICAÇÃO ESPERANÇA E VIDA	RADCOM	São João da Boa Vista	SP	Conhece e nega	405
53000.014008/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FIRMINENSE DE RADIODIFUSÃO	RADCOM	Senador Firmino	MG	Conhece e nega	406

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 678, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53500.030232/2020-70. Anui previamente à operação societária referente à incorporação da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, pela Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, na forma descrita na petição SEI nº 5711887, constante do Processo nº 53500.030232/2020-70.

A implementação da operação encontra-se condicionada à publicação do Ato de Transferência das Outorgas requeridas no âmbito do mesmo Processo nº 53500.030232/2020-70.

A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias.

As cópias dos atos praticados para realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

O Conceia, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 03/2021/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 4/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002521/2014-11 (311)
CNPJ: 08.829.974/0001-94 - MATRIZ
Razão Social: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Nome da Instituição: INSTITUTO CHICO MENDES
Endereço da Instituição: EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Sudoeste - Caixa Posta nº 7993 - CEP: 70.670-350 - Brasília/DF
Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 02.0287.2021

O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 04/2021/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.647, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6666/2020/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53000.009570/2014-35, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ILHA FM, Fistel nº 50011274751, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária, canal 200, no Município de Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 6476/2017/SEI-MCTIC, de 17 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2017, para R\$ 799,63 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), em razão da descaracterização de umas das infrações capituladas no inciso VI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 1649, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6665/2020/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.015207/2014-13, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CENTRAL DE ARARAQUARA, Fistel nº 50011409606, autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária, canal 285, no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, bem como alterar o valor da multa constante da Portaria nº 5875/2017/SEI-MCTIC, de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 13 de outubro de 2017, para R\$ 1.599,26 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), em razão da descaracterização de umas das infrações capituladas no inciso VI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

A anuência prévia não exime as interessadas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 695, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53500.024300/2020-61. Confere à SES ASTRA S.A., empresa constituída sob as leis de Luxemburgo, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro SES-17, ocupando a posição orbital 67º W, pelo prazo de 15 anos, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. O representante legal da SES ASTRA S.A. no Brasil, no que se refere ao satélite SES-17, será a NEW SKIES SATELLITES LTDA., CNPJ nº 03.045.840/0001-69, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 604, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Expedir autorização à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SALESIANA DOM BOSCO, CPF/CNPJ nº 02.691.859/0001-10, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 630, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Expedir autorização à TV DIÁRIO LTDA, CPF/CNPJ nº 23.493.364/0001-56, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ATO Nº 631, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Expedir autorização à TV NORTE DO CEARÁ LTDA, CPF/CNPJ nº 02.399.894/0001-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

PORTARIA ANATEL Nº 1.897, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa de Gestão de Desempenho na Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel e dispõe sobre os procedimentos gerais do Programa de Gestão

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que permite a realização de programa de gestão na Administração Pública;

CONSIDERANDO os resultados obtidos do projeto-piloto do Programa de Gestão por Desempenho (PGD) na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apresentados no Informe nº 10/2018/SEI/CEAD (SEI nº 3381393);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal relativos à implementação de Programa de Gestão;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 6.203, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2016, que autoriza a Agência Nacional de Telecomunicações a realizar Programa de Gestão com fundamento no §6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.868, de 29 de dezembro de 2020 (SEI nº 6384237), que estabelece procedimentos específicos a serem observados na implementação do Programa de Gestão por Desempenho (PGD) no âmbito da Anatel, bem como a autorização da execução das atividades de análise de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações, análise de Processo de Apuração de Infração e de análise de processo de ônus contratual;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.069270/2017-17, que contém a documentação relativa do projeto-piloto do PGD da SCO para a atividade de análise de Processos Administrativos por Descumprimento de Obrigações;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.002785/2018-18, que contém a documentação relativa do projeto-piloto do PGD da SFI para a atividade de análise de Processos Administrativos por Descumprimento de Obrigações;

CONSIDERANDO a Resolução nº 722, de 18 de fevereiro de 2020, que unifica a instrução do processo sancionador da Anatel na Superintendência de Controle de Obrigações, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos gerais do Programa de Gestão de Desempenho da Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel, de forma complementar as regras vigentes estabelecidas pelo órgão central do SIPEC e da Portaria nº 1.868, 29 de dezembro de 2020, que estabelece os procedimentos específicos a serem observados na implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD) das atividades no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º Aprovar, na forma do anexo a esta Portaria, o Plano de Trabalho para servidores participantes do Programa de Gestão por Desempenho no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Superintendência poderá alterar, excluir ou inserir atividades no plano de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE TRABALHO

Art. 3º Os servidores integrantes do Programa de Gestão por Desempenho poderão participar nas modalidades integral, parcial ou presencial, de acordo com a conveniência da Gerência.

§1º Os servidores participantes das modalidades integral e parcial deverão ter meta de produtividade 15% superior ao de servidores em modalidade presencial, conforme previsto no Art. 4º, §1º e §2º da Portaria 1.868/2020.

§2º O participante da modalidade parcial fica vedado de realizar atividades acompanhadas pelo programa de gestão durante períodos em que estiver realizando outras atividades.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E REQUISITOS MÍNIMOS

Art. 4º É habilitado à participação no Programa de Gestão por Desempenho nas modalidades integral e parcial o servidor público que:

I - possuir aprovação do gerente da área para ingressar no programa de gestão;

II - possuir infraestrutura própria necessária para realizar as atividades remotamente; e,

III - desempenhar a atividade submetida ao programa há mais de 1 (um) mês, exceto em caso de autorização justificada do superior imediato.

Parágrafo único. Caberá ao servidor público participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

Art. 5º É vedada a participação no programa de gestão, na modalidade integral ou parcial, de servidor que:

I - possuir Processo Administrativo Disciplinar em andamento;

II - estiver cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - tenha sido desligado de programa de gestão na unidade pelo não atingimento de metas nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de manifestação de interesse em participar; ou,

IV - possuir horas pendentes de compensação.

Art. 6º A quantidade de vagas disponíveis para os servidores não será limitada, possibilitando a participação de qualquer servidor no programa, respeitando a conveniência e oportunidade da unidade.

Parágrafo único. A publicação e atualização da lista de servidores participantes em PGD será feita por meio de Portaria do Superintendente de Controle de Obrigações.

Art. 7º A participação no programa de gestão não constitui direito adquirido.

CAPÍTULO IV

DOS PARTICIPANTES

Art. 8º Constituem atribuições e responsabilidades do participante do programa de gestão:

I - assinar termo de ciência e responsabilidade;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima de 48 horas;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato durante o horário de funcionamento da unidade;

VII - manter o gerente informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar o gerente a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação;

X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade;

XI - manter-se atualizado quanto às atividades, posicionamentos dos órgãos da Agência, orientações do gerente e outras informações necessárias à realização do trabalho;

XII - alimentar sistemas informatizados das atividades realizadas;

XIII - submeter-se a acompanhamento periódico do trabalho;

XIV - acompanhar a atribuição e realização das atividades, alertando o superior imediato da necessidade de distribuição adicional caso as atividades atribuídas não sejam suficientes para atingimento das metas;

XV - realizar reuniões periódicas com o gerente para avaliação do desempenho e eventual revisão ou ajustes das metas, se necessário;

XVI - comparecer à Agência sempre que houver necessidade da Administração, podendo o acesso do participante em Unidade da Federação distinta de sua lotação ser realizado mediante autorização da chefia local, e caso seja necessário, o acesso fora do horário de expediente deverá ser previamente autorizado conforme procedimento estabelecido pela AFIS; e,

XVII - manter equipamentos de informática em compatibilidade tecnológica com o ambiente de trabalho interno da Anatel.

Art. 9º O servidor participante assumirá integralmente as responsabilidades constantes das cláusulas do Termo de Ciência e Responsabilidade, Anexo I desta Portaria, a ser assinado pelo servidor participante e pelo gerente.

Art. 10 Em caso de necessidade, a convocação para o comparecimento presencial dos servidores deve ser realizada pelo gerente por e-mail, com antecedência mínima de 48 horas, observada a razoabilidade.

Parágrafo único. A unidade poderá convocar o servidor em prazo inferior 48 horas, quando houver situação de urgência ou risco à segurança.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES REALIZADAS E METAS

Art. 11 Os participantes do programa de gestão terão como meta a quantidade de horas de trabalho disponíveis no período do acompanhamento definido pelo plano de trabalho.

§1º Para os participantes das modalidades de trabalho remota, o acréscimo das metas será proporcional ao período que estiverem dispensados do controle de frequência, conforme art. 4º §2º da Portaria 1868/2020.

§2º O gerente poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§3º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no programa de gestão.

Art. 12 Poderão ser abatidos das metas ou horas definidas no Plano de Trabalho:

I - treinamento no interesse da Administração;

II - viagens a serviço ou evento externo;

III - feriados locais referentes à lotação do servidor;

IV - feriados nacionais;

V - problemas técnicos nos sistemas, devidamente atestados pela Agência;

VI - licenças e afastamentos previstos em lei;

VII - o período em que o servidor estiver substituindo função de direção ou chefia, conforme art. 38 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. O período em que o servidor não dispensado do controle de frequência estiver exercendo atividades fora do PGD poderá ser abatido das metas definidas no plano de trabalho.

Art. 13 As atividades atribuídas ao participante devem ser entregues no prazo estipulado pelo plano de trabalho.

§1º Havendo atraso na entrega dos trabalhos, com ou sem justificativa, o gerente providenciará o registro, com ciência formal do servidor, no Relatório de Acompanhamento.

§2º Não serão aceitas como justificativas de atraso na entrega dos trabalhos, problemas relacionados a indisponibilidades ou dificuldades de acesso às soluções de tecnologia necessárias à execução de suas atividades, cabendo ao servidor, realizar suas atividades nas dependências da Agência.

§3º Os atrasos injustificados no âmbito do programa de gestão podem ensejar as penalidades previstas no art. 127, da Lei nº 8.112/90, que serão apuradas em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 14 A carga de trabalho inicialmente atribuída a determinada atividade no plano de trabalho poderá, eventualmente, ser reavaliada caso se constate que foi superestimada ou subestimada. A revisão da pontuação deverá sempre se dar por comunicação escrita, por exemplo, e-mail, entre o servidor e o gerente que justifique e autorize a revisão da pontuação, durante o prazo para elaboração.

Art. 15 As entregas realizadas pelos participantes do programa de gestão deverão ser avaliadas conforme disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARTICIPANTE

Art. 16 Os participantes serão desligados do programa por:

I - solicitação do próprio servidor participante, observada antecedência mínima de dez dias;

II - interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de dez dias;

III - descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade;



IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;
V - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários;
VI - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas na norma de procedimentos gerais da unidade, quando houver;
VII - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 8º desta Portaria;
VIII - qualidade do trabalho considerada insuficiente pela unidade; e,
IX - demais situações abrangidas no art. 19 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. O servidor continuará em regular exercício das atividades no programa de gestão até que seja notificado do ato de desligamento e que efetivamente retome o controle de frequência no prazo de até trinta dias, conforme indicado na notificação.

CAPÍTULO VII
DOS RESULTADOS E BENEFÍCIOS ESPERADOS
Art. 17 Com a implantação do programa de gestão, são esperados, dentre outros, os seguintes resultados e benefícios:
I - aumentar a produtividade, eficiência e a qualidade das entregas dos participantes;
II - promover um ambiente orientado ao compromisso e à responsabilidade com as entregas e o atingimento de metas;
III - promover meios para atrair, reter e motivar servidores;
IV - ampliar a qualidade de vida e as possibilidades de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento; e
V - possibilitar o aprofundamento da gestão por desempenho na Superintendência.

CAPÍTULO VIII
DOS PLANOS DE TRABALHO
Art. 18 Os planos de trabalho que especificam as atividades e metas de produtividade serão anexados à presente Portaria após a autorização feita pelo Presidente da Anatel, nos termos do art. 3º da Portaria nº 1868/2020.
Art. 19 O Superintendente de Controle de Obrigações poderá a qualquer tempo suspender o programa de gestão na unidade, bem como alterar ou revogar os planos de trabalho vigentes.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 20 Casos não contemplados neste normativo, em matéria de procedimentos gerais do Programa de Gestão da SCO, serão resolvidos pelo Superintendente de Controle de Obrigações, observadas as disposições constantes da Portaria nº 1.868, de 29 de dezembro de 2020.
Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SANTANA BORGES

ANEXO I

TERMO DE DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE
O presente Termo de Compromisso constitui-se no compromisso formal do requerente de reconhecer, concordar e acatar as cláusulas e condições abaixo referendadas, observando os termos da Portaria SCO nº XXX, de XX de janeiro de 2021, da Portaria Anatel nº 1868, de 27 de dezembro de 2020, e da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia, declarando que atende às condições para participação no programa de gestão, tem ciência e está de acordo:
I - que compete exclusivamente ao servidor providenciar e arcar com as estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização das atividades (computador, acesso à Internet, telefone, etc.), não cabendo à Agência a prestação de serviço de suporte e manutenção a equipamentos pessoais ou qualquer indenização por eventuais danos ocorridos à estrutura física e tecnológica utilizada;
II - com as atribuições e responsabilidades do servidor participante a que se refere o art. 22 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia;
III - que a participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas na Portaria SCO nº XXX, de XX de janeiro de 2021, e no Capítulo III da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia;
IV - quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia;
V - quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;
VI - com o dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;
VII - com as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;
VIII - com todas as demais normas previstas na Portaria SCO nº XXX, de XX de janeiro de 2021, na Portaria Anatel nº 1868, de 29 de dezembro de 2020 e na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, publicada pelo Ministério da Economia;
IX - que a saúde do servidor deve ser preservada, atendendo as regras de ergonomia da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), como a NBR 13962 sobre cadeiras, a NBR 13966 sobre mesas e a NBR 10152 sobre ruído e iluminação; e,
X - a violação de quaisquer uma das obrigações instituídas no presente Termo ensejarão o descredenciamento do signatário do programa de gestão, sem prejuízo da apuração disciplinar da conduta.

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO
1. OBJETIVO
1.1. Detalhar os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão por Desempenho - PGD na Superintendência de Controle de Obrigações em relação às atividades de análise de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado), análise de Processo de Apuração de Infração (PAI) e de análise de Processo de Ônus Contratual, doravante denominados "processos de controle", nas modalidades de execução integral, parcial e presencial.

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
2.1. Os processos de controle são a forma pela qual a Anatel analisa evidências de infração a seus regulamentos, permitindo a discussão do descumprimento identificado e possibilitando que o autuado defenda-se e apresente provas. Esses procedimentos integram o planejamento institucional da Agência, promovendo a melhoria do desempenho da prestação dos serviços de telecomunicações.

2.2. Neste plano de trabalho as atividades acompanhadas serão relacionadas ao:
2.2.1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado), que é o processo sancionador da Anatel, procedimento por meio do qual a Agência apura o descumprimento das disposições normativas averiguado nos processos de fiscalização e acompanhamento do setor de telecomunicações;
2.2.2. Processo de Apuração de Infração (PAI), que é o processo sancionador do Ministério da Comunicações, procedimento para apuração de infrações não técnicas e de conteúdo praticadas por emissoras outorgadas dos serviços de radiodifusão, cuja instrução foi delegada à Anatel por meio de Convênio publicado em 09/08/2011. O fluxo desses processos é semelhante ao de Pados, mas, nos termos do Convênio, a Anatel faz somente a instauração e a instrução, enviando o processo ao Ministério para a decisão;

2.2.3. Acompanhamento e Controle de Ônus Contratual (Ônus), que é o processo de apuração de valores devidos a título de ônus contratual, decorrente da prorrogação do direito de uso de radiofrequências autorizadas ou da prorrogação dos contratos de concessão.

2.3. Os processos de controle apresentados neste plano possuem como resultado ou o reconhecimento do cumprimento das normas ou a imposição de uma obrigação de característica sancionatória pelo seu descumprimento. Além do mesmo resultado, o fluxo dos processos é idêntico: iniciam-se com a fase de instauração, que consiste na análise das evidências de infração e a elaboração de um informe que decide pela instauração ou arquivamento do processo, ou por meio de um auto de infração lavrado durante uma fiscalização.

2.4. Após a instauração, o processo segue para a fase de saneamento, anterior à intimação para alegações finais, na qual ocorre uma verificação da documentação apresentada, identificando-se a aptidão do processo para a decisão, podendo ser necessário solicitar esclarecimentos ou um aprofundamento da fiscalização.

2.5. A fase de instrução, que consiste na produção de Informes que avaliem as condições factuais das condutas/infrações apontadas, os argumentos de defesa/recurso do autuado e propõe a decisão a ser tomada pela autoridade julgadora. Apesar da instauração e da instrução envolverem a produção de outros documentos como Despacho e Matéria, é o Informe o documento fundamental de análise de requisitos processuais e de mérito, que impulsiona o processo para a sua decisão, interrompendo a prescrição. Assim, para aferir o desempenho dos servidores envolvidos na atividade de instrução ou instauração, deve-se tomar por critério essencial a elaboração do Informe.

2.6. A instrução processual pode envolver a produção de mais de um Informe, cujos resultados serão contabilizados de maneira independente. Em linhas gerais, cada instância processual pode demandar a elaboração de vários informes, como um Informe de Diligência ou um Informe Preliminar, e por esses informes adicionais exigirem uma nova avaliação do processo pelo servidor, eles devem ser contabilizados como um novo trabalho realizado. Esses informes de instrução podem passar por um processo de revisão, realizado pelo coordenador ou por outro servidor na atividade, que também deverá ser contabilizado como um trabalho realizado no processo.

2.7. Após o encerramento de um processo, ele pode ser contestado judicialmente, sendo que a Procuradoria Federal Especializada na Anatel (PFE) solicita à SCO esclarecimentos sobre o processo judicial por meio de cotas que solicitam subsídios ou o acompanhamento de perícias judiciais.

2.8. Existem também atividades complementares à instrução processual, que não necessitam da elaboração de um informe, como a notificação de instauração de processo, saneamento processual para apresentação de alegações finais, notificação de decisão, o envio de boleto de multa, entre outras. Todas as atividades complementares exigem a notificação do interessado ou a elaboração de uma certidão, motivo pelo qual o número de Ofícios e de Certidões elaborados pode ser utilizado como um critério preciso de avaliação de atividades complementares. Dessa forma, atividades administrativas terão seu desempenho acompanhado pela elaboração de Ofícios e Certidões nos processos.

2.9. Por fim, embora a descrição acima contenha o rol de atividades relacionadas a análise de Pados, é possível a ocorrência de alguma atividade relacionada a instrução de Pados não descrita neste plano. Elas são realizadas conforme demanda, e serão acompanhados pela geração de um relatório de atividades que descreverá toda a atividade realizada pelo servidor e a referência do documento SEI gerado.

2.10. A atualização cadastral dos processos nos sistemas da Agência é ação obrigatória de todos os servidores ao realizarem qualquer ação que impulse o andamento processual. Portanto, o cadastro em sistemas nessas situações não será utilizado como um critério independente de avaliação de desempenho. Documentos do processo que são inseridos ou gerados a qualquer momento, como defesas, alegações, certidões, entre outros, também devem ser cadastrados no sistema, mas não ocorrem durante a instrução de um processo. Por esse motivo a realização da atividade de cadastro desses documentos complementares será critério de avaliação de desempenho.

2.11. Assim, embora o servidor, na atividade de instrução, tenha que desempenhar diversas ações no decorrer de um processo, apenas alguns dos documentos elaborados ao longo de um período de trabalho serão utilizados para formar um critério claro e objetivo de análise da produtividade, facilitando a avaliação do desempenho a partir de documentos que formam o núcleo da impulsão processual, conferindo transparência a todos os envolvidos no PGD.

3. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO
3.1. Para possibilitar o acompanhamento das atividades realizadas é necessário definir uma forma de medição da produtividade, que pode ser traduzida no tempo médio esperado para sua confecção. Essa é uma providência essencial para uniformizar o critério de medição e possibilitar o estabelecimento justo de metas, permitindo a comparação de atividades com diferentes níveis de dificuldades. Assim, quanto mais complexa a atividade, maior deve ser o prazo estabelecido para a sua realização. Nesse sentido, conforme orientado pela Portaria nº 1.868/2020, o acompanhamento utilizará como referência o número médio de horas de trabalho esperado para a elaboração de cada atividade e a meta mensal de um servidor em PGD será baseada nas horas úteis de trabalho disponíveis no mês, que é o valor agregado das metas de produtividade semanais no período.

3.2. Na instrução processual, como o tempo de elaboração de um informe varia conforme as características do processo em análise, a atribuição eficiente de horas de trabalho para uma instrução deve considerar as variáveis que influenciam sua complexidade, tais como o assunto tratado, apresentação de alegações pela prestadora e a quantidade de dispositivos normativos em apuração.

3.3. Para melhor acompanhar a atividade de elaboração de um informe de instrução, dividiu-se a tarefa entre a entrega de uma minuta de informe, que passará por uma etapa de revisão, após a qual será realizada a instrução final do informe, caracterizada pela assinatura da autoridade competente. A avaliação em separado dessas etapas foi uma necessidade percebida durante o acompanhamento do projeto-piloto, uma vez que o fluxo entre a entrega da minuta, revisão e efetiva assinatura, pode ser prejudicado pela discussão de diferentes abordagens e metodologias para a instrução do processo.

3.4. Para identificação do assunto tratado nos processos, utiliza-se a classificação das tipologias estabelecidas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Isso permite uma visão da totalidade dos temas em discussão na Anatel e também facilita a atribuição de pontuação automática. Assim, considerando os temas, a complexidade e o tempo médio gasto para instrução, atribuiu-se um tempo esperado para cada tipologia e o tipo de instrução realizada, conforme tabelas abaixo:

Tabela 1 - Horas de trabalho para elaboração de minuta de instrução de Pado

Tipologia	Minuta de Instrução	
	Presencial	Remoto
PADO: Acessibilidade	6	5,1
PADO: Alteração Societária	1	0,85
PADO: Banda Larga - PNBL	16	13,6
PADO: Banda Larga nas Escolas - PBLE	16	13,6
PADO: Bens Reversíveis	28	23,8
PADO: Carregamento de Canais	16	13,6
PADO: Certificação de Produtos	8	6,8
PADO: Certificação de Produtos - Múltiplas	12	10,2
PADO: Competição e Aspectos Econômicos da Prestação	16	13,6
PADO: Compromisso de Abrangência	22	18,7
PADO: Direitos do Consumidor	28	23,8
PADO: Disponibilidade e Funcionamento de TUP	22	18,7
PADO: Gestão da Qualidade	16	13,6
PADO: Home Passed	16	13,6
PADO: Inadimplemento de Tributos ou Preço Público	3	2,55
PADO: Interrupções Sistêmicas	22	18,7
PADO: Irregularidade Técnica	6	5,1
PADO: Licenciamento de Estação	6	5,1
PADO: Licenciamento de Estação - Múltiplas	12	10,2



PADO: Má-fé de Controlador ou Administrador	16	13,6
PADO: Não Outorgado	6	5,1
PADO: Numeração	16	13,6
PADO: Obrigações Legais, Contratuais e Atos Regulatórios	16	13,6
PADO: Obstrução à Fiscalização	12	10,2
PADO: Ônus Contratual	16	13,6
PADO: Operação Fora do Prazo	16	13,6
PADO: Plano de Seguros do Contrato de Concessão	22	18,7
PADO: Portabilidade Numérica	22	18,7
PADO: Rede Externa	16	13,6
PADO: Remuneração de Redes	16	13,6
PADO: Ressarcimento	16	13,6
PADO: Fusões, Aquisições e Transferências de Controle ou de Outorga (PMS)	6	5,1
PADO: Universalização	22	18,7

Tabela 2 - Horas de trabalho para elaboração de instrução final de Pado

Tipologia	Instrução Final	
	Presencial	Remoto
PADO: Acessibilidade	2	1,7
PADO: Alteração Societária	1	0,85
PADO: Banda Larga - PNBL	4	3,4
PADO: Banda Larga nas Escolas - PBLE	4	3,4
PADO: Bens Reversíveis	8	6,8
PADO: Carregamento de Canais	4	3,4
PADO: Certificação de Produtos	2	1,7
PADO: Certificação de Produtos - Múltiplas	4	3,4
PADO: Competição e Aspectos Econômicos da Prestação	4	3,4
PADO: Compromisso de Abrangência	6	5,1
PADO: Direitos do Consumidor	8	5,1
PADO: Disponibilidade e Funcionamento de TUP	6	5,1
PADO: Gestão da Qualidade	4	3,4
PADO: Home Passed	4	3,4
PADO: Inadimplemento de Tributos ou Preço Público	1	0,85
PADO: Interrupções Sistêmicas	6	5,1
PADO: Irregularidade Técnica	2	1,7
PADO: Licenciamento de Estação	2	1,7
PADO: Licenciamento de Estação - Múltiplas	4	3,4
PADO: Má-fé de Controlador ou Administrador	4	3,4
PADO: Não Outorgado	2	1,7
PADO: Numeração	4	3,4
PADO: Obrigações Legais, Contratuais e Atos Regulatórios	4	3,4
PADO: Obstrução à Fiscalização	4	3,4
PADO: Ônus Contratual	4	3,4
PADO: Operação Fora do Prazo	4	3,4
PADO: Plano de Seguros do Contrato de Concessão	6	5,1
PADO: Portabilidade Numérica	6	5,1
PADO: Rede Externa	4	3,4
PADO: Remuneração de Redes	4	3,4
PADO: Ressarcimento	4	3,4
PADO: Fusões, Aquisições e Transferências de Controle ou de Outorga (PMS)	2	1,7
PADO: Universalização	6	5,1

Tabela 3 - Horas de trabalho para revisão de instrução de Pado

Tipologia	Revisão	
	Presencial	Remoto
PADO: Acessibilidade	4	3,4
PADO: Alteração Societária	1	0,85
PADO: Banda Larga - PNBL	10	8,5
PADO: Banda Larga nas Escolas - PBLE	10	8,5
PADO: Bens Reversíveis	18	15,3
PADO: Carregamento de Canais	10	8,5
PADO: Certificação de Produtos	5	4,25
PADO: Certificação de Produtos - Múltiplas	8	6,8
PADO: Competição e Aspectos Econômicos da Prestação	10	8,5
PADO: Compromisso de Abrangência	14	11,9
PADO: Direitos do Consumidor	18	15,3
PADO: Disponibilidade e Funcionamento de TUP	14	11,9
PADO: Gestão da Qualidade	10	8,5
PADO: Home Passed	10	8,5
PADO: Inadimplemento de Tributos ou Preço Público	2	1,7
PADO: Interrupções Sistêmicas	14	11,9
PADO: Irregularidade Técnica	4	3,4
PADO: Licenciamento de Estação	4	3,4
PADO: Licenciamento de Estação - Múltiplas	8	6,8
PADO: Má-fé de Controlador ou Administrador	10	8,5
PADO: Não Outorgado	4	3,4
PADO: Numeração	10	8,5
PADO: Obrigações Legais, Contratuais e Atos Regulatórios	10	8,5
PADO: Obstrução à Fiscalização	8	6,8
PADO: Ônus Contratual	10	8,5
PADO: Operação Fora do Prazo	10	8,5
PADO: Plano de Seguros do Contrato de Concessão	14	11,9
PADO: Portabilidade Numérica	14	11,9
PADO: Rede Externa	10	8,5
PADO: Remuneração de Redes	10	8,5
PADO: Ressarcimento	10	8,5
PADO: Fusões, Aquisições e Transferências de Controle ou de Outorga (PMS)	4	3,4
PADO: Universalização	14	11,9

3.5. A nota base atribuída às tipologias dos processos foi definida levando em consideração o histórico de instruções na Superintendência. Portanto, as notas atribuídas definem o tempo médio esperado para a realização de uma instrução no processo segundo sua complexidade.

3.6. Além da separação temática, a quantidade de dispositivos normativos em apuração também deve ser levada em consideração na avaliação da complexidade do processo. O número de dispositivos apurados é proporcional ao número de análises que devem ser realizadas. Então, para melhor ponderar a nota inicial do processo, obtida pela tipologia, será acrescentado 1 hora para cada dispositivo adicional em apuração na instrução e 30 minutos (0,5 horas) para a atividade de revisão. A atividade de revisão não pode ser atribuída para o mesmo servidor que realizou a instrução, pois não se trata de correção, mas sim de verificação de forma, qualidade e apontamento de correções necessárias. A correção dos apontamentos será realizada na atividade de instrução final.

3.7. Quando se identifica que as informações contidas no processo são insuficientes para dar andamento à instrução, sendo necessário solicitar esclarecimentos, é elaborado um informe de diligência solicitando as informações necessárias para a continuidade da instrução processual. Para essa atividade, que envolve uma análise do processo e elaboração do documento de diligência, será atribuída 2 horas de trabalho.

3.8. Nas situações em que for necessária a realização de pequenos ajustes na instrução, como no retorno de uma consulta à Procuradoria, serão atribuídas 2 horas de trabalho para a elaboração de um informe complementar. Caso as alterações necessárias não sejam simples e necessitem de uma reavaliação do processo, será dada a mesma pontuação de uma instrução para esse informe.

3.9. Excepcionalmente, no que toca às infrações de qualidade, a complexidade do cálculo da multa pode exigir um informe adicional específico, ao qual serão atribuídas 4 horas de trabalho.

3.10. As instruções em processos de PAI ou Ônus Contratual, devido a similaridade com o fluxo da instrução de Pados, também terão a pontuação atribuída pela produção do informe de instrução, exceto que não será utilizado o ponderador por número de infrações, atribuindo 4 e 48 horas de trabalho respectivamente.

3.11. O acompanhamento de atividades complementares em PGD será feito por meio da atribuição de 15 minutos de trabalho (0,25 horas) para qualquer Ofício elaborado em processos de controle, pois se tratam de atividade de simples execução, que não apresentam muitas variações em sua complexidade de realização, mas necessárias para o andamento processual. Excepcionalmente, para a elaboração de notificação por edital, que apresenta uma dificuldade superior a de um Ofício, será atribuída 1 hora de trabalho. Será pontuada também, a realização de cadastros das decisões e instaurações dos processos no módulo litigioso, que por se tratarem de atividade de complexidade média e proporcional ao número de infrações do processo, será atribuído 6 minutos (0,1 horas) para cada infração cadastrada. Adicionalmente, os cadastros de documentos externos e certidões no módulo litigioso terão atribuídos 6 minutos (0,1 horas) e 30 minutos (0,5 horas) de trabalho, respectivamente.

3.12. Cotas, Perícias e Instaurações serão avaliadas pela produção do informe de análise da demanda ou relatório de fiscalização, serão atribuídas 30 horas de trabalho.

3.13. Em todos os processos, antes da notificação para alegações finais, é realizada uma verificação da documentação apresentada, identificando-se a aptidão do processo para a decisão. Essa atividade de saneamento pré-alegações finais, por não se tratar apenas da elaboração de um ofício de notificação, terá a atribuição de 90 minutos de trabalho (1,5 horas) e será avaliada pela elaboração de uma Certidão que declare o encerramento da instrução processual.

3.14. No encerramento de Pados é realizada a conferência de valores, data de vencimento e de constituição do crédito das multas aplicadas, denegação do efeito suspensivo e demais atributos dos lançamentos no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - Sigec. Ademais, é averiguada a existência de eventuais pendências de determinações ou reflexos do encerramento do Pado em outros processos. Para essa atividade serão atribuídos 30 minutos (0,5 horas) de trabalho.

3.15. Os coordenadores de Pados, que realizam diversas atividades associadas aos processos, produzem semanalmente um relatório de coordenação consolidando todas as atividades realizadas. Esse relatório será utilizado como produto para avaliar o trabalho entregue, serão atribuídas 48 horas de trabalho para essa atividade.

3.16. Quando os servidores participantes do programa de gestão participarem de reunião, eles deverão elaborar um registro de reunião, pelo qual serão atribuídas 2,5 horas de trabalho.

3.17. Para as atividades de instrução em Pados, PAI, Ônus Contratual, Cotas, Perícias e Instaurações, os servidores deverão entregar também uma certidão com a informação de quando e em qual versionamento do documento foi realizada a entrega da atividade, para permitir a rastreabilidade do produto entregue e a consequente atribuição da nota.

3.18. Por fim, para outras atividades relacionadas a instruções de Pados que são realizadas conforme demanda, serão atribuídas 4 ou 8 horas de trabalho para a atividade a partir da geração de um relatório de atividades que descreverá toda a atividade realizada pelo servidor e a referência do documento SEI gerado.

3.19. Com as pontuações previamente apresentadas, chega-se à seguinte atribuição de pontos para cada atividade:

Tabela 4 - Tabela de atividades

Atividade de Instrução	Complexidade	Horas de trabalho		Ganho percentual de produtividade	Entrega Esperada
		trabalho (Presencial)	(Remoto)		
Minuta de Instrução de Pado	Alta	Tabela 1 + Infrações	Tabela 1 + Infrações*0,85	15%	Informe / Certidão
Instrução Final de Pado	Média	Tabela 2 + Infrações	Tabela 2 + Infrações*0,85	15%	Informe / Certidão
Revisão de Instrução de Pado	Média	Tabela 3 + Infrações	Tabela 3 + Infrações*0,425	15%	Certidão
Instrução em PAI	Média	4	3,4	15%	Informe / Certidão
Revisão em PAI	Média	2	1,7	15%	Certidão
Instrução em Ônus Contratual	Alta	48	40,8	15%	Informe / Certidão
Revisão em Ônus Contratual	Alta	24	20,4	15%	Certidão
Cotas / Perícias / Instauração	Média	30	25,5	15%	Informe / Certidão
Relatório de Coordenação	Média	48	40,8	15%	Relatório de Atividades
Reunião	Baixa	2,5	2,125	15%	Registro de Reunião
Cálculo de multa de infrações de qualidade	Média	4	3,4	15%	Informe
Solicitação de diligência	Baixa	2	1,7	15%	Desp. Ordinatório / Informe / Memorando / Ofício
Instrução Complementar	Baixa	2	1,7	15%	Informe
Ofícios	Baixa	0,25	0,2125	15%	Ofício
Notificação por Edital	Baixa	1	0,85	15%	Edital
Saneamento pré-alegações finais	Baixa	1,5	1,275	15%	Certidão
Cadastro de Decisão/Instauração no Litigioso	Média	0,1 * Infrações	0,085 * Infrações	15%	Cadastro no Litigioso
Cadastro de Documentos Externos no Litigioso	Baixa	0,1	0,085	15%	Cadastro no Litigioso
Cadastro de Certidões no Litigioso	Baixa	0,5	0,425	15%	Cadastro no Litigioso
Encerramento de Pados	Média	0,5	0,425	15%	Desp. ord. de encerramento / Sigec
Outras atividades em Pados	Baixa	4 ou 8	3,4 ou 6,8	15%	Comunicado / Informe / Certidão

3.20. Casos em que o autuado não apresentar defesa no Pado, consequentemente reduzindo a dificuldade da instrução, terão a pontuação final dos informes reduzida pela metade.

3.21. É importante destacar que os servidores realizarão também as atividades acessórias relacionadas. Ou seja, além da análise e elaboração de informes ou ofícios, deverão elaborar os outros documentos necessários ao andamento do processo, tais como despachos, memorandos, matérias e certidões, bem como realizar o cadastro dessas atividades nos sistemas de controle da Anatel.

4. ACOMPANHAMENTO DA PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES

4.1. A assinatura do dirigente no documento elaborado é a melhor maneira de garantir que o trabalho realizado atingiu o seu objetivo. Portanto, nas instruções, as assinaturas dos dirigentes nos documentos elaborados pelos servidores em PGD será a forma pela qual realizar-se-á o acompanhamento das atividades, sendo a única exceção a produção da minuta de instrução, em que o documento assinado será a certidão entregue pelo servidor, devidamente assinada.

4.2. O acompanhamento dos resultados será feito por meio da elaboração de relatórios mensais com a informação consolidada das atividades realizadas pelos participantes no mês. Cada participante terá um processo de acompanhamento individual, no qual serão adicionadas as atividades realizadas pelo servidor e suas avaliações qualitativas, permitindo fácil acesso ao histórico de produtividade e de avaliações.



4.3. Além da verificação pela assinatura, as entregas das atividades serão verificadas pelo cadastro no módulo Litigioso, que é o sistema específico da Anatel para controle de processos com litígio. A SCO optou por essa forma de acompanhamento pois o cadastro é uma ação obrigatória para o andamento processual, controle da prescrição e a manutenção da atualização das informações publicadas no portal. Sendo assim, o controle por meio do cadastro no módulo, além de conveniente, evita a necessidade de outras formas para acompanhamento do programa de desempenho. Assim, a disponibilização das informações consolidadas dos participantes e resultados, será feita por meio de dashboards, que serão alimentados pelas informações cadastradas no SEI e no módulo Litigioso.

4.4. Uma vez que é responsabilidade do servidor o devido cadastramento das tarefas nos sistemas, nos casos em que as atividades realizadas não estiverem cadastradas no sistema até a consolidação dos resultados mensais, elas não poderão ser contabilizadas em meses posteriores.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 680, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53516.000243/2021-37: Expede à MARCELO GRAZIANO, CPF nº ***.039.618-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 470, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53504.007093/2020-41. Consolida e adapta as autorizações expedidas em favor de Anderson Carlos de Barros , CPF nº ***.776.628-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 689 - Processo nº 53504.007687/2020-51 - NESHER SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 36.638.825/0001-83;

Nº 691 - Processo nº 53504.007693/2020-17 - TECELAGEM SALIBA LTDA, CNPJ nº 60.614.351/0001-14.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 611, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0132-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA
E ALAGOAS

ATO 618, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Outorgar autorização de uso de radiofrequência ao TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, CNPJ: 14.688.220/0005-98, associada à autorização para a execução do Serviço Limitado Privado.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 637, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., CNPJ nº 33.931.486/0014-55, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Cajati/SP, no período de 01/02/2021 a 01/04/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 692 Autoriza ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Triunfo/RS, no período de 16/02/2021 a 16/04/2021.

Nº 693 Autoriza Squitter Equipamentos Profissionais do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.444.931/0001-77, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Parauapebas/PA, no período de 08/02/2021 a 08/04/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA
DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

PORTARIA DIGER/CENSIPAM/SG-MD Nº 495, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Revoga a Instrução Normativa nº 10/CENSIPAM/SG-MD, de 10 de outubro de 2013, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para avaliação em estágio probatório para concursados ocupantes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia, no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM)

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 48 do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018 e tendo em vista o que consta do Processo nº 60090.000034/2021-05, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 10/CENSIPAM/SG-MD, de 10 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PINTO COSTA

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

PORTARIA ITA Nº 26/IVR-VEST, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIV do art. 10 do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ROCA 21-63, aprovado pela Portaria nº 676/GC3, de 30 de abril de 2019, bem como em conformidade com o Edital para o Concurso de Admissão ao ITA 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 146, de 31 de julho de 2020, resolve:

Homologar os candidatos participantes do Concurso de Admissão ao ITA 2021 habilitados à matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) e no Curso Fundamental de Graduação em Engenharia do ITA.

ALEXANDRE BELLARGUS SILVA DA COSTA (NÃO OPTANTE)
ALICE COUTINHO MENEZES DE PAULA (NÃO OPTANTE)
ALUISIO RIBEIRO ALMEIDA E SOUZA (NÃO OPTANTE)
ANA CAROLINA VINHAS MIONI RODRIGUES (NÃO OPTANTE)
ANDRE DIOGO FIRMINO DOS SANTOS (OPTANTE)
ANDRE LUIZ DE MELO THIESSEN (NÃO OPTANTE)
ANDRE MESQUITA RIOS (NÃO OPTANTE)
ANDREI ALBANI (NÃO OPTANTE)
ANGELO CHAVES SOUZA BEZERRA (NÃO OPTANTE)
ANTONIO GUSTAVO SILVEIRA DANTAS (OPTANTE)
BRENO FELIPE PENIDO MORATO (NÃO OPTANTE)
BRIAN CLARK ZANFELICE (NÃO OPTANTE)
BRUNA BELARMINO SILVA (NÃO OPTANTE)
BRUNO DAIGO YAMAMOTO (NÃO OPTANTE)
BRUNO DOS SANTOS ARRUDA (NÃO OPTANTE)
BRUNO PIACESI BARNABE (NÃO OPTANTE)
CAUE MARCAL GUIMARAES (NÃO OPTANTE)
CLAYDSO ALFAIA HAMMED MENDONCA (OPTANTE)
DANIEL ARAUJO CAVASSANI (NÃO OPTANTE)
DANIEL DE ARAUJO BRITO (NÃO OPTANTE)
DAVID OLIVEIRA BOITAR (NÃO OPTANTE)
DEODATO VASCONCELOS BASTOS NETO (NÃO OPTANTE)
DIOGO LONGO POLO (NÃO OPTANTE)
DOUGLAS MASSAHIRO KOTSUBO (NÃO OPTANTE)
EDUARDO BEZERRA ROBALINHO DANTAS DA GAMA (NÃO OPTANTE)
EDUARDO HIROJI BRANDAO HARAGUCHI (NÃO OPTANTE)
EMILY HENRIQUES QUADROS VIANA COSTA (OPTANTE)
ENRIQUE GUIMARAES ALVES FERREIRA (NÃO OPTANTE)
ENZO BITTENCOURT (NÃO OPTANTE)
ERICK TENORIO DA SILVA (NÃO OPTANTE)
ERICK VIEIRA BASOUKOS (NÃO OPTANTE)
EWERTHON ARAUJO MELZANI (NÃO OPTANTE)
FELIPE BRAGA ALVES (NÃO OPTANTE)
FELIPE DE OLIVEIRA (OPTANTE)
FELIPE DILLY MANSUR NOVAES (NÃO OPTANTE)
FELIPE JOSE BATISTA FARIAS (NÃO OPTANTE)
FELIPE MELLO DOS REIS (NÃO OPTANTE)
FELIPE REIS SPIRANDELLI (NÃO OPTANTE)
FELIPE YUTAKA ALENCAR SATO (NÃO OPTANTE)
FELIX MATHEUS SOUZA SILVA (NÃO OPTANTE)
FERNANDA HELENA LOBATO SANTOS (OPTANTE)
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS DINIZ (NÃO OPTANTE)
FRANCISCO EDUARDO FONTENELE RAMOS NETO (OPTANTE)
GABRIEL FIRME RODRIGUES (OPTANTE)
GABRIEL ROCHA DAS NEVES NORTE (NÃO OPTANTE)
GABRIEL SANTOS PASSOS (NÃO OPTANTE)
GABRIEL TELLES MISSAILIDIS (NÃO OPTANTE)
GABRIEL VINICIUS LIMA DE ALBUQUERQUE (NÃO OPTANTE)
GALBA CARVALHO CARNEIRO FILHO (NÃO OPTANTE)
GILSON GABRIEL DE SOUZA PINTO (NÃO OPTANTE)
GIUSEPPE VICENTE BATISTA (OPTANTE)
GUILHERME ALT CHAGAS MERKLEIN (NÃO OPTANTE)
GUILHERME ERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
GUILHERME FACHINETTI FEITOSA (OPTANTE)
GUILHERME PERES ALMEIDA (OPTANTE)
GUILHERME SCHWINN FAGUNDES (NÃO OPTANTE)
GUSTAVO AFONSO SALUSTIANO (NÃO OPTANTE)
GUSTAVO GOMES SANTIAGO (OPTANTE)
GUSTAVO PADUA BEATO (OPTANTE)
HENRIQUE CAMPOS SILVA (OPTANTE)
HENRIQUE CARDOSO COSTA (NÃO OPTANTE)
HERMIRO DA CRUZ PESSOA JUNIOR (NÃO OPTANTE)
IRIDE URIEL NASCIMENTO CAMPAGNOLI (NÃO OPTANTE)
ISABEL ALENCAR TAVARES COLARES BRASIL (NÃO OPTANTE)
JOAO LUCAS ROCHA ROLIM (NÃO OPTANTE)
JOAO PAULO MACHADO COELHO PENNA (NÃO OPTANTE)
JOAO PEDRO COUTO VIEIRA (NÃO OPTANTE)
JOAO PEDRO DE MARCHI OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
JOAO PEDRO DE SOUZA FEDEWICZ (NÃO OPTANTE)
JOAO VICTOR BORGES GUIMARAES (NÃO OPTANTE)
JOAO VICTOR DE ANDRADE ALENCAR (OPTANTE)
JOAO VICTOR DOS SANTOS (OPTANTE)
JOAO VITOR LIMA DOS SANTOS (OPTANTE)
JULIANA BAPTISTA TEIXEIRA (NÃO OPTANTE)
JULIANO YOSHIRO NISHIURA (NÃO OPTANTE)



JULIO CESAR COELHO DE AMORIM (NÃO OPTANTE)
KALIL GEORGES BALECH (NÃO OPTANTE)
LAURA GAMBINI SOLA (NÃO OPTANTE)
LENON HENRIQUE GUERREIRO LEANDRO (OPTANTE)
LEONARDO SCHNEIDER FRIEDRICH (NÃO OPTANTE)
LETICIA MENDES COSTA (NÃO OPTANTE)
LUCAS BALEN CARDOZO (NÃO OPTANTE)
LUCAS DIAS RIBEIRO (NÃO OPTANTE)
LUCAS NOGUEIRA COSTA (NÃO OPTANTE)
LUCAS TAVARES FERRER MAIA (NÃO OPTANTE)
LUCCA MOURA ZOPPI MAIA (NÃO OPTANTE)
LUCCA RANGEL HADDAD (NÃO OPTANTE)
LUIGI GALVAN PECEGUINI (NÃO OPTANTE)
LUIS ANTONIO MARIN (OPTANTE)
LUIS EDUARDO DE CASTRO AS (NÃO OPTANTE)
MARCEL VERSIANI E SILVA (NÃO OPTANTE)
MARCELO MACIEL BOHLER DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
MARCELO MELO DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
MARCUS GABRIEL DE ALMEIDA NUNES (NÃO OPTANTE)
MARIA BEATRIZ FIORIN SOUSA BARROS (NÃO OPTANTE)
MARLON WENDRER JACINTO (NÃO OPTANTE)
MATEUS EGGER CHAVES PEDRO (NÃO OPTANTE)
MATEUS FILIPE DE LIMA BEZERRA (NÃO OPTANTE)
MATHEUS MOREIRA DE FREITAS (NÃO OPTANTE)
MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA (OPTANTE)
MATHEUS VASCONCELOS VILELA (NÃO OPTANTE)
MATHIAS CAUET MARTINS DE SOUSA DAMASCENO (NÃO OPTANTE)
MIGUEL HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS (NÃO OPTANTE)
MOISES MOREIRA GONCALVES FELTRIN THIMOTE (NÃO OPTANTE)
NANDO FERREIRA FARIAS (NÃO OPTANTE)
NARAYANE RIBEIRO MEDEIROS (NÃO OPTANTE)
NATHAN TAVARES DA SILVA (OPTANTE)
NIKOLLAS DA SILVA ANTES (OPTANTE)
OTHON DAIKI ISHIYI (NÃO OPTANTE)
PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (NÃO OPTANTE)

PAULO VITOR MENESES ANDRADE (NÃO OPTANTE)
PEDRO ANACLETO MARTINS SENNA DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
PEDRO AUGUSTO BARBOSA CARDOSO (NÃO OPTANTE)
PEDRO AUGUSTO FERREIRA MELO REIS (NÃO OPTANTE)
PEDRO BARROSO DOS SANTOS (NÃO OPTANTE)
PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS (NÃO OPTANTE)
PEDRO HENRIQUE FERRON KIM (NÃO OPTANTE)
PEDRO IGOR DOURADO BORGES (NÃO OPTANTE)
PEDRO LUCHIARI DE CARVALHO (NÃO OPTANTE)
PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (NÃO OPTANTE)
PEDRO PINHEIRO BORGES (NÃO OPTANTE)
RAFAEL CAMARGO (NÃO OPTANTE)
RAFAEL OTERO LITRAN SATO (NÃO OPTANTE)
RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
RAFAELA MYLA COUTO DA SILVA (NÃO OPTANTE)
RAPHAEL BATISTA ROSENDO (OPTANTE)
RENAN ALMEIDA FERREIRA (NÃO OPTANTE)
RICARDO FERREIRA PINEIRO (OPTANTE)
ROXANA FERNANDA DA SILVA SOUZA (NÃO OPTANTE)
SAMIR NUNES DA SILVA (NÃO OPTANTE)
SAMUEL AFONSO DE SOUZA CAVALCANTE (NÃO OPTANTE)
STELIOS ATHANASSIOS MARATHAOAN CASTELLO (NÃO OPTANTE)
STEPHANIE MARTINS SOUTO (OPTANTE)
THALES DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS (OPTANTE)
THIAGO ORIGO DUARTE (NÃO OPTANTE)
THYAGO LEAL SILVA (NÃO OPTANTE)
VALERIO AUGUSTO NERI DA ROCHA BARROS (NÃO OPTANTE)
VERONICA RODRIGHERO (NÃO OPTANTE)
VICTOR HUGO DE OLIVEIRA (NÃO OPTANTE)
VICTOR LUIZ DE SOUZA COELHO (NÃO OPTANTE)
VICTOR PATRICK WAKUGAWA DE OLIVEIRA (OPTANTE)
VICTORIA MARIA DE ARAUJO FERREIRA FELIX (OPTANTE)
VINICIUS BONAVIDES DE CASTRO CAMPOS (NÃO OPTANTE)
VINICIUS DE OLIVEIRA RAIMUNDO (NÃO OPTANTE)
VINICIUS JOSE DE MENEZES PEREIRA (NÃO OPTANTE)
WALTER MELHADO ARBIOL FORNE (NÃO OPTANTE)

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.441, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Fixa as metas de desempenho institucional para o ano de 2021, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 494, de 19 de maio de 2020.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e em conformidade com o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e o parágrafo 1º do art. 20 da Portaria do Comandante do Exército nº 494, de 19 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam fixadas, na forma do Anexo desta Portaria, as metas globais de desempenho institucional para o ano de 2021, no âmbito do Exército, para fim de aplicação da Portaria do Comandante do Exército nº 494, de 19 de maio de 2020.

Art. 2º Fica determinado que o Centro de Comunicação Social do Exército realize a divulgação das metas estabelecidas (Anexo) no site institucional do Exército Brasileiro.

Art. 3º Fica revogada a Portaria do Comandante do Exército nº 2.031, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor em 4 de janeiro de 2021.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

ANEXO

METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL PARA O ANO DE 2021

OBJETIVO ESTRATÉGICO	INDICADOR	RESPONSÁVEL PELO INDICADOR	FÓRMULA	META ANUAL
OEE 01 - CONTRIBUIR COM A DISSUAÇÃO EXTRARREGIONAL	IR 01 Índice de Operacionalidade da Força Terrestre	COTER	= [(Índice de eficácia na prontidão x 50) + (Índice de Prontidão Logística x 40) + (Índice de Efetivo Existente nas Brigadas x 30)] / 120	80 % de operacionalidade anualmente
OEE 02- AMPLIAR A PROJEÇÃO DO EXÉRCITO NO CENÁRIO INTERNACIONAL	IR 02 Índice de ampliação da projeção do Exército no Cenário Internacional	5ª Sch EME	= (Incremento médio de efetivação de intercâmbios + Incremento médio de cargos relevantes em organismos internacionais) / 2	100% de desempenho anualmente
OEE 03 - CONTRIBUIR COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PAZ SOCIAL	IR 03 Índice de contribuição com o desenvolvimento sustentável e a paz social	COTER	= (Incremento do número de habitantes atendidos pelas parcerias e convênios + Percentual de elaboração do diagnóstico ambiental e patrimonial) / 2	100% de desempenho anualmente
OEE 09 - APERFEIÇOAR O SISTEMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	IR 09 índice de aperfeiçoamento do SCTIEx	DCT	= (Índice contribuição para BID x 6) + (índice de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação de PRODE x 38) + (Índice de modernização laboratorial do SCTIEx x 16)+(Índice de capacitação do corpo técnico x 14) + (Índice de atualização da normatização do SCTIEx x 18)/100	100% de desempenho anualmente

(*) Republicada por ter saído na Edição do DOU de 4-1-2021, Seção 1, com incorreção no original.

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 15/MB/MD, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Extingue a Companhia de Apoio ao Desembarque e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Extinguir a Companhia de Apoio ao Desembarque.

Art. 2º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 282, de 22 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de nº 207, de 24 de outubro de 2002, seção 1, página 31.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de fevereiro de 2021.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

PORTARIA Nº 16/MB/MD, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Cria o Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Criar, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, o Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica (BtIDefNBQR), Organização Militar com semiautonomia administrativa, devendo ser apoiada pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, subordinada ao Comando da Tropa de Reforço, com o propósito de Integrar o SisDefNBQR-MB e contribuir para a defesa nuclear, biológica, química e radiológica aos Grupamentos Operativos de Fuzileiros Navais, sob o comando de um Capitão de Fragata do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 2º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo de Implantação do Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica (NI-BtIDefNBQR), responsável pela elaboração dos estudos e subsídios relativos ao projeto de regulamentação da Organização Militar.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento Provisório, aprovado pelo Comando de Operações Navais, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação do BtIDefNBQR.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de fevereiro de 2021.

ILQUES BARBOSA JUNIOR

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 54 DA 11ª REUNIÃO
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2020

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às catorze horas e trinta minutos, realizou-se a 11ª reunião do ano de 2020, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme Parágrafo Único do art. 4ª da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados; e o Senhor WELERSON CAVALIERI, representante do Ministério da Economia, por videoconferência. O Conselheiro MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, justificou sua ausência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Diretor de Desenvolvimento Nuclear da Marinha, GUILHERME DIONÍSIO ALVES; o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas - (DGCP); o Senhor WAGNER CORRÊA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças; o Senhor MAURÍCIO MARCHESE, representante da Coordenadoria-Geral de Negócios; o Senhor CHARLES



MAGNO MEDEIROS, Assessor de Comunicação; o Senhor MAURÍCIO MORAES CREMONESI, Chefe da Consultoria Jurídica; o Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Auditoria; o Senhor JOSÉ ALEXANDRE PIRES, Assessor do Controle Interno; e o Senhor GUILHERME TOLEDO MAGANE, Coordenador de Gestão de Riscos. Tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que, primeiramente cumprimentou a todos, e na sequência apresentou a situação da empresa. Informou que a implantação do novo Benefício de Assistência à Saúde (BAS) está se consolidando e que 831 empregados, com 893 dependentes, aderiram prontamente aos planos oferecidos pela FIPECq. Destacou que a AMAZUL, junto com a EMGEPRON, está dando tratamento especial a algumas dezenas de casos de empregados que enfrentariam sérias dificuldades com a interrupção de tratamentos. Na sequência, comunicou que a AMAZUL protocolo junto ao Ministério Público sua resposta aos questionamentos em relação ao fim do PAMSE. Em seguida, informou que o estudo para a redução da folha de pagamento que será apresentado na reunião pelo Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas são ações que tiveram seu início há cerca de um ano ou mais e que devido às características dos processos que estão sendo conduzidos, à necessidade de conscientização dos gestores de pessoal das Organizações Militares - OM nas quais empregados da AMAZUL trabalham e à imprescindibilidade de reavaliação de algumas rotinas dessas OM, os resultados não são imediatos e serão observados somente ao longo dos próximos meses. Reforçou que será apresentado o quadro final do Programa de Transferência do Conhecimento Antes da Aposentadoria (PTCAA) e que resultou no desligamento de 114 empregados, o que gerou uma significativa desoneração da folha de pagamento. Em seguida, informou que as jornadas de trabalho na AMAZUL-Sede e nas Unidades Operacionais já estão se normalizando, com o aumento gradual do rodízio do contingente e que, no momento, permanecem afastados, em teletrabalho ou licença remunerada, apenas os empregados que integram os grupos de risco, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde. Na sequência, informou que a AMAZUL está ultimando a minuta de um Acordo de Cooperação Técnica que terá o propósito de reger a relação entre a empresa e a Marinha do Brasil. Foi dada grande prioridade a esse assunto na empresa, uma vez que mais de 80% da sua força de trabalho se encontra alocada em Organizações Militares da Marinha. Na sequência, comprometeu-se em manter o Conselho informado do andamento dessas tratativas. Por fim, comunicou que em setembro houve uma evolução significativa no status do cumprimento das recomendações emanadas da Auditoria, do Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR e de outros órgãos. Esclareceu que das 66 recomendações existentes, inicialmente, apenas seis continuaram pendentes em setembro, implementadas 45 recomendações e 15 se encontram em fase de implementação. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: Item 1 - Aprovação da Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social. Item 2 - Apresentação do estudo para redução da folha de pagamento. Item 3 - Apresentação das Demonstrações financeiras do 2º trimestre. Item 4 - Apresentação do Relatório de Gestão de Riscos. Item 5 - Acompanhamento trimestral do PAINT 2020 e monitoramento das recomendações. Item 6 - Apresentação das informações detalhadas sobre o acompanhamento do Plano de Negócios. Item 7 - Treinamento dos administradores. O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs a seguinte alteração na sequência da Ordem do Dia: o Item 5 - Acompanhamento trimestral do PAINT 2020 e monitoramento das recomendações, será antecipado como primeiro item da Ordem do Dia, e o Item 1 - Aprovação da Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social, será postergado para quinto item da Ordem do Dia. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com a seguinte sequência: Item 1 - Acompanhamento trimestral do PAINT 2020 e monitoramento das recomendações. Item 2 - Apresentação do estudo para redução da folha de pagamento. Item 3 - Apresentação das Demonstrações financeiras do 2º trimestre. Item 4 - Apresentação do Relatório de Gestão de Riscos. Item 5 - Aprovação da Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social. Item 6 - Apresentação das informações detalhadas sobre o acompanhamento do Plano de Negócios. Item 7 - Treinamento dos administradores. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente comunicou a presença do Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD) e convidou a Auditora-Chefe para apresentar o tema, que descreveu o Relatório de Acompanhamento da Execução do Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT2020 e o Monitoramento das Recomendações. Em seguida, destacou que o status das recomendações apresentados pelo Diretor-Presidente no início da reunião, divergem do relatório pois estão atualizados com a posição de setembro. Informou que mesmo diante da situação de pandemia enfrentada pelo país, 65% das ações previstas no PAINT/2020 foram concluídas. Na sequência, apresentou a evolução das recomendações em 2020, a situação atual das ações implementadas, pendentes e em implementação. Por fim, apresentou o quadro geral com a situação das ações do RAIINT, da Auditoria Interna, e Auditoria Independente. O Conselheiro Garnier destacou a pendência "Existência de empregados que não tiveram os atos de admissão com julgamento legal no TCU", ao que a Auditora informou que se trata de uma recomendação do CCIMAR e que, visto que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui controle das admissões dos Servidores Públicos, as empresas são acionadas para atualizarem os dados dos seus empregados no sistema, tratando-se de questão formal. O Conselheiro Garnier solicitou que no Monitoramento das Recomendações, as informações fossem apresentadas de forma mais específica, e solicitou um posicionamento detalhado do atendimento da referida pendência. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o DGCP, para relatar o assunto, que apresentou as possibilidades de ações para o atingimento da redução da folha de pagamento da Empresa, tais como: 1) Reavaliação setorial da efetiva necessidade de geração de Horas Extras; 2) Redimensionamento da Escala de Sobreaviso; 3) Estudo referente à Periculosidade; 4) Compensação de horas dos turnistas; 5) Negociação afeta ao Auxílio Alimentação em período de Férias; 6) Finalização do Programa de Transferência do Conhecimento antes da Aposentadoria - PTCAA; e 7) Planejamento para o próximo Programa de Transferência do Conhecimento antes do Desligamento Incentivado - PTCADI. Em seguida, a Conselheira Jaqueline questionou se a Empresa pagará indenização aos empregados no caso de exclusão do adicional de periculosidade, e fim das horas extras para turnistas. O Consultor Jurídico respondeu que a periculosidade representa verba conceituada como "salário condição", aplicando-se somente se o risco estiver presente; cessada a exposição, devidamente comprovada em laudos periciais, cessa-se também o pagamento do adicional. Em seguida, esclareceu que a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, que previa o pagamento da indenização aos empregados em caso de supressão de horas extras habituais, perdeu o seu efeito sobre os contratos de trabalho após a reforma trabalhista, haja vista que a CLT, atualmente, veda a criação, por meio de súmulas ou outros enunciados de jurisprudência da Justiça do Trabalho, de obrigações que não estejam previstas em lei. De qualquer forma, esclareceu que a supressão do adicional de periculosidade não se enquadraria nas hipóteses da mencionada Súmula do TST, não havendo, portanto, que se falar em indenização. Na sequência, o Conselheiro Silva Rodrigues questionou se a empresa possui um departamento que faça análise de seus processos, visando a redução de cargos ou otimização de tarefas; questionou, também, se há algum estudo para readequação da força de trabalho pós-pandemia, com a manutenção dos trabalhos em Home Office, visando assim, redução das despesas. Por fim, perguntou se há um estudo para uma política de reajuste salarial. O DGCP esclareceu que a Gestão do Conhecimento mapeia os processos e o conhecimento das atividades finalísticas, com o objetivo de identificar as áreas com maior e menor contingente. Quanto ao trabalho em Home Office, esclareceu que a empresa enfrenta dificuldades, pois a maior parcela de sua força de trabalho é cedida às OM. Na sequência, esclareceu que a política de Promoção e Progressão é norteadada pela meritocracia e que promove ou progride dentro de um limite de valor. O Conselheiro Silva Rodrigues agradeceu os esclarecimentos e elogiou as ações promovidas pela empresa, e propôs ao Conselho que a AMAZUL apresente anualmente um relatório com a análise de seus processos, com a finalidade de otimização das tarefas e dimensionamento de pessoal. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Diretor de Administração e Finanças que apresentou as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2020. O Conselho analisou as Demonstrações Contábeis que incluem o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de fluxo de

Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, com a presença do Presidente do Comitê de Auditoria. Neste momento, o Conselheiro Garnier precisou se ausentar da reunião. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Primeiro-tenente Guilherme Magane que apresentou o Segundo Relatório de Gestão de Riscos - Impacto Devido à COVID-19, o panorama macroeconômico, os impactos para a Empresa e principais riscos identificados decorrentes da pandemia do novo Corona vírus. Apresentou o quadro de identificação dos riscos e as medidas de resposta visando a prevenção e mitigação dos principais riscos a que a empresa está exposta. Em seguida, o Presidente alertou que a empresa não pode entrar em descompasso com seu principal cliente e com suas atividades essenciais, o Programa Nuclear da Marinha (PNM) e o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB). Identificou pontos de melhoria na comunicação entre a empresa e a Marinha do Brasil no tocante às ações que a AMAZUL tomou para atender aos decretos do Governo do Estado de São Paulo frente à pandemia. Reforçou a necessidade de compromisso da empresa com suas atividades essenciais, e por fim, salientou que, em alguma medida, o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo enfrentou dificuldades com a retirada abrupta dos empregados da AMAZUL de suas atividades. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo para relatar sobre o assunto, que apontou a fundamentação legal para apresentação da Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social (QSSMARS). Na sequência, reforçou o objetivo da Política que visa atender aos requisitos legais, estatutários e regulamentares aplicáveis, bem como às normas, convenções, declarações e demais requisitos firmados pela AMAZUL, normativos nacionais e internacionais estabelecidos pela CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e pela AIEA - Agência Internacional de Energia Atômica aplicáveis à segurança nuclear nos serviços prestados que assim requeiram. O Presidente submeteu a Política de Qualidade, Saúde e Segurança, Meio Ambiente e Responsabilidade Social para aprovação do Conselho, que aprovou por unanimidade, por meio da Resolução do Conselho de Administração nº 051. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o representante da Coordenadoria-Geral de Negócios que apresentou os avanços e a atualização do andamento de todos os projetos em execução, constantes no Plano de Negócios da AMAZUL de 2020. Apresentou o avanço na negociação e prospecção de novos projetos e os recentes projetos prospectados pela empresa dentro do Programa Nuclear da Marinha (PNM), do Programa Nuclear Brasileiro (PNB) e do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB). O Conselheiro Welerson parabenizou a equipe pelos trabalhos apresentados e pela clareza das informações, sugeriu que fosse inserida as principais contramedidas, com o responsável e prazo, tomadas para recuperação de atraso, se houver, nos projetos. Neste momento, o Conselheiro Silva Rodrigues precisou se ausentar da reunião. Em seguida, o Diretor de Desenvolvimento Nuclear da Marinha, teceu comentários quanto aos programas da Marinha. Esclareceu que a AMAZUL exerce dois papéis, Contratante e Contratada. Como Contratante a sugestão é que não se admita atrasos e prejuízos em decorrência da Pandemia, quanto ao papel de Contratada averiguar a veracidade dos atrasos, se foram ou não motivados pela pandemia. O presidente corroborou as palavras do Alte Guilherme, e reforçou a necessidade de se debater e constatar atrasos. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor do Controle Interno, que realizou treinamento sobre: 1) Integridade no âmbito da Administração Pública, com ênfase nas orientações da CGU; 2) O Plano de Integridade da Marinha e 3) Integridade no âmbito da AMAZUL, com ênfase, nas ações que estão sendo implementadas. O treinamento contou com a participação dos membros do CONSAD; do Presidente do Comitê de Auditoria; do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas. O Presidente teceu comentários sobre a tecnologia nuclear e sobre as ações que possibilitam que o Brasil obtenha o Submarino de Propulsão Nuclear. Ressaltou que as ações de integridade devem sair do campo burocrata para o campo de atuação, e que qualquer risco à integridade seja intolerável. Palavra aberta aos Conselheiros: A Conselheira Jaqueline agradeceu a participação de todos e com o retorno gradativo das atividades presenciais reforçou o convite ao novo Conselheiro para uma visita às instalações da AMAZUL. O Conselheiro Welerson agradeceu e reforçou o entusiasmo em atender o convite. Em seguida, agradeceu a clareza das disposições das matérias que facilitou o debate e deliberações do Colegiado. O Diretor-Presidente da AMAZUL agradeceu os comentários e contribuições do Colegiado que aprimoram a gestão da Empresa. O Presidente agradeceu e cumprimentou o Conselho pelas contribuições no aprimoramento da governança da Empresa e ressaltou sua percepção de uma Empresa aberta a discutir e a ponderar suas ações diante do Conselho de Administração e que os itens da pauta demonstraram uma empresa comprometida com o aprimoramento da sua Gestão de maneira transparente. Solicitou que suas palavras fossem retransmitidas aos Diretores e aos empregados. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de setembro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 16 de setembro de dois mil e vinte.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente do Conselho

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa

WELERSON CAVALIERI
Representante do ME

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 2.161, de 12 de agosto de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Arroio do Meio - RS, para ações de Defesa Civil, para até 07/08/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 325, de 08 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Rio Pomba - MG, para ações de Defesa Civil, para até 29/03/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 168, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de reconstrução, previsto no art. 4º da Portaria n. 207, de 20 de agosto de 2014, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Governador Valadares - MG, para ações de Defesa Civil, para até 31/03/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 177, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 230, de 04 de fevereiro de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Montenegro - SC, para ações de Defesa Civil, para até 03/08/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 178, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Muriaé	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	10.140	04/01/2021	59051.010598/2021-25
MS	Nova Andradina	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.699	07/12/2020	59051.010497/2021-54
PR	Irati	Alagamentos - 1.2.3.0.0	69	22/01/2021	59051.010578/2021-54
RN	Olho-D'Água do Borges	Seca - 1.4.1.2.0	002	07/01/2021	59051.010535/2021-79
RS	Ametista do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	1637	30/11/2020	59051.010574/2021-76
RS	Novo Cabrais	Estiagem - 1.4.1.1.0	3923	14/01/2021	59051.010567/2021-74
RS	Porto Xavier	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.371	17/11/2020	59051.010481/2021-41
SE	Gararu	Seca - 1.4.1.2.0	00016	19/01/2021	59051.010559/2021-28
SP	Ubatuba	Tempestade Local Convectiva/Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	7519	04/01/2021	59051.010521/2021-55

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 179, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 781, de 31 de março de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Sabará - MG, para ações de Defesa Civil, para até 31/03/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 175 - FABIO DANTAS DE SA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 181 - MARCIO CLEITON SANTANA SILVA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 182 - PAULO BARBOSA DE JESUS, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 184 - JOSE SILVA DOS SANTOS, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 185 - FRANCILEIDE DOS SANTOS GAMA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

Nº 186 - MANOEL GAMA DA SILVA, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 176 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, outras.

Nº 177 - BRF S.A., UHE Machadinho, Município de Barracão/RS, indústria, alteração.

Nº 178 - PAULO HENRIQUE FEBBO, CRISTIANE FEBBO e ARMANDO PAULIN, Açude Anagé, Município de Caraíbas/BA, irrigação.

Nº 179 - ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UHE Estreito, Município de Carolina/MA, outras.

Nº 180 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, outras.

Nº 183 - AVELINO NOGUEIRA DA SILVA FILHO, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/BA, indústria, alteração.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 150, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lista de Autopeças não Produzidas, constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, no Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020, e na Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 178ª reunião, ocorrida nos dias 29 de janeiro e 1º de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Resolução nº 23, de 30 de dezembro de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-tarifários de autopeças listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução nº 23, de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os Ex-Tarifários de autopeças grafadas como Bens de Capital - BK ou Bens de Informática e Telecomunicações - BIT, listados no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Ficam excluídas do Anexo I da Resolução nº 23, de 2019, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, as seguintes autopeças, incluídas pelos respectivos atos legais indicados:

NCM	Nº Ex	Ato Legal
8414.30.91	006	Resolução Gecex nº 94, de 21/09/2020.
8414.30.91	008	Resolução Gecex nº 94, de 21/09/2020.
8483.30.90	005	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8483.40.90	002	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8483.40.90	003	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.

8483.40.90	004	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8505.19.10	014	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8507.60.00	011	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8512.40.10	002	Resolução Gecex nº 94, de 21/09/2020.
8536.50.90	065	Resolução Gecex nº 84, de 03/09/2020.
8538.90.90	003	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8708.29.99	126	Resolução Gecex nº 80, de 25/08/2020.
8708.40.90	014	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8708.80.00	019	Resolução Gecex nº 58, de 22/06/2020.

Art. 4º Fica incluídos, no Anexo I do respectivo ato legal indicado, os Ex-tarifários:

NCM	Nº Ex	DESCRIÇÃO	Ato Legal
8483.30.10	003	Mancal do comutador em alumínio fundido, com bucha sinterizada de diâmetro 8 mm (+0,015 -0,005mm), possui 76 mm (+0,5mm) de diâmetro externo, espessura 14,5 mm e 6 torres defasadas em 60 graus (+/-0graus 20minutos).	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8483.90.00	057	Coroa interna de aço sinterizado, dureza 140 - 200 HB10, diâmetro externo de 54,4 (+0 -0,3) mm e 3 dentes na parte externa a cada 120 graus para fixação dentro da transmissão planetária com altura no diâmetro 64.6 (+0,3 -0) mm e 36 dentes com módulo de 1,125.	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8483.90.00	058	Engrenagem solar fabricada em aço sinterizado com porosidade máxima de 13%, dureza HV0 maior do que 550, diâmetro de furo estriado com 17 ou 18 dentes, engrenagem externa com módulo de 0,95 a 1,375, número de dentes de 11 a 13 e qualidade 9 de acordo com DIN 3961, tem a função de transmitir o movimento e torque do eixo do induzido para dentro da caixa planetária.	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8483.90.00	059	Engrenagens planetárias em aço sinterizado de dureza HV0 maior do que 550, com porosidade máxima de 13%, diâmetro de furo variando de 6 mm (+0,027-0,002 mm), 10 mm (-0,005 -0,025 mm) e 9 mm (-0,003-0,023 mm), módulos 0,95 ou 1,375, número dentes de engrenagem 13 ou 19 e qualidade 9 de acordo com DIN 3961 e ISO 1328.	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8505.19.10	019	Pastilha de ferrita em formato de arco do tipo imã permanente, com as especificações de fluxo de campo magnético compreendido entre 0,326 mVs e 0,352 mVs, com capacidade CpK 1,33 (4sigma), utilizado exclusivamente em gerador de campo magnético da bomba elétrica de combustível para veículos automotivos.	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8538.90.90	006	Núcleo magnético de aço baixo carbono extrudado a frio, com diâmetro variando de 45,27 mm (-0,07 mm) a 49,2 mm (-0,3 mm), furo passante de diâmetro variando entre 7,6 mm (+/- 0,03 mm) a 9,7 mm (+/- 0,03 mm), dois rasgos no sentido radial com largura 6,0 mm (+0,18 mm) e espaçados entre si por no mínimo 175graus (+/-20minutos) e no máximo 180graus, e com ressalto cônico em uma das superfícies, de diâmetro na sua base cônica igual a 17,9 mm (-0,1 mm) e rugosidade no interior do furo igual a Rz6.	Resolução Gecex nº 08, de 30/01/2020.
8708.29.99	257	Sistema de abertura e fechamento da tampa traseira, motorizado, com eixo sem fim, tensão de até 16 V e corrente máxima de 25 A, força de fechamento até 1700 N, força de abertura a partir de 1000 N a 3000 N em ambas, comprimento a partir de 480 mm fechado até 690 mm aberto, com cabo e sensor hall integrado ao sistema, para ser aplicado na tampa traseira de veículos automotivos.	Resolução Gecex nº 80, de 25/08/2020.
8708.40.90	103	Conjunto de gerenciamento de sistema de transmissão mecânica e embreagem, automatizadas, utilizado em veículos comerciais médios e pesados (a partir de PBT 12 T), composto de: um atuador eletro/mecânico para engates, um chicote de conexão, um freio de inercia com disco de fricção, com acionamento eletromagnético ou mecânico e quatro sensores de velocidade.	Resolução Gecex nº 23, de 30/12/2019.
8708.80.00	071	Conjunto suporte da suspensão traseira, em aço carbono com pintura anti corrosão, ou em poliuretano, ou em alumínio, utilizado como elemento principal da fixação da suspensão traseira na carroceria, caracterizado como parte da suspensão de veículos automotivos.	Resolução Gecex nº 58, de 22/06/2020.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor sete dias após sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

LISTA DE AUTOPEÇAS DESTINADAS À PRODUÇÃO

NCM	Nº Ex	DESCRIÇÃO
3926.30.00	207	Conjunto de comando de abertura interna de portas composto por peças plásticas injetadas, eixo de aço, mola de aço, batente de borracha e graxa, mecanismo com acionamento mecânico para abertura interna das portas dianteiras e traseiras de veículos e dimensões de 140 mm x 72 mm x 35 mm - (+/-14 mm); peso de 84 g (+/-14 g) ou 180 g (+/-34 g) e pode ter acabamento natural ou finalizado por meio de banhos químicos.
3926.30.00	208	Defletor de Canto (Corner Spoiler) utilizado para direcionamento do fluxo de ar e água aplicado em regiões frontais de veículos comerciais pesados; fabricado em sistema SMC - Sheet Moulding Component (Componente moldado em folha) e desenvolvido com resina de poliéster não saturada reforçada com fibras de vidro longas de 25mm com permissão de utilização de até 10% de polímeros reciclados em sistema de modulação com prensagem em alta temperatura com componentes que formam o conjunto do Corner Spoiler (defletor de canto) unidos através do processo de soldagem plástica com plasma (união plástica de polímeros).
3926.30.00	209	Maçaneta externa utilizada nas portas composta por puxador, carcaça e capa; com ou sem módulo interno de montagem; possui peso entre 155 a 380 g (+/- 95 g).
3926.90.90	099	Carcaça de resina fenólica produzida por processo de injeção, na coloração preta, com comprimento aproximado de 19 mm, espessura aproximada de 7,8 mm e com massa em torno de 3g; utilizada na montagem do conector elétrico do chicote elétrico da embreagem magnética de compressores do sistema de ar-condicionado de veículos automotores.
4011.10.00	017	Pneu de uso temporário sem câmara, construído em carcaça estrutural diagonal, com largura de 128 mm (+-6mm), diâmetros interno e externo de 15 polegadas e 588 mm (+-8mm) respectivamente, com altura de sua seção/costado correspondente a 80% de sua largura, com peso aproximado de 3,74kg, resistente a danos após receber forças laterais de 2ª e 4ª ordem de 131 e 232 kgf respectivamente, em condição de carga de 3381N, nomenclatura (T125/80D15 95M).
4011.70.90	001	Pneu radial agrícola com tecnologia IF (Increased Flexion), na medida 650/65R34, para uso em máquinas agrícolas.
4011.70.90	002	Pneu radial agrícola com tecnologia IF (Increased Flexion), na medida 710/75R42, para uso em máquinas agrícolas.
4016.99.90	025	Espaçador em borracha vulcanizada não endurecida para isolamento acústico da portinhola de abertura de tanque de combustível de veículo automóvel.
7009.10.00	003	Conjunto de espelho interno utilizado na visualização traseira do veículo, dotado de sistema antiofuscamento automático, sensor do temporizador do limpador do para-brisa (chuva) e sensor de luz, com peso máximo de 380g, e até 250mm de largura, 70mm de altura e 110mm de comprimento.
7315.12.10	002	Corrente de transmissão do sistema de sincronização entre virabrequim e eixo de comando, com distância de centro no range de 127mm a 412,75mm e variação de +0,55 mm, com no mínimo 60 pitches e no máximo 170 pitches, fabricada com massa de 0,107kg a 0,373kg, para acoplamento direto na transmissão primária de motores bicom bustíveis com injeção direta de veículos automóveis de passageiros.
7326.90.90	012	Módulo PEPS (Passive entry/passive start - entrada passiva/partida passiva) tem a função de detecção automática da chave do veículo por sinal de baixa frequência emitido por antenas internas localizadas no interior do veículo, habilitar a abertura das portas e a partida do veículo por meio de interruptor específico, composto de circuito eletrônico , conjunto protegido por carcaça plástica com material PA66+GF30 com medidas 30,02 x 100,2 x 101,15mm operando entre 9 V a 19Vdc com 40 pinos para conexão via cabo com dimensões 60 mm x 15 mm, com peso total entre 0,100Kg a 0, 180Kg, para aplicação em veículos automotivos.
8301.20.00	016	Conjunto de mecanismo de fechadura de travamento e destravamento de portas de veículos automóveis, composto por motor elétrico 12V, dotado com termistor PTC para proteção de circuito elétrico e varistor, com sistema que evita o acionamento do motor do conjunto em tensão abaixo de 2V, micro-switch com solda protegida com camada de resina Epoxy, montado com o cabo de comando com capa externa fixa lubrificada com graxa e cabo de aço carbono que desliza dentro da capa que possui terminais na extremidade, com pad de borracha.
8301.20.00	017	Conjuntos de fechadura de portas laterais, dotados de motor elétrico, placas metálicas, vedações, apoios de borracha, arruelas, eixos, pinos, alavancas, trava circular, molas, sistema de engrenagens e peso total entre 647 e 815 gramas.
8301.20.00	018	Jogo de fechaduras eletromecânicas para veículos automóveis, contendo o miolo da ignição fabricado em (PA66-GF30) com superfície protegida com zinco, montada com um contato/switch interno para identificação da inserção da chave no contato e antena interna de identificação do transponder da chave, miolo da fechadura da porta do motorista fabricada em liga Zamak ZDC1, contém duas chaves com haste fabricada em material em conformidade com norma (JIS H-3110), contém pelo menos uma chave do tipo canivete com funções de travamento remoto das portas.
8301.70.00	004	Motores de acionamento de sistemas de levantamento de vidro, dotados de eletrônica integrada à BCM do veículo, torque mínimo de 11Nm e torque máximo de 15,9Nm.
8407.34.90	079	Motor - 1.6T GDI de ignição por centelha a combustível gasolina, com 4 cilindros, 16 válvulas, com 1.598 cm³, turbo com injeção direta (T-GDI) potência: 185cv (136 kW) @ 5.500rpm e torque: 28 kgf.m (275Nm) @ 2.000rpm.
8407.34.90	080	Motor de pistão, 4 cilindros em linha de ignição por centelha (Flex) com 1332 cm3 de cilindrada com duplo comando variável de válvulas, de aplicação transversal e tração dianteira, com sistema de injeção direta de combustível, turbo intercooler e com potência superior a 160cv a 5.500rpm, torque de 270N.m a 1800rpm, bloco sem camisa com depósitos de plasma nas paredes dos cilindros, aplicados em automóveis de passeio e comerciais leve.
8409.91.12	005	Bloco usinado a partir da liga de alumínio fundida pelo processo HPDC, liga de composição cobre 1,5-3,5%, silício 9,6-12%, magnésio 0,06-0,34%, zinco 3,0% máx, ferro 1,3% máx, níquel 0,5% máx, estanho 0,3% máx, encamisado com cilindros em ferro fundido de composição carbono 2,8-3,4%, silício 1,8-2,5%, manganês 0,5-1,0%, fósforo 0,3% máx, enxofre 0,13% máx, cobre 0,5% máx, cromo 0,3% máx para motor de ignição por centelha com cilindrada de 1.598cm³, com peso de 15.378g, altura e comprimento do bloco de cilindros de 207mm por 378mm.
8409.91.12	006	Bloco usinado a partir da liga de alumínio fundida pelo processo HPDC, liga de composição cobre 1,5-3,5%, silício 9,6-12%, magnésio 0,06-0,34%, zinco 3,0 % máx, ferro 1,3% máx, níquel 0,5 % máx, estanho 0,3% máx, encamisado com cilindros em ferro fundido de composição carbono 2,8-3,5%, silício 1,8-2,5%, manganês 0,5-1,0%, fósforo 0,4% máx, enxofre 0,12 % máx, cobre 0,5 % máx, cromo 0,4% máx, molibdênio 0,4-0,8%, para motor de ignição por centelha com cilindrada de 999 cm³, com peso de 12.004g, altura e comprimento do bloco de cilindros de 207mm por 293mm.
8409.91.90	089	Duto de alimentação de combustível da linha de baixa pressão de no mínimo 4bar e no máximo 6,2bar, composto de 4 camadas sendo FKM (fluorelatômero), ECO (elastômero epiclórídina), AR (aramida) e ACM (elastômero de acrilato), com peso entre 50 e 200g.
8409.91.90	090	Duto de alimentação de combustível da linha de baixa pressão de no mínimo 4bar e no máximo 6,2bar, composto de 4 camadas sendo F-TPV (Elastômero termoplástico), ECO (elastômero epiclórídina), AR (aramida) e ACM (elastômero de acrilato), com peso entre 50 e 200 g.
8409.91.90	091	Sensor eletrônico de emissão de frequência proporcional de velocidade de rotação e da posição do virabrequim do motor de pistão de ignição por centelha, com temperatura de operação de -40 Graus Celsius até +155 Graus Celsius e velocidade máxima de rotação do eixo do virabrequim de até 9.000rpm, aplicado em veículos automóveis de passageiros.
8409.91.90	092	Tube de entrada de óleo no turbo compressor, fabricado em aço com proteções em borracha e detalhes internos em plástico; responsável por levar óleo até o turbo compressor para garantir a lubrificação dos mancais; dimensões aproximadas de 265,34mm x 83,86mm (altura x largura), com seções de 12 e 8 mm de diâmetro e peso aproximado de 0,2kg.



8409.91.90	093	Tubo de retorno de óleo do turbo compressor, fabricado em aço com proteções em borracha e detalhes internos em plástico; responsável pelo expurgo do excesso de óleo do turbo compressor evitando acúmulo de óleo com resíduos de desgaste; dimensões aproximadas de 182,19mm x 52,41mm (altura x largura), com seções de 19 e 15mm de diâmetro e peso aproximado de 0,22 kg.
8409.99.12	009	Bloco do motor fabricado em ferro fundido cinzento em liga de alta qualidade (EN-GJL-XCuCr), usinado, com diâmetro interno da câmara de combustão de 100 mm a 110mm, aplicado em motores de ignição por compressão de 6 cilindros em linha com potência de 110kW a 260kW, com volume funcional total máxima de 7,2 litros, para aplicação em caminhões e ônibus.
8409.99.12	010	Cárter em plástico com pescador integrado fabricado em material (PA 6.6 FV 35 %), com capacidade máxima volumétrica entre 15 a 26 litros, com a função de armazenamento de óleo aplicado em motores diesel.
8409.99.12	011	Reservatório metálico fabricado conforme norma M3254 (W3 B1 SH2) denominado cárter do motor, com capacidade volumétrica mínima para armazenamento de 42 litros de óleo lubrificante do motor.
8409.99.49	002	Biela forjada em liga de aço, fraturada, com tensão de tração máxima de 1500 MPa, tensão residual de compressão mínima de -275 MPa e máxima de -430 MPa, com furo para montagem no virabrequim com até 80mm e furo para montagem no pino do êmbolo de 45mm, para motores de ignição por compressão de 4 ou 6 cilindros, para aplicação em caminhões e ônibus.
8409.99.59	006	Cabeçote fabricado em ferro fundido cinzento em liga de alta qualidade (EN-GJL-XCuCr), com diâmetro da câmara de combustão de no máximo 106mm, taxa de compressão máxima de 18:1, com sedes e guias em aço liga para 12 válvulas de admissão de ar e 6 válvulas de escape de gases, aplicado em motores diesel de 6 cilindros em linha com potência de 170kW até 240kW, com volume funcional igual ou superior a 6,3 litros, para aplicação em caminhões e ônibus.
8409.99.59	007	Cabeçote fabricado em ferro fundido cinzento em liga de alta qualidade (EN-GJL-XCuCr), com diâmetro da câmara de combustão máxima de 106mm, taxa de compressão máxima de 18:1, com sedes e guias em aço liga para 8 válvulas de admissão de ar e 4 válvulas de escape de gases, aplicado em motores diesel de 4 cilindros em linha com potência de 90kW a 160kW, com volume funcional igual ou superior a 4,2 litros, para aplicação em caminhões e ônibus.
8409.99.59	008	Cabeçote fabricado em ferro fundido cinzento em liga de alta qualidade (EN-GJL-XCuCr), diâmetro da câmara de combustão máxima de 144mm, taxa de compressão máxima de 18,5:1, com sedes e guias em aço liga para 2 válvulas de admissão de ar e 2 válvulas de escape de gases, aplicado em motores diesel de 6 cilindros em linha com potência de 175kW a 375kW, com volume funcional maior ou igual a 8,0 litros, para aplicação em caminhões e ônibus.
8409.99.99	050	Válvula borboleta moduladora de entrada de ar para o sistema de admissão, com diâmetro entre 60 e 88mm, acionada eletronicamente por motor com tensão nominal de 24 V, para aplicação em motores a diesel.
8409.99.99	051	Vareta em aço conforme (DIN EN 10083 C50E), nas dimensões de diâmetro externo de 9mm x 293mm e dureza HRC56, responsável pelo acionamento do conjunto balanceiro do sistema de comando de abertura de válvulas de admissão e escape de motor a diesel.
8413.30.20	007	Bomba de pressurização de combustível mecânica de até 4kg com válvula solenoide elétrica, acionada por eixo cames, aplicada em motores diesel utilizados em veículos comerciais pesados e médios que, ao instalar no bloco do motor, deve ter acionamento pelo eixo de comando de válvulas que movimenta a mola da bomba de combustível pelo contato com o tucho roletado e eleva a pressão interna da bomba em até 2850bar, onde após sinal elétrico recebido na válvula solenoide pela central de gerenciamento eletrônico do motor envia combustível para o bico injetor eletrônico com vazão máxima de 754mm³ por curso.
8413.30.30	014	Bomba de óleo de engrenagens com deslocamento variável (VDOP), para veículos comerciais pesados equipados com motores de combustão interna nos ciclos diesel e otto, atende aos níveis de emissões CONAMA P8, peso de 3820 g, composta de carcaça de alumínio, 2 engrenagens de aço, eixo de entrada com estriado tipo (ISO4156 EXT 31Z*0.50m* 30Px6e), válvula de alívio, trabalhando com vazão de óleo de 128,3 l/min @1600rpm e pressão máxima de trabalho de 14bar.
8414.10.00	054	Bomba de vácuo elétrica do sistema de freio hidráulico que auxilia a geração de pressão negativa para o servo freio, com tensão nominal de 13,5V e corrente média menor que 10A.
8414.80.19	144	Compressor de ar comprimido do freio e suspensão, dimensões de 338mm x 372mm x 321mm, faixa de pressão variável de 10 a 13bar, fluxo de ar variável de 300 a 340 l/min, nível de ruído de 68 dB, consumo energético de 5kW, peso com óleo lubrificante de 30kg, aplicado em ônibus elétrico.
8415.90.90	036	Aquecedor de pré-ignição do diesel, utilizado em automóveis a diesel em regiões frias, com peso de 0,415Kg (+-0,1Kg) e quatro monofilamentos.
8421.39.20	007	Conjunto tubo catalisador de gases instalado no sistema de escapamento com filtro particulado cerâmico para conversão de gases CO, HC e NOx em dióxido de carbono, água e nitrogênio, material externo fabricado em aço Inoxidável (SUS430 ou SUH409L), para aplicação em veículos automotivos.
8421.99.10	011	Corpo de catalisador de escape fabricada em aço (DIN EN ISO 10088-2 - 1.4512), com espessura máxima de 1,2mm e mínima de 0,96 mm em área de maior escoamento de material, peso de 350g com 210mm de comprimento, para aplicação em veículos de passeio.
8421.99.10	012	Corpo de coletor de escape, parte superior fabricada em aço (DIN EN ISO 10088-2 - 1.4512) e inferior fabricada em aço (DIN EN ISO 10088-2 - 1.4509), com espessura máxima de 1,5mm e mínima de 1,13mm em área de maior escoamento de material, com peso aproximado de 386g, comprimento de 170mm e 60mm de diâmetro, para veículos de passeio.
8421.99.10	013	Placa de fibra cerâmica fabricada em óxido de silício e óxido de alumínio, com comprimento de 370mm (+-2mm), largura de 70mm (+- 1mm), espessura de 8,5mm (+- 1,5mm), densidade 1500g/m² e resistência a tração maior ou igual a 100KPa, categoria de temperatura maior ou igual a 1000 Graus Celsius com a função de retenção mecânica do catalisador automotivo bem como seu isolante térmico, para aplicação em veículos de passeio.
8421.99.99	087	Mídia filtrante descartável, para aplicação em filtros de combustível diesel, composta de fibras de poliamida sintética em três diferentes camadas de diferentes permeabilidades, com 61,5mm de diâmetro externo e 66mm de altura total, aplicada para filtração dos resíduos sólidos contidos no combustível diesel e separação da água absorvida pelo mesmo, para aplicação em produtos automotivos.
8424.90.90	067	Esguicho composto de peças plásticas e metálicas, montado na tampa do porta-malas do veículo, utilizado para projetar água ou outro fluido de limpeza sobre o vidro traseiro do automóvel.
8424.90.90	068	Esguicho composto de peças plásticas, podendo ter ou não acabamentos metálicos, montado sobre o capô com a função de projetar água ou outro fluido de limpeza sobre o para brisas de veículo automóvel.
8481.20.90	108	Válvula de retenção com mola, com pressão de abertura de 0,4bar, pressão máxima de 207bar, fluxo máximo de 151 l/min, temperatura de operação entre -40 Graus Celsius a 120 Graus Celsius, corpo de aço e selos de vedação nitrílicos, peso aproximado de 1,5Kg, para aplicação em produtos automotivos.
8481.20.90	109	Válvula de retenção com mola, com pressão de abertura de 4,5 bar, tamanho de 3/8 polegadas, pressão máxima de 345 bar, fluxo máximo de 30 l/min, temperatura de operação entre -40 Graus Celsius a 121 Graus Celsius , corpo de aço e selos de vedação nitrílicos, peso aproximado de 0,2Kg, para aplicação em produtos automotivos.
8481.20.90	110	Válvula pneumática com 3/2 vias, carcaça em liga de alumínio, pressão nominal de 12 bar, curso de trabalho de 90 Graus, tempo de amortecimento de 12s, curso de 12mm, temperatura de trabalho variável de -40 Graus Celsius a 80 Graus Celsius, haste de acionamento em aço, aplicada em caminhões e ônibus.
8481.20.90	111	Válvula pneumática moduladora de pressão, carcaça em alumínio, partes em ferro e plástico, peso máximo de 3,2kg combinadas por duas válvulas integradas com pressão máxima de 13bar, tensão nominal 24V, temperatura nominal de trabalho variável -40 Graus Celsius a 80 Graus Celsius, e resistente às temperaturas máximas de 110 Graus Celsius, no período de 1 hora, e 95 Graus Celsius em um período de 2 horas, dotada de unidade de controle eletrônica (ECU) para o sistema de freio EBS (Eletronic Brake System), aplicado em ônibus e caminhões.
8481.40.00	033	Válvula de alívio de pressão utilizada em compressores de ar de motores diesel, pressão de abertura para ar comprimido de 19bar (+ 3bar) e torque de 90Nm, variação de temperatura de -40 Graus Celsius a +250 Graus Celsius, vazão de ar de 10ml/min a pressão de 15bar, composto principalmente por alumínio (EN AW-6082 - T6), projeto de acordo com a norma (DIN ISO 5456-2).
8481.80.92	042	Eletroválvula solenoide utilizada para controle de vazão da bomba de óleo do motor de veículos automotivos, do tipo on-off, com campo eletromagnético, sobreinjetada em material plástico (PA66 GF30), blindada por uma estrutura externa metálica, com pressão máxima de 9bar, fluxo de 1,8 l/min a 2bar, tempo de resposta menor que 50ms e temperatura de operação de -40 Graus Celsius até 150 Graus Celsius.
8481.80.92	043	Válvula proporcional de gerenciamento de fluxo de óleo de alta precisão, destinada ao controle de variador de fase de eixo de comando de válvulas de motores de combustão interna, com tensão de trabalho entre 10V e 16V, corrente máxima de 3 A, frequência de trabalho entre 200 Hz e 300 Hz, temperatura de trabalho entre -40 Graus Celsius e +135 Graus Celsius, comprimento entre 110 mm e 120mm, diâmetro principal entre 17,975mm e 18,000mm e massa entre 150g e 200g.
8481.80.92	044	Válvula solenoide com acionamento elétrico, tensão de 8 V a 16 V, temperatura de trabalho de -40 a 180 Graus Celsius, utilizada para controlar o fluxo de ar dos turboalimentadores de motores de combustão interna de veículos automotivos.
8481.80.92	045	Válvula solenoide de 10 V a 16 V com vazão de ar entre 7 l/min a 87 l/min que controla o fluxo de vapor de combustível proveniente do reservatório de carvão do canister para queimar no motor, eliminando as emissões evaporativas do tanque de combustível.
8481.80.92	046	Válvula solenoide de ar comprimido de 3/2 polegadas montada na tomada de força da caixa de mudanças ou do volante do motor, controlada pela ECU do motor, fabricada em alumínio, opera em faixa de pressões de trabalho entre 4 a 11bar, faixa de temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a 120 Graus Celsius e faixa de operação de voltagem de 22V a 32V de corrente contínua.
8481.80.97	008	Conjunto válvula borboleta com diâmetro entre 40mm e 54mm, com eixo principal de movimentação gradual controlada por engrenagens por meio de motor de passo com corpo principal em alumínio naval, temperatura de trabalho entre -40 Graus Celsius a 150 Graus Celsius com máxima de 200 Graus Celsius, pressão de operação até 1,5 bares, sensor eletrônico de efeito Hall, selos feitos em Viton, projetado para suportar estanqueidade interna de 5 bares, terminais elétricos com ou sem contato em prata com espessura mínima de 3 microns, para aplicação em motores de veículos automóveis.
8481.80.97	009	Válvula de controle de ar de admissão para veículos comerciais pesados equipados com motores de combustão interna no ciclo diesel, atendem ao nível de emissão CONAMA P8, composta de carcaça de alumínio, válvula borboleta com diâmetro 80 mm, motor elétrico de potência 20W com tensão de 16 a 32V, sensor de posição e chicote elétrico, controlada por meio de software gerenciado pela central elétrica do motor (ECU) que realiza a abertura ou fechamento da borboleta que controla o fluxo de ar em diferentes condições de trabalho do motor.
8481.80.99	107	Unidade de dosagem de fluido (Dosing module), consiste de uma válvula eletro-hidráulica que controla o fluxo de uréia; fixada no tubo de decomposição do sistema de pós-tratamento de gases de escape do tipo SCR (Selective catalyst reduction) para motores ciclo diesel; apresenta "design" do bico específico para espargir o fluido no interior do tubo de decomposição e aumentar a eficiência da reação química; peso aproximado de 0,12 kg; dimensões principais máximas de 103,1 x 56 mm.
8481.90.90	067	Corpo da válvula solenoide do injetor de combustível para motores de combustão interna de veículos automotores, constituído em aço inoxidável (430FR ASTM A484), por processo de usinagem, com comprimento nominal de 17,050 mm, diâmetro externo máximo nominal de 13,100 mm, espessura de parede entre 0,350 mm e 1,682 mm, e peso de 4,6 g.
8481.90.90	068	Guia de válvula metálica em aço liga (JIS G4051) com níveis de micro inclusão não-metálicos máximos 1,5 para série grossa e 3 para série fina, fabricada por meio do processo de usinagem, com dimensões de diâmetro externo de 23,5 mm, comprimento de 23 mm, com massa de 39 g; com tratamento superficial de carbonitretação com profundidade controlada da camada tratada; tratamento térmico de têmpera e revenimento; retifica da superfície de trabalho com rugosidade de Ra 0,125; com ranhura usinada para acomodação de anel de borracha para vedação; utilizada para guiar movimento de válvula de alívio de pressão de bomba de óleo de vazão variável aplicada em motores a combustão diesel de veículos.
8481.90.90	069	Luva feita em aço liga (JIS G4053), fabricada por meio do processo de usinagem, com tolerância do diâmetro externo de ordem milesimal; tratamento superficial de cementação com profundidade controlada da camada tratada, tratamento térmico de revenimento; retifica da superfície de trabalho com rugosidade de Ra 0,125; com dimensões de diâmetro externo de 23,5 mm e comprimento de 62,7 mm, com massa de 61 g, utilizada para limitar o movimento da válvula de alívio de pressão de bomba de óleo de fluxo variável, aplicada em motores a combustão diesel de veículos.
8482.50.90	001	Rolamento com flange guia, fechada em um dos lados, de rolos cilíndricos, diâmetro de 2,8 mm por 6,8 mm, fabricado de aço (100 Cr6), retentor de (EN 10139-DC04) e anel externo de (15 Cr3), suporta carga de C de 5580 N e Co de 4430 N, diâmetro circunscrito sobre os 8 roletes, temperatura de trabalho entre -40 Graus Celsius até 160 Graus Celsius e peso entre 10 g e 12 g; deve operar em meio de acionamento excêntrico, com função principal de transferir movimento do eixo do atuador aos pistões da unidade hidráulica para proporcionar seu funcionamento, aplicado em unidades de controle eletrônico de estabilidade (ESC) do sistema de freios de veículos.



8483.10.19	018	Eixo em aço (C38+N) para aplicação em motores a diesel 6 cilindros, com 154 mm de entre cames e comprimento total de 1010,5 mm.
8483.10.19	019	Virabrequim com dimensão entre eixos excêntricos entre 21 mm e 31 mm, comprimento total na faixa de 185 a 317 mm (+ - 0,3 mm) e peso na faixa de 1,8 a 3,5 kg, para uso no compressor de ar de 1 ou 2 cilindros aplicado em veículos comerciais pesados, forjado a partir de aço liga temperado e revenido com adição de 0,08 % a 0,13 % de vanádio na composição e submetido a tratamento termoquímico de nitretação por plasma, para atendimento de uma dureza Vickers superficial superior ou igual a 600 HV (norma DIN EN ISO 6507-1) e camada endurecida de 0,004 mm a 0,016 mm, e com cone endurecido lapidado para atendimento da rugosidade Ra inferior a 0,4.
8483.10.19	020	Virabrequim fabricado em aço (SVh40C) para aplicação em motores a combustão por centelha flex fuel 3 cilindros, massa de 8,700 kg, comprimento total de 347,2 mm e curso de 69,58 mm.
8483.10.19	021	Virabrequim fabricado em aço (SVh40C), para aplicação em motores a combustão por centelha flex fuel 4 cilindros, massa de 9,600 kg, comprimento total de 432,2 mm e curso de 83,44 mm.
8483.10.90	033	Eixo acabado, forjado e usinado, cilíndrico maciço de aço (Fe 690-2 DIN EN 10025), rosca M17 x 1,5-6g, com diâmetro externo de 17,41 mm, comprimento de 152,65 mm, apresentando furo hexagonal de dimensões 8,1 mm (+0,09 mm -0,06 mm) na região em que se encontra a rosca M17, região com diâmetro de 7,35 mm e comprimento de 24 mm para cravamento do coletor, 6 regiões estriadas de passo 1,55 mm e 35 dentes de 110 graus conforme UNI 149-A1.55 distribuídas ao longo do eixo com diâmetros de 17,41 mm (+0,06 mm -0,05 mm) para cravamento do núcleo polar e 17,3 mm (+- 0,1 mm) para cravamento dos girantes polares; tolerância de rugosidade Ra de 0,8 e diâmetro de 17 mm (-0,006 mm -0,014 mm) na região de assentamento dos rolamentos e rebarbas inferiores a 0,1 mm, para produção de alternadores de veículos automóveis.
8483.10.90	034	Eixo acabado, forjado e usinado, cilíndrico, maciço de aço (S48C), com diâmetro externo mínimo de 5,99 mm na ponta do eixo até o máximo de 17,3 mm na região central de alojamento das garras polares e comprimento de 143,5 a 146 mm, com uma região estriada de passo igual a 0,26 mm e dentes com ângulo de 90 graus (+- 10 graus), duas regiões estriadas com passos de 1 mm e dentes com ângulo de 90 graus (+- 5 graus) com rugosidade máxima (Rz) de 13,8; dimensões de 17 mm (-0,006 mm -0,014 mm) e 15 mm (+0,005 mm +0,013 mm) e rugosidade máxima de 6,9 na região de assento dos rolamentos; apresentando ponta do eixo sextavada com rosca M14x1,5, tensão de escoamento RP 0,2 mínima de 350 MPa, dureza mínima de 170 HB, resistência a tração mínima de 600 MPa e alongamento mínimo de 15%, para produção de alternadores utilizados em veículos automóveis.
8483.10.90	035	Eixo arrastador do induzido da chave magnética fabricado em aço não-ligado (C10C) pelo processo de forja e torneamento, com comprimento de 80,5 mm (+- 1,5 mm) e diâmetros de seções transversais de 5,9 mm (+- 0,075 mm) e 4,5 mm (+- 0,075 mm) com função de prover movimento à ponte de contato que conecta os terminais da chave magnética e de movimentar a alavanca que empurra o pinhão para engrená-lo com a cremalheira do motor de combustão.
8483.10.90	036	Eixo de transmissão fabricado em aço forjado, temperado e revenido, com dureza de 229 HB a 277 HB, provido de flange com 12 ou 15 furos roscados M24x3 em uma das extremidades e 44 ou 49 dentes na outra extremidade, comprimento total de 589 mm ou 730 mm, diâmetro do eixo de 84 mm ou 91 mm e diâmetro da flange de 296 mm até 300 mm, com têmpera de indução no corpo do eixo, aplicado no sistema de locomoção da roda de pá carregadeira de rodas.
8483.10.90	037	Eixo do induzido para bombas elétricas automotivas, em aço inox com tratamento térmico, dureza mínima de (630 HV10), usinagem de alta precisão com tolerância batimento de 0,003 mm, circularidade de 0,002 mm e rugosidade Rz menor ou igual a 1,5 mm, submersível em combustível.
8483.10.90	038	Eixo forjado em aço (SAE J404 8620) utilizado em bomba injetora rotativa mecânica a diesel para transmissão de torque e rotação entre os componentes internos e o dispositivo de acionamento do motor, com variações diametrais entre 22,495 mm (+-0,045 mm) e 47,433 mm (+-0,0125 mm), comprimento nominal de 154,200 mm, concentricidade máxima de 0,015 mm, superfície com tratamento térmico de cementação com dureza de (750 Hv 10 kg) mínimo, em camadas de 0,60 a 0,75 mm, e peso de 599 g, para aplicação em produtos automotivos.
8483.10.90	039	Eixo maciço de seção circular, semi-acabado de aço (S48C), forjado e usinado, com diâmetro externo variando de 17,3 a 19 mm e comprimento total de 151,3 mm, batimento máximo de 1,5 das extremidades em relação ao centro do eixo, possui uma extremidade em formato hexagonal com diâmetro de 10 mm e outra com diâmetro de 9 mm; dureza mínima de 170 HB, resistência a tração mínima de 600 Mpa, tensão de escoamento RP 0,2 mínima de 350 MPa e alongamento mínimo de 15%, para produção de alternadores de veículos automóveis.
8483.10.90	040	Eixo sem fim de aço (44SMn28) de rosca helicoidal rolada simples para engrenamento de mono redução de motor de limpador de pára-brisa de veículos automotivos, com concentricidade entre 0,003 e 0,004 mm, diâmetro de 8 mm (-0,009 mm), comprimento entre 125 mm a 140 mm, peso entre 40 g a 48 g e alojamento para batentes de contato nas extremidades e estrias axiais de retenção formando um diâmetro de 8,2 mm.
8483.10.90	041	Eixo usinado do rotor, utilizado para cravamento das garras polares, fabricado em aço (C45E, 2C45 ou C45), com tensão de deformação igual a 430 N/mm2 e tensão de ruptura de 650 N/mm², possui furos, estrias e recartilho, tem comprimento total de 138 mm a 154 mm, diâmetro de 17 g5 mm, peso de 200 g a 230 g e rosca M16x1,5 6g, dureza superficial de 450 HV (0,5 a 3) e sua conicidade máxima permitida é de 0,02%, para aplicação em rotores de alternadores automotivos.

8483.30.10	004	Mancal de encosto axial de alta precisão (paralelismo de 0,005 a 0,01 mm), fabricado em material CW713R ou CW508L ou CW 507L por meio de processo de estampagem especial "fine blank" e/ou usinagem dos canais de lubrificação de óleo, com diâmetro ou semi diâmetro externo máximo de 20 a 80 mm, peso de 0,01 a 0,150 Kg tendo como função principal o suporte de cargas axiais de eixo de rotação de até 300.000 rpm de turbo alimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.
8483.30.90	013	Capa de mancal de comando sinterizada em ligas de pó de alumínio PM (Al-Cu-Si-Mg, Al-Mg-Si-Cu ou Al-Zn-Mg-Cu), com função de localizar e fixar o eixo de comando no cabeçote para reduzir atrito entre o comando e o cabeçote, além de suportar as cargas cíclicas por ação das molas e das válvulas do cabeçote, com dimensões aproximadas de 20 mm de altura, 13 mm de espessura e 60 mm de comprimento.
8483.30.90	014	Mancal do cabeçote (bruto) de alumínio para montagem no eixo comando veículo de passeio, com a finalidade de realizar o fechamento da montagem entre cabeçote, eixo comando de válvulas e mancal; com dimensões externas de 59,5 mm de largura, 14 mm de espessura, 22 mm de altura e massa de 0.034 kg, com matéria prima desenvolvida pelo fornecedor para o processo de sinterização do alumínio de alta precisão, que atenda às necessidades dimensionais do produto com as buchas incorporadas ao mancal, além das propriedades mecânicas de limite escoamento de 151 MPa, limite ruptura de 186 MPa e alongamento 3.0%.
8483.30.90	015	Mancal sinterizado de liga de ferro, com estrutura contendo cobre livre, impregnado a vácuo com auto lubrificante especial de viscosidade compreendida entre 62 e 74 mm²/s, alta precisão dimensional, diâmetro externo de 17mm (+-0,1 mm) e diâmetro interno de 8 mm (+-0,0045 mm), circularidade de 0,003 mm, retilineidade de 0,003, paralelismo de 0,003 e batimento de 0,02 mm para garantia de ajuste entre eixo e mancal de 0,0065 mm a 0,0245 mm de folga para operação em rotações do eixo de 6000 RPM, gerando baixo ruído (50 decibels-dBA), utilizado exclusivamente em motores elétricos de sistemas de para-brisa automotivo.
8483.40.90	215	Válvula de aceleração em liga de alumínio (EN AW-5052 H34), com diâmetro externo de 64 mm e tolerância g6, espessura de 2 mm, massa de 17 g, com temperatura de trabalho de -40 graus Celsius a +125 graus Celsius e resistente a combustíveis, óleos e fluidos refrigerantes, aplicada em corpos de borboleta de sistemas de admissão de ar de motores de combustão automotivos do tipo Otto.
8483.50.90	012	Amortecedor de vibrações torcionais elástico para aplicação em motores de veículos comerciais, com o momento de inércia do anel 0,066 kgm², amortecedor central 0,012 kgm².
8483.50.90	013	Disco flexível de acoplamento do conversor de torque ao eixo virabrequim, projetado em aço liga especial (LAX550Y620T); diâmetro externo de 285,75 mm a 290 mm, com 6 furos de fixação de 230 mm, espessura de 2,5 mm (+0.2 mm) e geometria em formato de disco com presença de cremalheira soldada; dimensionado para tensões de tração e compressão menores que 289 MPa e rigidez axial superior a 3905 N/mm, peso aproximado de 2 kg.
8483.60.90	049	Placa de transmissão em aço SPFH590 (t=2,0) com espessura conformada de 2,6 mm e com anel de engrenagem fabricada em material SM48C com dentes temperados com dureza no centro do dente entre 50 e 60 HRC e na superfície acima 50, utilizada em veículos de transmissão automática.
8483.90.00	060	Adaptador hub do cubo circular de contrabalanço do motor, fabricado em EM-GJL-250 sob DIN EM 1561, utilizado em motores diesel de 6 cilindros 12,4 L, com 02 diâmetros diferentes (177 mm e 120 mm), e com elevações equidistantes em uma de suas faces.
8483.90.00	061	Chapa fabricada em aço mola laminado a frio conforme DC01 + C690, dimensões de diâmetro externo 370 mm e 4 mm de espessura e resistência mínima de 690 MPa, membrana responsável pela interface entre motores diesel e transmissão automática, transmite movimento e torque do motor para o conversor de torque nas transmissões automática.
8483.90.00	062	Coroa interna (engrenagem), de poliamida, com 37 dentes e módulo de 1,375, diâmetro sobre esferas de 50,053 mm (+0,3 mm+0,7 mm), de diâmetro externo de 65,85 mm, (+-0,15 mm), com 6 dentes de encaixe, com diâmetro encaixe 58 mm (+- 0,15 mm) e concentricidade de 0,15 mm em relação ao centro, com uma bucha metálica sinterizada de diâmetro interno de 12 mm (+-0,08 mm), utilizada em planetário do motor de partida.
8501.31.10	037	Motor elétrico sem escovas de baixa voltagem, com potência máxima de 680 W, torque nominal de saída de até 4,49 Nm, com unidade eletrônica de controle de assistência integrada para sistemas de direção elétrica de automóveis.
8501.31.10	038	Atuador elétrico controlado eletronicamente, com tensão de alimentação de 12 V, hastes com distância entre pontas de fixação aproximadamente igual a 275 mm retraído, com curso de até 50 mm, velocidade de deslocamento de até 11,9 mm/s, temperatura de trabalho de -30 Graus Celsius até 65 Graus Celsius, aplicado em máquinas agrícolas.
8501.31.10	039	Atuador eletro-mecânico, com força de aperto mínima exigida entre 13,5 e 16,5 kN, próprio para freio de estacionamento eletrônico (EPB) de veículos automotores, composto de redutor com motor elétrico incorporado (motoredutor) com torque de saída entre 12,2 Nm e 20,0 Nm, tensão mínima de operação de 6,5 V ou 7,2 V, tensão máxima de operação de 16 V, corrente de corte máxima de 17,6 A ou 18,0 A, suporta temperaturas de trabalho entre -40 Graus Celsius e +120 Graus Celsius, grau de proteção (IP 6K6K, IP 6K7, 250 mm, 4 h; IP 6K9K, DIN 40050 Part 9), banda de dispersão de ruído aéreo na faixa de 4 dB (A) e banda de dispersão de ruído da estrutura na faixa de 4 dB (g), com peso de 520 g (+- 13 g), dimensão máximas de 95 mm (+-0,2 mm) de altura, 143 mm (+-0,2 mm) de comprimento e 86 mm (+-0,2 mm) de largura, e vida útil de 15 anos ou 300.000 km rodados em um veículo.
8501.31.10	040	Motor elétrico de acionamento do banco, de baixa rotação, com corrente contínua máxima de trabalho em 5 amperes, sem escovas, com tensão nominal de 13,5 volts, com potência de 67,5 watts, com temperatura de trabalho média em 20,5 Graus Celsius, com humidade tolerável média de 60%, com velocidade média de trabalho com carga de 2.050 rpm, utilizado para ajuste de posição do banco no sentido vertical e horizontal realizando a movimentação através de pulsos elétricos, aplicado em bancos automotivos dianteiros esquerdos e direitos, com dimensões de 167,2 mm de comprimento; 82,7 mm de profundidade e 51,3 mm de largura.
8501.31.10	041	Motor elétrico sem escovas de baixa voltagem, com potência máxima de 600 W, torque nominal de saída máximo de 4,8 Nm, com unidade eletrônica de controle de assistência integrada e com massa de 2360 g (+-170 g), com alturas, comprimentos e larguras inferiores ou iguais a 150 mm, aplicado em colunas de direção elétricas de veículos automotivos.
8504.40.10	001	Carregador wireless para console central de veículos automóveis, dotado de comunicação em protocolo CAN, microcontrolador, microventilador interno, sistema de controle automático progressivo de auto-resfriamento, conector de 12 pinos, sistema de bobinas de indutância padrão WPC, frequência de operação 115 KHz.
8504.40.10	002	Sistema de carregamento sem fio para smartphones, utiliza tecnologia de indução eletromagnética por meio de variação de tensão, composto de 4 bobinas, contém conversores de tensão DC-DC e DC-AC, com potência de 15 W e uma área ativa de carregamento de 75 mm x 35 mm, peso aproximado de 340 g, possui superfície emborrachada robusta para prevenir o deslizamento do Smartphone em sua superfície.
8504.40.90	212	Conversor de tensão e corrente DC/AC e DC/DC para veículo elétrico nas dimensões de 394 x 310 x 81mm, tensão máxima de entrada de 800V e tensão máxima de saída de 28V, potência de saída DC/AC variável de 15 kW a 30 kW, corrente máxima de 200A, com peso de até 8,7kg e grau de proteção IP6K9K, aplicado em veículos elétricos.
8505.19.10	020	Ímã de ferrita cerâmica, não magnetizada em formato retangular, para magnetização futura e utilização em rotores de alternadores, tendo as seguintes dimensões; altura de 5 mm, largura de 8,5 mm e comprimento de 27 mm , peso de 5 g a 10 g, densidade de fluxo residual 410 MT no mínimo e permeabilidade magnética 1,05 no mínimo para aplicação em rotores de alternadores automotivos.



8505.19.10	021	Imã de ferrite desmagnetizado, nas dimensões 60,32 mm x 27,67 mm x 6,62 mm, peso médio de 560 gramas , placa em ângulo de 50 graus, grade 6, com 85% de oxido de ferro (Fe203) e 15% de carbono de estrôncio (SrCO3), para atuar na corrente de 12 V(dc) e magnetização a 550 V(dc), aplicado em motor para levantadores de vidro de veículos automotivos.
8505.19.10	022	Imã de ferrite em formato de arco não magnetizado, com dimensões de 40 mm de altura, 30 mm de largura e 7,3 mm de espessura e peso de 40 g a 50 g ; BR maior que 0,359T, BHc maior que 302 kA/m, iHc maior que 352 kA/m, resistência mecânica mínima de 1.120 N, características magnéticas medidas sob temperatura de 20 Graus Celsius, utilizado em motores de partida para aplicação em veículos leves.
8505.19.10	023	Imã sinterizado de formato de segmento de arco com área projetada retangular, cujas principais dimensões são: comprimento de 43,5 mm (+- 0,5 mm), largura de 23,7 mm (+- 0,2 mm), altura de 6,4 mm (+- 0,2 mm), diâmetro interno de 53,5 mm (+- 1 mm) e diâmetro externo de 66,5 mm (+- 0,2 mm), para aplicação em produto automotivo.
8505.19.10	024	Pastilha de ferrita em formato de arco, com magnetização permanente, composto de óxido de ferro e óxido de estrôncio, nas dimensões de 37 a 45 mm de comprimento, 51 mm de largura, 6,95 mm de espessura, atendendo as especificações de fluxo de campo magnético mínimo de 0,6235 a 0,787 mili volts segundo (mVs) e máximo de 0,7621 a 0,897 mili volts segundo (mVs), resistência a força contrária ao campo magnético maior que 240 kilo ampére por metro (kA/m), utilizado exclusivamente em motores para aplicação em sistema limpador de para-brisas de veículos automotivos.
8505.19.10	025	Pastilha de ferrita em formato de arco, com magnetização permanente, composto de óxido de ferro e óxido de estrôncio, nas dimensões de 55 mm de comprimento, 34 mm de largura, 4,45 mm de espessura controlado por CPK de 1,33, de acordo com as especificações de fluxo de campo magnético mínimo de 0,621 mili volts segundo (mVs) e máximo de 0,684 mili volts segundo (mVs) e resistência a uma força contrária ao campo magnético maior que 250 kilo ampéres por metro (kA/m), utilizado exclusivamente em motores para aplicação em sistema limpador de para-brisas de veículos automotivos.
8505.19.10	026	Pastilha de ferrita em formato de arco, com magnetização permanente, composto de óxido de ferro e óxido de estrôncio, nas dimensões de 55 mm de comprimento, 51 mm de largura, 6,95 mm de espessura, atendendo as especificações de fluxo de campo magnético mínimo de 1,029 mili volts segundo (mVs) e máximo de 1,090 mili volts segundo (mVs), resistência a força contrária ao campo magnético maior que 240 kilo ampéres por metro (kA/m), utilizado exclusivamente em motores para aplicação em sistema limpador de para-brisas de veículos automotivos.
8505.19.10	027	Pastilha de ferrita em formato de arco, imã permanente de oxido de ferro e oxido de estrôncio no comprimento de 36,0 mm por 64 mm de largura, com as especificações de fluxo magnético R 0,833 mVs (+0,050 mVs), mínimo fluxo magnético RG 0,783 mVs e resistência à força contrária ao campo magnético HG 230 kA/m, utilizado exclusivamente em motores para ventilação interna de veículos automotivos.
8505.19.10	028	Pastilha de ferrita em formato de arco, imã permanente de oxido de ferro e oxido de estrôncio, com comprimento de 30,5 mm por 64 mm de largura, especificações de fluxo magnético de R 0,704 mVs (+0,042 mVs), mínimo fluxo magnético RG 0,661 mVs e resistência à força contrária ao campo magnético HG 230 kA/m, utilizado exclusivamente em motores do sistema de ventilação interna de veículos automotivos.
8505.90.80	006	Magneto elétrico dotado de bobina e lâminas metálicas, com força magnética mínima de 130 newtons sob corrente de 9,8 amperes montado a uma distância de 0,200 milímetros; encapsulado em carcaça de baquelite com resistência à compressão mínima de 259 MPa e resistência a tração mínima de 90 MPa, para uso exclusivo em bombas de injeção de veículos automóveis movidos a diesel.
8507.60.00	020	Bateria de lítio com tensão nominal de 37 V até 51 V com trabalho nominal de 44 V, capacidade de energia útil de 350 Wh, de forma retangular com dimensões 310 mm x 175 mm x 89mm (tolerância nas medidas de +/-10 %), para aplicação em veículos automotivos.
8511.50.10	008	Alternador regulador de tensão digital via protocolo LIN com momento de inércia de 45 kg/cm², rotação máxima de operação constante de 14.000 rpm com picos de 16.000 rpm, corrente de saída 110 A e tensão de saída de 24 V.
8511.90.00	050	Anel de plástico, montado em alternadores veiculares, fabricado em PBT com diâmetro interno de 34,963 mm a 35,01 mm e espessura de 1,51 mm (+-0,03 mm) sem ângulo de saída, com ou sem vedação de borracha.
8511.90.00	051	Anel de plástico, montado em alternadores veiculares, fabricado em plástico PA66 com diâmetro interno de 34,95 mm a 35,00 mm e espessura de 1,45 mm (+-0,025 mm) sem ângulo de saída e com clipe plástico de 2,19 mm (+-0,025 mm).
8511.90.00	052	Anel de plástico, montado em alternadores veiculares, feito em PA66 com diâmetro interno de 40,0 mm (+- 0,02 mm) e espessura de 1,49 mm (+-0,025 mm) sem ângulo de saída, com ou sem vedação de borracha.
8511.90.00	053	Carcaça polar cilíndrica, estampada e rolada, com espessura da chapa de aço de 1,95 mm (+-0,1 mm), dimensões principais: diâmetro interno nominal entre 70 mm (+-0,12 mm) e 74,2 mm (+-0,12 mm) e comprimento entre 98,5 mm (+-0.1 mm) e 99,5 mm (+-0,1 mm), com circularidade máxima permitida de 0,15 mm, para aplicação em produto automotivo.
8511.90.00	054	Carcaça polar cilíndrica, estampada e rolada, com espessura da chapa de aço variando de 1,5 mm (+-0,11 mm) a 2,0 mm (+-0,25 mm), dimensões principais: diâmetro interno nominal variando entre 58 mm (+-0,12 mm) e 66 mm (+-0,12 mm) e comprimento variando entre 93,4 mm (+-0,2 mm) e 101,3 mm (+-0,1 mm), com planicidade e perpendicularidade máximas de 0,2 mm, e circularidade máxima de 0,15 mm, para aplicação em produto automotivo.
8511.90.00	055	Estator de alta eficiência, composto por condutores de cobre segmentados e pacote de lâminas pintadas em tinta epóxi preta anti-oxidante formando camada de espessura entre 15 a 30 micrometros com penetração mínima na abertura das cavidades de 50 micrometros; fios de cobre soldados por solda TiG com extremidades protegidas por resina epóxi para evitar curto circuitos, de seção retangular especial para maximização do grau de preenchimento acima de 75% da cavidade do pacote de lâminas e da eficiência do alternador acima de 70%; corrente de fuga máxima de 10 mA a uma tensão de 600 VCA (60Hz) durante 1 segundo; pacote de lâminas com altura de 31,74 a 32 mm, composto por lâminas individuais estampadas com espessura inferior a 0,3 mm cada uma e posicionadas através de 8 cordões de solda especial; cavidades do estator revestidas com papéis isolantes especiais com menor espessura em relação aos utilizados em estatores convencionais; com diâmetro externo entre 120 e 140 mm e altura do pacote de lâminas com enrolamento entre 50 e 60 mm, para aplicação em alternadores de veículos automóveis.
8511.90.00	056	Pacote de lâminas em aço baixo carbono com processo de fabricação por estampagem de tira longitudinalmente ao longo de toda extensão com formação de berços para inserção posterior do bobinamento, possui formato espiral, laminado e soldado a plasma para união das lâminas, possui diâmetro externo entre 117 e 119 mm, diâmetro interno entre 91 e 92,5 mm, e espessura da lâmina igual ou inferior a 0,8 mm com precisão centesimal, utilizado para produção do núcleo de estatores de alternadores de veículos automóveis.
8511.90.00	057	Porta escovas completo para motor de partida, tem função de transmitir corrente elétrica proveniente da chave magnética para o induzido do motor elétrico; composto por 2 ou 4 escovas de carvão, cordoalhas das escovas soldadas na placa base, deve atender força de arrancamento de no mínimo 100 N, rigidez dielétrica testada em 600 V AC por 2 segundos e corrente de fuga máxima de 1 A, queda de tensão na cordoalha da escova de carvão de máximo 3 mV de 1 a 10 A, com diâmetro de 64 mm e altura de 18,7 mm e peso de 130 g a 160 g.
8511.90.00	058	Porta-escovas montado com: placa de aço zincado, espessura de 1,2 mm (+-0,05 mm), diâmetro de 61,1 mm (+- 0,1 mm); placa de fluxo de cobre ou aço zincado, espessura de 1,2 mm (+- 0,1 mm) e diâmetro de 43,65 mm (+- 0,15 mm) ou 52,2 mm (+- 0,1 mm); guias das escovas de resina fenólica, espessura de 1,5 mm (+- 0,2 mm) e cota para encaixe da escova de 10,225 mm ou 14,225 mm (+- 0,075 mm); seis escovas de carbono com duas camadas de composições diferentes, dureza Rockwell de 40 a 90, comprimento útil das escovas de 9,70 mm (+-0,25 mm), espessura total de 4,2 mm (+- 0,04 mm) e largura de 10 mm ou 14 mm (-0,1 mm - 0,26 mm); cordoalha de conexão externa de cobre trançado e seção transversal de 10 ou 12 mm2, com placa de conexão de cobre estanhado; vedação de geometria parabólica; seis molas de compressão, aplicado em produto automotivo.
8511.90.00	059	Roda polar com 6 garras de 28,4 mm (+-0,7 mm) de largura, espaçadas com ângulo de 60° (+-1°), dois chanfros não simétricos, diâmetro externo de 104 mm (+- 0,2 mm), núcleo com altura de 24 mm (+-0,1 mm) e diâmetro interno do furo do núcleo de 17,28 mm (+- 0,0215 mm), aplicada em alternadores automotivos.
8511.90.00	060	Roda polar sem núcleo acoplado com 6 garras de 28 mm (+-1mm) de largura com os dois chanfros simétricos, diâmetro externo de entre 103,8 mm (+-0,2 mm) e 103,9 mm (+-0,2 mm) e diâmetro interno de 93,7 mm (+-0,6 mm), espaçadas com ângulo de 60 graus (+-1 grau) entre elas e diâmetro interno do furo de 17,2 mm (+-0,8 mm), utilizada em alternadores automotivos.
8511.90.00	061	Suporte do regulador de tensão injetado em plástico PPS (40 % de fibra de vidro + 20 % mineral), submetido a tratamento de envelhecimento a 175 Graus Celsius (+-5 Graus Celsius) durante 180 a 330 minutos, tensão de ruptura mínima de 120 MPa e resistência de flexão mínima de 195 MPa, contém terminais sobreinjetados de aço baixo carbono (C340) com tratamento superficial de cobre e estanho, porca de aço 8.8 desidrogenada e estanhada, terminal para comunicação com o chicote elétrico do veículo no sentido axial da peça e 5 terminais para solda do chip de controle do regulador, deve apresentar corrente máxima de fuga não superior a 0,5 mA quando aplicada tensão de 800 Vca durante 0,2 segundos, dimensões máximas de 43,75 x 45,44 x 41,1 mm, aplicado em alternadores de veículos automóveis.
8511.90.00	062	Trocador de calor fabricado em placa de alumínio possui furos com 78 ranhuras de 0,14mm (+0,01 mm -0,02 mm) de altura, raio na ponta de 0,06 mm (+- 0,01 mm) espessadas igualmente ao longo do diâmetro do furo, aplicado em produto automotivo.

8511.90.00	063	Ventoinha fabricada em aço estampado, formada por 10 aletas dobradas e espaçadas assimetricamente com um diâmetro externo de 98 mm a 103 mm (+-0,3 mm), com furo assimétrico para montagem da peça e no diâmetro de 45,6 mm (+- 0,1 mm), possui 12 pontos para solda, aplicada em produto automotivo.
8511.90.00	064	Ventoinha fabricada em alumínio injetado, formada por 17 a 20 aletas espaçadas simetricamente, com um diâmetro externo de 210 mm (+-0,25 mm) e furo interno de 30 mm (+-0,021 mm) de diâmetro, aplicada em produto automotivo.
8512.20.11	022	Farol de neblina de lado direito e esquerdo, composto por carcaça de material plástico, sistema de regulagem, moldura interna, lente elíptica (interna) com ótica integrada e uma lente externa envernizada com material de revestimento anti-embaçamento, para aplicação de iluminação de LED, possui um módulo eletrônico, composto por placa de circuito com LED e dissipador de calor com junta e parafusos; contém vedação especial e aplicação de uma membrana óleo-fóbica a prova d'água e poeira, com função de luz de curva (cornering) para iluminação frontal do veículo automotor, possui potência de 8 W, tensão até 13,5 V, com 79 mm de altura, 93 mm de largura e 72 mm de profundidade e peso aproximado de 150 g.
8512.20.19	007	Farol de neblina com tecnologia LED (diodo emissor de luz) composto de estrutura plástica em ABS+PC, lentes em PC, molduras em PC, módulo óptico em PMMA, placa de circuito eletrônico + LED, sistema de regulagem de altura, para instalação nos para-choques dianteiros, do lado esquerdo e direito de veículos automotores, com dimensões entre 116 mm x 78,77 mm x 102 mm e peso de 0,254 kg.
8512.30.00	006	Conjunto sinalização acústica responsável pela emissão de alerta sonoro do destravamento e travamento das portas de veículo automotor, acionado pela chave de presença e telecomando, constituído em corpo fabricado em resina (PBT-GFF30) cor preta e capa do corpo fabricado em resina (PP) cor cinza, munida de terminal de aço (C2680), vibrador de aço, resistor de 680 ohm e cabos elétricos, com peso de 0,021 Kg, com comprimento de 54,6 mm, com largura de 34,8 mm e altura de 42,3mm.
8512.90.00	030	Conjunto da cabeça do braço do sistema limpador de para-brisa, em liga de alumínio fundido (A380 da ASTM B85/B85M), com anodização mínima de 5 microns, nas dimensões de 113,9 mm a 120,1 mm comprimento e 28 mm (+-0,1mm) de largura com cone angular de diâmetro de 10,2 mm (+0,15 mm) e ângulo de 18,55graus (-0,30minutos), controlado por perpendicularismo de 0,05, concentricidade 0,2 e planicidade 0,05, prensado com bucha de precisão de diâmetro de 8 mm (+0,06 mm) e ajustado para assegurar força mínima de 150 N, proteção a corrosão de 0,5 a 5 microns de estanho e pino de liga de aço-silício de diâmetro 3 mm (-0,014mm), temperado e endurecido a 750 HV1, aplicado em veículo automotivo.



8512.90.00	031	Conjunto da cabeça do braço do sistema limpador de para-brisa, em liga de alumínio fundido (A380 da ASTM B85/B85M), com anodização mínima de 5 microns, nas dimensões de 123,5 a 136,1 mm (+0,5 mm) comprimento e 28,8 mm (+0,1 mm) de largura com cone angular de diâmetro de 10,2 mm (+0,15 mm) e ângulo de 18,55graus (-0,30minutos), controlado por perpendicularismo de 0,05, concentricidade 0,2 e planicidade 0,05, prensado com bucha de precisão de diâmetro de 8 mm (+0,06 mm) e ajustado para assegurar uma força mínima de 150 N, proteção a corrosão de 0,5 a 5 microns de estanho e pino de liga de aço-silício de diâmetro 3 mm (-0,014 mm), temperado e endurecido a 750 HV1, aplicado em veículo automotivo.
8512.90.00	032	Suporte do braço limpador de para-brisa em alumínio (AS12U1), com pino montado para suporte da mola em um furo de 4 mm (-0,04 mm e -0,08 mm), com variação de posição máxima de 0,3 mm e uma bucha de diâmetro interno de 5,00 mm a 5,05 mm montada em um furo de 7 mm (J57), cone para fixação do eixo do mecanismo de acionamento de 18,9 graus (-0,5 graus) e largura da cabeça de 21,9 mm (+0,07 mm e -0,23 mm), peso entre 40 g e 150 g, aplicado em veículo automotivo.
8518.10.90	001	Microfone de captação sonora aplicado em sistemas de navegadores e áudio de veículos automotivos de passageiros, compostos por circuito eletrônico com capacitores, transistores, diodos e resistores, conector elétrico de 8 vias, corpo e tampa em material plástico ABS; tipo de captação singular ou múltipla; nível máximo de pressão sonora de entrada entre 96 dB a 107 dB e sentido de captação simples ou multiangular máxima de 270 graus; tensão de trabalho padrão de 8 Vcc e corrente elétrica máxima entre 6,5 mA para captação singular e 80 mA para captação múltipla.
8518.10.90	002	Microfone simples com temperatura de operação entre -40 Graus Celsius e 85 Graus Celsius e conector de 4 vias, instalado em suporte fabricado em material plástico com dimensões de 28,6 mm X 12,5 mm x 10,7 mm e peso de 0,008 kg.
8518.10.90	003	Sistema de microfone duplo com temperatura de operação entre -40 Graus Celsius e 85 Graus Celsius e conector de 4 vias, instalado em suporte fabricado em material plástico, com dimensões entre 81,4 mm x 29,2 mm x 13,4 mm e peso de 0,011 kg.
8518.21.00	010	Sistema de som alto-falante para frequências acima de 5000 Hz do espectro audível, conector de 2 pinos, peso aproximado de 50 g com dimensões aproximadas entre 55 mm X 42,75 mm X 29,55 mm.
8518.21.00	011	Sistema único de som subwoofer com pelo menos um ressonador de helmholtz, dimensões aproximadas entre 312,9 mm X 184,1 mm x 242,9 mm e peso de 1,33 Kg.
8523.52.10	014	Transponder (TAG) de identificação veicular por meio de leitura de radiofrequência (chip de RFID), opera na faixa de ondas longas (low frequency - LF), com suporte para gravação de dados de identificação de chaves, aplicado no interior da chave próprio para comunicação criptografada com o interruptor da ignição e habilitação de partida de veículos automotivos.
8525.80.19	014	Câmera analógica/digital dos tipos aplicadas em veículos automotores, com lente de no máximo de 30 mm de diâmetro, para captura de imagens da parte dianteira e ou traseira e ou lateral do veículo para auxílio em manobras, cuja reprodução das imagens capturadas seja efetuada na central multimídia.
8525.80.19	015	Câmera de ré, de dimensões 38,15 x 46,9 x 28 mm e peso aproximado de 14,5 g, tensão de operação de 8 V a 16 V, consumo de corrente de 60 mA a 120 mA em 13,5 V, temperatura de operação de -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius, utilizada para visualização da parte traseira do carro durante o engate da macha ré.
8525.80.19	016	Câmera digital ou analógica com suporte plástico, dos tipos aplicadas em veículos automotores, com lente de no máximo de 2 centímetros de diâmetro, alimentação de 5 a 9 V, S/N ratio de 40 dB mín, para captura de imagens da parte dianteira ou traseira e ou lateral do veículo para auxílio em manobras.
8525.80.19	017	Câmera digital para aplicação em para-choque de veículos automóveis para captação de imagens do sistema SVM (Surround View Monitor), dotada de 6 lentes sendo 2 de vidro e 4 de plástico, tecnologia anti-reflexiva e hidrofóbica na lente em materiais (Al2O3, MgF2, SiO2, TiO2) e composto fluorossilano, saída no formato 1.026 (H) x 769 (V) com transmissão de sinal LVDS, e conexão PoC (Power over Coaxial) com a ECU controladora do sistema SVM, montada com microcontrolador e memória EEPROM.
8525.80.19	018	Câmera digital para aplicação em retrovisor lateral de veículos automóveis para captação de imagens do sistema SVM (Surround View Monitor), dotada de 6 lentes sendo 2 de vidro e 4 de plástico, tecnologia anti-reflexiva e hidrofóbica na lente em materiais Al2O3, MgF2, SiO2, TiO2 e composto Fluorossilano, saída no formato 1.026 (h) x 769 (v) com transmissão de sinal digital em 8 bits LVDS, e conexão PoC (Power over Coaxial) com a ECU controladora do sistema SVM, montada com microcontrolador, memória EEPROM e cabo AWG25.
8525.80.19	019	Câmera traseira do sistema de assistência a manobras em ré para veículos automóveis, com sensor VGA CMOS, 4 lentes sendo 2 de vidro e 2 de plástico, tecnologia anti-reflexiva e hidrofóbica na lente em materiais (Al2O3), (MgF2), (SiO2), (TiO2) e composto Fluorossilano, saída de vídeo no formato 720 (H) x 480 (V), possui memória Flash e conectores com terminais em liga Ni/Sn, funcionamento em 6.5 V (+/-0.5 V), com suporte para fixação em plástico (PC+ABS).
8525.80.19	020	Câmera traseira do sistema de assistência a manobras em ré para veículos automóveis, com sensor VGA CMOS, 5 lentes sendo 2 de vidro e 3 de plástico, tecnologia anti-reflexiva e hidrofóbica na lente em materiais Al2O3, MgF2, SiO2, TiO2 e composto Fluorossilano saída de vídeo no formato 720 (H) x 480 (V), possui microcontrolador, transceptor para comunicação em rede CAN e alta e baixa velocidade, memória Flash e 2 conectores com terminais em liga (Ni/Sn).
8525.80.19	021	Módulo eletrônico de captação de imagens com lente convexa na face anterior da peça, feita de vidro, com ângulo de visão horizontal de 26 a 78 graus e ângulo de visão vertical de 14 a 42 graus, possui na face posterior da peça entrada de conector 12 pinos metálicos para alimentação do modulo que varia de 09 a 16 V, comunicação na rede de dados e saída para circuito de aquecimento do desembaçador local do para-brisa do veículo, sendo a carcaça do modulo de plástico selada contra humidade com duas abas laterais para fixação no suporte interno do para-brisa e face inferior da carcaça fixada por três parafusos, possuindo peso total entre 155 e 195 g, dimensões entre 80 e 90 mm de largura, comprimento entre 75 a 85 mm e altura entre 28 a 34 mm.
8525.80.19	022	Módulo eletrônico de captação de imagens externas ao veículo, com a função de multiplexar as imagens provenientes das câmeras de estacionamento, transmissão em tempo real das imagens na central multimídia do veículo, com alimentação do modulo variando de 8 a 16 V, constituído de carcaça de PC-ABS, placa de circuito impresso contendo componentes eletrônicos como resistores, capacitores, circuitos integrados, possui 1 conector de entrada/saída, com suportes de fixação externos e dimensões de 100 mm a 150 mm de largura, comprimento de 50 mm a 80 mm, altura de 25 mm a 50 mm.
8525.80.19	023	Tele câmera posterior digital, com suporte plástico, aplicada na parte traseira de veículos automotores, com lente de 20,00 mm ou menos, com tensão de alimentação de 6,0 V a 16,0 V DC e corrente elétrica de 100 mA a 600 mA, para captura de imagens para auxílio em manobras e visualização em sistema multimídia.
8526.92.00	003	Controle remoto para comando de trava das portas, abertura de porta-malas e alarme de veículos automóveis, dotado internamente de transponder de comunicação por radiofrequência para reconhecimento da chave pelo dispositivo imobilizador, comunicação nas frequências 125 KHz e 433.92 MHz, microcontrolador, antenas RF, bateria 3 V, sensor de movimento e sistema para mitigar risco de clonagem do sinal do transponder, base e tampa plástica.
8526.92.00	004	Controle remoto para comando de trava das portas, abertura de porta-malas e alarme de veículos automóveis, podendo ou não conter o botão de pânico, dotado internamente de transponder de comunicação por radiofrequência para reconhecimento da chave pelo dispositivo imobilizador, comunicação nas frequências 125 KHz e 433.92 MHz, microcontrolador, antena RF, bateria 3 V, base e tampa plástica.
8527.21.00	015	Central multimídia com fonte externa de energia, com tela de 10.25 polegadas do tipo IPS LCD, receptor de rádio AM/FM, touch screen, reproduutor de som do tipo USB, interface Bluetooth, sistema de telefonia (Hands Free Telephone - HFT), comunicação via protocolo CAN de alta velocidade (F-CAN) e baixa velocidade (B-CAN) entre central multimídia e unidade de controle eletrônica, interface com câmera de ré através de combinação do sensor de posição da direção via protocolo CAN, com capacidade de processamento de imagens para resoluções de 1.920 x 720 pixels, relógio, dotada de amplificador interno, compatibilidade com smartphones através do sistema mirror link 1.1 (via celular através de aplicativos carplay e android auto), do tipo utilizada em veículos automóveis.
8527.21.00	016	Central multimídia com fonte externa de energia, com tela de 3,8 polegadas do tipo mono TFT, receptor de rádio AM/FM, reproduutor de som do tipo USB, interface Bluetooth, sistema de telefonia Hands Free Telephone (HFT), com capacidade de processamento de imagens para resoluções de 266 x 104 pixels, relógio, dotada de amplificador interno, do tipo utilizada em veículos automóveis.
8527.21.00	017	Central multimídia destinada a veículos automotores, alimentada por fonte externa de energia, para recepção de rádiofusão AM/FM, conexão com tela colorida capacitiva sensível ao toque de 6 a 12 polegadas, interface Bluetooth para audio streaming e handsfree, conexão USB, interface com câmera de ré, compatível com protocolos Android Auto e Apple CarPlay, interface com barramento CAN, compatível com arquiteturas eletroeletrônicas específicas, incluindo as mensagens de diagnóstico no barramento CAN e estratégias de proteção contra roubo.
8527.21.00	018	Sistema de infotainment - AUS (informação e entretenimento), para veículos comerciais pesados para transporte de cargas ou pessoas, dotado de tela sensível ao toque de 5 a 7 polegadas, capa e botões e controles giratórios em plástico ABS e policarbonato, peso entre 1547 e 2180 g, tensão de alimentação de 12 V, corrente nominal de 10 ou 15 A, suporta entrada de áudio de diferentes fontes externas via cabo, com ou sem entrada auxiliar para conector 3,5 mm, porta USB com capacidade de 1,5 A e até 2 portas para cartão de memória SD sendo uma delas para suporte à navegação, conexão bluetooth para até dois telefones móveis simultaneamente, compatível com formatos de áudio MP3, AVI, MP4, MPG e MPEG, rádio AM/FM digital, 4 ou mais saídas de som de 20 W de potência ou mais, compatível com mirrorlink e carplay para espelhamento de smartphone, com ou sem entrada para preparação de Tv, com até 2 entradas analógicas para vídeo com suporte aos formatos PAL, NTSC e CVBS/FBAS, contém saídas 12 V para instalação de câmeras.
8529.10.19	013	Conjunto antena de baixa frequência de veículos automóveis de passageiros, responsável pela emissão de sinais de frequência de 125 kHz para o exterior ou interior do veículo, sendo captado pela chave do automóvel e utilizado na operação de travamento e destravamento das portas; com temperatura de operação entre -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius.
8529.10.19	014	Antena automotiva tripla (GSM/GPS/Iridium) com três cabos coaxiais para conectar ao módulo de telemetria do veículo, possibilita a transmissão e a recepção de dados via sinais de rádio frequência de GSM, satelital Iridium e recepção de sinais de satélite GPS e GLONASS, pesa aproximadamente 200 g, com grau de proteção IP 66 (IEC 60529), para uso em máquinas agrícolas.
8529.10.19	015	Antena automotiva tripla integrada (GSM/433 MHz/Wi-Fi) com três cabos coaxiais para conectar ao equipamento de telemetria do veículo, possibilita a transmissão e recepção de dados via sinais de rádio frequência de GSM, 433 MHz e Wi-Fi, pesa aproximadamente 200 g, com grau de proteção IP 66 (IEC 60529), para uso em máquinas agrícolas.
8529.10.19	016	Antena de captação de ondas eletromagnéticas em frequência de 125 KHz, utilizada no acionamento do sistema de entrada passiva do veículo via radiotelecomando, própria para fixação na maçaneta lateral externa de veículos automóveis.
8529.10.19	017	Antena de detecção de radiofrequência (RF) com função principal de comunicação remota em baixa frequência com o dispositivo de identificação do cliente (chave do veículo) com temperatura de operação entre -40 Graus Celsius até +85 Graus Celsius e frequência de operação de 125 +- 4 % kHz.
8529.10.19	018	Antena GNSS com função de receber sinais de satélites dos sistemas GPS e GLONASS e enviá-los para a unidade receptora, com tensão de operação que varia de 3 V a 5 V, consumo de corrente podendo variar entre 10 mA a 30 mA, e temperatura de operação entre de -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius.
8529.10.19	019	Antena para captação de ondas eletromagnéticas em frequência de 125 KHz, com sistema de comunicação e acionamento via radiotelecomando, montada no cilindro de ignição para comunicação com a chave dos veículos automotores.
8529.10.90	001	Antena AM/FM com GNSS integrado, temperatura de funcionamento entre -40 Graus Celsius e 90 Graus Celsius, tensão entre 8V -16 V, instalada em suporte, possui conector do tipo Fakra com dimensões aproximadas de 78,8mm x 118mm x 78,1mm e peso de 0,196 kg.
8529.90.90	011	Retrovisor digital para caminhões, composto por captador de imagem vertical com resolução de 2 MP e formato óptico de 1/2,8 polegadas, ângulo de abertura da lente nos formatos vertical de 127,2 graus, horizontal de 67,6 graus e diagonal de 170 graus, tensão nominal 24V, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius, grau de proteção IP69K, suporte acoplado na carroceria em liga de alumínio e materiais poliméricos (PA, POM, EPDM) e mecanismo rotacional de fechamento com ângulo de 35 graus.
8532.25.90	003	Capacitor de dielétrico de filme plástico (PET), para montagem por inserção (THT), de tipo cilíndrico, 7 mm de diâmetro e 19 mm de comprimento, ou de tipo caixa, 9 mm de altura por 13 mm de largura por 4 mm de profundidade; com terminais de cobre ou aço recoberto com cobre, estanhados, capacitância de 0,68 micro farad (+- 20%) a 100V, com a função de suprimir ruídos eletromagnéticos em motores elétricos de corrente contínua, aplicado em sistemas de ventilação automotiva.
8532.25.90	004	Capacitor de filme de poliéster, revestido com camadas de alumínio, com capacitância entre 0,5 e 2,2 microfarad, tensão de trabalho até 100 V a 25 Graus Celsius, temperatura de trabalho superior a -40 Graus Celsius e inferior a 150 Graus Celsius, fator de dissipação máximo de 1% a 1 KHz e 25 Graus Celsius (+5 Graus Celsius), resistência de isolamento mínima de 568 megaohms, vedado com resina de poliuretano com retardante a chama grau 0 e terminais com revestimento de cobre com espessura superior a 4 micrometros e inferior a 8 micrometros, fabricado em forma de paralelepípedo com dimensões de 18 mm (+0,2 mm) x 12 mm (+0,2 mm - 0,4 mm) x 6 mm (+-0,2 mm) e com terminais em cobre de diâmetro 0,76 mm (+0,05 mm - 0,01 mm) e comprimento de 21,7 mm (+-0,3 mm), aplicado em alternadores de veículos automóveis.



8532.25.90	005	Capacitor de filme de politereftalato de etileno (PET) com encapsulamento de resina epóxi prime, isento de chumbo, responsável por filtrar ruídos, evitando que interfiram na leitura da tensão do regulador do alternador, revestido com camadas de alumínio, com capacitância não superior a 2,2 microfarad, tensão de trabalho de até 250 V a 150 Graus Celsius, temperatura de trabalho entre -40 Graus Celsius e 150 Graus Celsius, fator de dissipação máximo de 1,5% a 1 KHz e 25 Graus Celsius, resistência de isolamento mínima de 500 megaohms aplicando 100 V (+-10 V) em corrente contínua e dimensões máximas de 27x12x7 mm, com terminais de diâmetro máximo de 1,3 mm e comprimento máximo de 23 mm com revestimento mínimo de cobre de 20 micrometros e superior mínimo de estanho de 8 micrometros, aplicado em alternadores de veículos automóveis.
8533.10.00	002	Resistore de frenagem de corrente contínua (DC) para veículos elétricos, dimensões de 953 mm x 200 mm x 200 mm, peso máximo de 21,4 kg, composto por oito resistores fixos de carbono, de camada, ligados em paralelo com resistência elétrica de 3,74 Ohm, tolerância de +/- 5%, tensão máxima de 580 V, temperatura máxima de funcionamento de 82 Graus Celsius, pressão de operação variável 4 a 6 bar, refrigeração líquida, vazão de 3 L/s, consumo energético máximo de 90 kW, conexão para fluido refrigerante de 38 mm e grau de proteção IP6K9K.
8534.00.20	002	Placa de circuito impresso flexível, simples face, com 6 a 18 vias, acabamento em ouro nas áreas de contato, comprimento até 230 mm, espessura até 0,35 mm, peso de 0,5 a 1g, usada como elemento de interconexões elétricas nas chaves de setas e limpadoras de para brisas em veículos automotores.
8536.10.00	007	Fusível de ação rápida tipo lâmina com 4 saídas de capacidade de corrente entre 100 e 400 A, tempo de acionamento mínimo de 100 ms e máximo de 1,0s em sobrecarga de 600%, tensão de operação de 24V, altura entre 46,0mm e 50,0mm, largura entre 26,0mm e 30,0mm e comprimento entre 88,0 mm a 90,0mm utilizado para proteção de circuitos elétricos em veículos automotores.
8536.50.90	095	Botão de duas posições em policarbonato (PC) gravado a laser, base em PC+ABS, com placa de circuito impresso, para console de veículo automóvel com função de ligar/desligar a função Surround Viewer Monitor (SVM).
8536.50.90	096	Botão para ignição de veículo equipado com sistema Start-stop, com gravação a laser, tensão de operação entre 9 V a 16 V, iluminado com LED, antena interna de indutância de entre 440 uH e 445 uH para leitura do transponder da chave inteligente para partida em caso de emergência, botão em policarbonato com base em PC+ABS e comunicação com o módulo IBU do veículo.
8536.50.90	097	Conjunto interruptor da ignição veicular sem botão(tecla) de acionamento, com função liga/desliga do motor e travamento do volante, montado em corpo de magnésio e dotado de parafusos, molas, motor elétrico de acionamento e placa PCB, com peso de 0,497Kg, com comprimento de 101,6mm, com largura de 63,5 mm e altura de 150,4mm.
8536.50.90	098	Contator elétrico de comando do sistema Start-Stop, constituído de material (ABS NH-892L), acabamento pintado, composto de 1 conector de 10 pinos, tensão de trabalho de 10V a 16V, consumo de corrente máxima de 110mA, usado em veículo automotivo de passageiros.
8536.50.90	099	Dispositivo elétrico, caracterizado por uma manta de aquecimento composta por poliéster e TNT, resistência entre 1 e 2ohm, voltagem até 24V, com função de aquecer o banco dianteiro, utilizado em veículos automotores, normalmente apresentada nas dimensões de 554 x 575 x 20 mm e peso de 15 g.
8536.50.90	100	Interruptor de neutro, do tipo eletromecânico com função de indicar a posição neutro em caixas de transmissão de veículos leves, médios e pesados, composto por carcaça, podendo conter terminais elétricos em aço laminado a frio, zinco ou cobre, com tensão de operação entre 12V e 24V, e corrente máxima de acionamento de 5A.
8536.50.90	101	Interruptor de ré, do tipo eletromecânico com função de indicar a posição de marcha-a-ré em caixas de transmissão de veículos leves, médios e pesados, composto por invólucro metálico com conector plástico, pode conter terminais elétricos em aço laminado a frio, zinco ou cobre, com tensão de trabalho nominal entre 12 e 24V, e tempo mínimo de ciclo de vida mecânico de 500.000 acionamentos.
8536.50.90	102	Interruptor elétrico do tipo pressostato com pressão de trabalho de 0 bar a 11 bar, contato normalmente aberto e com pressão de comutação de 1,2 bar (+-0,2 bar) a 20 Graus Celsius, temperatura de trabalho de -30 Graus Celsius a +130 Graus Celsius, grau de proteção IP6K9K conector tipo (DIN 72585-A3-2.1), com 55,2 mm (+-0,5 mm) de comprimento, perfil sextavado externo para apoio SW 27 e peso aproximado de 86,0g, aplicado como sistema de segurança para transmissões veiculares.
8536.50.90	103	Painel de controle de porta para acionamento e gerenciamento de funções elétricas de vidro e travas, tensão de trabalho de 8 V a 16 V, comunicação em protocolo CAN, conector de 37 pinos, carcaça em termoplástico, botões em termoplástico, corrente de trabalho máxima de 200 mA, temperatura de trabalho -30 Graus Celsius a +80 Graus Celsius, aplicado em veículos automóveis de passageiros.
8536.50.90	104	Painel de controle de porta para acionamento e travamento dos vidros elétricos, tensão nominal de 12 V, comunicação com módulo IBU e com o módulo de controle de funções anti-esmagamento do vidro, botões em plástico PC+ASA, base inferior em plástico PC+ABS, com 5 LEDs, força de acionamento de 3.0 N.
8536.50.90	105	Terminal para conectores coaxiais de uma ou mais vias de conexão a 90 ou 180 graus fabricados em polímeros, ligas de cobre, aço e materiais ferromagnéticos, comprimento entre 15,0mm e 25,0mm, largura entre 16,0mm e 18,0mm e altura entre 12,0 mm e 24,0 mm para fabricação de conectores automotivos adequados às normas FAKRA para comunicação em alta velocidade.
8536.90.90	019	Bloco central, do tipo B-CAN, para conexão elétrica, dotado de até 44 fusíveis de 10A a 30A, e até 2 relês, para tensão de 12 V, com temperatura de operação de -35 Graus Celsius a +75 Graus Celsius, com corpo em FR-4, apresentado com peso de 610g a 757 g (± 1,5%), nas dimensões: altura de 80-47mm, comprimento de 273-180mm e largura de 186-110mm, próprio para utilização em veículos automóveis de passageiros.
8536.90.90	020	Bloco central, do tipo B-CAN, para conexão elétrica, dotado de até 46 fusíveis de 7,5A a 25A, e até 2 relês, para tensão de 12 V, com temperatura de operação de -35 Graus Celsius a +75 Graus Celsius, com corpo em FR-4, apresentado com peso de 643 g a 757 g (± 1,5%), nas dimensões: altura de 78-49mm, comprimento de 273-184mm e largura de 186-108mm, próprio para utilização em veículos automóveis de passageiros.
8536.90.90	021	Conector metálico utilizado em chave magnética de motores de partida para fechar contato elétrico entre o bobinamento e o terminal ligado à ignição do automóvel, composto de peças fabricadas por estampagem, moldagem por injeção e trefilação e com forma de "L" e comprimentos controlados de 22 mm (+-0,3 mm) e 26 mm (+-0,2 mm).
8536.90.90	022	Supressor de ruído eletromagnético, do tipo indutor elétrico, 3,6 miliohm, 2,7 microhenry, em corrente de teste de 22 A, constituído por uma bobina de 14 enrolamentos de fio de cobre de 1,4 mm de diâmetro, em torno de um núcleo de ferrita de 5 mm de diâmetro por 20 mm de comprimento, com duas extremidades livres e estanhadas, aplicado em motores elétricos de corrente contínua de ventilação automotiva.
8536.90.90	023	Supressor de ruído eletromagnético, do tipo indutor elétrico, com sistema de termo-fusível irreversível, 3,5 miliohm, 2,9 microhenry, em corrente de teste de 22 A, constituído por uma bobina de 13 enrolamentos de fio de cobre de 1,4 mm de diâmetro, em torno de um núcleo de ferrita de 5 mm de diâmetro por 22 mm de comprimento e extremidades facetadas, com duas extremidades livres e estanhadas, aplicado em motores elétricos de corrente contínua, de sistemas de ventilação automotiva.
8536.90.90	024	Supressor de ruído eletromagnético, do tipo indutor elétrico, com sistema de termo-fusível irreversível, 6,7 miliohm, 4,9 microhenry, em corrente de teste de 22 A, constituído por uma bobina de 16 enrolamentos de fio de cobre de 1,12 mm de diâmetro, em torno de um núcleo de ferrita de 5,5 mm de diâmetro por 22 mm de comprimento e extremidades facetadas, com duas extremidades livres e estanhadas, aplicado em motores elétricos de corrente contínua, de sistemas de ventilação automotiva.
8537.10.90	054	Alavanca de comando com haste de aço e manipulo de náilon e PVC provida de 2 interruptores acoplados no manipulo e conectores, para sistema elétrico de 24 volts, tem a função de controlar o movimento da caçamba de trabalho e acionamento de tração, aplicada em cabine de operação de pá carregadeira de rodas.
8537.10.90	055	Alavanca de comando, com haste fabricada em aço e manipulo de plástico, provida de 4 mini interruptores elétricos,2 botões e conectores, para sistema elétrico de 24 volts, tem a função de controlar o movimento da caçamba de trabalho, direcionamento frente e ré e acionamento de tração, aplicada em cabine de operação de pá carregadeira de rodas.
8537.10.90	056	Alavanca eletromecânica com corpo de liga de alumínio, com acionamento elétrico acionado por pistões e retorno por molas, provida de potenciômetro, sensor tipo Hall e cabos de conexão, tensão de 24 volts provida de coifa de borracha e tampa de proteção de plástico, podendo ter a função de direcionamento de locomoção, frente, ré, direita e esquerda, ou controle do implemento de trabalho, aplicada em cabine de operação de máquinas autopropulsadas.
8537.10.90	057	Caixas de distribuição, proteção e comutação apresentada com fusíveis e ou relês com tensão de trabalho entre 12 e 60 volts , composta de carcaça de plástico e dispositivos de metal, com dimensões variando entre 30 mm a 350 mm de largura, 16 mm a 160 mm de comprimento e 15 mm a 410 mm de altura e peso de 6g a 1950g, próprios para fabricação de chicotes elétricos automotivos dos tipos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705.
8537.10.90	058	Central de fusíveis, relês e temporizadores, montada em placa de circuito impresso de 8 camadas, de tamanho reduzido (421mm x 153mm x 27,7mm) com interface para chicote elétrico específico usado em cabinas de máquinas agrícolas, de alta resistência a vibração (tecnologia de inserção de componentes por pressão de ajuste - Press-Fit), temperatura e poeira.
8537.10.90	059	Combinações de comando com interruptores tipo alavanca para acionamento dos faróis e setas, provida de alavanca de deslocamento de direção frente, ré e neutro, tensão de 24 volts, com proteções de plástico e coifas de borracha embutidas, provida de cabos e conexões elétricas de ligação, aplicado na coluna de direção de pá carregadeira de rodas.
8537.10.90	060	Dispositivo (soquete) de acessório digital composto por 2 conexões usb para alimentação ou carregamento de baterias de dispositivos eletrônicos compatíveis.
8537.10.90	061	Distribuidor de energia DC para veículo elétrico, carcaça em liga de alumínio, dimensões de 518 mm x 390 mm x 150 mm, peso máximo 15,2 kg, potência 150 kW, corrente máxima 200 A, temperatura de operação de -10 Graus Celsius a 75 Graus Celsius, grau de proteção IP6K9K, sensores de tensão nos contadores de entrada e saída, placa eletrônica para conexão via rede CAN do veículo.
8537.10.90	062	Distribuidor de energia DC, carcaça em liga de alumínio, dimensões 441 mm x 310 mm x 181 mm, peso máximo 9 kg, tensão nominal de 650 V, tensão máxima 800 V, corrente máxima de carga 105 A, corrente máxima de descarga 130 A, temperatura de trabalho de -30 Graus Celsius a 65 Graus Celsius, grau de proteção IP6K9K, entrada para 2 a 5 acumuladores elétricos, aplicado em ônibus elétrico.
8537.10.90	063	Manipulo com corpo de alumínio encapado com proteção de plástico e borracha com detalhes antideslizantes, provido de 2 interruptores acoplados, chicote elétrico e conexão para sistema elétrico de 24 volts, tem a função de direcionamento das esteiras ao manipular a alavanca e mudança de marchas através do acionamento dos interruptores, aplicado em cabine de operação de máquinas autopropulsadas.
8537.10.90	064	Manipulo com corpo de alumínio encapado com proteção de plástico e borracha com detalhes antideslizantes, provido de 2 interruptores acoplados, chicote elétrico e conexão, para sistema elétrico de 24 volts tem a função de controle da lâmina de trabalho ao manipular a alavanca e inclinação da lâmina através do acionamento dos interruptores, aplicado em cabine de operação de máquinas autopropulsadas.
8537.10.90	065	Módulo eletromecânico de acionamento de faróis e limpadores de para-brisa aplicado na coluna de direção de veículos automotores, composto de: alavanca de comando das luzes do farol (alto e baixo), de direção (setas) e/ou auxiliares (luzes dianteira/ traseira de neblina) de baixa corrente (20mA) e alta corrente (5 a 7A); alavanca de comando do limpador de vidro dianteiro e/ ou traseiro de alta corrente (5 a 7A); componente central para interface mecânica com as demais peças do veículo; conexões elétricas para envio dos comandos para a central eletrônica de controle do veículo; temperatura de trabalho de -30 Graus Celsius a +85 Graus Celsius.
8537.10.90	066	Módulo eletrônico de entretenimento, com navegação integrada, possui comandos da tela tipo touchscreen, de 9 a 32 volts, com potência maior ou igual a 71 watts, para aplicação em máquinas rodoviárias.
8537.10.90	067	Painel de controle de 12 V com corrente máxima de 1 ampere, equipado com display de cristal líquido para informar funções, status e falhas do sistema, botões de controle e ajuste no sistema de levante hidráulico por meio de comunicação por protocolo CAN, chicote com conector, opera em temperaturas de -10 Graus Celsius até 80 Graus Celsius, peso aproximado de 1 kg, específico para uso em máquinas agrícolas.
8537.10.90	068	Unidade de controle eletrônica do sistema de tratamento de gases do escapamento, dimensões de 61 mm x 30 mm x 60 mm, tensão nominal de 24 V, temperatura variável - 40 Graus Celsius a 80 Graus Celsius, dotada de 9 terminais de contato elétrico fabricados em liga de cobre, grau de proteção IP5K3, peso máximo 0,100 kg, aplicada em caminhões e ônibus.
8537.10.90	069	Unidade de controle eletrônico do retardador hidrodinâmico, dimensão de 135 mm x 200 mm x 33 mm, tensão nominal de 27 V e corrente máxima de 2 A, contém 2 conectores com 15 pinos de contato elétrico, temperatura de trabalho variável -40 Graus Celsius a 70 Graus Celsius, peso máximo de 0,600 kg, utiliza comunicação via rede CAN, aplicada em caminhões e ônibus.



8537.10.90	070	Unidade de controle eletrônico do sistema anti-colisão, carcaça em policarbonato, estrutura em aço, terminais em cobre, dimensões de 130 mm x 86 mm x 36,9 mm, tensão de trabalho de 24 V, temperatura de trabalho variável de -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius, peso total de 165g, grau de proteção IP30, entrada para dois conectores com 18 e 15 pinos, aplicado em caminhão e ônibus.
8537.10.90	071	Unidade de controle eletrônico com comunicação "CAN Bus", transmissão de baixa frequência (125 KHz), identificação de chave de comando remoto, reconhecimento de chave para acesso ao veículo e partida do motor.
8538.90.90	007	Caixa do interruptor produzida por conformação mecânica por repuxo profundo com formato cilíndrico de aço 1.0213 com tratamento superficial de ZnNi ou zincado e passivado, de comprimento variando de 54,1 mm (+0,3 mm) a 58,0 mm (+0,3 mm) e diâmetro externo de 52,5 mm (+0,3 mm) em uma das extremidades e na outra extremidade variando de 30,3 mm (+0,2 mm) a 31,8 mm (+0,4 mm); possui furos roscados com rosca M5.
8538.90.90	008	Caixa do interruptor utilizada em chave magnética de motores de partida, possui formato cilíndrico obtido por meio de conformação mecânica, comprimento de 46,4 mm (+0,2 mm), diâmetros externos de 47,0 mm (+0,3 mm) e 27,1 (+0,084 mm), diâmetro interno escalonado em 3 partes, com valores de 23,1 mm (+0,13 mm), 43 mm (+0,1 mm) e 45,1 mm (+0,1 mm), 2 a 3 furos roscados do tipo M5 e superfície com tratamento de ZnNi ou zincado e passivado.
8538.90.90	009	Carcaça produzida em plástico de engenharia por processo de injeção, na coloração cinza ou preta, com comprimento total permissível entre 30 mm e 45 mm e altura total entre 15 mm e 30 mm, utilizada na montagem do conector elétrico da embreagem magnética do compressor do sistema de ar condicionado automotivo para ligação ao circuito elétrico do veículo, sua massa permissível é de 3 a 10 g.
8538.90.90	010	Molas de contato fabricadas em liga metálica (CuNiSi), com rebite de contato com acabamento galvânico de ouro-cobalto (AuCo) aplicado na estampagem, espessura de 0,3 mm, comprimento de 23,5 mm, largura de 5,6 mm e altura de 1,7 mm, peso de 0,7 a 3 g, utilizada na fabricação de chaves de seta para veículos automotores.
8538.90.90	011	Molas de contato fabricadas por processo de revestimento galvânico seletivo em face simples ou face dupla, com espessura entre 0,2 e 0,3 mm, comprimento de 14 a 26 mm, largura de 5 a 26 mm e altura de 6 a 18 mm, peso de 0,1 a 1 g, para fabricação de interruptores elétricos de veículos automotores.
8538.90.90	012	Núcleo magnético de aço baixo carbono extrudado a frio, com diâmetro variando de 45,27 mm (+0,07 mm) a 49,2 mm (+0,3 mm), furo passante de diâmetro variando entre 7,6 mm (+0,03 mm) a 9,7 mm (+0,03 mm), dois rasgos no sentido radial com largura 6,0 mm (+0,18 mm) e espaçados entre si por no mínimo 175graus (+20minutos) e no máximo 180 graus, e com ressalto cônico em uma das superfícies, de diâmetro na sua base cônica igual a 17,4 mm (+0,1 mm) e rugosidade no interior do furo igual a Rz6.
8538.90.90	013	Receptáculo fabricado em polímero próprio para conectores coaxiais de uma ou mais vias, de conexão a 90 ou 180 graus, comprimento entre 9 mm e 13 mm, largura entre 7 mm e 12 mm, altura entre 9 mm e 33 mm, podendo conter ou não selo e trava secundária, para fabricação de conectores automotivos adequados às normas FAKRA para comunicação em alta velocidade.
8538.90.90	014	Subconjunto interruptor de ignição, com sistemas de molas de contato por levantamento por meio de came (lift spring), com tensão de operação de 6 a 14 V, corrente de operação de 0,25 a 48 A, ângulo de operação de -5 graus a +138 graus, com comprimento de 75,41 mm (+2 mm), largura de 52 mm (+2 mm), altura de 50,69 mm (+2 mm), peso de 54 g a 57 g, composto principalmente de resina (PA66-GF30), resina (POM/H), resina (PBT-GF30), bronze, cobre e zamak, aplicados em veículos automotores.
8539.21.10	002	Dispositivo para iluminação interna do veículo, com estrutura de proteção plástica em polipropileno na cor branca, contendo em seu interior lâmpada dicróica A60 12 W, halógena, de LED, pesando 14 g e com dimensões de 59,85 x 34,75 x 17,9 (+0,2) mm, para tensões inferiores ou iguais a 15 V.
8539.21.90	001	Lâmpada de sinalização, própria para veículos automotores, com tensão nominal de 24 V, composta de vidro transparente ou âmbar ou vermelho, base metálica, base plástica ou base de vidro, e filamento de molibdênio ou tungstênio com potência nominal de 2 W ou 3 W ou 5 W ou 10W ou 13 W ou 16 W ou 21 W ou 24 W com peso aproximado de 0,9 g até 11,0 g, com base de 9,5 mm até 27,5 mm e com altura de 25,8 mm até 53,5 mm.
8539.29.10	003	Lâmpada de sinalização, com tensão nominal de 12 V, composta de vidro transparente ou colorido, base metálica, de vidro, plástica ou de borracha e filamento de molibdênio ou tungstênio, com potência nominal até 21 W.
8543.20.00	031	Sensor de medição de velocidade de rotação, localizado na caixa de mudança de marchas, com conector (PLUG-TIE DIN 72585 - A1-2.1 - Ag/K2), temperatura de operação entre -40 Graus Celsius a 140 Graus Celsius, resistência interna de 1050 ohms (± 100 ohms) e tensão efetiva de 0.8 V.
8543.20.00	032	Sensor de posição utilizado na caixa de transmissão, verifica qual marcha está ativa, fabricado em plástico de engenharia, que suporta temperaturas de trabalho na faixa de -40 Graus Celsius a 140 Graus Celsius, tem indutância máxima de 100 mH para 1 kHz senoidal, e resistência de 66,5 ohms (± 0,5 ohms) a 20 Graus Celsius.
8543.20.00	033	Sensor de rotação ativo de efeito Hall, constituído por circuito integrado, capaz de diferenciar o sentido de rotação, com temperatura de trabalho entre -40Graus Celsius e +130 Graus Celsius, com frequência de aquisição de até 12 KHz em rotação direta e até 6 KHz em rotação reversa, certificação IP69 e IP67, tensão de alimentação direta entre 4,3 V e 24 V, e reversa de -18 V, com consumo de corrente em espera, entre 4 mA e 9 mA e em operação entre 12 mA e 17 mA, com largura de pulso para rotação direta de 38 µs a 53 µs, e reversa de 76 µs a 104 µs, utilizado em transmissões de veículos comerciais ou de passeio.

8543.20.00	034	Sensor de velocidade de rotação, montado na caixa de mudanças, com a finalidade de medir a velocidade de rotação dos eixos e engrenagens contidos na mesma, engrenagens com largura do dente entre 3,6 e 5,3 mm, espaçamento de dentes entre 3,2 e 12,5 mm, altura do dente entre 3,5 e 11 mm, largura da engrenagem entre 2 e 58 mm, com diâmetro entre 121 e 262 mm e um espaçamento entre o sensor e o objeto de medição entre 1 e 2 mm, e suportando temperaturas de trabalho na faixa de -40 Graus Celsius a 140 Graus Celsius e temperatura máxima de 150 Graus Celsius.
8543.20.00	035	Sensor sem contato utilizado para a medição contínua da velocidade de rotação do eixo de saída da caixa de câmbio de veículos comerciais pesados para o transporte de cargas ou pessoas, peso entre 100 e 120 g, com comprimento de 126 mm, fabricado em aço, apresenta conector de 4 pinos com alimentação, terra e mais dois canais de saída, um para transmissão dos pulsos de velocidade e um outro para as mensagens criptografadas, funciona sob uma corrente máxima de operação 15 mA, a uma tensão de 6,5 a 9 V, sob uma frequência de leitura de sinal de 2 kHz.
8543.70.99	250	Chave com sistema de controle remoto alimentado por bateria de lítio do tipo moeda de 3 Volts para travar ou destravar porta e porta-malas do veículo a distância sem auxílio de chave mecânica, que aciona sistema eletromecânico agregado à porta, contendo código de combinações infinitas de números que são captadas por uma centralina e identifica os códigos numéricos transformando em pulsos elétricos que aciona o motor da trava para abertura e fechamento das portas, tendo dimensões podendo variar em 0,5 mm para mais ou para menos de 74,1 mm de comprimento, 40,4 mm de largura e 19,8 mm de profundidade.
8543.70.99	251	Módulo eletrônico para gerenciamento da rede CAN (ISO 11898) do veículo, tensão de operação de 16 V e corrente de 150 mA, possui um conector TH12HW para interface com o chicote elétrico, dimensões aproximadas de 83 mm x 60 mm x 30 mm e peso aproximado de 90 gramas.
8543.70.99	252	Sensor de velocidade para tacógrafo com temperatura de operação entre -30 Graus Celsius até + 125 Graus Celsius, tensão de operação entre 6 V a 9 V, consumo máximo de corrente de 15 mA, peso aproximado de 160 g e classe de proteção IP67+IP69K.
8543.70.99	253	Sensor eletrônico de emissão de frequência proporcional de velocidade de rotação e da posição do virabrequim, temperatura de operação de -40 Graus Celsius até +150 Graus Celsius e velocidade máxima de rotação do eixo virabrequim de até 7.500 rpm.
8544.42.00	016	Subconjunto de cabo flexível de cobre com conectores plásticos aplicados nas extremidades, composto por cabo de barramento serial universal USB (Universal Serial Bus) e cabo de sinalização diferencial de baixa tensão LVDS (Low-Voltage Differential Signaling) com função de interface de hardware externo com o módulo de multimídia, utilizado em chicote automotivo, para tensão não superior a 80 V.
8545.20.00	013	Escova de contato composta de cobre (entre 19 % e 23 % da massa total); grafite (entre 80% e 76 % da massa total); impurezas máximas de 1% de sua massa, tendo comprimento de 17,5 mm (+ - 0,3 mm), largura de 4 mm (+ - 0,15 mm) e altura de 6 mm (+ - 0,15 mm) a cordoalha é composta de cobre e possui comprimento de 51,2 mm (+ - 0,3 mm) e um diâmetro de 0,95 mm (+ - 0,1 mm), força mínima de extração de 35 N (+ - 5 N).
8546.90.00	001	Peça isolante, injetada em plástico (PPS) com 40% de fibra de vidro e 20% mineral, tensão de ruptura mínima de 120 MPa, resistência de flexão mínima de 195 MPa, com dimensões máximas de aproximadamente 90 x 58 mm, utilizada no isolamento elétrico entre as placas da ponte retificadora e com acabamento sem rebarbas nos furos que alojam os terminais do estator, aplicada em alternadores de veículos automóveis.
8546.90.00	002	Termofixo isolante, fabricado em resina fenólica reforçada com fibra de vidro, com densidade aparente entre 0,80 e 0,96 g/mL, temperatura de deflexão mínima de 182 Graus Celsius, com compressão de ruptura mínima de 7 kN, processo de estabilização por envelhecimento a 220 Graus Celsius (+- 5 Graus Celsius) durante 180 a 330 minutos, com diâmetro do furo interno entre 7,0 e 7,7 mm e diâmetro externo entre 13,7 e 14,3 mm, além de superfície do diâmetro superior com acabamento sem rebarbas, utilizado na ponte retificadora de alternadores de veículos automóveis.
8708.10.00	051	Para-choque dianteiro tripartido composto de plástico injetado, grade da entrada de ar centralizada, inferiores do para-choque dianteiro constituído em plástico PP, com espessura de 3,5 mm, com posições de clipagem, nicho para sensor de estacionamento dianteiro, grade no formato horizontal paralelo, aplicado em veículos comerciais leves; largura 1941 mm, altura 370 mm, profundidade 870 mm e massa total aproximada de 19 Kg.
8708.29.99	258	Apoio de braço central do console do veículo, com sistema mecânico deslizante no eixo Y e rotativo no plano YZ, com função de descanso de braço do condutor e/ou passageiro, com base de fixação em aço, estrutura em polímero e cobertura de PVC espumado, com dimensões de 158 mm x 249 mm x 139 mm.
8708.29.99	259	Componente estrutural da carroceria em liga de aço especial (22MnB5), fabricada por processo de estampagem a quente e blank com laminação flexível com espessura variável, próprio para suportar a suspensão e o eixo traseiro de veículos automotores, com largura entre 96 mm e 180 mm, profundidade entre 95 mm e 130 mm, comprimento entre 516 mm e 828 mm e peso aproximado de 2,67 kg.
8708.29.99	260	Componente estrutural da carroceria em liga de aço especial 22MnB5 processo de estampagem a quente, para suportar o choque frontal e lateral nas portas dianteiras de veículos automotores, com largura entre 38 mm e 45 mm, profundidade entre 180 mm e 188 mm, comprimento entre 960 mm e 1005 mm e peso entre 0,743 kg e 1,132 kg.
8708.29.99	261	Componente estrutural da carroceria em liga de aço especial 22MnB5 processo de estampagem a quente, para suportar o choque lateral nas portas dianteiras de veículos automotores, com largura entre 5 mm e 20 mm, profundidade entre 109 mm e 120 mm, comprimento entre 933 mm e 978 mm e peso aproximado de 1,55 kg.
8708.29.99	262	Conjunto atuador com carcaça em plástico do tipo ABS MTH-2, com comprimento até 850mm e largura até 450mm, com 2 motores elétricos de acionamento, com peso de até 100 g, utilizado para movimentação de espelhos retrovisores externos em veículos automóveis de passageiros.
8708.29.99	263	Difusor de ar lateral sem sistema de fechamento (shut off), composto por carcaça fabricada em ABSPC ou PPM36, aletas primárias em PA6 com variação entre 30% a 60% de fibra de vidro; aletas secundárias em PA66, PPT40, ABS ou POM e, com ou sem manípulos de difusores, em ABSPC utilizado para regular a direção e fluxo do ar no habitáculo dos veículos automóveis provenientes dos sistemas de climatização.
8708.29.99	264	Difusores de ar centrais ou laterais, feitos em PC/ABS, com ou sem espaço para inserção de módulo multimídia com ou sem manípulo para ajuste da direção do fluxo de ar aplicado em sistemas de climatização do habitáculo de veículos automotivos.
8708.29.99	265	Medalhão próprio para utilização no reforço do painel de portas e no acabamento estético do apoio de braço de veículos automotivos, fabricado em fibra natural (placa de nfpp) termoformado através de uma cola adesiva p rm10007/adesivo (k-169-ht2-sk) junto a vinil dx9 (ltu)/(ps4), com dimensões de comprimento 780mm, largura 110mm, altura 215mm e com peso 406 gramas.
8708.29.99	266	Peça estampada em aço laminado a frio revestida com duas camadas, sendo uma em (Al-Si-Fe) e outra com (Al-Si), ambas as camadas com peso de 60 g/m2 cada, espessura total de 0.4 mm, com borda dobrada por meio de grafagem de 2.5mm a 5.0mm, aplicada sob o assoalho de veículo como defletor de calor proveniente do sistema de escape.
8708.29.99	267	Racks de teto dotados de duas bases de suporte, um perfil, estrutura de barra em alumínio e capas em acrilato de acrilonitrila e estireno, com peso de cada conjunto de até 1,700 g.



8708.30.90	081	Came com haste fabricado em aço e plástico de alta resistência mecânica, utilizado na montagem de válvula freio de mão com temperatura de trabalho entre +80 Graus Celsius e -40 Graus Celsius, responsável pela frenagem de estacionamento e frenagem auxiliar de veículos comerciais com sistema de freio a ar; possui 29 mm de diâmetro e 111,5 mm de comprimento e peso de 18 g.
8708.30.90	082	Conjunto montado do sistema de freios, composto de pedais de acionamento e válvula de duplo estágio, com ou sem alimentação de potência, com pressão máxima do freio de 21000 kPa, aplicado em tratores de uso agrícola.
8708.30.90	083	Conjunto trava esquerdo do sistema de regulação manual do freio, composto por corpo (encapsulamento) e anel de encosto, ambos de aço baixo carbono e mola de aço inoxidável com função de retorno do parafuso de regulação, o mesmo possui formato cilíndrico com alguns entalhes para melhor encaixe do anel de encosto das molas, o mesmo possui três entalhes equidistantes a 120 graus, máximo diâmetro externo do encapsulamento de 29,8 mm e peso de 22,0 g (+-3,0 g); o mesmo é utilizado no sistema de ajuste manual dos conjuntos de freio a tambor de caminhões e ônibus.
8708.30.90	084	Freio a tambor de 8 a 9 polegadas tipo simplex, com 4 fixações, largura da lona de freio variando entre 39 e 42 mm composto por prato de freio metálico estampado, duas lonas e ajuste automático aplicado em veículos automotores.
8708.30.90	085	Pedal de freio em aço, com pedaleira em borracha EPDM, equipado com dois sensores sem contato do tipo sensor Hall, aplicado a veículos comerciais pesados para transporte de pessoas ou cargas, apresenta duas saídas analógicas com fonte de alimentação de 5 V e aterramento separados, classe de proteção contra intrusão IP6K6, com conector de 6 polos, peso entre 500 a 1800g.
8708.30.90	086	Piña de freio traseira com pistão de diâmetro 43 mm contendo pastilhas de freio com indicador de desgaste mecânico, molas de retorno das pastilhas e motor elétrico para função de freio estacionamento elétrico (EPB); composto predominantemente por ferro fundido e aço, cobertura do motor elétrico em plástico "PBT" reforçado e peso aproximado de 6,0 kg.
8708.30.90	087	Pistão Relê composto de borracha e nylon com peso aproximado de 40 g, sem rebarbas, pressão de trabalho de até 10 bar e diâmetro máximo de 90 mm e espessura máxima de 22 mm, possui um furo de diâmetro de 14,1 mm (+ 0,07 e -0,05) por 14 mm de profundidade e contém um rebaixo de diâmetro de 83h9 (+0 e -0,087 mm), com função de atuar no controle da passagem de ar nas válvulas moduladoras em sistemas de freio ABS para veículos comerciais.
8708.30.90	088	Servo freio para veículos automotivos do tipo tandem com diâmetro de 254 mm (+/-1,0 mm) e largura de 166 mm (+/-1,5 mm) com cilindro mestre com diâmetro de 28,57 mm e reservatório para fluido de freio, contém uma haste de acionamento localizada no centro na parte traseira com comprimento de 157 mm (+/-1,5 mm) e diâmetro de 11 mm (+/-1,0 mm) e peso total do conjunto de 3.900 g (+/- 100 g).
8708.30.90	089	Servo freio, montado, do tipo tandem, com diâmetro de 20,3cm (+/-1,5mm) e deslocamento de até 32,3mm (+/-1,5mm), com pressão do fluido de 70 bar, com cilindro mestre, ajustador, mola de retorno e lona de freio com 30mm x 4,5mm x 110 graus, com peso de 2170 g ± 3%, próprio para utilização em veículos automóveis de passageiros.
8708.30.90	090	Servo freio, montado, do tipo tandem, com diâmetro de 22cm (+/-1,5mm) e deslocamento de até 29,6mm (+/-1,5mm), com pressão do fluido de 70 bar, com cilindro mestre, ajustador, mola de retorno e lona de freio com 42mm X 4,5mm x 110 graus, com peso de 3090 g ± 3%, próprio para utilização em veículos automóveis de passageiros.
8708.30.90	091	Suporte de plástico de injeção técnica de alta complexidade (PA 6+30%) com fibras (PL4510FVF30), tipo (DOMAMID 6G30) preto, resistente a grandes variações de temperatura (- 40 a +80 graus celsius) e bucha de latão, utilizado na montagem de válvula freio de mão responsável pela frenagem de estacionamento e frenagem auxiliar de veículos comerciais (componente de segurança); possui dimensões externas de 29mm de diâmetro x 111,5mm de comprimento e peso de 39g.
8708.30.90	092	Tubo híbrido, para freio hidráulico automotivo, formado por parte de borracha vulcanizada não endurecida (MS269-03) e parte em aço carbono (SPHC-P), dotado de clipe metálico (SK5) e acessórios do tipo fêmea, para conexões, podendo conter mola de aço (SUS304), com peso de 150 a 200 g +- 8.55%, nas dimensões: comprimento de 580 mm e largura de 17 +- 0.2 mm, próprio para utilização em veículos automóveis de passageiros.
8708.40.90	104	Bomba de engrenagem interna tipo gerotor com rotores fabricados em aço sinterizado, rotor externo com diâmetro externo de 59,15 mm (-0,02 mm), diâmetro interno de 36,66 mm (+0,035 mm), largura de 19,96 mm (-0,02 mm) e 7 dentes, rotor interno com diâmetro externo de 43,669 mm (-0,035 mm), diâmetro interno de 29,43 mm (-0,01 mm), largura de 19,965 mm (-0,015 mm) e 6 dentes, com peso total aproximado de 365 g, aplicado em transmissões para veículos comerciais.
8708.40.90	105	Carcaça fundida em alumínio (A-380 - liga de alumínio + silício + cobre + zinco) com faces usinadas, para apoio de vedadores, eixos, rolamentos, varões e sensores, montada na parte traseira de transmissões médias e pesadas, protegendo toda a parte de sincronização, engrenagens e rolamento do sistema planetário, aplicada em transmissões manuais e automatizadas de caminhões médios e pesados, com peso nominal de 5,2 kg, com profundidade nominal de 98 mm, altura nominal de 399 mm, e largura nominal de 300 mm.
8708.40.90	106	Carcaça metálica fabricada em aço microfundido nitrocarborizado, com dureza superficial homogênea HV1 em 900 na profundidade entre 0,01 mm e 0,02 mm, para seletores de marcha da transmissão manual de veículos automotores.
8708.40.90	107	Carcaça principal do seletor de marchas da transmissão em liga de alumínio (GMW 5M-AL-C-D-Si9 Cu3-Fe1-F) injetada sob alta pressão, com dimensões de 115 mm +10 mm de largura por 90 mm +10 mm de comprimento, 156 mm +10 mm de altura e peso líquido de 0,6 kg +/-0,2 kg, para montagem da transmissão manual, para acoplamento em motores gasolina e/ou etanol com torque máximo de 210 Nm destinados a aplicação de trabalho contínuo em veículos comerciais e leves de uso terrestre, com a função de alojar interruptores, retentores, rolamentos, conjunto de eixos, sistema de mudança (hastes, linguetas, pinos, pastinhas), vedar os componentes imersos ao óleo, suportar os esforços do motor e isolar o ruído gerado pelo conjunto de engrenagem, aplicada em veículos automóveis comerciais e leves.
8708.40.90	108	Carcaça traseira de transmissão manual para caminhonetes, sendo peça fundida em alumínio (A-380 - liga de alumínio + silício + cobre + zinco), com fases usinadas para apoio de vedadores, eixos, rolamentos, varões e sensores, medindo 152 mm x 238 mm x 203 mm e peso de 4,28 kg.
8708.40.90	109	Carcaça traseira de transmissão manual para caminhonetes, sendo peça fundida em alumínio (A-380 - liga de alumínio + silício + cobre + zinco), com fases usinadas para apoio de vedadores, eixos, rolamentos, varões e sensores, medindo 254,4 mm x 275 mm x 211,50 mm e peso de 4,88 kg.
8708.40.90	110	Carcaça traseira de transmissão manual para caminhonetes, sendo peça fundida em alumínio (A-380 - liga de alumínio + silício + cobre + zinco), com fases usinadas para apoio de vedadores, eixos, rolamentos, varões e sensores, medindo 255 mm x 257 mm x 211,5 mm e peso de 4,86 kg.
8708.40.90	111	Conjunto de freio de inércia, sendo dispositivo hidromecânico composto por carcaça em ferro fundido, discos de frenagem por atrito, engrenagem e rolamento, para frenagem do contra-eixo, aplicado em caixas de transmissão automatizadas para veículos semi-pesados, com capacidade de frenagem entre 372 e 473 Nm e capacidade de máxima rotação de 180 graus, com peso de 9,98 Kg e dimensões de 150x145x125 mm.
8708.40.90	112	Conjunto de placa estampada em aço a partir do processo de fine blank, com espessura de 8 mm (+0,5 mm), diâmetro externo de 314 mm (+- 0,5 mm), com 20 ressaltos circulares estampados de diâmetro 12 mm (-0,1 mm) e 3 mm (+2 mm) de altura, dispostos num diâmetro de 286 mm com desvio de posição de 0,12 mm para cada ressalto, placa soldada junto a um corpo de acoplamento forjado a partir de aço para cementação, nas dimensões de diâmetro externo 192 mm diâmetro interno 144,5 mm, altura 32,1 mm, com denteado externo contendo 63 dentes, módulo 3, diâmetro de fricção retificado num ângulo de 6 graus 30 minutos (-6 minutos) e rugosidade (Rz) 2 após a soldagem e peso total aproximado de 4,2 kg.
8708.40.90	113	Conjunto planetário do eixo de saída, aplicado em transmissões de caminhões semi-pesados, sendo dispositivo mecânico com função de transmissão de torque da caixa principal ao eixo cardã, contendo engrenagens planetárias, carcaça e eixo de saída, aumentando a relação de marcha da caixa de 5 para 10 velocidades, com capacidade de torque de até 1.100 Nm, peso de 24,77 kg e dimensões da base com 165 mm de diâmetro x 64 mm de altura e do cilindro com 80 mm de diâmetro x 230 mm de altura.
8708.40.90	114	Placa de Acoplamento em aço a partir do processo de fine blank, com espessura de 8 mm (+0,12 mm), contendo 6 furos variando diâmetro de 25,1 mm a 41,16 mm (+0,07 mm) com erro de posição de 0,25 mm em relação ao denteado, contém 3 furos variando diâmetro de 28 mm a 40 mm (+0,2 mm e -0,1 mm) com erro de posição 0,45 mm em relação ao denteado, denteado interno fabricado no processo de fine blank com ficha técnica específica de 63 dentes, módulo 3, ângulo de pressão 20 graus, peso aproximado de 4 kg.
8708.40.90	115	Placa de acoplamento em aço a partir do processo de fine blank, com espessura de 8 mm (-0,15 mm), contendo 2 furos diâmetro 41,16 H9 com erro de posição 0,25 mm em relação ao denteado, contém 2 furos diâmetro 40 H9 com erro de posição 0,25 mm em relação ao denteado, denteado interno fabricado no processo de fine blank com ficha técnica específica com 63 dentes, módulo 3, ângulo de pressão 20 graus, peso aproximado de 2,6 kg.
8708.40.90	116	Placa estampada em aço com resistência de núcleo superior 420 MPa obtida a partir do processo de fine blank, com espessura de 7mm (+0,15mm), diâmetro externo de 303mm (-1,0mm), com 21 ressaltos circulares estampados de diâmetro 12mm (-0,1mm) e 3,2mm (-4,1mm) de altura, dispostos no diâmetro de 286 mm com desvio de posição de 0,06mm para cada ressalto e estriado interno parcialmente induzido de 58 dentes, 30 graus de ângulo de pressão e módulo 3mm com perpendicularidade de 0,03mm com relação a face de referência, peso aproximado de 2,5 kg.
8708.40.90	117	Ponte suporte de fixação dos cabos de mudança de marchas (seleção e engate) no suporte do cabo ou na alavanca de mudança de marchas manual do veículo injetado em plástico específico com dois pinos de 6,06 mm por 8,06 mm para a alavanca e dois pinos de 5 mm por 10,4 mm para o suporte dos cabos, furação de diâmetro 7,9 mm, parafuso e retentor metálicos, para cabo e alavanca da caixa de marchas manual de veículos automóveis.

8708.50.99	062	Alojamento metálico clinchado ou estampado para fixação do coxim da suspensão, formato cilíndrico, com ou sem furo em uma das paredes, com ou sem encaixe aparente sem solda, rebaixado ou não em ambas as extremidades, com dimensões de diâmetros entre 18,5 mm até 80 mm, com tolerância de +0 -0,2 mm e comprimento entre 25 mm até 100 mm com tolerância de +0,5 -0 mm.
8708.50.99	063	Conjunto de acionamento da roda para eixo dianteiro através de rolamentos de rolos integrados com os flanges, cubos e ponta de eixo, manufaturados em alto carbono forjado e temperado em regiões, dotado de selos em borracha especiais, com estrutura interna de aço e diversos lábios de vedação, rolamento de rolos integrado Geração 3 conforme especificações (SAE J1128 e SAE J1344) com função de interface entre os componentes rotativos e não rotativos da suspensão do veículo automóvel utilitário.
8708.50.99	064	Eixo Cardan dianteiro com capacidade máxima de torque 2500 Nm, utilizado para atuação em módulo 4x4, transmitindo 50% do torque total do motor e câmbio para a porção dianteira do veículo automóvel, apresentando interface com eixo dianteiro do tipo cruzeta com design Open Bearing Cup 1344, com injeção de plástico na fixação da cruzeta e interface com caixa de transferência do tipo junta deslizante (CV joint) 2700 com padrão de 6 furos circular.
8708.50.99	065	Eixo cardan traseiro, com capacidade máxima de torque 3500Nm utilizado para atuação em módulos 4x2 ou 4x4 transmitindo 50% ou 100% respectivamente, do torque total do motor e câmbio para a porção traseira do veículo automóvel, apresenta interface com caixa de transferência ou transmissão do tipo junta deslizante com cobertura niquelada e interface com eixo traseiro do tipo cruzeta com design (open bearing cup 1355), com injeção de plástico na fixação da cruzeta; eixo com peso total não superior a 9kg e dimensões aproximadas de 1400mm de comprimento e 92mm de diâmetro.
8708.50.99	066	Estrutura para carga vertical em aço que após o processo de industrialização aloja o sistema de transmissão conjunto e suporta cargas verticais de até 13 toneladas; dimensões: comprimento 1495,0mm a 1660,0mm; altura na região central: 185,0 mm a 265,0 mm; largura na região central: 100,0mm a 160,0mm, peso de 19 kg a 55 kg.
8708.50.99	067	Flange do eixo traseiro da suspensão traseira, estampada em aço (EN 10149-2 - S355C), com espessura mínima 13mm, diâmetro interno mínimo 95,0mm, largura máxima 170mm, e comprimento máximo 170mm para veículos automóveis.



8708.50.99	068	Tampa da carcaça do eixo de transmissão para ônibus e caminhão, composto de aço; dimensões: diâmetro externo: 336,0mm a 496,0mm; profundidade: 105,5mm a 167,5mm; espessura: 7,3mm a 11,3mm; contém furo roscado, peso de 7 kg a 24 kg.
8708.80.00	072	Suspensão independente com feixe de transversal de 17 mm para suportar a carga do veículo de até 1900 kg, amortecedores telescópicos de comprimento mínimo de 301 mm e máximo de 400 mm, freios hidráulicos a disco com pistão duplo e caixa de direção hidráulica com curso de 180mm, (RATE 47,37 mm/girox), pressão de 100 bar e pinhão cremalheira.
8708.92.00	038	Conjunto do tubo do diferencial de pressão do escapamento de veículo automóvel comercial, composto de sensor de pressão, tubos rígidos em aço inox, tubo flexível em borracha e suportes em aço carbono.
8708.92.00	039	Válvula acústica de escape com torque mínimo de 0,36 Nm e máximo de 0,5 Nm, com mola fabricada em aço inoxidável (NAS530); bucha e capa da mola fabricada em aço inoxidável (SUS436MT), pesando 140 g com 80 mm de comprimento e 90 mm de largura, para uso em escapamento automotivo de veículos de passeio, com função de atenuar as frequências acústicas e pressão do sistema de escapamento quando operado em condições de fluxo de gás máximo oriundos do motor de combustão.
8708.94.90	015	Absorvedor metálico sobreinjetado em zinco UNS Z35533 montado em dispositivo na estrutura do volante do veículo automóvel com aceleração de 1.414g (pico a pico), resistente a chama conforme FMVSS nº 302 e possui rastreabilidade serial, dimensões: 154,7x65,4x30,2mm, Massa: 279g.
8708.94.90	016	Botão de acionamento de buzina montado no módulo air bag com função principal transmitir a força exercida pelo condutor na cobertura do air bag para a trilha de buzina acionadora e guia da mola em plástico (PA6-GF40), mola de montagem em aço trefilado a frio EN10270-01-SH e ponte de contato em aço inoxidável EN10088, com dimensões de 014,2x34,7 mm, massa: 6 g, para veículos automóveis.
8708.94.90	017	Conjunto de eixos, superior e médio, montados pelo acoplamento eixo-furo de perfil redondo estriado trapezoidal, fabricado por processo de usinagem conjunta do par, deslizantes longitudinalmente, com folga de engrenamento controlada, com comprimento total superior ou igual a 280 mm (quando retraído) e inferior ou igual a 352 mm (quando expandido), diâmetro externo escalonado entre 10 mm e 35 mm, com massa de 800 g (+-100 g), aplicado no eixo principal de colunas de direção de veículos automotivos.
8708.94.90	018	Conjunto garfo de apoio do engrenamento cremalheira pinhão com massa de 80 g (+- 8 g), composto de liga em Zamak ejetado com diâmetro de 31 mm (+- 0,2 mm) e altura de 28 mm (+- 1 mm) com vedação em borracha nitrílica 80 e lâmina de baixo atrito auto lubrificante de três camadas (politetrafluoretileno + bronze sinterizado + metal base) utilizado em caixa de direção, com a função de sustentar a cremalheira junto ao pinhão sem folga de engrenamento, com baixo atrito, vedação de saída de graxa, entrada de impurezas e redução de ruído para o interior do veículo.
8708.94.90	019	Cremalheira hidráulica montada, com massa de 2030 g (+-100 g), constituída por cremalheira de aço (DIN C40), tratada termicamente, retificada, de 30 dentes, com diâmetro externo de 24,012 mm (+- 0,011 mm) e comprimento total de 624,90 mm (+- 0,35 mm), com batimento radial máximo de 0,2 mm e extremidades usinadas internamente com rosca M14 x 1,5, possui um conjunto hidráulico de comprimento 18,35 mm (+- 0,45 mm) montado sob pressão, em sua região intermediária, formado por um pistão hidráulico de aço com o-ring e anel de retenção, aplicada em caixas de direção hidráulicas de veículos automotivos.
8708.94.90	020	Eixo de entrada com dimensões de contorno de 255 mm x 33 mm (+- 0,5mm), construído em aço conforme EN 10305-2, com peso de 580 g (+- 58 g), aplicado na coluna elétrica de direção para transferência de movimentação rotacional do volante, constituído de um perfil dentado interno (engrenagem) de alta precisão conforme ISO 4156 de 133 mm de comprimento e diâmetro primitivo de 19 mm, com variação máxima ao longo do comprimento do perfil dentado de 0,012 mm, contendo numa das extremidades um perfil externo apropriado para acoplamento do volante do veículo, resistência a um torque mínimo de 250 Nm, constituído de um diâmetro externo de 30 mm (+-0,003 a 0,017 mm) para mancalização através de rolamento.
8708.94.90	021	Eixo pré-acabado, usinado, de aço (SCM440), com comprimento entre 235 mm e 265 mm e perfil externo escalonado, de diâmetro superior ou igual a 13,1 mm, e inferior ou igual a 24 mm, com a presença de serrilhado reto de precisão com dentes cegos e usinagem de canal para parafuso transversal em sua extremidade, com massa de 530 g (+-53 g), utilizado para a fabricação de pinhões mecânicos de caixas de direção automotivas.
8708.94.90	022	Eixo semiacabado de aço (JIS S43C), com densidade aproximada de 7700 kg/m³, usinado, escalonado, com diâmetro externo inferior ou igual a 20,95 mm, e superior ou igual a 8 mm e batimento radial de 0,05 mm máximo, com massa inferior ou igual a 140 g, utilizado na fabricação de eixos sem fim de colunas de direção eletricamente assistidas.
8708.94.90	023	Eixo semiacabado, de aço (S43C) tratado termicamente, de comprimento 155 mm (+-0,1 mm), escalonado, com diâmetros externos entre 14,12 mm e 22,41 mm, com furo interno longitudinal passante, e conjunto externo de quatro canais maiores e quatro canais menores simetricamente espaçados, usinados longitudinalmente, com rasgo de chaveta externo em sua extremidade e massa de 226 g (+-22 g), utilizado para a fabricação eixos de entrada de caixas de direção hidráulicas de veículos automotivos.
8708.94.90	024	Eixo vazado, escalonado, com diâmetro externo entre 11,5 mm e 33 mm e espessura de parede entre 1,5 mm e 3,3 mm, com mecanismo para trava de volante, serrilhado interno, rosca e serrilhado externos e usinagem de canais ao longo da peça, com massa de 410 g (+-60 g), utilizado como eixo superior na coluna de direção de veículos automotores.
8708.94.90	025	Eixo vazado, forjado e usinado de aço (JIS S43C) tratado termicamente por indução, escalonado, com diâmetro externo superior ou igual a 12 mm e inferior ou igual a 26 mm e perfil interno escalonado com variação de diâmetro entre 8,5 mm e 11 mm, com recartilhado externo, além de duplo facetado em parte do eixo e com serrilhado externo em uma de suas extremidades, com massa de 120 g (+-30 g), utilizado como eixo de entrada na coluna de direção elétrica (C-EPS) de veículos automotores.
8708.94.90	026	Eixo vazado, usinado de aço (JIS S43C), escalonado, com diâmetro externo superior ou igual a 13 mm e inferior ou igual a 35 mm e perfil interno entre 8,5 mm e 17,6 mm, com serrilhado com canal arredondado e rosca externos para conexão em uma de suas extremidades, tal como furo de perfil na sua outra extremidade para conexão com eixo facetado duplo, com massa de 230 g (+-70 g), utilizado como eixo inferior de colunas de direção eletricamente assistidas.
8708.94.90	027	Engrenagem com diâmetro externo de 97,628 a 102,047 mm (+- 0,071 mm) e espessura de 17 mm (+- 0,1mm), com peso de 200 g (+- 20 g), dentes helicoidais com classe de precisão 10 conforme norma DIN 3962 partes 1 e 2 e DIN 3963, moldada e composta por dois materiais plásticos distintos, dentes sobre injetados em material Nylon (MSamid3) sobre um núcleo ou alma em material (Grivory GV 5H) termoplástico reforçado com fibra de vidro que também é sobre injetado sobre um cubo de aço conforme norma DIN EN 10277-Pt4 e resistência de 580 a 680 MPa, resistente a torque de operação de 72 Nm e resistência mínima a torção de 325 Nm.
8708.94.90	028	Mancal da cremalheira, injetado e usinado, de alumínio (ADC12 ou SAE A383), com comprimento entre 27,0 mm e 28,5 mm, diâmetro externo entre 27,5 mm e 33,5 mm, com usinagem de dois canais externos para o-rings em seu corpo, montado com lâmina de material multicamadas autolubrificante, aplicado em caixas de direção automotivas para a mancalização de cremalheiras padrão de 22 mm, 24 mm ou 26 mm, com massa de 40 g (+-10 g).
8708.94.90	029	Ponteira de direção montada para aplicação em caixa de direção automotiva, com torque de movimentação livre a temperatura ambiente superior ou igual a 0,3 Nm e inferior ou igual a 3,5 Nm, ângulo de trabalho de flexão mínimo de +-26 graus, com massa de 607 g (+-60 g) e comprimento entre o centro da esfera e a extremidade da carcaça aproximado de 209 mm, composta por carcaça de aço (DIN 30MnVS6) com revestimento zinco-níquel, haste roscada de aço (DIN 41CrS4) tratada termicamente com esfera usinada, bucha de plástico (POM), guarda-pó externo de borracha, capa inferior de aço e par de anéis de fixação.
8708.94.90	030	Rótula axial montada para caixa de direção automotiva, com comprimento superior ou igual a 220 mm e inferior ou igual a 360 mm, composta por uma haste metálica roscada de aço, com revestimento superficial (zinco-níquel ou KTL), usinagem de canal externo, além de uma esfera usinada na sua extremidade com diâmetro externo entre 22 mm e 26 mm, sobre a qual se monta uma capa de plástico de baixa fricção, graxa e uma carcaça de aço, a qual possui uma outra rosca em sua extremidade , massa total do conjunto de 540 g (+-160 g).
8708.94.90	031	Rótula axial montada, para aplicação em caixa de direção automotiva, com comprimento superior ou igual a 220 mm e inferior ou igual a 240 mm, composta por uma haste metálica roscada (M14 x1,5) de aço (DIN 30MnVS6 mod), com revestimento zinco-níquel, usinagem de canal externo e rebaios hexagonais, além de uma esfera usinada na sua extremidade sobre a qual se monta uma capa de plástico de baixa fricção (POM), graxa e uma carcaça de aço (DIN C15 mod), a qual possui uma outra rosca (M14 x 1,5) em sua extremidade ,massa total do conjunto aproximadamente 650 g (+- 65 g).
8708.94.90	032	Tampa do conjunto garfo de apoio regulador de folga com massa de 40 g (+- 4 g), altura 14 mm (+- 1 mm), diâmetro de 30,1 mm (+- 0,3) composto por corpo em liga de zinco ejetado de rosca M33 com vedação de anel de borracha nitrílica 70 utilizado em caixa de direção, com a função de regular e manter a folga do engrenamento, pinhão cremalheira e responsável por manter o mecanismo de direção estável proporcionando baixo ruído.
8708.94.90	033	Tubo de aço (STKM12B), com pintura superficial externa parcial, comprimento de 213,2 mm (+-0,5 mm), diâmetro externo de 45 mm (+-0,05 mm) e espessura de 2,3 mm (+-0,115 mm), com cortes transversais de perfil, com massa de 485 g (+-48 g), aplicado como tubo superior em colunas de direção elétricas de veículos automotivos.
8708.99.90	159	Alavanca seletora de modo de condução, para veículos comerciais pesados para transporte de pessoas ou carga equipados com caixa de mudança automática ou automatizada, peso entre 265 e 335g, com ou sem função de comando para freios auxiliares do tipo hidráulico e/ou motor, fabricada em plástico (PA-1GF-B), com tensão de operação de 5V e conector de 12 ou mais pinos com alimentação, terra e sinais de saída digitais e analógicos.
8708.99.90	160	Alternador elétrico de 14 Volts com corrente nominal igual ou maior a 200 Amperes, com ventilador externo para alta eficiência de resfriamento e geometria restritiva para redução de sucção de resíduos suspensos, com rotação máxima de até 12000 rpm, temperatura de operação de -40 Graus Celsius até 110 Graus Celsius e proteção IP54, com peso igual ou superior a 8 kg, específico para uso em máquinas agrícolas.
8708.99.90	161	Articulação dupla ou eixo cardan fabricado em aço forjado com alta capacidade de transmissão de torque, composto por duas juntas de velocidade constante, do tipo entalhado macho e entalhado fêmea com anel de retenção, com sistema de lubrificação integrado, vedações específicas para trabalho submerso em meio abrasivo e juntas deslizantes nas conexões entre os tubos, soldados por fricção; comprimento máximo de 2.455 mm e peso aproximado de 11,15 kg.
8708.99.90	162	Cabos de acionamento do sistema de segurança de fechadura de portas, compostos por cabeamento em aço, espuma de baixa densidade, clipe de fixação à maçaneta externa, pino-guia e peso total entre 52 e 71 gramas.
8708.99.90	163	Conjunto coxim dinâmico aplicado na porta traseira de veículo automóvel de passageiro, composto de estrutura metálica de fixação, massa em material (SS400) ou equivalente, borracha vulcanizada entre os componentes metálicos, capaz de resistir a teste de durabilidade vibracional de 1.000.000 ciclos em 10 Hz com deslocamento máximo de 8 mm sem apresentar quebra ou separação da borracha.
8708.99.90	164	Conjunto da manopla para transmissão manual ou automática, contém poliamida PA 6 e ABS/PC + TPU, com identificação de 4 a 6 posições + marcha ré e peso de 184g (+/-50 g).
8708.99.90	165	Moldura plástica da alavanca de marchas, com indicador luminoso, aplicado em veículos automóveis de passageiros com transmissão automática, composto por placa de policarbonato com gravação impressa a laser, guia de luz em policarbonato, placa eletrônica com LEDs, circuito de controle e carcaça em plástico; tensão de operação de 12 Vcc.
8708.99.90	166	Pedal de acelerador potenciométrico dotado de identificação de posição de acionamento, com faixa de tensão de operação entre 0 a 5 V com redundância de sinal, composto por carcaça plástica, molas, sensores de posição, elementos fixantes e protetores contra poeira, destinado a veículos automóveis.
8708.99.90	167	Pedal do acelerador dotado de sensor sem contato, com envio contínuo de sinais analógicos redundantes de sua posição angular para comando do motor de veículos comerciais pesados para transporte de pessoas ou carga, peso entre 590 e 650 g, com ângulo de abertura de até 25,2 graus, com função "kickdown", dotado de conector de 6 pinos ou mais, contém dois canais de saída de sinais, alimentação de 5 V e terra, com carcaça e pedal constituídos em plástico PA66-GF30 e mola em aço, suportando cargas normais de até 1200 N, cargas laterais de até 400 N, e cargas reversas de até 1200 N, com grau de proteção contra intrusão IP69.
8708.99.90	168	Peso compacto para aplicação em sistemas de levante hidráulico dianteiro de tratores agrícolas, com peso entre 900 e 1100 kg, em bloco único com arestas arredondadas, com ou sem suporte para barra de tração dianteira, com pinos nas laterais para içamento e suporte superior também com pinos para engate de um terceiro ponto do trator.
8708.99.90	169	Reservatório de água do sistema de aferrecimento fabricado em PP com capacidade máxima de 1,7 L e peso de 0,33 Kg (+-10 %) quando vazio; aplicado exclusivamente para veículo automóvel de no mínimo 8 passageiros e/ou veículos para o transporte de cargas leves.
8708.99.90	170	Suporte para fixação da roda sobressalente, responsável pela fixação do conjunto roda/pneu estepe de diversos tamanhos diferentes (16, 17, 18, 19, 20 e 21 polegadas), na parte inferior da carroceria, composto de fio de aço moldados e soldados de 8 ou 10 mm de diâmetro, fixado com gancho de aço moldado e regulagem com rosca, com preto fosco pintado.



8708.99.90	171	Tubulação de abastecimento completo de uréia composto por tampa de vedação em material plástico em polieacetel com função de liberação de pressão e gases presentes no tanque de uréia, e tubulações de envio com comprimento linear de 487 mm e retorno com comprimento linear de 410 mm, fabricados em termoplástico, responsável pelo o envio e retorno de uréia no ato de abastecimento, fixado no lado direito do veículo próxima à porta do passageiro; peso aproximado de 0,420 kg.
8708.99.90	172	Tubulação do sistema de recuperação do vapor de reabastecimento a bordo, fabricada com no mínimo 3 camadas de polímero; com ou sem conector, abraçadeira e junta; com pressão de trabalho de -10,7 KPa a 20,7 KPa, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a +80 Graus Celsius, com peso de 0,070 kg a 0,200 kg; aplicada em veículos automóveis de passageiros.
8708.99.90	173	Tubulação para transporte de uréia em material plástico, comprimento linear entre 1756 mm a 1782 mm, possui aquecedor em uma de suas extremidades com potência linear de 12 volts, fixada no tanque de uréia no lado direito do veículo próximo ao sistema de exaustão, com peso aproximado de 0,170 kg.
9025.19.90	008	Sensor de temperatura, tensão de trabalho de 24 V, corpo em aço, possui um conector plástico de três vias com três terminais metálicos para contato elétrico; funcionamento elétrico por meio de dois termistores para medição da temperatura; temperatura de trabalho entre -40 graus Celsius a +130 graus Celsius; comprimento de 61 mm e rosca cônica em uma das extremidades.

9026.10.19	004	Sensor de fluxo de ar com diafragma, peso entre 50 e 55 g, posicionado em um módulo eletrônico dotado de circuito impresso para gerenciamento eletrônico, equipado com medidores de temperatura e pressão, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a 120 Graus Celsius, voltagem nominal 14 V, com capacidade de medir vazão em massa de ar nominal de 640 Kg/h direcionada para o interior de motores a combustão.
9026.10.29	002	Sensor para medição de nível e temperatura do óleo localizado na caixa de mudanças de veículos pesados de transporte de pessoas e cargas através de pulsos ultrassônicos, enviando sinais de saída via PWM, fabricado em plástico de engenharia, com tensão de operação entre 11900 e 12100 mV, temperatura de operação entre -40 Graus Celsius e 150 Graus Celsius.
9026.20.90	030	Sensor de pressão de combustível utilizado na flauta do sistema de injeção direta de combustível de motores de combustão interna ciclo Otto, com pressão de operação máxima de 35 MPa, com tensão de operação de 5 V podendo variar para mais ou para menos 0,25 V, com temperatura de operação de -30 Graus Celsius a + 130 Graus Celsius.
9026.20.90	031	Sensor de pressão para controle de malha do sistema do freio motor instalado no coletor de exaustão, faixa de medição de pressão entre 0 bar(g) a 8 bar(g) e tensão de trabalho de 0,3 V a 4,7 V.
9026.20.90	032	Sensor eletrônico de monitoramento da pressão de combustível/líquido de arrefecimento do motor com pressão de trabalho de 0 a 15 bar, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a 125 Graus Celsius, para aplicações em motores diesel.
9026.20.90	033	Sensor eletrônico para medição do nível de óleo e temperatura do cárter de motores diesel, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a 150 Graus Celsius e faixa de medição de nível a partir de 70 mm de comprimento na haste.
9026.20.90	034	Sensor piezoresistivo de pressão diferencial, temperatura de trabalho entre -40 a +150 graus Celsius, tempo de resposta menor que 1ms, pressão de trabalho de 0 a 100 kPa e comprimento de 75 mm.
9027.10.00	194	Sensor resistivo de material particulado eletrônico, tensão de trabalho de 12 volts, corpo em aço, possui um conector de quatro vias com quatro terminais metálicos para contato elétrico; funcionamento por meio de uma central elétrica; comprimento de 276,3 mm e uma rosca em uma das extremidades.
9027.80.99	535	Sensor para medição da composição do combustível (taxa de etanol) em veículos equipados com motores FLEX a combustão interna, possui eletrodos para medir condutividade elétrica, temperatura e constante dielétrica do combustível, com resolução de saída de 0.1% de volume de etanol (0.1 Hz), incerteza absoluta em +- 5% e com capacidade de operar entre -40 Graus Celsius a 140 Graus Celsius e com medias entre 95 mm x 71,2 mm x 28,5 mm.
9029.90.10	019	Ponteiro do indicador de velocidade e tacômetro, com cavidade interna própria para passagem de feixe de luz, munido de suportes e fixadores, composto de materiais termoplásticos BS, PMMA, PC ou PP, com dimensões variando de 13,6 a 20 mm de largura, 21 mm a 24,5 mm de comprimento, 50 mm a 70 mm de altura e peso de 2,7 g a 4,5g, próprios para aplicação em painéis de instrumentos para veículos automóveis.
9030.89.90	061	Unidade de gerenciamento eletrônico do acumulador elétrico, partes em aço galvanizado, ligas de alumínio e plástico, dimensões de 625 mm x 444 mm x 167 mm, peso 18,5 kg, secção de alta tensão 800 V, secção de baixa tensão variável de 16 V a 32 V, corrente 150 A, corrente de baixa tensão de 0,2A a 44A, temperatura de operação variável de -30 Graus Celsius a 65 Graus Celsius, grau de proteção IP6K9K, placa de comunicação com a rede CAN, aplicada em ônibus elétrico.
9031.80.99	102	Módulo eletromecânico composto por estrutura central mecânica e combinação de sensores, aplicado na coluna de direção de veículos automotores, com função de fornecer a exata posição de giro do volante para a central de controle eletrônico (ECU) do veículo, transmitir informações para o sistema de airbag do volante e para retransmitir o sinal de acionamento da buzina, com tensão nominal de trabalho de 12 V, corrente nominal de 20 mA e temperatura de trabalho entre -30 Graus Celsius e +85 Graus Celsius.
9031.80.99	103	Sensor de velocidade, com carcaça fabricada em LCP, utilizado para medir a rotação do conjunto eixo rotor de turboalimentadores de ar, com rotações de até 300.000 rpm, por meio de alterações na relutância magnética, aplicado em ambientes com temperaturas de -40 a 250 Graus Celsius, peso de 0,02 a 0,1 Kg.
9031.80.99	104	Sensor eletrônico de leitura de frequência proporcional de velocidade de rotação de posição do eixo comando de válvulas, de utilização nos eixos comandos de admissão e de escape, com tensão de trabalho 4,75 a 5,25 V, corrente nominal de 10 mA e temperatura de trabalho entre -40 Graus Celsius e +135 Graus Celsius.
9032.89.11	009	Regulador de voltagem eletrônico composto de capacitores, chip e peças plásticas injetadas e terminal B+ posicionamento de 63,2 mm (+ - 0,3 mm) e 25 mm (+ - 0,3 mm) em relação ao ponto de referência A e ponto de fixação B posicionado a 79 mm (+ - 0,1 mm) e 4,4 mm (+ - 0,1 mm) em relação ao ponto de referência A e fixação da fase posicionado a 8,2 mm (+ - 0,1 mm) e 11,7 mm (+ - 0,1 mm) e parafuso M5 deve estar posicionado a 60,9 mm (+ - 0,5 mm) e 11,4 mm (+ - 0,5 mm) com tensão de regulagem de 14,6 V (+ - 0,6 V) e compensação de temperatura (Tk) de -10 mV/K (+ - 2 mV/K).
9032.89.11	010	Regulador de voltagem eletrônico composto de capacitores, chip e peças plásticas injetadas e terminal B+ posicionamento de 63,2 mm (+ - 0,3 mm) e 25 mm (+ - 0,3 mm) em relação ao ponto de referência A e ponto de fixação B posicionado a 79 mm (+ - 0,1 mm) e 4,4 mm (+ - 0,1 mm) em relação ao ponto de referência A e fixação da fase posicionado a 8,2 mm (+ - 0,1 mm) e 11,7 mm (+ - 0,1 mm), conector com 3 pinos sendo que o centro do conector está a 52,9 mm (+ - 0,1 mm) do ponto de referência A, tensão de regulagem de 14,6 V (+ - 0,6 V) e compensação de temperatura (Tk) de -10mV/K (+ - 2 mV/K).
9032.89.23	024	Unidade de controle eletrônico - GSC, para uso em veículos comerciais pesados movidos a gás GNV ou GNL para o transporte de cargas ou pessoas, com tensão de alimentação de 24 V, com 2 ou mais conectores de 75 pinos ou mais, pesando entre 660 e 710 g, constituída de carcaça de aço com capa de plástico de engenharia, equipada com funções de autodiagnóstico e conectada à rede CAN, com controle dos atuadores e leitura dos sinais dos sensores do sistema de controle de suprimento de combustível incluindo válvulas dos sistemas de alta e baixa pressão bem como nível do tanque de combustível, sensor de colisão e controle da válvula de segurança, e processamento de sinais.
9032.89.29	178	Amplificador de sinais elétricos oriundos dos componentes do sistema de ar condicionado automático do veículo, módulo composto de 2 conectores, um deles TH40HGY de 40 vias e outro TH40HB também de 40 vias, tensão de operação entre 8 V a 12 V, temperatura de operação de -40 Graus Celsius até 85 Graus Celsius e corrente máxima de 3,0 A, dimensões aproximadas de 135 mm x 109 mm x 32 mm e peso aproximado de 308 gramas.
9032.89.29	179	Conector de link de dados (DLC) para conexão de diagnóstico multipinos para interface da ferramenta de varredura com módulos de controle do veículo automotor no acesso a diagnósticos de bordo e fluxos de dados online, permite troca de mensagens entre módulos de uma rede CAN para outra, possibilita a comunicação entre módulos, com duas interfaces de hardware padronizadas com protocolo SAE J1962, conector IP side com 24 pinos, OBDII side com 16 vias e tensão de 13,5 Volts.
9032.89.29	180	Controlador eletrônico de estabilidade do veículo (ESP), tensão nominal de trabalho de 24 V, corrente máxima de 200 mA, temperatura de trabalho variável -40 Graus Celsius a 80 Graus Celsius, peso máximo de 0,300 kg, e grau de proteção IP6K7, comunicação via rede CAN, aplicado em caminhão e ônibus.
9032.89.29	181	Módulo automático com câmera de vídeo frontal, fixado na região superior do para-brisa, no interior do veículo, de dimensões 59,3 x 87,3 x 30,25 mm e peso aproximado de 88 g, tensão de operação de 9 V a 16 V, consumo de corrente de 190 mA a 355 mA em 13,5 V, temperatura de operação de -40 Graus Celsius a +85 Graus Celsius, tem função principal de detectar as faixas das rodovias, objetos e obstáculos que se encontram ao seu redor e permitir ao módulo executar as funções de assistência de mudança de faixa (Lane Departure Warning e Lane Keep Assist), comutação automática de faróis (Auto High Beam), detecção de placas de velocidade (Traffic Sign Recognition), detecção de fadiga do motorista (Drowsy Driver Detection) e, em conjunto com o radar frontal, as funções de frenagem autônoma de emergência (Autonomous Emergency Braking) e piloto automático adaptativo (Adaptive Cruise Control).
9032.89.29	182	Módulo eletrônico com função de distribuir o sinal elétrico das funções dos chicotes, composto por carcaça plástica (PA6 GB GF 20 10), placa de circuitos e conectores de 26, 22, 12, 8, 6 e 4 pinos, sendo cada conector responsável por uma função de ajuste e/ou regulagem em banco automotivo, pesando 180 g e com dimensões de 112 mm x 181 mm x 27 mm.
9032.89.29	183	Módulo eletrônico gerenciador do sistema de controle de cruzeiro adaptativo e frenagem autônoma, munido de radar de ondas de rádio na frequência de 77 GHz com modulação FMCW para detecção de objetos à frente, com antenas de emissão e receptação do sinal, opera em 12 V, com comunicação integrada com a câmera frontal, comunicação via CAN, capaz de identificar veículos até à 160 m de distância.
9032.89.29	184	Módulo eletrônico para gerenciamento do sistema de SVM (Surround View Monitor), com comunicação integrada à central multimídia e ao painel de instrumentos, comunicação via CAN-Low e CAN-High, com 3 conectores coaxiais para recebimento dos sinais de 4 câmeras (dianteira, traseira, esquerda e direita), alimentação nominal em 12 V, com placa de circuito impresso de 8 camadas.
9032.89.29	185	Unidade de controle eletrônico (ECU) do sistema de controle da articulação (ACS) para tensão de alimentação de 24 V, dotada de 3 portas de conexão com 12 a 21 pinos para alimentação e comunicação via CAN (Controller Area Network) com os sensores e válvulas do sistema de articulação para veículos comerciais pesados de transporte de passageiros (ônibus articulados).
9032.89.29	186	Unidade de controle eletrônico (ECU) do sistema de controle da articulação (ACS) para tensão de alimentação de 24 V, dotada de 6 portas de conexão com 6 a 21 pinos para alimentação e comunicação via CAN (Controller Area Network) com os sensores e válvulas do sistema de articulação para veículos comerciais pesados de transporte de passageiros (ônibus articulados).
9032.89.29	187	Unidade de controle eletrônico da caixa de transmissão automática, responsável pela mudança de marchas, integra também funções do gerenciamento do motor com ignição e injeção, exclusivo para motores 2.0, com placa de circuito com trilha de cobre laminada em Clad, dimensões aproximadas de 282 x 200 mm.
9032.89.29	188	Unidade de gerenciamento de EVP(Bomba de vácuo eletrônica), com peso igual ou inferior a 0,5 kg, composta por placa de circuito impresso, conector elétrico de 20 a 40 terminais, memória, software dedicado, equipadas com uma unidade eletrônica de dados e componentes eletrônicos, com operação entre 10 V a 16 V, temperatura entre -40 Graus Celsius a +80 Graus Celsius e corrente máxima de 200 mA, utilizada em veículos automóveis de passageiros.
9032.89.29	189	Unidade de gerenciamento de sistema de ar condicionado, composto de encapsulamento em matéria prima PBT-GF30, placa de circuito impresso, 1 conector elétrico de 24 pinos, 1 conector elétrico de 20 pinos, software dedicado, com operação entre 10 V a 16 V, temperatura de trabalho entre -30 Graus Celsius a +80 Graus Celsius e corrente máxima de 200 mA, comunicação B-CAN e LIN, com peso de 0,12 kg a 0,15 kg, utilizado em veículos automóveis de passageiros.
9032.89.82	026	Sensor do tipo eletrônico, conectado a válvula termostática da bomba de combustível, com função de controlar a temperatura, com faixa de trabalho de 5 V de tensão nominal, altura total de 58 mm, diâmetro máximo de 25,4 mm, a base de plástico poliamida e conectores em latão, com massa total de 0,014 kg, e resistência a isolamento maior que 100 miliohms por 100 V.
9032.89.90	009	Controlador do Sistema de gerenciamento de baterias (BMS - Battery Management System), gerencia o carregamento e descarregamento dos conectores de potência da bateria, limita a potência, detecta a corrente e monitora a temperatura da bateria.
9032.89.90	010	Módulo eletrônico de gerenciamento dos sistemas de máquinas agrícolas, com funcionalidade de "bridge" e concentrador das informações da rede de comunicação CAN-Bus, com bootloader desenvolvido para arquitetura eletrônica proprietária, composto por carcaça em alumínio, 154 pinos (6 pinos de alimentação e 148 de dados) e nível de proteção IP69K, temperatura de operação entre 30 Graus Celsius e 90 Graus Celsius.



9032.89.90	011	Unidade de gerenciamento eletrônico, com interface de comunicação CAN, aplicada em colhedoras de cana de açúcar, para o controle de todo o sistema de colheita e iluminação da máquina, com entradas e saídas digitais e analógicas, controle de corrente para o sistema de iluminação e solenoides, tensão de alimentação 12 V, suporta range de temperatura ambiente de -40 Graus Celsius a +105 Graus Celsius, com dois conectores MOLEX de 52 terminais de entrada/saída, um conector MOLEX de 48 terminais de entrada/saída e um conector AMPHENOL de 1 terminal de entrada/saída.
9032.89.90	012	Unidade eletrônica de controle, com interface de comunicação CAN, aplicada no sistema de direção e propulsão de máquinas agrícolas autopropulsadas, dotada de entradas digitais com capacidade de leitura de sinais e frequência emitidas pelos sensores, de saídas digitais e com controle de corrente para os solenoides, tensão de alimentação 12 V, temperatura de operação de -40 Graus Celsius a 75 Graus Celsius, com dois conectores MOLEX de 32 terminais de entrada/saída e um conector MOLEX de 48 terminais de entrada/saída.
9032.90.99	024	Sensor de pressão composto em polímero utilizado para medir a pressão do sistema de pós tratamento de gases de exaustão de motores diesel, para aplicação em produtos automotivos, faixa de operação: -3,75 KPAD à 6,25 KPAD.
9032.90.99	025	Sensor de rotação, com frequência de leitura de até 12 kHz, reconhecimento do sentido de rotação, comprimento total de 70,6 mm (+-0,5 mm), peso de 29,3 g a 30,6 g, temperatura de trabalho de -40 Graus Celsius a +150 Graus Celsius, consumo de corrente máxima de 20 mA, , largura do pulso tw (FWD) 38 micro segundos mínimo e 52 micro segundos máximo e tw (REV) 76 micro segundos mínimo e 104 micro segundos máximo, desenvolvido para aplicação nas transmissões automatizadas para veículos comerciais com 12 ou 16 marchas.
9032.90.99	026	Sensor fotossensível para detecção de condição climática e luminosidade, com tensão nominal de operação de 13.5 V e corrente de 10 a 50 mA.
9401.90.90	088	Ajustador de posição vertical para bancos automotivos, com mecanismo interno complexo formado por engrenagens e por componentes manufaturados em processos de injeção e estampagem, possui dimensional com diâmetro de 50 mm, profundidade de 54mm e altura média de 54mm, contendo encaixe interno para alavanca de movimentação, utilizado em bancos dianteiros automotivos.
9401.90.90	089	Ajuste lombar, com corpo principal desenvolvido em poliacetal com carga de fibra de vidro, com dimensional de 508 mm de altura por 268 mm de largura, e peso de 0,8954375 Kg, composto por um conjunto mecânica e circuito elétrico de 12,5 Volts e possui a função de conforto à lombar do ocupante.
9401.90.90	090	Dobradiça articulável com trava, composto de sistema especial interno de travamento mecânico desenvolvido por molas e pinos de posicionamento, com resistência a destrave de 4.053 N, com 4 ângulos de ajuste e posicionamento, desenvolvida em aço-liga estampado, nervurado e rebitado, possui um braço articulável de comprimento de 450 mm, e uma base rebitada ao braço de aproximadamente 87 mm, aplicado em assentos de bancos automotivos traseiros.
9401.90.90	091	Dobradiça articulável com trava, composto de sistema interno de travamento mecânico desenvolvido por molas e pinos de posicionamento, com resistência a destrave de 4,053 kN, com 4 ângulos de ajuste e posicionamento, fabricada em aço-liga estampado, nervurado e rebitado, com um braço articulável de comprimento de 450 mm e uma base rebitada ao braço de aproximadamente 87 mm, aplicado em assentos de bancos de veículos automóveis de passageiros.
9401.90.90	092	Estruturado metálico com ajustador do ângulo de altura em até 60 mm, ajustador de distância em até 260 mm e ajustador de inclinação de até 6 graus com 2,8 graus para baixo e 3,2 graus para cima do banco dianteiro, apresentando dimensional de 653 mm de comprimento, 498 mm de largura e 200 mm de altura, com atuadores elétricos integrados de 13 volts, corrente máxima de até 5 amperes e rotação entre 10 e 14,7 RPM.
9401.90.90	093	Guia auxiliar para haste de apoio de cabeça desenvolvido em resina polimérica em polipropileno com carga e apresenta dimensional de 65,3mm de comprimento, diâmetro externo de 14mm, com peso de 0,016Kg, processado através de injeção de polímero, esta é montada em bancos automotivos.
9401.90.90	094	Guia principal para haste de apoio de cabeça desenvolvido em resina polimérica em polipropileno com carga e apresenta dimensional de 65,3 mm de comprimento, diâmetro externo de 14 mm, adicionado de mecanismo acionador com chapa de aço de médio carbono, processado através de sobre injeção, usada para movimentação vertical do apoio de cabeça de bancos automotivos.
9401.90.90	095	Haste de travamento do encosto do banco traseiro, com peça processada por estampo em aço-liga, arame processado por dobra em aço-liga, rebitagem especial orbital com resistência a extração de 8000 Newtons, finalizado com tratamento superficial em zinco cor preta para garantir os esforços solicitados, com dimensional da base 79,0 mm de largura e 98,0 mm e dimensional da haste 33,0 mm de largura e 101,0 mm de altura, com peso de 0,211 Kg, montado na coluna C do veículo automotivo.
9401.90.90	096	Haste de tubo circular dobrada e entalhada através do processo de estampagem, confeccionado em tubo de aço-liga especial com resistência mecânica à tração de no mínimo 650 MPa, com acabamento em cromo (Cr) ou zinco branco (Zn), possui dimensão de 207,0 mm de altura, 140,0 mm de comprimento e espessura de parede constante de 2,0 mm ao longo do tubo e nos entalhes 1,3 mm, com peso de 0,366 Kg, utilizado como estrutura principal do apoio de cabeça aplicado em bancos automotivos.

ANEXO II

LISTA DE AUTOPEÇAS GRAFADAS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL COMO BENS DE CAPITAL OU BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO

NCM	Nº Ex	DESCRIÇÃO
8408.90.90	082	Motor de combustão interna a pistão e ciclo diesel utilizado em máquinas autopropulsadas, de 4 tempos, de 4, 6 ou 8 cilindros refrigerados a água, de ignição por compressão e injeção direta, com sistema de injeção eletrônica de combustível PLD ou Common Rail, dotados de turbocompressor e comando eletrônico, com nível de emissões Tier 3/StagellIIIA ou acima, com potência variando de 104 kW a 400 kW, com rotação nominal variando de 1800 a 2400 rpm.
8408.90.90	083	Motores de ignição por compressão, diesel, de 4 tempos, arrefecido a água de injeção direta, 4 cilindros, cilindrada de 3,26 litros, potência variando de 68 kW até 73 kW, rotação nominal de 2200 rpm, com sistema de injeção eletrônica common rail, dotado de silencioso, turbocompressor, motor de arranque, alternador, ventilador de resfriamento, filtro de combustível e filtro de óleo, com nível de emissão de poluentes Tier3, para aplicação em escavadeira hidráulica.
8412.21.10	003	Cilindro hidráulico, composto por um cilindro de dupla haste ligando a outra parte com duas molas internas, possui velocidade máxima de atuação de 4,5 m/min, pressão máxima de trabalho de 210 bar, com terminal rotulado auto lubrificante nas duas extremidades, conjunto do corpo e hastes fabricado em aço de alta resistência e com vedações de polímero, específico para uso em máquinas agrícolas.
8412.21.90	077	Motor hidráulico de eixo inclinado com deslocamento variável, rotação bidirecional de circuito hidráulico fechado, deslocamento volumétrico 250 cc/rev, pressão máxima 450 bar, potência de entrada 287 kW, eixo estriado de 15 dentes e passo 8/16 aplicado em tratores de esteiras.
8412.21.90	078	Motor hidráulico de pistão axial tipo eixo inclinado, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, com deslocamento volumétrico de 150 cm³/rotação, torque máximo a 450 bar de 1089 Nm e pressão máxima de 500 bar para aplicação em colheitadeiras autopropulsada.
8412.21.90	079	Motor hidráulico de pistão axial tipo eixo inclinado, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, com deslocamento volumétrico de 170 cm³/rotação, torque máximo a 450 bar de 1230 Nm e pressão máxima de 500 bar para aplicação em colheitadeiras autopropulsadas.
8412.21.90	080	Motores Hidráulicos de pistões axiais de placa inclinável com angulação entre 9 graus e 20 minutos e 15 graus e 54 minutos, deslocamento volumétrico variável compreendido entre 55 e 95,4 cm3/revolução, pressão máxima de 480 kgf/cm2, vazão máxima de 162 l/min, rotação máxima compreendida entre 1647 e 2857 rpm, conjugado a um redutor planetário com relação de transmissão de 57, torque máximo de 31,63 kNm, para sistema de locomoção de máquinas autopropulsadas.
8412.29.00	027	Motor hidráulico de movimento orbital com rotação bidirecional, deslocamento volumétrico 312 cc/rev, fluxo contínuo de 40 GPM e fluxo intermitente de 225 GPM, torque contínuo de 930 Nm e torque intermitente de 1355 Nm, pressão nominal de operação 225 bar, aplicado no sistema hidráulico dos rolos levantadores das colhedoras de cana de açúcar.
8412.29.00	028	Motor hidráulico de pistão axial com volume variável, deslocamento volumétrico entre 80 e 110 cc/rev, pressão máxima intermitente de 7000 Psi, torque 780 Nm e fluxo máximo de 0,00442m³/s, aplicado no sistema hidráulico de tração das colhedoras de cana de açúcar.
8413.50.10	065	Bomba hidráulica volumétrica alternativa de pistão axial, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão máxima de 450 bar, deslocamento volumétrico de 110 cc/rotação, potência máxima a 430 bar de 249 kW, torque máximo a 430 bar de 756 Nm e filtro de pré carga Beta 20 maior igual a 100 para colheitadeiras de cereais autopropulsadas.
8413.50.10	066	Bomba hidráulica volumétrica alternativa de pistão axial, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal máxima de 450 bar, deslocamento volumétrico de 125 cc/rotação, potência máxima a 400 bar de 237 kW, torque máximo a 400 bar de 795 Nm e filtro de pré carga Beta 20 maior igual 100 para colheitadeiras de cereais autopropulsadas.
8413.50.10	067	Bomba hidráulica volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto ou fechado, com pressão de trabalho superior a 170 bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 85 e 145cm³/revolução e potência máxima compreendida entre 90 e 402 kW.
8413.50.10	068	Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto sentido horário, deslocamento volumétrico 145cc/rotação, potência máxima de entrada 165 kW, pressão máxima 270 bar (+/- 3 bar), velocidade de 2250 rpm, vazão de no mínimo 316,1 L/min, eixo estriado com 17 dentes e passo 12/24 e torque máximo de entrada 1460 Nm, aplicada no sistema de transmissão hidráulica das pás-carregadeiras.
8413.50.10	069	Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado sentido horário, com deslocamento volumétrico de 75 cc/ver, pressão máxima de 440 bar, potência de entrada 192 kW, eixo estriado de 23 dentes com passo 16/32 aplicada no sistema de transmissão óleo-hidráulica de tratores de esteira.
8413.50.10	070	Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado sentido horário, deslocamento volumétrico 100 cc/rev, pressão máxima 440 bar, potência máxima de entrada 235 kW, eixo estriado de 23 dentes com passo 16/32, aplicado no sistema de transmissão óleo-hidráulica dos tratores de esteira.
8413.50.10	071	Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado sentido horário, deslocamento volumétrico 130 cc/rev, pressão máxima 420 bar, potência máxima de entrada 287 kW, eixo estriado de 13 dentes com passo 8/16, aplicado no sistema de transmissão óleo-hidráulica de tratores de esteira.
8413.50.10	072	Bomba volumétrica alternativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado sentido horário, deslocamento volumétrico 74 cc/rev, vazão de saída 133 L/min, pressão da válvula 276 bar, rotação 1800 rpm, eixo estriado com 14 dentes e passo 12/24, aplicada no sistema de transmissão óleo-hidráulica dos tratores de esteira.
8413.60.19	018	Bomba volumétrica rotativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal de 2600 Psi, deslocamento volumétrico de 60 cc/rotação, vazão máxima de 160 l/min e potência máxima de saída de 45 kW para aplicação no sistema hidráulico de acionamento de cilindros das colhedoras de cana-de-açúcar.
8413.60.19	019	Bomba volumétrica rotativa de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito fechado, pressão nominal de 400 bar, deslocamento volumétrico de 45cc/rotação, velocidade máxima de entrada de 2900 RPM e potência máxima de saída de 66440 W para aplicação em colhedoras de cana-de-açúcar.
8424.90.90	069	Caixa de transferência e redução final, para uso exclusivo em rodas de pulverizadores autopropelidos, com sistema de engrenamento de 2 estágios com engrenagens de dentes retos e epicicloidais, relação de redução total de 26,3:1, torque de saída máximo 10062 Nm a 31,3 rpm ou 2012 Nm a 145,5 rpm, com peso aproximado total entre 90 kg a 120 kg.
8424.90.90	070	Porta bicos com acionamento pneumático com atuador, máxima pressão de funcionamento de 10 bar, vazão máxima de 7,6 litros/minuto a uma pressão de 5 PSI, utilizado em pulverizadores autopropelidos.
8424.90.90	071	Porta bicos elétrico com atuador, alimentação de 12 VDC e consumo de corrente de 150 mA, com feedback e rede LIN BUS, máxima pressão de funcionamento de 10 bar, vazão máxima de até 7,6 litros/minuto a uma pressão de 5 PSI, utilizado em pulverizadores autopropelidos.
8424.90.90	072	Redutor hidráulico de roda com freio dinâmico com rotação de entrada entre 820 a 3830 rpm, com cilindrada entre 60 a 12cc/rev, relação de 1:26,3, máxima pressão de óleo de 448 bar, torque de saída entre 10060 a 2015 Nm e rotação de saída entre 31 a 146 rpm, montado em carcaça de ferro fundido com peso total aproximado de 100 Kg, para uso em pulverizadores agrícolas.
8433.90.90	039	Tubo para componentes de colheitadeira com as seguintes dimensões aproximadas: comprimento de 4275 mm, diâmetro externo de 323,9 mm e espessura de 5,3 mm, matéria prima P235TRI EN10217-1.
8479.89.99	865	Acumuladores hidráulicos de aço, de formato cilíndrico, pressão máxima de 100 bar, volume de 0,5 L, peso de 2,4 kg, diâmetro de 60 mm e comprimento de 302 mm, aplicada em sistema hidráulico de pá carregadeira de rodas.



8481.20.90	112	Bloco de válvulas para transmissão de óleo hidráulico, tipo cartucho, pressão máxima de 210 bar e vazão controlada de 0,5 l/min para cada um dos atuadores, com controles por válvula direcionais do tipo "on-off", comandadas por solenoides com tensão de 12 V e conectores tipo Deutsch, utilizado em máquinas agrícolas.
8481.20.90	113	Bloco de válvulas para transmissão de óleo hidráulico, tipo cartucho, pressão máxima de 210 bar e vazão máxima igual ou inferior a 60 l/min, com controles por válvula "on-off" e proporcionais, comandadas por solenoides com tensão de 12 V e conectores tipo Deutsch, próprias para direcionar o fluxo de óleo para os atuadores dos sistemas da máquina agrícola.
8481.20.90	114	Conjunto de válvulas utilizado no sistema de transmissão óleo-hidráulico para comando das funções da máquina escavadeira do solo, com corpo dotado de 6 a 10 carretéis principais, temperatura admissível do óleo hidráulico entre -20 Graus Celsius e + 95 Graus Celsius, com vazão máxima igual ou superior a 110 litros por minuto, mas igual ou inferior a 526 litros por minuto, com pressão de alívio principal igual ou superior a 32,4 MPa, mas igual ou inferior a 36,3 MPa e pressão de alívio em sobrecarga igual ou superior a 34,8 MPa, mas igual ou inferior a 37,8 MPa.
8481.20.90	115	Pedal de freio equipado com cilindro mestre e sensor de ângulo incorporado para informar posição do pedal e a velocidade da frenagem para o software da máquina, sensor com tensão máxima de 5 V e 20 mA, com uma entrada de óleo com pressão máxima de entrada de 172,4 bar, uma saída com pressão máxima de 44,8 bar ajustada para trabalho e uma linha para liberar excesso de óleo ao tanque do veículo.
8481.20.90	116	Válvula para transmissão óleo-hidráulica, com corpo fabricado em aço, com pressão máxima de trabalho igual a 25.000 kPa, vazão máxima igual a 114 L/min, com aplicação em máquinas rodoviárias.
8481.20.90	117	Válvulas de transmissão hidráulica direcional, com corpo de aço, pressão de 12,2 Kg/cm2, peso de 3,8 Kg, comprimento de 160 mm, altura de 83 mm, largura de 65 mm, aplicada na linha do sistema de direcionamento da pá carregadeira de rodas.
8481.80.95	034	Válvula direcional não proporcional para transmissão hidráulica (calda para pulverização) com alimentação de 12 VDC e feedback, utilizado em pulverizadores auto propelidos, composta por uma seção de tubo para passagem do fluido e uma carcaça para alojamento da válvula esférica e do atuador elétrico, pressão máxima de funcionamento de 150 Psi.
8481.80.99	108	Válvulas hidráulicas com corpo de alumínio fundido, acionada por pistão e mola, tipo by pass, com sensor de curso acoplado, pressão máxima de 0,41MPa, vazão de 400L/Min., aplicada na linha de retorno do tanque hidráulico da escavadeira hidráulica.
8483.40.10	323	Caixa de transmissão dotada de redutor de velocidade e embreagem acoplada, com redução de [i] = 1,22 e potência de 181 kW, própria para aplicação na transmissão da energia mecânica da máquina motriz para o tambor de fresagem de máquinas fresadoras de asfalto.
8483.40.10	324	Caixa de transmissão dotada de redutor de velocidade, com redução de [i] = 14,3 e potência de 161 kW, própria para fazer variar a relação de transmissão entre a polia e o tambor de fresagem das máquinas fresadoras de asfalto.
8483.40.10	325	Conjunto redutor de 3 eixos montado em carcaça fundida em alumínio pesando aproximadamente 79 kg, com rotação de entrada de até 1374 rpm com especificação de engate tipo coroa 1-3/4polegadas de 20 dentes com potência de entrada 100 kW e saída nos eixos perpendiculares de relação 1,53:1, específico para colheitadeiras agrícolas.
8483.40.10	326	Eixo de acionamento com diferencial, contendo carcaça de ferro fundido e freio acoplado internamente, rotação máxima na entrada de 3600 rpm, torque máximo de 2900 Nm e relação de redução de 21,53:1, aplicado em pás carregadeiras de rodas.
8483.90.00	063	Alojamentos de ferro fundido com processos de usinagem, furos roscados, ressalto e orifícios para alojamento de componentes de transmissão mecânica, peso de 13,5 kg, largura de 357 mm, altura de 325,5 mm, profundidade de 137 mm, aplicado na montagem da caixa de transferência do sistema de transmissão da pá carregadeira de rodas.
8483.90.00	064	Comando final da escavadeira hidráulica, fabricado em ferro fundido, dotado de um motor hidráulico de pistão axial e de deslocamento volumétrico variando de 70 a 140 cm3 por revolução, dotado de engrenagem de redução planetária e com diâmetro variando de 380 mm a 610 mm.
8483.90.00	065	Conjunto de giro do chassi superior, com aplicação em máquinas escavadeiras, sem motor hidráulico acoplado, em ferro fundido, velocidade de rotação igual ou inferior a 13,5 rpm, torque de giro igual ou inferior a 145 kNm, módulo igual ou inferior a 16 e número de dentes igual ou inferior a 14, diâmetro externo igual ou inferior a 592 mm.

8483.90.00	066	Grupo do comando final, com corpo em aço fundido, dotado de engrenagem de redução planetária, para aplicação em máquinas rodoviárias, com comprimento total entre 531 mm e 403 mm, diâmetro externo igual ou inferior a 533 mm e peso igual ou inferior a 278 kg.
8483.90.00	067	Roda dentada, fabricada em aço liga, para acionamento da corrente da esteira, com diâmetro externo igual ou inferior a 812 mm, comprimento entre 57 e 80 mm, com 21 ou 23 dentes e com aplicação em escavadeiras hidráulicas.
8517.62.94	018	Módulo eletrônico para telemetria de máquinas agrícolas, programável, para coleta de dados do veículo e comunicação com servidor de dados de telemetria, com grau de proteção IP66, dotado de duas entradas e duas saídas digitais protegidas contra curto-circuito e sobre-tensão, GPS de alta sensibilidade, seis interfaces CAN SAE/ISO, uma interface serial RS232, comunicação Wi-Fi e GSM 4G LTE na banda 28 com SIM Card, com opcionais para SIM Card do tipo eSIM, comunicação 433 MHz e satelital (Iridium), Ethernet IEEE802.3 BASE-T e saída digital adicional, a carcaça do módulo pode ser em alumínio ou plástico, a alimentação é de 9 V a 18 V com proteções elétricas automotivas.
8531.20.00	035	Painel com tela policromática de 7 polegadas em cristal líquido (TFT LCD) e carcaça de acabamento em composto polímero com design específico, próprio para demonstrar em tempo real parâmetros de operação da máquina, dotado de sistema operacional embarcado, operação continua acionada por contato de chave, voltagem de trabalho de DC 10 V (+/-0.5 V), temperatura de uso em -30 Graus Celsius a 60 Graus Celsius, com LED vermelho piloto para alerta de alarme e com saída de ar de ventilação da cabine integrada.
8536.50.90	106	Alavancas de comando composta de haste de aço, protetores de plástico, coifa de plástico, provida de manipulo de plástico com interruptor elétrico para sistema elétrico de 24 Volts para acionamento da buzina, tem a função de comandar o equipamento de trabalho e lança do equipamento de trabalho através da manipulação da alavanca, aplicada em máquinas autopropulsadas.
8536.50.90	107	Comutador do tipo joystick, para acionamento dos comandos hidráulicos, com interruptor elétrico para tensão máxima de até 150 V, com até 550 Hz de frequência, para aplicação em máquinas rodoviárias.
8708.29.19	006	Painel de até 16 teclas do tipo "push button", microprocessado, com iluminação em LED do estado de acionamento, para acionamento das funções de iluminação da máquina agrícola, com interface CAN-Bus proprietária, possui um conector de interface com o veículo, com alimentação nominal em 12 V.
9015.80.90	073	Estação meteorológica com sensores que coletam informações climáticas locais através de protocolo proprietário, composto de um mastro contendo sensor ultrassônico de velocidade e direção do vento, barômetro, sensor de umidade, GPS e cabo com interface RS232, para aplicação em máquinas agrícolas.
9031.80.40	001	Computadores de bordo, com tela de LCD de 7 polegadas, protegido por tampas de plástico e tampa traseira de liga de alumínio fundido, provido de botões de controle integrado, podendo conter de 4 a 5 portas de conexão, com 58 ou 68 pinos de entradas e saídas de dados, com componentes eletrônicos e memória, peso de até 2,8kg,tensão de alimentação de 12 volts, visualiza os dados até 15 idiomas, para indicação da temperatura do motor, temperatura do óleo hidráulico, modo de operação, consumo de combustível, velocidade de deslocamento, indicador ecológico, indicador de anomalia, temperatura de operação de -30 Graus Celsius a 70 Graus Celsius, aplicado em cabine de operação de máquinas autopropulsadas.
9031.80.99	105	Conjunto de sensores do sistema de direção de máquinas agrícolas autopropulsadas, dotado de 4 sensores PWM e 2 sensores analógicos com uma mola centralizadora e com tensão de alimentação de 5 V.
9031.80.99	106	Sensor de ângulo automotivo, por efeito hall sem contato, com saída de sinal por corrente, tensão de operação de 10 V a 30 V CC, temperatura de operação de - 40 Graus Celsius a 85 Graus Celsius, proteção contra transientes e grau de proteção (IP67), para aplicação em máquinas agrícolas.
9032.89.29	190	Central elétrica microprocessada com tensão de alimentação de 9-16V, software proprietário e comunicação CAN-Bus e Lin-Bus que alimenta e protege os circuitos elétricos da máquina agrícola, com proteção para sobrecarga (resistência a surtos de 26V por 5 min) e curto circuito, grau de proteção IP6K6, central disposta em uma base com dimensão aproximada de 221 x 190 mm com 8 conectores para interface com o veículo e 1 pino terminal para alimentação de potência.
9032.89.29	191	Unidades de controle eletrônico para controle e monitoramento de múltiplas funções de maquinas pá carregadeira de rodas, provida de componentes eletrônicos, protegida por carcaça de alumínio fundido e tampa de aço laminado, contendo 1 porta de conexão com 40 pinos de entradas e saídas de dados, controlada por meio de software específico, com peso de 1,58kg, controla e monitora a velocidade e inversão do sentido de rotação do motor hidráulico do ventilador do sistema de arrefecimento, sistema de controle de velocidade de deslocamento, força de tração, freio de estacionamento e sistema de suspensão eletrônica, com comunicação CAN e autodiagnostico de falhas.
9032.89.83	009	Aparelho de medição de umidade dotado de sensor do tipo lâmina, com captação de informações através de ressonância de micro-ondas, com precisão de +/- 2 % e repetição de 1hz, para controle automático de processos, pesando aproximadamente 7kg, com memória interna com capacidade de armazenar até 5 diferentes curvas de calibração, para uso em máquinas agrícolas.
9032.89.89	065	Controladores eletrônicos (unidades de controle) para monitores utilizados em cabines de operação de máquinas escavadeiras, automáticos, com tratamento antiferrugem, com tensão de 24V, com corpo blindado, utilizados para fazer a leitura e a interpretação de dados obtidos através de controladores eletrônicos diversos, possibilitando a demonstração, em tempo real, de informações como temperatura do motor, temperatura do óleo hidráulico, velocidade de rotação do motor, consumo de combustível, dentre outros.
9032.89.89	066	Unidade de comando eletrônica para controle e gerenciamento de dados coletados em sensores e atuadores com software dedicado, possui entradas e saídas digitais e analógicas e PWM (Pulse Width Modulation - Modulação por Largura de Pulso), redes de comunicação Canbus 2.0, unidade de processamento, memória volátil e não volátil, circuitos de potência, alimentação padrão 8 V a 32 V com resistência a surtos, proteção contra curto circuito, inversão de polaridade, usado em sistemas de controle do levante hidráulico traseiro e da tomada de potência de máquinas agrícolas.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 151, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Altera as Listas de Autopeças não Produzidas, constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 21, § 2º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, o art. 34 do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, o art. 7º, caput, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, o art. 16 da Resolução nº 102, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 178ª reunião, ocorrida nos dias 29 de janeiro e 1º de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam excluídas do Anexo I da Resolução nº 102, de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, as seguintes autopeças, incluídas pelos respectivos atos legais indicados:

NCM	Nº Ex	Ato Legal
7326.19.00	001	Resolução CAMEX nº 102, de 17/12/2018.
8501.31.10	006	Resolução CAMEX nº 102, de 17/12/2018.
8539.29.10	002	Resolução CAMEX nº 102, de 17/12/2018.

8708.50.99	008	Resolução CAMEX nº 102, de 17/12/2018.
9032.89.90	006	Resolução CAMEX nº 102, de 17/12/2018.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor sete dias após sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na alínea a, do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 130/20, de 14 de outubro de 2020, publicado no DOU de 20 de outubro de 2020, Seção 1, páginas 28 a 31, onde se lê: " "...sobre as operações com esses produtos:"", leia-se: " "...sobre as operações com esses produtos."";

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 667, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de fevereiro de 2021.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAZONAS	15.449.507.324,76	1.287.458.943,73
BAHIA	35.958.930.861,48	2.996.577.571,79
DISTRITO FEDERAL	20.076.681.858,00	1.673.056.821,50
MARANHÃO	16.044.711.402,84	1.337.059.283,57
RORAIMA	3.975.191.239,80	331.265.936,65

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	236.770.617,96	19.730.884,83
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	Faltam Dados	Faltam Dados
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	345.418.302,84	28.784.858,57
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.238.291.887,08	103.190.990,59
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	480.394.307,76	40.032.858,98

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/20	599 de 27/11/20	34.131.095.361,96	2.844.257.946,83	34.180.833.203,88	2.848.402.766,99
jan/21	633 de 30/12/20	35.093.869.680,96	2.924.489.140,08	35.143.607.522,88	2.928.633.960,24

R\$ 1,00

Apucarana/PR					
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jun/20	291 de 28/05/20	Faltam Dados	Faltam Dados	217.917.953,16	18.159.829,43
jul/20	354 de 30/06/20	Faltam Dados	Faltam Dados	215.235.058,80	17.936.254,90
ago/20	415 de 30/07/20	Faltam Dados	Faltam Dados	212.785.292,76	17.732.107,73
set/20	470 de 31/08/20	Faltam Dados	Faltam Dados	217.830.372,60	18.152.531,05
out/20	520 de 30/09/20	Faltam Dados	Faltam Dados	221.888.514,24	18.490.709,52
nov/20	557 de 29/10/20	Faltam Dados	Faltam Dados	225.189.244,80	18.765.770,40
dez/20	599 de 27/11/20	Faltam Dados	Faltam Dados	231.678.537,60	19.306.544,80
jan/21	633 de 30/12/20	Faltam Dados	Faltam Dados	234.653.132,16	19.554.427,68

R\$ 1,00

Diadema/SP					
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
mar/20	106 de 28/02/20	Faltam Dados	Faltam Dados	858.829.122,60	71.569.093,55
abr/20	0208 de 27/03/20	Faltam Dados	Faltam Dados	857.951.355,24	71.495.946,27
mai/20	245 de 29/04/20	Faltam Dados	Faltam Dados	861.278.151,00	71.773.179,25
jun/20	291 de 28/05/20	Faltam Dados	Faltam Dados	869.743.905,48	72.478.658,79
jul/20	354 de 30/06/20	Faltam Dados	Faltam Dados	856.005.237,96	71.333.769,83
ago/20	415 de 30/07/20	Faltam Dados	Faltam Dados	844.346.645,88	70.362.220,49
set/20	470 de 31/08/20	Faltam Dados	Faltam Dados	852.802.023,60	71.066.835,30
out/20	520 de 30/09/20	Faltam Dados	Faltam Dados	852.300.275,76	71.025.022,98
nov/20	557 de 29/10/20	Faltam Dados	Faltam Dados	874.401.602,28	72.866.800,19
dez/20	599 de 27/11/20	Faltam Dados	Faltam Dados	890.104.363,08	74.175.363,59

R\$ 1,00

Guarapuava/PR					
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jan/21	633 de 30/12/20	Faltam Dados	Faltam Dados	344.100.508,68	28.675.042,39

Art. 3º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de fevereiro de 2021, é:

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	34.953.340.479,72	2.912.778.373,31

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo, são:

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	PORTARIA Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL		
		RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
dez/20	599 de 27/11/20	33.220.992.170,28	2.768.416.014,19	33.214.687.373,40	2.767.890.614,45
jan/21	633 de 30/12/20	34.155.975.364,44	2.846.331.280,37	34.149.670.567,68	2.845.805.880,64

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2021.

PRICILLA MARIA SANTANA



O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45935/2020/ME (11237008 SEI), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46204.013984/2017-50 (SC19592), de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIONAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - SINDACS RECÔNCAVO, CNPJ 28.004.038/0001-51, para representação da categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, ativos, inativos e aposentados no exercício da profissão, sejam eles regidos por regime de trabalho celetista, estatutário ou especial, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Amargosa, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Cruz das Almas, Dom Macedo Costa, Elísio Medrado, Governador Mangabeira, Jiquiriçá, Laje, Maragogipe, Muritiba, Muniz Ferreira, Mutuipe, Nazaré, Nova Itarana, Salinas da Margarida, Santo Antônio de Jesus, Santo Amaro, São Felipe, São Félix, São Miguel das Matas, Sapeaçu, Saubara, São Gonçalo dos Campos, Ubaíra e Varzedo, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46872/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46205.003604/2019-21 de interesse do SINFORTIM - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTIM , CNPJ 31.373.405/0001-07, para representação da categoria dos Servidores e Empregados no Serviço Público do Município de Fortim, pertencentes à Administração Pública Municipal Direta, às Autarquias, às Fundações Públicas que tenham investidura legal em cargo público municipal, vínculo empregatício, integrem a categoria profissional dos Servidores e Empregados Públicos municipais, com abrangência Municipal no município de Fortim e base territorial no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3783/2021/ME (13304877), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária nº 46212.018220/2017-51, SA04378, de interesse do SINAES-PR - Sindicato de Aparelhos Eletroeletrônicos do PR, CNPJ nº 79.348.603/0001-39, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 47 da Portaria ME nº 17.573/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 215790/2020/ME (SEI 10248482) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores na Fiscalização, Gerenciamento, Manutenção, Operação, Planejamento e Sinalização do Sistema Viário do Município de Santos/SP, CNPJ 24.804.068/0001-91, Processo 46261.003045/2016-31, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3700/2021/ME (13294121), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46252.000082/2017-88, de interesse do Sindicato dos Agricultores Familiares de Barretos e Região/SP, CNPJ n.º 26.609.761/0001-39, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI nº 46439/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109130/2019-65, de interesse do SINDICATO DOS AGRIMENSORES, AGRÔNOMOS, ARQUITETOS, ENGENHEIROS, GEÓGRAFOS, GEÓLOGOS E URBANISTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, CNPJ 34.731.428/0001-26, nos termos do art. 22, inciso I, combinado com art. 47, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 35923/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46217.002380/2016-58, de interesse do Sindicato dos Servidores da saúde de Mossoró/ RN - SINDSSAM, CNPJ 24.162.528/0001-25, nos termos do art. 22, II, c/c art. 47, da Portaria ME nº 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3685/2021/ME (13291284) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro de alteração estatutária sindical n.º 46211.005527/2015-31, de interesse do Sindmet - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião, CNPJ n.º 23.069.941/0001-87, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 56188/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Angicos/RN, CNPJ 08.034.613/0001-51, Processo 46217.006697/2015-82, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em áreas não superior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial em Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 268839 (11362122), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO, CNPJ nº 24.665.291/0001-03, Processo Administrativo nº 46312.002782/2018-36, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020. Para emissão da GRU: Acessar o site www.stn.fazenda.gov.br. Clicar no link SIAFI - Sistema de Administração Financeira (à esquerda da página). Clicar no link Guia de Recolhimento da União, opção Impressão - GRU simples. (na coluna à esquerda da página). Preencher os Campos da GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 380916 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 68888-6 Número de referência: 38091800001-3947. Para o calculo do valor a recolher o sindicato deverá acessar fazendo uso do Internet Explorer, o endereço eletrônico: <http://antigo.trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/simular-valores-de-publicacao-para-o-pedido-de-registro-sindical-e-alteracao-estatutaria>; e preencher com a denominação, base territorial e categoria conforme consta no Estatuto Social da entidade aprovado em Assembléia Geral Extraordinária. Caso as informações declaradas nesta simulação diferirem das informações do Estatuto Social o processo será arquivado.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 251922 (10994119), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SPRM - Sindicato dos Produtores Rurais de Maragogipe, CNPJ nº 22.110.042/0001-18, Processo Administrativo nº 46204.006796/2016-94, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de

arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020. Para emissão da GRU: Acessar o site www.stn.fazenda.gov.br.

Clicar no link SIAFI - Sistema de Administração Financeira (à esquerda da página). Clicar no link Guia de Recolhimento da União, opção Impressão - GRU simples. (na coluna à esquerda da página). Preencher os Campos da GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 380916 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 68888-6 Número de referência: 38091800001-3947 Para o calculo do valor a recolher o sindicato deverá acessar fazendo uso do Internet Explorer, o endereço eletrônico: <http://antigo.trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/simular-valores-de-publicacao-para-o-pedido-de-registro-sindical-e-alteracao-estatutaria>; e preencher com a denominação, base territorial e categoria conforme consta no Estatuto Social da entidade aprovado em Assembléia Geral Extraordinária. Caso as informações declaradas nesta simulação diferirem das informações do Estatuto Social o processo será arquivado.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 306830 (12218728), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDIPESADO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes, Remoção de Cargas Especiais, Indivisíveis, CNPJ nº 09.551.018/0001-56, Processo Administrativo nº 46219.026448/2014-11, para a apresentação no prazo de 10(dez) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 27, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000540-20.2019.5.10.0021, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 2909/2021/ME, resolve: REVOGAR a Nota Técnica SEI nº 45438/2020/ME (SEI 11192671) publicada no DOU de 22/10/2020 (SEI11309820), e ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46208.001186/2016-64, de interesse do SINDSUPER - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO AGLOMERADO URBANO DE GOIANIA, CNPJ 22.878.907/0001-90, nos termos dos incisos II e IV do art. 22 c/c art. 47 da Portaria n. 17.593, de 2020 c/c art. 53 da Lei 9.784, de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3993/2021/ME (13334159), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46211.000366/2018-31, de interesse do SINTRAMAÇU - SINDICATO TRABALHADORES MOV MERC GERAL DE MANHUAÇU, CNPJ 22.058.432/0001-96, nos termos do Art. 22, incisos I e XI, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 49773/2020/ME (11639686), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46220.006046/2018-86 (SC20075), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Angelina e Região - SINTRAMARE, CNPJ 30.224.002/0001-25, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 265172/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do LUTE SINDICATO - Liga Unificada dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Estadual do Ensino Básico do Sudoeste da Bahia, CNPJ 11.153.903/0001-29, Processo nº 46204.008475/2018-96, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. Para emissão da GRU: Acessar o site www.stn.fazenda.gov.br. Clicar no link SIAFI - Sistema de Administração Financeira (à esquerda da página). Clicar no link Guia de Recolhimento da União, opção Impressão - GRU simples. (na coluna à esquerda da página). Preencher os Campos da GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 380916 Gestão: 00001 Código de Recolhimento: 68888-6 Número de referência: 38091800001-3947. Para o calculo do valor a recolher o sindicato deverá acessar fazendo uso do Internet Explorer, o endereço eletrônico: <http://antigo.trabalho.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais/simular-valores-de-publicacao-para-o-pedido-de-registro-sindical-e-alteracao-estatutaria>; e preencher com a denominação, base territorial e categoria conforme consta no Estatuto Social da entidade aprovado em Assembléia Geral Extraordinária. Caso as informações declaradas nesta simulação diferirem das informações do Estatuto Social o processo será arquivado.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 273678 (11457646), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 22.644.207/0001-31, Processo 46211.005847/2017-52, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI Nº 254292/2020/ME (11041520), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINFUMAB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ÁGUA BRANCA - AL, CNPJ nº 41.193.236/0001-79, Processo nº 46201.004378/2017-73, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4247/2021/ME (SEI 13364883), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ITAREMA-CE, CNPJ nº 23.976.021/0001-42, Processo nº 46205.002097/2016-65, para representar a Categoria Econômica da Agricultura Familiar, que abrange todos os trabalhadores e as trabalhadoras do município de Itarema -CE, proprietários ou não incluindo os aposentados ativos e inativos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável á própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme decreto 1.166/71 até o limite de 02(dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial Município de Itarema, Estado do CEARÁ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3830/2021/ME (SEI 13309284), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato de Hospedagem e Alimentação de Caxambu e Região do Estado de Minas Gerais - SIGAH, CNPJ 19.565.696/0001-21, Processo 46234.001449/2016-18, para representar a Categoria Econômica dos Hotéis, casas de diversões, salões de barbeiros, cabeleiros, institutos de beleza, restaurantes, bares, albergues, apart hotéis, botecoquins, buffets, cafeterias, cantinas, casas de chá, casas de cômodo, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, condohotéis cervejarias, confeitarias, churrasarias, drives-in, economatos, fast-



food, flats, hospedarias, hotéis fazenda, motéis, pensões, pousadas, lanchonetes, leiterias, pastelarias, pizzarias, quiosques, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias, tendinhas e trailers, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios Aiuruoca, Andrelândia, Baependi, Cambuquira, Carrancas, Carvalhos, Caxambu, Conceição do Rio Verde, Cruzília, Liberdade, Luminárias, Minduri, São Bento Abade, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos e Três Corações, do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte/MG; CNPJ 17.238.148/0001-61; Carta Sindical L006 P035 A1941; excluindo de sua base territorial os municípios de Aiuruoca, Andrelândia, Carrancas, Carvalhos, Conceição do Rio Verde, Liberdade, Luminárias, Minduri, São Bento Abade, São Vicente de Minas, Seritinga e Serranos, todos do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 54397/2020/ME (12165951), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA, CNPJ 62.588.389/0001-95, Processo 46263.004017/2016-11, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Malharias e Meias, de Tinturaria, Estamparia e demais Empresas de Beneficiamento de Linhas, Fios, Tecidos e Não Tecidos, de Fibras Naturais, Artificiais e Sintéticas, nas Indústrias de Beneficiamento e Acabamento de Artigos de Confeccões de Cama, Mesa e Banho; de Estofamentos e Acabamentos Internos de Veículos e de Confeção de Colchões; Sacarias e Encerados; Passamanarias; Rendas; Tapetes e Carpetes, exceto os Trabalhadores Mestres, Contramestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia., com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 273331/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauri, CNPJ 50.843.853/0001-63, Processo 46254.000750/2017-57, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício 265740/2020/ME (SEI 11299417), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Milagres - CE, CNPJ 12.090.707/0001-15, Processo 46205.000170/2019-15 para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da seguinte documentação: a) editais de convocação da AGE de fundação da entidade que ocorreu em 27/04/2010, publicados em jornal de circulação na base pretendida e no DOU (os editais apresentados referem-se a AGE de 30/07/2010); b) lista de presença da referida AGE nos termos do art. 3º, inciso III, in fine da Portaria n. 326/2013; c) Estatuto Social contendo basicamente a categoria e base territorial aprovada em AGE (o estatuto apresentado contém categoria dissonante em relação à Ata de AGE de 27/04/2010) e devidamente registrado em cartório; sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58972/2020/ME (12764257), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DE PESCADORES E PESCADORAS PROFISSIONAIS ARTESANAIS DE ITAPIRANGA, CNPJ 15.393.321/0001-70, Processo 46202.005371/2017-69, para representar a Categoria Profissional dos PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE ITAPIRANGA-AM, com abrangência municipal e base territorial no Município de ITAPIRANGA, Estado do Amazonas, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDPESCA-AM - Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, CNPJ 09.578.613/0001-85, Processo 46202.006360/2008-13; excluindo a Categoria dos PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS; no município de ITAPIRANGA, Estado do Amazonas , nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício SEI nº 206712/2020/ME (10045111), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINTSERV - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Nossa Senhora Aparecida - SE, inscrição no CNPJ nº 23.636.168/0001-93, Processo nº 46221.001977/2016-16, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 260566 (11195636), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEPEBC- PB, CNPJ nº 28.553.935/0001-14, Processo 46224.004958/2017-01, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 255276 (11066606) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS E AURILÂNDIA, CNPJ nº 02.321.586/0001-11, Processo 46208.004225/2015-02, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício n.º 298629 (SEI 12017092), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SÃO DOMINGOS - SE, CNPJ nº 00.776.412/0001-18, Processo nº 46221.003368/2015-11, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, e § 2º, art. 21, da 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício nº 301319 (SEI 12082461), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVIÇOS DE COELHO NETO, DUQUE BACELAR, AFONSO CUNHA E ALDEIAS ALTAS-MA, CNPJ nº 26.862.817/0001-62, Processo 46223.003854/2017-81, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical Substituto, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do Ofício n.º 315323 (SEI 12439002), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE BARRA DE SANTO

ANTONIO, CNPJ nº 08.629.222/0001-80, Processo 46201.001633/2016-45, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, e § 2º, art. 21, da 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4130/2021/ME (SEI 13349706), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 13625.101310/2020-05, de interesse do SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - SINPROLEM, CNPJ 08.907.092/0001-08, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 2260/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.115282/2020-31, de interesse do SITIFAEQ - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Agroindústrias de Fabricação de Álcool Carburante, Anidro e Gel, Açúcar, Biocombustíveis em Geral, assim Compreendidos os Trabalhadores na Indústria de Etanol, Biodiesel, Lubrificantes Biofabricados, Derivados e Subprodutos dos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, CNPJ 73.918.690/0001-36, nos termos dos incisos I e III do Art. 22 da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº3944/2021/ME (13328286), resolve: conhecer do recurso Recurso Administrativo nº 46000.000100/2017-93 de interesse do SEDEL - Sindicato dos Empregadores Domésticos de Londrina e Região Norte do Paraná, CNPJ 17.915.876/0001-60, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, porém manter o arquivamento do processo nº 46293.002463/2013-91, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3921/2021/ME (13325515), resolve nos autos do Processo Administrativo n.º 46211.005433/2015-61: 1) NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 46000.002596/2018-11, interposto pelo SEPRORJ - Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 31.603.145/0001-00, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; 2) DEFERIR o Recurso Administrativo nº 46000.002056/2018-37, interposto pelo SEINESP - Sindicato de Empresas de Internet do Estado de São Paulo, CNPJ 04.113.434/0001-59, para REVOGAR à anotação inserida no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, processo nº 46000.012855/00-49, fundamentada na Nota Técnica n.º 318/2018/CGRS/SRT/MTb, e publicada no DOU nº 66, de 06/04/2018, seção 1, pág. 185, considerando o princípio da autotutela, no qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (Art. 53 da Lei 9.784/1999 e Súmulas 346 e 473 do STF).

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3873/2021/ME (13317279), resolve: a) Deferir o Recurso Administrativo nº 46000.003970/2015-52, b) Desarquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46205.010569/2009-24, de interesse do SINDICONCE - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS E BENS DE FORTALEZA E REGIÕES, METROPOLITANA, VALE DO ACARAU E CARIRI NO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ 10.969.338/0001-00.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 3533/2021/ME (SEI 13271656), resolve NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 46000.003773/2018-86, interposto pelo SINDPOL - SINDICATOS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ: 32.360.935/0001-75, nos autos do Processo Administrativo n.º 46215.001823/2017-94, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 2998/2021/ME (SEI 13202659), resolve: a) Deferir o Recurso Administrativo nº 46000.001845/2018-51, b) Retificar, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9784/99, o despacho de deferimento do Registro de Alteração Estatutária da FETAGRI - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará; CNPJ 04.065.520/0001-33, Processo nº 46222.007971/2016-42, publicado no DOU de 21/03/2018, nº 55, Seção 1, Pág. 69, para que onde se lê: para coordenar as entidades sindicais da Categoria profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas; leia-se: para a seguinte Representação Estatutária: Coordenação, proteção e representação das entidades a ela filiadas, representantes da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, na base territorial no estado do Pará.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Declara alfandegado o Terminal Portuário Fluvial de Porto Murtinho-MS.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi dada pelo inciso VI, do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada na mesma data no Diário Oficial da União, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10109.724503/2019-38, declara:

Art. 1º Alfandegado o Terminal Portuário Fluvial, de uso privativo, na modalidade mista, situado no Acesso à Rodovia Vital Brasil, BR-267, Fazenda Santa Carmen II, zona rural do município de Porto Murtinho-MS, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 17 de dezembro de 2020, data da publicação, no Diário Oficial da União, do Contrato de Adesão nº 8/2020, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Infraestrutura (Minfra) e a Itahum Export Comércio de Cereais Ltda, com a interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que deferiu autorização para a exploração de instalação portuária para fins de movimentação e/ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida em caráter eventual, segundo disposto no art. 28, § 4º, inciso I, alínea "c", da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e fica autorizada a execução das operações previstas nos incisos I a V do art. 28 da mesma Portaria.



Art. 3º O recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal de Ponta Porã-MS, a qual compete estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de seu funcionamento.

Art. 4º A área alfandegada possui 34.574,03m2, com um armazém graneleiro de 4.000m2.

Art. 5º A empresa Itahum Export Comércio de Cerais Ltda fica desobrigada do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme Ação Ordinária Coletiva de nº 2002.34.00.034021-5 transitada em julgado.

Art. 6º O código de recinto Siscomex permanece 1.53.16.02.

Art. 7º Fica revogado o ADE SRRF01 nº 15, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2020.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE FARIA DE OLIVEIRA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 e atendendo ao que consta no processo 10265.280528/2020-57, declara:

INSCRITO no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 2ª Região Fiscal, FREDSON RAMON JAKES BORGES, CPF nº 557.191.552-87.

ANTÔNIO MARCOS CAMPOS LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, com alterações posteriores, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011 e atendendo ao que consta no processo 10265.280528/2020-57, declara:

INSCRITO no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da 2ª Região Fiscal, PEDRO NUNES GARCIA NETO, CPF nº 528.720.502-30.

ANTÔNIO MARCOS CAMPOS LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, os arts. 577 a 595 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11 de outubro de 2020, publicada no DOU de 15/10/2019, seção 1, página 27 e, considerando ainda, o que consta do processo administrativo nº 10271.119.032/2020-01, declara habilitada no referido Regime Especial - REIDI - a pessoa jurídica a seguir qualificada:

I- Nome: SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA.

II- CNPJ nº :34.551.154/0001-93.

III- CNO: NÃO INFORMADO (Vide subitem 4.6 da informação; nos termos da Instrução Normativa RFB 1.845 de 22 de novembro de 2018).

IV- Portaria nº 380, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019, e Anexo, do Ministério de Minas e Energia -, publicada no DOU de 08/10/2019, seção 1, página 44, a qual aprova o enquadramento da citada empresa no referido Regime Especial.

V- Nome do Projeto: Central Geradora Fotovoltaica denominada Solar do Sertão V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - UFV.RS.CE.033474-0.02, conforme Despacho ANEEL nº 1.797, de 19 de junho de 2020.

VI- Período de Execução do Projeto: De 1º de fevereiro de 2021 a 1º de dezembro de 2021.

VII- Localidade do Projeto: No Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Retificação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.005, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 185, do Processo Administrativo nº 10480.735163/2019-23, formalizado em 30/12/2019, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.005/2021, de 20/01/2021:

Art. 1º - No primeiro parágrafo do documento em questão, onde se lê:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735163/2019-23, formalizado em 30/12/2020",

leia-se:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735163/2019-23, formalizado em 30/12/2019".

- No Art. 2º do mesmo Ato Declaratório nº 0.005/2021 REF/DRF/REC, na terceira linha, onde se lê:

"Área Rural",

leia-se:

"Área Rural de Casa Nova".

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Retificação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.006, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 177, do Processo Administrativo nº 10480.735164/2019-78, formalizado em 30/12/2019, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.006/2021, de 20/01/2021:

Art. 1º - No primeiro parágrafo do documento em questão, onde se lê:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735164/2019-78, formalizado em 30/12/2020",

leia-se:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735164/2019-78, formalizado em 30/12/2019".

- No Art. 2º do mesmo Ato Declaratório nº 0.006/2021 REF/DRF/REC, na terceira linha, onde se lê:

"Área Rural",

leia-se:

"Área Rural de Casa Nova".

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Retificação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.007, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 177, do Processo Administrativo nº 10480.735165/2019-12, formalizado em 30/12/2019, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.007/2021, de 20/01/2021:

Art. 1º - No primeiro parágrafo do documento em questão, onde se lê:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735165/2019-12, formalizado em 30/12/2020",

leia-se:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735165/2019-12, formalizado em 30/12/2019".

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Retificação do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/DRF/REC nº 0.008, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta da Petição do Contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, às fls. 100, do Processo Administrativo nº 10480.735196/2019-73, formalizado em 30/12/2019, determina a seguinte alteração no ADE nº 0.008/2021, de 20/01/2021:

Art. 1º - No primeiro parágrafo do documento em questão, onde se lê:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735196/2019-73, formalizado em 30/12/2020",

leia-se:

"tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.735196/2019-73, formalizado em 30/12/2019".

- Nos artigos: 1º, quinta e sexta linhas; 2º, sétima linha, e no 3º, primeira e segunda linhas. Onde se lê:

"conforme Laudo Constitutivo nº 0176/2019",

Leia-se:

"conforme Laudo Constitutivo nº 0220/2019".

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF05 Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Declara alfandegada a instalação portuária de uso privativo misto explorado pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, localizada no Centro Industrial de Aratu, município de Candeias - BA.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portarias SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, e RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.000361/99-93, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 20/10/2025, conforme extrato do Contrato de Adesão MT/DP nº 090, de 18 de outubro de 2000, a Instalação Portuária Marítima de Uso Privativo Misto explorada pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 60.435.351/0017-14, localizada no Centro Industrial de Aratu, município de Candeias - BA, bem como os tanques nº TV-101, TV-145, TV-150, TV-160, AV-213, AV-214, AV-215, AV-216, AV-520, AV-603, BV- 551, BV-561, BV-695, CV-601-A, CV-601-B, BV-722 e TV-901, que se encontram interligados à referida instalação portuária.



Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011:

- I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;
- V - despacho de importação; e
- VI - despacho de exportação.

Art. 3º O tanque ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 4º Fica mantido o código Siscomex 5.51.14.02-4 para o recinto alfandegado.

Art. 5º Obriga-se a empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 1, de 4 de janeiro de 2011.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.736629/2020-12, declara:

Art. 1º Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, a empresa Tucano F7 Geração de Energias SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 36.230.329/0001-96, projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Tucano VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032579-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.822, de 19 de maio de 2020, período de execução de 23/04/2021 a 06/05/2022, nos exatos termos da Portaria nº 265/SPE, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2020.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório, o direito de adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art.1º, poderá ser usufruído no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007, e demais sanções cabíveis.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONY DE LEMOS BRITTO BALTHAZAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.037922/2021-90, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIO CAMBUIENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.558.255/0001-37, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 23/12/2020 a 30/11/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0565101/2020.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e

alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.040532/2021-05, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS CURRAL DE MINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.309.329/0001-47, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/01/2021 a 31/12/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0570141/2020.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DIMAS DE LIGÓRIO OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a organização interna da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e trata de atribuições e competências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 1º A organização interna da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), observadas as disposições do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, rege-se pelo disposto nesta portaria e é assim estruturada:

1. Gabinete - Gabin
 2. Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro - Seata
 - 2.1. Equipe de Informação e Acompanhamento de Processos Judiciais - Eqjud
 3. Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira - Segin
 4. Divisão de Despacho Aduaneiro - Didad
 - 4.1. Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - Edaim
 - 4.2. Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação - Edaex
 - 4.3. Centro de Conferência Remota - CONFERE-STS
 5. Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro - Sacit
 - 5.1. Equipe de Controle de Carga e Manifesto - Eqcarga
 - 5.2. Grupo de Mercadorias Abandonadas - Gmab
 - 5.3. Grupo de Atendimento em Regime de Plantão - Plantão
 - 5.4. Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos - Gralt
 6. Seção de Fiscalização Aduaneira - Safia
 7. Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp
 - 7.1. Equipe de operações de Vigilância e Repressão na Importação - Eqrmp
 - 7.2. Equipe de Operações de Vigilância e Repressão na Exportação - Eqrpx
 - 7.3. Equipe de Operações Especiais e Marítimas - Eqpem
 - 7.4. Central de Operações e Vigilância - COV
 8. Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros - Serad
 - 8.1. Equipe de Seleção Parametrizada - Eqsep
 9. Serviço de Programação e Logística - Sepol
 - 9.1. Equipe de Mercadorias Apreendidas - Eqmap
 - 9.2. Grupo de Logística - Glog
 - 9.3. Grupo de Gestão de Atividades Administrativas - Gead
 10. Seção de Tecnologia e Segurança da Informação - Satec
 11. Equipe de Gestão de Pessoas - Eqgep
 12. Equipe de Comunicação, Ouvidoria e Educação Fiscal - Eqcom
 13. Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC
 14. Equipe de Facilitação Digital - Eqfad
- CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
- Do Gabinete
- Art. 2º O Gabinete é composto pelo Delegado, Delegado-Adjunto e respectiva estrutura de assistência e apoio administrativo.
- Art. 3ºAo Delegado-Adjunto compete:
- I- reconhecer o direito de servidor à falta ao serviço, nos casos previstos em lei;
 - II- autorizar a destruição de mercadorias prevista no inciso III do art. 367 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, como forma de extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária;
 - III- determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos administrativamente finalizados;
 - IV- remeter ao arquivo da SAMF/SP a documentação processual cuja fase de utilização se tenha encerrado;
 - V- remeter processos a outras unidades da RFB e a outros órgãos da Administração Pública;
 - VI- receber, em seu nome, os ofícios provenientes das autoridades judiciais, extrajudiciais e policiais, dando em seguida a tramitação pertinente;
 - VII- decidir sobre pedidos de levantamento de depósito e conversão em renda da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, e do art. 45 do Decreto nº 70.235, de 1972, e assinar as guias de levantamento de depósitos de que trata a IN SRF nº 421, de 2004;
 - VIII- assinar editais, memorandos, ofícios e informações em nome desta Alfândega; e
 - IX- expedir ato declaratório executivo de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.
- Do Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro (Seata)
- Art. 4º Ao Seata compete:
- I- prestar assessoramento técnico ao Delegado, inclusive em processos administrativos e judiciais, de acordo com ato do Superintendente;
 - II- executar as atividades relativas ao direito creditório relacionado ao comércio exterior;
 - III- analisar e decidir pedidos de retificação de declarações de importação desembaraçadas, quando mostrar-se necessária a intervenção da fiscalização no processo, que poderá acarretar, entre outras consequências, desdobramento de CE, cancelamento de DI e entrega de mercadoria pelo recinto alfandegado caso esta esteja obstaculizada por problema operacional do Siscomex ou Siscomex Carga;
 - IV- promover a exclusão ou alteração de benefício registrado no sistema Mercante, de modo a permitir o recolhimento de valores suspensos em decorrência de aplicação do regime de drawback, nos termos solicitados pelo contribuinte;
 - V- autorizar, mediante prestação de garantia, a liberação de mercadorias importadas retidas exclusivamente em virtude de litígio fiscal, nos termos da Portaria MF nº 389/1976;
 - VI- manifestar-se em pedidos de Redarf, nos termos da IN SRF nº 672/2006;
 - VII- elaborar parecer técnico em processos fiscais de apreensão de mercadorias;
 - VIII- elaborar parecer técnico em recursos contra multa exigida nos processos de retenção de veículo transportador nas condições referidas no art. 75 da Lei nº 10.833/2003;



IX- elaborar parecer técnico nos processos de auto de infração lavrado com base no art. 76 da Lei nº 10.833/2003 e manter registro das sanções aplicadas neste caso;

X- elaborar parecer técnico nos processos de representação fiscal para fins de declaração de inaptdão de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica;

XI- executar os procedimentos necessários à suspensão de inscrição de contribuintes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

XII- registrar a não incidência de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) no sistema Mercante para mercadoria a que tenha sido aplicada pena de perdimento nos termos da legislação em vigor; e

XIII- disponibilizar a presença de carga de mercadorias apreendidas com declaração de importação registrada para fins de liberação pelo depositário.

Art. 5º São atribuições do chefe do Seata e concomitantemente de seu substituto:

I- assinar a intimação sobre o início da representação fiscal tendente à declaração de inaptdão do CNPJ em razão do cometimento de irregularidades em operações de comércio exterior;

II- aplicar a pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas, em que o autuado tenha sido considerado revel, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;

III- assinar ofícios endereçados à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre a situação de depósitos judiciais ou extrajudiciais;

IV- assinar ofícios endereçados às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e às Procuradorias Seccionais da União, para encaminhamento de subsídios necessários à defesa da União em processos judiciais;

V- assinar ofícios e adotar outros procedimentos tendentes ao encaminhamento de Representação para fins penais ao Ministério Público da União;

VI- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VII- requisitar documentos e informações às Procuradorias Seccionais das Fazenda Nacional e às Procuradorias Seccionais da União para instruir processos de interesse desta unidade;

VIII- assinar ofícios de encaminhamento de propostas de medida cautelar fiscal às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, bem como de conversão de depósito em renda da União em processos judiciais;

IX- assinar ofícios de encaminhamento de informações requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal; e

X- assinar editais de intimação de autos de infração e de notificação para ciência de diligências, de decisões e de despachos.

Art. 6º À Eqjud compete:

I- preparar as informações a serem encaminhadas aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive as solicitadas por intermédio da autoridade policial e de outros órgãos públicos; e

II- controlar os processos administrativos de acompanhamento de ações judiciais de apreensão de mercadorias a eles relacionados.

Do Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira (Segin)

Art. 7º Ao Segin compete:

I- gerir e executar as atividades relativas à autorização e controle dos locais e recintos alfandegados e dos recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação (Redex);

II- assessorar o Delegado na análise de demandas de quaisquer naturezas, sem prejuízo das atribuições das demais subunidades desta Alfândega;

III- incluir e excluir setores na tabela de recintos no cadastro do Siscomex; e

IV- proceder, em caráter subsidiário ao CAC, ao registro dos recintos no sistema Cadastro Aduaneiro.

Da Divisão de Despacho Aduaneiro (Didad)

Art. 8º À Didad compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro nas operações de importação e exportação, inclusive de bagagem desacompanhada.

Art. 9º São atribuições do chefe da Didad:

I- decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo, no que exceder a 2 (dois) e até o máximo de 5 (cinco) anos, para reimportação de mercadoria saída do país mediante aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária;

II- autorizar o cancelamento de declaração de importação;

III- autorizar a devolução de mercadorias ao exterior;

IV- autorizar a verificação prévia de mercadoria, antes do registro da declaração de importação; e

V- incluir e excluir a vinculação do CNPJ do exportador, conforme código de enquadramento da operação, ao recinto 222.2222, nos processos de exportação ficta.

Art. 10 À Edaim compete:

I- proceder ao despacho aduaneiro de importação, admissão temporária e reimportação;

II- analisar os pedidos de registro antecipado de declaração de importação, descarga direta para local não alfandegado e entrega antecipada de mercadorias;

III- analisar os pedidos de cancelamento de declaração de importação;

IV- analisar os pedidos de devolução de mercadorias ao exterior;

V- analisar os pedidos de reposição de mercadorias antes da exportação ou da equivalente a ser restituída, nos termos do item 4 da Portaria MF nº 150/1982;

VI- analisar os pedidos de verificação prévia de mercadoria, antes do registro da declaração de importação;

VII- autorizar o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de embarque;

VIII- proceder à apuração da ocorrência de erro de expedição em caso de mercadorias desembarçadas em canal verde de conferência, adotando os atos necessários à regularização;

IX- analisar os pedidos de início ou retomada do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo, antes de formalizada a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como controlar o prazo a que se refere o art. 5º da IN SRF nº 69/1999;

X- proceder ao controle de prazos dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, executando os termos de responsabilidade quando necessário, bem como analisar seus pedidos de baixa e prorrogação;

XI- decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro;

XII- proceder à disponibilização da presença de carga, a fim de permitir o registro de mais de uma declaração de importação para um único conhecimento de embarque;

XIII- realizar o controle das mercadorias cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com base no art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012 ou na IN MAPA nº 32, de 2015, no contexto do despacho aduaneiro;

XIV- transmitir, para registro, as declarações simplificadas de importação de bagagem desacompanhada em nome de pessoas físicas, quando solicitado, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da IN-SRF nº 611, de 2006;

XV- realizar a análise dos laudos laboratoriais solicitados no curso do despacho aduaneiro de importação em que o desembaraço tenha ocorrido mediante assinatura de termo de entrega de mercadoria objeto de ação fiscal, nos termos do art. 48, § 4º, da IN RFB nº 680/2006, bem como formalizar os autos de infração para a cobrança do crédito tributário eventualmente apurado;

XVI- formalizar os autos de infração para a cobrança de créditos tributários suspensos por decisão judicial, no curso dos despachos de importação, no âmbito da Didad;

XVII- registrar as informações no módulo pré-cadastro do Renavam, em casos de veículos importados por pessoa física;

XVIII- autorizar a entrega, no Siscomex Carga, de CE, cuja carga não será objeto de despacho aduaneiro, como nos casos de embalagem retornável, mala postal (Correios) e mala diplomática;

XIX- autorizar a desunitização de cargas para promover a devolução de contêiner antes do desembaraço;

XX- disponibilizar a presença de carga de mercadorias apreendidas com declaração de importação registrada para fins de sua liberação pelo depositário nas hipóteses de arrematação em leilão, incorporação, doação, ou qualquer outra forma de destinação;

XXI- proceder à previsão, requisição, guarda, distribuição e verificação de uso de selos e de outros instrumentos de controle específicos da área aduaneira;

XXII- registrar, quando for o caso, a informação no Siscomex Trânsito do elemento de segurança das declarações de trânsito aduaneiro;

XXIII- proceder à análise de solicitações relativas ao AFRMM, bem como adotar as providências necessárias à sua regularização, no âmbito das suas atribuições;

XXIV- analisar os pedidos de retificação de dados de Conhecimento Eletrônico (CE) vinculado a DI/DSI realizados no curso do despacho aduaneiro de importação, no âmbito de sua competência; e

XXV- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, no âmbito de suas atribuições.

Art. 11 São atribuições do chefe da Edaim:

I- autorizar o depositário a informar o CE-Mercante no Sistema Mantra-Importação, nos casos de registro antecipado de declaração de importação, na qual tenha sido indicado recinto alfandegado diverso do da descarga;

II- determinar, no âmbito de suas atribuições, a conferência física de mercadoria cuja declaração de importação não tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência;

III- assinar edital de intimação de responsável por termo de responsabilidade, para manifestação sobre o descumprimento do compromisso assumido previamente à exigência do crédito;

IV- decidir sobre pedidos de relevação de irregularidade no desembaraço de bagagem desacompanhada de importação; e

V- decidir sobre pedidos de relevação de extemporaneidade, nos casos de prorrogação do prazo de permanência no regime aduaneiro especial de admissão temporária de bagagem desacompanhada.

Art. 12 À Edaex compete:

I- proceder ao despacho aduaneiro de exportação de mercadorias, exportação temporária e reexportação;

II- analisar os pedidos de exportação para posterior reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, bem como dos demais processos relacionados à exportação;

III- proceder ao controle de prazos dos regimes aduaneiros especiais de exportação temporária, executando os termos de responsabilidade quando for o caso, bem como analisar seus pedidos de extinção e prorrogação;

IV- proceder ao início e conclusão do trânsito aduaneiro na exportação;

V- autorizar o embarque de produtos sujeitos a despacho aduaneiro de exportação com registro a posteriori, exceto os relativos a consumo de bordo;

VI- analisar os pedidos de embarque direto de carga a ser exportada, em situações de comprovada impossibilidade de armazenagem, ou ainda em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da exportação;

VII- analisar os pedidos de cancelamento de despacho de exportação;

VIII- analisar os pedidos de retorno ao estabelecimento do exportador de mercadoria objeto de despacho de exportação, mas não embarcada por motivos alheios à vontade do exportador e cujo despacho tenha sido cancelado;

IX- analisar e proceder à averbação dos dados de embarque não efetivados automaticamente pelo Siscomex, bem como analisar os pedidos de alteração dos registros de exportação;

X- analisar os pedidos de retificação de manifesto e conhecimento eletrônico na exportação;

XI- efetuar, no Siscomex Carga, o desbloqueio de manifesto na exportação;

XII- analisar os pedidos de abertura de contêiner depositado e de mudança de recinto alfandegado no âmbito de suas atribuições;

XIII- analisar os pedidos de alteração de CE-Mercante vinculado à DUE e de troca do lacre informado na declaração de exportação;

XIV- proceder à fiscalização conjunta de exportações previstas em acordos internacionais; e

XV- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, no âmbito de suas atribuições.

Art. 13 São atribuições do chefe da Edaex:

I- decidir sobre os pedidos de embarque direto de carga a ser exportada, em situações de comprovada impossibilidade de armazenagem, ou ainda em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da exportação;

II- relevar, em casos concretos, a inobservância de normas processuais na aplicação do regime especial de exportação temporária para possibilitar seu enquadramento no art. 92 do Decreto-lei nº 37/1966;

III- decidir sobre pedidos de relevação de irregularidade no desembaraço de bagagem desacompanhada de exportação; e

IV- determinar, no âmbito de suas atribuições, a conferência física de mercadoria, cuja declaração de exportação não tenha sido selecionada para o canal vermelho de conferência.

Art. 14- Ao CONFERE-STs compete:

I- proceder, de forma remota ou, eventualmente, presencial, à verificação física de mercadorias relacionadas às operações sob controle aduaneiro da Didad e, em caráter subsidiário, à verificação física de mercadorias relativas a processos de trabalho de competência dos demais setores desta Alfândega; e

II- proceder ao saneamento de mercadorias para elaboração de termos de guarda, termos de retenção e similares no âmbito da Didad e, subsidiariamente, no âmbito dos demais setores desta Alfândega.

Da Seção de Controle de Intervenientes, Carga e Trânsito Aduaneiro (Sacit)

Art. 15 À Sacit compete executar as atividades relativas:

I- à habilitação e monitoramento de intervenientes no comércio exterior, exceto operadores econômicos autorizados, importadores e exportadores;

II- ao acompanhamento técnico de contratos, convênios e credenciamentos associados aos processos aduaneiros; e

III- ao controle de carga, pessoas, veículos e de trânsito aduaneiro.

Art. 16 São atribuições do chefe da Sacit e concomitantemente de seu substituto:

I- determinar o bloqueio de escala ou carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007;

II- reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga, por razões de ordem técnica, e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos dispostos na IN RFB nº 835, de 2008; e

III- remeter a outras unidades da RFB processo referente a conclusão ou informação sobre trânsito aduaneiro.

Art. 17 À Eqcarga compete:

I- proceder à conferência final e à baixa de manifesto de importação, inclusive com a análise de divergências do boletim eletrônico de carga e descarga, assim como alterar este boletim no sistema quando necessário;

II- analisar e tratar as identificações de faltas e acréscimos de cargas consolidadas (IDFA) relatadas pelos recintos alfandegados;

III- controlar as informações prestadas pelos transportadores marítimos, que incluem escalas, atracação, termo de responsabilidade, passe de saída, manifestos, lista de contêineres vazios e conhecimentos de transporte;

IV- controlar as informações prestadas pelos operadores portuários, que incluem registros de boletim de carga e descarga, início e fim de operação portuária;

V- controlar e auditar as informações prestadas pelos recintos alfandegados, que incluem registro de entrada, presença de carga, pesagem, desunitização, movimentação, armazenagem, entrega e registro de saída;

VI- analisar e tratar, com execução dos procedimentos de análise de riscos, o bloqueio automático ou a solicitação de retificação de escala, manifesto, conhecimento eletrônico e item de carga, por meio de pesquisa específica no sistema Carga, procedendo à liberação sumária dos que não possuam indícios de irregularidade, e aprofundando o exame das operações de importação que necessitem verificação mais detalhada através de bloqueio manual e inclusão de exigência documental; e



VII- recepcionar os processos oriundos do Departamento da Marinha Mercante (DMM) relativos ao AFRMM, analisar e tratar aqueles cuja carga se encontra em momento anterior ao despacho ou não está sujeita a despacho aduaneiro de importação e encaminhar os demais processos aos setores desta Alfândega competentes para análise.

Parágrafo único. A critério do chefe da Sacit, e na forma por ele estabelecida, as competências previstas nos incisos III a VII poderão ser executadas pelo Plantão sob supervisão do chefe da Eqcarga.

Art. 18 São atribuições do chefe da Eqcarga:

I- determinar o bloqueio de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007; e

II- remeter os processos oriundos do Departamento da Marinha Mercante e que tratem de reconhecimento de isenção, suspensão, não incidência ou cobrança de AFRMM a outras unidades da RFB com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, bem como a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 19 Ao Gmab compete:

I- formalizar os autos de infração relativos a bens e mercadorias abandonados;

II- registrar eventos relacionados ao AFRMM no sistema Mercante, para mercadoria declarada abandonada nos termos da Portaria MF nº 159, de 2010;

III- realizar as intimações e lavrar os autos de infração para a aplicação das penalidades previstas no art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012, nos casos de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, sem registro de declaração de importação, incluindo a cobrança de eventual AFRMM pendente de recolhimento;

IV- analisar e tratar casos de mercadorias estrangeiras avariadas, sem registro de importação, não contemplados no inciso anterior; e

V- autorizar, mediante petição do importador ou do depositário, a destruição de mercadorias determinada pelo órgão anuente, nos termos do art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012, com acompanhamento da Comissão de Destruição desta Alfândega.

Art. 20 São atribuições do supervisor do Gmab e concomitantemente de seu substituto:

I- determinar o bloqueio de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007;

II- assinar o edital de intimação de que trata o art. 1º, I, e o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 2010;

III- declarar o abandono do bem quando ocorridas as hipóteses previstas no art. 1º, II, alínea "a", e no art. 2º, caput, da Portaria MF nº 159, de 2010; e

IV- efetuar no sistema Mercante registro de não incidência ou isenção de AFRMM para mercadoria declarada abandonada nos termos da Portaria MF nº 159, de 2010.

Art. 21 Ao Plantão compete, sob a supervisão da chefia da Sacit:

I- prestar atendimento continuado em regime de plantão;

II- esclarecer as dúvidas correlatas às atividades da Sacit;

III- realizar o controle sobre o trânsito aduaneiro de passagem de bens destinados a embarcações estrangeiras em viagem internacional;

IV- autorizar o ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo na faixa do cais e/ou a bordo de embarcações atracadas no Porto de Santos;

V- autorizar, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado, o acesso a navios fundeados na barra e a prestação de serviços por meio de embarcação pelo lado de mar;

VI- acompanhar e controlar as operações de carga, descarga, transbordo e baldeação de volumes, unidades de carga, bagagens, bens e mercadorias destinados a consumo de bordo e peças para conserto ou reposição de embarcações atracadas no Porto de Santos;

VII- autorizar, em casos excepcionais e desde que devidamente justificados, a abertura de contêineres previamente ao despacho de importação ou após o despacho de exportação; e

VIII- analisar pedidos de redesignação ou de devolução à origem de mercadorias importadas, nos casos de erro manifesto ou comprovado de expedição.

Art. 22 Ao Gralt compete:

I- receber, controlar e acompanhar as solicitações de laudos técnicos e laboratoriais;

II- acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência; e

III- manter os contatos com os profissionais responsáveis pela emissão dos laudos e anotar as ocorrências a seu respeito.

Art. 23 São atribuições do supervisor do Gralt:

I- designar peritos credenciados para atender aos pedidos de solicitação de assistência técnica de identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar;

II- decidir sobre pedidos de utilização de laboratório feitos por perito credenciado, conforme previsto no art. 36 da IN RFB nº 1800, de 2018;

III- autorizar o descarte de resíduos laboratoriais, de acordo com a legislação vigente, mediante instrução em processo específico;

IV- expedir intimações para o cumprimento das normas que tratam das atividades de análise laboratorial e de assistência técnica previstas na IN RFB 1800, de 2018, relativas a processos em tramitação no Gralt;

V- assinar editais, para ciência dos contribuintes, referentes a prazo de retirada de amostras laboratoriais, seus excedentes e contraprovas, cujo processo tenha sido concluído sem a ocorrência de litígio, ou com litígio já encerrado, dentro do prazo previsto no art. 33, §2º, da IN SRF nº 680, de 2006; e

VI- expedir notificações aos peritos credenciados, laboratório contratado ou laboratórios requisitados pelo contribuinte ou pelos órgãos julgadores, para a adoção de providências necessárias à execução dos serviços de assistência técnica de mercadorias importadas ou a exportar, bem como à instrução de processos em tramitação no Gralt.

Da Seção de Fiscalização Aduaneira (Safia)

Art. 24 À Safia compete executar as atividades relativas:

I- à fiscalização aduaneira, inclusive o combate às fraudes aduaneiras;

II- à malha aduaneira; e

III- à promoção da conformidade tributária e aduaneira.

Art. 25 São atribuições do chefe da Safia:

I- efetuar o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) no Siscomex Carga;

II- autorizar a entrega de mercadorias, mediante baixa do termo de retenção lavrado em decorrência da aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro; e

III- efetuar o bloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga em conformidade com o § 5º do art.44 da IN RFB nº 800, de 2007, no âmbito das suas atribuições.

Art. 26 São atribuições dos AFRFBs lotados na Safia:

I- instaurar e executar procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras; e

II- determinar as garantias para desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação antes da conclusão de procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras, nos termos da legislação específica ou em decorrência de determinação judicial.

Da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp)

Art. 27 À Direp compete gerir e executar as atividades relativas ao combate ao contrabando, ao descaminho, à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a outros ilícitos aduaneiros, observadas, no que couber, as competências específicas de outros órgãos, especialmente com relação:

I- à pesquisa, à gestão de informações operacionais, à seleção e ao planejamento das operações de vigilância e repressão; e

II- às operações de vigilância e repressão.

Art. 28 Compete ao chefe da Direp e concomitantemente a substituto emitir a Ordem de Vigilância e de Repressão - OVR, para fins de execução e controle das operações da divisão.

Art. 29 À Eqrimp e a Eqrexp compete, de forma concomitante:

I- planejar e executar a vigilância remota por meio de câmeras, drones, análise de imagens de escâner e outras ferramentas disponíveis;

II- planejar e executar a vigilância em operações de carga, descarga e de transferência de unidades de carga entre locais alfandegados e/ou Redex;

III- planejar e executar a vigilância por meio de sistemas de controle de acessos de pessoas e veículos;

IV- realizar a vigilância e o controle sobre operações de desunitização de carga; e

V- planejar e executar a vigilância por meio de sistemas de controle, movimentação, escaneamento e pesagem de carga.

Art. 30 À Eqrimp compete:

I- planejar e realizar operações de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos aduaneiros na importação, incluindo a repressão ao trânsito, depósito e comércio de mercadorias estrangeiras em situação irregular em zona secundária;

II- monitorar o destino de cargas desembaraçadas e entregues e realizar operações de entrega controlada a fim de verificar o real importador em casos em que houver suspeita de interposição fraudulenta ou uso indevido de benefício fiscal na importação;

III- monitorar o trânsito aduaneiro quando houver suspeita de desvio de rota para subtração de mercadorias que se encontram sob controle aduaneiro em regime especial de suspensão de tributos; e

IV- monitorar e coibir a prática de contrafação na importação e na exportação.

Art. 31 À Eqrexp compete:

I- planejar e realizar operações de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos aduaneiros na exportação, como tráfico de entorpecentes e drogas afins, tráfico internacional de armas de fogo e munições e à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; e

II- planejar treinamento e capacitação dos servidores que compõem as unidades de cão de faro.

Art. 32 São atribuições comuns dos AFRFBs lotados na Eqrimp e na Eqrexp:

I- efetuar o bloqueio e o desbloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga, em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007, assim como o bloqueio da Declaração Única de exportação (DUE) no Portal Único de Comercio Exterior,

visando a repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos aduaneiros;

II- proceder à gestão de risco no âmbito de suas atribuições;

III- instaurar e executar procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

IV- realizar verificação física de mercadoria, podendo designar ATRFB para a execução dessa tarefa sob sua supervisão;

V- lavrar Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (Taseda)

decorrentes de suas ações; e

VI- coordenar diligências aos recintos de importação e exportação em decorrência de suas ações.

Art. 33 À Eqpem compete:

I- exercer o controle aduaneiro nas áreas marítimas e fluviais com o auxílio de lanchas;

II- exercer o controle e vigilância sobre embarcações estrangeiras de recreio e outras em admissão temporária não automática;

III- elaborar, sob a supervisão do chefe da Direp, o Plano Local de Operações Náuticas;

IV- planejar treinamento e capacitação referente ao porte de armamento institucional na Alfândega de Santos;

V- zelar pelo controle e segurança do paiol de armas e munições da Alfândega do Porto de Santos; e

VI- prestar apoio às ações da Eqrimp e Eqrexp, inclusive mediante o monitoramento de veículos e cargas, busca aduaneira e diligências.

Art. 34 À COV compete:

I- realizar as ações de vigilância programadas pela Direp; e

II- verificar o cumprimento da legislação que trata das funcionalidades do sistema de monitoramento de carga, de controle de acesso, bem como do uso de equipamentos de inspeção não invasiva de cargas nos recintos alfandegados.

Do Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros (Serad)

Art. 35 Ao Serad compete:

I- gerir e executar as atividades de pesquisa e análise de risco em todas as etapas do controle aduaneiro;

II- elaborar dossiês de risco aduaneiro indicativos de situações que demandam ações fiscais; e

III- monitorar e selecionar as situações indicativas de risco aduaneiro.

Art. 36 São atribuições do chefe do Serad e concomitantemente de seu substituto:

I- coordenar e executar os procedimentos de gerenciamento de riscos em todas as etapas do controle aduaneiro; e

II- determinar o agravamento do nível de conferência de declarações de importação que não foram parametrizadas no canal verde e que têm indícios de irregularidades incompatíveis com o canal parametrizado.

Art. 37 São atribuições dos AFRFBs lotados no Serad:

I- efetuar o bloqueio de carga relativa ao conhecimento eletrônico (CE) ou item de carga em conformidade com o § 5º do art. 44 da IN RFB nº 800, de 2007, no âmbito das suas atribuições; e

II- efetuar o desbloqueio de mercadorias no Siscomex Carga.

Art. 38 À Eqsep compete:

I- gerir e executar as atividades relativas à gestão de risco no momento do despacho aduaneiro;

II- inserir e excluir parâmetros locais em sistemas informatizados utilizados no processo de seleção de operações de comércio exterior para nível mais gravoso de conferência aduaneira; e

III- redirecionar os despachos aduaneiros para nível mais gravoso de conferência aduaneira.

Do Serviço de Programação e Logística (Sepol)

Art. 39 Ao Sepol compete gerir e executar as atividades relativas:

I- à gestão de materiais e serviços;

II- à gestão de imóveis e obras;

III- à gestão de mercadorias apreendidas;

IV- à gestão documental;

V- à gestão do planejamento orçamentário;

VI- à gestão da execução orçamentária e financeira;

VII- à gestão contábil, no que couber, ao registro dos créditos tributários a receber;

VIII- à gestão de contratos e de procedimentos licitatórios; e

IX- à gestão de custos

Art. 40 À Eqmap compete:

I- controlar, avaliar e executar os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, doação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento;

II- efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas; e

III- acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência.



Art. 41 Ao Glog compete:

I- realizar licitações, estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Delegado;

II- providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Delegado;

III- promover, junto aos órgãos participantes e não participantes, o gerenciamento das atas de registro de preços das quais esta Alfândega seja órgão gerenciador, manifestando-se previamente sobre a anuência da Alfândega quanto à utilização do registro de preços por órgãos não participantes, quando solicitada;

IV- manifestar interesse em participar de registros de preços gerenciados por outros órgãos, bem como em utilizar registros de preços dos quais esta Alfândega não seja órgão participante;

V- deliberar sobre a aplicação de penalidades relativas a faltas cometidas por licitantes e fornecedores durante as fases de licitação;

VI- deliberar sobre o cancelamento de registros de preços;

VII- proceder à celebração e acompanhamento dos contratos decorrentes de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, atas de registro de preços, termos de cooperação e outros;

VIII- manter controle da vigência dos contratos, atas de registro de preço, acordos, ajustes e convênios celebrados ou que tenham sua execução descentralizada para a unidade;

IX- elaborar aditivos e apostilamentos aos contratos;

X- providenciar a publicação de extratos de contratos e de seus aditivos;

XI- gerar no sistema de controle pertinente os cronogramas para medição das faturas mensais relativas à prestação dos serviços contratados;

XII- propor, analisar e elaborar os despachos em processos de apuração de infrações contratuais e aplicação de sanções;

XIII- proceder à análise e condução de repactuações, reajustes e revisões contratuais;

XIV- elaborar as portarias pertinentes às licitações e contratos;

XV- proceder à manutenção das informações na área de transparência do sítio da RFB na internet e na intranet da RFB;

XVI- subsidiar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos;

XVII- incluir os valores estimados no cronograma de revisão de empenho - CPE no SIASG;

XVIII- controlar a liberação de valores relacionados às contas vinculadas para os contratos de terceirização de mão de obra.

XIX- subsidiar a elaboração da programação orçamentária anual e das reprogramações mensais dos gastos da unidade;

XX- solicitar e executar as programações orçamentárias e financeiras de desembolso;

XXI- registrar e controlar a execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros;

XXII- emitir empenhos de despesas, efetuar pagamentos, inclusive os de ajudas de custo e providenciar os recolhimentos e retenções de tributos e obrigações, bem como subsidiar o controle da concessão de suprimentos de fundos;

XXIII- controlar e manter atualizado o rol de responsáveis no sistema SIAFI;

XXIV- providenciar e controlar a requisição de passagens aéreas e a concessão de diárias;

XXV- proceder à confecção e envio da DIRFGOV;

XXVI- prestar atendimento a órgãos de controle interno e externo; e

XXVII- proceder à conformidade documental.

Art. 42 Ao Gead compete coordenar e controlar as atividades de administração do edifício, de material de consumo, de bens patrimoniais e de transporte e em especial:

I- exercer o levantamento de necessidades, programação de aquisição, recebimento, registro, distribuição e controle relativos aos materiais de consumo e permanentes;

II- receber, organizar, registrar, controlar e efetuar os procedimentos para realização do inventário relativos aos bens móveis;

III- orientar, supervisionar, executar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com o apoio administrativo e serviços gerais;

IV- realizar levantamentos das necessidades de contratação de serviços na área de programação e logística;

V- exercer as atividades relacionadas ao levantamento de necessidades de projetos, obras e serviços de engenharia, reparos e conservação de bens imóveis e de instalações prediais;

VI- manter atualizado o sistema SisPES;

VII- controlar a frota de veículos para que se mantenha em boa ordem, tanto legal quanto de manutenção, abastecimento e limpeza;

VIII- realizar as atividades de transporte de servidores e de carga;

IX- executar as atividades relativas à crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento, elaboração, guarda e recuperação de informações econômico-fiscais, na área de sua competência, e prestar apoio na sua disseminação; e

X- acompanhar e fiscalizar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência.

Da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação (Satec)

Art. 43 À Satec compete gerir e executar as atividades relativas à governança de Tecnologia da Informação (TI) no âmbito das atribuições desta Alfândega.

Da Equipe de Gestão de Pessoas (Eqgep)

Art. 44 À Eqgep compete exercer as atividades previstas no art. 3º da Portaria Cogep nº 671, de 2017, ou outro ato administrativo que sobrevier, e ainda:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

II- comunicar à unidade pagadora as ocorrências funcionais;

III- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos;

IV- controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

V- acompanhar e controlar os atos de delegação de competência; e

VI- realizar atividades referentes à integração dos servidores.

Art. 45 Compete ao chefe da Eqgep:

I- requisitar, quando necessário, exames médicos à SAMF/SP;

II- expedir declaração sobre a situação funcional de servidor para fazer prova perante o

setor público ou privado;

III- solicitar o desarmazenamento de processos relativos a assuntos de pessoal ou o fornecimento de cópias, no Arquivo da SAMF/SP;

IV- assinar contratos e aditamentos a contratos, referentes a estágios previstos no convênio celebrado entre a RFB e o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

V- assinar crachás de identificação de servidores ou estagiários em serviço nesta

Alfândega;

VI- assinar ofícios de apresentação de servidores desta Alfândega a outros órgãos;

VII- praticar atos de averbação de tempo de serviço; e

VIII- instruir processos de exercícios anteriores.

Parágrafo único - As atribuições de que tratam os incisos II, V e VII poderão ser exercidas concomitantemente pelo chefe substituto da Eqgep.

Da Equipe de Comunicação, Ouvidoria e Educação Fiscal (Eqcom)

Art. 46 À Eqcom compete:

I- executar a comunicação institucional interna e externa na esfera de sua competência;

II- executar as atividades de ouvidoria; e

III- executar atividades relacionadas ao desenvolvimento da educação fiscal e da moral tributárias.

Do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC)

Art. 47 Ao CAC compete:

I- formalizar processos/dossiês digitais e encaminhá-los às respectivas unidades, bem como atender às solicitações de cópias e proceder às solicitações de juntadas de documentos digitais (e-processo), com exceção dos casos de solicitações de juntadas a processos/dossiês que estejam na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II- credenciar os representantes de pessoas físicas dispensadas de habilitação no Siscomex/Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex)/Cadastro de Intervenientes, nos casos de bagagem desacompanhada;

III- cadastrar no Cadastro Aduaneiro os intervenientes dispensados de habilitação no Siscomex para realizar operações relativas às suas atividades-fim;

IV- analisar processos de habilitação e inscrição de despachantes aduaneiros e de ajudantes de despachante aduaneiro, bem como confirmar os dados por eles inseridos no Cadastro Aduaneiro após a publicação do respectivo ato declaratório executivo;

V- cadastrar os operadores portuários no Siscomex Carga;

VI- proceder no Sistema Mercante:

a) à exclusão de representação de consignatário;

b) ao cadastramento de agência de navegação/desconsolidador;

c) à alteração de responsável por agência de navegação/desconsolidador;

e

d) à análise de solicitações de baixa de pendências relativas ao AFRMM de declarações de importação já desembaraçadas.

VII- autorizar a habilitação de usuários externos para acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

VIII- realizar, a pedido do interessado, a inclusão, exclusão e alteração das rotas do trânsito simplificado do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) do sistema Declaração Única de Exportação (DU-E);

IX- emitir Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

X- analisar e deferir, sumariamente, os pedidos de liberação de contêineres vazios e acessórios em regime de admissão temporária automática;

XI- analisar os pedidos de autorização de acesso de pessoas e veículos aos locais ou recintos alfandegados e de indicação de responsáveis perante o banco de dados de crachá cadastrados na forma do art. 15 da Portaria ALF/STS nº 200, de 13/4/2011, sem prejuízo das demais competências da Sacit;

XII- proceder ao registro dos recintos no sistema Cadastro Aduaneiro; e

XIII- realizar os procedimentos de que trata o art. 55 da IN RFB nº 1984, de 2020, após a aplicação das sanções administrativas de suspensão e de cancelamento da habilitação de declarante de mercadorias.

Da Equipe de Facilitação Digital (Eqfad)

Art. 48 À Eqfad compete :

I- disseminar as soluções tecnológicas e a cultura de facilitação digital entre os setores da Alfândega;

II- ministrar treinamentos e prover suporte tecnológico aos servidores da Alfândega quanto ao uso de novas ferramentas informatizadas;

III- fomentar a mudança de paradigmas e analisar os diversos processos de trabalho, de forma a promover sua melhoria contínua, modernização e integração entre os setores;

IV- receber dos demais setores da Alfândega demandas referentes a soluções digitais, analisá-las quanto à viabilidade técnica e implementá-las, conforme prioridade definida pelo Delegado; e

V- assessorar as atividades de planejamento estratégico do Gabinete mediante a extração de informações dos sistemas informatizados da RFB.

Das atribuições de caráter geral

Art. 49 Aos chefes de Divisão, Serviço, Seção e Equipe, e concomitantemente a seus substitutos, compete:

I- remeter processos a outras unidades da RFB, no âmbito de sua competência;

II- tornar sem efeito termo de retenção de mercadoria lavrado no âmbito de suas atribuições;

III- determinar, na área de sua competência, o arquivamento e o desarmazenamento de processos administrativos finalizados; e

IV- remeter ao arquivo da SAMF/SP a documentação processual cuja fase de utilização se tenha encerrado.

Art. 50 Compete à equipe ou grupo em que for lavrado auto de infração para a constituição de crédito tributário:

I- cadastrar o crédito tributário no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF-Web);

II- realizar ciência ao sujeito passivo e eventuais solidários;

III- encaminhar o e-processo à equipe regional de controle do crédito tributário, conforme classificação do processo por assunto definida em legislação específica;

IV- efetuar as diligências solicitadas, caso o autor do feito não esteja mais lotado nesta Alfândega ou esteja afastado por qualquer motivo; e

V- efetuar, quando tais providências estiverem a cargo desta Alfândega, os ajustes necessários no sistema de controle (SIEF-Web) decorrentes de revisão de lançamento e de outras situações justificáveis.

Art. 51 As guias de levantamento de depósito em que o controle do processo deva ser feito na própria unidade serão elaboradas pela equipe ou grupo que exigiu a garantia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 As atividades atribuídas nesta portaria a cada subunidade da estrutura organizacional desta Alfândega serão exercidas pelos servidores ali alocados com observância das competências estabelecidas na legislação específica que trata de suas carreiras.

Art. 53 Qualquer superior hierárquico bem como seu substituto, independentemente da ausência do titular, detêm todas as competências atribuídas a seus subordinados, imediatos ou não, podendo, inclusive, exercê-las concomitantemente com estes.

Art. 54 As atribuições conferidas pelo presente ato são extensivas aos substitutos eventuais dos titulares na hipótese de impedimento legal destes últimos.

Art. 55 O disposto nesta portaria aplica-se sem prejuízo das demais competências atribuídas pelo Regimento Interno da RFB ou por legislação específica.

Art. 56 Fica revogada a Portaria ALF/STS nº 130, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU de 4 de agosto de 2020.

Art. 57 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Habilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 19, de 15 de junho 2020 e no processo administrativo nº 10166.762439/2020-42, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04.

Art. 2º A referida habilitação é específica ao projeto Reforços em instalações de transmissão de energia elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL 9.260, de 29 de setembro de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 430, de 03/12/2020, destinada ao setor de energia, sendo prazo estimado de execução da obra de 05/10/2020 a 05/10/2023.

Art. 3º No período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e na competência delegada pela Portaria DECEX/SPO nº 20, de 14 de setembro de 2020, pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314-720.570/2020-91 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara-se:

Art. 1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 11.554.108/0001-42 do contribuinte LIVING COMERCIAL DE PRESENTES LTDA., em virtude de falta de atendimento à intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas .

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 5467 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança (OEA-S), como Agente de Carga, a empresa HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.414.316/0001-18.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, referente ao 4º trimestre de 2020.

O SUBSECRETÁRIO-SUBSTITUTO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 94 e o inciso I do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, no inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, e no inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 696, de 9 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta portaria dá publicidade ao resultado obtido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuam na modalidade de teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), referente ao 4º trimestre de 2020, conforme Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por Auditor-Fiscal encontram-se divulgados no Boletim de Serviço da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO		
atividade	Meta	Resultado
Análise e julgamento de processos administrativos fiscais	1,00	1,59

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do 4º trimestre de 2020 referente às atividades supervisionadas pela Coordenação-Geral de Tributação, no âmbito do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I a III do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 4º trimestre de 2020, referente às atividades de formulação de atos normativos e interpretativos, julgamento de recursos hierárquicos em matéria tributária e aduaneira, elaboração de parecer em pedido de relevação de pena de perdimento e elaboração de proposta de súmula no contencioso administrativo, supervisionadas pela Coordenação-Geral de Tributação, no âmbito do Programa de Gestão de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo conforma-se na apresentação dos resultados quanto ao alcance da meta na execução das atividades na modalidade de Teletrabalho, aferida por meio do Coeficiente de Horas Trabalhadas (CHT), na forma do Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Os resultados individualizados por servidor são divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

1ATIVIDADES	2CHT	RESULTADO
	3META	
FORMULAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS; FORMULAÇÃO DE ATOS INTERPRETATIVOS; JULGAR RECURSOS HIERÁRQUICOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA; ELABORAÇÃO DE PARECER EM PEDIDO DE RELEVÇÃO DE PEN DE PERDIMENTO; e ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE SÚMULA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	1,00	1,35

1 Atividades autorizadas para execução na modalidade de teletrabalho, conforme anexo único da Portaria RFB nº 390, de 21 de fevereiro de 2019.

2 De uma forma simplificada, CHT é razão entre (i) o total de horas estimadas dos processos concluídos e (ii) o total de horas da jornada de trabalho do servidor disponíveis e que efetivamente foram despendidas na elaboração daqueles processos.

3 A Portaria RFB nº 696, de 2020, alterado pela Portaria RFB nº 4586, de 21 de outubro de 2020, suspendeu a aplicação do adicional de produtividade previsto no § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 13, ambos da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, aplicando-se, assim, como parâmetro de referência, a meta unitária (CHT=> 1,00).

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.412, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VINICIUS MOREIRA PEREIRA, CPF nº 058.387.397-97, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 62, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006691/2020-53, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios NATURALPREV, CNPB nº 2007.0034-65, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 6/08/2019 e os termos do Parecer Técnico nº 24/2021-COAPI/CGAPI/SPR, processo nº 52710.000348/2021-27 resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2,368,132.00 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil e trinta e dois dólares norte-americanos) para o produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) - Cód. Suframa 1306, correspondente a 115,09% da cota de importação do 3º ano do produto aprovado pela Resolução nº 0068/2018 de 18/05/2018, emitida em nome da GDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com inscrição Suframa nº 20.0159.17-8 e CNPJ nº 07.955.100/0003-82.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DAVINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 17/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da



Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012736/2020-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DAVINCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA., CNPJ: 37.624.521/0001-20, inscrição SUFRAMA: 21.0125.56-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 17/2021 -COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PATINETE ELÉTRICO (CICLOELÉTRICO), código SUFRAMA 2211, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PATINETE ELÉTRICO (CICLOELÉTRICO)	758,987	1,897,469	3,794,938

4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011, alterada pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 60, de 17 de novembro de 2020;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Art. 11 da Resolução nº 204, de 06/08/2019 e os termos do Parecer Técnico nº 20/2021-COAPI/CGAPI/SPR, constante no processo nº 52710.000360/2021-31, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 1,091,349.00 (um milhão, noventa e um mil, trezentos e quarenta e nove dólares norte-americanos) para o produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA) - Código Suframa 0361, aprovado pela Portaria nº 456, de 01/07/2020, em nome da empresa VENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., com inscrição Suframa nº 20.0111.75-2 e CNPJ nº 09.398.303/0001-89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 939, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diretoria Executiva Fundos de Governo Superintendência Nacional Fundos de Governo Circular nº 939, 01 de fevereiro de 2021 Disciplina os procedimentos operacionais e o prazo para que os Agentes Financeiros apresentem ao Gestor Operacional do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV as informações necessárias ao monitoramento e avaliação do Programa, conforme disposto na alínea o, item 2.3, anexo I, da Portaria MCidades 114, de 19 de fevereiro de 2018, Instrução Normativa MCidades nº 12, de 07 de junho de 2018 e Portaria do Ministério das Cidades nº 366/18, bem como base de dados de provisão de ações judiciais. A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 11.977/09, de 07 de julho de 2009, Lei nº 10.188/01, de 12 de fevereiro de 2001, Lei nº 8.677/93, de 13 de julho de 1993, Portaria do Ministério das Cidades nº 114/18, de 09 de fevereiro de 2018, conforme inciso V, Parágrafo 1º, art. 4º, do Regulamento do FAR, Instrução Normativa MCidades nº 12, de 07 de junho de 2018 e Portaria do Ministério das Cidades nº 366/18, baixa a presente Circular:

1 Os Agentes Financeiros, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que atuam na contratação e administração de operações no âmbito do PMCMV FAR, FDS e PNHR, conforme estabelecido na Lei nº 11.977/09, e demais legislações vigentes, deverão disponibilizar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Circular, base de dados qualificada contendo as informações necessárias ao monitoramento e avaliação do Programa, bem como base de dados de provisão de ações judiciais.

1.1 Para cumprimento desta Circular, os Agentes Financeiros deverão disponibilizar bases de dados com regularidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao fechamento do mês de referência, ao Agente Operador/Gestor Operacional.

1.2 A base de dados a ser disponibilizada ao Agente Operador/Gestor Operacional deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

1.2.1 Para as operações em análise ou enquadradas: número da operação; data de apresentação do projeto; natureza da operação (produção, requalificação, calamidade ou vinculada); valor total do investimento; valor a ser contratado; código do IBGE e nome do município; Unidade da Federação a que pertence o município; código, nome e endereço do empreendimento; razão social e CNPJ da empresa proponente; quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento; tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento); coordenadas geográficas do empreendimento; valor do aquecimento solar utilizado na obra ou de sistema alternativo de aquecimento de água ou geração de energia; formas e respectivos valores das contrapartidas ofertadas pelo poder público; e ente público parceiro (que ofertou as contrapartidas).

1.2.2 Para as operações contratadas: número do contrato; situação do contrato (contratado, distratado ou cancelado); data assinatura do contrato; natureza do contrato (produção, requalificação, calamidade ou vinculada); valor total do investimento; valor contratado; código do IBGE e nome do município; unidade da Federação a que pertence o município; código, nome e endereço do empreendimento; razão social e CNPJ da empresa proponente; quantidade e tipologia das unidades (casa, apartamento ou casa sobreposta) que compõem o empreendimento; quantidade de unidades adaptadas no empreendimento; tipo de empreendimento (condomínio ou loteamento); coordenadas geográficas do empreendimento; data da contratação; data prevista para conclusão da obra; data prevista para inauguração da obra; valor do aquecimento solar utilizado na obra ou de sistema alternativo de aquecimento de água ou geração de energia; tipos e respectivos valores das contrapartidas aportadas pelo poder público; e ente público parceiro (que aportou as contrapartidas).

1.2.3 Para as operações desenquadradas: número da operação; motivo da rejeição.

1.2.4 Para os empreendimentos concluídos: número do empreendimento; número do contrato; data da inauguração do empreendimento; data prevista para a entrega do empreendimento; e quantidade de unidades ociosas no empreendimento.

1.2.5 Para as operações de alienação de imóveis: o número do contrato do empreendimento; o número do contrato de alienação da unidade; a data do contrato de alienação da unidade; o nome, o sexo e a idade do responsável a quem foi alienado a

unidade habitacional; CPF do responsável; NIS do responsável pelo grupo familiar; renda familiar mensal bruta dos beneficiários dentro do grupo familiar; se mulher chefe de família; se titular com deficiência física; se com membro da família com deficiência física; se proveniente de área de risco; se proveniente de atendimento excepcionado (calamidade pública); e se proveniente de operação vinculada, com o respectivo número do Termo de Compromisso.

1.2.6 O andamento das obras, discriminando: número do contrato; situação do contrato (contratado, distratado ou cancelado); data da última liberação; valores liberados; percentuais de execução de obras; situação das obras (não iniciada, normal, paralisada, atrasada, outras); providências adotadas (no caso de não iniciada, atrasada ou paralisada); data prevista de conclusão; e data prevista para inauguração.

1.3 As questões operacionais, quanto à estrutura dos arquivos poderão ser tratadas entres os Agentes Financeiros e o Agente Operador/Gestor Operacional.

1.4 Para a base de ações judiciais, deve ser disponibilizado arquivo em formato texto com separador ponto e vírgula (;), nos moldes do Anexo I.

1.5 Casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador/Gestor Operacional, no que lhe couber.

2 A presente Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e está disponível no sítio da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, opção download, item Circulares CAIXA. LUCÍOLA AOR VASCONCELOS Diretora Executiva E.E DE Fundos de Governo Anexo I Base ações judiciais Campo Descrição Exemplo NO_EXPEDIENTE Número do expediente ou identificador do processo no sistema jurídico do branco do Brasil. Este campo não deverá conter valores repetidos neste arquivo (chave primária) 01.000.00097/2020 DT EXTRACAO Data da extração dos dados processuais, formato AAAAMMDD 20201125 NO_AREA_JUDICIAL Área Judicial (Trabalhista/ Habitacional) HABITACIONAL NO_GRUPO_ASSUNTO Grupo assunto (TRABALHISTA - PRESTADOR PMCMV, HABITACIONAL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, HABITACIONAL - PMCMV - FAIXA I (FAR)) TRABALHISTA - PRESTADOR PMCMV NO_TIPO_ACAO Tipo de Ação (cobrança, execução etc.) COBRANÇA NO_POLO Polo passivo ou polo ativo POLO PASSIVO NO_RELEVANCIA Rotineiro ou Relevante RELEVANTE VR_PROVISIONADO Valor provisionado, formato de moeda, com 2 casas decimais. Separador de casas decimais: vírgula. Separador de milhar: ponto 5.000,15 VR_VMHC Valor médio histórico de condenação para processos mesma natureza, formato de moeda, com 2 casas decimais. Separador de casas decimais: vírgula. Separador de milhar: ponto 245,32 VR_VPC Valor provável de condenação, formato de moeda, com 2 casas decimais. Separador de casas decimais: vírgula. Separador de milhar: ponto 2.054,72 VR_CUSTAS Valor (despesas) com custas, condenações, acordos e correlatos, formato de moeda, com 2 casas decimais. Separador de casas decimais: vírgula. Separador de milhar: ponto 1.524,32 NO_PROCESSO Número do processo no formato CNJ 05014099120204058013 NU_CONTRATO Número do contrato pessoa física habitacional individual NO_NOME Nome do PF ou razão social da PJ que é parte principal do processo RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS NU_CPF_CNPJ CPF da PF ou CNPJ da PJ que é parte principal do processo 319016700015 Observações: arquivo txt com delimitador de campo = ponto e vírgula (;) e delimitador de linha = LF/CR (código ascii 10 e 13) O tamanho dos campos pode ser variável Os números não devem estar em notação científica

LUCÍOLA AOR VASCONCELOS
Diretora-Executiva - E.E

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE GOVERNANÇA E GESTÃO SOCIETÁRIA
CAIXA CARTÕES CONTAS DE PAGAMENTO S/A

CNPJ/MF nº 39.459.341/0001-65 NIRE: 5330022089

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020

I - Data, horário e local: vinte e cinco de novembro de 2020, às dezessete horas, na Sala da Diretoria, no 9º andar da Ala Norte do Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, localizado na SAUS, Quadra 03, Bloco E em Brasília/DF. II Presença: (i) CAIXA Cartões Holding S.A, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco E - Edifício Matriz III, 9º Andar Asa Sul CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ nº 32.356.381/0001-32 e NIRE 53300019479 , neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Diretoria da CAIXA Cartões Contas de Pagamento S.A. (ii) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Contas de Pagamento S.A. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) Eleger os membros da Diretoria, conforme a seguir: (i.a) JULIO CESAR VOLPP SIERRA, brasileiro, empregado público, casado, inscrito sob o CPF nº 029.527.149-32, residente e domiciliado na SQNW 107, bloco I, Apartamento 609, Noroeste Brasília/DF, para o cargo de Diretor-Presidente com mandato de dois anos, permitida a recondução. (i.b) EDUARDO FALK ANTONIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, inscrito sob o CPF nº 029.553.919-48, residente e domiciliado na Rua 33, lote 12, apartamento 1.508, Águas Claras Sul Brasília/DF, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (ii) Eleger os membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: (ii.a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Contas de Pagamento S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 129, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 662/2020; (ii.b) Gabriel de Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Contas de Pagamento S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 134, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 667/2020; e, (ii.c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Contas de Pagamento S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 124, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 674/2020. (ii.d) VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente



CAIXA CARTÕES PAT S/A
CNPJ/MF nº 39.459.335/0001-08 NIRE: 5330022062

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

I - Data, horário e local: vinte e cinco de novembro de 2020, às dezessete horas e vinte minutos, na Sala da Diretoria, no 9º andar da Ala Norte do Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, localizado na SAUS, Quadra 03, Bloco E em Brasília/DF. II Presença: (i) CAIXA Cartões Holding S.A, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco E - Edifício Matriz III, 9º Andar Asa Sul CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ nº 32.356.381/0001-32 e NIRE 53300019479 , neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Diretoria da CAIXA Cartões PAT S.A. (ii) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões PAT S.A.. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Extraordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) Eleger os membros da Diretoria, conforme a seguir: (i.a) JULIO CESAR VOLPP SIERRA, brasileiro, empregado público, casado, inscrito sob o CPF nº 029.527.149-32, residente e domiciliado na SQNW 107, bloco I, Apartamento 609, Noroeste Brasília/DF, para o cargo de Diretor-Presidente com mandato de dois anos, permitida a recondução. (i.b) EDUARDO FALK ANTONIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, inscrito sob o CPF nº 029.553.919-48, residente e domiciliado na Rua 33, lote 12, apartamento 1.508, Águas Claras Sul Brasília/DF, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (ii) Eleger os membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: (ii.a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões PAT S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 131, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 664/2020; (ii.b) Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data de nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões PAT S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 136, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 666/2020; e, (ii.c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões PAT S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 126, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 672/2020. (ii.d) VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CAIXA CARTÕES FIDELIDADE S/A
CNPJ/MF nº 39.459.337/0001-05 NIRE: 5330022071

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

I - Data, horário e local: Em vinte e seis de novembro de 2020, às quinze horas e vinte minutos, na Sala da Diretoria, no 9º andar da Ala Norte do Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, localizado na SAUS, Quadra 03, Bloco E em Brasília/DF, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da CAIXA Cartões Fidelidade. II Presença: (i) CAIXA Cartões Holding S.A, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco E - Edifício Matriz III, 9º Andar Asa Sul CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ nº 32.356.381/0001-32 e NIRE 53300019479 , neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Diretoria da CAIXA Cartões Fidelidade S.A. (ii) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Fidelidade S.A VI - Deliberação: a Assembleia Geral Ordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) Eleger os membros da Diretoria, conforme a seguir: (i.a) JULIO CESAR VOLPP SIERRA, brasileiro, empregado público, casado, inscrito sob o CPF nº 029.527.149-32, residente e domiciliado na SQNW 107, bloco I, Apartamento 609, Noroeste Brasília/DF, para o cargo de Diretor-Presidente com mandato de dois anos, permitida a recondução. (i.b) EDUARDO FALK ANTONIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, inscrito sob o CPF nº 029.553.919-48, residente e domiciliado na Rua 33, lote 12, apartamento 1.508, Águas Claras Sul Brasília/DF, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (ii) Eleger os membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: (ii.a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Fidelidade S.A, como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 130, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 668/2020; (ii.b) Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data de nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Fidelidade S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 135, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 663/2020; (ii.c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Fidelidade S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 125, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 673/2020. VII

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CAIXA CARTÕES PRÉ-PAGOS S/A
CNPJ/MF Nº 39.459.331/0001-20 NIRE: 5330022054

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

I - Data, horário e local: Em vinte e seis de novembro de 2020, às quinze horas e quarenta minutos, na Sala da Diretoria, no 9º andar da Ala Norte do Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, localizado na SAUS, Quadra 03, Bloco E em Brasília/DF, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A.. II Presença: (i) CAIXA Cartões Holding S.A, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco E - Edifício Matriz III, 9º Andar Asa Sul CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ nº 32.356.381/0001-32 e NIRE 53300019, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Diretoria da CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A. (ii) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A.. VI - Deliberação: a Assembleia Geral Ordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) Eleger os membros da Diretoria, conforme a seguir: (i.a) JULIO CESAR VOLPP SIERRA, brasileiro, empregado público, casado, inscrito sob o CPF nº 029.527.149-32, residente e domiciliado na SQNW 107, bloco I, Apartamento 609, Noroeste Brasília/DF, para o cargo de Diretor-Presidente com mandato de dois anos, permitida a recondução. (i.b) EDUARDO FALK ANTONIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, inscrito sob o CPF nº 029.553.919-48, residente e domiciliado na Rua 33, lote 12, apartamento 1.508, Águas Claras Sul Brasília/DF, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (ii) Eleger os membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: (ii.a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 132, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 665/2020; (ii.b) Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data de nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 137, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 670/2020; e, (ii.c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Pré-Pagos S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 127, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 671/2020. (ii.d) VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CAIXA CARTÕES ADQUIRÊNCIA S/A
CNPJ/MF Nº 39.446.930/0001-09 NIRE: 5330022038

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020**

I - Data, horário e local: Em vinte e seis de novembro de 2020, às quinze horas, na Sala da Diretoria, no 9º andar da Ala Norte do Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, localizado na SAUS, Quadra 03, Bloco E em Brasília/DF, realizou-se a Assembleia Geral Ordinária da CAIXA Cartões Adquirência S.A.. II Presença: (i) CAIXA Cartões Holding S.A, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul Quadra 03 Bloco E - Edifício Matriz III, 9º Andar Asa Sul CEP 70.070-030, inscrita no CNPJ nº 32.356.381/0001-32 e NIRE 53300019479, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A.; (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada. III Mesa: (i) Senhor Júlio Cesar Volpp Sierra, Diretor-Presidente da CAIXA Cartões Holding S.A., Presidente da Mesa, (ii) Senhora Luciana Mourão Terra Goulart, matrícula c135212-6, RG.: 12.009.955 SSP-MG, inscrita sob o CPF.: 069.655.756-89, Secretária designada para assessorar a reunião. IV Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das S.A.). V - Ordem do Dia: (i) Eleição da Diretoria da CAIXA Cartões Adquirência S.A. (ii) Eleição dos membros do Conselho Fiscal da CAIXA Cartões Adquirência S.A VI - Deliberação: a Assembleia Geral Ordinária apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sobre as matérias apresentadas, conforme a seguir: (i) Eleger os membros da Diretoria, conforme a seguir: (i.a) JULIO CESAR VOLPP SIERRA, brasileiro, empregado público, casado, inscrito sob o CPF nº 029.527.149-32, residente e domiciliado na SQNW 107, bloco I, Apartamento 609, Noroeste Brasília/DF, para o cargo de Diretor-Presidente com mandato de dois anos, permitida a recondução. (i.b) EDUARDO FALK ANTONIO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, economiário, inscrito sob o CPF nº 029.553.919-48, residente e domiciliado na Rua 33, lote 12, apartamento 1.508, Águas Claras Sul Brasília/DF, para o cargo de Diretor Executivo, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (ii) Eleger os membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: (ii.a) Adriano Pereira de Paula, brasileiro, casado, nascido no Rio de Janeiro/RJ, data de nascimento 13/10/1963, CPF 743.481.327-04, Identidade nº 55562102 IFP/RJ, residente no Condomínio Eco Village III, Rua das Bromélias, Casa 79, Jardim Botânico, Lago Sul, CEP: 71.680-360 Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Adquirência S.A, como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 128, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 663/2020; (ii.b) Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Goes, brasileiro, casado, nascido em Santo André/SP, data de nascimento 19/08/1982, CPF 310.563.998-56, Identidade nº 266810007 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Oscar Freire 1201, Apartamento 31 Cerqueira Cesar, CEP 01426-000, São Paulo/SP, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Adquirência S.A., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n



133, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 666/2020; e, (ii.c) Rodrigo Pereira de Mello, brasileiro, divorciado, advogado, nascido em Belo Horizonte/MG, data de nascimento 14/01/1970, CPF 505.886.211-53, Identidade 809441 SSP/DF, residente na SQN 210, Bloco G, Apartamento 106, Asa Norte, CEP 70.862-070, Brasília/DF, para o cargo de Conselheiro Fiscal da empresa CAIXA Cartões Adquirência., como membro titular, considerando opinamento favorável do Comitê de Elegibilidade, como consta do Parecer n 123, da Ata n 031, de 18/09/2020, aprovação prévia pela Casa Civil, bem como Relatório de Integridade - RI Nº 675/2020. (ii.d). II - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

CAIXA CARTÕES HOLDING S/A
CNPJ nº 32.356.381/0001-32

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2020

A CAIXA Cartões Holding S.A. torna público seu estatuto, em anexo, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 2 de dezembro de 2020, cuja ata foi publicada no DOU de 15 de dezembro de 2020, seção 1, pág. 239.

JULIO CESAR VOLPP SIERRA
Diretor-Presidente

ESTATUTO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA (AGE) DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTATUTO SOCIAL DA CAIXA CARTÕES HOLDING S.A. CNPJ nº 32.356.381/0001-32
CAPÍTULO 1

DESCRIÇÃO DA COMPANHIA

RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A CAIXA Cartões Holding S.A. ("CAIXA Cartões" ou "Companhia"), sociedade por ações, de capital fechado, criada em 20/12/2018, por meio de autorização da Lei n.º 13.262, de 22 de março de 2016, combinada com a Lei n.º 11.908, de 03 de março de 2009, é regida por este estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto 8.945 de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições normativas aplicáveis.

SEDE

Art. 2º A Companhia tem sede e foro na cidade de Brasília - DF, e pode criar, instalar e suprimir filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País.

PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

OBJETO SOCIAL

Art. 4º A CAIXA CARTÕES tem por objeto social:

(a) gerir participações societárias, podendo adquirir e alienar participações em empresas já existentes ou por ela criadas, públicas ou privadas, com ou sem controle, cujo objeto social seja relacionado a meios de pagamento, abrangendo, mas não se limitando a tanto, atividades de emissão, gestão de contas, bandeira, aquisição, credenciamento, facilitação e fidelização.

(b) explorar quaisquer direitos e atividades comerciais ligadas a meios de pagamento, inclusive aquelas exemplificadas na alínea acima.

§1º Não depende de lei específica a participação da CAIXA CARTÕES em empresa privada decorrente de adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração, em linha com o plano de negócios da CAIXA e da CAIXA CARTÕES, nos termos da lei.

§2º É permitido à Companhia constituir subsidiárias, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar de sociedades, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, nos termos da lei.

§3º É vedado à Companhia prestar garantia ou onerar-se a qualquer título, senão para atingir o objeto social.

CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social é de R\$ 348.207.559,68 (trezentos e quarenta e oito milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), dividido em 348.208 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§1º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei e aumentado até o limite autorizado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), independente de reforma estatutária, por aprovação do Conselho de Administração, após manifestação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO 2

ASSEMBLEIA GERAL

Art. 6º A Assembleia Geral é órgão decisório máximo e soberano da companhia, pelo qual o acionista se manifesta diretamente.

REUNIÃO

Art. 7º A Assembleia Geral será convocada, pelo Conselho de Administração, ou nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelo acionista.

§1º A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º A Assembleia Geral reunir-se-á, preferencialmente, na sede da Companhia.

§3º A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez ao ano, para os fins previstos em lei e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

§4º Nas Assembleias Gerais tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão na pauta da Assembleia Geral de assuntos gerais.

§5º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por mesa composta pelo presidente e secretário, escolhidos pelo acionista, dentre os presentes.

§6º As deliberações serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária, nos casos previstos na Lei nº 6.404/76.

COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete privativamente à Assembleia Geral, além das atribuições especificadas na legislação aplicável:

I. alterar o Estatuto Social;

II. eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

III. eleger e destituir, a qualquer tempo, os liquidantes, julgando-lhes as contas;

IV. aprovar as contas, o relatório da administração, as demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício, instruídas com parecer do Conselho Fiscal;

V. autorizar a Companhia a promover ação de responsabilidade contra os administradores;

VI. fixar a remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros do Comitê de Auditoria;

VII. deliberar sobre as seguintes matérias:

modificação do capital social da Companhia fora do limite autorizado;

b. avaliação de bens com que o acionista concorra para a formação do capital social;

propostas de qualquer forma de reorganização societária envolvendo a Companhia, incluindo transformação, incorporação, incorporação de ações, cisão, parcial ou total, fusão, dissolução ou liquidação;

distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio;

alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da Companhia, mantidas ou não em tesouraria;

abertura de capital da Companhia;

permuta de ações, emissão de debêntures, títulos e valores mobiliários pela

Companhia, conversíveis em ações ou não, ou instrumento de dívida conversível, planos de oferta de ações, de opções de compra de ações e de bônus de subscrição;

venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de

empresas controladas ou mantidas em tesouraria;

renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de sociedades controladas;

alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

autorização para que a Companhia preste garantia a terceiros, ou constitua ônus reais sobre bens imóveis, desde que para atingir o objeto social da Companhia;

autorização de propostas de constituição e extinção de subsidiárias;

VIII. deliberar sobre outros assuntos que forem propostos pelos Conselhos de Administração e/ou Conselho Fiscal.

CAPÍTULO 3

ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art.9º A Companhia terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I. Órgãos de Administração:

Conselho de Administração;

b) Diretoria.

II.Órgão de Fiscalização:

Conselho Fiscal.

III. Órgãos Auxiliares da Administração:

Comitê de Auditoria;

b) Comitê de Elegibilidade;

Art. 10 Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria.

Art. 11 A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação

superior, deliberativo, fiscalizador e estratégico das atividades da Companhia, e pela Diretoria, órgão executivo, de administração e representação, com os poderes conferidos pela lei e por este Estatuto Social.

Art. 12 Os membros de um órgão estatutário quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos e da Assembleia Geral, sem direito a voto.

REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 13 Os membros dos órgãos estatutários deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, dotados de reputação ilibada, idoneidade moral, e graduados em curso superior compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador e pela Política de Indicação da Companhia e demais normas aplicáveis.

§1º Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação em Assembleia Geral.

Art. 14 Os administradores deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios previstos mínimos:

I. ser cidadão brasileiro de reputação ilibada;

II. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual for indicado;

III. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado;

e IV. ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexa ao cargo para o qual forem indicados em função de direção superior;

b) 4 (quatro) anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) 4 (quatro) anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4 (quatro), ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) 4 (quatro) anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da Companhia; ou

e) 4 (quatro) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da Companhia.

§1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§2ºAs experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§5º Os administradores deverão residir no País.

§6º Para o exercício do cargo de Diretor além dos requisitos previstos no caput deste artigo, deverão comprovar ainda que tenham exercido, nos últimos dez anos:

a) cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por no mínimo dois anos; ou

b) cargos gerenciais na área financeira em outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CAIXA, por no mínimo quatro anos; ou

c) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, por no mínimo dois anos.

§7º As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à Companhia nas suas subsidiárias e controladas deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos por este Estatuto, Lei de Sociedades por Ações, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e alterações.

Art. 15 Não poderão ser eleitos ou permanecer nos órgãos estatutários, além dos impedidos por lei e demais normas aplicáveis:

I - os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pela CVM, pelo BACEN ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

II - os que estiverem respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

III - os declarados falidos ou insolventes;

IV - os que detiverem o controle ou participarem da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário, ou administrador judicial;

V - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

VI - os que estiverem inadimplentes com a Companhia, suas subsidiárias ou com a sua controladora e/ou pessoa político-administrativa a que se vincula, ou que lhes tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;



VII - os que detenham controle ou participação relevante no capital social da pessoa jurídica inadimplente com as sociedades citadas no inciso anterior ou que lhes tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação; e

VIII - os condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Parágrafo único - É incompatível com a participação nos órgãos de administração da Companhia, e de suas subsidiárias e participadas, a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda de cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de Administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 16 Além do disposto no artigo 14, é vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

- I. de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;
- II. de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;
- III. de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
- IV. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- V. de parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;
- VI. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- VII. de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- VIII. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IX. de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria Companhia ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- X. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político administrativa controladora direta e indireta da Companhia ou com a própria Companhia;
- XI. de pessoa condenada, por sentença transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa; e
- XII. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado mesmo que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

Art. 17 Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da Companhia.

§3º As vedações serão verificadas por meio de autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado.

§4º É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador, procurador ou funcionário da Companhia que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao objeto social ou que estejam em desacordo com este Estatuto Social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o infrator deste dispositivo.

POSSE E RECONDUÇÃO

Art. 18 Os administradores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo órgão, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias seguintes à eleição.

§1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia.

§2º Aos administradores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 19 Antes de entrar no exercício da função, cada membro de órgão estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à Companhia.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria também deverão apresentar a declaração anual de bens à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

Art. 20. Havendo recondução, o prazo da nova gestão será contado da data do término da gestão anterior.

Art. 21. Finda a gestão, os membros do órgão estatutário permanecerão em exercício até a posse dos novos membros.

§1º Em caso de vacância no curso da gestão, será eleito novo membro que completará o prazo de gestão do substituído.

§2º O membro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do §1º, poderá ser reconduzido mais de uma vez, observado o número máximo de reconduções do cargo que ocupa.

PERDA DO CARGO

Art. 22 Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância:

- I - Mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum;
- II - O membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, sem justificativa escrita, a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias intercaladas, nos últimos doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;
- III - O membro da Diretoria que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

§1º Ao deixar o cargo o membro deverá apresentar declaração anual de bens à Companhia;

§2º Os membros da Diretoria também deverão apresentar a declaração anual de bens à Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR.

§3º A perda do cargo não elide a responsabilidade, administrativa, civil e penal decorrente do descumprimento de obrigação assumida.

REMUNERAÇÃO

Art. 23 A remuneração, global e individual, vantagens e benefícios dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria, do Comitê de Auditoria e dos demais Comitês remunerados serão fixados, anualmente, pela Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto Social, observada a legislação vigente.

§1º É vedado o pagamento de remuneração, vantagem ou benefício não aprovado em Assembleia Geral.

§2º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes e domiciliados fora da cidade em que for realizada a reunião.

§3º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos membros da Diretoria, excluídos os valores eventuais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

§4º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos conselheiros fiscais.

DO TREINAMENTO

Art. 24 Os administradores e conselheiros fiscais devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela Companhia sobre:

- I - Legislação societária e de mercado de capitais; II - divulgação de informações;
- III - Controle interno;
- IV - Código de conduta;
- V - Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e
- VI - Demais temas relacionados às atividades da Companhia.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do conselheiro fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela Companhia nos últimos dois anos.

DEFESA JUDICIAL

Art. 25 A Companhia, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos regulares de gestão, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia, de sua Controladora ou de empresa participada.

§1º O benefício previsto acima aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado relativamente ao exercício de competência delegada pelos administradores.

§2º A inclusão de outros beneficiários ficará a critério do Conselho de Administração.

§3º Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir à Companhia de todos os custos e despesas, além de eventuais prejuízos causados.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Art. 26 A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores, dos conselheiros fiscais, dos membros dos demais órgãos estatutários do titular máximo não estatutário da área de gestão de riscos, controles internos e compliance e do contador responsável pela Companhia, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos relativos às atribuições junto à Companhia, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, cobrindo todo o prazo de exercício dos seus respectivos mandatos.

§1º Fica assegurado aos administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da Companhia, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

§2º A inclusão de outros beneficiários ficará a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO 4

CONSELHO DE DMINISTRAÇÃO

COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E REPRESENTAÇÃO

Art. 27 O Conselho de Administração é composto por 7 (sete) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, como segue:

2 (dois) membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

3 (três) indicados pela CAIXA;

2(dois) indicados pela CAIXA, com atributo de Conselheiro Independente nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 13.303/2016;

§1º O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão eleitos dentre os membros indicados pela CAIXA.

§2º O vice-presidente exercerá as funções do presidente em suas ausências e impedimentos temporários, independentemente de qualquer formalidade. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do presidente e do vice-presidente, as funções do presidente serão exercidas por outro membro do Conselho de Administração, escolhido por maioria de votos dos demais membros do Conselho de Administração.

§3º Os membros da Diretoria Colegiada não poderão ser eleitos como membros do Conselho de Administração.

§4º A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração será de dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores, excluídos os valores relativos à adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da Companhia.

PRAZO DE GESTÃO

Art. 28 O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§2º Atingido o limite a que se refere o caput e o § 1º, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§3º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 29 No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao Ministério da Economia ou a CAIXA, conforme o caso, que indicará o substituto, para nomeação pelo Conselho, que servirá até a primeira Assembleia Geral.

§1º A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente.

§2º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

§3º O substituto nomeado pelo Conselho de Administração deverá ser eleito pela Assembleia Geral para complementar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

§4º Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

REUNIÃO

Art. 30 O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 31 As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por seu Presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. Independentemente das formalidades previstas no caput, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os membros do Conselho de Administração em exercício.

Art. 32 O Conselho de Administração se instalará com a presença de no mínimo 4 (quatro) membros, e as deliberações se darão pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto ordinário e no caso de empate, o voto de qualidade.

§1º Nos casos em que não for possível a participação na reunião, de forma presencial ou por áudio ou videoconferência, o membro poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito ou, ainda, por correio eletrônico.

§2º Consideram-se presentes os membros que participarem nas formas previstas no § acima, inclusive para fins de atendimento ao quórum mínimo para instalação de reunião.

§3º Da reunião será lavrada ata, que comporá o livro de Atas do Conselho de Administração, devendo ser assinada por todos os Conselheiros participantes, e pelo secretário.

§4º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.



COMPETÊNCIAS

Art. 33 Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, demais legislações aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I. fixar a orientação geral dos negócios, as estratégias e diretrizes de governança corporativa da Companhia;

II. convocar a Assembleia Geral e manifestar-se sobre os assuntos que serão a ela submetidos, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

III. deliberar sobre o aumento do capital social até o limite autorizado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

IV. aprovar e alterar, mediante proposta da Diretoria Colegiada, as políticas (dentre as quais necessariamente: porta-vozes, relacionamento com partes interessadas), os códigos de Ética e de Conduta e o Regulamento de licitações e contratos da Companhia;

V. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo relacionamento com partes interessadas e código de conduta e integridade dos agentes;

VI. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria;

VII. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

VIII. manifestar-se sobre o relatório da administração, as contas apresentadas pela Diretoria e as demonstrações financeiras anuais, bem como propor a destinação do lucro líquido de cada exercício;

IX. aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria;

X. eleger e destituir os membros da Diretoria, dos comitês estatutários, e definir suas atribuições;

XI. aprovar, mediante proposta do Diretor-Presidente, a nomeação e a destituição dos titulares máximos não estatutários das áreas de gestão de riscos, controles internos e compliance, ouvidoria e corregedoria, bem como os titulares de primeiro nível das demais áreas;

XII. deliberar sobre a remuneração dos administradores e membros dos Comitês Estatutários, inclusive quanto à concessão de remuneração variável, a ser submetida à deliberação da Assembleia Geral;

XIII. definir a estrutura organizacional da Companhia, no primeiro nível não estatutário;

XIV. aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como o quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, planos de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XV. manifestar-se sobre as propostas de destinação de resultados e de pagamentos de juros sobre o capital próprio, a serem submetidos à deliberação da Assembleia Geral;

XVI. autorizar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XVII. determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos, de controles internos e de compliance estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos aos quais a Companhia está exposta, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XVIII. conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Companhia, inclusive a título de férias;

XIX. aprovar a criação de comitês de suporte ao Conselho de Administração;

XX. aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, do Comitê de Elegibilidade e dos Comitês de suporte vinculados ao Conselho de Administração;

XXI. aprovar ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XXII. aprovar e acompanhar o plano estratégico, de investimentos, o plano de negócios para o exercício seguinte;

XXIII. aprovar a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XXIV. aprovar o orçamento anual e o orçamento plurianual que deverão ser apresentados pela Diretoria;

XXV. aprovar o plano de dispêndios globais ("PDG") e o orçamento anual de investimentos ("OAI"), que deverão ser apresentados pela Diretoria;

XXVI. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - Raint, sem a presença do Diretor Presidente;

XXVII. avaliar formalmente, ao término de cada ano, de forma individual e coletiva, conforme critérios predefinidos, seu próprio desempenho e o desempenho da Diretoria e dos Comitês estatutários, observados os seguintes critérios mínimos para os administradores:

exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

XXVIII. subcrever carta anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do Art.8º da Lei 13.303;

XXIX. manifestar-se previamente sobre qualquer forma de reorganização societária envolvendo a Companhia, incluindo transformação, incorporação de ações, incorporação, cisão, parcial ou total, fusão, dissolução ou liquidação;

XXX. aprovar qualquer forma de reorganização societária de suas empresas participadas incluindo transformação, incorporação, incorporação de ações, cisão, parcial ou total, fusão, dissolução ou liquidação de acordo com a alçada decisória;

XXXI. autorizar a aquisição/aumento e alienação, parcial ou total, de participação societária, de acordo com o limite de sua alçada;

XXXII. autorizar a Companhia a firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos de suas empresas participadas, de acordo com o limite de sua alçada;

XXXIII. propor à Assembleia Geral a emissão de ações, debêntures conversíveis ou bônus de subscrição, bem como deliberar sobre o preço de emissão, a forma de subscrição e pagamento, o término e a forma para o exercício dos direitos de preferência e outras condições relativas a essas emissões;

XXXIV. propor à Assembleia Geral a emissão de títulos de crédito e debêntures simples não conversíveis em ações;

XXXV. definir a forma de assegurar aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria e dos demais órgãos estatutários a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, de suas subsidiárias e participadas;

XXXVI. deliberar sobre a proposta de orientação de voto do representante nos órgãos de administração das empresas subsidiárias, controladas e coligadas, nos termos da lei, deste Estatuto e dos acordos de acionistas, se houver, para: pagamento de juros sobre capital próprio; cisão, fusão ou incorporação; e modificação do capital social;

XXXVII. aprovar mediante proposta da Diretoria a criação, instalação e supressão de filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País.

XXXVIII. deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social.

CAPÍTULO 5

DIRETORIA

COMPOSIÇÃO, INVESTIDURA E REPRESENTAÇÃO

Art. 35 A Diretoria será composta pelo Diretor-Presidente e 03 (três) Diretores Executivos.

§1º Os membros da Diretoria serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

§2º É condição para investidura em cargo de Diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§3º A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por 2 (dois) Diretores, e nos termos do Regimento Interno da Diretoria, de maneira isolada, por apenas 1 (um) Diretor.

§4º O Diretor poderá constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

PRAZO DE GESTÃO

Art. 36 O prazo de gestão da Diretoria será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para atuar em outra Diretoria da Companhia.

§2º Atingido o limite a que se refere o caput e o § 1º, o retorno de membro da diretoria só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

LICENÇA, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 37 Em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria, o Diretor-Presidente designará o substituto dentre os seus membros.

§1º Em caso de ausência ou impedimentos eventuais do cargo de Diretor-Presidente, suas atribuições serão exercidas por membro da Diretoria designado pelo próprio Diretor-Presidente.

§2º Em caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, caberá ao Conselho de Administração a eleição do novo Diretor-Presidente.

§3º As atribuições individuais dos Diretores serão exercidas por outro Diretor, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como em caso de vacância, sem acréscimo de remuneração, até a posse de novo Diretor:

I - mediante designação pelo Diretor-Presidente por até 30 (trinta) dias consecutivos;

II - mediante designação pelo Conselho de Administração por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§4º Os membros da Diretoria farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença-remunerada mediante prévia autorização da Diretoria, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

QUARENTENA PARA DIRETORIA

Art. 38 Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria fica impedido do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observadas as disposições, inclusive quanto ao prazo, estabelecidas na Lei 12.813/2013 e demais normas aplicáveis.

§1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria que estiver em situação de impedimento poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário mensal da função que ocupava observados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§2º Não terá direito à remuneração compensatória, o ex-membro da Diretoria que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

§3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

REUNIÃO

Art. 39 A Diretoria Colegiada se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, ou extraordinariamente sempre que os interesses sociais assim o exigirem, ou quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 40 Caberá ao Diretor-Presidente convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada, mandando lavrar as respectivas atas em livro próprio.

Art. 41 A Diretoria Colegiada se instalará com a presença da maioria dos membros em exercício e deliberará por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto ordinário e no caso de empate, o voto de qualidade.

§1º Independentemente das formalidades para a convocação da reunião, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os membros em exercício.

§2º Serão admitidas, além de reuniões presenciais, reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência ou, ainda, por meio eletrônico.

§3º Nos casos em que não for possível a participação na reunião, de forma presencial ou por áudio ou videoconferência, o membro poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito ou, ainda, por correio eletrônico.

§4º Consideram-se presentes os membros que participarem nas formas previstas no § acima, inclusive para fins de atendimento ao quórum mínimo para instalação de reunião.

§5º Da reunião será lavrada ata, assinada por todos os presentes, e registrada no respectivo livro social.

§6º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Colegiado, este deliberará com os remanescentes.

COMPETÊNCIAS

Art. 42 Compete à Diretoria a administração geral e a gestão executiva da Companhia, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da empresa em conformidade com as orientações gerais traçadas pelo Conselho de Administração, em especial:

conduzir as atividades da companhia e avaliar os seus resultados;

monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

fazer cumprir as diretrizes de governança corporativa da Companhia;

aprovar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais, o orçamento de capital, o orçamento anual de investimentos, o plano de dispêndios globais e acompanhar sua execução;

deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia, respeitadas as competências do Conselho de Administração;

deliberar sobre e a distribuição interna das atividades administrativas;

aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;

elaborar, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

aprovar e submeter ao Conselho de Administração, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras da Companhia;

instruir adequadamente e submeter os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;

colocar à disposição dos outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;

aprovar o seu Regimento Interno;

apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e

aprovar e submeter ao Conselho de Administração para subscrição a carta anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do Art.8º da Lei 13.303/2016;



deliberar e submeter ao Conselho de Administração o regulamento de pessoal, o quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, convenções ou acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

propor ao Conselho de Administração a constituição e extinção de subsidiárias;

propor ao Conselho de Administração a criação, instalação e supressão de filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no País;

encaminhar ao Conselho de Administração proposta de orientação de voto do representante nos órgãos de administração das empresas subsidiárias, controladas e coligadas, nos termos da lei, deste Estatuto e dos acordos de acionistas, se houver, para: pagamento de juros sobre capital próprio; cisão, fusão ou incorporação; e modificação do capital social;

autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, desde que para atingir o objeto social da Companhia, no limite de sua alçada decisória;

adquirir, alienar e onerar bens do ativo permanente, no limite de sua alçada decisória;

autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

indicar os representantes da Companhia nos órgãos estatutários das empresas participadas;

orientar o voto do representante da Companhia nos órgãos estatutários das empresas participadas;

autorizar a aquisição, aumento e alienação, parcial ou total, de participação societária, de acordo com o limite de sua alçada;

firmar acordos de acionistas ou renunciar a direitos neles previstos, de acordo com o limite de sua alçada;

realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;

decidir sobre assuntos relacionados aos negócios da Companhia que não sejam de competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 43 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete especificamente ao Diretor- Presidente da Companhia:

I. dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da Companhia;

II. coordenar as atividades dos membros da Diretoria;

III. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

IV. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

V. conceder afastamento e licenças aos membros da Diretoria, inclusive a título de licença remunerada;

VI. designar os substitutos dos membros da Diretoria;

VII. emitir as resoluções da Diretoria

VIII. convocar e presidir as reuniões da Diretoria, podendo delegar a outro Diretor;

IX. tomar decisões de competência da Diretoria, ad referendum desta, em caráter de urgência;

X. manter o Conselho Fiscal informado das atividades da Companhia;

XI. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. As atribuições e poderes do Diretor-Presidente serão detalhados no Regimento Interno da Diretoria da Companhia e poderão ser delegadas.

ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

Art. 44 São atribuições dos Diretores-Executivos:

I. gerir as atividades da sua área de atuação;

II. expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

III. criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

IV. participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela Companhia e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

V. cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pela Diretoria na gestão de sua área específica de atuação;

VI. manter o Conselho Fiscal informado das atividades da Companhia;

VII. exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. As atribuições e poderes de cada Diretor-Executivo serão detalhados no Regimento Interno da Diretoria da Companhia e poderão ser delegadas.

CAPÍTULO 6

ÓRGÃO FISCAL CONSELHO FISCAL CARACTERIZAÇÃO

Art. 45 O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Companhia as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura e remuneração.

COMPOSIÇÃO

Art. 46 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I. 1 (um) membro e respectivo suplente indicado pelo Ministério da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública federal; e

II. 2 (dois) membros e respectivos suplentes indicados pela CAIXA.

§1º Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

§2º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

PRAZO DE ATUAÇÃO

Art. 47 O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a 1 (um) prazo de atuação.

§2º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

REQUISITOS

Art. 48 Os Conselheiros Fiscais deverão atender aos seguintes critérios obrigatórios mínimos: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de 3 (três) anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública, Direta ou Indireta;

ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, XII e XIII do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, ou outra norma que o substitua;

V - não se enquadrar nas vedações previstas no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou outra norma que a substitua;

VI - não ser nem ter sido membro de órgãos de Administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado da Companhia, de empresa do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador da Companhia.

§1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, enquanto inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§5º Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§6º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

§7º A ausência dos documentos referidos no §1º, importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

§8º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.

VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 49 Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular, que completará o mandato inicial.

REUNIÃO

Art. 50 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente sempre que necessário.

§1º Os membros do Conselho serão convocados pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

§2º As reuniões somente se instalarão com a presença da maioria dos seus membros em exercício, a deliberação se dará pela maioria dos membros presentes, sendo que o presidente possui voto de qualidade.

§3º A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela Companhia e acatadas pelo colegiado.

§4º As reuniões serão presenciais, preferencialmente na sede da Companhia, admitindo-se participação de membro por áudio ou videoconferência, ou ainda por escrito, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

§5º As reuniões extraordinárias poderão, a critério do seu presidente, se dar de forma não presencial.

§6º Independente das formalidades para convocação, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os membros em exercício.

COMPETÊNCIAS

Art. 51 Compete ao Conselho Fiscal:

I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II. opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III. opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debentures e bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V. convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;

VII. fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência ao acionista;

VIII. exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da Companhia;

IX. examinar o RAINT e o PAINT;

X. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XI. aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XIII. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIV. fiscalizar o cumprimento do limite de participação da Companhia no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

XV. apreciar os relatórios de riscos e controles internos e compliance da Companhia.

CAPÍTULO 7

ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO COMITÊ DE AUDITORIA CARACTERIZAÇÃO

Art. 52 O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte no que se refere ao exercício das funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

§1º O Comitê de Auditoria também exercerá suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela empresa, que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

Art. 53 O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

COMPOSIÇÃO

Art. 54 O Comitê de Auditoria, será integrado por 03 (três) membros, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração.

§1º Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária.

§3º Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 55 São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa estatal;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;



III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Federal Direta, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§1º A maioria dos membros do Comitê de Auditoria deve observar, adicionalmente, as demais vedações constantes no art. 29 do Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016.

§2º O disposto na alínea 'a' do inciso I do § 1º não se aplica a empregado de empresa estatal não vinculada ao mesmo conglomerado estatal, vedada participação recíproca.

§3º O disposto no inciso IV do § 1º se aplica a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da empresa estatal.

§4º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa estatal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

MANDATO

Art. 56 O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 57 Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 58 No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 59 O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite suplente ou substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

REUNIÃO

Art. 60 O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais. Art. 61 O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação. Art. 62 A Companhia deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria.

Art. 63 Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Companhia, apenas o seu extrato será divulgado.

Art. 64 A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência de sigilo.

COMPETÊNCIAS

Art.65 Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa estatal;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa;

c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

Art.66 Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

Art.67 O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 68 Poderá ser adotado o Regime de Comitê de Auditoria compartilhado, no qual a Companhia utilizará o Comitê de Auditoria da controladora, mediante convênio de compartilhamento de atividades e de infraestrutura operacional.

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO

Art. 69 A Companhia disporá de Comitê de Elegibilidade, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos no Decreto nº 8.945/2016, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

COMPOSIÇÃO

Art. 70 O Comitê de Elegibilidade será composto por 3 (três) membros efetivos, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§1º O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados da Companhia ou conselheiros de administração.

§2º A função de membro do Comitê de Elegibilidade não será remunerada, estando os membros sujeitos às disposições contidas nos artigos 156 e 165 da Lei das Sociedades por Ações.

MANDATO

Art. 71 Os membros do Comitê de Elegibilidade terão mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas no máximo 3 (três) reconduções, nos termos das normas vigentes.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Elegibilidade permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e investidura de seus sucessores.

COMPETÊNCIAS

Art. 72 Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

REUNIÃO

Art. 73 O funcionamento do Comitê de Elegibilidade será regulado por meio de regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 74 O comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

Art. 75 As manifestações do Comitê serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

Parágrafo Único. As atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade devem ser divulgadas.

CAPÍTULO 8

UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA TIPOS

Art. 76 A Companhia terá Auditoria Interna, área de Conformidade e Gestão de

Riscos.

Parágrafo único. A Diretoria estabelecerá critérios de seleção para o titular da área de Conformidade e de Gestão de Riscos.

AUDITORIA INTERNA

Art. 77 A Auditoria Interna poderá ser executada, pela Auditoria da Controladora, mediante convênio de compartilhamento de atividades e de infraestrutura operacional com a CAIXA.

ÁREA DE CONTROLE INTERNO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 78 A Companhia disporá de área dedicada à gestão de riscos, controles internos e compliance, sob liderança de Diretor Executivo, vinculado ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. A área de Controle Interno e Gerenciamento de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar a obrigação de adotar medidas necessárias em relação a situação a ele relatada

Art. 79 À área de Controle Interno e Gerenciamento de Riscos compete:

I. propor políticas de Controle Interno e Gerenciamento de Riscos para a Companhia, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pela Diretoria e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II. verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da Companhia às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III. comunicar à Diretoria, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à Companhia;

IV. verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V. verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme art. 18 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da Companhia sobre o tema;

VI. coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a Companhia;

VII. coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII. estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX. elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X. disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da Companhia nestes aspectos; e

XI. outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

CAPÍTULO 9

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 80 O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

§1º A Companhia deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico.

§2º Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

§3º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, discriminando com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício.

§4º Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

CAPÍTULO 10

DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 81 Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I. do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. Os lucros líquidos apurados serão destinados sucessivamente e nesta ordem, da seguinte forma:

II. 5% (cinco por cento) para formação da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;

III. uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no art. 195 das Sociedades por Ações;

IV. no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de Reserva de Lucros a Realizar, observado o disposto no art. 197 da Lei das Sociedades por Ações;

V. a parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, com as deduções e acréscimos previstos no art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, para o pagamento de dividendo obrigatório;

VI. uma parcela, por proposta dos Órgãos de Administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado, nos termos do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações;

VII. constituição com justificativa técnica e aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a respeito dos valores e da destinação, de reserva estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da Companhia, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, após as destinações anteriores, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social.

Parágrafo único. Os lucros não destinados às reservas de lucro previstas em lei deverão ser distribuídos como dividendos, nos termos do §6º, do artigo 202, da Lei de Sociedades por Ações.

PAGAMENTO DO DIVIDENDO

Art. 82 O Conselho de Administração poderá declarar dividendo com base no lucro apurado em balanço semestral ou trimestral e mediante reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, bem como antecipar dividendos, com base em balanço semestral. §1º Os dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre o capital próprio previstos no caput poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

§2º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou do recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO 11

PESSOAL

Art. 83 Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia e da CAIXA.

§1º O quadro de pessoal será composto exclusivamente por empregados disponibilizados pela CAIXA.

§2º A estrutura de funções gratificadas deverá respeitar a correlação de atribuições e de remuneração vigente na CAIXA.

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 84 Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:



I - princípios, valores e missão da companhia, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;
IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.
Parágrafo único. É facultada a adesão aos instrumentos e Políticas da Controladora.
CAPÍTULO 12
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
Art. 85A Companhia poderá compartilhar custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora, para a execução dos serviços necessários ao exercício de suas atividades operacionais e ao cumprimento da Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL GOVERNANÇA CORPORATIVA E GESTÃO DAS PARTICIPAÇÕES

XS3 SEGUROS S/A

CNPJ/ME nº 38.155.802/0001-43 NIRE 53 3 0002171-6

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2020

Data, Hora e Local: Em 01 de setembro de 2020, às 14h30, na sede da XS3 SEGUROS S.A. (Companhia), localizada no SAUS Quadra 03 Bloco E 3º Andar Sala 301 Parte D, em Brasília/DF, CEP 70070-030. Presença: Presente a acionista Caixa Holding Securitária S.A., que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada a convocação em razão da presença de acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do art. 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). Mesa: Hebert Luiz Gomide Filho, representante do Diretor Presidente da Companhia como Presidente da Mesa e Marcos Vinicius e Silva, secretário designado. Ordem do Dia: Deliberar sobre (i) a eleição dos Diretores da Companhia; e, (ii) aprovação da remuneração anual global da administração da Companhia. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições: Aprovar a eleição do Sr. João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, brasileiro, divorciado, economista, portador do RG nº 06948511-8 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.349.207-82, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor Presidente, do Sr. Eduardo Costa Oliveira, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade nº 3021533, SESPDS/DF, inscrito no CPF sob o nº 001.387.670-84, residente e domiciliado em Brasília-DF, para o cargo de Diretor Executivo e do Sr. Hebert Luiz Gomide Filho, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador da cédula de identidade nº 3.196.103, SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 000.800.746-26, residente e domiciliado em Brasília-DF, para o cargo de Diretor Executivo, todos com escritório no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-030 e prazo de mandato unificado de 2 (dois) anos, conforme termos de posse anexos à presente ata na forma do Anexo I. O Diretor Presidente ora eleito, Sr João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, será responsável por áreas perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme se relaciona a seguir: (a) Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP nos termos do art. 1º, inciso I, da Circular SUSEP nº. 234/2003; (b) Diretor Responsável pelo registro das apólices e endossos emitidos, bem como, pelos cosseguros aceitos, nos termos da Resolução CNSP nº. 143/2005; (c) Diretor Responsável pela Contratação de Correspondentes de Microseguro e pelos serviços por eles prestados, nos termos da Circular SUSEP nº. 442/2012; e (d) Diretor responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados, nos termos da Resolução CNSP nº. 297/2013; O Diretor ora eleito, Sr Eduardo Costa Oliveira, será responsável por áreas perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme se relaciona a seguir: (a) Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº. 9.613/98, nos termos da Circular SUSEP nº. 234/2003 e Circular SUSEP nº. 445/2012; (b) Diretor Responsável pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Circular SUSEP nº. 344/2007; e (c) Diretor Responsável pelos Controles Internos nos termos da Circular SUSEP nº. 249/2004. O Diretor ora eleito, Sr Hebert Luiz Gomide Filho, será responsável por áreas perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme se relaciona a seguir: (a) Diretor Responsável Técnico, nos termos do art. 1º, inciso II, da Circular SUSEP nº. 234/2003, Resolução CNSP nº. 135/2005 e Resolução CNSP nº 321/2015; (b) Diretor Responsável Administrativo-Financeiro nos termos da Circular SUSEP nº. 234/2003; (c) Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade, nos termos da Resolução CNSP n 321/2015; (d) Diretor responsável pela política institucional de conduta, nos termos da Resolução CNSP 382/2020; e (e) Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP 383/2020. A acionista tomou conhecimento que os Diretores qualificados acima preenchem as condições previstas na Resolução CNSP nº 330/15 e na Lei 6.404/76 e suas atualizações, bem como nas demais disposições legais aplicáveis. Os Diretores declaram, sob as penas da lei, não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que impeça de exercer as atividades empresárias ou administração de sociedades empresárias, bem como não estão impedidos para o exercício da atividade mercantil ou terem sido condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos público; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, conforme previsto no artigo 147 da Lei nº 6.404/76. Diante do exposto, e em atenção ao disposto na Resolução CSNP nº 330/2015, a composição da Diretoria Executiva da Companhia e as suas designações passa a ser: - João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, como Diretor Presidente, com as seguintes funções: (a) Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP nos termos do art. 1º, inciso I, da Circular SUSEP nº. 234/2003; (b) Diretora Responsável pelo registro das apólices e endossos emitidos, bem como, pelos cosseguros aceitos, nos termos da Resolução CNSP nº. 143/2005; (c) Diretora Responsável pela Contratação de Correspondentes de Microseguro e pelos serviços por eles prestados, nos termos da Circular SUSEP nº. 442/2012; e (d) Diretora responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados, nos termos da Resolução CNSP nº. 297/2013. - Eduardo Costa Oliveira, como Diretor Executivo, com as seguintes funções: (a) Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº. 9.613/98, nos termos da Circular SUSEP nº. 234/2003 e Circular SUSEP nº. 445/2012; (b) Diretor Responsável pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Circular SUSEP nº. 344/2007; e (c) Diretor Responsável pelos Controles Internos nos termos da Circular SUSEP nº. 249/2004. - Hebert Luiz Gomide Filho, como Diretor Executivo, com as seguintes funções: (a) Diretor Responsável Técnico, nos termos do art. 1º, inciso II, da Circular SUSEP nº. 234/2003, Resolução CNSP nº. 135/2005 e Resolução CNSP nº 321/2015; (b) Diretor Responsável Administrativo-Financeiro nos termos da Circular SUSEP nº. 234/2003; (c) Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade, nos termos da Resolução CNSP n 321/2015; (d) Diretor responsável pela política institucional de conduta, nos termos da Resolução CNSP 382/2020; e (e) Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP 383/2020. Fixar a remuneração anual global da administração para

o exercício social de 2020, no montante de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da presente Assembleia e determinou que fosse lavrada a presente ata, a qual foi lida, achada conforme, e assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa. A acionista autorizou a lavratura em forma de sumário, nos termos do 1º do art.130 da lei nº6.404/76. Assinaturas: Mesa:Hebert Luiz Gomide Filho e Marcos Vinicius e Silva. Acionista: Caixa Seguridade Participações S.A. (Camila de Freitas Aichinger e João Eduardo de Assis Pacheco Dacache).

HEBERT LUIZ GOMIDE FILHO
Diretor-Executivo

CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/A
CNPJ 38.122.281/0001-28 NIRE 53.3.0002169-4

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Data, horário e local: 25 de novembro de 2020, às 18 horas, realizou-se a Reunião de Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A. (Corretora ou Companhia), na sede da Companhia, SAUS Quadra 3 Bloco E 3º andar, Edifício Matriz III, Sala 301 Parte F, em Brasília, Distrito Federal. Convocação: Dispensada a convocação em razão da presença de acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do art. 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). Presença: Presente a acionista Caixa Seguridade Participações S.A., que representa a totalidade do capital social. Mesa: Hebert Luiz Gomide Filho, como Presidente da Mesa e Marcos Vinicius e Silva, secretário designado. Ordem do Dia: Deliberar acerca dos seguintes itens (i) Retificação de membro da Diretoria nomeado na escritura pública de constituição da Companhia, (ii) Destituição de membros da Diretoria nomeados na escritura pública de constituição da Companhia, e (iii) Eleição de Diretor Técnico da Companhia. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições: (i) Eleger, para mandato de 2 (dois) anos, o Senhor Hebert Luiz Gomide Filho, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economiário, nascido em 01/04/1976, portador da cédula de identidade RG n 3.196.103 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n 000.800.746-26, com endereço comercial na sede da companhia, conforme definido pela escritura pública de constituição da Companhia e nomeá-lo como Diretor Presidente da Companhia. (ii) Destituir os Senhores João Eduardo de Assis Pacheco Dacache, brasileiro, divorciado, economista, nascido em 18/03/1966, portador da cédula de identidade nº 06948511 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 810.349.207-82 e Eduardo Costa Oliveira, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economiário, nascido em 20/12/1982, portador da cédula de identidade n.º 3021533, SESPDS/DF, inscrito no CPF sob o nº 001.387.670-84, nomeados pela escritura pública de constituição da Companhia. O cargo de Diretor Executivo permanecerá vago até posterior deliberação. (iii) Eleger e nomear como Diretor Técnico da Companhia, para mandato de 2 (dois) anos, o Sr. Geovani Ferreira da Silva, brasileiro, casado, bacharel em Direito, portador da cédula de identidade RG nº 881416, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/ME nº 410.551.361-34, com endereço comercial na sede da companhia. Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da presente Assembleia e determinou que fosse lavrada a presente ata, a qual foi lida, achada conforme, e assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa. A acionista autorizou a lavratura em forma de sumário, nos termos do 1º do art.130 da lei nº 6.404/76. Assinaturas: Mesa: Hebert Luiz Gomide Filho e Marcos Vinicius e Silva. Acionista: Caixa Seguridade Participações S.A. (Eduardo Costa Oliveira e João Eduardo de Assis Pacheco Dacache).

XS3 SEGUROS S/A

CNPJ/ME nº 38.155.802/0001-43 NIRE 53 3 0002171-6

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2020

Data, Hora e Local: Em 25 de setembro de 2020, às 18 horas, na sede da XS3 SEGUROS S.A. (Companhia), localizada no SAUS Quadra 03 Bloco E 3º Andar Sala 301 Parte D, em Brasília/DF, CEP 70070-030. Presença: Presente a acionista Caixa Holding Securitária S.A., que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada a convocação em razão da presença de acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do art. 124, 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). Mesa: Hebert Luiz Gomide Filho, representante do Diretor Presidente da Companhia como Presidente da Mesa e Marcos Vinicius e Silva, secretário designado. Ordem do Dia: Deliberar sobre a (i) alteração do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, e (ii) consolidação do Estatuto Social da Companhia. Deliberação: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições: (i) Aprovar a alteração do caput do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte nova redação: ARTIGO 15 A Assembleia Geral será instalada ordinariamente, para os fins previstos em lei, até o final do mês de março do ano seguinte ao término do exercício social, conforme determinado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigirem. (ii) Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia, incluindo a alteração aprovada acima, que passará a vigorar nos termos do Anexo I à presente ata. Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da presente Assembleia e determinou que fosse lavrada a presente ata, a qual foi lida, achada conforme, e assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa. A acionista autorizou a lavratura em forma de sumário, nos termos do 1º do art.130 da lei nº6.404/76. Ass. Hebert Luiz Gomide Filho, Marcos Vinicius e Silva e Eduardo Costa Oliveira. Anexo I à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da XS3 Seguros S.A., realizada em 25 de setembro de 2020. ESTATUTO SOCIAL DA XS3 Seguros S.A. CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO ARTIGO 1º A XS3 SEGUROS S.A.("Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, subsidiária integral da Caixa Holding Securitária S.A., que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis. ARTIGO 2º A Companhia tem sede e foro no SAUS Quadra 03 Bloco E 3º Andar Sala 301 Parte D, em Brasília/DF, CEP 70070-030, podendo, criar, instalar e extinguir filiais, sucursais e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observada a legislação aplicável. ARTIGO 3º A Companhia tem prazo de duração indeterminado. CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES ARTIGO 4º O capital social da Companhia é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), representado por 100.000 (cem mil) ações, sendo todas ordinárias nominativas, sem valor nominal. 1º As ações representativas do capital social da Companhia são de propriedade do único acionista Caixa Holding Securitária S.A. 2º As ações são indivisíveis em relação à Companhia. 3º É assegurado ao acionista o direito de preferência à subscrição de novas ações, observadas as disposições legais aplicáveis. 4º A propriedade das ações será comprovada pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas". 5º É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia. ARTIGO 5º A Companhia só registrará a transferência de ações se forem observadas as disposições pertinentes deste Estatuto Social e legislação aplicável. CAPÍTULO III DO OBJETO SOCIAL ARTIGO 6º A Companhia tem por objeto a distribuição, a divulgação, a oferta, a venda e o pós-venda de produtos de seguros habitacional e residencial desenvolvidos ou que possam vir a ser desenvolvidos pela Companhia. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO Seção I Órgão de Administração ARTIGO 7º A Companhia será administrada por uma Diretoria, órgão colegiado e deliberativo, integrada por brasileiros e residentes no País, escolhidos dentre os Diretores Executivos da Caixa Seguridade Participações S.A., dotados de reputação ilibada, idoneidade moral, experiência e capacidade técnica compatíveis com o cargo e detentores de notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa: I o Diretor-Presidente, que exercerá a presidência da Diretoria Colegiada; II -os Diretores Executivos, que exercerão as atividades que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral. 1º A remuneração global dos administradores será fixada anualmente pela Assembleia Geral. 2º Os administradores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas da



Diretoria Colegiada, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. 3º É expressamente vedado e será nulo de pleno direito o ato praticado por qualquer administrador, procurador ou funcionário da Companhia que a envolva em obrigações relativas a negócios e operações estranhos ao objeto social ou que estejam em desacordo com este Estatuto Social, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso, a que estará sujeito o infrator deste dispositivo. Seção II DA DIRETORIA ARTIGO 8º A Diretoria da Companhia será composta por no mínimo 3 (três) Diretores, sendo um dos quais o Diretor-Presidente e os demais denominados Diretores Executivos. 1º Compete fundamentalmente à Diretoria a administração geral e a gestão executiva da Companhia, em especial: (a) zelar pela observância da Lei e deste Estatuto Social; (b) coordenar o andamento das atividades normais da Companhia, incluindo a implementação das diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; e (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários. ARTIGO 9º Os Diretores serão eleitos em Assembleia Geral para um prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo 3 (três) reconduções consecutivas. 1º Em caso de vacância permanente na Diretoria, em virtude de destituição, resignação, incapacidade permanente ou de qualquer outro motivo de um ou mais Diretores, o(s) cargo(s) vacantes deverão ser ocupados por Diretor(es) eleito(s) pela Assembleia Geral, sempre sujeitos à aprovação da SUSEP caso seja necessário. 2º Em caso de ausência ou incapacidade temporária do Diretor-Presidente ou do Diretor Executivo, o Diretor que vier a substituir o Diretor temporariamente ausente ou incapaz, que deverá ser aprovado pela SUSEP (se for o caso) deverá exercer todas as funções do Diretor substituído, até que o Diretor temporariamente ausente ou incapaz retorne ao cargo para o qual foi eleito. 3º Os Diretores eleitos, incluindo o Diretor-Presidente, poderão ser destituídos pela Assembleia Geral a qualquer tempo. Seção III Dos Requisitos, Impedimentos e Vedações ARTIGO 10 Sujeito aos requisitos abaixo e na legislação e regulamentação aplicável, especialmente a Lei das Sociedades por Ações e a regulamentação securitária aplicável, somente será eleito, para ocupar o cargo de Diretor, pessoa física com reconhecida capacidade gerencial e técnica nas suas respectivas áreas de atuação. 1º Além dos requisitos previstos nos Artigos 7º e 10 deste Estatuto Social, devem ser observadas cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos de Diretor da Companhia, de suas subsidiárias e controladas, bem como para a indicação a cargo de Diretor nas sociedades nas quais essas sociedades participem como acionistas ou sócias: (i) deverá ser um profissional com formação em curso superior; (ii) deverá ter reputação ilibada e idoneidade moral; (iii) deverá ser residente e domiciliado no Brasil ao tomar posse; (iv) não deverá ocupar cargos em sociedades que sejam concorrentes da Companhia; (v) não deverá ter ou representar interesse conflitante com a Companhia; e (vi) deverá ter exercido, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo menos 1 (um) dos seguintes cargos pelos períodos abaixo especificados: (a) cargos estatutários, ou de superintendência ou de gerência superior em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou (b) cargos estatutários, ou de superintendência ou de gerência superior na área financeira em outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a (um quarto) dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CAIXA, por, no mínimo, 4 (quatro) anos; ou (c) cargos estatutários ou de diretores não estatutários, ou de superintendência ou de gerência superior em empresas autorizadas a funcionar pela SUSEP, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ou pelo BACEN, relativos a grupo de consórcios, por, pelo menos, 2 (dois) anos; ou (d) cargos estatutários, ou de superintendência ou de gerência superior, em holding de seguridade por, pelo menos, 2 (dois) anos; ou (e) situações análogas em seu país de origem. Seção IV Da Representação ARTIGO 11 Exceto de outra forma prevista neste Estatuto Social, a representação da Companhia perante terceiros, assim como a assinatura de quaisquer documentos que impliquem em obrigações e/ou direitos à Companhia, incluindo a outorga de procurações, deverá ser assinada pelo Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Executivo ou procurador nomeado com poderes específicos. Parágrafo Único As procurações, exceto as ad judícia, serão sempre por prazo determinado e com finalidade específica. Seção V Do Funcionamento ARTIGO 12 A Diretoria adotará Regimento Interno que deverá dispor a respeito: (a) das normas de seu funcionamento; (b) do seu sistema de votação; (c) da sua secretaria; (d) das suas reuniões, convocações, agendas, atas e documentação; (e) da interação com o Conselho Fiscal. Seção VI Das Atribuições e Competências ARTIGO 13 - Compete à Diretoria, enquanto órgão colegiado: (a) propor à Assembleia Geral o Orçamento Anual e quaisquer alterações ao mesmo; (b) propor a constituição de qualquer subsidiária ou controlada da Companhia; (c) apresentar à Assembleia Geral as oportunidades de investimento; (d) cumprir e fazer cumprir a política e a orientação geral dos negócios da Companhia; (e) aprovar as normas de pessoal da Companhia, em consonância com a política geral aprovada pelo Assembleia Geral, observada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), nos termos da legislação vigente; (f) adquirir, alienar e onerar bens do ativo permanente, de acordo com as disposições deste Estatuto Social; (g) elaborar, em cada exercício, os Relatórios da Administração, as Demonstrações Financeiras e a proposta sobre a destinação dos lucros da Companhia a serem submetidas à Assembleia Geral; e (h) decidir sobre assuntos relacionados aos negócios da Companhia que não sejam de competência da Assembleia Geral. ARTIGO 14 São ainda atribuições e competências específicas do Diretor-Presidente e dos Diretores Executivos: I do Diretor-Presidente: (a) a representação ativa e passiva da Companhia, em todos os seus negócios e relações com terceiros, firmando contratos, distratos, assinando cheques e outros títulos de crédito, recebendo e dando a respectiva quitação, representando, ainda, a Companhia perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, praticando, enfim, todos os atos inerentes à administração da Companhia, obedecido o disposto no Artigo 11; (b) a implantação das diretrizes estabelecidas pela Assembleia Geral e deliberações da Diretoria; (c) a responsabilidade geral pelos serviços a serem prestados pela Companhia a seus clientes; (d) o Diretor-Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade. II dos Diretores Executivos: (a) a representação ativa e passiva da Companhia, em todos os seus negócios e relações com terceiros que envolvam a assunção de obrigações ou direitos pela Companhia, obedecido o disposto no Artigo 11; (b) administração do pessoal, a gestão financeira da Companhia e a organização das ações da empresa, de acordo com as diretrizes e os parâmetros fixados pela Assembleia Geral e de acordo com a sua implementação pelo Diretor-Presidente, e (c) a responsabilidade geral pela gestão financeira e operacional da Companhia, em especial para apoiar os contratos com seus clientes e supervisão dos aspectos financeiros. CAPÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL ARTIGO 15 A Assembleia Geral será instalada ordinariamente, para os fins previstos em lei, até o final do mês de março do ano seguinte ao término do exercício social, conforme determinado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e, extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exigir. 1º A Assembleia Geral deve ser convocada nos termos dos artigos 124 e 289 da Lei das Sociedades por Ações. 2º Na Assembleia Geral

o acionista único será representado na forma estabelecida no 1º do Art. 126 da Lei das S/A. ARTIGO 16 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além dos poderes conferidos por lei: (a) reformar este Estatuto Social da Companhia; (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal; (c) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas; (d) autorizar a emissão de debêntures da Companhia; (e) fixar a remuneração dos administradores, quando devida, e dos membros do Conselho Fiscal observada a legislação aplicável; (f) fixar as políticas de atuação da Companhia e as atribuições da Diretoria; (g) fixar parâmetros e autorizar a celebração e a rescisão de contratos de auditores independentes, se for o caso; (h) deliberar sobre as seguintes matérias: I - avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social; II - propostas de transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; III - autorizar os administradores a proceder a liquidação ou dissolução da Companhia; IV - alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social, abertura de capital da Companhia; V - modificação do capital social da Companhia; VI - aquisição e renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas e coligadas, emissão de debêntures conversíveis em ações ou vendas, se em tesouraria; VII - vendas de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas, e emissão de títulos ou valores mobiliários; VIII - permuta de ações ou outros valores mobiliários; IX - alienação de participação societária; X - aquisições e reorganização de suas participações societárias, observado o regime de alçadas. CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL ARTIGO 17 O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Terá atribuições e poderes conferidos por lei, e será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos membros suplentes. Os membros serão eleitos pela Assembleia Geral da Companhia para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas. 1º Os membros do Conselho Fiscal terão direito a remuneração fixada pela Assembleia Geral que os eleger, nos termos da Lei de Sociedades por Ações. 2º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos de seus membros. O Conselho Fiscal deverá elaborar atas contendo todas as deliberações tomadas em cada reunião, que serão lançadas no livro próprio. CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS ARTIGO 18 O exercício social da Companhia se iniciará no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a Diretoria deverá elaborar as demonstrações financeiras previstas em Lei, observadas as normas então vigentes, as quais compreenderão a proposta de destinação do lucro do exercício. ARTIGO 19 A Diretoria Colegiada apresentará à Assembleia Geral, para aprovação, proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício social que observará a dedução de 5% (cinco por cento) para a formação da Reserva Legal e o equivalente a, no mínimo, vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio. Parágrafo Único As demonstrações financeiras demonstrarão a destinação da totalidade do lucro líquido no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral. ARTIGO 20 A Companhia poderá, a qualquer tempo, levantar novas demonstrações financeiras em observância a qualquer determinação legal ou em razão de interesses societários da Companhia, inclusive por deliberação de distribuição de dividendos intermediários, observadas as limitações previstas em lei. CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO ARTIGO 21 A Companhia somente será dissolvida e entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral ou nos demais casos previstos em lei. Parágrafo Único A Assembleia Geral é responsável por declarar os termos e condições da liquidação, nomear o respectivo liquidante e o membro do Conselho Fiscal que trabalharão durante todo o período de liquidação, bem como fixar-lhes a remuneração. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 22 A participação acionária no capital social de qualquer empresa, mediante subscrição ou integralização de ações, a garantia de subscrição de ações ou direitos conversíveis em ações, ou debêntures destinadas à colocação pública ou privada, a aquisição de debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição, bem como quaisquer outras operações de apoio financeiro, somente poderão ser realizadas quando observadas as normas operacionais aprovadas pela Diretoria e, simultaneamente, as seguintes condições: I - os exames técnicos e econômico-financeiro comprovarem a viabilidade e a oportunidade do negócio, tendo presente a segurança e a adequada remuneração dos capitais envolvidos; e II - não houver restrições à idoneidade do beneficiário e nem à de seus títulos e administradores se pessoa jurídica. ARTIGO 23 O quadro de pessoal da Companhia será composto exclusivamente por empregados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, mediante ressarcimento integral de custos. ARTIGO 24 A Companhia poderá, quando pertinente, contratar a Caixa Seguridade Participações S.A. para execução dos serviços necessários ao exercício das suas atividades, podendo, no entanto, recorrer à contratação de serviços de terceiros. ARTIGO 25 As atividades de auditoria, controladoria, assessoria jurídica e de ouvidoria, poderão ser desempenhadas pelas unidades correspondentes da Caixa Seguridade Participações S.A.. ARTIGO 26 A relação entre a Caixa Seguridade Participações S.A., suas unidades e a Companhia será regulada por meio de acordos específicos. ARTIGO 27 Em tudo o que for omissivo este Estatuto Social, serão aplicadas as disposições legais pertinentes. E, assim o disseram, aceitaram a presente escritura, e outorgaram.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 483, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.096, de 06 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 65, de 17 de março de 2020; CONSIDERANDO a persistência da pandemia causada pela COVID-19 e a necessidade de garantir a segurança dos servidores e usuários dos serviços da Fundacentro, restringindo o contato social; , resolve: Art. 1º Prorrogar o prazo previsto na Portaria nº 65, de 17 de março de 2020, que foi protelada pelas Portarias nº 96 de 15 de abril de 2020, nº 137 de 16 de maio de 2020, nº 148 de 28 de maio de 2020, nº 163 de 10 de junho de 2020, nº 182 de 30 de junho de 2020, nº 203 de 13 de julho de 2020, nº 220 de 27 de julho de 2020, nº 267 de 12 de agosto de 2020, nº 296 de 28 de agosto de 2020, nº 302 de 11 de setembro de 2020, nº 321 de 29 de setembro de 2020, nº 336 de 15 de outubro de 2020 , nº 357 de 29 de outubro de 2020, nº 365 de 12 de novembro de 2020, nº 383 de 27 de novembro de 2020, nº 425 de 15 de dezembro de 2020, nº 451 de 31 de dezembro de 2020 e nº 471 de 15 de janeiro de 2021, até 28 de fevereiro de 2021. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FELIPE MÊMOLO PORTELA

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, Considerando a necessidade de aferição do desempenho institucional nos termos do Decreto nº 7.113/2010 e da Portaria FNDE nº 1.073/2010, resolve: Art. 1º Publicar o resultado final da apuração das metas institucionais relativas ao exercício de 2020, período de janeiro a dezembro, em observância ao inciso II do art. 1º da Portaria nº 545, de 05 de setembro de 2018, conforme ANEXO I desta Portaria. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

ANEXO I

PAINEL DE INDICADORES E METAS DO FNDE - Apuração Final de 2020

Nº	Objetivo Estratégico	Nº	Indicador	Fórmula	Meta	Resultado	Desempenho
1.	Implantação de políticas públicas educacionais	1.1	Alunos transportados	Relação entre a quantidade de alunos atendidos (PNATE) e a quantidade de alunos previstos (PNATE).	90%	95,29%	105,9%



		1.2	Execução de recursos financeiros do PNAE	Relação entre os recursos financeiros repassados às entidades executoras do PNAE e os recursos previstos para o período.	91%	99,46%	109,3%
		1.3	Livros didáticos entregues	Relação entre o somatório de livros entregues no prazo (início do ano letivo) e o total de livros a serem distribuídos.	95%	95,20%	100,2%
2.	Assistência técnica aos entes governamentais e demais atores do sistema educacional	2.1	Capacidade de atendimento	Relação entre o somatório de orientações prestadas pela Central de Atendimento, SIC e Ouvidoria a entes governamentais e demais atores do sistema educacional e o total de demandas recebidas no período.	90%	94,50%	105,0%
3.	Formação dos gestores educacionais e comunidade escolar	3.1	Índice de formação dos gestores educacionais e comunidade escolar	Relação entre a quantidade de cursistas aprovados e o total de cursistas matriculados.	80%	82,00%	102,5%
		3.2	Taxa de capacitação de municípios	Relação entre o número de municípios capacitados pelos programas do FNDE em um ciclo de 3 anos e o total de municípios.	95%	72%	75,8%
4.	Recursos financeiros para os entes executores	4.1	Taxa de empenho dos programas PDDE, PNAE e PNATE	Relação entre despesa empenhada e dotação atualizada (Programas PDDE, PNAE e PNATE).	100%	99,7%	99,7%
5.	Financiamento estudantil	5.1	Taxa de adesão ao Financiamento Estudantil	Relação entre o número de alunos entrando no programa e o número total de vagas no período.	78%	53,77%	68,9%
6.	Aprimorar a gestão de programas e ações educacionais	6.1	Maturidade de gestão dos programas	Relação entre o número de programas com indicadores de gestão e o número de programas.	40%	-	*
7.	Desenvolver o monitoramento integrado e avaliação	7.1	Taxa de implementação do monitoramento integrado	Relação entre as ações (entregas) realizadas e o total de ações (entregas) planejadas no modelo (projeto) de monitoramento integrado do FNDE.	55%	40,00%	80,00%
8.	Aperfeiçoar a sistemática de prestação de contas	8.1	Capacidade de prestação de contas	Somatório de documentos conclusivos inerentes a obrigações de prestações de contas de programa e projetos educacionais apurado no exercício anterior acrescido de 5%.	105%	122,3%	116,5%
		8.2	Atendimento a Demandas Externas	Relação entre o número de demandas respondidas (aditadas e novas) e o somatório do número de demandas recebidas e o número do passivo.	97%	97,66%	100,7%
9.	Incentivar a gestão socioambiental	9.1	Taxa de práticas socioambientais	Relação entre o número de Programas finalísticos que adotaram práticas socioambientais e o total de programas apoiados.	15%	-	*
		9.2	Economia do consumo de água	Relação entre a diferença do Consumo de água mês/ano anterior e o Consumo de água no mês/ano atual pelo Consumo de água no mês/ano anterior.	2%	36%	*
		9.3	Economia do consumo de energia	Relação entre o Consumo de energia mês/ano anterior e o Consumo de energia no mês/ano atual pelo Consumo de energia no mês/ano anterior.	2%	18%	*
10.	Aumentar a eficiência dos processos de negócio	10.1	Tempo de resposta aos pedidos de adesão as ARP	Somatório da diferença entre Data de autorização da solicitação no SIGARP e a Data de recebimento da solicitação dividido pela Quantidade de solicitações autorizadas no período.	5,4 dias	4,93 dias	108,7%
		10.2	Taxa de homologação dos itens do RPN	Relação entre o somatório de itens do RPN homologados com sucesso no período (que exclui itens cancelados ou fracassados na licitação) e o somatório dos itens licitados pelo RPN no período, correspondendo a uma medida de eficácia da atividade, mensurada em porcentagem.	75%	-	*
11.	Melhorar a comunicação e interação com a sociedade e entes externos	11.1	Taxa de implementação do PDA vigente	Relação entre a quantidade de dados do PDA previstos para o período de referência que foram implementadas e a quantidade de dados do PDA previstos para o período de referência.	45%	65,22%	144,9%
		11.2	Taxa de atualização de dados PDA	Relação entre a quantidade de atualizações dos dados do PDA existentes e a quantidade de atualizações de dados do PDA previstas.	70%	39,44%	56,3%
12.	Promover a gestão da inovação	12.1	Taxa de implementação do programa de inovação	Relação entre o número de entregas realizadas e o total de entregas planejadas do Programa de Inovação do FNDE.	70%	93,33%	133,3%
		12.2	Recursos para inovação	Relação entre o valor de recursos alocados para inovação e o valor da dotação atualizada da ação "Gerenciamento das Políticas de Educação".	5%	-	-
13.	Promover a gestão do conhecimento organizacional	13.1	Taxa de implementação da gestão do conhecimento	Relação entre as ações (entregas) realizadas e o total de ações (entregas) planejadas no modelo (projeto) de gestão de conhecimento do FNDE.	45%	79,04%	175,0%
14.	Fortalecer os controles internos e a gestão de riscos	14.1	Taxa de implementação da gestão de risco	Relação entre o número de processos trabalhados na gestão baseada em risco do FNDE no ano e o número de processos planejados para o ano na gestão baseada em risco do FNDE.	80%	-	*
15.	Fortalecer a gestão estratégica e a governança	15.1	Índice de maturidade em gestão estratégia - Pesquisa de maturidade	Aplicação de pesquisa para avaliação de boas práticas em gestão estratégica.	50%	40,00%	80,00%
16.	Otimizar a força de trabalho	-	-	-	-	-	
17.	Promover a valorização e inclusão social da força de trabalho	17.1	Taxa de adesão aos programas de incentivo	Relação entre o número de servidores participantes dos programas de incentivo e o número total do público alvo.	58%	36%	62%
		17.2	Taxa de participação da pesquisa de clima organizacional	Relação entre o úmero de colaboradores participantes da pesquisa e o número total de colaboradores do FNDE.	60%	-	*
18.	Promover a gestão de competências	18.1	Índice de alinhamento de competências individuais e institucionais	Relação entre os requisitos de competências existentes nos currículos dos servidores e os requisitos de competências requeridas pelos postos de trabalho.	65%	54%	83,0%
		18.2	Taxa de implantação do Plano de Capacitação	Relação entre o número de ações de capacitação realizadas e o número de ações de capacitação planejadas.	80	81%	101,3%
19.	Promover a modernização dos serviços de tecnologia	19.1	Taxa de implementação do PDTIC	Relação entre a quantidade de ações do PDTIC previstas para o ano de referência que foram implementadas e a quantidade de ações do PDTIC previstas para o ano de referência.	75%	8,00%	10,7%
20.	Assegurar a gestão de recursos orçamentários e financeiros	20.1	Taxa de execução orçamentária	Relação entre despesa executada e dotação atualizada.	95%	97%	102,0%
		20.2	Capacidade de redução do RAP	Relação entre o total de pagamentos efetuados do RAP e o estoque do RAP.	25%	34%	136,0%
Atingimento de metas institucionais (Resultado Final: Janeiro a Dezembro/2020)							96,7%

O indicador 16.1 foi anulado, conforme Portaria nº 610, de 22 de novembro de 2019.

* A fim de evitar distorções no resultado geral, os indicadores sinalizados não tiveram seu desempenho computado na apuração por terem sido afetados pela Pandemia de maneira expressiva, positiva ou negativamente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 187, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 2318/2019, de 23-10-2019, publicada no DOU em 25-10-2019, Seção 1, fls. 50 e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.010546/2019-80, resolve:

Prorrogar pelo período de 05/03/2021 a 04/03/2022, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado por meio do Edital nº 108/2019, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 33/2020, de 05/03/2020, publicado no DOU de 06/03/2020, Seção 3, fls. 61.

JULIANA GUEDES MARTINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020, o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, publicado no DOU de 20/03/2020, e a Portaria nº 2.337-Progep, de 23/06/2020, publicada no DOU de 25/06/2020, resolve:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 33/2021-R, publicada no DOU em 22/01/2021, seção 1, pág. 45, que estabeleceu os novos prazos de validade dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado, em razão do término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme segue:

Incluir no Anexo I:

Nº do Edital	Publicação no DOU	Cargo	Departamento / Centro de Ensino	Homologação no DOU	Validade antes da suspensão	Validade após a suspensão
34/2016	09/03/2016	Professor do Magistério Superior	Teorias de Ensino e Práticas Educacionais/CE	01/09/2016	31/08/2020	14/06/2021
49/2016	12/04/2016	Professor do Magistério Superior	Farmácia e Nutrição/CCAEE	18/08/2016	17/08/2020	31/05/2021
53/2016	12/04/2016	Professor do Magistério Superior	Engenharia Elétrica/CT	01/08/2016	31/07/2020	14/05/2021
84/2016	19/05/2016	Professor do Magistério Superior	Educação Integrada em Saúde/CCS	28/09/2016	27/09/2020	11/07/2020
93/2016	07/06/2016	Professor do Magistério Superior	Ciências Sociais/CCHN	17/10/2016	16/10/2020	30/07/2021
95/2016	07/06/2016	Professor do Magistério Superior	História/CCHN	21/09/2016	20/09/2020	04/07/2021
100/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Comunicação Social/CAR	16/11/2016	15/11/2020	29/08/2021
102/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Educação Integrada em Saúde/CCS	07/11/2016	06/11/2020	20/08/2021
104/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Ginecologia e Obstetrícia/CCS	23/12/2016	22/12/2020	05/10/2021
107/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Biologia/CCens	24/10/2016	23/10/2020	06/08/2021
110/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Administração/CCJE	30/11/2016	29/11/2020	12/09/2021
112/2016	05/07/2016	Professor do Magistério Superior	Educação e Ciências Humanas/Ceunes	20/08/2019	19/08/2021	02/06/2022
126/2016	30/08/2016	Técnicos Administrativos em Educação	Não se aplica	24/03/2017	23/03/2021	04/01/2022
138/2016	31/08/2016	Professor do Magistério Superior	Geografia/CCHN	23/12/2016	22/12/2020	05/10/2021
70/2018	20/08/2018	Técnicos Administrativos em Educação	Não se aplica	27/12/2018	26/12/2020	09/10/2021
21/2019	20/03/2019	Técnicos Administrativos em Educação	Não se aplica	01/10/2019	30/09/2021	14/07/2022

Incluir no Anexo II:

Nº do Edital	Publicação no Dou	Cargo	Departamento	Homologação no DOU	Validade antes da suspensão	Validade após a suspensão
172/2019	17/09/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Estatística/CCE	13/12/2019	12/12/2020	25/09/2021
187/2019	22/10/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Ciências Agrárias e Biológicas/Ceunes	13/12/2019	12/12/2020	25/09/2021
188/2019	22/10/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Ciências da Saúde/Ceunes	04/12/2019	03/12/2020	16/09/2021
189/2019	22/10/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Ciências da Saúde/Ceunes	13/12/2019	12/12/2020	25/09/2021
6/2020	21/01/2020	Professor do Magistério Superior Substituto	Artes Visuais/CAR	11/03/2020	10/03/2021	22/12/2021
10/2020	21/01/2020	Professor do Magistério Superior Substituto	Línguas e Letras/CCHN	11/03/2020	10/03/2021	22/12/2021
11/2020	21/01/2020	Professor do Magistério Superior Substituto	Línguas e Letras/CCHN	11/03/2020	10/03/2021	22/12/2021
12/2020	21/01/2020	Professor do Magistério Superior Substituto	Línguas e Letras/CCHN	11/03/2020	10/03/2021	22/12/2021
18/2020	21/01/2020	Professor do Magistério Superior Substituto	Teorias de Ensino e Práticas Educacionais/CE	11/03/2020	10/03/2021	22/12/2021

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONEY PIGNATON DA SILVA
Vice-Reitor
No exercício da Reitoria

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 128, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 39/2020 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE FISIOTERAPIA

1.1.1 - Seleção 13: Departamento de Fundamentos, Métodos e Recursos em Fisioterapia - Processo nº 23071.922859/2020-96 - Nº Vagas: 02 (duas)

Classificação	Nome	Nota
1º	LEONARDO BARBOSA DE ALMEIDA	6,32
2º	MARINEA VICENTINA DA CRUZ	5,73
3º	MARITZA FABIANY BREDER CARUSO	5,25
4º	GISELE DE PAULA VIEIRA	5,06
5º	ANDERSON MARTINS SILVA	5,03
6º	THIAGO FERREIRA TIMOTEO	4,95
7º	ISABEL DE ALMEIDA PAZ	4,84
8º	MARIA PRISCILA WERMELINGER ÁVILA	4,66

1.2 - FACULDADE DE LETRAS

1.2.1 - Seleção 16: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.922899/2020-83 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JAKELLINNY GONÇALVES DE SOUZA RIZZO	7,15
2º	PAULO JOSÉ CHAVES MENDANHA	4,65
3º	ANDRESSA MARIA DA SILVA	4,30

1.3 - FACULDADE DE MEDICINA

1.3.1 - Seleção 23: Departamento de Internato - Processo nº 23071.922366/2020-21 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LEANDRO LIMA DA SILVA	5,08

1.3.2 - Seleção 25: Departamento Materno-Infantil - Processo nº 23071.922386/2020-63 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	EMANUELLE FERREIRA XAVIER	4,65

1.3.3 - Seleção 26: Departamento Materno-Infantil - Processo nº 23071.923387/2020-02 - Nº Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS



1.4- INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS
1.4.1 - Seleção 34: Departamento de Física - Processo nº 23071.922394/2020-41 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JEFFERSON DA SILVA MARTINS	8,96
2º	HEMILY GOMES MARCIANO FORTES	7,02
3º	MIGUEL ENRIQUE PARRA MUÑOZ	6,98
4º	DANIEL MARTÍNEZ TIBADUIZA	6,70
5º	ADAM SMITH GONTIJO BRITO DE ASSIS	6,43
6º	MARISSOL RODRIGUES FELEZ	6,18
7º	JOSIEL CARLOS DE SOUZA GOMES	5,84
8º	EDUARDO ANTONIO DOS REIS	5,68
9º	LUIZ ALBERTO DE PAULA	5,63
10º	PAULA DAVILA MACHADO	5,38
11º	CLEBER ABRAHÃO DE SOUZA	5,35
12º	RODRIGO MACHADO DE PAULA	5,19

13º	LIGIA AYUMI KIKUCHI	5,18
14º	RAFAEL ANTUNES RIBEIRO	5,10

1.5- COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
1.5.1 - Seleção 39: Departamento de Ciências Humanas - Processo nº 23071.922769/2020-04 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LEILIANE APARECIDA GONÇALVES PAIXÃO	8,51
2º	LUANA DA SILVA TEIXEIRA	7,28
3º	TARCÍSIA CAROLINA ROBERTO SILVA DUARTE	7,01
4º	NATÁLIA CALAIS VAZ DE MELO	6,87
5º	FLAVIANE FERREIRA DA SILVA	6,04
6º	JÉSSICA ANGELO PEREIRA	5,12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020e com fundamento no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 11.151, de 29 de julho de 2005, , resolve:
Art. 1º Publicar os novos prazos de validade dos concursos públicos abaixo especificados, considerando o término da vigência do estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado no DOU de 20 de março de 2020.
Art 2º Os prazos de validade dos editais homologados até 20/03/2020 ficaram suspensos de 20/03/2020 a 31/12/2020, voltando a correr a partir de 01/01/2021.

JOSÉ PEREIRA MASCARENHAS BISNETO

ANEXO I

TIPO DE SELEÇÃO	EDITAL	UNIDADE	PORTARIA	HOMOLOGAÇÃO NO DOU	VALIDADE INICIAL	NOVA VALIDADE	PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	04/2019	CFP	1.181/2019	19/11/2019	19/11/2020	02/09/2021	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 1 ANO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	03/2019	CCS	1.031/2019	08/10/2019	08/10/2020	22/07/2021	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 1 ANO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	02/2019	CCAAB	786/2019	08/08/2019	08/08/2020	22/05/2021	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 1 ANO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	15/2018	CFP	644/2019	15/07/2019	15/07/2020	28/04/2021	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 1 ANO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	13/2018	CETENS	166/2019	13/02/2020	28/02/2021	12/12/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	13/2018	CETENS	425/2019	06/05/2020	06/05/2021	17/02/2022	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	12/2018	CETEC	64/2019	27/01/2020	31/01/2021	14/11/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	10/2018	CCAAB	605/2019	05/07/2019	06/07/2020	19/04/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	09/2018	CCS	604/2019	05/07/2019	06/07/2020	19/04/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	04/2018	CETEC	602/2019	05/07/2019	05/07/2020	18/04/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	01/2018	CECULT	601/2019	05/07/2019	05/07/2020	18/04/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	05/2017	CFP	463/2019	21/05/2019	21/05/2020	04/03/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	05/2017	CFP	603/2019	05/07/2019	06/07/2020	19/04/2021	SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO	01/2019	REITORIA	1.208/2019	12/11/2019	12/11/2021	26/08/2022	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 2 ANOS
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCACAO	01/2019	REITORA	1.279/2019	02/12/2019	02/12/2021	15/09/2022	COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 2 ANOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO Nº 25, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A REITORA PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, designada pela Portaria/MEC n.º 1.132, de 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º da Lei n.º 11.153, de 29 de julho de 2005 e art. 25 do Estatuto da UFGD, e
CONSIDERANDO a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;
CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 223005.005976/2017-81, decide:
1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa PRO-IDENTIDADE COMERCIAL LTDA-ME, conforme dispõe o § 1º do art. 56 da Lei n.º 9.784/99;
2. Pela manutenção da penalidade aplicada no DESPACHO DECISÓRIO - SEI Nº 2/2021/SUPRIN/HU-UFGD, pelo Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, no que se refere ao impedimento do direito de licitar e contratar com a União, seus Órgãos e Entidades pelo prazo de 30 (trinta) dias e manter a Multa, no total de R\$ 4.766,70 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos);
3. Devolver os autos ao HU-UFGD para intimação e ciência da Contratada a respeito da decisão, e continuidade do processo.

MIRLENE FERREIRA MACEDO DAMÁZIO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 159, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.009852/2020-10; resolve:
Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 13/2020, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Serviço Social e Política Social, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os (as) candidatos (as) Cibelle Dória da Cunha Bueno, Camila Caroline de Oliveira Ferreira, Renato Barbosa Fontes, Aila Fernanda dos Santos e Vivian Lúcia Rodrigues de Oliveira.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

PORTARIA Nº 164, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.009748/2020-17; resolve:
Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 07/2020, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Arquitetura e Urbanismo / Subárea: Fundamentos de Arquitetura e Urbanismo - História da Arquitetura e Urbanismo; Teoria da Arquitetura; História do Urbanismo; Teoria do Urbanismo / Subárea: Projeto de Arquitetura e Urbanismo - Planejamento e Projetos da Edificação; Planejamento e Projeto do Espaço Urbano; Planejamento e Projeto do Equipamento em

que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Jonas Delecave de Amorim, Amaro Sérgio Marques, Patrícia Capanema Alvares Fernandes, Flora d'El Rei Lopes Passos, Liliane Márcia Lucas Sayegh, Raphael Barbosa Rodrigues de Souza, Marlysse Carla da Silva Rocha, Alessandra Castelo Branco Bedolini, Ligiana Pricila Guimarães Fonseca, Luiz Mauro do Carmo Passos, Marcos Mascarenhas Franchini de Oliveira, Megg Francisca Sousa, Felipe Carnevalli De Brot, Alexandre Mesquita Silva Bomfim, Phillipe Cunha da Costa, Yasmin Elganin Vieira e César Augusto Silvino Figueredo.

BRUNO CAMILLOTO ARANTES

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 8.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 408ª reunião ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, Considerando a resolução CEPE nº 7.717, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 75/2016, retomado pelo Edital PROAD nº 45/2018 (11) DECIV/EM; Considerando o disposto no processo UFOP n.º 23109.004480/2020-27, resolve:
Prorrogar por um ano, a partir de 18 de fevereiro de 2021, o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, na área de Materiais/Construção Civil do Departamento de Engenharia Civil da Escola de Minas, de que trata o Edital PROAD nº 75/2016, retomado pelo Edital PROAD nº 45/2018 (11) DECIV/EM, cujo resultado foi homologado pela resolução CEPE nº 7.717.

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRE DE LIMA
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA CCN/UFPI Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Retifica a Portaria nº 05/2021-CCN/UFPI

O Diretor do Centro de Ciências da Natureza, no uso de suas atribuições legais e considerando: Os Processos eletrônicos nºs: 23111.066245/2019-34 e 23111.083838/2019-32 (apensado); O Edital n.º 03/2020-CCN/UFPI, publicado em 15/12/2020; A Portaria n.º 05/2021-CCN/UFPI publicada no Diário Oficial da União do dia 27/01/2021, Edição: 18, Seção: 1, Página: 30; O memorando eletrônico n.º 10/2021-DBIO/CCN; As leis n.º 9.849/99 e 10.667/03 e Os Decretos n.º 6.944/09 e 4.175/02, resolve:
Art. 1º Retificar o nome da segunda candidata habilitada no Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, 02 (duas) vagas, para o Departamento de Biologia, área de conhecimento: Ciências Biológicas, do Centro de Ciências da Natureza - CCN/UFPI, Campus Ministro Petrônio Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais). Onde se lê: Lousie Melo de Sousa Oliveira (2º lugar), leia-se: Louise Melo de Souza Oliveira (2º lugar).
Art. 2º As demais informações permanecem inalteradas.
Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, conforme disposto no Parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto nº 10.139/2019, da Presidência da República, justificando-se a urgência na excepcionalidade operacional da atividade administrativa no contexto de calamidade pública, decorrente da pandemia pela COVID-19, e a necessidade de sua regulamentação.
Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Numeração sequencial de portarias do CCN - 2021.

EDMILSON MIRANDA DE MOURA



Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 142, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.034550/2020-52, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica METROLOG INSPEÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.226.611/0001-58, situada no Município do Rio de Janeiro, Rua Itapeçerica, nº 77, Realengo, CEP: 21.730-190, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 143, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.072664/2019-67, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO LESTE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.032.495/0001-00, situada no Município de São Paulo - SP, Rua Cel Rodovalho, nº 87, Penha de França, CEP: 03.632-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 144, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.000090/2021-40, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) de talonário eletrônico denominado PMSC AIT, desenvolvido pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PMSC), CNPJ nº 83.931.550/0001-51, situada na Rua Visconde de Ouro Preto, 549, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-040.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar ao DENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.056, DE 21 DE JANEIRO DE 2021 (*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.001598/2021-32, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Campo Alegre de Lourdes;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0015;
III - município (UF): Campo Alegre de Lourdes (BA); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 30' 49" S / 042° 59' 45" W.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria nº 3091/SIA, de 19 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2020; e
II - Portaria nº 3554, de 1º de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1, página 87.

PORTARIA Nº 4.057, DE 21 DE JANEIRO DE 2021 (*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.001623/2021-88, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Ituaçu;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0014;
III - município (UF): Ituaçu (BA); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 49' 43" S / 041° 18' 08" W.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria nº 2364/SIA, de 7 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2014; e
II - Portaria nº 3544/GFIC/SIA, de 1º de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

(*)Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1, página 87.

PORTARIA Nº 4.064, DE 22 DE JANEIRO DE 2021 (*)

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00065.001604/2021-51, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Canudos;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0066;
III - município (UF): Canudos (BA); e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 54' 11" S / 039° 01' 58" W.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - Portaria nº 631/SIA, de 17 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2016; e
II - Portaria nº 3507, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

(*)Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1, página 87.

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.051, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001598/2021-32, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Campo Alegre de Lourdes;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0015;
III - município (UF): Campo Alegre de Lourdes (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 30' 49" S / 042° 59' 45" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.052, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001623/2021-88, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Ituaçu;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0014;
III - município (UF): Ituaçu (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 49' 43" S / 041° 18' 08" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.060, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001493/2021-83, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Garrote II;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0292;
III - município (UF): Britânia (GO);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 20' 08" S / 051° 09' 26" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.063, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001604/2021-51, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Canudos;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SNKU;
III - município (UF): Canudos (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 54' 11" S / 039° 01' 58" W;



Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 4.067, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.001406/2021-98, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Moinho Velho;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0747;
III - município (UF): Embu (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 37' 34" S / 046° 50' 44" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1693/SIA, de 5 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 2010, Seção nº 1, Página nº 17.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 003, de 15 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.017557/2020-79, delibera:
Art. 1º Referendar a Deliberação nº 478, de 26 de novembro de 2020, que suspendeu a vigência da Deliberação nº 455, de 3 de novembro de 2020, que aprovou a 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA, em atendimento à Ordem Processual nº 10, de 12 de novembro de 2020, nos autos do Processo Arbitral nº 24595/CCI.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 001, de 15 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.092135/2020-82, delibera:
Art. 1º Referendar a Deliberação nº 535, de 30 de dezembro de 2020, que autorizou o início da cobrança de pedágio nas Praças P6 e P7 do trecho concedido da Rodovia BR-364/365/GO/MG, explorado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, e aprovou, em consequência, o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 004, de 15 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50515.013795/2018-21, delibera:
Art. 1º Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, em face da Portaria SUPAS nº 558, de 6 de agosto de 2020.
Art. 2º Encaminhar o pedido de reconsideração para análise da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 005, de 11 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.875122/2018-27, delibera:
Art. 1º Aprovar a assinatura de Termo de Credenciamento entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Bens do Estado de Minas Gerais - FETAC - MG, CNPJ nº 18.993.066/0001-95, para a aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação de Transportador Autônomo de Cargas - TAC e/ou Responsável Técnico - RT em curso específico estabelecida na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 002, de 15 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.023230/2020-36, delibera:
Art. 1º Referendar a Deliberação nº 527, de 18 de dezembro de 2020, que aprovou a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, do

Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando a adesão à plataforma consumidor.gov.br, nos termos do Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.
Art. 2º Determinar o retorno dos autos à Ouvidoria - OUVID, para que reavalie a proposta de Resolução tratada na Agenda Regulatória 2019/2020, com o tema "Regulamentação da adesão à Plataforma consumidor.gov.br, conforme disposto no Decreto nº 10.197, de 2 de janeiro de 2020", à luz das orientações emanadas da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DWE - 006, de 25 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.114664/2020-44, delibera:
Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/anttp/pt-br>, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessárias às obras de Duplicação da Rodovia BR-386-RS, no Km 324+100 ao Km 344+400, nos municípios de Marques de Souza e Lajeado, no estado do Rio Grande do Sul, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.
Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.
Parágrafo único. A Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.
Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 004, de 25 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.130749/2020-70, delibera:
Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos a esta Deliberação, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 3 (três) áreas no município de Jales/SP e 6 (seis) áreas no município de Bálsamo/SP, destinadas à ampliação, respectivamente, dos pátios ferroviários de cruzamento ZJA (Jales) e ZVU (Bálsamo).
Art. 2º Fica a Rumo Malha Paulista S/A - RMP autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.
Parágrafo único. A Rumo Malha Paulista S/A - RMP fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.
Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.
Art. 4º As disposições desta Deliberação não se aplicam aos bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos desta Deliberação.
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Anexo 1 - Área 1 (Pátio ZJA, no município de Jales/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTÂNCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
1	278°54'26"	15,12 m	549.320.935	7.758.645,674
2	188°06'48"	4,50 m	549.306.001	7.758.648,014
3	278°20'44"	13,67 m	549.305.366	7.758.643,560
4	24°22'13"	31,37 m	549.291.842	7.758.645,544
5	89°50'34"	26,49 m	549.304.784	7.758.674,114
6	199°55'21"	30,33 m	549.331.269	7.758.674,187
ÁREA				788 m²

Anexo 2 - Área 2 (Pátio ZJA, no município de Jales/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
1	320°37'14"	23,26 m	550.440.767	7.758.231,628
2	320°36'52"	25,99 m	550.426.009	7.758.249,608
3	104°40'24"	11,19 m	550.409.518	7.758.269,695
4	135°43'54"	32,16 m	550.420.342	7.758.266,861
5	140°44'35"	9,38 m	550.442.789	7.758.243,832
6	188°44'57"	12,48 m	550.448.727	7.758.236,567
7	320°38'43"	9,56 m	550.446.829	7.758.224,236
ÁREA				410 m²

Anexo 3 - Área 3 (Pátio ZJA, no município de Jales/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
8	294°15'25"	20,06 m	550.137.839	7.758.500,119
9	292°19'10"	21,10 m	550.119.546	7.758.508,362
10	290°25'15"	20,16 m	550.100.026	7.758.516,376
11	288°25'23"	22,70 m	550.081.137	7.758.523,408
12	286°22'25"	22,67 m	550.059.597	7.758.530,583
13	284°10'04"	22,52 m	550.037.842	7.758.536,975
14	282°11'57"	17,29 m	550.016.003	7.758.542,488



15	192°11'57"	5,00 m	549.999.103	7.758.546,142
16	280°26'45"	34,83 m	549.998.046	7.758.541,255
17	68°33'19"	24,80 m	549.963.794	7.758.547,570
18	98°55'09"	29,65 m	549.986.880	7.758.556,638
19	88°30'55"	21,51 m	550.016.169	7.758.552,041
20	102°32'09"	21,92 m	550.037.671	7.758.552,599

21	106°07'43"	31,77 m	550.059.066	7.758.547,841
22	113°57'39"	21,62 m	550.089.583	7.758.539,016
23	124°24'31"	22,07 m	550.109.343	7.758.530,235
24	129°41'35"	19,15 m	550.127.548	7.758.517,766
25	168°55'32"	8,53 m	550.142.284	7.758.505,535
26	295°54'00"	6,76 m	550.143.922	7.758.497,165
ÁREA				2.427 m²

Anexo 4 - Área 1 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
1	333°44'49"	13,31 m	646.914,558	7.706.522,147
2	321°24'45"	8,49 m	646.908,671	7.706.534,085
3	302°41'59"	11,21 m	646.903,373	7.706.540,724
4	289°20'22"	2,79 m	646.893,942	7.706.546,779
5	248°00'39"	2,79 m	646.891,314	7.706.547,701
6	136°46'35"	36,71 m	646.888,729	7.706.546,657
7	16°59'22"	2,35 m	646.913,873	7.706.519,904
ÁREA				177,00 m²

Anexo 5 - Área 2 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
8	145°10'01"	16,39 m	646.833,862	7.706.560,505
9	125°27'33"	7,72 m	646.843,221	7.706.547,055
10	94°07'12"	3,88 m	646.849,509	7.706.542,577
11	317°27'11"	29,08 m	646.853,377	7.706.542,299
12	177°20'43"	3,22 m	646.833,713	7.706.563,723
ÁREA				84,00 m²

Anexo 6 - Área 3 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
1	200°25' 57'	45,01 m	645.666,141	7.708.045,162
2	197°24'09'	47,89 m	645.650,429	7.708.002,987
3	201°58'47"	43,16 m	645.636,106	7.707.957,289
4	216°00'32'	6,76 m	645.619,952	7.707.917.264
5	333° 21'18"	8,20 m	645.615,977	7.707.911,796
6	305°15'07"	4.82 m	645.612,299	7.707.919,127
7	24°21' 51'	121,27 m	645.608,360	7.707.921.911
8	25°22'00"	16,96 m	645.658,386	7.708.032,378
9	169°05'04'	2,59 m	645.665,652	7.708.047,702
ÁREA				1054,00 m²

Anexo 7 - Área 4 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
10	202°13'11"	74,10 m	645.657,388	7.708.051,353
11	205°56'43'	43,78 m	645.829,365	7.707.982,753
12	210°30'59"	18,69 m	645.610,218	7.707.943,400
13	305°15'07"	11,61 m	645.600,730	7.707.927,303
14	28°38'03"	132,72 m	645.591,246	7.707.934,007
15	71°17'07"	2,68 m	645.654,846	7.708.050,492
ÁREA				1.137,00 m²

Anexo 8 - Área 5 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
16	30°03'20"	98,56 m	645.523,309	7.707.730,205
17	26°51'51"	64,16 m	645.572,675	7.707.815,517
18	317°01'58"	16,70 m	645.601,667	7.707.872752
19	204°05'56'	170,39 m	645.590,283	7.707.884,974
20	73°26'52'	2,71 m	645.520,709	7.707.729,432
ÁREA				1642,00 m²

Anexo 9 - Área 6 (Pátio ZVU, no município de Bálamo/SP)

SEGMENTO	AZIMUTE	DISTANCIA	COORDENADA E	COORDENADA N
21	18°28'28"	31,99 m	645.514,748	7.707.737,434
22	325°04'03"	14,10 m	645.524,884	7.707.767,771
23	343°15'07"	14,37 m	645.516,812	7.707.779,327
24	4°07'41"	9,74 m	645.512,671	7.707.793,088
25	25°15' 37"	15,58 m	645.513,372	7.707.802,805
26	47°37'57"	20,21 m	645.520,020	7.707.816,893
27	30°56'40"	13,26 m	645.534,955	7.707.830,515
28	22°05'59"	48,37 m	645.541,774	7.707.841,889
29	1°38'30"	7,14 m	645.559,970	7.707.886,702
30	345°10'39"	12,54 m	645.560,175	7.707.893,841
31	132°38'02"	16,95 m	645.556,966	7.707.905,967
32	127°29'33'	14,15 m	645.569,439	7.707.894,483
33	201°29'10"	67,83 m	645.580,667	7.707.885,870
34	204°13'17'	99,44 m	645.555,823	7.707.822,756
35	357°02' 51"	5,37 m	645.515,025	7.707.732,067
ÁREA				3176,00 m²

DELIBERAÇÃO Nº 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DEM - 002, de 5 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.126802/2020-38, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a poligonal de utilidade pública necessárias às obras de implantação da Passarela, no km 9+200 da Rodovia BR-101, no município Torres, no estado do Rio Grande do Sul, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2 Obras de Melhorias.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 30, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 004, de 12 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.106659/2020-68, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Ônibus Coletivos e Transportes Ltda, CNPJ nº 12.823.282/0001-06, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 162.135,88 (cento e sessenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º, da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.702,25 (dois mil, setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 31, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 005, de 13 de janeiro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.123299/2020-69, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Macropo Transportes Ltda, CNPJ nº 05.251.648/0001-54, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 94.368,17 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.334,18 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 70, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.537989/2017-04, decide:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteados pela empresa VIAÇÃO TOCANTELES TRANSPORTE TURISMO E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ nº 15.681.508/0001-70 e determinar o arquivamento por descumprimento ao disposto no caput do art. 25 da Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015, uma vez que a empresa não está habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 74, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005396/2021-51, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a supressão da linha LONDRINA(PR) - RIO DE JANEIRO(RJ), prefixo 09-0376-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



DECISÃO Nº 75, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005432/2021-87, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a supressão da linha BANDEIRANTES(PR) - OURINHOS(SP), prefixo 09-0321-00

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 76, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005433/2021-21, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a supressão das seções da linha SÃO PAULO (SP) - PETROLINA (PE), prefixo 08-0020-00.

I - De: CONTAGEM (MG) - Para: PRETOLINA (PE), JUAZEIRO (BA), SENHOR DO BONFIM (BA), CAPIM GROSSO (BA), RIACHÃO DO JACUÍPE (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), MILAGRES (BA) E VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 77, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005440/2021-23, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a supressão da linha MARINGÁ(PR) - CAMPINAS(SP), prefixo 09-0138-00

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 78, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.005868/2021-76, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha TOLEDO(PR) - JUNDIAÍ(SP), prefixo nº 09-0443-00:

I - De: UMUARAMA(PR), CIANORTE(PR) e MARINGÁ(PR) Para: JUNDIAÍ(SP), PIRACICABA(SP) e CAMPINAS(SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 79, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.006047/2021-57, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, CNPJ nº 02.659.207/0001-06, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha TIMBO (SC) - SANTO ANDRÉ (SP), prefixo 16-0169-00:

I - De: JOINVILLE (SC) Para: EMBU DAS ARTES (SP), OSASCO (SP) e SÃO PAULO (SP); e

II - De: BLUMENAU (SC), INDIAIAL (SC) e TIMBO (SC) Para: SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 80, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.006082/2021-76, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha GUAIRA(PR) - RIO DE JANEIRO(RJ), prefixo 09-0445-00:

I - De: Maringá(PR) Para: Rio de Janeiro(RJ), São José dos Campos(SP), Taubaté(SP), Sorocaba(SP), Campinas(SP), Aparecida(SP) e Resende(RJ);

II - De: Londrina (PR) Para: Rio de Janeiro RJ), São José dos Campos(SP), Taubaté(SP), Sorocaba(SP), Campinas(SP), Aparecida(SP) e Resende(RJ);

III - De: Ourinhos(SP) Para: Resende(RJ) e Rio de Janeiro(RJ); e

IV - De: Cianorte(PR) e Umuarama(PR) Para: Campinas(SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 81, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.006124/2021-79, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para a supressão da linha MARINGÁ (PR) - OSVALDO CRUZ (SP), prefixo 09-0164-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 82, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.116522/2020-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação da linha Campinas (SP) - Ponta Grossa (PR) com os mercados a seguir como seções:

I - De Ponta Grossa (PR) para: Indaiatuba (SP), Salto (SP), Itu (SP), Sorocaba (SP) e Itapetininga (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 83, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.006254/2021-10, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Expresso Satélite Norte Ltda., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - IMPERATRIZ (MA), prefixo 12-0011-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 84, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.132795/2020-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para a implantação da linha União dos Palmares (AL) - Rio de Janeiro (RJ) via Itabaiana (SE) com os mercados a seguir como seções:

I - De Rio de Janeiro (RJ) para: Cruz das Almas (BA), Gandu (BA), Lagarto (SE), Messias (AL), Pedro Canário (ES), Propria (SE), Santo Antonio de Jesus (BA), São Miguel dos Campos (AL) e Tobias Barreto (SE);

II - De Eunápolis (BA), Itabuna (BA), Linhares (ES), São Mateus (ES), Teixeira de Freitas (BA) e Ubaitaba (BA) para: Campos dos Goytacazes (RJ) e Rio de Janeiro (RJ);

III - De Maceió (AL) para: Campos dos Goytacazes (RJ), Eunápolis (BA), Itabuna (BA), Rio de Janeiro (RJ) e Vitória (ES).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.005674/2021-71, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ nº 05.233.521/0014-27, para a supressão das linhas LONDRINA(PR) - PORTO ALEGRE(RS), prefixo 09-0209-00 e MARINGÁ(PR) - PORTO ALEGRE(RS), prefixo 09-0196-00, com a paralisação dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 19, a partir de 24/04/2021, em atendimento ao § 1º, art. 45 da Resolução nº 4.770/2015:

I - De: MARINGÁ (PR) e LONDRINA (PR) Para: OSÓRIO (RS)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 553, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 173, do Resolução/CA nº 39, de 17 de novembro de 2020, publicada no DOU de 19 de novembro de 2020, considerando o disposto no Relato nº 4/2021DIR/DNIT SEDE, incluído na Ata da 4ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 25/01/2021, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.033840/2019-86, resolve:

Art. 1º REVOGAR as Portarias/DNIT:

- Portaria nº 965, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 215; e

- Portaria nº 3.698, de 27 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2019, Seção 1, páginas 25/26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 536, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XIII do art. 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020 do Conselho de Administração do DNIT, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.027238/2019-18, resolve:

Art. 1º - Incluir os trechos acessórios, do tipo Contorno, como integrantes da BR-376/PR, conforme se segue:

CÓDIGO: 376CPR2005

LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-376 (P/ MARINGÁ)

LOCAL DE FIM: ENTR PR-323 (PAIÇANDU)

KM INICIAL: 0,0

KM FINAL: 6,8

EXTENSÃO: 6,8 km

SUPERFÍCIE: PLA

CÓDIGO: 376CPR2010

LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-323 (PAIÇANDU)

LOCAL DE FIM: ENTR PR-317 (P/ FLORESTA)

KM INICIAL: 6,8

KM FINAL: 9,7

EXTENSÃO: 2,9 km

SUPERFÍCIE: PLA

CÓDIGO: 376CPR2015

LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-317 (P/ FLORESTA)

LOCAL DE FIM: ENTR PR-897(A) (CONT. SUL DE MARIALVA)

KM INICIAL: 9,7



KM FINAL: 32,5
EXTENSÃO: 22,8 km
SUPERFÍCIE: PLA
CÓDIGO: 376CPR2020
LOCAL DE INÍCIO: ENTR PR-897(A) (CONT. SUL DE MARIALVA)
LOCAL DE FIM: ENTR BR-376/PR-897(B) (CONT. SUL DE MARIALVA)
KM INICIAL: 32,5
KM FINAL: 39,1
EXTENSÃO: 6,6 km
SUPERFÍCIE: PLA
Art. 2º - Incluir a coincidência de trecho PLANEJADO com rodovia estadual PAVIMENTADA, como integrante da BR-487/PR, conforme se segue:
CÓDIGO: 104BPR0072
LOCAL DE INÍCIO: ACESSO P/ PORTO CAMARGO
LOCAL DE FIM: ENTR PR-082(A) (ICARAÍMA)
KM INICIAL: 9,5
KM FINAL: 21,6
EXTENSÃO: 12,0 km
SUPERFÍCIE: PLA
ESTADUAL COINCIDENTE: PR-082
SUPERFÍCIE EST. COINCIDENTE: PAV
Art. 3º - REVOGAR a Portaria nº 6216 de 27 de outubro de 2020, no Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2020 (6813112).
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 88, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.070186/2015-80.
Interessada: MARIA LUSANGU HELENA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 528/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (10253210), de 22/12/2020, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MARIA LUSANGU HELENA, nascida em 13/09/1980, nacional da Angola, e por seus filhos K. M. K., nascida em 06/11/2006, e J. P. K., nascido no dia 03/03/2008, ambos nacionais da Angola, por não se enquadrarem nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 111, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.067097/2016-37.
Interessado: FRANCISCO MVUEZOLO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 280/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11622127), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FRANCISCO MVUEZOLO, nascido em 17/07/1967, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 112, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.059634/2016-75.
Interessado: MPILA MANUEL.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 261/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11597663), de 22/01/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MPILA MANUEL, nascido no dia 27/01/1979, nacional de Angola, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 113, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 0850.6008694/2016-10.
Interessado: INOCÊNCIO QUISSUMUA CARDOSO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 310/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11674726), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado INOCÊNCIO QUISSUMUA CARDOSO, nascido no dia 19/07/1992, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 114, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.047878/2015-24.
Interessado: ALEXANDRE JOÃO ALBERTO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 170/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11520850), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALEXANDRE JOÃO ALBERTO, nascido no dia 09/03/1984, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 115, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.043513/2016-10.
Interessada: DOROTEIA MBIKA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 523/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12112146), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada DOROTEIA MBIKA, nascida em 13/06/1963, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 116, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.140173/2015-85.
Interessado: DANIEL ANTÔNIO DA COSTA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 2/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (13734506), de 21/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado DANIEL ANTÔNIO DA COSTA, nascido no dia 25/12/1974, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 117, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.025254/2016-37.
Interessado: ANTÔNIO KITUSALA MUATA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 281/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11622437), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ANTÔNIO KITUSALA MUATA, nascido no dia 12/05/1973, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 118, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.021414/2017-50.
Interessado: ÂNGELO AFONSO KIESE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 89/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11437875), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ÂNGELO AFONSO KIESE, nascido no dia 19/09/1989, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 119, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.020831/2015-13.
Interessado: MBIYAVANGA JOÃO ANTÔNIO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 141/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11494930), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MBIYAVANGA JOÃO ANTÔNIO, nascido no dia 22/02/1955, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 120, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.020539/2018-43.
Interessado: CONSTANTINO ANTÔNIO ZANGUI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 375/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11746284), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado CONSTANTINO ANTÔNIO ZANGUI, nascido no dia 15/12/1992, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 121, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.100696/2015-99.
Interessada: DILUANSIDI NSIMBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 292/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11638130), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiada DILUANSIDI NSIMBA, nascida no dia 13/03/1974, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 124, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08444.003611/2016-78.
Interessado: JOÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 365/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11742415), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JOÃO MAURÍCIO DE OLIVEIRA, nascido no dia 02/05/1976, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 125, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.045345/2016-99.
Interessado: GLAUCIO TOMÁS DOMINGOS DA SILVA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 422/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11836851), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GLAUCIO TOMÁS DOMINGOS DA SILVA, nascido no dia 29/03/1990, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro



DECISÃO Nº 127, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08444.005985/2015-47.
Interessado: PIEDADE NASCIMENTO LUFUMA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 328/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11702645), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PIEDADE NASCIMENTO LUFUMA, nascido no dia 09/11/1986, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 128, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.049508/2017-93.
Interessado: FREDERICO DOFUNSU KELA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 5/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (10750262), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FREDERICO DOFUNSU KELA, nascido no dia 10/03/1965, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 129, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.012969/2017-74.
Interessado: GUILHERME ANTÔNIO SALOMÃO, A. A. S., e E. A. B.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 202/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11548421), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GUILHERME ANTÔNIO SALOMÃO, nascido em 22/05/1977, e por seus filhos A. A. S., nascido em 14/05/2012, e E. A. B., nascido em 11/03/2014, todos nacionais de Angola, por não se enquadrarem nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 130, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.304521/2016-01.
Interessado: ALBERTO LUYNDULA KONDI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 120/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11480522), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALBERTO LUYNDULA KONDI, nascido no dia 21/01/1964, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 132, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.049922/2016-11.
Interessado: JOÃO KINKANI NANGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 66/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11315046), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JOÃO KINKANI NANGA, nascido no dia 15/05/1990, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 134, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.000996/2017-31.
Interessado: JERÓNIMO JOAQUIM DIBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 485/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11974357), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JERÓNIMO JOAQUIM DIBA, nascido no dia 05/11/1987, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 135, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.063253/2014-29.
Interessado: ERNEST HAPURUCHI MMADUWUIHE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 1/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (13612300), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ERNEST HAPURUCHI MMADUWUIHE, nascido no dia 26/01/1991, nacional da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 136, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.049948/2016-60.
Interessado: MIGUEL TUSSAMBA MAMPUYA MANZAMBI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 191/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11533094), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MIGUEL TUSSAMBA MAMPUYA MANZAMBI, nascido no dia 13/04/2000, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 137, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.003954/2017-51.
Interessado: BRAULIO MANUEL GONGA ZAGE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 423/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11837404), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado BRAULIO MANUEL GONGA ZAGE, nascido no dia 08/01/1994, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 138, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.058023/2016-18.
Interessado: INÁCIO JOÃO CRISTÓVÃO RODRIGUES.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 67/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11316113), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado INÁCIO JOÃO CRISTÓVÃO RODRIGUES, nascido no dia 19/08/1982, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 139, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.028060/2015-11.
Interessado: JOÃO ADRIANO SASI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 539/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12165019), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JOÃO ADRIANO SASI, nascido no dia 27/12/1973, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 140, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.066669/2016-61.
Interessado: CALOSI MALONGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 373/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11745317), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado CALOSI MALONGA, nascido no dia 12/12/1952, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 141, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.028009/2016-81.
Interessado: FILIPE ZOLA MABI.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 234/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11574807), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FILIPE ZOLA MABI, nascido no dia 10/02/1997, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 143, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.008030/2016-24.
Interessada: EPIFÂNIA ANIOLA AMARO FONTE.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 386/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11763124), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada EPIFÂNIA ANIOLA AMARO FONTE, nascida no dia 30/01/1992, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 145, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.029619/2015-11.
Interessada: ZENAI DA PATRÍCIA JOÃO MANUEL.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 474/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11955703), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ZENAI DA PATRÍCIA JOÃO MANUEL, nascida em 18/03/1992, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 146, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505041725201654.
Interessado: MAYIMONA MUANGA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 70/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11330304), de 22/01/2021, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado MAYIMONA MUANGA, nascido no dia 12/03/1981, nacional da Angola, tendo em vista a sua intempestividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro



DECISÃO Nº 147, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460031217201541.
Interessada: MÁRCIA CAMENA IFALA KAMPEU.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 119/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11478552), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada MÁRCIA CAMENA IFALA KAMPEU, nascida no dia 25/02/1986, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 148, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.040374/2015-47.
Interessado: HAMILTON NALMINGO JOSÉ.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 392/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11776622), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado HAMILTON NALMINGO JOSÉ, nascido no dia 10/08/1987, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 149, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08494.004205/2015-56.
Interessado: ROSALINA TALAKO TCHINGAMBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 61/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11291305), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ROSALINA TALAKO TCHINGAMBA, nascida no dia 15/07/1989, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 150, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.123310/2014-36.
Interessado: FELISBERTO EPATA BANA CAPITANGO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 272/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11609811), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FELISBERTO EPATA BANA CAPITANGO, nascido no dia 31/03/1992, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 151, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.317213/2016-74.
Interessado: ALBERTINA AFONSO GOMES.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 18/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11012168), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ALBERTINA AFONSO GOMES, nascida no dia 10/12/1982, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 152, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08390007642201590
Interessado: NDOMBAXI MATONDO PEDRO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 504/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (12027403), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado NDOMBAXI MATONDO PEDRO, nascido no dia 24/05/1984, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

DECISÃO Nº 153, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.012938/2016-79.
Interessado: OSVALDO ARSÉNIO MIGUEL CAETANO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 424/2020/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11837801), de 22/01/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado OSVALDO ARSÉNIO MIGUEL CAETANO, nascido no dia 09/07/1988, nacional da Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 624, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/86215 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES INTERIORANA LTDA, CNPJ nº 92.007.749/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 3007/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 625, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/88674 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0022-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 249/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 626, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/88757 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADSERVIG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.497.780/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 216/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 627, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/90657 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AJP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 27.229.931/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2997/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 628, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/94961 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA - EIRELI, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 63/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 629, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1141 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0019-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 251/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 630, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5766 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 12
3100 (três mil e cem) Espoletas calibre .380
500 (quinhentos) Estojos calibre .380
3100 (três mil e cem) Projéteis calibre .380
28500 (vinte e oito mil e quinhentas) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
28500 (vinte e oito mil e quinhentos) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 631, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6048 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SÓ ARMAS ACADEMIA PARA TREINAMENTO DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 32.273.600/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30000 (trinta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 632, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6200 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

1 (um) Revólver calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

3000 (três mil) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

10368 (dez mil e trezentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380

20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Decisão nº 52/2020/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória a autorização de residência prévia a imigrante, Resolução Normativa 13/2017

Processos: 47039.021074/2019-24 - 08018.054724/2020-48

Interessado(s): OCTAVI FOSSAS BATLLE

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 53/2020/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 14/2017

Processos: 47039.012948/2020-96 - 08018.055449/2020-80

Interessado(s): PRASENJIT ROY

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 54/2020/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 14/2017

Processos: 47039.013066/2020-48 - 08018.056324/2020-77

Interessado(s): DAVID RICARDO GASPAS PIÑA

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 2/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão que denegou renovação de residência a imigrante, Resolução Normativa 30/2018 - RENOVAÇÃO DE PRAZO (RN 06/2017)

Processos: 47039.015560/2020-47 - 08018.002309/2021-90

Interessado(s): DANIEL BENJAMIN CABALLERO HERRERA

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 3/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória contra alteração de prazo de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 30/2018 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2018)

Processos: 47039.016737/2020-22 - 08018.000188/2021-41

Interessada(s): MARINA GEBARA CAMEZ

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência a imigrante acima citada.

Decisão nº 4/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória a autorização de residência prévia a imigrante, Resolução Normativa 36/2018

Processos: 47039.019097/2020-11 - 08018.002286/2021-13

Interessado(s): MICHAEL JOHANNES WAGNER

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

Decisão nº 5/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: Recurso contra decisão denegatória a alteração do prazo de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 30/2018 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 24/2018)

Processos: 47039.017996/2020-71 - 08018.002195/2021-88

Interessado(s): TOMAS MENDES

A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB Nº 40, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 26/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante RAPHAEL VAN ZANTEN, RNM V680905-N, nacional da Holanda, filho de MARINA HELENA BORELLO , com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08256.002237/2019-53.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

PORTARIA CGIL-GAB Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 27/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08505.012005/2020-68, concedida em nome do imigrante JIE YE, RNM F184745-E, nacional da China, filho de HUANG JINFENG, Processo CONTRATEWEB nº 46000.018392/2007-49, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.951, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

MONICA FILIPA MARTINS GUERRA DA ROCHA -V761103-M, natural de Portugal, nascida em 14 de agosto de 1984, filha de Ernesto Augusto da Silva Rocha e de Maria Amélia de Sousa Martins Guerra Rocha, residente no Estado do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 08460.000217/2021-47).

BERNARDO NUNO RODRIGUES DOS SANTOS SEBASTIÃO - V471643-5, natural de Portugal, nascido em 12 de maio de 1981, filho de Nuno Jorge dos Santos Sebastião e de Maria Fernanda Pedro Rodrigues dos Santos Sebastião, residente no Estado de Minas Gerais/MG (Processo nº 08018.002336/2021-62).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.952, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.002638/2016-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CLAUDIO MARTINEZ DRAKEFORD, de nacionalidade paraguaia, filho de Benicio Martinez Alfonso e de Utassia Drakeford, nascido em Curupaity, na República do Paraguai, em 12 de agosto de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 2/2021

Despacho nº 2/2021/DNN_Reaquisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJAssunto: Arquivamento do pedido

Interessado: ERIKA KIM ALCANTARA

Processo: 08018.047403/2020-97

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 7/2021/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: MARIO PINTO DURAES

Processo: 08018.002449/2021-68

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o processo de igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros, tendo em vista que o pedido formulado não atende os requisitos legais, nos termos do art. 52 Lei 9784/1999.

Despacho nº 8/2021/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: ANTONIO MANUEL GAMA CATARINO

Processo: 08018.049764/2020-78

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 200 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ONG AME O BEM SEMEANDO O AMOR - AMIBEM, com sede em Lucas do Rio Verde - MT, inscrita no CNPJ sob o nº 20.456.693/0001-39, conforme Nota Técnica nº 60/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13759680). Processo SEI/MJ nº 08084.005362/2020-78.

Nº 201 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUIÇÃO DE RECUPERAÇÃO MISSÃO AMOR, com sede em Osasco - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.877.075/0001-80 conforme Despacho nº 219/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13763224). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000410/2020-81.

Nº 206 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO ATITUDE AMBIENTAL, com sede em Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.796.937/0001-20, conforme Despacho nº 204/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13758796), aprovado pelo Despacho 204 (13758796), em razão da apresentação incompleta de documento necessário à qualificação da entidade como OSCIP, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.790/99. Conforme o art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, ou a apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999. Processo SEI/MJ nº 08084.007841/2020-29.

Nº 207 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE APOIO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, com sede em SÃO GABRIEL DA PALHA/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 27.774.548/0001-45, conforme Despacho nº 3143/2020/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13575365), aprovado pelo Despacho Nº 209/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13760791), em razão da apresentação incompleta de documentos necessários à qualificação da entidade como OSCIP, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Conforme o art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, ou a apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Processo SEI/MJ nº 08084.009168/2020-61.

Nº 208 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO PROFESSOR JOÃO MARGON VAZ, com sede em Catalão/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 29.313.845/0001-19, conforme o Despacho nº 3/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13597863), aprovado pelo Despacho nº 191/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13736030), em razão da apresentação incompleta de documentos necessários à qualificação da entidade como OSCIP, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Conforme o art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, ou a apresentação de recurso, no prazo de 10 dias, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Processo SEI/MJ nº 08084.009190/2020-10.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de nº 183 de 28 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1, Página 98, onde se lê: "CNPJ sob o nº 00.351.584/0001.49", leia-se: "CNPJ sob o nº 00.351.584/0001-40".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 117, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.004176/2020-15 (Apartado Restrito nº 08700.004182/2020-64)
Representante: CADE ex officio
Representados: Cybernet Informática Ltda, Arlei Filipe, Esdras de Paula Ribeiro, Jackson Prado Rocha, Jessana Santana Macedo, Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi, Marco Aurélio Manucci, Sérgio Pantaleão.
Advogados: Day Neves Bezerra Neto, Daniel Diniz Manucci, Jéssica Bertulucci Pigato, Leonardo Braz de Carvalho e Lucas César Moraes Carlos.

Acolho a Nota Técnica nº 10/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0859109) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que seja publicado edital de notificação de Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi e Sérgio Pantaleão, nos termos abaixo, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos Estados de São Paulo e da Bahia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da emissão da certidão de n. SEI 0859199. Ademais, fiquem os Representados cientificados da notificação por edital acima, bem como de que: (i) a notificação por edital reger-se-á pelas regras previstas no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 55, VI, §§ 2º e 3º, e 57, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do Cade e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 150 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da publicação do edital de citação dos Representados Keline Costa da Cruz, Kleber Rodrigo Gambassi e Sérgio Pantaleão em jornal de grande circulação nos Estados de São Paulo e da Bahia. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo. À Coordenação-Geral Processual, para providenciar: (i) a afixação do edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de defesa; e (ii) a juntada, aos autos, do anúncio referente à afixação e de exemplar da publicação do edital.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Nº 136/2021. Ato de Concentração nº 08700.000342/2021-87. Requerentes: Odyssey Global Holding Corporation e Solvay SA. Advogados: Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard e Isabela Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 138/2021. Ato de Concentração nº 08700.000350/2021-23. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Total E&P do Brasil Ltda. Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Eduardo Valiante de Rezende e Patricia Palhares Arruda. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 140/2021. Ato de Concentração nº 08700.000082/2021-40. Requerentes: pharma&Schweiz GmbH e F. Hoffmann La Roche Ltd. Advogados: Priscila Brolio Gonçalves e Gabriel Miranda. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 147/2021. Ato de Concentração nº 08700.000256/2021-74. Requerentes: EBANX Brasil Holdings S.A. e Banco Topázio S.A. Advogados: Ademir Antonio Pereira Júnior, Ricardo Lara Gaillard e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 191, de 27 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n. 20, de 29 de janeiro de 2021, Seção 1, página 84, onde se lê: no § 2º do art. 9º: "... autorizada pelo Presidente do Ibama.", leia-se: "...autorizada pelo Presidente do Ibama ou pelos titulares das Diretorias."

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.628. Processo nº 48500.002832/2015-41. Interessado: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 16 S.A. Objeto: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Esperança 16, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.034508-3.01.

Nº 9.629. Processo nº 48500.002752/2015-95. Interessado: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 21 S.A. Objeto: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Esperança 21, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.034511-3.01.

Nº 9.630. Processo nº 48500.002812/2015-70. Interessado: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 22 S.A. Objeto: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Esperança 22, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.034512-1.01.

Nº 9.631. Processo nº 48500.002756/2015-73. Interessado: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 26. Objeto: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Esperança 26, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.034514-8.01.

A íntegra destas Resoluções e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.632, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003211/2020-41. Interessada: Ventos de São Vitor 01 Energias Renováveis S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Ventos de São Vitor 01 Energias Renováveis S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Complexo Eólico São Vitor - Gentio do Ouro II, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.635, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006349/2020-01. Interessada: Celesc Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de 138 kV Ramais Cebrace - Derivações Subestação Barra Velha Sertãozinho, localizada no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.640, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006332/2020-45. Interessada: Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Teresina III - Satélite, localizada no estado do Piauí. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.649, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004514/2018-67. Interessada COPEL Distribuição S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 7.346, de 25 de setembro de 2018 que declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da COPEL distribuição S.A., a área de terra necessária a implantação da subestação 34,5 KV distrito industrial de Mandirituba, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.652, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003123/2020-40. Interessada: Mez 1 Energia Ltda. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.988, de 23 de junho de 2020, que trata da declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Mez 1 Energia Ltda. E revoga a Resolução Autorizativa nº 9.180, de 25 de agosto de 2020. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.653, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.004998/2020-69. Interessada: Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Objeto Autorizar, para fins de regularização, em favor da Avenorte Avícola Cianorte Ltda., o estabelecimento de rede particular de energia elétrica de interesse restrito da proprietária, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.654, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005215/2019-21. Interessada: Mineração Vale Verde Ltda. Objeto: Alterar o item III do artigo 3º da Resolução Autorizativa nº 8.337 de 5 de novembro de 2019. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 201, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Processo nº 48500.005375/2020-11. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Riachão 1 a 5, 7 a 12, e 14, localizadas no município de Dom Inocêncio, no estado do Piauí. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 234, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processos nºs: 48500.008694/2008-84 e 48500.008692/2008-95. Interessado: Gallway Projetos e Energia do Brasil S.A. Decisão: alterar para até 9 de janeiro de 2022 o prazo para reapresentação dos Sumários Executivos e dos projetos básicos referentes às PCH Porcos e Santo Antônio. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Nº 236. Processo nº 48500.004611/2019-31 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 1, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045027-8.01.

Nº 237. Processo nº 48500.004612/2019-85 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 2, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045028-6.01.

Nº 238. Processo nº 48500.004613/2019-20 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 3, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045029-4.01.

Nº 239. Processo nº 48500.004614/2019-74 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 4, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045030-8.01.

Nº 240. Processo nº 48500.004615/2019-19 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 5, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045031-6.01.

Nº 241. Processo nº 48500.004616/2019-63 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 6, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045032-4.01.

Nº 242. Processo nº 48500.004617/2019-16 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 7, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045033-2.01.

Nº 243. Processo nº 48500.004618/2019-52 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 8, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045034-0.01.

Nº 244. Processo nº 48500.004619/2019-05 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 9, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045035-9.01.

Nº 245. Processo nº 48500.004620/2019-21 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 10, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045038-3.01.

Nº 246. Processo nº 48500.004621/2019-76 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 11, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045039-1.01.

Nº 247. Processo nº 48500.004622/2019-11 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 12, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045040-5.01.

Nº 248. Processo nº 48500.004623/2019-65 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 13, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045042-1.01.

Nº 249. Processo nº 48500.004624/2019-18 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 14, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045044-8.01.

Nº 250. Processo nº 48500.004626/2019-07 Interessado: Geradora de Energia Quinturará SPE Ltda. Decisão: alterar as características técnicas da UFV Surubim 15, cadastrada no CEG sob o nº UFV.RS.PE.045045-6.01.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Nº 251. Processo nº 48500.000206/2021-68. Interessados: Sobradinho Incorporadora e Construtora Eireli e Vilson Marcos Testa. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Prata, com potência de 5.700 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.049812-2.01, localizada no rio Cubatão, no estado de Santa Catarina; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias após a publicação do Despacho nº 3.447, de 2020, conforme o art. 20 da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

Nº 252. Processo nº 48500.000207/2021-11. Interessados: Sobradinho Incorporadora e Construtora Eireli e Paulo Victor Azevedo Viana. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Cajati, com potência de 5.750 kW, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.049813-0.01, localizada no rio Cubatão, no estado de Santa Catarina; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias após a publicação do Despacho nº 3.447, de 2020, conforme o art. 20 da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

Nº 253. Processo nº 48500.000230/2021-05. Interessados: Engedix Soluções de Engenharia Eireli e Vilson Marcos Testa. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE Joinville, com potência de 34.000 kW, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.SC.049798-3.01, localizada no rio Cubatão, no estado de Santa Catarina; e (ii) esse DRI-UHE não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que o direito de preferência foi exercido no prazo estabelecido no § 5º do art. 15 da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 256, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº: 48500.005775/2020-19. Interessado: EDN Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no anexo i deste Despacho, localizadas no município de Barreiras, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 259, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Processos nºs 48500.003697/2020-21 48500.003698/2013-33 e 48500.003653/2013-69. Interessado: Fronteira Sul Energia Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga da EOL Fronteira Sul I, da EOL Fronteira Sul II e da EOL Fronteira Sul III, localizadas no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 264, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.005186/2018-16. Interessada: Solaris Transmissão de Energia S.A. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 31/2018-ANEEL, elaborado pela Solaris Transmissão de Energia S.A. em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 31/2018-ANEEL; (ii) reconhecer a totalidade dos valores correspondentes a segunda fatura referentes aos estudos vinculados a concessão, descritos na Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 31/2018-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 262, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela versão 1.8 do Submódulo 6.8 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 845, de 27 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, resolve fixar a bandeira tarifária Amarela com vigência no mês de fevereiro de 2021.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 265, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48500.000301/2021-61. Interessados: Cooperativa Regional de Distribuição de Energia do Litoral Norte - COOPERNORTE (unidade suprida) e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (unidade supridora). Decisão: não homologar os Contratos de Comercialização de Energia com Agente Supridor (CCE500SUP) Ns. CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624161560, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638957261, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941643035709, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941639895655, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941638122651, CEEE_D/DGCOM/CCE/201941624487119 e CEEE_D/DGCOM/CCE/201941642019539 e seus 1º Termos Aditivos. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 11/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.661/2015-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
815.825/2015-TRANSPORTES A.MAIOCHI LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.758/2016-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-OF.

Nº1068/2021/DIREM-SC/ANM
815.268/2018-ASTRAGEO EXTRATORA MINERAL LTDA-OF.

Nº1158/2021/DIREM-SC/ANM
815.067/2017-NEORI DELL' ANTONIO-OF. Nº1254/2021/DIFAM-SC/ANM
815.118/2018-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF. Nº1290/2021/DIREM-SC/ANM

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.098/2019-THAYNÁ DA SILVA MINELLA-Areia-São Francisco do Sul/SANTA CATARINA

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.430/2018-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA- Área de 583,01 ha para 170,98 ha-Argila-Alfredo Wagner/SANTA CATARINA

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.102/1989-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF.

Nº1042/2021/DIFAM-SC/ANM
815.310/1994-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF.

Nº1197/2021/DIFAM-SC/ANM
815.122/1993-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1511/2021/DIFAM-SC/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.102/1989-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA- AI Nº 28/2021/GER-SC/DIFAM-SC

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.320/1999-MINERADORA FAZENDA TRAIRA LTDA- Fonte Traíra, marca Danferrana. Embalagem descartável: 10 L, sem gás, rótulo retangular.- BARRA BONITA/SC, GUARACIABA/SC

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA-OF. Nº1550/2021/GER-SC/ANM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.006/2006-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME-OF.

Nº992/2021/DIFAM-SC/ANM
815.809/2006-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-OF.

Nº1144/2021/DIFAM-SC/ANM
815.302/2012-BRITADOR PARAISO LTDA-OF. Nº1319/2021/DIFAM-SC/ANM
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA-OF.

Nº1407/2021/DIFAM-SC/ANM
815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA-OF. Nº1564/2021/DIFAM-SC/ANM

815.122/2015-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-OF. Nº1577/2021/DIFAM-SC/ANM
815.121/2002-DILNEI FRANCISCO DE LIMA EPP-OF. Nº1592/2021/DIFAM-SC/ANM

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.448/2010-CERÂMICA LORENZETTI LTDA- Cessionário:Terraplenagem Maximiniano Ltda- CNPJ 12.607.113/0001-39).- Registro de Licença Nº 1468/2016-Vencimento da Licença: 29/09/2025

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.448/2010-CERÂMICA LORENZETTI LTDA- Registro de Licença Nº 1468, de 15/06/2016 - Vencimento em 29/09/2025

815.067/2016-NAJA TERRAPLENAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 2057, de 01/12/2016 - Vencimento em 15/01/2022

815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença Nº 523/1996 - Vencimento em 02/03/2021

Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
815.587/2010-EXTRACAO DE AREIA J.C. JARAGUA LTDA

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA

Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA-

Processo englobado:815.316/1989

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.197/1997-CODEJAS CIA DE DESENVOLVIMENTO DE JARAGUÁ DO SUL S A-JARAGUÁ DO SUL/SC - Guia nº 004/2021-16.500toneladas/ano-Saibro- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

815.071/2011-COOPERATIVA DE EXPLORACAO MINERAL DE SOMBRIO - CEMISO-MARACAJÁ/SC - Guia nº 5/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-12.000t/ano-Carvão e Argila- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.775/2010-STRATEGIES MINERACAO & TERRAPLANAGEM EIRELI-OF.

Nº1214/2021/DIFAM-SC/ANM
815.261/2018-AMILTON HIGINO TEIXEIRA & FILHO LTDA-OF.

Nº1243/2021/DIFAM-SC/ANM
815.889/2013-MINERAÇÃO BRILHO NEGRO LTDA ME-OF. Nº1317/2021/DIFAM-SC/ANM

815.032/2012-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-OF.

Nº1333/2021/DIFAM-SC/ANM
815.837/2007-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF.

Nº1412/2021/DIFAM-SC/ANM
815.072/2001-CEMAN COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. Nº1543/2021/DIFAM-SC/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.010/2015-SALESIO FARIAS DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº 3/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 14/01/2025

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.347/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF.

Nº1274/2021/DIFAM-SC/ANM
815.346/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF.

Nº1269/2021/DIFAM-SC/ANM
815.345/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF.

Nº1263/2021/DIFAM-SC/ANM
815.549/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA-OF.

Nº1628/2021/DIFAM-SC/ANM

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
810.302/1981-Mineração Brandão Ltda- AI Nº5159/2020/GER-SC/DIFAM-SC

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 17/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.785/2020-VALMIRIA SANTOS DA SILVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
851.017/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
850.097/2019-ANTÔNIO ROGÉRIO DO REGO FIGUEIREDO

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 18/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.506/2008-VALE METAIS BÁSICOS S A-ALVARÁ Nº11.058/2009

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 1/2021

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
878.134/2015-MINERADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA ME - Publicado DOU de 11/01/2021, Relação nº 34/2020, Seção 1, pág. 47- onde se lê: "Registro de Licença nº 122/2015", leia-se "Registro de Licença nº 122/2017".

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
878.070/2019-FORMOSA MINERAÇÃO LTDA- DOU de 20/03/2020

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 2/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS-OF. Nº1674/2021/NPFAM-SE/ANM

878.017/2020-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS-OF.

Nº1671/2021/NPFAM-SE/ANM
878.016/2020-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS-OF.

Nº1675/2021/NPFAM-SE/ANM
878.018/2020-CÉRAMUS BAHIA S A PRODUTOS CERÂMICOS-OF.

Nº1672/2021/NPFAM-SE/ANM
878.005/2020-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-OF.

Nº1684/2021/NPFAM-SE/ANM
878.025/2020-AGUA BOA TRANSPORTES EIRELI-OF. Nº1683/2021/NPFAM-SE/ANM
878.026/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº1713/2021/NPFAM-SE/ANM
878.028/2017-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-OF. Nº1716/2021/NPFAM-SE/ANM
878.083/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1685/2021/NPFAM-SE/ANM

878.040/2019-FRANCISCO CELSO DE ARAÚJO GOMES-OF. Nº1687/2021/NPFAM-SE/ANM
878.041/2019-FRANCISCO CELSO DE ARAÚJO GOMES-OF. Nº1686/2021/NPFAM-SE/ANM
878.060/2019-JVM LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI-OF. Nº1688/2021/NPFAM-SE/ANM
878.063/2019-JVM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME-OF.

Nº1734/2021/NPFAM-SE/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
878.092/2015-TAICOCA MINERAÇÃO TRANSPORTES LTDA-POÇO VERDE/SE, ADUSTINA/BA, FÁTIMA/BA - Guia nº 01/2021-12.000toneladas-Argila- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
878.028/2005-INDUSTRIA ALIMENTICIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA-OF. Nº518/2021/NPFAM-SE/ANM

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.053/2002-CONCESSIONÁRIA ENTRE RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte Entre Rios. Marca LÔA, embalagem de 500ml.- ESTÂNCIA/SE

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.009/2020-JVM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME-OF.

Nº1681/2021/NPFAM-SE/ANM
878.010/2020-JVM EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI ME-OF.

Nº1721/2021/NPFAM-SE/ANM
878.014/2020-JOSÉ MENEZES DE ALMEIDA-OF. Nº1723/2021/NPFAM-SE/ANM
878.028/2020-GEOMINAS NORDESTE GEOLOGIA & MINERAÇÃO EIRELI-OF.

Nº1682/2021/NPFAM-SE/ANM
878.126/2009-MARIA INÊZ DA SILVA FREIRE-OF. Nº1719/2021/NPFAM-SE/ANM
878.100/2013-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1729/2021/NPFAM-SE/ANM

878.064/2015-COSTA & COSTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, AGRONECIOS E MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1730/2021/NPFAM-SE/ANM

878.134/2015-MINERADORA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA ME-OF.

Nº1689/2021/NPFAM-SE/ANM
878.071/2017-ERIBALDO RAMOS SANTOS-OF. Nº1710/2021/NPFAM-SE/ANM
878.096/2017-SAMUEL ANDRADE TELES ME-OF. Nº1732/2021/NPFAM-SE/ANM
878.058/2019-VALDOMIRO MOREIRA DE OLIVEIRA-OF. Nº1726/2021/NPFAM-SE/ANM
878.121/2016-R & M MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1962/2021/NPFAM-SE/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.032/2020-NEWVINI COMERCIO & TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença Nº 01/2021 - Vencimento em 14/08/2025

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 5/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
830.759/2020-EMPREENDIMENTOS FORTALEZA EIRELI - PLG N°5/2021 - Prazo 5 anos
810.792/2019-LEODOMAR FRANCISCO COLOMBO - PLG N°4/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 83, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com fundamento no que consta do processo administrativo ANP nº 48610.213031/2019-95, torna pública a revogação da autorização à distribuição de combustíveis líquidos, outorgada à WD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0001-70, localizada em AC Engenho Redemoinho, S/N, Sala 02, Zona Rural, Chã de Alegria, PE. CEP 55835-000. Tornam-se públicas ainda as revogações das Autorizações ANP nº 101/2016, outorgada à filial da empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0009-27, ANP nº 1045/2015, outorgada à filial da empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 07.585.478/0008-46 e ANP nº 459/2010, outorgada à matriz.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 84, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0369468	A. C. MORAES ALVES LTDA	40.151.884/0001-08	48610.000407/2021-18
GLPAM0369373	A C R MONTEIRO	34.564.314/0001-39	48610.000366/2021-60
GLPAL0369418	A L DA SILVA CAMPOS	39.666.164/0001-98	48610.000393/2021-32
GLPRO0369451	A. L. FERREIRA DE FREITAS COMERCIO DE GAS EIRELI	37.076.164/0001-02	48610.006928/2020-06
GLPAM0369382	A. LIMA FERREIRA	17.482.262/0003-02	48610.007968/2020-67
GLPSP0369428	ADRIANA SOARES RAMOS COMERCIO DE GAS EIRELI	17.808.984/0002-15	48610.008035/2020-97
GLPPR0369448	ADRYELL VENTILANDO - COMERCIO DE GAS	37.508.275/0001-40	48610.000406/2021-73
GLPSC0369402	AMIGOS GAS LTDA	07.230.635/0002-05	48610.004622/2020-15
GLPPI0369362	ANTONIO OBERDAN LIMA ABREU	30.709.543/0001-43	48610.000356/2021-24
GLPSC0369444	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA	03.455.338/0029-27	48610.002711/2020-19
GLPDF0369404	C BERNARDO COMERCIO DE GAS	37.999.663/0001-71	48610.005002/2020-95
GLPSP0369416	C G COMERCIO DE GAS LTDA	38.259.083/0001-00	48610.000388/2021-20
GLPCE0369358	CANDIDA COMERCIO DE GAS LTDA	15.175.808/0001-87	48610.000346/2021-99
GLPRJ0369384	CENTRAL GAS 1 - COMERCIO DE GLP LTDA	33.601.831/0001-78	48610.000372/2021-17
GLPRJ0369400	CHARLES PIMENTEL COMERCIO DE GAS LTDA	36.756.322/0001-02	48610.000802/2020-99
GLPMG0369432	CM COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI	31.987.303/0001-73	48610.007292/2020-10
GLPES0369380	D M SILVA	38.250.993/0001-22	48610.008017/2020-13
GLPPR0369436	DEVISON BUENO DE GODOY - PAGUE POUCO GAS	30.762.756/0001-39	48610.007751/2020-57
GLPMG0369395	DEPOSITO DE GAS RR DIAS LTDA	35.401.340/0001-09	48610.006940/2020-11
GLPMT0369453	DINNI ROUGRAS R FONSECA	24.810.162/0002-34	48610.007057/2020-30
GLPES0369412	E B DE JESUS COMERCIO DE GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS	16.767.825/0001-76	48610.000383/2021-05
GLPTQ0369352	EDMILSON DA SILVA	14.322.854/0001-07	48610.000336/2021-53
GLPPR0369354	EDSON BLOCKI DOS SANTOS - GAS	37.977.701/0001-95	48610.000341/2021-66
GLPMG0369442	EFIGENIA DA CRUZ DOS ANJOS SERAFIM GAS	33.558.464/0001-77	48610.000122/2021-87
GLPCE0369338	F C SILVA GAS	28.413.848/0001-61	48610.000320/2021-41
GLPES0369426	FL COMERCIO DE GAS LTDA	38.351.628/0001-04	48610.000096/2021-97
GLPMT0369462	GUILHERME RENATO CHAGAS & CIA LTDA	38.330.447/0001-00	48610.008003/2020-91
GLPMG0369367	H & F WERNECK LTDA	37.925.314/0001-05	48610.000362/2021-81
GLPBA0369397	HERIDAN MENDES CAVALCANTI CARDOSO	39.527.867/0001-35	48610.000152/2021-93
GLPSP0369457	J. R. WATANABE TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA	30.769.534/0001-48	48610.007961/2020-45
GLPPR0369371	JAQUELINI ANDRESSA OJANCZUK PERES	39.442.851/0001-20	48610.000364/2021-71
GLPRS0369344	LEANDRO GOULART PEREIRA	35.655.056/0001-69	48610.000325/2021-73
GLPBA0369446	LUIZ CARLOS MATOS DE OLIVEIRA EIRELI	36.355.700/0001-46	48610.008094/2020-65
GLPSP0369466	M A DOMINGUES GAS	38.024.419/0001-56	48610.005975/2020-24
GLPSP0369438	MACEDO E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	37.398.031/0001-52	48610.006566/2020-45
GLPSP0369377	MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA	24.257.934/0001-71	48610.000120/2021-98
GLPPR0369464	MERCADO CALABRESI LTDA	36.037.123/0001-44	48610.000114/2021-31
GLPBA0369360	MILENIO COMERCIAL DE GAS EIRELI	25.433.701/0005-79	48610.000353/2021-91
GLPSP0369440	MONTE CARMELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	36.436.055/0001-96	48610.000424/2021-55
GLPPE0369459	NANCI BARBOSA SOUTO GOMES	27.455.846/0001-72	48610.006779/2020-77
GLPBA0369375	NATANAEL SILVA SOUZA	32.060.251/0001-58	48610.007570/2020-21
GLPPR0369393	POTCZYK COMERCIO DE GAS LTDA	38.030.269/0001-93	48610.007956/2020-32
GLPRS0369410	RAFAEL DE LIMA BROTTTO E CIA LTDA	39.510.612/0001-60	48610.000379/2021-39
GLPMG0369406	REVENDA ALPHA DE GAS LTDA	35.915.801/0001-61	48610.008020/2020-29
GLPES0369430	SERGIO ANTONIO CORONA	08.890.372/0001-42	48610.000145/2021-91
GLPSP0369341	SEVENGAS COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA	38.077.887/0001-99	48610.000321/2021-95
GLPAP0369346	SILVA & DANTAS LTDA	38.299.421/0001-38	48610.000332/2021-75
GLPES0369434	SP DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	39.711.432/0001-46	48610.000095/2021-42
GLPRJ0369391	TELLES CENTRAL GAS - COMERCIO DE GLP LTDA	38.085.487/0001-25	48610.000373/2021-61
GLPBA0369369	TOP GAS REVENDEDORA DE GAS EIRELI	28.780.218/0002-06	48610.000363/2021-26
GLPRS0369455	TULIO DA SILVA CRUZ & CIA LTDA	03.006.279/0003-70	48610.000201/2021-98
GLPMG0369364	V.A DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	38.026.887/0001-60	48610.000358/2021-13
GLPPR0369348	VILMAR JOSE TERNUS - GAS	38.076.695/0001-68	48610.000334/2021-64
GLPPI0369408	W V DE SOUSA MOURA	37.714.964/0001-01	48610.005110/2020-68
GLPMG0369414	WANDER REGINALDO CARVALHO FERNANDES	38.116.464/0001-30	48610.000386/2021-31
GLPSP0369350	YISACE COMERCIO VAREJISTA DE AGUA E GAS - EIRELI	39.304.366/0001-90	48610.000335/2021-17

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 85, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0206602	LUCAS DA SILVA BEZERRA	21.617.193/0002-85	48610.007416/2020-59

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0206858	J O POSTO DE COMBUSTIVEIS VII LTDA	39.240.566/0001-26	48610.000069/2021-14
PR/MT0206856	POSTO BELVEDERE EIRELI	16.702.007/0001-95	48610.004644/2020-77
PR/MG0206822	POSTO DE COMBUSTIVEL PE LIBERIO LTDA	32.787.757/0001-63	48610.000305/2021-01
PR/GO0206859	RODA BEM COMBUSTIVEIS RUBIATABA LTDA	31.200.102/0001-84	48610.000526/2021-71
PR/RR0206857	SALLUZ NORMANDIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	39.560.971/0001-21	48610.000026/2021-39

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 87, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/RR0218629	A. A. CASTELO BRANCO	07.026.187/0002-22	48610.014019/2012-23
001/GLP/MA0009507	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0001-70	48610.011160/2006-26
GLP/MA0204504	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0003-32	48610.000070/2011-77
GLP/MA0205500	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0004-13	48610.002080/2011-47
GLP/MA0226111	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0005-02	48610.004255/2014-01
GLP/MA0225293	A. C. DE PAIVA FERNANDES FILHO - EPP	00.295.457/0007-66	48610.004692/2014-17
GLP/AM0202802	A. F. DE SENA - ME	03.239.851/0001-80	48610.015798/2010-12
GLP/PA0207708	A FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA ME	10.222.978/0001-51	48610.002372/2011-80
GLP/RO0186191	A FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME	03.246.520/0001-77	48610.006333/2010-71
GLP/PRO209727	A. M. DE MENEZES GÁS ME	11.954.196/0002-50	48610.010578/2011-83
GLP/PE0182744	A P DE SANTANA	11.084.111/0001-40	48610.000483/2010-71
GLP/PA0204601	A. PANTOJA CARDOSO COMERCIAL EIRELI EPP	12.681.344/0001-92	48610.000501/2011-03
001/GLP/AC0014392	A. SAMPAIO TECH	06.014.134/0001-48	48610.005439/2007-51
GLP/SC0206367	AAPG SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	03.481.865/0001-05	48610.003591/2011-86
GLP/PI0176056	ABREU E FILHOS LTDA.	09.588.027/0001-11	48610.014830/2008-28
001/GLP/SP0021852	AGUINALDO APARECIDO VALERIO ME.	09.114.289/0001-44	48610.006835/2008-87
001/GLP/SP0020423	AJATO COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	09.101.439/0001-85	48610.003569/2008-31
GLP/PA0235608	ALBERTO ANDERSON SOUZA DOS SANTOS	14.903.098/0001-00	48610.007556/2016-41
GLP/MA0201588	ALDENIR MACEDO COELHO - COMÉRCIO	11.103.434/0001-33	48610.010899/2010-05
GLP/PA0207126	ALVES E OLIVEIRAA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	12.695.088/0001-92	48610.005300/2011-94
001/GLP/PE0017867	ANA C. D. DA SILVA	08.658.568/0001-06	48610.011696/2007-22
001/GLP/CE0018991	ANDREA CUNHA CORDEIRO ME	08.510.476/0001-84	48610.014939/2007-84
GLP/SP0220785	ANDREIA A. D. PRADO - ME	17.534.190/0001-20	48610.004603/2013-51
GLP/CE0206507	ANTONIO MARCOS BRASILEIRO SALES - ME	00.651.106/0001-55	48610.003927/2011-19
GLP/SP0181976	APARECIDA DE OLIVEIRA GÁS - ME	11.169.586/0001-39	48610.015289/2009-56
GLP/PB0181867	ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA	05.294.402/0001-60	48610.015096/2009-03
GLP/SC0207909	AUTO POSTO ENERGY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	10.680.781/0001-66	48610.006863/2011-08
GLP/CE0220018	AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA - EPP	01.643.197/0001-40	48610.002620/2013-54
GLP/SP0229349	AUTO POSTO TOSCANA LTDA	18.112.497/0001-03	48610.003136/2015-12
GLP/SP0058085	AVANTGÁS COMÉRCIO DE GAS LTDA. - ME	09.206.477/0001-00	48610.007817/2008-12
GLP/CE0226893	BALLA DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA - ME	08.361.199/0001-95	48610.009912/2014-07
GLP/CE0227598	BALLA DISTRIBUIDORA DE GAS E TRANSPORTES LTDA - ME	08.361.199/0002-76	48610.012189/2014-35
GLP/RN0182467	BRAZ FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA	10.809.930/0001-44	48610.016249/2009-21
GLP/SP0236889	C & M COMERCIO DE GLP LTDA	24.925.111/0001-77	48610.011025/2016-52
GLP/PA0185304	C. A. DA SILVA LIMA COMÉRCIO - ME	10.914.541/0001-89	48610.004948/2010-62
GLP/AC0222451	C. BRAGA PEREIRA - ME.	14.553.797/0001-69	48610.008866/2013-30
GLP/MA0214902	C. J. LEITE DA SILVA - ME	02.739.955/0001-90	48610.005150/2012-08
001/GLP/SP0013437	CAIXE COMÉRCIO DE GÁS MAT. ELET. E HIDR.LTDA ME	03.224.017/0001-10	48610.003289/2007-41
GLP/AM0182232	CANDIDA SAARA LUCAS DE SOUZA - ME.	02.887.868/0001-80	48610.015748/2009-00
GLP/PA0243493	CARFETTI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	13.586.293/0002-63	48610.014382/2017-53
001/GLP/SP0021097	CASIAVERA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.- ME	04.925.432/0001-64	48610.004285/2006-16
GLP/SP0217260	CASTRO & LEONCIO CONVENIÊNCIA LTDA	14.835.622/0001-44	48610.010477/2012-93



GLP/AC0172402	C.C.S. ROMANO - ME	08.313.913/0001-70	48610.009410/2008-20
GLP/AM0222456	CEARA COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.054.709/0001-11	48610.005021/2013-92
001/GLP/PE0011465	CECILIA L. DE SANTANA - ME	03.636.285/0001-40	48610.001216/2007-15
GLP/PR0202817	CELMA RODRIGUES DO ROSARIO - ME	11.013.148/0002-68	48610.015642/2010-31
GLP/AL0186302	CHRISTIANO SOARES DOS SANTOS	11.300.671/0001-94	48610.006589/2010-88
001/GLP/SP0011466	CÍCERO FRANCISCO RIBEIRO - ME	06.190.697/0001-97	48610.001294/2007-11
GLP/SP0203736	CLÁUDIO TEIXEIRA JR.COM.DE GÁS - ME	12.310.351/0001-88	48610.017545/2010-83
GLP/PE0186673	COLINAS GÁS LTDA - ME	11.149.030/0001-80	48610.007167/2010-20
GLP/RO0230910	COMERCIAL CHAMA GAS EIRELI - ME	22.058.169/0001-35	48610.008932/2015-33
GLP/RO0221173	COMERCIAL J.A LTDA MECOMERCIAL J A LTDA - ME	10.554.747/0002-26	48610.005990/2013-43
GLP/RN0058089	COMERCIAL JOÃO CAMARA DE GAS LTDA.	07.966.983/0001-64	48610.007991/2008-65
GLP/RN0215137	COMERCIAL JOÃO CAMARA DE GAS LTDA.	07.966.983/0002-45	48610.005689/2012-59
GLP/PR0219876	COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARAILTO LTDA - ME	02.203.585/0001-72	48610.002294/2013-85
GLP/PR0187470	CONSTRUTORA GOLÇALVES LTDA-EPP	10.728.823/0001-91	48610.008716/2010-83
001/GLP/PE0021791	COSMO CICERO SANTOS & CIA LTDA ME.	09.414.472/0001-65	48610.006511/2008-49
001/GLP/PA0019886	COSTA E VIANA LTDA - ME	08.767.012/0001-58	48610.001858/2008-03
GLP/PR0175828	DAVID BELO	09.169.058/0001-38	48610.013964/2008-21
001/GLP/PA0007523	DEDECO WALADAR MARQUES - ME	07.333.977/0001-70	48610.005596/2006-86
001/GLP/SP0017004	DEMERC LLAURINDO GONÇALVES GLP - ME.	08.103.239/0001-07	48610.010590/2007-11
001/GLP/PR0021101	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MÃE LTDA.-ME.	06.925.395/0001-10	48610.005271/2008-65
GLP/SP0181019	DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA BRASIL LTDA - ME	09.061.744/0001-90	48610.013369/2009-77
GLP/CE0176752	DISTRIBUIDORA DE GÁS NOVO HORIZONTE LTDA.	10.172.452/0001-04	48610.001118/2009-40
GLP/SP0243112	DISTRIBUIDORA VASQUEZ COMERCIAL DE AGUA MINERAL E GAS LIQUEFEITO DE PET. EIRELI EPP	22.576.068/0001-56	48610.009964/2017-18
GLP/PIO202921	DOMINGOS DE SOUSA SANTOS ME.	01.727.587/0001-06	48610.016149/2010-39
GLP/PR0204021	DUGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	10.739.913/0001-88	48610.018188/2010-71
001/GLP/SP0022231	E. J. COMERCIAL DE GAS LTDA - ME.	06.975.020/0001-64	48610.006722/2008-81
GLP/RN0209416	E MARIA SOARES ME.	07.210.144/0001-11	48610.000451/2010-75
GLP/PA0181242	EDI COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	10.635.775/0001-97	48610.014029/2009-63
GLP/SP0231649	EDILAINE VIANA DE SOUZA LIMA - ME	21.622.680/0002-36	48610.011335/2015-96
GLP/SP0234936	EDILAINE VIANA DE SOUZA LIMA - ME	21.622.680/0003-17	48610.006835/2016-97
001/GLP/SP0012718	EDNILSON DA SILVA ALMEIDA RIBEIRÃO PRETO - ME	05.294.014/0001-89	48610.003142/2007-51
001/GLP/SP0007206	EDSON APARECIDO DE LIMA ENG. COELHO-ME	67.449.769/0001-62	48610.004132/2006-52
GLP/SP0227951	ELCIO REGINALDO DOS SANTOS 15128785882	21.118.926/0001-56	48610.013200/2014-84
001/GLP/PR0001970	ELISANGELA VIEIRA MESSIAS ME	06.140.336/0001-36	48610.008824/2004-16
GLP/PIO203620	ESDRAS JOSÉ LEAL DE SOUSA ME	12.162.321/0001-71	48610.017134/2010-98
GLP/SP0214870	EVA ALICE DA SILVA - ME	14.792.638/0001-17	48610.004089/2012-73
GLP/SP0187133	EVERALDO CORREIA DA SILVA - ME.	09.639.479/0001-85	48610.007980/2010-08
GLP/PIO187810	F & SA LTDA.	11.973.242/0001-88	48610.010208/2010-65
GLP/SP0237106	F. A. FERNANDES GÁS ME	25.064.157/0001-01	48610.010406/2016-14
GLP/RR0188134	F. OLIVEIRA VIEIRA - ME	84.040.211/0001-48	48610.010406/2010-29
GLP/AP0234650	F. S BARBOSA - ME.	09.027.980/0001-90	48610.006120/2016-34
GLP/PB0187186	FÁBIO FERREIRA CABRAL	11.573.760/0001-04	48610.008399/2010-03
GLP/CE0236396	FABRICIA BEZERRA DE SOUSA -ME	11.073.388/0001-77	48610.010636/2016-83
GLP/PR0219204	FELIX & SEREJOLLI LTDA - EPP	05.238.941/0002-62	48610.000384/2013-31
001/GLP/PA0004121	F.L. MORAES PEREIRA & CIA LTDA - ME	07.069.947/0001-06	48610.003325/2005-13
001/GLP/CE0018203	FLAVIO ALEX CANDIDO ME	03.876.602/0001-03	48610.012217/2007-95
GLP/PB0201238	FLÁVIO ROGERIO FREIRE FELIPE	11.314.837/0001-21	48610.012059/2010-79
GLP/SP0201428	FOGÁS COMÉRCIO DE GÁS DE PRUDENTE LTDA - ME	11.025.720/0001-28	48610.010696/2010-19
GLPSP0350177	FORNAZARO GAS COMERCIO DE GLP LTDA	32.313.969/0001-09	48610.008991/2019-35
GLP/CE0183312	FORTIM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	10.918.088/0001-89	48610.001280/2010-00
GLP/PA0208895	FRANCIRLEI C . DA SILVA COMÉRCIO - ME	13.265.743/0001-35	48610.008841/2011-74
GLP/PE0175377	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA FILHO ME	10.322.496/0001-73	48610.013161/2008-77
GLP/AM0205682	FRANCISCO GOMES DE MORAES - MERCEARIA - ME	34.547.588/0001-10	48610.002400/2011-69
GLP/PA0237401	G DE SOUZA BRITO COMERCIO DE GAS ME	21.489.029/0001-59	48610.013265/2016-91
001/GLP/SP0010218	GAS AZUL IPAUSSU LTDA.	08.020.341/0001-30	48610.012486/2006-71
001/GLP/SP0005711	GAS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	50.923.663/0001-56	48610.008555/2005-61
GLP/SP0210259	GAS SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	50.923.663/0002-37	48610.010210/2011-15
GLP/SC0209990	GENOVAL ANGELO MATIAS	12.477.962/0001-15	48610.011019/2011-91
GLP/AL0177653	GERALDO CASSIANO DA SILVA ME	08.181.628/0002-23	48610.005028/2009-28
001/GLP/PA0015151	GUEDES E SOARES LTDA. - ME	04.214.127/0001-64	48610.007444/2007-15
001/GLP/PA0017018	GUEDES E SOARES LTDA. - ME	04.214.127/0002-45	48610.010231/2007-54
GLP/PA0178312	GUEDES E SOARES LTDA. - ME	04.214.127/0003-26	48610.006935/2009-94
GLP/SP0229717	GUILHERME SALES CARNEIRO - ME	21.819.093/0001-50	48610.005229/2015-73
GLP/AM0238987	GUIOMAR K.N DE MOURA ME	20.890.052/0001-98	48610.002888/2017-10
GLP/PA0237661	HELIO DA S ANDRADE EIRELI- ME	24.364.096/0001-35	48610.011419/2016-19
GLP/PB0181958	HOLANDA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.987.517/0001-89	48610.015169/2009-59
GLP/SP0217287	I M G GALDIANO - GÁS - ME	15.642.486/0001-39	48610.010439/2012-31
GLP/PR0176303	IDALINA ZANOTI BARROSO & CIA LTDA	09.512.056/0001-08	48610.000020/2009-75
001/GLP/PIO017201	IRMÃOS EVÊNCIO PETRÓLEO LTDA.	06.656.694/0001-04	48610.010760/2007-58
GLP/PR0212343	IRMÃOS LACERDA GÁS LTDA	12.570.841/0001-13	48610.012562/2011-13
GLP/PE0203366	ISAIAS BARBOSA LEAL FILHO - ME	08.422.703/0001-10	48610.017075/2010-58
GLP/PE0203553	ISAIAS BARBOSA LEAL FILHO - ME	08.422.703/0002-09	48610.017074/2010-11
GLP/MA0184057	IZAIAS SANTOS SOUSA	11.217.214/0001-30	48610.002704/2010-45
GLP/PA0207877	J & S COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA ME.	10.497.993/0001-02	48610.006835/2011-82
001/GLP/PE0007781	J. J. DOMINGOS GÁS - ME	07.977.316/0001-87	48610.006281/2006-56
001/GLP/PA0019038	J. J. N. COSTA	07.200.912/0001-56	48610.000072/2008-61
001/GLP/SP0022141	J. L. R. SUPERMERCADO LTDA EPP	58.092.149/0001-28	48610.007034/2008-39
GLP/PE0238033	J P SILVA DOS SANTOS GAS ME	08.690.928/0001-57	48610.000040/2017-56
GLP/PE0180615	J R DE SOUZA GAS E AGUA MINERAL ME.¿	06.244.074/0001-50	48610.006411/2005-71
GLP/PA0225395	J S SILVA DISTRIBUIDORA - ME	13.877.806/0001-04	48610.000189/2014-92
001/GLP/SP0014014	JAIME MARTINES VALVERDE	67.488.957/0001-08	48610.004440/2007-69
GLP/SP0225575	JEFFERSON LUIZ MAGALHAES - ME	13.878.444/0001-76	48610.003310/2014-38
GLP/SP0235970	JESSICA PEREIRA DA SILVA ITABERA	20.701.653/0001-05	48610.009446/2016-13
001/GLP/SP0021303	JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA - MERIDIANO - ME.	04.728.065/0001-09	48610.006000/2008-27
GLP/SP0236864	JONATHAN VITOR DE SANTANA - ME	24.826.584/0001-17	48610.011742/2016-84
001/GLP/SP0013162	JOSÉ ANNIBALI GÁS - ME	07.523.957/0001-61	48610.002959/2007-11
GLP/AC0234863	JOSE AUGUSTO JERONIMO DE ALBUQUERQUE	12.835.825/0001-05	48610.006613/2016-74
GLP/AM0185887	JOSÉ BARROSO OLIVEIRA - ME.	84.516.103/0001-07	48610.005069/2010-58
GLP/SP0219148	JOSE CAETANO ZANELATO - ME	16.604.379/0001-89	48610.000392/2013-88
GLP/PE0224743	JOSE FELICIANO GOMES MERCEARIA - ME	00.812.273/0001-30	48610.002568/2014-17
001/GLP/SP0012677	JOSE FERREIRA LIMA - ME.	03.615.063/0001-40	48610.005688/2006-66
GLP/SP0230366	JOSÉ FRANCISCO DA MOTTA JUNIOR - ME	54.646.633/0001-09	48610.007290/2015-55
GLP/SP0201350	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	10.833.084/0001-06	48610.012321/2010-85
GLP/CE0231405	JOSE JOSIMAR NEVES - ME	07.143.098/0002-66	48610.010339/2015-57
GLP/PE0215568	JOSE RICARDO DOS SANTOS ME	09.409.308/0001-60	48610.004149/2012-58
GLP/PE0238144	JOSIMAR PEREIRA DE BARROS ME	09.005.121/0001-09	48610.014335/2016-29
GLP/PE0180802	JOSINALDA PEREIRA DA SILVA - ME	10.675.976/0001-18	48610.013041/2009-51
GLP/PR0204478	JULIANE FRANCO	12.380.627/0001-02	48610.019071/2010-12
GLP/AM0223410	KATIANE CABRAL DA SILVA - ME.	14.779.895/0001-19	48610.011623/2013-89
GLP/AL0185335	L DE LIMA PEREIRA NETO - ME	10.642.548/0001-99	48610.004980/2010-48
GLP/PA0182197	L. DOS SANTOS MOURA ME.	10.496.077/0001-58	48610.015571/2009-33
GLP/PA0212106	L. E. FRAZAO DA SILVA	13.435.311/0001-25	48610.015420/2011-08
GLP/MA0207462	L. M. CAVALCANTE LACERDA E CIA. LTDA.	11.657.131/0001-62	48610.016133/2010-26
GLP/AM0233266	LARISSA DA SILVA E SILVA - ME	19.718.712/0001-79	48610.002057/2016-67
GLP/SP0175398	LIDER COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	09.676.466/0001-86	48610.013291/2008-18
GLP/MA0232379	LITORANEA COMERCIO LTDA - ME	09.487.168/0001-48	48610.012976/2015-68
GLP/SP0206426	LOBOS MATOS COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME	10.325.634/0001-78	48610.003549/2011-65
GLP/SP0233837	LORENGAZ COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	22.866.874/0001-69	48610.003515/2016-85
GLP/RR0218854	LUCIANO V SANTOS ME	12.231.038/0001-54	48610.012912/2012-14
GLP/SP0223779	LUIS FERNANDO SAMPAIO ARJONA - ME	19.028.431/0001-94	48610.012519/2013-10
GLP/SP0226309	LUIS HENRIQUE SACCO - ME	16.633.008/0001-25	48610.007820/2014-84
GLP/SP0220099	LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA GAS - ME	17.490.188/0001-04	48610.002290/2013-05
GLP/RO0229063	M. DE A. SELHORST DE GÁS - ME	21.443.777/0001-09	48610.001972/2015-54
GLP/MA0216664	M DE O SILVA COMERCIO ME	11.091.758/0001-07	48610.008823/2012-73
GLPPA0348722	M DO C DIAS GONCALVES COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO EIRELI	31.632.463/0001-08	48610.008058/2019-68
GLP/PA0231293	M J D DA SILVA - ME	08.892.604/0001-00	48610.009927/2015-48
001/GLP/SP0018145	M. L. DE ALMEIDA VASCONCELOS - ME	06.991.044/0001-07	48610.012475/2007-71
GLP/PA0219436	M R AMARAL FILHO & CIA LTDA - ME	12.462.978/0001-54	48610.000794/2013-82
GLP/RR0230711	MANOEL MESSIAS COSTA - ME	16.994.010/0001-20	48610.008027/2015-83
GLP/SP0227441	MARCELO FERRAZ	20.749.722/0001-50	48610.010004/2014-58
001/GLP/SP0018711	MARCOS DOS SANTOS MATIAS ME	08.273.961/0001-81	48610.000219/2007-31
GLP/AM0236867	MARCOS NARCISIO DOS SANTOS ME	63.741.623/0001-35	48610.011968/2016-85
001/GLP/SP0011401	MARCOS ROBERTO AMOROSO RIBEIRÃO PRETO ME	04.626.866/0001-63	48610.000846/2007-72
GLP/AC0213158	MARIA A. T. AZEVEDO ME.	11.674.260/0001-69	48610.013224/2011-91
GLP/PB0182013	MARIA CLAUDIA FERREIRA DE MELO	03.625.393/0001-17	48610.015376/2009-11
GLP/PB0179278	MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO	10.484.659/0001-14	48610.009580/2009-95
001/GLP/SP0008691	MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO EPP	04.895.638/0001-99	48610.009113/2006-12
GLP/SP0215450	MARIA NILSA PEREIRA GRANDE - EPP.	08.232.745/0001-98	48610.004078/2012-93
GLP/AM0224194	MARIA NORATO DE PAULA - ME	13.751.190/0001-20	48610.000419/2014-13
001/GLP/SP0013321	MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO RIO CLARO - ME	72.914.674/0001-02	48610.003914/2007-55
GLP/SC0204331	MARICLER BARRETO DA MAIA - EPP	07.373.987/0001-39	48610.018806/2010-82
GLP/SP0172896	MARILSON CORTEZ PIRES - ME	09.287.834/0001-02	48610.009596/2008-17
GLP/AM0212118	MARQUES COMERCIO DE ESTIVAS LTDA - ME	15.821.077/0001-08	48610.010895/2011-08
001/GLP/SP0011634	MAURO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA	06.061.449/0001-46	48610.001340/2007-81
GLP/SP0229589	MAX SUEL LEITE BESSA BEBIDAS - ME	18.963.137/0002-98	48610.004800/2015-32
GLP/PB0184150	MERCADINHO TRIUNFO LTDA.	06.942.381/0001-04	48610.002610/2010-76
GLP/SC0209541	MERCADO DIESEL LTDA ME	07.932.133/0001-45	48610.008859/2011-76
GLP/SC0212799	MERCADO MAR AZUL LTDA	06.200.248/0001-82	48610.016718/2011-27
GLP/RO0222508	MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA - ME	08.705.032/0001-02	48610.006291/2013-11
001/GLP/SP0017497	MICHAEL RAFAEL BASILIO GÁS - ME	07.328.620/0001-01	48610.011055/2007-78
GLP/PE0188127	MIRIAM SOARES SILVA DE MEDEIROS ME.	11.078.423/0001-40	48610.010293/2010-61
GLP/SP0224205	MJR COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	18.973.425/0001-42	48610.000532/2014-07
GLP/RJ0183326	MV REVENDA DE GÁS LTDA	10.961.297/0001-05	48610.001160/2010-02
GLP/PA0187842	N M L BANGOIM - ME.	05.831.506/0001-66	48610.009919/2

GLP/AC0225206	O. MATIAS DA SILVA - ME.	13.262.148/0001-46	48610.004106/2014-34
GLP/SC0209048	PADARIA, MERCADO & AÇOUGUE WINTER LTDA - ME	05.991.607/0001-02	48610.009274/2011-73
GLP/PB0183017	PALVES COMERCIO LTDA ME	01.430.405/0001-22	48610.000686/2010-67
001/GLP/SP0009603	PASCHOAL MINJONI ME	05.274.370/0001-30	48610.011362/2006-78
GLP/AM0185036	PAULO EDNILSON DOS SANTOS	84.120.609/0001-94	48610.004156/2010-98
001/GLP/SP0012279	PAULO HENRIQUE SALAZAR BETTIO - ME.	74.408.980/0001-00	48610.002830/2007-11
GLP/PE0183505	PEREIRA & REIS REVENDA DE GAS LTDA ME	10.542.141/0001-90	48610.001383/2010-61
001/GLP/SP0020707	PLENS GOMES & CIA. AVARÉ LTDA. - ME.	05.104.170/0001-30	48610.004440/2008-40
GLP/PR0181359	POIAN & XAVIER DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA.	11.169.614/0001-18	48610.014155/2009-18
GLP/PA0238336	POSTO BREVES LTDA	22.979.520/0001-20	48610.014718/2016-05
GLP/PE0173277	POSTO NOSSA SENHORA DOS PRAZERES LTDA	11.176.245/0003-52	48610.010496/2008-33

001/GLP/PE0005197	POSTO QUATRO DE CAMARAGIBE LTDA	03.007.807/0001-44	48610.006271/2005-31
GLP/MA0239013	POSTO RIO ANIL COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	10.904.374/0001-95	48610.000718/2017-09
001/GLP/SP0016099	R DA SILVA LTDA ME	04.985.381/0001-66	48610.008476/2007-11
GLP/AP0216321	R. DOS S. MARQUES - ME	11.478.695/0001-38	48610.007992/2012-96
GLP/SP0202979	R. M. BARROS COMÉRCIO DE GÁS	11.607.882/0001-74	48610.016399/2010-79
001/GLP/MA0006990	R PEREIRA TELES	11.785.474/0001-02	48610.003392/2006-19
GLP/AM0210282	R T ALMEIDA - ME	13.383.844/0001-00	48610.007390/2011-58
GLP/AM0186816	RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA - ME	84.126.564/0001-65	48610.007647/2010-91
GLP/AM0171662	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES - POSTO	02.361.358/0001-75	48610.009540/2005-11
GLP/AM0210664	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES - POSTO	02.361.358/0002-56	48610.012342/2011-81
GLP/AC0201970	RENATO PEREIRA COSTA	11.175.124/0001-24	48610.013924/2010-02
GLP/SP0209694	RENATO VICENTE DA SILVA GAS - ME	10.854.169/0001-62	48610.010390/2011-35
GLP/PR0204533	RIBA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	10.869.500/0001-18	48610.018718/2010-81
001/GLP/SP0000595	RICARDO BERTHOLDO DOS SANTOS ME	05.917.840/0001-37	48610.003756/2004-91
001/GLP/PE0011901	ROBERTO & LUNA DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA DE GÁS LTDA.	07.529.914/0001-93	48610.001865/2007-16
GLP/SP0210174	ROBINHO GAS LTDA - ME.	13.593.847/0001-79	48610.011463/2011-14
GLP/SP0202561	RODRIGO TOMAZ THEODORO - ME	12.273.711/0001-19	48610.014947/2010-26
GLP/AM0222058	RONALDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR - ME	15.742.052/0001-00	48610.007867/2013-67
GLP/CE0217877	ROSANGELA MARIA GOMES ME	02.193.320/0001-30	48610.011489/2012-35
001/GLP/SP0014038	ROSIMERE L S. A. PEREIRA - ME	06.213.233/0001-59	48610.004996/2007-55
001/GLP/PE0000166	ROSINEIDE DA SILVA BARROS GÁS	06.103.200/0001-56	48610.002732/2004-14
001/GLP/PE0004167	ROSINEIDE DA SILVA BARROS GÁS	06.103.200/0002-37	48610.003456/2005-92
GLP/PE0184538	S. FARIAS DA SILVA GÁS ME.	11.257.891/0001-82	48610.003234/2010-37
001/GLP/PA0018681	S L FARIAS & CIA LTDA ME	08.803.031/0001-92	48610.014004/2007-14
GLP/PE0185252	S R DA SILVA LIRA DEPOSITO DE BEBIDAS AGUA E GAS ME	10.670.965/0001-45	48610.004414/2010-36
GLP/PE0172380	SANDRA GAS LTDA. - ME.	05.213.891/0001-88	48610.006404/2005-78
GLP/PE0185529	SANDRA MARIA DE LIMA SILVA GÁS	10.802.573/0001-92	48610.004952/2010-21
001/GLP/SP0013909	SANDRO RICARDO DOS SANTOS - ME.	08.059.237/0001-50	48610.003296/2007-43
001/GLP/SP0007174	SANMAMED & SOUZA LTDA - ME	04.073.751/0001-99	48610.001351/2006-81
GLPSP0340233	SANTA FE COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	29.726.896/0001-72	48610.003261/2019-48
GLP/PB0171617	SHOSTENES DA SILVA FORMIGA	09.295.755/0001-35	48610.008374/2008-87
GLP/PR0207273	SILVA & BUHRER COMERCIO DE GAS LTDA - ME	04.218.789/0001-02	48610.005620/2011-44
001/GLP/SP0021117	SILVIO MESSIAS LIMA GAS ME	08.679.007/0001-93	48610.004742/2008-18
GLP/PE0188132	SOBRAL E SANTOS COMERCIO DE GAS GLP LTDA.	11.584.136/0001-02	48610.010121/2010-98
GLP/PR0221460	SUPERMERCADO BOCATO LTDA	12.474.101/0002-64	48610.006377/2013-43
GLP/SC0202752	SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME	02.966.946/0001-32	48610.015445/2010-12
GLP/SC0206468	SUPERMERCADO OESTE LTDA	04.975.714/0001-76	48610.003641/2011-25
GLP/SP0222533	S.V. GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.447.612/0001-02	48610.009223/2013-11
GLP/AC0223324	T A ARABELA - ME	11.673.767/0001-06	48610.011107/2013-54
GLP/PE0178345	T E BRASIL COMÉRCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA	09.449.787/0001-48	48610.006944/2009-85
GLP/PI0221969	T. S. PEREIRA	11.703.354/0002-08	48610.007654/2013-35
GLP/SP0228531	TAKITANI COMERCIO DE GAS LTDA - ME	21.379.171/0001-43	48610.000388/2015-81
001/GLP/SP0012423	TISSIANO VALDOMIRO BASSO	68.061.936/0001-66	48610.002187/2007-17
GLP/SP0220207	TOLENTINO REVENDEDORA DE GAS E AGUA LTDA - ME	17.284.087/0001-79	48610.002954/2013-28
GLP/SP0177255	VALENTE GÁS COMÉRCIO LTDA - ME	10.541.545/0001-69	48610.002934/2009-71
001/GLP/RO0019441	VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME	63.796.262/0001-24	48610.001021/2008-56
GLP/SP0222868	VANESSA O. S. FREITAS GAS - ME	16.649.215/0001-78	48610.005617/2013-92
GLP/PI0181152	VASCONCELOS GASES LTDA.	10.471.756/0001-72	48610.013738/2009-21
GLP/PA0208628	V.DE C. TEIXEIRA - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS ME	13.110.360/0001-98	48610.005336/2011-78
001/GLP/PE0018874	VIVIAN ALVES CUNHA	06.859.534/0001-54	48610.014635/2007-17
GLP/SP0216713	VIVIANE DE OLIVEIRA LEÃO - ME	15.554.860/0001-44	48610.008936/2012-79
001/GLP/SP0007698	VLADIMIR MAURO - IBITINGA ME	03.425.743/0001-00	48610.006611/2006-11
GLP/AP0209803	W. S. SILVA - ME	10.768.417/0002-33	48610.010510/2011-02
001/GLP/PR0021601	WB GÁS E ÁGUA LTDA	09.117.279/0001-62	48610.006122/2008-13
001/GLP/SP0015686	WILSON PEITL - ME	04.864.015/0001-59	48610.007860/2007-13

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 88, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0206862	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MB LTDA	40.128.389/0001-70	48610.000537/2021-51
PR/MA0206936	AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA	08.197.504/0003-17	48610.007166/2020-57
PR/BA0206937	AXE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	37.315.229/0001-25	48610.000608/2021-15
PR/PB0206861	DESI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.189.929/0001-67	48610.000412/2021-21
PR/AL0206958	GN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	33.242.162/0001-95	48610.007180/2020-51
PR/RJ0206865	HGP MIL MILHAS COMBUSTIVEIS EIRELI	29.687.808/0001-70	48610.000533/2021-72
PR/RS0206863	HOERLLE & ASSUMPCAO LTDA	21.921.645/0004-80	48610.000548/2021-31
PR/CE0206860	MACK XIII COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	35.830.860/0001-37	48610.007997/2020-29
PR/AM0206864	M.M. P. COSTA EIRELI	22.655.899/0002-02	48610.000553/2021-43
PR/MS0206916	POSTO DA DIVISAO LTDA	35.008.060/0001-35	48610.000571/2021-25
PR/PE0206877	POSTO PLANALTO LTDA	23.419.382/0001-98	48610.000577/2021-01
PR/AL0206957	POSTO SELECT LTDA	34.073.062/0001-45	48610.000614/2021-72
PR/GO0206938	RDD - GOIATUBA COMBUSTIVEIS LTDA	33.503.987/0001-16	48610.002923/2020-04
PR/PI0206896	SANTOS IND E COM LTDA	23.523.384/0012-85	48610.000572/2021-70
PR/RN0206876	VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	38.422.657/0001-10	48610.000563/2021-89

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 89, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPR0369488	ADRIANA APARECIDA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE GAS	38.395.741/0001-91	48610.000426/2021-44
GLPSP0369492	CRISELY GAS EIRELI	35.068.198/0001-20	48610.000431/2021-57
GLPTO0369490	EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS LTDA	39.148.146/0001-14	48610.000429/2021-88
GLPBA0369484	FLASH COMERCIO DE GAS LTDA	07.550.375/0001-74	48610.000421/2021-11
GLPPA0369504	G. DE J. NUNES SILVA COM DE GAS	07.101.674/0001-21	48610.000444/2021-26
GLPGO0369470	GAS DA FAMILIA LTDA	37.832.085/0001-84	48610.007334/2020-12
GLPBA0369506	GAS IPUIARA EIRELI	38.408.161/0001-91	48610.000445/2021-71
GLPE0369482	GERVASIO KIRMSE	39.546.084/0001-07	48610.000420/2021-77
GLPMG0369496	J B A QUEIROGA	39.699.493/0001-35	48610.000435/2021-35
GLPSP0369510	J P L SILVA	37.746.612/0001-38	48610.000449/2021-59
GLPAL0369478	JEAN DOUGLAS DE LIMA HOLANDA	02.299.426/0011-95	48610.000414/2021-10
GLPRJ0369474	JHONATHAN DOS SANTOS	33.893.000/0001-17	48610.000408/2021-62
GLPMG0369498	KEILA MATOS RIBEIRO 02328582680	34.260.839/0001-80	48610.000436/2021-80
GLPRS0369500	LEANDRO FRESE	13.056.567/0001-21	48610.000441/2021-92
GLPSP0369508	M. E. STEFANUTO DA SILVA LTDA	37.929.439/0001-03	48610.000447/2021-60
GLPSP0369512	OLIVIA CAROLINE BOZOTO	12.232.313/0001-54	48610.000241/2021-30
GLPSP0369514	RENATO NEVES JANUARIO	39.957.318/0001-09	48610.000101/2021-61
GLPGO0369476	RENOVACAO VENDAS DE GAS E BEBIDAS LTDA	37.947.735/0001-37	48610.007462/2020-58
GLPRO0369494	SABRINA ALMEIDA VASCONCELOS	29.156.531/0001-50	48610.000432/2021-00
GLPAL0369480	SHALON DONAI GAS EIRELI	39.917.407/0001-13	48610.000419/2021-42
GLPPE0369486	SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	34.153.647/0001-75	48610.000423/2021-19

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 90, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/SC0227454	LN COMERCIAL LTDA - ME	19.323.745/0001-10	48610.011816/2014-11
GLP/PA0245345	A. DOS SANTOS GONCALVES COMERCIO DE GAS	28.793.808/0001-92	48610.003951/2018-16
GLP/ES0183233	A. GOMES - ME.	11.156.730/0001-00	48610.001468/2010-40
GLP/PE0218781	A. P. DA S. SANTIAGO GAS	14.127.486/0001-38	48610.001593/2012-11
GLP/MA0211994	A V DE MORAES - COMERCIO	14.163.663/0001-31	48610.014930/2011-50
GLPGO0304037	ABADIO MARIANO DE SA 33241546187	29.616.389/0001-86	48610.005847/2018-66
GLP/PE0184317	AÇUCAREIRA DOLAR LTDA ME	35.509.470/0001-60	48610.002845/2010-68
GLP/PB0230651	ADRIANO DE AQUINO - ME	20.414.425/0001-54	48610.008023/2015-03
001/GLP/SE0021512	AGNALDO DANTAS DOS ANJOS E CIA. LTDA - ME	08.263.799/0001-10	48610.005725/2008-06
GLP/BA0217908	AGUA FRIA COMERCIO DE GAS LTDA	15.379.362/0001-02	48610.010889/2012-23
GLP/BA0221736	ALMEIDA REVENDEDORA DE GLP LTDA - ME	13.246.760/0001-25	48610.007536/2013-27
GLP/MG0210772	ALVORADA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	12.987.685/0001-90	48610.012450/2012-54
GLP/RJ0174840	AMENDOGÁS REVENDEDORA DE GÁS GLP LTDA ME	08.294.466/0001-59	48610.012104/2008-71
GLP/PE0221550	AMERICO EDUARDO BARROS DOS SANTOS - ME	17.207.936/0001-90	48610.002538/2013-20
GLP/SE0241486	ANA CAROLINA DE JESUS FIGUEIREDO - ME	26.705.408/0001-52	48610.009357/2017-58
GLP/CE0234336	ANA CELIA DA CONCEIÇÃO ROCHA VIEIRA - ME	23.104.530/0001-85	48610.005150/2016-23
GLP/RJ0204071	ANDWEL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	11.548.573/0001-70	48610.014946/2010-81
GLP/PI0220493	ANTONIO SANTIAGO DE SOUSA	15.535.853/0001-03	48610.000422/2013-56
GLP/RJ0231776	ARAGUAIA REVENDA DE GÁS GLP LTDA - ME	23.220.856/0001-78	48610.011703/2015-04



GLP/AL0232339	AUDAIR . S DE SOUZA E ANDRADE LTDA -EPP	22.531.437/0001-94	48610.013060/2015-25
001/GLP/PR0009396	AVIÁRIO E FLORA OIGRES LTDA. - ME.	78.780.855/0001-70	48610.010702/2006-43
GLP/PE0231425	BMS COMERCIO DE GÁS EIRELI - ME	22.582.007/0001-00	48610.009190/2013-00
GLP/ES0187902	BOTACIN COMERCIAL DE BEBIDAS E GÁS LTDA. - ME	11.333.371/0002-92	48610.010370/2010-83
GLP/BA0180393	C C BRITUS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	11.045.971/0001-74	48610.012140/2009-15
GLPMA0358555	C E S DE SALES EIRELI	31.030.500/0001-08	48610.003936/2020-92
GLP/MA0216571	C. NOVAIS PEREIRA COMÉRCIO	15.432.655/0001-06	48610.009029/2012-47
GLP/ES0183914	CARAPINA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	11.250.129/0001-74	48610.002307/2010-73
GLP/RN0226627	CARLOS BARROS BEZERRA - ME	13.996.139/0001-89	48610.008999/2014-97
GLP/RJ0222252	CARLOS HENRIQUE DA SILVA COMERCIO DE GAS - ME	68.647.601/0001-24	48610.008454/2013-08
GLP/RJ0187448	CASSIO JOSE STANCATO ROMANO ME	68.647.650/0001-67	48610.005916/2010-84
GLP/BA0212887	CATIA DA SILVA MOTA DE JUAZEIRO	14.476.327/0001-49	48610.000327/2012-71
GLP/ES0185659	CEZAR & SOUZA LTDA. - ME	11.305.370/0001-53	48610.004976/2010-80
GLP/ES0201474	COMERCIAL BLUNK LTDA. - ME	11.740.163/0001-27	48610.012505/2010-45
GLP/SC0221859	COMERCIAL CAPELLI LTDA ME	72.115.140/0001-16	48610.007603/2013-11
GLP/CE0223489	COMERCIAL DE GAS ITAPIUNA LTDA - ME	15.778.615/0001-10	48610.011750/2013-88
GLP/BA0177531	COMERCIAL DE GÁS LM LTDA.	10.597.503/0001-40	48610.004530/2009-11
GLP/BA0215136	COMERCIAL DE GAS W.M. LTDA	14.380.946/0001-35	48610.005670/2012-11
GLP/ES0206114	COMERCIAL TOSO LTDA - ME	12.656.795/0001-70	48610.002999/2011-31
GLP/CE0226281	COMERCIO DE AGUA E GAS ITAPIPOCA LTDA - ME	20.114.010/0001-65	48610.007626/2014-07
GLP/RJ0205081	COMERCIO DE GÁS 5 ESTRELAS LTDA	11.983.743/0001-45	48610.016872/2010-18
GLP/MA0211067	COSTA & FIRMO LTDA. - ME	13.207.737/0001-21	48610.013129/2011-97
GLP/BA0210947	D & G COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME.	11.259.005/0002-30	48610.013025/2011-82
GLP/AL0229565	D V GOMES SARMENTO - ME	21.601.938/0001-37	48610.004453/2015-48
GLP/PR0219192	D.A. DA SILVA GÁS - ME	12.977.487/0001-46	48610.000620/2013-10
GLP/PB0184963	DAMIÃO AFONSO DE SOUSA ME.	24.287.252/0001-01	48610.004187/2010-49
GLP/PE0226442	DEMOSTRE VERAS DA SILVA - ME	13.006.311/0001-00	48610.006690/2014-62
GLP/MG0233960	DERSON GÁS LTDA - ME	21.707.014/0001-10	48610.004028/2016-30
GLP/MG0245454	DISTRIBUIDORA CARANGOLA LTDA	29.133.546/0001-00	48610.004558/2018-40
GLP/SE0216891	DISTRIBUIDORA DE GÁS CIDADE NOVA LTDA	10.504.126/0001-57	48610.009345/2012-19
GLPMG0313213	DISTRIBUIDORA DE GAS SEVEN EIRELI	29.735.613/0001-59	48610.000145/2019-77
GLP/RJ0238387	DOIS AMIGOS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	26.077.394/0001-70	48610.001237/2017-11
GLP/ES0228776	E C DA SILVEIRA - ME	21.356.596/0001-37	48610.002094/2015-94
GLP/ES0231439	E C DA SILVEIRA - ME	21.356.596/0002-18	48610.009984/2015-27
GLP/ES0201385	E DE A FERNANDES ME	11.172.024/0001-44	48610.012196/2010-11
GLP/AL0233748	E DE SOUZA SILVA - ME	21.155.525/0002-57	48610.003417/2016-48
GLP/PE0219952	E. G. ALVES LINS ME	17.266.782/0001-08	48610.002408/2013-97
GLP/BA0215673	ED DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	09.942.838/0002-50	48610.006848/2012-32
GLP/BA0177753	EDIVALDO DE JESUS PEREIRA	10.577.850/0001-00	48610.005186/2009-88
001/GLP/SE0019334	EDIVALDO FEITOSA COSTA	13.496.881/0001-71	48610.001001/2008-85
GLP/RN0211283	EDNALDO FABRICO COMERCIAL DE GÁS	13.293.827/0001-82	48610.011434/2011-44
GLP/PR0206998	ELAINE CRISTINA DE FARIA	12.984.207/0001-27	48610.004967/2011-70
GLP/SE0236143	ELIZ ANDREIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ME	24.657.754/0001-87	48610.009909/2016-47
GLP/BA0202027	EMILIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.	10.278.223/0001-79	48610.013624/2010-15
001/GLP/BA0001233	ERBTO SOARES MARQUES & CIA LTDA	05.980.670/0001-35	48610.006379/2004-41
GLP/SE0221690	EZEQUIEL VIEIRA SANTOS COMERCIO DE GAS - ME	11.573.931/0001-03	48610.005278/2013-44
GLP/BA0231794	FABIANA DOS SANTOS SOUZA DE IBIRATAIA - ME	23.263.570/0001-70	48610.011689/2015-31
GLP/RJ0173369	FABIO E NILTON DISTRIBUIDORA DE GAS GLP LTDA.	09.603.063/0001-07	48610.011078/2008-63
GLP/AL0236221	FABRISIO DA SILVA MACENA EPP	22.602.482/0001-92	48610.009969/2016-60
GLP/SE0213416	FEITOSA E NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME.	13.768.938/0001-06	48610.001634/2012-70
GLP/SE0229437	FELIPE BRAGA SANTOS - ME	21.099.629/0001-00	48610.002431/2015-43
GLP/MG0234598	FERNANDA GAS EIRELI - ME	22.414.232/0001-29	48610.013138/2015-10
GLP/PE0225475	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA GAS - ME	19.106.886/0001-80	48610.001420/2014-65
GLP/MA0211031	FIRMO E OLIVEIRA LTDA ME	13.438.126/0001-94	48610.012243/2011-08
GLP/BA0185401	FLÁVIO LUIZ DA SILVA REIS	10.825.620/0001-13	48610.005018/2010-26
GLP/SC0210863	FLAVIO PASTORIO ME	13.288.971/0001-20	48610.012694/2011-37
001/GLP/SE0004455	FORTGAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	07.263.170/0001-08	48610.004203/2005-36
GLP/BA0172985	FRANCISCA DANTA DE MACEDO SANTANA - EPP	04.480.019/0001-33	48610.009900/2008-26
GLP/RN0234102	FRANCISCO NUNES CABRAL JUNIOR - ME	23.306.600/0001-88	48610.004421/2016-23
GLP/MA0219354	G A COMÉRCIO DE GLP LTSDA - ME - ME	15.759.633/0001-55	48610.013663/2012-84
GLP/RJ0206521	GALANTE 512 COMERCIO DE GÁS LTDA - ME.	08.366.647/0001-43	48610.002440/2011-19
001/GLP/SE0018477	GIDEON GUILHERME DOS SANTOS - ME	08.623.821/0001-96	48610.013687/2007-76
GLP/SE0205827	GIL REVENDEDORA DE GÁS E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	12.687.223/0001-58	48610.002702/2011-37
GLP/RJ0182240	GIOMAURO DE GUADALUPE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	07.504.587/0001-15	48610.003129/2009-64
GLP/RJ0184498	GLED REVENDA E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.	10.880.406/0001-60	48610.003261/2010-18
GLP/RJ0185838	GUAPI COMERCIO GAS LTDA ME.	04.952.299/0001-35	48610.005027/2010-17
GLP/RJ0201431	ILSON COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	02.012.891/0001-21	48610.012462/2010-06
GLP/PE0219144	IRIS ALVES DA SILVA - ME	14.951.777/0001-46	48610.000378/2013-84
GLP/BA0176859	IRMÃOS MELHOR GÁS COMERCIAL LTDA ME	09.243.842/0001-49	48610.001359/2009-99
GLP/RJ0210380	J M DEPOSITO DE GÁS LTDA - ME	11.173.943/0001-32	48610.010394/2011-13
GLP/PE0228466	J. RICARDO DO NASCIMENTO SILVA GAS - ME	21.056.090/0001-02	48610.000908/2015-56
GLP/AL0235753	JACKSON DUARTE MARQUES	20.495.367/0001-30	48610.004008/2016-69
001/GLP/SP0013660	JAM COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	05.428.181/0001-75	48610.004525/2007-47
GLP/SC0208956	JCG COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.207.569/0001-74	48610.009007/2011-04
GLP/ES0228021	JEFFERSON DE O FERREIRA COMERCIO DE GAS E AGUA - ME	21.073.939/0001-56	48610.013527/2014-56
001/GLP/BA0005892	JENILDE O.S. LACERDA - ME	05.778.933/0001-28	48610.009971/2005-86
GLP/AL0232651	JL DA SILVA JUNIOR COM. ME	21.603.843/0001-52	48610.012767/2015-14
GLP/CE0179973	JMC AVICULTURA SUINOCULTURA E COMERCIO LTDA- ME	63.310.387/0001-00	48610.011001/2009-74
GLP/CE0177175	JOANA AGUIAR PARENTE (ME)	72.292.527/0001-48	48610.002817/2009-15
GLPMG0352877	JOAO DE ASSIS FERREIRA JUNIOR 03741553646	31.439.273/0001-60	48610.001069/2020-51
GLP/PI0229007	JOAO HENRIQUE DA S. CARVALHO - ME	19.915.242/0001-33	48610.000316/2015-34
GLP/RJ0225969	JORGE & KELLY COMERCIO DE GLP E TRANSPORTES LTDA - EPP	17.047.212/0001-27	48610.006400/2014-81
001/GLP/SE0018672	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FLASHGAS	08.809.119/0001-11	48610.013997/2007-91
GLP/SE0209431	JOSE SANTOS LIMA 26762224814	12.548.950/0001-34	48610.006686/2011-51
001/GLP/BA0003138	JOSELITO PRAZERES PASSOS	06.372.076/0001-24	48610.011032/2004-11
GLP/PE0233011	JOSELMA AGRIPINA SILVA DE BARROS - ME	21.971.580/0001-34	48610.001014/2016-64
GLPMG0345643	JR DA SILVA GAS	34.667.973/0001-09	48610.007567/2019-73
GLP/BA0226462	JULIO CESAR CHAVES DO AMARAL - ME	20.067.268/0001-58	48610.008429/2014-05
GLP/ES0215796	JULIO CEZAR COUTO DE OLIVEIRA - ME	13.670.563/0001-39	48610.006987/2012-66
GLP/ES0235190	JUMAR ROSA DE OLIVEIRA ME	03.731.823/0001-85	48610.007575/2016-77
GLP/AL0220737	JVC GAS E AGUA COMERCIO LTDA - ME	17.316.393/0001-40	48610.004565/2013-37
GLPMA0318731	L F B SILVA	31.806.928/0001-91	48610.002755/2019-13
GLP/PE0222154	L M DOS SANTOS GAS - ME	18.448.188/0001-09	48610.008133/2013-03
GLP/BA0188305	LACIDES VIEIRA COSTA	11.843.672/0001-85	48610.011025/2010-67
GLP/BA0236503	LEONIDAS SANTOS GONCALVES	03.232.172/0001-89	48610.010252/2016-61
GLP/PR0183480	LEONILA DE ANDRADE	76.488.360/0001-46	48610.001325/2010-38
GLP/RJ0226727	LIBRA COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME	15.143.640/0001-28	48610.009140/2014-03
GLP/MG0219904	LIMAG DISTRIBUIDORA LTDA - ME	17.341.864/0001-70	48610.002085/2013-31
GLP/BA0209670	LINDOMAR COSTA ANDRADE	04.650.041/0001-84	48610.010346/2011-25
GLP/ES0181825	LUCIANA DA SILVA BOTELHO LOUREIRO - ME.	11.031.235/0001-67	48610.014944/2009-59
GLP/MT0226563	LUIS HENRIQUE RESSUDE COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP EIRELI - ME	19.260.407/0001-86	48610.008420/2014-96
GLP/BA0226171	LUIZ ALBERTO DIAS SOUZA - ME.	14.563.625/0001-76	48610.007291/2014-19

GLP/BA0213904	LUIZ AUGUSTO SACRAMENTO BORGES E CIA LTDA	06.981.184/0001-02	48610.000995/2012-07
GLP/PE0219967	L.V. DA COSTA JUNIOR GÁS - ME	13.790.343/0001-49	48610.000843/2013-87
GLP/RJ0183106	M C R REVENDEDOR DE GÁS LTDA.	01.732.898/0001-55	48610.000940/2010-27
GLP/RN0212624	M. DE F. NOGUEIRA PRAXEDES COMERCIAL ME	13.833.853/0001-56	48610.016497/2011-97
GLPMA0350392	M GREGORY CUTRIM PINHEIRO	29.355.866/0001-05	48610.008794/2019-16
GLP/RJ0182775	M. L. RODRIGUES DE SOUZA - ME	10.853.782/0001-65	48610.012701/2009-86
GLP/RJ0186249	MAGUILA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA.	10.931.480/0001-68	48610.006428/2010-94
GLP/PB0232251	MARCELO DIAS APOLINÁRIO - ME	23.542.232/0001-77	48610.012563/2015-83
GLP/PE0220639	MARCIA RECCELLI B. DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇO - ME	16.844.898/0001-14	48610.004229/2013-94
GLP/SE0173420	MARCIANO IND. COM. E CONSTR. CIVIL LTDA.	15.610.116/0001-10	48610.010500/2008-63
GLP/AL0188162	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA TENÓRIO ME	05.292.585/0001-84	48610.010479/2010-11
GLP/PE0187406	MARIA DIRCE RIBEIRO DE MELO - MINIMERCADO - ME	12.802.823/0001-10	48610.009054/2010-69
GLP/SE0217588	MARIA OLIVEIRA DE LOES LIMA 92578624291	15.568.939/0001-24	48610.008205/2012-23
GLP/RN0211849	MARIA Z TORRES ME.	13.690.443/0001-01	48610.014529/2011-10
GLP/SE0215601	MARIANUZ S - COMERCIAL TEM DE TUDO LTDA - ME	10.277.246/0001-69	48610.006524/2012-02
GLP/PR0220875	MARINELE DA SILVA NASCIMENTO FARIA - ME	17.576.429/0001-24	48610.004579/2013-51
GLP/SE0180364	MARTA REGINA SANTOS OLIVEIRA	10.438.362/0001-12	48610.012233/2009-40
GLP/BA0226468	MORIVALDO CARVALHO DE SOUZA - ME	18.824.613/0001-09	48610.006697/2014-84
001/GLP/SE0014527	MORORO COMÉRCIO DE GÁS & BEBIDAS LTDA - ME	07.986.008/0001-18	48610.006027/2007-39
GLP/PE0213294	NOEL BEZERRA DE LIMA FILHO - ME	13.358.707/0001-16	48610.001320/2012-77
GLP/RJ0203396	NOVA CANAA COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA	07.863.389/0001-48	48610.017333/2010-04
GLP/RJ0201671	NOVA FILADELFIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.831.049/0001-02	48610.012955/2010-38
GLP/RJ0180054	OLIVEIRA SOARES COMÉRCIO DE GÁS LTDA	05.194.289/0001-40	48610.011159/2009-44
GLP/MA0229545	OURO GAS LTDA - ME	22.084.217/0001-60	48610.003592/2015-54
GLP/PI0221536	PEDRO APOSTOLO CORDEIRO EIRELI - ME	17.094.067/0001-35	48610.006625/2013-56
GLP/PB0226917	PEDRO CEZAR LEONARDO DE OLIVEIRA	20.610.338/0001-72	48610.009923/2014-89
GLP/MG0178677	PEDRO GONÇALVES DA SILVA	05.096.042/0001-91	48610.008276/2009-21
GLP/ES0222753	PERMANHANI & CIA LTDA - ME	02.446.188/0001-21	48610.009883/2013-94
GLP/SC0206447	PLANETA GÁS LTDA - ME	13.124.651/0001-35	48610.003868/2011-71
GLP/SC0205188	POSTO BARTH LTDA	82.801.432/0001-66	48610.017600/2010-35
GLP/BA0179485	RAFAEL BRANDÃO CASAES	10.517.348/0001-04	48610.010143/2009-14
GLP/BA0236373	RCSA GAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	24.154.529/0001-28	48610.010415/2016-13
GLP/RJ0206095	REVENDEDORA DE GÁS RIO 1500 LTDA	04.859.038/0001-75	48610.003018/2011-72
GLP/SE0184198	REVENDEDORA DE GÁS 2 IRMÃOS LTDA ME	11.031.163/0001-58	48610.002631/2010-91
GLP/PR0229322	RF COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	21.315.009/0001-61	48610.003776/2015-14
GLP/PE0211554	RONALDO JOSÉ RODRIGUES	12.578.488/0001-18	48610.014165/2011-78
GLP/SC0205606	RONALDO SERGIO ALVES DE ANDRADE	13.078.383/0001-62	48610.002150/2011-67
GLP/ES0207071	RONILDO EMORGENIO OLEGARIO ME	12.683.112/0001-73	48610.002035/2011-92
GLP/RJ0217436	ROSA BRASIL COMERCIO DE GAS LP LTDA ME	15.597.953/0001-56	48610.010576/2012-75
GLP/BA0221367	ROSIENE SANTOS - ME	13.497.251/0001-75	48610.006126/2013-69
GLP/BA0225752	R.S.R. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	08.988.648/0001-20	48610.005667/2014-51
GLP/PE0229122	SAMIA ROZEN DA SILVA E CIA LTDA - ME	21.996.619/0001-78	48610.003172/2015-78
GLP/AL0219781	SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA ME	13.668.915/0001-11	48610.002039/2013-32
GLP/PR0218891	SCHULTZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	16.862.177/0001-37	48610.014329/2012-48
GLP/SE0212870	SERGIO LIMA REIS DE CAMPOS ME	09.418.833/0001-41	48610.000443/2012-91
GLP/RJ0179016	SILVESTRE E RESENDE COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	08.258.798/0001-88	48610.009116/2009-07
GLP/PI0221114	SOLANO & NOGUEIRA COMÉRCIO DE GLP LTDA - EPP	17.064.683/0001-43	48610.005595/2013-61
GLP/RJ0239109	SSL DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA EIRELI ME	23.338.893/0001-85	48610.002958/2017-30
001/GLP/BA0018823	SUL BAHIA COMERCIO VAREJISTA DE GÁS E AGUA LTDA	08.970.194/0001-60	48610.014639/2007-11
GLP/RJ0175134	SUMARE DE SAO JOAO DE MERITI REVENDEDORA DE GAS LTDA.	08.864.594/0001-90	48610.012594/2008-13
GLP/ES0176781	SUPERMERCADO RAQUEL LTDA. ME	39.379.011/0002-40	48610.001123/2009-52
GLP/PE0184423	SURUBIM GÁS LTDA. ME.	12.822.102/0001-71	48610.003038/2010-62
GLP/ES0212308	SUZANE MARIA BROMERSCHENKEL NICKEL-ME	10.903.325/0001-38	48610.015827/2011-27
GLP/BA01188406	TAMILES SANTOS NUNES FERNANDES - ME	09.200.170/0001-94	48610.010881/2010-03
001/GLP/RJ0019003	TIMARCO COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA ME	04.156.018/0001-38	48610.014941/2007-53
001/GLP/RJ0022233	TITAGÁS LTDA ME	04.936.911/0001-86	48610.006748/2008-20
GLP/RJ0222310	TREVO COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA - ME	18.178.765/0001-81	48610.008369/2013-31
GLP/PE0221066	TUANE KATARINI DA SILVA ME	16.853.507/0001-28	48610.013063/2012-16
GLP/BA0227417	U U COMERCIAL DE GAS RIO REAL LTDA - ME	19.309.909/0001-54	48610.011550/2014-14
GLP/BA0176718	UILMA LESSA ANDRADE	10.171.138/0001-07	48610.001055/2010-87
GLP/BA0227781	V L DO NASCIMENTO SIQUEIRA - ME	11.358.870/0001-53	48610.012796/2014-03
GLPCE0361565	VAI GAS COMERCIO DE GAS LTDA	32.113.341/0001-60	48610.004990/2020-55
GLP/PB0234377	VALDI GUIMARAES ALMEIDA - ME	24.430.541/0001-18	48610.004424/2016-67
GLP/ES0202325	VANESSA CONSTANTINO DE SOUZA	11.415.083/0001-04	48610.014124/2010-69
GLP/RJ0179317	VASGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA.	10.371.050/0001-39	48610.009979/2009-76
001/GLP/BA00015682	VENAS SILVA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.	08.576.267/0001-33	48610.007861/2007-41
GLP/PI0222640	VENEZA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	17.338.072/0001-46	48610.003010/2013-78
001/GLP/SP0009391	VERA LUCIA RODRIG. DE SOUZA GAS ME	05.200.888/0001-20	48610.010201/2006-67
GLPSP0323229	VILARICCA GAS ACESSÓRIOS E DERIVADOS EIRELI	31.895.395/0001-61	48610.003870/2019-05
GLP/MA0219673	VIP COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	16.754.254/0001-35	48610.001380/2013-71
GLP/ES0217641	VITORIA GAS COMERCIO LTDA ME	16.490.877/0001-48	48610.010964/2012-56
GLP/SC0234635	WALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA	16.557.966/0001-64	48610.004510/2016-70
GLP/MG0202462	WILSON ALVES DOSSANTOS - CPF 754.724.146-87 - ME	05.127.656/0002-74	48610.014715/2010-78
GLP/RN2142495	YONARA PATRICIA DA ROCHA PEREIRA ME	14.034.762/0001-13	48610.003453/2012-88

Ajustaram o seguinte:

Artigo 1.º

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Parcerias para Inovações para a Proteção da Floresta Tropical na Amazônia Brasileira" (doravante denominado "Projeto"), no marco da cooperação bilateral em benefício do objetivo de desenvolvimento da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

(1)O Governo da República Federativa do Brasil designa:

1. A Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar e que, nessa matéria, orienta a instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita a sua negociação, acompanha o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas; e

2. O Ministério do meio Ambiente (MMA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, essas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico brasileiro.

(2) O Governo da República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3.º

(1) Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

1. contribuir com contrapartida não financeira, na forma de servidores técnicos e gerenciais, instalações físicas e equipamentos, por parte do MMA, sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida do MMA ater-se-á ao seu mandato oficial e às atribuições de seus servidores;

2. conceder aos técnicos, em conformidade com os artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, os privilégios, a imunidade e a proteção aí referidos. A isenção dos equipamentos de impostos e encargos fiscais e a isenção de impostos concedida à GIZ obedecerão ao disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do mencionado Acordo Básico;

3. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(2) Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe:

1. contribuir em recursos humanos e materiais, no montante total de até 5 000 000 euros (cinco milhões de euros);

2. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

(3) o presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou quaisquer encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Projeto inaugurará uma nova relação jurídica entre as Partes.

Artigo 5.º

(1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão registrados também em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre a instituição executora brasileira e a instituição executora

alemã mencionadas no artigo 2.º. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.

(2) o compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto será anulado, sem direito a substituição, se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2021.

(3) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto poderá ser reprogramado de comum acordo entre os dois Governos, sem que isso acarrete qualquer prejuízo para alguma das Partes.

(4) As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

(5) Os documentos e produtos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.

Artigo 6.º

O presente Ajuste Complementar aplica-se tanto ao Projeto mencionado no artigo 1.º como todas as medidas subsequentes futuras com o mesmo título, desde que ambos os Governos pretendam continuar promovendo esse Projeto. Os compromissos financeiros do Governo da República Federal da Alemanha para medidas subsequentes do Projeto mencionado no artigo 1.º serão assumidos por nota oficial do Governo da República Federal da Alemanha que faça referência expressa ao presente Ajuste Complementar.

Artigo 7.º

(1) O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, em qualquer momento, por qualquer das Partes, pela via diplomática e por consentimento mútuo.

(2) Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de terminar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. O término surtirá efeito seis meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de duração do Projeto acordado, limitado este ao prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável até 6 (seis) anos mediante acordo entre as Partes.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2020, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

RUY PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

Pelo Governo da República Federal da Alemanha

HEIKO THOMS
Embaixador da República Federal da Alemanha no Brasil

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.945, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto no art. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria GM/MS nº 746, de 2 de maio de 2013, que estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados de Pernambuco e de São Paulo;

Considerando os art. 340 a 349 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que institui a consolidação das normas sobre o financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a adesão ao recebimento do Incentivo 100% SUS do Hospital de Câncer de Pernambuco, localizado no município de Recife/PE; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Pernambuco na Proposta SAIPS nº 104173 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.173791/2020-79, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 543.564,09 (quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, conforme disposto nos art. 340 a 349 implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, IBGE 260000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2021.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	VALOR ANUAL R\$
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO	0000582	ESTADUAL	104173	543.564,09

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 250-E, de 31-12-2020, Edição Extra, Seção 1, pág. 30, com incorreção no original.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020200084

84

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA GM/MS Nº 197, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Delega competência ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para realizar requisição de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde, durante a vigência da declaração de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II, parágrafo único, art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para realizar requisição de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para saúde, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A delegação vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 1.950, de 4 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 17 de agosto de 2020, Seção 1, página 61.

EDUARDO PAZUELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO RO Nº 2.638, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 27 de janeiro de 2021, considerando as anormalidades administrativas e assistenciais graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.029335/2019-14, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de Direção Técnica na operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, registro ANS nº 39473-4, inscrita no CNPJ sob o nº 67.839.969/0001-21.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SCARABEL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 542ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 27 de janeiro de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.029797/2019-31	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001363/2020-19	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.028031/2019-30	SANTA CASA DE SAÚDE - SCS	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.005795/2020-91	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.013605/2020-17	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000403/2020-05	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031419/2019-18	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010723/2020-65	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 82 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais)
33910.000111/2020-64	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001074/2020-10	UNIODONTO DUQUE DE CAXIAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA	DIGES	-	Arquivamento
33902.381845/2014-94	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURUR	DIGES	-	Prescrição
33910.016559/2019-66	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.029464/2019-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.025096/2019-23	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 62 da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.003335/2020-28	GS PLANO GLOBAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 62-A da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33910.006332/2020-46	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.000779/2020-10	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.013789/2020-15	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001968/2020-00	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.028390/2019-97	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	-	Retorno para 1ª instância
33910.026553/2019-05	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024541/2019-38	SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.032640/2019-93	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.031422/2019-31	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026389/2019-28	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Art. 82-A da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.024976/2019-82	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.017459/2019-57	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.024386/2019-50	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.001628/2020-71	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.009776/2020-33	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.005065/2020-90	UNIMED REGIONAL DE FLORIANO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
33910.000610/2020-51	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.006229/2020-04	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.002166/2020-17	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.000217/2020-68	ODONTOPREV S/A	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001130/2020-16	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.004954/2020-30	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIGES	Art. 57 da RN 124/06	66.429,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e vinte e nove reais)
33910.003206/2020-30	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000619/2020-62	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.011492/2020-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001748/2020-78	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.006221/2020-30	UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000397/2020-88	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.001358/2020-06	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.023750/2019-64	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	DIPRO	Art. 57 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.020345/2019-94	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.005967/2020-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030352/2019-02	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032206/2019-11	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001299/2020-68	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029322/2019-45	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019131/2019-75	JARDIM AMÉRICA SAÚDE LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029297/2019-08	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032592/2019-33	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000869/2018-88	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.000512/2020-14	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.137573/2006-87	ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENÇÃO ORAL LTDA	DIPRO	-	Arquivamento
33910.001949/2020-75	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25772.012607/2016-06	NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.000303/2020-71	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.031233/2019-69	BEM BENEFÍCIOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.003102/2020-25	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)

33910.030277/2019-71	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais)
33910.030788/2019-93	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.026934/2019-86	HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. - ME	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
33910.018893/2020-98	G2C ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME	DIPRO	Art. 62-A e 65-A da RN 124/06	10.000,00 (dez mil Reais) e Advertência
33910.028860/2019-12	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	35.640,00 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta reais)
25772.008620/2016-52	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33910.000971/2019-64	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.002322/2020-31	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor- Presidente
Substituto

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 542ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33910.027425/2019-71	Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7127/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027694/2019-37	Unimed de Avaré Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7157/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027518/2019-03	Samedil Serviços de Atendimento Médico S/A	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6370/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027222/2019-84	Associação Saúde São José	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7189/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027479/2019-36	Plano de Assistência Médica Mineira Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6378/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015329/2019-80	Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S/S Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6384/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015528/2019-98	Unimed de Ibitinga Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6397/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.021093/2019-11	Fundação Plamhuv - Plano Médico Hospitalar dos Hospitais Unidos de Viçosa	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7181/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027265/2019-60	Caixa de Assistência dos Servidores Fazendários Estaduais	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7196/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027873/2019-74	Unimed São João Nepomuceno Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 7113/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027847/2019-46	Unimed Poços de Caldas - Soc. Coop. de Trab. e Serviços Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6366/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004016/2019-04	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 24/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027830/2019-99	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6374/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015587/2019-66	Unimed Fronteira Noroeste/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 19/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031980/2019-05	Plano de Saúde Ases Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6382/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015077/2019-99	Associação Padre Albino Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6388/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015292/2019-90	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 20/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015623/2019-91	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6403/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015632/2019-82	Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 4/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027825/2019-86	Unimed Norte do Mato Grosso Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 12/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027715/2019-14	Unimed de Fernandópolis - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 8/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.027255/2019-24	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6379/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
----------------------	---	-------	---

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 524ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de março de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.031597/2019-49	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração, nos termos do Voto nº 135/2020/DIPRO, mantendo inalterado o resultado da operadora no Monitoramento da Garantia de Atendimento do 3º trimestre de 2019.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 542ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de janeiro de 2021, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras (TAOEF):

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.022632/2017-77	Prontomed Novo Hamburgo Ltda	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e o não provimento do recurso da operadora, mantendo a decisão de primeira instância que considerou não cumprido o Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF, com fundamento no art. 28, inciso II, da Resolução Normativa - RN nº 307, de 22 de outubro de 2012.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 539ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.026764/2020-73	Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIPRO	Aprovado por unanimidade o conhecimento e não provimento do pedido de reconsideração, mantendo inalterado o resultado da operadora no Monitoramento da Garantia de Atendimento do 2º trimestre de 2020.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 443, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO

1. Empresa: LIGA LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME - CNPJ: 07.066.138/0001-32
Produto - (Lote): EQUIPO COM CAMARA (BURETA) DE GOTEJAMENTO SIMPLES(160420);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0320632/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando o Laudo de Análise 2097.1 P.012020, tornado condenatório em razão da perícia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de análise de aspecto.

RESOLUÇÃO RE Nº 444, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO

1. Empresa: Modelos de Respiradores para Particulados dos fabricantes listados abaixo - CNPJ: Não se aplica
Produto - (Lote): PUTIAN OUMIJA FOOTWEAR CO LTD(KN95 11);NINGBO YIXIN INTELLIGENTIZED SCIENCE AND TECHNOLOGY CO LTD(KN95 (Non medical));NINGBO LAIDA AUTOMOTIVE TECHNOLOGY CO LTD(KN95 High Protection Mask);NINGBO KANGQI MEDICAL SUPPLIES CO LTD(KN95 Ear Face Mask);NINGBO JINGEAO ELECTRONICS INC(KN95 Particulate Respirator Mask (Non Medical));NINGBO AND MENTAL SMART AND TECHNOLOGY CO LTD(desconhecido);NEKOUTEX(M9501A);NATIONAL HIGH TECH ENTERPRISE CHENGDE TECHNOLOGY CO LTD(PM2 5);JIANGXI GUOYOU MEDICAL

TECHNOLOGY CO LTD(Model A KN95 Protective Mask);HUNAN YUANKANG BIOLOGICAL TECHNOLOGY CO LTD(N95 (closed arch MA type));HUNAN SHAOFENG DRESS CO LTD(KN95 Mask Folding Respirator (Non Medical));HEROMED(KN95);GUANGDONG NUOKANG MEDICAL TECHNOLOGY CO LTD(KN95 Certified Particulate Respirator);GUANGDONG FEI FAN MSTAR TECHNOLOGY LTD(KN95);DESCONHECIDO(3D Stereo Disposable Mask);TONGCHENG HUIXIN PPE CO LTD(2011);GLOBAL SAFETY FIRST(HAMY30);DONGGUAN TIAN REN HE YI INTELLIGENT CO LTD(KN95 Mask);ANHUI SUNSHINE HOME TEXTILE CO LTD(YSM 2008KN);ANHUI JIABAO PROTECTIVE EQUIPMENTS CO LTD(KN95 (Non Medical));ADVOQUE(ADV001);ADVOQUE(Disposable Face Mask);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0347536/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando que os Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) listados neste ato falharam em demonstrar uma eficiência mínima de filtragem de partículas de 95% em monitoramento realizado pela autoridade estrangeira americana, National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH; considerando que a autoridade sanitária americana, Food and Drug Administration - FDA, a qual a Anvisa possui acordo de confidencialidade, firmado desde 2010, para o compartilhamento de informações acerca da segurança, eficácia e qualidade dos produtos regulamentados pela Anvisa, informou que esses produtos não são mais elegíveis e não mais estão autorizados a serem comercializados ou distribuídos nos Estados Unidos como Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente); considerando o iminente risco aos profissionais de saúde quando do uso de Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente) que não atendam às especificações de filtragem mínimas, o que pode ocasionar a contaminação no contexto da pandemia por Sars-Cov-2; considerando a Resolução-RE nº 3.726, de 18 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2020; considerando que não foi recebido laudo emitido por Laboratório acreditado pelo Inmetro que ateste a eficiência de filtração em concordância o padrão requerido para Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente); considerando o disposto nos incisos XIV e XV da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 1999. A medida de fiscalização pode ser reconsiderada caso laudo emitido por Laboratório acreditado pelo Inmetro ateste eficiência de filtração em concordância o padrão requerido para Respiradores para Particulados (N95, PFF2 ou equivalente).

RESOLUÇÃO RE Nº 459, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS
ANEXO

1. Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA - CNPJ: 01.772.798/0001-52
Produto - (Lote): Cateter peritoneal ARES impregnado de antibiótico(Todos os Lotes);Cateter ventricular ARES impregnado de antibiótico(Todos os Lotes);



Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 0355542/21-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o Alerta de Tecnovigilância nº 3401 em que a empresa identificou o risco de um defeito na vedação da bolsa externa dos cateteres ARES™, que pode comprometer a esterilidade do conteúdo da bolsa. Ação de campo: FA948; em atendimento ao § 1º do Art. 15 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013 e à Resolução - RDC nº 23 de 04 de abril de 2012.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 445, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECONCAVO EIRELI-ME / 23.033.931/0003-53
25351.476185/2016-03 / 1160360
7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0255558210

MOTOMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTO HOSPITALAR LTDA / 37.122.481/0001-18
25351.840794/2021-21 / 1248982
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255444214

UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA / 07.312.223/0001-33
25351.196457/2007-36 / 1219793
7021 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0270251219

INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 27.864.378/0001-90
25351.184769/2018-50 / 1175792
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0270218211
25351.184769/2018-50 / 1175792
7064 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 0270131213
25351.184769/2018-50 / 1175792
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0270332219
25351.184769/2018-50 / 1175792
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255636211
25351.184769/2018-50 / 1175792
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255656211
25351.184769/2018-50 / 1175792
7117 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255562217

HOSPLOG LOGISTICA LTDA. / 32.240.883/0001-01
25351.143922/2019-70 / 1185130
7021 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 0270313214

RESOLUÇÃO RE Nº 446, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SB COMERCIO LTDA / 04.429.478/0179-15
25351.414712/2020-13 / 1245986
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3945167205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO RE Nº 447, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BOTHANICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 06.992.551/0001-65
25351.602780/2009-29 / 1390151
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 0365856212

FARMACIA AGAPITA LTDA - EPP / 16.858.906/0001-81
25351.371795/2015-73 / 1142033

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0365858219

Gouvea &Fernandes Produtos Veterinários Ltda / 09.159.868/0001-03

25351.210075/2011-93 / 1394209

7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 0350977210

RESOLUÇÃO RE Nº 448, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GONÇALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA / 07.125.951/0001-36 25351.907484/2021-01 / 4029591 728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255520212 ----- D
BUFFON DESCARTAVEIS LTDA / 15.780.673/0001-89 25351.907475/2021-11 / 4029560 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255510217 ----- JIROSAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA EPP / 00.493.449/0001-39 25351.849213/2021-16 / 4029633 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0142510211 ----- fljp quimica ltda / 39.509.549/0001-41 25351.907591/2021-21 / 3100752 712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0255640218 ----- Rápido Paulistana Ltda / 29.358.706/0001-01 25351.907626/2021-22 / 3100797 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255681216 ---
----- SELIA M. HERMANNNS / 29.806.057/0001-64 25351.801970/2020-28 / 4029620 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2683043201 ----- MARCOS VENICIUS DA SILVA PADUA / 36.075.793/0001-55 25351.907496/2021-28 / 8216075 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0255532211 -----
----- CAMILO PEDRO SANCHEZ SANCHEZ ME / 67.340.125/0001-31 25351.907529/2021-30 / 8216092 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 0255570210 ----- SANTEC fabricação e Comércio de Produtos de limpeza Ltda- epp / 00.284.702/0001-44 25351.047336/2015-37 / 8116613 861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4420510200 -----
----- ILTON CORREIA DA SILVA EIRELI / 24.001.986/0001-82 25351.874078/2021-47 / 4029616 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0191521213 -----
----- JIROSAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA EPP / 00.493.449/0001-39 25351.849216/2021-50 / 3100809 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0142513211 ----- ILTON CORREIA DA SILVA EIRELI / 24.001.986/0001-82 25351.874118/2021-51 / 3100735 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0191563218 -----
----- GONÇALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA / 07.125.951/0001-36 25351.907532/2021-53 / 8216118 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0255574215 ----- JIROSAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA EPP / 00.493.449/0001-39 25351.849214/2021-61 / 8216135 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0142511218 -----
AMICI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS EIRELI / 30.329.824/0001-70 25351.474800/2020-66 / 3099081 735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4063790207 ----- D BUFFON DESCARTAVEIS LTDA / 15.780.673/0001-89 25351.907548/2021-66 / 3100749 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255591217 ----- CAMILO PEDRO SANCHEZ SANCHEZ ME / 67.340.125/0001-31 25351.907641/2021-71 / 4029647 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255696213 ----- JOAO B. VILAR PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS / 25.304.082/0001-99 25351.849771/2021-81 / 8216104 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 0143874217 -----
----- Luciano Damasio dos Santos Eireli / 27.644.873/0001-93 25351.907528/2021-95 / 8216089 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0255569211 ----- Rápido Paulistana Ltda / 29.358.706/0001-01 25351.907599/2021-98 / 8216121 862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 0255651210 ----- GONÇALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA / 07.125.951/0001-36 25351.907623/2021-99 / 3100783 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255678215

RESOLUÇÃO RE Nº 449, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

IMPLACARDIO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 07.391.706/0001-70
25351.101770/2007-02 / 8037017
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0270310215

INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA / 27.864.378/0001-90
25351.708812/2017-02 / 1173254
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255711212
25351.708812/2017-02 / 1173254
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255561211
25351.708812/2017-02 / 1173254
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0270377212
25351.708812/2017-02 / 1173254
7057 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 0270286217
25351.708812/2017-02 / 1173254
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0270183213
25351.708812/2017-02 / 1173254
7144 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - INDÚSTRIA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255663218



HOSPLOG LOGISTICA LTDA. / 32.240.883/0001-01
25351.143941/2019-04 / 8177864
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0270314211

POWER SAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA EIRELI / 24.794.284/0001-01
25351.570750/2016-05 / 2091044
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0270336214

UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA / 07.312.223/0001-33
25351.190149/2007-05 / 8039481
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0270407219
25351.193892/2007-17 / 1072188
7127 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0270328211

Onix Produtos Hospitalares Ltda -me / 22.760.964/0001-70
25351.088896/2019-18 / 8178597
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0255475217

HOSPLOG LOGISTICA LTDA. / 32.240.883/0001-01
25351.143914/2019-23 / 4007492
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0270309217
25351.143897/2019-24 / 3085065
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0270199217

CAMILO PEDRO SANCHEZ SANCHEZ ME / 67.340.125/0001-31
25351.907529/2021-30 / 8216092
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0350037213
25351.907529/2021-30 / 8216092
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0349790213

CERESUL ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA / 79.032.884/0001-16
25351.787587/2018-35 / 8174976
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0270409211

THE BEAUTY GROUP INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BELEZA EIRELI / 26.699.962/0001-74
25351.703404/2018-37 / 4004175
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0243467214

CLASSIC COMERCIO LTDA / 19.349.607/0001-00
25351.110324/2016-37 / 8138561
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0240956214

PROTEGI COMÉRCIO EPIS E DESCARTAVEIS LTDA / 17.968.739/0001-94
25351.515204/2020-43 / 8212988
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0270170219

NEMROD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME / 09.548.387/0001-90
25351.109373/2015-44 / 8118341
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0255425210

HOSPLOG LOGISTICA LTDA. / 32.240.883/0001-01
25351.143893/2019-46 / 1185157
7127 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0270269215

MEGAFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 09.455.222/0001-73
25351.696692/2014-46 / 1128002
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 0255697210

ELECTRIC INK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 08.244.232/0001-05
25351.592109/2018-49 / 4002629
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0226243214

TECHBAHIA INSTRUMENTAL CIRURGICO EIRELI / 24.654.233/0001-76
25351.237525/2016-49 / 8139661
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0226240215

UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA / 07.312.223/0001-33
25351.296350/2014-66 / 2074139
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0270174214

KILT DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 27.807.811/0001-55
25351.485588/2017-67 / 2095873
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0270414215

CAMILO PEDRO SANCHEZ SANCHEZ ME / 67.340.125/0001-31
25351.907641/2021-71 / 4029647
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0349789215
25351.907641/2021-71 / 4029647
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0349653216

UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA / 07.312.223/0001-33
25351.296341/2014-73 / 3058901
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0270237216

DIMAVE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA / 06.316.353/0001-81
25351.183134/2007-82 / 8041561
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0270383212

PDHB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. / 22.020.871/0001-00
25351.638138/2017-83 / 2098011
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 0270403213

FENIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA-ME / 10.363.747/0001-68

25351.733318/2011-89 / 3049928

714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 0255515219

CERESUL ENCOMENDAS E TRANSPORTES LTDA / 79.032.884/0001-16
25351.787603/2018-90 / 4005521
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 0270415211

SNOP CORRELATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 34.686.134/0001-20
25351.673868/2019-92 / 8192322
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0255642211

LEBAC MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA / 37.427.038/0001-55
25351.751423/2020-94 / 8215052
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4609077205

MOTOMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTO HOSPITALAR LTDA / 37.122.481/0001-18
25351.680288/2020-95 / 1247896
7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0255494211

safe life distribuidora de produtos para saude ltda / 34.192.854/0001-39
25351.058556/2020-98 / 8195775
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 027035721

RESOLUÇÃO RE Nº 450, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BECKER E ROEHRIG LTDA / 04.099.508/0001-40
25351.907556/2021-11 / 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 0255601212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

KYOTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 19.918.979/0001-00
25351.726289/2019-50 / 8193896
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4337369201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.19389-6, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 9782/99.

RESOLUÇÃO RE Nº 451, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GONÇALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA / 07.125.951/0001-36
25351.907594/2021-65 / 1249640
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0255645210

GADIEL SOLUCOES E SERVICOS EIRELI / 31.541.096/0001-29
25351.907507/2021-70 / 1249619
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0255542216

PROMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 36.608.030/0001-22
25351.907567/2021-92 / 1249636
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0255613211

RESOLUÇÃO RE Nº 452, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

KELLEN DA SILVA SANTOS / 27.019.055/0001-08
25351.063967/2020-03 / 7781508
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3867040202

NORTE FARMA LTDA / 37.036.618/0001-11
25351.945621/2021-06 / 7781374
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335429216



NADJAELSON J A DE MELO FARMACIA / 12.970.751/0001-10
25351.938500/2021-08 / 7781448
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320869219

ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR EIRELI / 37.060.707/0001-01
25351.945628/2021-10 / 7781496
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335450214

CENTRAL MARYS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 39.961.839/0001-21
25351.938497/2021-14 / 7781434
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320863210

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0383-67
25351.944164/2021-24 / 7781465
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0332828217

COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO / 57.508.426/0085-86
25351.938495/2021-25 / 7781417
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320857215

ANA PAULA FONSECA V DA SILVA / 39.383.052/0001-20
25351.466810/2020-28 / 7781511
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4465754204

MADRID PHARMA COMERCIO DE FARMACIA E COSMETICOS LTDA / 37.727.790/0001-11
25351.945617/2021-30 / 7781357
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335417212

MICHELE J BATISTA / 37.319.097/0001-00
25351.938493/2021-36 / 7781391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320851216

DROGARIA MAXI JARDIM VITORIA LTDA / 35.675.902/0001-02
25351.459529/2020-39 / 7781330
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0035158210

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0377-19
25351.943962/2021-39 / 7781451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0332438219

GS FARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 25.404.162/0021-60
25351.945620/2021-53 / 7781361
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335426211

CARLA PATRICIA MARQUES DE SOUSA / 37.794.162/0001-59
25351.540374/2020-66 / 7781326
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4628455209

DROGARIA MEGAFARMA RIACHO FUNDO II LTDA / 33.644.458/0001-32
25351.938496/2021-70 / 7781421
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320860215

JANAINA LIMA DA COSTA PIMENTA / 36.067.095/0001-08
25351.944574/2021-75 / 7781403
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0333285213

S O DE SOUSA ALEXANDRE / 35.107.195/0001-58
25351.945627/2021-75 / 7781479
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335447214

HIPER FARMA LTDA / 29.474.162/0044-83
25351.945616/2021-95 / 7781343
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335414218

DROGARIA ALVARENGA SHEKNAH / 39.657.852/0001-91
25351.945623/2021-97 / 7781388
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335435211

RESOLUÇÃO RE Nº 453, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BOTICA MANIPULACAO RIO PRETO LTDA / 00.003.783/0001-67 25351.221973/2002-00 / 0181663 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0347522211

J M DA SILVA E CIA LTDA / 00.467.942/0001-84 25351.658153/2014-03 / 7323805 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351893211

P &P COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.423.311/0001-07 25351.732809/2020-05 / 7775824 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366983211

WJ CORREA MEDEIROS DROGARIA LTDA / 32.026.670/0001-73 25351.590209/2019-11 / 7686053 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366970210

DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAQUERA LTDA / 27.462.434/0001-60 25351.394008/2018-12 / 7597226 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366981215

DROGARIA DO SACRAMENTO LTDA / 10.272.456/0001-64 25351.099697/2014-12 / 7119198 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351899210

ERLANE ALVES MACEDO &CIA LTDA / 08.928.017/0001-15 25351.219438/2014-14 / 7203776 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351901215

J &ADRIANA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 07.092.356/0001-41 25351.524474/2013-16 / 0996739 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351905218

DROGARIAS BEM BRASIL LTDA - ME / 18.360.599/0008-06 25351.015041/2016-17 / 7452135 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4521006203

DROGANEW GRAMA LTDA - ME / 14.833.798/0001-67 25761.195300/2013-18 / 0913714 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0351919218

FARMACIA MERCURI LTDA / 43.934.645/0001-04 25351.201205/2002-21 / 0102637 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351903211

A P DA SILVA LTDA / 35.837.579/0001-26 25351.006432/2020-27 / 7701018 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366972216

s.j.f.m farmacia ltda me / 12.295.273/0001-90 25351.308931/2013-27 / 0997549 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0351917211

SALOMAO FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 38.180.309/0001-83 25351.643925/2020-42 / 7773257 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0351911212

I. B. SCARPATT EIRELI / 40.045.218/0001-87 25351.815634/2021-43 / 7777549 7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 0351913219

BOTHANICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 06.992.551/0001-65 25351.638875/2013-52 / 7019904 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366977217

DROGA DIAS LTDA / 02.552.198/0001-41 25351.498851/2013-54 / 0988491 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366974212

INOVARE FARMACIA DE ARAPONGAS LTDA / 39.398.396/0001-02 25351.708739/2020-66 / 7775153 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0366985218

ADRIANO RODRIGUES DA SILVA FARMACIAS / 34.893.281/0001-70 25351.591281/2019-66 / 7686084 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0351915215

DROGARIA JARDIM DO REPOUSO LTDA / 12.006.406/0001-60 25351.650591/2017-68 / 7555523 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351897213

LUSOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 27.743.431/0001-02 25351.073614/2019-70 / 7635727 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351889212

WH PIRANGA DROGARIA LTDA / 19.096.202/0001-07 25351.132964/2014-71 / 7126370 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0350198211

LEMONS E MARTINS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 30.731.579/0001-23 25351.128324/2019-71 / 7640146 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351895217

FARMACIA DROGA LIDER LTDA / 07.382.489/0001-52 25351.640380/2014-74 / 7317799 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351887216

DROGARIA PEREIRA &JORDÃO LTDA ME / 01.084.743/0001-50 25351.019193/2003-74 / 0306270 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0351891214

THAIANE S S LEAL LTDA / 08.423.281/0001-05 25351.382288/2014-84 / 7223214 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0366968218

Drogaria Diamante Ltda / 54.857.610/0001-35 25351.708781/2020-87 / 7775292 7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 0351907214

RESOLUÇÃO RE Nº 454, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

F M PEREIRA LOPES / 35.368.366/0001-00
25351.333365/2020-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3776083201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

Pedro Bandeira Lima &Filhos Ltda / 01.838.837/0004-10
25351.938499/2021-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320866214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

QUARESMA &CRUZ COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA / 05.378.990/0001-10
25351.945619/2021-29 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335423217
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

GINO &FERREIRA LTDA / 39.640.764/0001-87
25351.945624/2021-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335438215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGANEMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 39.817.973/0001-53
25351.945622/2021-42 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335432216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.



renata drulis eireli / 72.727.456/0005-92
25351.945629/2021-64 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335453219
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

dROGARIA E PERFUMARIA MVFARMA / 39.281.991/0001-63
25351.938494/2021-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320854211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

FARMACIAS PRECO POPULAR - EIRELI / 14.853.675/0014-02
25351.945618/2021-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335420212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

L C A N FARMACIA EIRELI / 38.008.073/0001-00
25351.945625/2021-86 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0335441215
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

W. P. RUIZ DROGARIA / 33.220.026/0001-02
25351.938492/2021-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0320848216
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 455, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RM Comércio de medicamentos e perfumaria LTDA - ME / 15.726.562/0001-94
25351.558588/2012-89 / 0875977
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 0347146212
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.
25351.558588/2012-89 / 0875977
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0347199213
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO RE Nº 456, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA NOVA LONDRINA LTDA / 07.847.138/0001-70
25351.945739/2021-26 / 1249622
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 0335778213

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 50, de 26 de novembro de 2020, publicada na página 204, Seção 1, do Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020:
Onde se lê: "NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural"
Leia-se: "DOU-LHE PROVIMENTO, sugerindo-se a aprovação com ressalvas do projeto cultural"

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTUR Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Delega competência ao Secretário Especial de Cultura para presidir o Conselho do Fundo Nacional de Cultura.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 24 da Portaria nº 36, de 29 de janeiro de 2019, o Decreto 10.359, de 20 de maio de 2020 e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Especial de Cultura e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, a competência para presidir a Comissão do Fundo Nacional de Cultura, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 2 de fevereiro de 2021.

DANIEL DINIZ NEPOMUCENO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
171164 - Artes Cênicas Herval
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO HERVAL
CNPJ/CPF: 93.242.998/0001-11
Cidade: Dois Irmãos - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

183765 - Plano Anual da Fundação Gol de Letra - Projeto Arte Betina
Fundação Gol de Letra
CNPJ/CPF: 02.820.605/0001-54
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

184189 - VILA FLORES - Programação 2019
Associação Cultural Vila Flores
CNPJ/CPF: 20.991.804/0001-07
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

184357 - Angel Hair
INSTITUTO SAÚDE E EQUILÍBRIO
CNPJ/CPF: 15.550.277/0001-65
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

185046 - O Palhaço Vendedor de Sonhos
Naiera Maria de Oliveira Cavaleiro
CNPJ/CPF: 664.325.290-34
Cidade: Passo Fundo - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

191523 - O ALUNO SEM NOME
TRUKS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 67.009.456/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

193027 - Memórias do Sertão
Teatro do Kaos
CNPJ/CPF: 02.316.301/0001-54
Cidade: Cubatão - SP;
Prazo de Captação: 19/12/2020 à 31/12/2021

194297 - Rodeio Artístico-Cultural do CTG Coxilha do Quero-Quero
ADERE PRODUÇOES ARTISTICA LTDA
CNPJ/CPF: 03.627.794/0001-06
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

201033 - Caravaggio: uma história de fé
CASSIANO DE AZEREDO E MARCOS CARDOSO PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 10.721.755/0001-39
Cidade: Montenegro - RS;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

201054 - Hip-Boi 20 anos
Priscila Queiroga de Castro
CNPJ/CPF: 087.890.677-03
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

203370 - RECRIAMUNDO
LAURA LEÃO PRODUÇOES CULTUARIS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 14.500.007/0001-87
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
172290 - CORAL VOZES DA ESPERANÇA Â- TURNÊ ITÁLIA
Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista
CNPJ/CPF: 83.652.198/0001-15
Cidade: Criciúma - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

172465 - Sonoridad 50 anos Â- A música une os povos
ASSOCIACAO MUSICAL SONORIDAD
CNPJ/CPF: 05.208.834/0001-00
Cidade: São Leopoldo - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

177969 - Concertos Sinfônicos Itinerantes - III Edição
ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA MÚSICOS VOLUNTÁRIOS DE LAGES
CNPJ/CPF: 10.693.813/0001-68
Cidade: Lages - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

193652 - Riviera Jazz Festival
Sumatra Cultura e Comunicação LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.908.438/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
192934 - Plano Anual da Fundação Cristiano Varella, ano 2020
FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA
CNPJ/CPF: 00.961.315/0002-86
Cidade: Muriaé - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021



192949 - 10a Mostra 3M de Arte
Elo 3 Integração Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 06.791.257/0001-95
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 30/01/2021 à 31/12/2021

193502 - Plano Anual de Atividades da Aliança Francesa Porto Alegre 2020
CENTRO FRANCO BRASILEIRO
CNPJ/CPF: 92.989.359/0001-51
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/03/2021

202962 - Leandro Erlich - Itinerância Belo Horizonte
ARTE A PRODUCOES LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.325.271/0001-29
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 26/02/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
193024 - Compartilhando Capoeira
Rodrigo Angelo Dadalt
CNPJ/CPF: 006.786.729-46
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

201238 - REVITALIZA PRACA GENERAL OSORIO
DAS LIMA PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.561.876/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/03/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180722 - Livro Família Giusti- 140 anos de Brasil
GRACIANO FRANCISCO PIRONDI
CNPJ/CPF: 027.813.489-02
Cidade: Criciúma - SC;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

184834 - OMUNGA NA AMAZÔNIA
INSTITUTO OMUNGA
CNPJ/CPF: 28.229.448/0001-09
Cidade: Joinville - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

193015 - As Melhores Imagens da Fotografia Brasileira (1840-1914)
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 29/10/2021

194171 - Paulo Werneck: Muralista Brasileiro
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 30/01/2021 à 31/12/2021

200225 - 13a. EDIÇÃO DA FESTA LITERÁRIA DE PORTO ALEGRE / FESTIPOA LITERÁRIA
DENISE VIANA PEREIRA ME
CNPJ/CPF: 24.515.522/0001-94
Cidade: Canoas - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
200324 - Ouroeste 9 mil anos de história: Museu Arqueológico Água Vermelha
INSTITUTO COMUNA
CNPJ/CPF: 18.553.002/0001-73
Cidade: Votuporanga - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203884 - Museu Nacional de Belas Artes - Plano Anual de Atividades 2021
ASSOCIACAO DE AMIGOS E COLABORADORES DO MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES
CNPJ/CPF: 26.631.307/0001-84
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204075 - PLANO ANUAL DO MEMORIAL DA IMIGRAÇÃO JUDAICA E DO HOLOCAUSTO 2021
ASSOCIACAO CULTURAL BRASILEIRA KEHILAT ISRAEL
CNPJ/CPF: 63.018.972/0001-23
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204080 - Museu da Liturgia - Manutenção e Gestão 2021 - Plano Anual
Associação Museu Da Liturgia
CNPJ/CPF: 17.955.945/0001-60
Cidade: Tiradentes - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204223 - PLANO ANUAL - CASA MUSEU EVA KLABIN 2021
FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAIS F.E.K.R.
CNPJ/CPF: 40.390.429/0001-57
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201102 - Turnê Gal Costa 2020 - A Pele do Futuro - continuação
DALAPA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.719.720/0001-13
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/01/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 62, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
180938 - CRIAÇÃO DA OFICINA DE RESTAURO DO PALÁCIO PIRATINI
INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ/CPF: 92.880.400/0001-57
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 4.055,00
Valor total atual: R\$ 231.039,52

PORTARIA Nº 63, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 163642 - ACISAP 86 ANOS, publicado na portaria nº 0755/16 de 01/12/2016, publicada no D.O.U. em 02/12/2016.

Onde se lê: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVICOS E AGROPECUARIA DE SANTA ROSA

Leia-se: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE SANTA ROSA

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193470 - Plano Anual - Museu Histórico Nacional 2020, publicado na portaria nº 0724/19 de 12/12/2019, no D.O.U. em 13/12/2019, para Plano Anual - Museu Histórico Nacional 2021.

PRONAC: 193510 - Biblioteca Judaica de Pesquisa - Manutenção 2020, publicado na portaria nº 0706/19 de 04/12/2019, no D.O.U. em 05/12/2019, para Biblioteca Judaica de Pesquisa - Manutenção 2020 / 2021.

PRONAC: 200453 - Noite Cultural 2020, publicado na portaria nº 0053/20 de 22/01/2020, no D.O.U. em 23/01/2020, para 6º Noite Cultural.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 11-E, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2024.

21-0003 AUTO POSTO - 2ª TEMPORADA Processo: 01416.009718/2020-02

Proponente: SALVATORE FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 18.883.243/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 6.126.315,78

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: R\$ 3.146.352,17

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 780, realizada em 17/12/2020

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 26 de janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro Bruno Dantas:

Tenho a honra e a alegria de presidir a primeira sessão da 2ª Câmara do ano e, diante de todos desafios que se colocam para o exercício, estou certo de que não faltarão dedicação, zelo e respeito pela coisa Pública. Conto com o apoio de todos os ministros, ministros-substitutos, servidores e demais colaboradores.

Do Ministro Augusto Nardes:

Cumprimentos ao Ministro Bruno Dantas e votos de um período auspicioso com sua versatilidade, capacidade de trabalho e jovialidade à frente da Presidência da Segunda Câmara. Os ministros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se associaram à manifestação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.306/2020-4 e TC-020.555/2016-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-012.393/2020-7, TC-012.972/2017-7 e TC-019.006/2014-4, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-008.976/2013-9, TC-016.591/2020-8, TC-018.940/2020-0, TC-025.024/2016-7, TC-025.210/2015-7, TC-025.954/2020-2, TC-029.102/2019-7, TC-029.290/2018-0, TC-034.560/2017-3, TC-035.341/2017-3, TC-036.707/2018-0 e TC-045.847/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 54 a 474.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 2 a 53.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-017.952/2008-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Álvaro Figueiredo Maia Mendonça Júnior e o Dr. Edgar Antônio Chiaratto Guimarães, apresentaram sustentação oral em nome de Ednaldo Rodrigues de Almeida e de Dilton da Conti Oliveira, José Ailton de Lima e Luciano Lamarque Barbosa, respectivamente.

Na apreciação do processo nº TC-027.446/2019-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Sandra de Sousa Padilha Cebola, apresentou sustentação oral em nome do Banco do Brasil S.A.

Na apreciação do processo nº TC-027.631/2017-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Joel de Menezes Nebuhr e a Dra. Kelly Cristiny Cabral, apresentaram sustentação oral em nome de Ronaldo José Benedet e de Dejaire Vinte Pinto, respectivamente.

PEDIDO DE REEXAME

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Raimundo Carreiro pediu reexame do processo nº TC-017.952/2008-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, para pedir vista dos autos, ante manifestação do representante do Ministério Público. Já votou o relator.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 016.890/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 06 de abril de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 017.952/2008-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 06 de abril de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro. O Dr. Álvaro Figueiredo Maia Mendonça Júnior e o Dr. Edgar Antônio Chiaratto Guimarães, apresentaram sustentação oral em nome de Ednaldo Rodrigues de Almeida e de Dilton da Conti Oliveira, José Ailton de Lima e Luciano Lamarque Barbosa, respectivamente.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 025.387/2017-0 (Ata nº 43/2020) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 4/2021 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Redator, Ministro Raimundo Carreiro.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 54 a , apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 2 a 53, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.446/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Representação
3. Recorrente: Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Sandra de Sousa Padilha Cebola (166.289/OAB-RJ) e outros, representando Banco do Brasil S.A..
8.2. Marino Sergio Oliveira de Abreu (35.401/OAB-PE) e outros, representando Tds Comercio Materiais de Construção Em Geral Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 12.517/2019-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 12.517/2019-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. revisar, de ofício, a redação do item 9.2 do Acórdão 12.517/2019-2ª Câmara, que passa a figurar nos seguintes termos:
"9.2. fixar prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, combinado com o art. 45 da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que o Banco do Brasil promova a anulação dos atos relativos ao Pregão Eletrônico 02528/2019 - Licitação ID 780959/Lote 3, ante violação ao art. 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016, devendo a unidade jurisdicionada comprovar a anulação do certame ao TCU, tão logo seja efetuada"
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.631/2017-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Ronaldo José Benedet (289.209.*-**); Dejaire Vicente Pinto (155.082.*-**).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Joel de Menezes Niebuhr (12639/OAB-SC) e outros, representando Ronaldo José Benedet.
8.2. Kelly Cristiny Cabral (40.742/OAB-SC) e outros, representando Dejaire Vicente Pinto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelos Srs. Ronaldo José Benedet e Dejaire Vicente Pinto contra o Acórdão 2.477/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 277, inciso I, e 285 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Ronaldo José Benedet e Dejaire Vicente Pinto, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.477/2019-TCU-2ª Câmara e, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, considerar ilíquidáveis as contas dos recorrentes, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos;
9.3. enviar o presente Acórdão aos recorrentes, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e à 2ª Vara Federal de Santa Catarina, como subsídio para apreciação da Ação Civil Pública nº 5003654-35.2013.404.7200, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.387/2017-0
1.1. Apensos: TCs 011.489/2020-0, 011.672/2020-0, 010.769/2020-0 e 011.448/2020-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arlon Fulgêncio Taveira (CPF 359.770.781-53) e Juvenal Fernandes de Almeida (CPF 232.319.121-72).
3.1. Interessado na atual fase processual: Juvenal Fernandes de Almeida (CPF 232.319.121-72).
4. Unidades: Município de Monte Alegre de Goiás/GO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
Redator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Luís César de Castro Martins (OAB/GO 26.100) representando Arlon Fulgêncio Taveira; Luciana Christina Guimarães Lóssio (OAB/DF 15.410) e outros representando Juvenal Fernandes de Almeida.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta arguição de nulidade, apresentada por Juvenal Fernandes de Almeida.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo redator, e com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da arguição de nulidade dos Acórdãos 1.486/2018-2ª Câmara e 12.138/2018-2ª Câmara, em relação ao responsável Juvenal Fernandes de Almeida, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. com base no art. 174 do Regimento Interno/TCU, tornar insubsistente, em relação ao Sr Juvenal Fernandes de Almeida, os Acórdãos 1.486/2018-2ª Câmara e 12.138/2018-2ª Câmara, ante a nulidade da citação do referido responsável por meio dos Ofícios 2949/2017-TCU-Secex-MG e 2950/2017-TCU-Secex-MG;
9.3. determinar à SecexTCE que promova nova citação do Sr. Juvenal Fernandes de Almeida no endereço atual da responsável e dê prosseguimento, após o término do prazo regimental para recebimento das alegações de defesa, à instrução processual destes autos, sem prejuízo de dar cumprimento aos acórdãos em relação ao outro responsável;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Redator).
13.2. Ministra que votou em 01/12/2020: Ana Arraes.
13.3. Ministra com voto vencido, proferido em 01/12/2020: Ana Arraes
13.4. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas
13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.542/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marizelia Pereira dos Santos Chaves (789.526.897-04).
3.2. Recorrente: Marizelia Pereira dos Santos Chaves (789.526.897-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 8.432/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e à recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 6/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.893/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Claudia Monclar Araujo (751.536.457-20).
3.2. Recorrente: Claudia Monclar Araujo (751.536.457-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 8.972/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e à recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.990/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Laurinha Duarte Gameleira (130.820.604-63); Roberto Xavier de Moraes (085.911.054-00).
3.2. Responsável: Rita Franco Quirino Gomes (877.153.684-15).
4. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS Em Natal/RN - INSS/MPs.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de monitoramento do Acórdão 5.186/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 250, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, inciso II, da Resolução do TCU nº 152/2002, em:
9.1. acolher, nos termos do § 2º, do art. 250 do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita Franco Quirino Gomes, Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas-Substituta da Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN;
9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Mossoró/RN que adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.2.1. promova a restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores recebidos indevidamente por Laurinha Duarte Gameleira (CPF 130., a título de parcela "VPNI - LEI 10855/2004", desde a ciência do Acórdão 5.186/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas;
9.2.2. envie, via sistema e-Pessoal, novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Laurinha Duarte Gameleira, livre das irregularidades apontadas nos autos, conforme Acórdão 5.186/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do e. Ministro Aroldo Cedraz, c/c artigo 262, § 2, do Regimento Interno do TCU, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, informando ao Tribunal as medidas adotadas.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.470/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marianna Chame dos Santos (012.040.237-86).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45

da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Vasco dos Santos, em benefício da cônjuge Marianna Chame dos Santos, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do percentual de 11,98% (URV), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa
9.3.2. emita novo ato de pensão civil escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.410/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: José Herbert de Rezende Filho (221.323.921-53).
3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 5.434/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. ordenar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo de nº 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal Militar e ao Sr. José Herbert de Rezende Filho.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.329/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Antonio Carlos Batista de Souza (182.543.901-00).
3.2. Recorrente: Antonio Carlos Batista de Souza (182.543.901-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 7.171/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.639/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Município de Bernardo Sayão - TO (25.086.596/0001-15).
3.2. Responsáveis: Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (04.250.946/0001-67); João Gomes Nepomuceno (083.146.831-91).
3.3. Recorrente: Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (04.250.946/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Município de Bernardo Sayão - TO.



5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Wagner Luiz Baldez da Silva (125882/OAB-MG), representando Construtora Araújo Ribeiro Ltda.
8.2. Adwardys de Barros Vinhal (2541/OAB-TO) e outros, representando João Gomes Nepomuceno.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Construtora Araújo Ribeiro Ltda., contra o Acórdão 4.479/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que, em sede de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas da empresa e a condenou em débito solidário, entre outras medidas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, para ciência, e informar-lhe que o relatório e voto que a fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 12/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 033.743/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Helio Damasceno Bitencourt (938.950.035-49).
3.2. Recorrente: Helio Damasceno Bitencourt (938.950.035-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Ednaldo Mariano da Costa (35.570/OAB-BA) e outros, representando Helio Damasceno Bitencourt.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 4.357/2020 -TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar insubsistente o Acórdão 4.357/2020 -TCU-2ª Câmara, para considerar legal e conceder registro ao ato de alteração de reforma de Hélio Damasceno Bitencourt;
9.2. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército e ao interessado.
10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 13/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 002.025/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Nivaldo Rosa (165.639.991-15).
3.2. Recorrente: Nivaldo Rosa (165.639.991-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Nivaldo Rosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Nivaldo Rosa contra o Acórdão 13.272/2020-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame relacionado ao Acórdão 2.597/2020-TCU-2ª Câmara, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão de sua aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/21-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 14/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 007.531/2015-0.
1.1. Apenso: 005.590/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Apoio Construções Ltda (70.001.284/0001-16); Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49).
3.3. Recorrente: Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Matriz de Camaragibe - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo do Nascimento.
8.2. Valeria Soares Ferro da Silva (5.579/OAB-AL), representando Apoio Construções Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento, ex-prefeito do município de Matriz de Camaragibe-AL, contra o Acórdão 5.326/2020 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou os Embargos de Declaração contra o Acórdão 587/2019 - TCU - 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 2.003/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 523/2005, cujo objetivo era a construção de módulos sanitários domiciliares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. alertar ao recorrente que novos Embargos de Declaração, que tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal, e que indiquem fins protelatórios, podem ser conhecidos sem efeitos suspensivos, a correr em autos apartados, e ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seus representantes legais.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 15/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 012.505/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jocimar Luiz Zamprogno (CPF 483.134.167-34).
4. Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria do ex-servidor Jocimar Luiz Zamprogno, emitido pelo Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, negando seu registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e
9.3.5. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do Acórdão.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 16/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.486/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francimar Gomes da Silva (032.614.247-96); Regina Soares Barreiros (362.792.267-00); Sandra Antonio Tavares (730.909.807-20); Solange Antonio Tavares Lopes (815.374.847-53).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legais e registrar os atos das pensões militares emitidos em favor de Regina Soares Barreiros, Sandra Antonio Tavares e Solange Antonio Tavares Lopes;
9.2. considerar ilegal e recusar o registro do ato da pensão militar instituída por João Carlos Klein do Valle;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Francimar Gomes da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado a Francimar Gomes da Silva, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do inteiro teor desta deliberação a Francimar Gomes da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4.3. alerte à interessada citada nos subitens anteriores que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.4. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão militar instituída por João Carlos Klein do Valle, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.5. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 17/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.307/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Izabela Vasconcelos Matos (033.995.584-81).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão oriundos do Supremo Tribunal Federal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar legal o ato de admissão e conceder o registro do ato de Izabela Vasconcelos Matos;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 18/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.517/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
3.2. Responsável: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Poço Verde - SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Antônio da Fonseca Dorea, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00038/2009, registro Siafi 705045, firmado entre o então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Poço Verde - SE, e que tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Poço Verde/SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Antônio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2009	212.039,68	Débito
4/11/2010	212.039,68	Débito
28/12/2011	212.039,68	Débito
28/12/2011	318.059,53	Débito
30/1/2013	2.357,98	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Antônio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, ao responsável e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 19/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.599/2019-9.
1.1. Apenso: 044.293/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rita de Cássia Velloso Rocha (317.250.311-91).
3.2. Recorrente: Rita de Cássia Velloso Rocha (317.250.311-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Velloso Rocha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Rita de Cássia Velloso Rocha contra o Acórdão 11.149/2020-TCU-2ª Câmara, que não deu provimento a pedido de reexame relacionado ao Acórdão 5.372/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 20/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.321/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Marcos Antônio Ferreira Soares (556.745.504-68).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Município de Maraial/PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, ex-Prefeito do Município de Maraial/PE (gestão 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio



700240/2010 (Siafi 662404), do Programa Caminho da Escola, bem como de irregularidades na execução do Convênio 658007/2009 (Siafi 655479), do Programa Caminho da Escola;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, ex-Prefeito do Município de Maraial/PE (gestão 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-Prefeito do Município de Maraial/PE (gestão 2009-2012), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Data	Valor Original (R\$ 1,00)
9/11/2010	196.020,00
Total	196.020,00

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste acórdão, para que o Município de Maraial/PE:

9.6.1. devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor integral dos recursos depositados na conta corrente nº 22235-6, agência 1761-2 do Banco do Brasil, aberta para movimentar os recursos do Convênio 658007/2009 (Siafi 655479), incluindo valores porventura existentes em poupança e aplicações financeiras, considerando que o ajuste expirou sem que tenha sido utilizada a totalidade dos recursos, cientificando-se ao atual prefeito municipal de que a não devolução dos recursos poderá implicar em responsabilidade solidária na presente tomada de contas especial;

9.6.2. comprove, perante a este Tribunal, o cumprimento da medida indicada no subitem anterior;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que:

9.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, propicie as condições necessárias a assegurar a devolução, pelo Município de Maraial/PE, dos recursos do Convênio 658007/2009 (Siafi 655479) ao FNDE, conforme indicado no subitem 60.6, "a";

9.7.2. caso não haja qualquer iniciativa do gestor a respeito do disposto no subitem anterior, no decorrer do referido prazo, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento aos cofres do FNDE do valor integral dos recursos depositados na conta corrente nº 22235-6, agência 1761-2 do Banco do Brasil, aberta para movimentar os recursos do Convênio 658007/2009 (Siafi 655479), incluindo valores porventura existentes em poupança e aplicações financeiras, considerando que o ajuste expirou sem que tenha sido utilizada a totalidade dos recursos, e informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante transferido, com respectivas comprovações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao Banco do Brasil, ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 21/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.255/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cristina dos Santos Machado (502.463.217-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da servidora Cristina dos Santos Machado, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Cristina dos Santos Machado, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. em novo ato de aposentadoria a ser emitido, registre a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente deste julgamento.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 22/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.522/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsável: Carlos André Paes Barreto dos Anjos (CPF 445.276.084-87).

4. Órgãos/Entidades: Município de Olho d'Água das Flores-AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB/BA 47.904), representando Carlos André Paes Barreto dos Anjos (procuração à peça 75, p. 21).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00845/2010, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse sob o número 738456 e firmado entre aquela pasta ministerial e o Município de Olho d'Água das Flores-AL com o objetivo de apoiar financeiramente, a título de incentivo ao turismo, a realização do evento intitulado "Festa Olho d'Água Forró e Folia/2010";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos, assim como parte de suas alegações de defesa, mais precisamente no que concerne ao injustificado descumprimento de obrigação expressamente assumida no Termo do Convênio 00845/2010, Cláusula Terceira, inciso II, alínea "pp", acatando, por outro lado, as alegações de defesa referentes ao suposto débito inicialmente suscitado nestes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos André Paes Barreto dos Anjos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável em epígrafe e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 23/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 002.703/2020-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Água Doce do Maranhão/ MA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito municipal de Água Doce do Maranhão / MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.



Débitos relacionados ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	21.675,23
30/4/2012	21.675,23
17/5/2012	21.675,23
2/7/2012	21.675,23
2/8/2012	21.675,23
5/9/2012	21.675,23
2/10/2012	21.675,23
5/11/2012	21.675,23
4/12/2012	21.675,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/8/2020: R\$ 333.729,75

9.3. aplicar ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 24/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.592/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Josimar Walter de Sousa (131.***.***-04); Julieth Freitas Barbosa (113.***.***-91); Laercio Nora Bacelar (255.***.***-04); Laercio Nora Bacelar (255.***.***-04); Leozenil Tidori Miamoto da Silva (149.***.***-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar legais os atos de aposentadoria de Josimar Walter de Sousa (peça 4), Laercio Nora Bacelar (peças 6 e 7) e Leozenil Tidori Miamoto da Silva (peça 8), autorizando os respectivos registros;

9.2 nos termos do art. 259, inciso II, do RITCU, c/c art. 20 da IN-TCU 78/2018, ordenar diligência à Fundação Universidade Federal de Rondônia, por meio do Sistema e-Pessoal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal cópia dos seguintes documentos para atestar o período de trabalho em condições insalubres da interessada Julieth Freitas Barbosa (peça 5) sob o regime celetista, conforme dicção assentada nos Acórdãos-TCU-Plenário nºs 911/2014 e 914/2014 (relator: Ministro Benjamin Zymler):

9.2.1 mapa de tempo de contribuição da inativa;
9.2.2 cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por profissional por ele cadastrado;

9.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças processuais poderá ser feito no endereço www.tcu.gov.br, opção "vista eletrônica";

9.4 encaminhar os autos à Sefip para a adoção das providências necessárias aos registro dos atos, promoção da diligência ordenada e prosseguimento da instrução.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 25/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.162/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucinda Magalhães Dumont (CPF 289.712.647-72).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Renato Ribeiro Dumont, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, em favor de Lucinda Magalhães Dumont, na condição de viúva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato inicial de pensão civil instituída por Renato Ribeiro Dumont (CPF 039.851.567-00);

9.2. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

9.2.2. cadastre no Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN 78/2018 do TCU, novo ato de pensão civil escoimado da irregularidade verificada nos autos;

9.2.3. informe à pensionista o teor do acórdão que for prolatado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.2.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, no termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 26/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.267/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Aparecido Florentino da Silva (443.486.579-04); Moreira e Moreira Construções Cíveis Ltda (04.651.435/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Município de Rurópolis/PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
8.1. Celso Luiz Furtado Silva (12652-B/OAB-PA) e outros, representando Aparecido Florentino da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Aparecido Florentino da Silva, ex-prefeito municipal de Rurópolis/PA, em razão de não terem sido atingidos objetivos pactuados no Termo de Compromisso TC/PAC 1035/08, celebrado com a Funasa, e que teve por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água (SAA) nos bairros de Planalto e Alvorada, na zona urbana de Rurópolis/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Moreira e Moreira Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 04.651.435/0001-57), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Aparecido Florentino da Silva (CPF 443.486.579-04), prefeito do município de Rurópolis/PA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, incisos II e III, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Aparecido Florentino da Silva (CPF 443.486.579-04), prefeito do município de Rurópolis/PA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa Moreira e Moreira Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 04.651.435/0001-57), e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
75.576,99	10/12/2010	D
3.750,60	6/11/2012	C
3.834,10	15/11/2012	C

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Aparecido Florentino da Silva (CPF 443.486.579-04) e à empresa Moreira e Moreira Construções Cíveis Ltda. (CNPJ 04.651.435/0001-57), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Rurópolis/PA e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;



9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 27/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.411/2020-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Celia de Sousa (121.264.625-87); Thais Moura Oliveira (045.533.891-42).
- 4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatado e discutido os atos de concessão de pensão civil instituídas por Emanuel Tadeu Medeiros Vieira e João Arnolfo Carvalho de Oliveira, ex-servidores da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 julgar ilegal o ato de concessão de pensão instituída por Emanuel Tadeu Medeiros de Vieira e negar-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela relativas a "opção", da pensão instituída por Emanuel Tadeu Medeiros de Vieira, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de pensão civil do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4 julgar ilegal o ato de concessão de João Arnolfo Carvalho de Oliveira e negar-lhe registro;

9.5 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.6 determinar à Câmara dos Deputados que:
9.6.1 adeque, no prazo de quinze dias contados da ciência, a parcela referente à incorporação de "quintos" da pensão instituída por João Arnolfo Carvalho de Oliveira, conforme modulação estabelecida pelo STF em sede de embargos, no âmbito do RE 638.115 (Tema 395 de repercussão geral);

9.6.2 emita novo ato de pensão civil do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.7 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.8 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.9 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 28/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.636/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Viviane Moreira Caldas Cerqueira (309.846.611-15)
- 3.2. Recorrente: Viviane Moreira Caldas (309.846.611-15).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Viviane Moreira Caldas Cerqueira, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, em face do Acórdão nº 6.603/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 11), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Viviane Moreira Caldas Cerqueira (309.846.611-15) em face do Acórdão nº 6.603/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente.

- 10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/21-2.

- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 29/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.648/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53)
- 3.2. Recorrente: Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal :
- 8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face do Acórdão nº 822/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Augusto de Almeida (151.367.011-53) em face do Acórdão nº 822/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

- 10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 30/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.796/2019-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Edvaldo Camarão dos Reis (032.373.698-02)
- 3.2. Recorrente: Edvaldo Camarão dos Reis (032.373.698-02).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF nº 21.006); Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256) e Outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edvaldo Camarão dos Reis, ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Acórdão nº 1.468/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edvaldo Camarão dos Reis (032.373.698-02) em face do Acórdão nº 1.468/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

- 10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 31/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.843/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Claudia Maria de Almeida (477.000.090-15); Cláudia Maria de Almeida (477.000.090-15)
- 3.2. Recorrente: Claudia Maria de Almeida (477.000.090-15).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal :
- 8.1. Carlos Guedes do Amaral Junior (39.183/OAB-RS) e outros, representando Claudia Maria de Almeida.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Cláudia Maria de Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em face do Acórdão nº 4.039/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Cláudia Maria de Almeida (477.000.090-15) em face do Acórdão nº 4.039/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 32/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.174/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Julimar César Carrano (389.942.326-72)
3.2. Recorrente: Julimar Cesar Carrano (389.942.326-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Julimar César Carrano, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, em face do Acórdão nº 6.378/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 11), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Julimar César Carrano (389.942.326-72) em face do Acórdão nº 6.378/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 33/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.340/2019-6
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luciana de Souza Queiroz (CPF: 839.511.303-00)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Luciana de Souza Queiroz, em razão da não comprovação do cumprimento de disposições normativas inerentes à concessão e à manutenção de bolsa para Doutorado no Exterior (GDE),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Luciana de Souza Queiroz (CPF 839.511.303-00), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Luciana de Souza Queiroz (CPF 839.511.303-00), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/04/2015	R\$ 1.524,59	D
18/10/2016	R\$ 13.630,15	D
01/11/2017	R\$ 165.997,84	D

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos responsáveis, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 34/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.441/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Walter de Melo Fernandes (147.723.374-15)
3.2. Recorrente: Walter de Melo Fernandes (147.723.374-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Valbetina Freire de Souza Medeiros (OAB/PB nº 26.980)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter de Melo Fernandes, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, em face do Acórdão nº 6.598/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 8), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Walter de Melo Fernandes (147.723.374-15) em face do Acórdão nº 6.598/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 35/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.390/2014-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco.
4. Embargante: Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Domingos da Silva Maia, OAB/PE 20.171.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 8982/2020 - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e demais responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito apurado no processo, em razão do apontamento de sobrepreço na execução do Convênio 89/2003, para a "execução das obras de Construção da Cadeia de 12 Celas em Buíque, com geração de 60 vagas", celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Pernambuco, por meio da então Secretaria de Cidadania e Políticas Sociais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ney Georges de Carvalho para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 8982/2020 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e ao representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 36/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.930/2020-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Stocco Mendes (340.911.739-34).
4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, ex-servidor daquela entidade de ensino.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Ronaldo Stocco Mendes, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo e ser submetido a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 37/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.318/2020-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Manoel Ricardo da Silva (029.360.111-91) e Sinézio Justen da Silva (076.431.791-15).

4. Órgão: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam dois atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Secretaria de Editoração e Publicação do Senado Federal, em benefício dos Srs. Manoel Ricardo da Silva e Sinézio Justen da Silva, que ocuparam, respectivamente, os cargos de Técnico de Indústria Gráfica Legislativa e de Técnico Legislativo naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Manoel Ricardo da Silva, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sinézio Justen da Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Sinézio Justen da Silva, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Sinézio Justen da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo e ser submetido a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 38/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.500/2018-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

4. Entidade: Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTC.

8. Representação legal: Christiano Vila Nova dos Santos Moura (OAB/PE 42.174).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do responsável Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, no período de 2009/2012, em decorrência da impugnação parcial das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados ao aludido Município no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação,

para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
105.000,00	26/4/2010
60.000,00	2/6/2010

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 39/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.577/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Heitor Garcia de Carvalho (074.723.406-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria de Heitor Garcia de Carvalho, servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Heitor Garcia de Carvalho e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Heitor Garcia de Carvalho, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que a situação do interessado poderá ser regularizada, mediante opção por mudar o regime de dedicação exclusiva nos dois cargos de Professor, de forma a manter ambas as aposentadorias, ou permanecer com apenas uma delas;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo, bem como deve ser anexado ao ato a memória de cálculo dos proventos de aposentadoria, a fim de se verificar a adequação dos cálculos à legislação de regência e ao disposto no Acórdão 1.176/2015-Plenário, o qual fixou critérios e procedimentos para o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.40/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.406/2020-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Eloiza Gazal da Costa (031.845.447-53); Jane Araujo de Souza (664.922.465-00); Lenita da Silva Oliveira (489.001.334-20); Maria de Fatima Polimeni de Mesquita Caldeira (275.371.704-44); Maria de Lourdes Pinto Sampaio (032.116.821-63); Marina Netto Cavalcanti (052.637.841-71); Nelma Paes Martins Lanna (076.863.586-15); Rosane Maria Pimentel dos Santos (041.969.699-76); Rosemary Campos Silva (090.764.681-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam os atos iniciais das pensões civis em benefício das dependentes supracitadas de ex-servidores do Banco Central do Brasil.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos Srs. Pedro Paulo dos Santos, Roberto da Silva Oliveira, José Laerte Frota Cavalcanti, Geraldo Santos Leite Sampaio, Antônio Carlos Coelho da Costa e Edson Caldeira da Cunha, e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil instituídas por Nalci Silva em favor da Sra. Rosemary Campos Silva e por Fernando Antônio Martins Lanna em benefício da Sra. Nelma Paes Martins Lanna, negando registro aos correspondentes atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, indicados no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Rosemary Campos Silva e Nelma Paes Martins Lanna, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4.3. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5. esclarecer ao órgão de origem que os novos atos de concessão a serem emitidos devem estar livres da irregularidade ora apontada e serem submetidos a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 41/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 037.351/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Orlando Gomes de Aguiar Junior, Adneia Mota de Souza, Marisa Ribeiro Teixeira Duarte, Heloisa de Carvalho Torres, Iolanda Riberto Torres, Job Vargas Ferreira da Rocha, Maria Aparecida de Souza Gerken, Simone de Fatima Barbosa Tofani, Lenora da Cunha Campos e Maria de Avelar Soares.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria aos Srs. Orlando Gomes de Aguiar Junior, Adneia Mota de Souza, Marisa Ribeiro Teixeira Duarte, Heloisa de Carvalho Torres, Job Vargas Ferreira da Rocha, Maria Aparecida de Souza Gerken, Simone de Fatima Barbosa Tofani, Lenora da Cunha Campos e Maria de Avelar Soares, concedendo registro aos atos correspondentes;

9.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para realizar diligência junto à concedente, a fim de obter a discriminação de todos os cargos exercidos pela Sra. Iolanda Riberto Torres integrantes da carreira em que se deu a aposentadoria, bem como dos respectivos períodos e tempos de exercício, com vistas à averiguação dos requisitos constantes do art. 6º, inciso IV, da EC 41/2003.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 42/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.992/2019-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

4. Entidade: Município de Taguatinga/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), ex-prefeita de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	9.992,54
3/5/2011	9.992,54

2/6/2011	9.992,54
5/7/2011	9.992,54
2/8/2011	9.992,54
5/9/2011	9.992,54
4/10/2011	9.992,54
3/11/2011	9.992,54
2/12/2011	9.992,54

9.2. aplicar à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE para ciência.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 43/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.439/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: Sérgio Augusto da Silva Zílio (CPF 029.765.527-20).

4. Órgão: 5ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da reforma deferida pela 5ª Região Militar junto ao Comando do Exército em favor de Sérgio Augusto da Silva Zílio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da reforma em favor de Sérgio Augusto da Silva Zílio (à Peça 2 sob o n.º 10003444-07-2014-000115-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 5ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar o pagamento decorrente do ato ora considerado ilegal sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de alteração da aludida reforma, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 5ª Região Militar junto ao Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 44/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.829/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Arnaldo Ramos Teixeira (CPF 075.118.413-68).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Arnaldo Ramos Teixeira pelo Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Arnaldo Ramos Teixeira (à Peça 3 sob o n.º 10327002-04-2011-000289-9), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida contagem ficta para o tempo de atividade policial e da fração de licença prêmio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;



9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento de Polícia Federal dote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento de Polícia Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 45/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.311/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Leo Floriano Ferraz de Medeiros (CPF 105.179.017-49); Luís Rogerio do Amaral Braga (CPF 345.296.327-68); Luiz Carlos Anjo (CPF 242.855.797-15); Marcus Vinicius de Oliveira Guida (CPF 031.064.387-20); e Marisa Bastos (CPF 671.718.347-00).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca em favor de Leo Floriano Ferraz de Medeiros, Luís Rogerio do Amaral Braga, Luiz Carlos Anjo, Marcus Vinicius de Oliveira Guida e Marisa Bastos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Leo Floriano Ferraz de Medeiros (à Peça 3 sob o n.º 10093303-04-2012-000009-3), Luís Rogerio do Amaral Braga (à Peça 4 sob o n.º 10093303-04-2010-000001-2), Luiz Carlos Anjo (à Peça 5 sob o n.º 10093303-04-2007-000026-5) e Marisa Bastos (à Peça 7 sob o n.º 10093303-04-2008-000015-2), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Marcus Vinicius de Oliveira Guida (à Peça 6 sob o n.º 10093303-04-2011-000017-1), negando-lhe o respectivo registro, em face da indevida continuidade na destacada percepção da parcela a título de decisão judicial sem a necessária absorção, contudo, diante das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 46/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.420/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ester Fernandes (CPF 322.730.456-20); Guionete de Fátima Faria Bordon (CPF 406.079.096-68); João Marcos Alves (CPF 212.482.306-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro em favor de Ester Fernandes, Guionete de Fátima Faria Bordon e João Marcos Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de alteração da aposentadoria em favor de João Marcos Alves (à Peça 15 sob o n.º 10474005-04-2012-000104-5), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Ester Fernandes (à Peça 13 sob o n.º 10474005-04-2012-000077-4) e de Guionete de Fátima Faria Bordon (à Peça 14 sob o n.º 10474005-04-2015-000044-6), negando-lhes os respectivos registros, diante da indevida continuidade do pagamento da parcela como "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05", a despeito da necessária absorção dessa vantagem em sintonia com o art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091, de 2005;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Universidade Federal do Triângulo Mineiro adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 do presente Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas aposentadorias indicadas no item 9.2 do presente Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 47/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.819/2020-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessadas: Belzarina Bezerra Rodrigues (CPF 163.143.601-53); Dalva Célia Pinto da Silva (CPF 991.320.951-04); Silene de Lima Ferreira Aleixo (CPF 203.811.314-91).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela administração do Senado Federal em favor de Belzarina Bezerra Rodrigues, a partir do falecimento de José de Souza Sobrinho, em favor de Dalva Célia Pinto da Silva, a partir do falecimento de Edward Pinto da Silva, e em favor de Silene de Lima Ferreira Aleixo, a partir do falecimento de Gilberto Tadeu Aleixo da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de pensão civil em favor de Dalva Célia Pinto da Silva (à Peça 12 sob o n.º 32484/2020), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade dos atos de pensão civil em favor de Silene de Lima Ferreira Aleixo (à Peça 10 sob o n.º 23243/2020) e Belzarina Bezerra Rodrigues (à Peça 11 sob o n.º 31896/2020), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida percepção cumulativa de "quintos" de função com a "opção";

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função, a despeito de determinar a suspensão do pagamento da parcela como "opção", em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão diante da indevida percepção cumulativa da vantagem como "opção", sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes das correspondentes notificações ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente as interessadas indicado pelo item 9.2 deste Acórdão sobre a necessidade de escolher entre os "quintos" de função ou a parcela de "opção", já que a percepção cumulativa das aludidas vantagens afrontaria o art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624, de 1998;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de pensão civil, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4.5. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4.6. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.5 e 9.4.6 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 48/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.337/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria de Lourdes Dela Coleta Bertho (CPF 610.716.419-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da pensão civil deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Maria de Lourdes Dela Coleta Bertho a partir do falecimento de Mário Cézar Bertho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de alteração da pensão civil em favor de Maria de Lourdes Dela Coleta Bertho (à Peça 10 sob o nº 3912/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 49/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.271/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elizabeth Paula Bruce (CPF 600.893.937-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Elizabeth Paula Bruce;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Elizabeth Paula Bruce (à Peça 2 sob o nº 39101/2017), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 50/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.606/2020-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Margarida Maria da Silva (CPF 155.511.304-44).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Margarida Maria da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Margarida Maria da Silva (à Peça 2 sob o nº 38858/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função, deixando de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dote as seguintes medidas:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.2.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anualmente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.2.2 e 9.2.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anualmente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.2 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 51/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.583/2017-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (430.476.293-15); Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75).
- 4. Entidade: Município de Acaraú/CE.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Pedro Fonteles dos Santos (003.078.293-75) da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (430.476.293-15), condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

DATA	VALOR (R\$)
2/5/2012	36.777,80
3/5/2012	9.745,40
3/5/2012	145.333,40
3/5/2012	5.428,90
3/5/2012	39.451,20
3/5/2012	17.897,80
22/10/2012	26.000,00
31/10/2012	24.498,42

- 9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Alexandre Ferreira Gomes da Silveira (430.476.293-15) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
- 9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.
10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 52/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.278/2019-9.
- 1.1. Apenso: 000.005/2020-7
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Franklin Raimundo Grana Pinto (273.289.022-72).
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Hugo Fernandes Levy Neto e outros, representando Franklin Raimundo Grana Pinto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Franklin Raimundo Grana Pinto, ex-agente de correios e ex-gerente de agência, em razão de dano decorrente de desfalque de numerário na Agência dos Correios Silves/AM, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53106.000980/2017-8, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Franklin Raimundo Grana Pinto e condená-lo ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
169.852,60	14/11/2017

- 9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Franklin Raimundo Grana Pinto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o

vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amapá, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 53/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.796/2019-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Carlos Augusto Rodrigues de Sena (955.086.275-53); Cooperativa de Profissionais Em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06); e Edvaldo Andrade Pitanga (072.286.605-44).
- 4. Entidade: Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06).
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Contrato de Repasse 0241219-11 (Siafi 615427), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis a Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06), Carlos Augusto Rodrigues de Sena (955.086.275-53) e Edvaldo Andrade Pitanga (072.286.605-44) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06) e de Edvaldo Andrade Pitanga (072.286.605-44);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Augusto Rodrigues de Sena (955.086.275-53);

9.4. condenar a Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06) e Edvaldo Andrade Pitanga (072.286.605-44), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/6/2008	931.034,08	Débito
9/9/2013	(746,57)	Crédito

- 9.5. aplicar, individualmente, à Cooperativa de Profissionais em Planejamento de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (03.587.004/0001-06) e a Edvaldo Andrade Pitanga (072.286.605-44), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. aplicar, a Carlos Augusto Rodrigues de Sena (955.086.275-53), a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 54/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Senado Federal para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12905/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.214/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Laudicene de Paula Cerqueira Freitas (352.101.331-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 41301/2020-TCU/Seproc. Considerando já se tratar de segundo pedido de prorrogação de prazo, tendo sido o primeiro pedido concedido, Considerando que a prorrogação de prazo pretendida não encontra amparo na delegação e subdelegação contidas no art. 1º, inciso IV da Portaria-GAB-AN nº 1/2015 e no art. 2º, II da Portaria-Seproc nº 2/2019, por extrapolar o prazo,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido para prorrogar o prazo para atendimento às determinações contidas no disposto no Ofício de Diligência 41301/2020-TCU/Seproc.

1. Processo TC-009.480/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquim Viana Rodrigues (367.915.477-15); Joaquim de Paula Montenegro (048.205.926-53); Jonas Magalhaes Dutra (014.371.866-53); Jorcy Daniel Sampaio (074.330.261-34); José Bernardo Meira (093.396.716-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria de Benjamim Moreira da Fonseca, Carlos Soares Oliveira e Carmelio Braga Neto e determinar que a Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais exclua a rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP" no valor de R\$ 19,23 do contracheque do interessado Benjamim Moreira da Fonseca, por ausência de fundamento legal/decisão judicial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.542/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benjamim Moreira da Fonseca (161.889.936-87); Carlos Soares Oliveira (066.364.546-87); Carmelio Braga Neto (159.777.576-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar a Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que exclua a rubrica "DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP" no valor de R\$ 19,23 (dezenove reais e vinte e três centavos) do contracheque do interessado Benjamim Moreira da Fonseca.

ACÓRDÃO Nº 57/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Zuleide Souza Carmo Abijaodi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguintes providências:

1. Processo TC-012.381/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Zuleide Souza Carmo Abijaodi (177.093.936-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/mg - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Sefip que promova a correção da data de nascimento da ex-servidora nos atos para constar 29/09/1947, conforme registro do Sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 58/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos V, alínea "a", e 169, inciso V; do Regimento Interno/TC, em arquivar o presente processo, tendo em vista que ele atingiu os objetivos para os quais foi constituído, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.196/2010-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49)
- 1.2. Interessados: Achilles Yamaguchi (054.027.001-68); Antonio Danilo Morais Barbosa (046.703.021-91); Gentil Martins Dias (071.663.975-00); Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Orlando Ayrton de Toledo (013.219.788-04); Othon Henry Leonardos (040.887.787-15); Veralucia Pimenta de Moura (003.399.701-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessol e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: Miguel Joaquim Bezerra (5394/OAB-DF) e outros, representando Achilles Yamaguchi; Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF) e outros, representando Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Senado Federal para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12922/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.148/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flavia Marcilio (151.851.921-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria das Gracas Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.986/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Gracas Ferreira (436.699.726-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.457/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dilnar Jales Miranda (259.248.001-30); Joao Kennedy Benicio Chagas (220.987.121-20); Joaquim Vicente Batista (197.821.281-04); Jose Arimateia de Oliveira (153.935.421-00); Lourivalda Rosa da Silva (245.186.621-72); Lucia Helena Dias Boaretto (410.282.951-20); Lucia Helena Rodrigues Lima (224.827.841-15); Luisa Alencar de Lima (184.021.861-49); Maria Devanicy Soares da Silva (059.383.331-72); Maria de Fatima Soares Ribeiro (115.474.803-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.571/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Beatriz Gerbassi Costa Aguiar (129.123.607-49); Vera Lucia Bottrel Tostes (625.800.277-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.632/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ellen Conceicao de Moraes Derzi (111.084.872-20); Francisco Eudes Machado (052.576.542-53); Isabel da Mota Pontes (035.156.992-87); Joaquim Seixas Filho (027.712.502-25); Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida (046.480.992-49); Rigonilze Costa (026.720.652-68); Vera Nubia Palheta Kiyoku (074.290.882-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 64/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-037.696/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anito Souza Rocha (108.697.865-04); Dilvan Moreira Andrade (370.606.517-72); Fatima Raimunda de Azevedo Fonseca (045.072.498-05); Jeremias Ferreira Lima (137.229.215-20); Judite Miranda e Silva Souza (186.994.135-72); Lucinete Franca de Novaes (073.158.458-95); Manoel Antonio Ribeiro (918.020.678-68); Manoel Maria de Araujo (354.536.806-87); Neuza Novaes da Palma Teixeira (161.054.435-87); Paulo de Jesus Barbosa (135.569.165-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.763/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenil Jose de Oliveira (034.132.398-56); Antonio Carlos Noia (110.600.341-15); Ivna Tatsuko Yonamine Oliveira (237.665.061-53); Laercio Tadeu Ferreira de Miranda (181.932.181-91); Lucia Keiko Ikegami (208.991.061-53); Lucia Pereira de Rezende (143.504.671-49); Luiz Carlos Braga Lima (203.912.771-20); Paula Raquel Braga Montilha (049.176.708-02); Rose Aparecida Sabenca Delgado (367.813.041-00); Wilson Peixoto Monteiro (015.449.002-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.950/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivania Garavello (062.007.468-00); Leovaldo Cassimiro (301.607.406-06); Lucia Magda Vilas Boas Coelho (191.300.826-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 67/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.228/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Fernandes (042.895.953-91); Edilina Pereira de Matos (074.761.672-87); Enedina Carvalho Magalhaes (247.080.203-25); Joao Cavalcante Melo (153.619.181-72); Luciano Carneiro Aragao (089.920.023-00); Marcus Aurelio de Almeida Machado (243.967.613-68); Marilena Martins Goncalves (209.068.972-20); Nafitali de Araujo Cunha (167.028.083-72); Sandra Cristina Uchoa Castelo (231.880.903-82); Tatiana Magalhaes Serra (061.976.633-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sueli Ferreira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.835/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sueli Ferreira de Souza (225.154.452-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.841/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afranio Goncalves Soares (446.976.436-15); Claudia Borges de Figueiredo (582.633.736-20); Estevao Lopes (487.054.466-00); Fernando Macedo Junior (132.674.696-00); Hildenice Soares Santana (329.751.635-68); Lucimeire Cruz de Matos (456.370.246-34); Marcos Rezende Salgado (092.987.896-53); Maria de Fatima Zamagno Pinheiro (261.974.306-06); Tania Maria Vieira Furtado (539.846.686-00); Tavane Couto Guimaraes (436.828.396-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.849/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Junia Maria Camarano (381.119.776-20); Luis Roberto Pereira (210.484.286-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.885/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Rodrigues Alves (438.480.797-04); Eraldo Rodrigues da Silva (214.827.724-34); Jose Holanda Coutinho (067.227.684-49); Maria Solange dos Santos (378.394.384-15); Milton Aparecido Fatoretto (044.076.598-66); Osmar Angelo Cantelmo (037.560.748-03); Petrucio Pereira do Nascimento (255.278.004-00); Vito Goncalves (595.137.136-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.920/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aluysio Marcos Robalinho de Azevedo (759.016.847-53); Andrea Martha Antunes Maciel Pedreira (597.805.847-49); Angela Cardoso Guedes (633.479.707-72); Armando Carvalho Manhaes (436.261.737-04); Aurea Salete Duarte Rampazzo (006.258.758-77); Luis Carlos de Assis (585.363.377-53); Normanda de Freitas (733.292.587-72); Rosa Maria Esteves Migotto (022.753.938-97); Valter Gilson Gemente (042.500.498-84); Zuzana Paternostro (434.676.017-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Maria da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.491/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Maria da Silva (391.127.486-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Donizetti Santiago, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.502/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Donizetti Santiago (350.446.839-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 75/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.266/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Ademir Martins (486.872.949-72); Maria Serratt Lisboa (416.402.099-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Jose Ferreira Nunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.991/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Jose Ferreira Nunes (024.147.161-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Valeria Fardim Ramalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.196/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valeria Fardim Ramalho (881.406.877-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fani Rodrigues Hisatomi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.234/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Fani Rodrigues Hisatomi (007.298.548-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cicera Paulina Santos de Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.466/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cicera Paulina Santos de Moraes (163.924.694-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Leao de Souza Zardo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.494/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Leao de Souza Zardo (051.425.711-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.550/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Grandi (549.555.058-72); Jose Ribamar de Paula (099.989.507-91); Luiz Alves de Menezes (124.444.484-72); Maria Cristina da Cunha Alves (398.599.087-53); Mariza Rodrigues Avelino Vieira (344.090.251-04); Miria Roncato de Souza (430.996.530-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Carlos Gomes Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.093/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Gomes Soares (226.656.411-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.175/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anisia Alves Viana (784.675.608-78); Carlos Alberto de Souza Macario (015.574.538-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.359/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geomar Pereira de Oliveira (761.674.707-82); Isaura Maria Vieira Sarmiento (764.523.367-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.653/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Grieder de Freitas (037.209.808-80); Claudete dos Santos Ferreira Leite (994.784.048-49); Claudio Augusto Guidetti Piovesan (755.082.228-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lucia Galdino Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.732/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Galdino Chaves (259.634.141-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 87/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.746/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helena Maria Brito Costa (133.622.672-20); Mario da Silva Miranda (072.593.362-34); Paulo Sergio Monteiro Diniz (070.777.502-72); Pedro Ribeiro de Lima (121.166.102-49); Wilton da Silva Mesquita (047.835.902-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.120/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Soudre de Souza (127.396.852-20); Ananias Coelho (084.617.832-04); Edla Cristina Teles dos Santos (113.561.202-10); Edna Xavier da Silva (278.288.169-87); Francisca Candida Silva e Silva (106.985.822-68); Geraldo Silva da Cruz (040.341.122-04); Joao Batista do Nascimento (542.239.706-15); Rosalina Ayres Barbosa (106.640.502-63); Rosemilda Camara Roberto (162.316.782-53); Rossineia Nogueira da Silva (478.735.582-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Viana da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.143/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Viana da Costa (930.371.204-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Neilton Barreto Socorro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.146/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neilton Barreto Socorro (068.099.285-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.297/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alba Regina Ribeiro Dias (373.754.581-20); Izabel da Silva Andrade (189.720.395-00); Marcelo Moises de Paula (214.169.661-53); Sebastiao de Paula Figueira (160.073.447-20); Sidrack de Oliveira Correia Neto (152.906.704-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.327/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Davi Correia Pereira (221.159.941-91); Fabio dos Santos (102.337.501-00); Francisco Jose Miranda (262.923.277-87); Jacilene de Paula Sampaio (300.518.511-72); Josemar Barros da Cunha (145.945.871-00); Katia Maria Borges Fidalgo Bitencourt (153.905.001-72); Luis Claudio de Lima Malaquias (439.886.107-63); Maria Jose Herculano Vieira (471.044.067-00); Maria de Lourdes Dias (214.362.311-91); Marlucci Conceicao dos Santos (149.954.501-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ernesto Negrís Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.332/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernesto Negrís Neto (558.583.337-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.345/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aparecida Antonia de Souza Cunha (018.566.708-21); Denise Mardegan Motta (047.502.838-43); Edmea de Fatima Alves de Souza (015.386.028-65); Laura Miyuki Yokoji Wakamoto (082.116.938-60); Maria Angelica Ferreira da Silva (018.994.358-08); Maria Ines Boni Comisso (969.188.108-04); Osmar de Souza Goncalves (063.699.808-89); Regina da Conceicao da Costa (045.838.388-08); Sonia Carrijo e Silva (026.613.988-48); Sonia Maria Soares da Silva Cardoso (005.925.468-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marta Cristina Souza da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.352/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Cristina Souza da Silva (430.463.550-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Daygles Maria de Souza Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.446/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Daygles Maria de Souza Lima (342.686.344-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-045.463/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo dos Santos Pereira Filho (512.161.247-87); Vilson de Oliveira Pinto (210.980.267-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.492/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Luisa Machado Fontes de Oliveira (479.080.336-87); Ciles Telma Maria Teixeira Faria (381.537.426-04); Conceicao Heloisa Pataro Moreira de Oliveira (208.243.196-72); Jadir Nogueira da Silva (167.864.166-91); Joao Batista Lelis (410.361.666-00); Jose Benicio Paes Chaves (181.140.166-04); Jose Maria Martins (183.126.836-15); Lucio Antonio de Oliveira Campos (744.901.178-68); Maria do Carmo Vieira (410.360.696-72); Valter Ladeira de Freitas (333.022.866-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.548/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguida Regina do Nascimento (425.575.426-87); Debbie de Fatima Reis (007.692.968-07); Dometília do Carmo Antunes Azevedo (007.487.558-29); Eduardo Motta Palhares (190.836.296-00); Lucia Helena Csizmar Azevedo (412.276.626-53); Marcia Ferreira Augusto (518.496.406-10); Maria da Gloria Dias da Rocha (456.376.796-49); Mauri Batista da Silva (346.887.306-91); Roberto de Sousa Medeiros (180.616.136-20); Rosa Mere de Fatima de Araujo (583.957.176-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.575/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genesia Lelia Souza de Mello (151.889.651-00); Jandir de Marchi (250.894.559-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.584/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dejair Correia Lima (062.714.993-68); Edivaldo Henrique da Silva (227.473.381-34); Eliana Rodrigues Ginciene (666.288.578-91); Francisco Sergio Furquim Dantas (214.495.971-49); Joao Borges de Araujo Filho (211.311.043-15); Marcelo Augusto Monteiro Ferraz (742.081.107-59); Messias Wilson de Medeiros Cursino (078.438.872-53); Paulo Cesar Casado Auto (177.891.174-91); Paulo Roberto Lopes Soares (223.311.230-04); Rubem Cesar Cavalcante Leita0 (154.021.934-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.600/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Oswaldo Junqueira Mendonca (715.627.708-10); Lourdes Paiva Mello (185.672.231-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria Ribeiro Susin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.957/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Ribeiro Susin (292.643.910-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Creuza de Almeida Brotherhood Caldas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.017/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Creuza de Almeida Brotherhood Caldas (012.834.977-86)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Silvana Maria Dias de Rezende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.037/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana Maria Dias de Rezende (420.027.885-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marco Aurelio Bancillon Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.039/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio Bancillon Vieira (055.344.105-15)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.054/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anderina Costa Carvalho (952.297.528-15); Jose Antonio Jordao de Araujo Ribeiro Neto (258.230.356-91); Mara Cristina Loureiro Voltarelli (022.383.198-08); Marcia de Cicco (894.907.898-87); Waldyr Scalet (039.639.348-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marcos Aurelio Dias Revoredo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-046.072/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Aurelio Dias Revoredo (029.901.643-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Joao Luiz da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.157/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Luiz da Silva (040.438.807-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Eleuterio de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.180/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Eleuterio de Araujo (058.637.164-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.217/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dorvalina Morem da Silva Marques (151.128.610-53); Emerson Ricardo Araujo de Melo (837.391.144-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.236/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Antonio Urbanetz (319.667.729-04); Daniel Alves Ribeiro (027.979.339-15); Marilene Reimer (569.402.039-15); Oneia Dias de Souza (139.397.779-00); Rita Elizabeth Faraco (094.499.659-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jorge Alves Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.248/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Alves Coutinho (627.857.537-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.334/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albino Benício Teles (752.561.694-91); Antonio Lucas Teixeira da Silva (010.928.304-05); Catia Barros Lisboa (276.478.868-19); Delma Vieira Miguel Alves (269.877.674-91); Douglas Rafael Alves de Oliveira (067.375.464-20); Geani Silva Galdino (036.120.814-62); Gilda da Luz Carlos (014.271.938-27); Marcia Teixeira Cavalcanti (836.013.094-91); Veronice Pessoa da Nobrega (008.634.454-46); Walter Ferreira de Oliveira (687.808.004-59)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Juliana Ranzani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.501/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Ranzani (317.018.188-25)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.989/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Pereira da Silva (098.452.627-75); Cleber dos Santos Farinazzo Junior (145.164.637-25); Elias Carlos Vieira Xavier (465.889.737-72); Gustavo de Carvalho Pinheiro das Neves (149.129.097-85); Michell Rodrigues da Cunha Nunes (131.439.317-01); Natalia Jordao Guedes Teles (144.142.207-26); Renata Borges Leal (932.325.197-68); Rodrigo Alexandre de Carvalho Xavier (075.426.487-48); Talita Lopes Pereira (143.240.187-40); Vanessa Santos Vitorino (131.812.797-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.061/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Santana de Oliveira Silva (017.876.605-40); Larissa Deadame de Figueiredo Nicolete (294.297.648-96); Natalia Mota do Carmo (652.203.153-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.239/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Sigolo da Silva (157.586.077-54); Carla Smith Montebello (892.169.117-00); Carlos Roberto da Silva (097.610.917-40); Carolina Natal Duarte (283.753.738-18); Claudio Sergio Resende Costa (941.339.307-97); Djalma Barbosa Pereira de Souza (152.825.597-65); Fernanda Freire Delamare (122.329.887-67); Fernando Santiago Montenegro (103.136.737-30); Rodolpho Terra Alves (116.953.887-80); Tereza Vianna Suberino (747.711.757-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.356/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andersen da Silva Rodrigues (014.905.041-09); Fernando Figueiredo Strongren (348.396.868-74); Francesco Romizi (237.075.728-03); Francine Ramos de Miranda (295.936.488-01); Joel Rogelio Portada Coacalle (236.214.938-24); Leticia Casagrande Oliveira (035.974.051-00); Mariana Rodrigues Tavares (135.482.237-45); Philipe Rocha de Camargo (029.806.371-90); Thiago Ferreira Rodrigues (342.785.888-01); Ygor de Siqueira Mendes Mendonca (812.566.712-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.657/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Halime Silva Barcaui (054.392.497-10); Joana Guimaraes Rodrigues (078.627.367-45); Luiz Carlos Rodrigues (070.154.687-51); Valter Alvarenga Junior (032.773.026-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gilcilene Maria de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.774/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gilcilene Maria de Sousa (453.672.483-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.847/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Leonardo Silva de Araujo (113.850.927-26); Hermano Jose Soares de Souza (132.414.077-13); Izabela Carvalho Cananea (121.722.557-93); Izabela da Cunha Castilho Ribeiro (119.114.577-80); Jessica Cristina Souza Lemos (152.083.847-60); Joao Guilherme Alvarenga e Silva (390.509.888-14); Kyoma Silva Oliveira (139.946.967-39); Patricia de Rezende Braganca Ferreira (143.517.757-69); Rafael Luis Teixeira Souza (076.787.427-70); Soraia Santana Capello (139.041.267-92)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.850/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Pecanha da Silva (110.745.097-73); Joao Paulo Leal da Silva (142.540.897-40); Luiz Felipe de Abreu Guimaraes (120.978.727-00); Rafael Monteiro da Silva (097.642.807-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Flavio Lima Franca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.916/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Lima Franca (041.909.075-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.984/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catiúscia Munsberg Carneiro (025.074.050-82); Felipe Barcelos Lau (151.295.117-00); Liliam de Almeida Silva (110.692.177-19); Natanael Peixoto Quintino (122.606.137-05); Nathalia Ramos Santos Kimura (089.419.276-09); Pedro Soucasaux Pires Garcia (127.780.087-13); Ramon Gonzalez de Almeida (160.644.917-60); Rodrigo Sadock de Sa Gabetto (118.503.247-94); Sarah Pereira Ramos (058.790.447-00); Tania Maria de Souza da Silva (059.100.887-42)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.080/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Mitiko Miura Lopes (075.939.188-23); Emerson Vieras Goncalves (162.747.358-01); Erika Cristina Zanoveli e Silva (216.001.868-66); Fabio Luiz Gama (126.441.728-45); Fabio Lume (277.549.638-50); Fernanda de Cassia Ventura Alendouro (266.325.668-47); Fernando Ribeiro Viana (281.659.848-96); Gilberto Chinaglia Filho (216.534.648-79); Jefferson da Silva (167.728.988-00); Juliana Goncalves Silva (271.197.368-92)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.091/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joel Aragao dos Santos (759.793.736-91); Jose Renato da Silva (461.756.526-49); Julia Saori Seki (109.629.888-04); Juliana Maris Pessoa Batista (820.406.721-68); Juliana de Carvalho Pinheiro (028.744.106-75); Karla Regina da Silva Gomes (594.406.942-20); Kleber Goya de Souza (223.267.338-35); Lauro Pereira Pimenta (739.212.386-68); Leandro Miguel Alves de Oliveira (297.129.598-21); Lecir Andreia Martins Magalhaes (011.656.066-58)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.095/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Santos da Silva (455.496.800-68); Angela Lasas (059.558.958-84); Atila Alexandre Passos (857.362.791-34); Denilson Lautert Ribeiro (856.068.127-20); Janaina Marinho Pinheiro Ghesti (857.459.951-49); Jose Luiz de Campos (856.713.208-87); Lusimar Rodrigues (856.380.139-20); Maria Adelia Soares de Araujo Anami (856.523.347-20); Max Rodrigues Pereira (008.575.177-40); Yolanda Sakai Ito (857.046.108-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.155/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Bastos de Macedo (486.959.205-34); Adriana Schauffert de Amorim (761.288.069-53); Adriano Bada (003.358.739-60); Aline Goncalves de Araujo Reis (866.224.801-25); Elaine Cristina Palmitesta Macedo (130.332.778-37); Fernando Jose de Mello (650.858.846-04); Henrique Claudio Hillen dos Reis Lisboa (078.765.667-40); Joao Paulo Paladini Piazza (811.456.080-00); Katiuce Raquel Nedel (964.272.720-04); Laerte Nicolini da Silva (253.585.178-47)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.625/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cicera Helena Lima Pereira (377.948.923-68); Daniela dos Santos Ritter da Silva (917.239.491-91); Fabiana Silva de Jesus Nascimento (040.005.684-42); Geovana Rodrigues Leite (914.578.070-68); Marcela Maria Aguiar Mindello Takeuchi (016.690.693-03); Maria Moura Santana Chaves (388.373.403-97); Raqueline Marines dos Santos (558.568.290-34); Romulo Omar Passos (662.323.923-53); Taytila da Silva Rodrigues (061.391.203-90); Voadelise de Freitas Rocha (736.852.406-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.637/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aparecido de Jesus Lopes Chacon (305.341.869-04); Giselle Maria Machado Roessler (305.469.230-20); Juliana Paiva Cotini (303.360.768-35); Juliano Haroldo Cordeiro de Ramos (030.364.259-93); Luciana Reis Canezin (030.436.239-59); Maria das Gracas Lima Silva (305.288.228-70); Moises Alves Belo Junior (003.041.373-75); Paulo Oscar Cocco (303.463.200-20); Paulo Roberto de Miranda Dourado (305.534.907-53); Wilian do Prado Batista (030.501.926-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.762/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Accioly Lima (372.725.258-86); Marcelo de Paiva Freitas (017.780.733-44); Mateus Ferreira dos Santos (075.130.744-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.768/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Vidal Pereira (101.622.057-08); Arthur Lopes Agrizzi (110.698.407-26); Larissa Ribeiro de Sena (134.520.267-95); Leticia Correa Dias (149.682.537-37); Lucas Lage Machado (082.312.686-26); Paulo Henrique Rosado de Castro (119.651.217-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.806/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heliane Centenaro Scalabrin Bergamo (521.731.780-91); Helton Paz de Lima (857.882.363-04); Herta Karyne Figueiredo Torres (034.420.464-24); Inara Figueiredo Marinho (887.811.946-68); Ines Cristina Santos Marques (462.452.943-04); Iria Vanessa Justus Cheiram (530.290.620-15); Isa Marcia Soares do Nascimento (016.452.297-26); Isaac Ribas da Costa (639.114.509-15); Ivanirce Dal Bosco (430.922.170-04); Jaciara Aparecida Caputo (034.576.986-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.854/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elissa Ayumi Okuno (070.967.039-77); Gabriel Caetano Pereira (088.042.049-90); Gilmar Alves de Holanda (845.495.641-72); Maraisa Aparecida da Costa (052.979.219-29); Paulo Prieto Y Schwartzman (007.227.729-71); Sandra Helena Barriga de Holanda (259.525.442-15); Sylrene Bernardes Santana (297.483.562-72); Williana Rodrigues dos Santos (925.251.991-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mario Sergio Freitas Ferreira Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.860/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Mario Sergio Freitas Ferreira Cavalcante (079.085.174-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.213/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia Gauterio Soares (144.853.247-70); Claudia Maris de Paula Santos (901.137.806-72); Diogo Cory Santos de Souza (817.287.940-72); Elioneide Brito do Nascimento (317.159.903-15); Eloiza de Fatima Lemos (064.694.676-52); Fernando Luiz Juliao Costa (564.329.765-53); Kelen Bastos Lopes (020.564.380-97); Michelli Graziella da Silva (042.539.479-48); Patricia Ribeiro de Paula (532.390.911-00); Raquel dos Santos Olmos (957.656.890-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriel Oliveira Lara Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.225/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gabriel Oliveira Lara Rosa (118.712.927-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.443/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Goncalves Ferreira (733.823.297-00); Marcos Marcelo Brunassi (487.786.059-20); Maria Aline do Rosario Correa (859.316.401-34); Maria do Socorro Sales da Silva (730.024.453-04); Mariel Bulegon de Oliveira Drescher (008.949.860-74); Mariluce de Azevedo Bonfim Rodrigues (993.900.005-72); Myriam Kanayama (579.065.569-68); Natacha Vilarinho Martins (024.111.503-50); Nathan Apolinario (049.924.849-05); Nelson Barros Hang (114.433.387-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.448/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giorgio Rodrigues Mota Freire (836.977.564-00); Giovana Marise Colombelli Massmann (021.629.559-97); Giovanna Cestari (503.449.511-20); Girlena Maria de Araujo Carvalho (362.077.723-34); Gisele Garcez (622.819.410-00); Giselle Candido Alves



Reis (090.569.407-40); Gislene Maria Martins Silva Sa (018.447.544-99); Glaucia Araujo Tomaz Netto (553.450.421-87); Gleicy Renata Lima de Souza (980.828.256-34); Guilherme de Faria Santana Alves (584.239.821-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.458/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cassio Luis Jorge Budin (070.623.508-85); Eraldo Cesar da Silva (007.060.286-78); Gustavo Silveira da Fonseca (081.509.166-44); Helen Cristina Rodrigues Abreu Braga (054.404.956-06); Helena Angela Bertaia Ignacio (040.870.539-62); Suely Laia de Souza (631.924.976-53); Thiago Andre Rorato (035.435.499-01); Thiago Souza Costa Fontes Ferreira (084.173.406-29); Thiago Wilke de Souza (822.084.760-34); Tiago dos Santos Trevisan (009.472.629-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Priscila Pereira Barbosa da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.541/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Priscila Pereira Barbosa da Silva (072.385.794-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.579/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aglaya Oliveira Lima Cordeiro de Almeida (782.690.755-15); Andreia Daiane Sanches Correa (006.006.200-26); Caroline Justino de Oliveira Bellinaso (035.500.499-27); Cyntia Lima da Cunha Ramos Poli (891.412.455-04); Fabiola Rosa Guedes da Rosa (619.941.972-34); Guilherme Monteiro de Barros (089.547.156-64); Livia Lourenco Duarte (011.249.231-28); Marluca Pinheiro dos Santos Martins (885.745.042-20); Oseas Antonio Lopes (015.050.859-00); Regina Macedo Lima (167.304.102-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Isabela dos Santos Deambrozi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.592/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Isabela dos Santos Deambrozi (123.988.057-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Herbert Raniere dos Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.596/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Herbert Raniere dos Santos da Silva (933.150.152-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.631/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Levi Rodrigues de Almeida (524.401.171-53); Luciano Mauricio da Silva (689.814.141-49); Luciano Soares Dias (001.683.541-79); Luis Felipe Oliveira Valim (086.281.876-18); Marcelo Jardim Andrade (172.849.598-94); Marciana Soares da Silva (840.476.582-00); Marcos Vinicius de Souza (319.834.158-20); Marisol Lorenzoni Finatto (643.634.819-00); Marselle Miyasato Oyakawa (336.056.688-28); Mauricio Medeiros Coutinho (014.928.785-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.707/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renan Henry Leite Calixto (036.683.923-31); Thiago Silveira Honorato (037.063.331-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.728/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elma Raiane Ramos Santos (019.758.575-26); Gilsemara Fatima de Faria (032.752.479-05); Giovana Paz (638.944.750-72); Inez Jose de Franca (840.690.071-72); Jaqueline do Rocio Lara Ferreira (029.793.369-80); Lucirosa de Sousa Coelho (785.833.811-00); Marina Fatima de Sousa (716.452.509-97); Neuza da Silva (813.493.351-34); Nilda Vanzeli de Oliveira Camargo (028.736.989-77)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.899/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Ribeiro da Silva Murta (036.947.247-02); Ana Maria Diehl de Souza (366.495.030-53); Anderson Barros dos Santos (003.666.783-88); Claudia Fernandes Batista (037.224.337-11); Curt Bender (369.632.240-72); Daniel Augusto Isaac do Pinho (036.704.316-59); Gerson de Souza da Paz (368.384.971-15); Isaias Soares de Souza (036.614.916-44); Liandro Pinnow (037.076.789-62); Milton Vanir Maiochi (369.730.178-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.906/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edelweiss Ricci Fidalgo (259.505.938-63); Priscila Cavalcante Leite (035.979.866-76); Rachel de Cassia Roza Faleiro (087.535.887-03); Rafael Augusto de Almeida Correa (104.793.987-80); Rafael Tabosa Mellao (001.963.301-73); Regiane Aparecida Pereira (045.323.456-93); Renata Lemos Leal (698.552.691-87); Renata Vasconcellos Carvalho Vidal (091.013.487-10); Ricardo Aires Alexandre (050.659.054-28); Ricardo de Souza Campos (283.640.028-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de



1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.928/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ascencao Aparecida Barneze Rocha (959.621.748-87); Cristian Barbosa Celestino (088.648.937-76); Hugo de Oliveira Silva (050.907.984-94); Keli Cristina Vieira (859.409.412-49); Rafael Duarte Touza (098.252.697-07); Waldirene Alves de Souza (041.807.506-94); Wellyngton Lucas Batista Alves (005.087.331-89); William Goncalves Silva (889.685.616-72); William Marinho de Souza (340.383.628-25); Wilton Ferreira (888.530.806-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.934/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Augusto Gozzi (221.029.978-04); Rodrigo Galisa Neves (269.323.648-75); Rogerio Bussab Caldo (271.490.068-25); Sandra Regina Menezes Coutinho Reigada (049.150.358-08); Simone Cazarini Ferreira (264.528.378-00); Tiago Pires Moreira (201.526.848-08); Tiotisto Ferraz da Silva Junior (396.370.771-20); Vaner Gomes Branquinho (043.396.468-57); Vania Munhoz Lopes Goes (081.229.148-45); Vinicius Tavares dos Santos (271.822.308-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.984/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Anna Claudia Evangelista dos Santos (052.582.467-79); Antonia Costa de Souza (094.925.817-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.012/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Scariot (017.392.849-84); Ramon de Souza Pinto (959.366.375-49); Rodrigo Andrei Wachholz (027.621.669-50); Rodrigo de Ferreira Y Loyola (280.504.078-37); Ronald Jose dos Reis Feres (024.898.907-35); Roni Sergio Aramaki (268.619.778-10); Rosinei Aparecida Magnabosco (525.732.309-53); Sergio Filippini Junior (178.377.688-92); Sergio Giovani Maciel (591.947.159-04); Silvio Cesar dos Anjos (250.342.858-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.028/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Balbino Oliveira Prado (393.723.919-72); Fernanda Teixeira de Almeida (003.934.575-08); Frederico Rodrigues Ferreira (039.274.246-25); Jose Otavio Francisco (039.539.488-06); Juliana Freitas da Costa Silva (039.283.556-86); Marco Antonio Tuma Rossi (391.519.992-34); Maria da Penha Dias (039.312.147-02); Patricia Regina de Jesus Rodrigues (003.926.650-85); Rogerio da Silva Rodrigues (395.700.962-68); Vania Marino Pereira Lima (395.762.566-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.039/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Laercio Ferreira da Silva (156.477.478-33); Laiza Ataide Moreira (019.129.785-20); Laura Abdalla Cavalcanti de Oliveira (283.567.408-00); Leandro Tadeu Pereira dos Santos (311.294.228-01); Levi Sousa Costa (842.599.653-87); Lidiane Aparecida Carlanantonio Buozi (269.276.158-81); Lina Rose Portal Ferreira (626.017.332-68); Luciana Cristina Zilioli Floriano Nonato (247.921.568-74); Luciana Dall Alba (821.933.980-20); Luciana Paiva Nunes Miranda (551.509.005-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.089/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Leal de Mello Junior (262.412.228-13); Kathya Cilene Ferrite Sorbelini Mendes (002.484.836-09); Leandro Carlos Viana Wendland (263.295.888-13); Lucia Claudia Montanari Granuzzio (139.596.948-57); Luis Fernando Tozzi Spinardi (202.477.358-33); Marcelo Badaro dos Santos (289.855.268-20); Marcelo de Almeida (185.266.898-94); Marcio Christiano da Silva (246.849.918-22); Marcio Roberto Regos Ransolim (261.254.448-80); Margarida Akiko Miura Tamiya (040.498.188-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.116/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Max Sandro Marinho da Silva (602.630.242-53); Natalia de Souza Oliveira (517.744.962-91); Odila Bitencourt Kohler (025.415.289-90); Orlei Coelho de Oliveira (433.965.342-04); Paulo Oliveira Ramos (594.264.627-91); Rafael Andrade Marinelli (306.853.128-44); Rodrigo Carreiro Silva Varao (819.364.192-20); Rodrigo Roberto dos Santos (938.998.901-91); Sandro Luis Tsukada (883.535.169-34); Suzana Vilas Boas Carvalho (012.316.311-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.165/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Alves Rodrigues (010.793.685-23); Rafael Silva Leite (790.457.665-15); Ramon Santos Lima (032.195.165-48); Raul Sampaio Chagas Junior (188.637.285-34); Renata Costa Mendonca (812.716.705-34); Renato Roque da Silva (886.477.145-04); Roberta Dantas Velame (940.877.415-91); Tone Rocha de Oliveira (898.678.315-00); Veronica Barbosa Oliveira Pinheiro (827.680.805-00); Wellington Gardin Gomes (019.319.715-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.186/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Renato Queiroz de Almeida (000.543.026-76); Ricardo Fagundes de Oliveira (034.456.414-20); Rita Escolastica Silva de Azevedo (055.028.184-38); Roberto Alves Braga (151.155.728-18); Rodrigo Herculano Simplicio Lemos (008.580.554-81); Romulo Gomes de Franca (031.471.034-55); Rosa Amelia Fonseca Dantas (008.364.494-60); Rosana Homiak dos Santos Fernandes (695.572.769-91); Sandro Joao Rosseto (965.287.020-04); Sebastiao Luiz Pereira (748.106.266-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.189/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Pinto da Silva (285.498.848-55); Alexandre Volpe (111.800.078-16); Andrea Reimberg Oliveira (100.543.498-00); Angela Bubniak Montrucchio (733.610.039-20); Carlos Alberto de Oliveira (059.344.318-70); Claudia Giongo Alpiste (153.033.358-01); Damaris Evelise Hundt (021.798.289-18); Daniely Gomes de Oliveira (016.859.439-00); Debora Campos de Faria (346.649.728-06); Edifrancis Proenca Milleo (905.795.009-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.204/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hilda Batista Rocha Schiavinato (080.083.868-86); Silvania Alvina Costa de Jesus (758.234.201-10); Silvia Celia Brandao Arrais (351.592.193-15); Simone Aparecida Silva dos Santos (762.522.646-87); Susy Cordeiro da Costa (100.936.348-46); Suyanne Rayllce Pereira Gomes Beckman (017.001.433-95); Taciano Barreto de Freitas (042.176.586-05); Tais Barbosa da Silveira (052.282.956-23); Tatiana Raquel de Oliveira Mota (007.593.611-93); Tatiane Silva Zane (003.837.789-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.207/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Guilherme Oliva Bellan (699.461.161-20); Helcio Barbosa Teixeira (845.977.716-20); Higor Henrique Lube da Silva (103.854.337-19); Jeovani Kummer (035.010.839-04); Sidney Sergio Goncalves da Silva (233.574.796-72); Silvana Goes dos Santos Raposo (256.041.043-53); Silvania Sousa da Conceicao (776.978.802-10); Silvia Moeller Backes (012.540.620-76); Simoni da Silva Miranda (834.280.892-00); Suzana Vaz Lopes (166.455.408-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.213/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cristiane Pereira de Avellar (044.557.776-28); Decio Afonso Gomes (068.233.178-33); Eliane Andreia Rigoni (950.814.700-82); Enio Caetano Navarro Lopes (620.493.489-91); Erica dos Santos Santana (307.767.818-71); Estevao Dorfey (425.303.260-53); Luzia Ana Ferreira (252.878.518-63); Mara Rubia da Silva Levorato (260.259.358-31); Marcel Forster Terence (252.883.608-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.264/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton de Araujo Castelo Branco (007.882.183-52); Ana Carolina Figueiredo de Medeiros (008.893.954-54); Anibal de Abreu Vasconcelos Junior (937.733.073-49); Antonio Tavares de Castro Junior (776.756.492-49); Aurea Cristina Vilela (666.719.731-72); Catia Cristina Bezerra Araujo (322.437.073-49); Claudiane de Oliveira Carvalho Bezerra (045.764.804-05); Daniel Lima Monteiro (775.275.422-68); Darci Moraes Martins (936.006.583-87); Emileny Carvalho de Sa Araujo (013.041.033-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elia Asafe Mello Suave, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.285/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Elia Asafe Mello Suave (123.826.526-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.291/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Lucio (253.810.358-45); Adriana Maria da Silva Tenreiro dos Santos (169.631.698-70); Melissa Belotto (172.687.318-84); Rubens Eduardo Avelino dos Santos (085.706.258-12); Simone Balena (164.998.098-10); Tatiana Fernanda Pinho (280.169.668-45); Tatiana Ramos de Souza (218.386.898-85); Tatiana Silva Canada (257.614.198-66); Thomas Eduardo Pereira Nora (074.060.957-24); Wagner Meluci Bernardi (053.257.168-16)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.321/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Sergio Sanches Leite (069.848.248-42); Pedro Paulo Teixeira Filho (739.307.418-49); Renata Aparecida Goncalves Vieira (265.065.348-50); Ricardo Alexandre Fahl (214.278.888-25); Ricardo Americo de Oliveira Lino Machado (274.391.618-40); Ricardo Garcia Pereira (273.291.658-75); Ricardo Klem (131.983.628-30); Rita de Cassia Pinheiro Ferreira (135.712.828-25); Roberto Guedes Garrones (282.434.168-89); Rodrigo Chagas de Francisco (158.801.128-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.324/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ariliane Regina Menossi Morcelli (138.851.348-02); Camila Soares Lobo (001.887.806-70); Carla Gabriella Valdambrini Rocha (142.844.288-02); Carlos Alberto Bastia Mendes (064.426.598-10); Carlos Roberto de Sant Anna Filho (221.747.388-30); Christian Moreira de Almeida (036.332.226-42); Cinthian Baptista Gama Odzioba (339.133.628-51); Cleber Eduardo Fukuti (246.686.268-99); Edmilson Antunes Tavares (039.682.876-06); Eduardo Jose do Prado (622.651.056-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.406/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edson Roberto Porto de Almeida (514.912.060-04); Evellyn Trancoso Barbosa (087.601.497-01); Gabriel Xavier Marostegan (219.730.618-99); Jacqueline Salles de Sousa Cavalari (306.245.118-12); Marisa de Quadros da Costa (949.215.800-06); Pedro Fernandes da Silva (553.671.601-82); Rachel Gama de Paiva (637.041.962-15); Rafael de Abreu Soares Borges (326.362.958-10); Rafael de Almeida Ronchi (303.777.978-04); Raquel Paiva de Oliveira (652.864.052-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.411/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Sorgato (777.444.629-04); Aldeana do Socorro Ramos Cardoso Raulino (757.038.903-49); Ana Carolina Barchesi (184.356.248-03); Antonio Carlos Veiga Carreira (478.217.609-00); Luis Gustavo Monteiro do Nascimento (054.247.597-93); Marcelo Eduardo da Silva (051.430.976-81); Paulo Henrique da Cunha Guerra (063.808.216-19); Rosa Maria Lopes Barbara (068.329.128-97); Rosana Chieppe Fonseca (437.072.206-30); Wendel Gonzaga Gomes (041.591.976-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.429/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander da Silva (258.857.698-26); Alexandra Fellini Hazim (647.206.249-87); Ana Clara Giorni (907.303.991-68); Andre Aparecido de Sarro (723.711.619-34); Andre Portela Sampaio (910.093.837-87); Leonardo Moreira Ferreira (025.627.307-39); Luciano Evangelista Santos Mendonca (704.756.105-63); Lucimara Maria Both (951.042.089-15); Luzia Ribeiro da Silva (565.536.841-20); Marcio Costa dos Santos (628.191.192-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.585/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Paganini Augusto Figueiredo (135.879.478-21); Bruno Felipe Teixeira (312.551.238-77); Flavio Daniel Soares (187.115.198-86); Nayara Yun Lim (098.680.236-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tereza Pereira do Carmo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.646/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tereza Pereira do Carmo (717.878.606-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.647/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gilvane Cristina Machado Lotz (775.028.509-10); Gleisson Kunzler (036.471.429-80); Guilherme Matos Franco (071.166.116-22); Hemmylle de Souza Machado (918.896.341-15); Irene Aparecida de Oliveira Rocha (409.905.321-00); Iris Ribeiro Cicotoste (474.521.106-68); Isabel Cristina Freiburger Benkendorf Venturi (003.834.779-21); Isabela Maria Orfano (004.012.156-95); Jeferson Jose da Costa (926.799.516-20); Joao Batista Lima da Fonseca (518.370.051-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.676/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rubia Repollez de Oliveira (978.757.406-49); Rutimar Gonzaga Chaves (336.942.812-15); Sandra Orlic Coda (315.456.908-12); Sergio Ricardo de Lara (271.612.448-54); Simone Aparecida Motta Guarneri (081.315.238-02); Sonia Emy Oshiro (086.264.288-47); Susana Andrade Candido Silva Domingos (009.235.801-23); Talita Leal Santana (904.392.101-78); Valdecir Vanzetto (547.697.959-04); Vanessa Alves (046.282.139-09)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.722/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Allerson Mateus Pereira (276.534.168-02); Blanca Maria Duarte (275.982.208-75); Hander Alfredo de Lucena Heim (027.552.334-94); Jader Lira Rojas (709.408.511-72); Jaime Claudio de Castro Ribeiro (011.169.818-90); Joao Alexandre Ibelli de Araujo (066.315.038-84); Sergio Ricardo Almeida Iracet (529.142.670-53); Sibelle Rehben Bolzani de Oliveira (584.411.909-68); Suzana Barbara Araujo Dias (003.082.281-54); Thiago Oliveira Pinheiro (744.689.012-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.725/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alysson Tadeu Albino Loureiro (517.830.102-15); Carolina Fernanda Mil Bocchi (297.652.258-81); Cristiane Scharlau Lanzer (987.482.620-72); Gustavo Sousa de Deus Vieira (030.043.006-05); Joao Jair Sartorelo Junior (779.692.351-15); Lorival Gipiela Filho (298.782.509-97); Marcio Marinho Duarte (030.178.664-08); Melissa Thomazini Sabino (299.364.028-39); Ruth Eliane de Castro Rodrigues Medeiros (296.669.701-63); Sandro de Andrade Serra (683.238.406-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.726/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Augusto Florenzano (612.121.809-68); Gabriela Bossle (801.749.810-15); Gisel Vegini Cerci (736.297.079-04); Glaucio Carlos Meyer Mendes (685.740.020-20); Helder de Almeida Poroca Ricardo (027.654.734-98); Jose Eduardo Cordeiro de Grado Pereira (024.316.437-86); Jose Xavier da Rocha (408.992.172-49); Leandro Fraga Vasques (076.864.767-31); Leopoldo Eustaquio Ferreira da Silva (766.874.146-15); Otto Mendonca (687.330.892-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.730/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angelita Bezerra da Silva (319.438.478-35); Marcel Carlos Souza Vieira (126.758.538-28); Marcelo Mouzer Viana (006.624.347-57); Marco Aurelio Barbosa Ramos Campos (456.883.974-20); Marcos Henrique de Brito e Silva (958.932.374-04); Marinilde Gonçalves Brito (493.177.332-04); Marta Claudia Pereira Gomes de Oliveira (656.537.344-20); Milton Inacio de Souza (421.395.542-72); Nilton Takahashi (284.671.498-33); Ricardo Nascimento de Freitas (001.558.306-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.749/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Maria Rodrigues Lemos (548.800.257-04); Carlos Jose Artoni (712.092.718-34); Ivete Aparecida Patias (550.438.100-25); Lais Sousa Silva (037.421.413-17); Letticia Pereira das Neves Tabosa (070.401.944-22); Luis Antonio Santos Veras (779.834.673-20); Manoel Lacerda Souto Junior (827.361.201-59); Marcos Roberto Brito Soares (390.672.463-87); Paulo Luis Neves Silva (303.264.658-80); Raimundo Rodrigues da Silva (154.336.818-23)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alessandro Pinheiro Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.759/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alessandro Pinheiro Martins (080.264.317-58)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.774/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jessica Cristina Pereira Santos (841.727.892-34); Renan Prado Biudes (863.726.372-00); Vivian Schmitt Moraes (953.259.210-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Daniela Peres de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.790/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniela Peres de Souza (042.833.906-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.863/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Mendes de Jesus (770.484.075-49); Anna Karla do Nascimento Souza (045.132.805-14); Dayara de Andrade Ferreira (076.691.951-00); Elias Nunes dos Reis (778.809.356-49); Luana Santos de Sant Anna (111.054.837-03); Maria Jose Costa Martins Cunha (985.459.227-87); Monica Firmes Sampaio Felberg (131.046.647-57); Satler Ferreira Godinho (014.933.166-56); Sauane Fagundes Lima (007.536.990-79); Suzana Cristina de Sousa (951.783.257-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Danilo Aquino Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.871/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Aquino Amorim (036.892.091-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.882/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Estebanez Vollu (015.754.627-61); Andrea Taciana Pereira Franklin (509.318.224-91); Andreia Bergozza Nolio (962.608.230-53); Andreia Cristiane de Souza de Vasconcelos (782.544.265-20); Andreia Maria Martins Lise Noll Littke (520.720.960-49); Anna Emilia Andrade Ferreira (995.805.784-00); Anselmo Macedo Lopes (861.167.037-04); Aor Ferreira Guedes (542.289.210-00); Ascione Valerio Bastos (508.460.435-72); Bruno Vieira da Cunha (035.732.694-60)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.891/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Luis Santana da Silva (010.586.394-71); Daniel Lisboa Soares (266.726.718-46); Danielle Cristina Germano Borges (050.836.094-36); Marcos Rodovalho Braga (052.684.907-02); Roger Pereira Estevo (267.018.098-12); Rogerio Kazuo Hidehira (127.617.058-07); Wilk Eliziario Gomes (015.849.006-10); Wilker Andrade da Silva (595.035.562-87); William Carlos de Aguiar (206.253.958-40); Willyan Medeiros Silva Aparicio (379.934.928-66)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.976/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Muniz Siqueira de Souza (042.265.534-11); Alysson Nogueira de Magalhaes (091.514.024-16); Anthony de Souza Cunha (067.152.344-93); Bruno Cesar Ferreira Gonzaga (968.092.801-20); Flavia Adais Rocha dos Santos (077.434.494-67); Francisco de Paula Ferreira de Azevedo (197.093.154-04); Graziela Kopinitz de Oliveira (080.137.857-50); Heitor Judiss Savino (936.221.042-87); Kim Ribeiro Barao (014.193.750-59); Monica Patricia da Silva Sales (060.776.834-77)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Kennia Barbosa Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.995/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Kennia Barbosa Machado (021.895.071-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.000/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Larisa Baldo de Arruda (352.335.158-81); Laura Beatriz Faleiro Diniz (112.329.876-97); Lucas Gamonal Barra de Almeida (104.633.766-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Marcelo Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.440/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo Soares (348.769.952-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fabricio Barbosa da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.137/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabricio Barbosa da Costa (057.431.404-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.210/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Amarante da Silva (134.097.717-60); Juliana Zarur de Andrade Silva (079.008.657-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.639/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daiana Cristina Knebel Pigozzo (006.625.239-38); Edgar dos Santos (803.746.468-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.784/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Mariana Paiva Fonseca (068.279.464-36); Marusa Hitaly da Silva Cunha (923.857.453-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.810/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Michelle Barros Hassel (105.413.757-92); Thales Rocha de Freitas (121.990.927-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.874/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alessandre do Carmo Pereira (784.128.702-04); Diego Soares Carvalho (077.478.006-14); Higila de Souza Normando Oliveira (992.385.272-53); Marco Antonio Augusto de Andrade (754.788.462-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.991/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Erika Durco Antunes (037.868.256-37); Silvana Aparecida Pazeli Siqueira (024.150.176-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.002/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Rigo Hammes (827.051.430-68); Claudio Henrique Vieira Costa (815.941.786-15); David Bruno Faria de Oliveira (330.763.828-96); Debora Regina Santos da Silva (081.584.257-04); Elaine Oliveira Oshiro (853.367.341-87); Felipe de Mello Pessoa (905.482.647-91); Fernando Cesar Machado Luz (993.964.598-87); Flavio Delfino dos Santos (273.394.428-20); Igor Ferreira da Silva (827.711.381-15); Josiane da Luz Antunes (080.727.177-23); Leandro da Silva Santana (828.311.653-34); Maximiliano Bezerra Diniz (441.912.603-59); Nearco de Oliveira Martini (995.586.294-72); Paula Cristina Nabuco Felipe (081.497.107-52); Regis Klein Borges de Amorim (941.813.220-68); Rogeria Brighenti de Vasconcelos (813.240.497-15); Rosina Farah Ortega (068.650.238-89); Sandra Rodrigues de Oliveira Barbosa (042.663.006-89); Sleiman Zublidi Vieira (827.097.771-34); Ville Emanuel Barretto (029.034.885-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.005/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Costa Mendonca (709.414.674-49); Alexandre de Carvalho Leopoldino (836.995.547-91); Ana Lucia Rodrigues Gomide (712.549.600-82); Bianca de Oliveira Zanotta (789.978.607-04); Carlos Eduardo Spina (083.374.108-09); Clarice Angelica Bertoluci (008.391.698-92); Everton Dias da Fonseca (707.213.350-04); Gerson Luiz Tosetto (811.269.728-00); Janice Santin (944.351.119-34); Jose das Chagas Estrela Neto (839.477.873-91); Laize Cortez Lobo dos Santos (078.966.457-77); Luiz Fernandes Calderaro (083.433.278-70); Marcelo da Costa Ferreira Pinto (833.391.917-00); Marilda Leal Gomes da Fonseca (071.107.068-77); Priscilla Pertussati Hanashiro (790.089.921-91); Rafael da Cunha Lippi Campos (710.109.631-04); Rafael de Lima Furoni (705.324.351-68); Rebeka Alves Viana (791.781.971-04); Vagner Monteiro Pascoa (071.119.347-92); Wellington de Melo Araujo (705.308.661-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Paulo Esteves Resende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.147/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Paulo Esteves Resende (080.497.306-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.178/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre dos Reis Bombardi (056.583.209-33); Cinthia Facanha Wendel (054.842.089-04); Elis Regina Ribas (605.788.589-91); Thaisa Daniele de Paula Parissenti (047.210.279-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Juliana Barros Macedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.271/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Barros Macedo (007.283.193-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Janaina Couvo Teixeira Maia de Aguiar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.332/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janaina Couvo Teixeira Maia de Aguiar (580.099.061-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Robson Alves Lourenco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.335/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Robson Alves Lourenco (025.572.203-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.346/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flaviana Goncalves da Silva (080.207.464-20); Pedro Henrique Fauro de Araujo (011.641.212-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Adelizira Chaves Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.533/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Adelizira Chaves Rocha (107.348.485-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.414/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Breno Kaua Atkinson Figueira (036.136.332-05); Bruno Roberto Atkinson Figueira (036.136.122-08); Edmar dos Santos Figueira Neto (036.135.862-82); Elizete Pessoa da Silva e Silva (200.001.112-87); Joao Victor Atkinson Figueira (036.135.732-02); Joeli Rodrigues Dias (666.495.018-91); Maria das Gracas do Nascimento Santiago (074.724.202-04); Melissa Atkinson (616.489.142-68); Pierre Silvano dos Santos Teixeira (517.257.894-34); Zelio Lotas Gouveia de Oliveira (024.639.412-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.420/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Martins de Sousa (324.527.993-00); Maria do Socorro do Nascimento Valle (438.211.627-91); Rita de Cassia Dias Amaro (011.102.237-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Deuzarina de Souza Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.496/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Deuzarina de Souza Monteiro (576.744.422-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.513/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Elaine Cristina Torres Lopes Pinheiro (608.126.052-68); Miriam Cordeiro Pereira Cardoso (491.835.081-04); Rita Bezerra Arruda (041.946.083-72); Rosemary Joan Georlette (705.058.271-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.717/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cacilda Garcia de Souza (776.409.007-78); Catarina Goncalves de Arruda (001.298.707-73); Edite Coutinho do Carmo (411.563.317-49); Eleuza Lima de Albuquerque (083.991.607-84); Francisco Marques Ferreira (524.652.257-15); Genilze Vasconcelos Strehle (055.965.447-28); Iara da Silveira Benigno (268.506.487-72); Maria Jose Pereira Cabral (008.827.347-41); Salvador Correa Espinosa (089.979.297-98); Suely da Silveira Resende (052.903.807-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.837/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aline Solange de Araujo Pinho (371.511.265-49); Ana Rita Lima Fonseca (352.888.505-00); Coriolano Alberto Andrade de Oliveira Filho (035.960.525-72); Eunice Nunes de Lima Costa (100.628.584-91); Joana Barbosa Simas (417.803.375-15); Livia Candida Pinto de Moraes Rego (094.282.165-34); Luiza Amalia de Freitas Menezes (415.623.645-53); Maria Eva Correia Borges (810.308.515-49); Maria da Conceicao Santos Ico da Silva (241.321.605-72); Marilene Fonseca de Jesus (068.741.185-87); Nelda Neres Brito (071.109.875-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.628/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Carla Regina Lima Costa Santana (022.160.875-30); Sonia Regina Rodrigues de Lima Costa (151.915.165-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.659/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Alzira Pereira Silveira (690.433.023-68); Antonia Araujo Duarte (094.900.003-53); Elida Maria de Araujo Pereira (054.829.923-49); Hugo Leonardo de Araujo Pereira (006.918.163-28); Lidia Maria Oliveira Rosa Mendes (626.744.983-15); Teresinha da Silva Sa (407.967.363-91); Vinicius Gabriel Rosa Mendes (617.222.253-86)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Amaziles Lisboa Bodega, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.718/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amaziles Lisboa Bodega (222.412.721-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.045/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Francisca Almeida da Silva (396.042.502-30); Joana Pereira da Silva (092.917.092-04); Maria de Lourdes Silva Lameira (352.861.642-34); Maria do Rosario Gomes dos Santos (625.690.072-34); Raimunda Matos da Silva (260.723.002-00); Raimunda da Silva Alves (605.414.902-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.063/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aline Lanzieri Coutinho (764.164.616-68); Clarinda Bastos Fontoura (914.479.177-15); Edina Almeida de Souza (041.603.887-52); Idelzuite Maciel Mendes (729.667.343-53); Libera Cervelin Spanhol (556.385.620-87); Maria Secundino Silva (937.139.756-04); Mercedes Eugenio Gomes de Souza (745.767.397-00); Osnira da Silva e Silva (023.831.837-09); Stael Maria da Rocha Alves Pita (025.473.856-78); Zilma Soares Melo (351.006.487-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Judite Ferreira de Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.074/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Judite Ferreira de Miranda (495.424.435-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.523/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lea Maria de Moura Ferreira da Costa (345.092.241-68); Lucca Ferreira Costa (055.515.271-58); Maria Marcelina Monteiro Gomes (412.471.082-87); Maria Marinho de Oliveira Abreu (079.414.472-15); Marina Oliveira de Lima (196.635.362-68); Zenilda Santos do Nascimento (412.397.412-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.885/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anemesia Ferreira Franco (768.043.487-53); Edimilson Pereira Alves (163.652.507-54); Ledio Moura de Matos (183.531.937-87); Maria da Graca Santos Terra (209.139.157-34); Maria de Nazareth Cavaignac Silva (030.956.303-87); Marly dos Santos Leal Pinheiro (023.922.357-83); Olasina Barreto Basilio (678.194.357-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.925/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alaines Goncalves dos Santos (309.376.471-87); Jair Silva dos Santos (290.388.801-97); Maria de Fatima Florentina Nepomuceno (896.111.791-20); Maria de Nazare de Lima Santos Soares (516.902.681-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.931/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Beatriz Correia Petry (037.066.892-86); Heloisa Correia Sales (037.067.012-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 225/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jordon Fernando Neuberger, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.323/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jordon Fernando Neuberger (958.545.250-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aneris Souza de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.355/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aneris Souza de Oliveira (099.304.422-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.378/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cecilia Maria de Miranda Peliz (427.506.797-53); Daisy Veloso Nogueira (036.091.201-00); Ernani Domingos de Moura (194.593.351-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.402/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arnaldo Aparecido de Souza (655.553.098-72); Arthur Rodrigues Tosta de Souza (057.853.631-51); Lucas Gabriel Tosta de Souza (067.214.411-52); Matilza de Oliveira Reis Barbosa (162.012.991-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Edevaldo Antonio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.134/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edevaldo Antonio da Silva (042.057.747-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Monica Almeida de Oliveira Guillaumon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.135/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Monica Almeida de Oliveira Guillaumon (108.534.388-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Sally Cheryl Inkpin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.143/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sally Cheryl Inkpin (775.902.015-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.187/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Paulo Ernesto Nobre Oliveira (011.564.723-69); Sineide Maria Almeida da Silva (033.507.237-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 233/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Bernadete Bertulina de Lira Lacerda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.193/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Bernadete Bertulina de Lira Lacerda (153.538.691-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Ivanilde da Silva Amancio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.210/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Ivanilde da Silva Amancio (027.790.802-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.217/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Agueda Aparecida Salles Fernandes (036.207.128-40); Edite Ezilda Ferreira Barbosa (109.806.428-33); Eva Sirlei da Silva (693.855.300-97); Gizelma Maria da Silva Lima (856.318.684-15); Heloisa Varela Boeno (590.432.450-20); Igor Zambiasi Padilha (050.293.860-92); Iracema Barbosa de Santana (428.868.644-04); Maria Alves de Souza (438.363.995-04); Maria Lourdenise de Vasconcelos Costa Chaves (007.606.264-30); Marisa dos Santos Brandt (016.244.949-60); Minervina Cardoso Gomes (003.668.089-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.237/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Enzo Costa Popazoglo (236.097.728-83); Helen Cleyce Barreiros da Costa (786.871.012-87); Henrique Costa (474.700.838-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Izaura Mendes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.247/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Izaura Mendes dos Santos (014.732.903-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.285/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adenilson Ferreira de Carvalho (133.315.075-04); Honorato Franca das Neves (056.059.625-15); Valdelice dos Santos Coelho (838.474.055-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.712/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Kelly Quintela Carioca de Alcantara (438.785.928-84); Cacildo Batista (062.779.748-23); Joao Alves de Alcantara (667.429.358-04); Maria de Lourdes Nogueira da Costa (031.719.118-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.810/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andre Luiz Pereira dos Santos (039.495.012-74); Lezinalda de Jesus Pereira dos Santos (134.081.862-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.826/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Cicera Gina da Costa (287.536.154-68); Deoclecia de Sousa Vidal de Negreiros (237.833.464-87); Isabel Costa Almeida (034.387.325-72); Joana Maria da Fonseca Villar (019.097.688-80); Josefa Maria de Souza (745.718.344-20); Josefa Rodrigues de Medeiros (052.893.654-94); Maria Zilda Araujo de Melo (672.316.674-49); Ormindia Mitiko Uematsu (075.387.308-77); Severina Mendonca Silva (402.208.934-20); Zelita Maria dos Santos Lira (914.043.717-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.872/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Josefa Neusa dos Santos Carmo (873.102.875-68); Maria Jose Braz Leite (911.182.985-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Dinair Ramos Bernardes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.877/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dinair Ramos Bernardes (016.696.337-21)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.882/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eduardo Nicacio Mariano Teixeira (422.535.428-81); Gabriel Nicacio Mariano Teixeira (422.535.398-21); Ires Effori Mello (072.985.528-72); Maria Antonieta Vieira Moss (274.018.968-00); Maria de Lourdes Nicacio Teixeira (030.403.588-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.891/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edith Rangel Martins (711.591.857-00); Ivone Melo Costa Borges (061.291.451-87); Maria Alzira de Andrade da Silva (023.288.077-80); Samuel Felipe Melo Borges (070.982.161-19); Vilma Gueiros Cordeiro Trindade (127.992.847-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.945/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eliane do Carmo Braga (691.897.907-82); Maria Abigail Urban de Vilela Silva (008.390.807-27); Maria Fumiko Kihara Maeda (404.032.701-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Suely Leocadia Rosa Tibaldi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.081/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Suely Leocadia Rosa Tibaldi (545.552.301-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 248/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.092/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabrielle Lins Dias (038.416.471-46); Marlene Santos da Silva (475.143.371-72); Pedro Miguel da Silva Dias (029.227.421-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Alice Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.105/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Alice Lopes (580.957.057-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Brito dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.907/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Brito dos Santos (374.698.355-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Eva Justiniano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.397/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eva Justiniano (105.154.516-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria do Socorro Epifanio Paulino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.401/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Epifanio Paulino (763.070.183-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.406/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Angelica Cavalcante da Rocha (135.275.685-49); Maria Tereza Santos Sarno (770.152.235-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Roque Taliberti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.407/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Roque Taliberti (115.407.458-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Ana Ligia Coitino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.408/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Ligia Coitino (169.547.690-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Elisa Silva Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.420/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Elisa Silva Pinto (958.020.886-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.432/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adenise dos Santos Tosta (002.806.757-63); Alice Cardoso Gondim (040.429.307-78); Erlindo Mario Mazza (109.786.827-34); Leda Carneiro Esteves de Oliveira (051.499.327-87)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.445/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldenora Benedito Alves de Sousa (918.436.185-91); Alzira Vencato Soldatelli (442.216.220-91); Aquilea dos Santos (475.307.827-20); Augusto Heleno (070.050.807-42); Celia Oliveira Felix (596.837.917-00); Demostenes Vieira Borges (172.234.155-68); Elza Maria de Souza (592.304.874-49); Esther da Silva Sobrinho (194.838.489-20); Etelvina Mauricio de Senna (080.078.451-00); Eva Ferreira Nunes (861.826.259-53); Hercilio Alves de Oliveira (372.362.459-68); Ilza Campos Gomes (622.195.537-87); Izabel Escobar de Siqueira (032.145.057-42); Julia Tebar Lima (260.629.868-35); Leda de Souza Alves (720.491.627-15); Marcio da Silveira Machado (059.305.097-51); Odalea de Araujo Nogueira (103.098.207-40); Sebastiana Freitas dos Santos (061.019.877-79).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Lindaura Siqueira Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.477/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lindaura Siqueira Sousa (482.545.254-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Preciliano Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.481/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Preciliano Silva Junior (113.595.289-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Antonia de Sousa Schiavo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.514/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Antonia de Sousa Schiavo (690.510.207-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Pedro Ferreira Cavalcante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.524/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Ferreira Cavalcante (045.617.402-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.302/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Laura Vitoria Pio Luna (059.591.751-85); Theresinha Pio Vieira (230.823.721-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Milca de Oliveira Lira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.524/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Milca de Oliveira Lira (202.328.104-00)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 13872/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-012.878/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Rudolfo Fleck (023.113.057-00); Sabatino Schiavo (007.409.504-87); Sabatino Schiavo (007.409.504-87); Sady Liotte Alves (024.818.630-20); Santos Albertini (052.911.277-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pela Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12923/2020-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.318/2020-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Thiago Dias Correa (116.076.557-05)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.283/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Claudinei dos Santos de Oliveira (005.495.229-80); Daniel da Rosa Borges (005.459.510-03); Jose Emerson Bandeira dos Santos (006.571.710-42); Luis Flavio Costa Rodrigues (006.116.470-44); Marcelo Rangel da Silva (005.847.817-50).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.843/2020-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Genival Gomes Veloso (131.198.932-34); Mario Luiz Lobato Rodrigues (092.163.082-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.757/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alexandre Sergio Lima da Silva (285.856.744-15); Celio da Silva Mota (749.235.017-15); Edson Gomes Machado (779.250.507-30); Edson de Almeida Santos (740.088.387-91); Gilvan Santiago dos Santos (353.319.924-04); Joao Gadelha Alves (236.156.723-72); Jose Lavoisier de Santana (789.241.547-53); Jose Luciano Soares (790.201.517-20); Osmar Almeida Cordovil (174.267.232-91); Solange Tovar (430.371.007-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.765/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ademar Soares da Luz (175.743.661-87); Ademir Gomes Nunes (622.698.107-59); Arlindo Alvarenga (293.529.671-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.947/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Francisco Joao dos Santos Silva (848.983.647-72); Nilberto Martins Freire (779.436.197-49); Orlandino Pereira Lima (745.392.217-87); Paulo Nonato Ramos da Silva (710.884.407-97); Ramalho da Silva Pimentel Filho (784.849.607-49); Roberto Gomes Dias (773.352.367-20); Severino Jose da Silva (353.320.344-15); Silvio Raimundo Boa Morte (286.266.215-15); Ulysses Bier (768.902.527-72); Walmir Jose Santos Monteiro (133.631.582-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.355/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ailton Amaro de Moura (070.757.237-15); Amado Rodrigues de Souza (886.306.338-91); Dion de Assis Tavora (033.320.397-68); Durval Gomes da Silva (051.519.377-15); Ildebrando Bezerra da Silva (610.140.528-15); Januario Sawczuk (087.234.357-04); Jose Carlos Pereira (022.657.027-49); Jose Maria Moraes e Sousa (059.291.567-00); Luiz Carlos Machado (026.106.712-53); Paulo Afonso Correia Lima (274.209.654-04); Pedro Rosa de Andrade (059.540.707-25); Ualace da Costa Silva (917.170.785-91); Waldyr Dufrayer de Oliveira (023.374.527-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.371/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Benedito Aleixo da Silva (006.389.782-20); Delfino Caetano dos Santos (020.410.142-53); Francisco Patricio Pinheiro (003.273.012-87); Izo Teixeira Sampaio (043.113.372-72); Jorge Felinto dos Santos (050.397.974-00); Lafayette de Figueiredo Bispo (052.859.847-34); Raimundo Gomes (034.243.752-68); Raimundo Rodrigues Marques (027.333.232-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 47, da Resolução-TCU 259/2014; 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento deste processo e julgar regulares as contas dos responsáveis Valdir Moysés Simão (CPF 021.728.738-70), Luís Henrique Fanan (CPF 020.410.858-60), Edson Ronaldo Nascimento (CPF 362.453.050- 04), Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68), Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), Sérgio Braune Solon de Pontes (CPF 149.906.951-00) e Ítalo Oliveira Mendes (CPF: 035.713.696-96), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 46), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 50), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.668/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04); Ítalo Oliveira Mendes (035.713.696-96); Luís Henrique Fanan (020.410.858-60); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sergio Braune Solon de Pontes (149.906.951-00); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dispensar o monitoramento das recomendações contidas no subitem 1.7.1 do Acórdão 9939/2017-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 17, §3º, "b", da Resolução-TCU 315/2020;
1.7.2. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo;
1.7.3. Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos da prestação de contas anual referente ao exercício de 2016 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 63/2010, da Decisão Normativa TCU 154/2016, da Decisão Normativa TCU 156/2016 e da Portaria TCU 59/2017.

Considerando que o CBMDF, com responsabilidades e atribuições institucionais estatuidas nos termos da Lei 12.086/2009, é mantido e organizado pela União, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), criado pela Lei 10.633/2002, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal e está sujeito, nos termos da Decisão 824/2004-TCU-Plenário, às ações de controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o órgão compõe o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e a atuação da corporação nos eventos e ocorrências diárias é integrada com as demais instituições de segurança pública distrital, como a Polícia Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

Considerando que a unidade técnica, após detida análise do feito, propõe julgar regulares as contas dos responsáveis nominados na proposta de encaminhamento, sem prejuízo de se determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote medidas visando ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por bombeiros militares, a título de auxílio-moradia (peça 25);

Considerando que a unidade instrucional ainda propõe a autuação de representação para tratar da responsabilização pelos pagamentos indevidos de auxílio-moradia a bombeiros e policiais militares do Distrito Federal;

Considerando que o próprio CBMDF já vem efetuando os levantamentos e adotando procedimentos necessários à recomposição do erário, não obstante a corporação não o tem feito de forma completa, pois exclui das devoluções o período no qual vigeu a IN 2/2014 e, assim, a determinação é imprescindível às finalidades do controle;

Considerando ainda que o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se ao posicionamento externado pela unidade técnica quanto ao mérito das contas, em sua integralidade (peça 28);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, em sintonia com o parecer emitido nos autos pela SecexDefesa, com o aval do Ministério Público junto a este Tribunal, em:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), julgar regulares as contas dos responsáveis Hamilton Santos Esteves Júnior (CPF 265.566.501-53), Alexandre Costa Oliveira (CPF 455.118.291-53), Everton Rocha da Silveira (CPF 364.947.551-00), Rosenkranz Maciel Nogueira (CPF 333.082.251-15), Reginaldo Ferreira de Lima (CPF 524.505.971-15), Roberto Marcos Alcântara (CPF 492.748.721-00), Rogério Ribeiro Alvarenga (CPF 329.937.061-87), Jorge Martins Rodrigues de Oliveira (CPF 477.961.621-20), Érico Rossano Moreto dos Santos (CPF 457.884.301-78), Joston Alves de Sousa (CPF 563.339.001-68), Edival José de Santana (CPF 561.386.361-04), Carlos Emilson Ferreira dos Santos (CPF 516.690.561-04), André Luiz Diniz Rapozo (CPF 366.770.001-68), Marco Negrão de Brito (CPF 524.180.141-34), Márcio Cesar Dantas Pereira (CPF 417.549.051-53), Athos Alexandre Ferreira Camargo (364.355.541-53), Marilton Santana Júnior (504.414.261-15), Carlos Alberto Rasia (516.756.501-44), Mário Lopes Condes (381.509.481-04), Rommel Nascimento (CPF 492.807.911-68), Gilmar dos Reis Lopes (CPF 443.075.511-68), Sérgio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34), Luiz Tadeu Villela Blumm (CPF 393.560.781-49) e Luiz Claudio Barbosa Castro (CPF 364.649.961-34), dando-lhes quitação plena;



b) com fundamento no art. 251 do RI/TCU, c/c art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 180 dias, adote medidas visando ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por bombeiros militares, a título de auxílio-moradia, com valores majorados, ocorridos a partir da data da emissão do Parecer 1.638/2010-PROPE/PGDF, em face das seguintes situações: 1) cônjuges militares considerados dependentes um do outro (dependência recíproca); e 2) valor majorado concedido a ambos os cônjuges em razão de dependentes comuns;

c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem julgados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RI/TCU, determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para tratar da responsabilização pelos pagamentos de auxílio-moradia a bombeiros e policiais militares do Distrito Federal, a partir de 2010, em desconformidade com a Lei 10.486/2002, conforme exposto nos Pareceres 1.638/2010-PROPE/PGDF e 705/2016-PRCON/PGDF, com especial destaque para a responsabilização pela subscrição da Instrução Normativa - CBMDF 2/2014 e da Portaria PMDF 924/2014, respectivamente; e

d) encaminhar cópia do acórdão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, informando-os que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatório e voto, poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.299/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre Costa Oliveira (455.118.291-53); André Luiz Diniz Rapozo (366.770.001-68); Athos Alexandre Ferreira Camargo (364.355.541-53); Carlos Alberto Rasia (516.756.501-44); Carlos Emilson Ferreira dos Santos (516.690.561-04); Edival Jose de Santana (561.386.361-04); Everton Rocha da Silveira (364.947.551-00); Gilmar dos Reis Lopes (443.075.511-68); Hamilton Santos Esteves Junior (265.566.501-53); Jorge Martins Rodrigues de Oliveira (477.961.621-20); Jose Paulo Miranda da Silva (468.071.601-00); Joston Alves de Sousa (563.339.001-68); Luiz Claudio Barbosa Castro (364.649.961-34); Luiz Tadeu Villela Blumm (393.560.781-49); Marcio Cesar Dantas Pereira (417.549.051-53); Marco Negrao de Brito (524.180.141-34); Marilton Santana Junior (504.414.261-15); Mário Lopes Condes (381.509.481-04); Reginaldo Ferreira de Lima (524.505.971-15); Ricardo Prado Rodrigues (343.064.551-49); Roberto Marcos Alcantara (492.748.721-00); Rogerio Ribeiro Alvarenga (329.937.061-87); Rommel Nascimento (492.807.911-68); Rosenkranz Maciel Nogueira (333.082.251-15); Sergio Ricardo Souza Santos (444.076.291-34); Érico Rossano Moreto dos Santos (457.884.301-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 11.931/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2020 - Telepresencial, relativamente ao seu subitem 9.4, onde se lê: " 9.4. alterar a tabela com a relação de débitos constantes no item 9.3 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, para que, doravante, seja considerada a seguinte:

Item	Débito (R\$)	Data	Responsáveis Solidários
(...)			
7	143.947,83	22/12/2000	João Carlos de Lima Maximiano; Edson Martins Filho; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Adalto Pires de Abreu
(...)			

Leia-se:

"9.4. alterar a tabela com a relação de débitos constantes no item 9.3 do Acórdão 6.565/2009-2ª Câmara, para que, doravante, seja considerada a seguinte:

Item	Débito (R\$)	Data	Responsáveis Solidários
(...)			
7	143.947,83	22/12/2000	João Carlos de Lima Maximiano; Pedro Augusto Pereira Vanderlei; Adalto Pires de Abreu
(...)			

" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.530/2002-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Adalto Pires de Abreu (035.278.752-04); Antônio Jorge Simões Hamad (023.024.622-20); Carlos Alberto Baccini Barbosa (063.024.638-66); Edson Martins Filho (769.492.147-15); Geraldo Walter de Almeida (065.892.192-49); Ieda Maria Serique de Almeida (149.055.582-04); Janete Batista de Avila Ribeiro (311.508.882-53); Joao Carlos de Lima Maximiano (301.761.667-34); José Fabiano Mota de Azevedo (899.770.097-91); José dos Santos Neto (377.352.172-34); Manoel Andrade Ribeiro (069.248.402-72); Margarene Santos Gamboa (231.923.562-00); Mercedes Farias Hamad (323.703.692-72); Nider Romero (027.091.632-68); Ocilene Campos Pinto (508.840.852-87); Olicio Luiz Gonzaga Junior (120.687.898-33); Patrício da Silveira Costa (286.909.403-59); Pedro Augusto Pereira Vanderlei (019.261.864-43); Sandoval Bezerra dos Santos (041.895.232-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; 8º Batalhão de Engenharia de Construção
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: Guilherme Martins do Nascimento (51.107/OAB-DF) e outros, representando Edson Martins Filho; Moacyr Amâncio de Souza (17969/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Baccini Barbosa e Joao Carlos de Lima Maximiano; Karina de Abreu Ruas e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando José Fabiano Mota de Azevedo; Cleudes Flauzino Garcia, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Luis Eduardo Oliveira Alejarra (39534/OAB-DF) e outros, representando Nider Romero; Kaiser Corrêa Ribeiro (4904/OAB-AM) e outros, representando Adalto Pires de Abreu e Adalto Pires de Abreu; Maria de Jesus Duda Barroso Alexandre (10.433/OAB-PA), representando Antônio Jorge Simões Hamad e Mercedes Farias Hamad.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 12539/2020 - 2ª Câmara, Sessão de 10/11/2020, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "(...)

fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional."; leia-se: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.626/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ione Santiago Leite (699.868.351-00); Ramos & Ramos Ltda - Me (01.076.019/0001-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Juvenal Klayber Coelho (182-A/OAB-TO) e outros, representando Ione Santiago Leite.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo, Prefeito Municipal no período de 1º/1/1997 a 31/12/2000, de Adelson José Deniur de Almeida, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, de José Jorge Pereira Recio, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, de Maria Lucimar da Silva Lima, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e de Jones Fábio Nunes Cavalcante, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas parcial dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 056.745-57/1997 (peça 3, p. 44-51).

Considerando que o Sr. Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo somente foi notificado pela autoridade administrativa competente após decorridos mais de 10 anos da aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 056.745-57/1997, e que o processo se encontra no Tribunal após mais de 20 anos da irregularidade em apuração;

Considerando que essa demora traz óbices para o responsável em dispor de condições materiais de obter provas e de rememorar fatos para contrapor a acusação, depois decorridos mais de 20 anos da execução do ajuste, o que impõe o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Considerando, que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 11), é no sentido do arquivamento do presente processo, em razão do longo prazo decorrido desde a ocorrência da irregularidade - 23/3/2000 (60 dias após a última liberação dos recursos federais) - e a primeira notificação do responsável (Ricardo Antônio de Barros Correia Bravo), que se deu por edital publicado em 1/8/2011 (peça 3, p. 15);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-033.314/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: José Jorge Pereira Récio (067.430.052-15); Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, inciso IV, c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em arquivar o seguinte processo a título de racionalização administrativa, com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor ressarcido, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-036.815/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Onildo Camara Filho (675.087.744-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-005.716/2019-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsáveis: Ademar Adams (251.568.709-10); Alessandro Cassemiro Silva (570.174.761-15); Antonio Carlos Parente Macedo de Andrade (372.853.861-20); Aureo Felix Pedroso (229.438.381-87); Benedita Juliana Correa do Amaral (078.699.321-91); Dimas Busarello (177.353.861-68); Edilson Ferreira Guimaraes (559.216.471-87); Gilson Martins Soares (345.745.147-87); José Simioni (153.049.498-20); João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Leila Conceicao da Silva Calvo (567.154.638-91); Maria Berenice Carvalho Castro Souza (144.760.371-00); Roberto Benatar (024.354.621-15); Sebastiao Pinheiro Neto (665.578.796-34); Wangley Esnarriaga de Freitas (774.191.031-00)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU, em Sessão de 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU as informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias 2008.36.00.008326-8 e 3712-09.2014.4.01.3600, em trâmite junto à Justiça Federal do Mato Grosso, em favor dos servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, respectivamente, bem como dê ciência à Conjur/TCU;



ACÓRDÃO Nº 281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar não mais aplicáveis as deliberações do item 1.6.1 e subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 7644/2019-TCU-2ª Câmara, dando ciência desta deliberação ao FNDE.

- 1. Processo TC-021.146/2020-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marituba - PA
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-002.289/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Rosário Oeste - MT
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, ante a constatação, identificada no Convênio 710042/2008 (Siafi 626453), da instauração da tomada de contas especial de que trata o art. 4º da IN-TCU 71/2012 pela autoridade competente em prazo superior ao máximo de 180 dias a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, no caso de omissão dos responsáveis quanto ao dever de prestar contas pelos recursos transferidos, configurando inobservância do previsto por meio do art. 4º, § 1º, inciso I, da IN-TCU71/2012;
 - 1.6.2. Dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao representante;
 - 1.6.3. Arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Ministério da Cidadania para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 12570/2019-TCU-Segunda Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

- 1. Processo TC-022.344/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Ulisses Felinto Filho (196.774.724-53)
- 1.2. Interessado: Ministério da Cidadania
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timbaúba - PE
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, parágrafo único e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previstos e negar o pedido de realização de auditoria, tendo em vista que os solicitantes não constam dentre os legitimados arrolados no art. 232 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secom, ao Ministério da Saúde e aos representantes.

- 1. Processo TC-027.951/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à empresa Marumbi Tecnologia Ltda. - ME, ao Sr. Márcio César Sens de Oliveira e à Sra. Gabriela Catarina Chalegre Oliveira Santos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica.

- 1. Processo TC-029.295/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: Leila Barreto Ornelas (13900/OAB-DF) e outros, representando Marcio Cesar Sens de Oliveira, Marumbi Tecnologia Eireli e Gabriela Catarina Chalegre Oliveira Santos.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - Minas Gerais (SURF/MG)/Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao representante.

- 1. Processo TC-047.270/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: 4ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/MG - MJ
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.990/2007-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcires Fagundes (096.406.909-10); Alda Gomes da Silva Xavier (402.749.428-87); Ana Maria Barcela Nicolich da Silva (155.608.569-91); Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Mec (81.531.428/0001-62); Dauro Rene Cardoso Pereira (344.425.889-53); Ednardo Bezerra de Andrade (155.736.304-82); Edson Levi Auras (221.520.839-20); Emerson Lucena Rodrigues (042.464.462-20); Eugeni Isolina de Oliveira (542.898.589-53); Gladys de Moraes Maciel (289.598.689-49); Jair Eustáquio de Paula (141.360.906-68); Janete Suely Clausen Munhoz (342.750.109-49); Joel Laudelino Lunardelli (083.136.019-49); Joselito José dos Santos (721.670.769-91); Leda Maria Martins Santana (221.320.239-72); Luiz Carlos de Oliveira (155.584.369-72); Marco Aurelio Ramos Krieger (002.682.249-00); Nelson Cesar de Aquino (030.182.969-15); Nestor dos Santos (471.965.809-15); Rogério Freitas Varela (018.185.119-91); Sandra Vieira Rocha (342.532.119-68); Teresinha da Glória Périco Behr (298.487.339-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Luis Fernando Silva (9582/OAB-SC) e outros, representando Alcires Fagundes e Luiz Carlos de Oliveira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, percebida pelos aposentados Alcires Fagundes (CPF 096.406.909-10), Alda Gomes da Silva Xavier (CPF 402.749.428-87), Ana Maria Barcela Nicolich da Silva (CPF 155.608.569-91), Eugeni Isolina de Oliveira (CPF 542.898.589-53), Luiz Carlos de Oliveira (CPF 155.584.369-72) e Nelson Cesar de Aquino (CPF 030.182.969-15), nos termos do Acórdão nº 2161/2005 - Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão nº 269/2012 - Plenário, e nos termos dos Acórdãos 5074/2013-TCU-2ª Câmara e 197/2014-2ª Câmara, cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito deste autos.

ACÓRDÃO Nº 288/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Auditoria do Senado Federal, mediante Ofício nº 307/2020 - COAUDGEP/AUDIT/SF, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às determinações constantes do 11904/2020 - TCU - Segunda Câmara.
- 1. Processo TC-009.106/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio José Viana Filho (114.373.831-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 289/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 198, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Auditoria do Senado Federal, mediante Ofício nº 309/2020 - COAUDGEP/AUDIT/SF, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 11905/2020 - TCU - Segunda Câmara.
- 1. Processo TC-009.198/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Braulio Brito Lopes (057.294.321-00); José Bráulio Brito Lopes (057.294.321-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Auditoria do Senado Federal, mediante Ofício nº 310/2020 - COAUDGEP/AUDIT/SF, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às determinações constantes do 11906/2020-TCU-2ª Câmara.
- 1. Processo TC-009.202/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José de Ribamar Oliveira (080.675.203-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Auditoria do Senado Federal, mediante Ofício nº 311/2020 - COAUDGEP/AUDIT/SF, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 11907/2020-TCU-Segunda Câmara.



- 1. Processo TC-009.243/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José Silva da Paz (224.949.101-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.323/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raquel Teixeira de Sousa Capeletti (436.045.289-68); Rosi Meri de Melo (305.582.719-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/sc - Inss/mps
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Piauí, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento às determinações constantes do Acórdão 11910/2020 - TCU - Segunda Câmara.

- 1. Processo TC-012.453/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Teixeira Andrade (043.604.353-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.610/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angelina de Jesus Bonfim (596.179.777-53); Dinaci Cardoso Brito (566.805.977-49); Edson Bezerra do Nascimento (530.257.767-49); George Carvalho Drumond (490.990.947-87); Haroldo Pereira (297.235.157-68); Lenita Cristina Siqueira (562.884.927-87); Marta Soares da Costa Santos Conceicao (502.471.317-68); Marta da Cunha Lucena (496.243.267-20); Robson Pereira Ramos (671.076.217-34); Vera Lucia dos Santos Costa (744.311.027-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.701/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adilson Helio da Silva Cardoso (093.400.682-20); Aladino Thadeu Ferreira (036.420.462-15); Maria Jose Sa e Silva (042.018.842-87); Maria da Conceicao Magalhaes Sarmiento (050.132.162-49); Maria do Socorro de Oliveira Silva (121.857.602-20); Otilia Galvao da Silva (091.761.522-00); Raimunda Jane de Moraes Espindola Cardoso (045.575.302-49); Sara Fatima Lima Cruz (149.954.092-20); Silvana Maria Lins Bentes Piqueira Ribeiro (117.012.692-87); Tania Regina da Silva Mourao de Menezes (156.679.522-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.797/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Pantoja Vaz (127.009.402-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.484/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivan Carlos de Macedo (198.375.006-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.247/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilza da Penha Alves Dias (904.597.417-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.314/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isabel Gomes Alves (280.955.531-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.330/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ernani Amaro (280.112.285-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.250/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcio Vieira Bittencourt (344.526.809-68); Rose Marie Winter (299.064.079-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.056/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angela Luca Firmino Branco (439.044.240-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.071/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Cavalcante de Toledo (257.732.161-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.379/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maura Alves de Freitas Rocha (122.821.976-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.657/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvestre Ferreira Sobrinho (213.058.463-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.288/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Meneses Gomes (199.653.382-72); Teresa Cristina Evangelista dos Anjos (283.385.613-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.307/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Anicete de Lima (052.160.793-00); Liliane Pereira Soares do Nascimento (015.550.978-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.337/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Elizabet Silva da Mata (067.796.971-68); Francisco de Assis Besio (227.432.271-68); Izabella Monica Vieira Teixeira (279.754.601-68); Maria Eliete de Sousa (086.454.344-15); Maria Helena Antonio da Silva (265.626.931-87); Maria de Fatima Silva (214.551.391-49); Miguel Fernando Maximiliano Maria Baron Von Behr (972.908.078-04); Pedro Paulo Penzuti (374.189.207-68); Rosayres de Moraes da Silva (042.995.648-71)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.354/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Stela Bitencourt Poluceno (289.784.809-00); Arlete Savi (518.002.179-00); Cilmar de Souza Luz (275.148.899-49); Nildo Schvartz (216.126.929-15); Olvides Favretto (430.642.489-87); Ruth de Fatima Barreto Malischeski (415.875.539-53); Silvio Renato Neves (343.656.569-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.440/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djael Dias da Silva (071.824.735-34); Gabriel Jorge Carneiro de Oliveira (130.828.335-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.467/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Silva dos Santos (050.700.905-34); Carlos Alves de Lima (093.303.562-49); Claudevando Portela de Oliveira (190.421.756-72); Eduardo Luiz Fernandes dos Santos (090.184.095-53); Frederico Braga Barreto (096.821.045-72); Gilson Silva (239.720.845-87); Itamar Pereira Magalhaes (037.846.575-91); Maria do Carmo Vieira da Silva (134.029.275-00); Paulo Alberico Moreno Nunes (145.382.105-87); Rivaldo dos Santos Lopes (084.781.395-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.501/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Landim de Macedo Filho (182.297.001-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.535/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clotilde Novaes (338.975.221-87); Helena Regina Barizan de Oliveira (292.821.792-49); Maria Helena Silverio (262.404.321-72); Quedma Goncalves Chaves (220.366.871-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.549/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Damaris Pacheco Kchimel de Moura (229.352.231-87); Deise Rezende Pereira da Rosa (241.601.991-00); Divina Aparecida Andrade de Oliveira (362.952.131-20); Francisca Florencio da Silva (221.226.212-49); Lucia Trindade Lazzaroto (282.359.089-72); Marcilene Ribeiro da Silva (141.096.031-53); Monica Cristina Reis Borges (265.535.701-91); Neusa Divina de Jesus (205.836.051-68); Rosalina Antonia de Oliveira Bueno (139.595.731-20); Tania Maria de Oliveira (346.619.641-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.578/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Porfirio Cavalcante Camurca (044.675.403-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 316/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-045.593/2020-5 (APOSENTADORIA)	
1.1. Interessados: Alfredo Luiz Cordeiro Viana (336.768.280-20); Antonio Carlos Correa Ribeiro (231.309.620-34); Eder da Fontoura Silveira (382.166.470-34); Gilceia Vieira Prietto (457.372.230-00); Marta Coelho Barros (259.246.560-04); Theo Hackbart (141.196.170-68)	
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 317/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-045.598/2020-7 (APOSENTADORIA)	
1.1. Interessados: Ana Lucia Costa de Oliveira Galvao (238.541.621-20); Angelo de Lima Francisco (990.969.008-04); Benedito Donizetti Jardim (751.499.668-00); Claudio Luiz Bock (391.699.289-91); Dayse Rocha Correa (528.765.276-34); Lucia Maria Mazzilli (313.936.916-68); Lucia de Fatima Ferreira (518.761.244-15); Maria Iara de Oliveira (038.496.783-34); Pedro Gomes da Cruz (752.764.458-34); Wilson Almeida Lima (043.596.232-91)	
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 318/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-045.618/2020-8 (APOSENTADORIA)	
1.1. Interessados: Adriane Correa Jansen (577.554.266-53); Gelda Goncalves Costa (480.724.196-68); Hamilton Antonio de Sa (254.969.056-72); Jaime Jose da Cunha (302.093.666-72); Joao Batista Cardoso (191.375.166-04); Maria das Gracas dos Santos Moura de Oliveira (592.614.397-72); Marila Rezende Azevedo (511.203.996-53); Roberto Ferreira Silvestre (303.967.787-04); Silma Pinto (111.866.666-68); Tulio Cezar Alves (194.231.366-72)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia	
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 319/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-045.924/2020-1 (APOSENTADORIA)	
1.1. Interessado: Pedro Adalberto Santos (088.156.906-20)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde	
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 320/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-045.937/2020-6 (APOSENTADORIA)	
1.1. Interessado: Valdemiro Martins Junior (407.826.467-00)	
Pensionistas	1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 321/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	

(extinta)	1. Processo TC-046.020/2020-9 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Jorge Kiyoshi Massuyama (007.169.808-60)
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Marsico	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 322/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Sudeste de Minas Gerais	1. Processo TC-046.030/2020-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Dario Barros de Oliveira (509.016.306-59); Maria da Graca Martins Guerra (112.506.076-04); Martinho Goncalves Pereira (428.521.611-68)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Marsico	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 323/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Souza	1. Processo TC-046.063/2020-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Clotar Egon Schroeter (003.686.799-34); Eliza Barreiros Nascimento Abreu (644.529.998-91); Eloiza Matter (220.018.160-49); Maria Conceicao de
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 324/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Freire Martins	1. Processo TC-046.084/2020-7 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Frederico Lopes de Menezes Veiga (041.147.362-04); Vicente
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Marsico	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 325/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Freitas	1. Processo TC-046.087/2020-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Edison Campos Silva (506.083.987-72); Joao Machado Freire Filho (376.196.087-53); Jussara Cardim Neves (963.845.907-78); Marcia Regina de Oliveira
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 326/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa	1. Processo TC-046.088/2020-2 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Jacira de Souza Vianna (333.346.507-82); Regina Celia Ferreira da
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 327/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	



1. Processo TC-046.134/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Tavares de Jesus (026.519.715-53); Clivia Rolemberg Andrade (652.360.685-68); Diana Chiara Oliveira Rocha (047.301.525-06); Erivaldo Silva (087.336.354-04); Goncalo Ferreira Melo (000.604.613-49); Jesse de Oliveira Andrade (002.551.305-20); Jose Dalmo Souza (004.836.995-00); Jose Lucio Alves Costa (470.327.315-20); Luiz Leite Monteiro de Oliveira (136.070.498-15); Marcia Rosario Teixeira de Souza (311.295.015-15); Norma Maria dos Santos (148.882.205-06); Otagilson Lima Vieira (326.366.105-10); Valdomiro Santos (149.382.275-68); Zenilde Soares Pinto (022.224.775-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.155/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Zelia de Souza (034.978.728-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.167/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Araujo Viana (087.867.476-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.258/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Poliana Ribeiro Barroso (093.088.156-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.731/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Patricia Santanna Mascarenhas (942.164.525-15); Daniela Marques Teixeira (699.208.851-34); Fatima do Rosario Nascimento Andrade Junqueira (083.903.448-23); Josimare dos Santos de Souza (011.072.275-26); Leticia de Souza Gusatti (032.180.199-74); Ligia Coelho Moreira Flauzino (044.196.787-63); Nilton Luiz Vicente da Silva (936.986.400-82); Sandro Alex Nunes Tavares (387.347.612-68); Wdina Cristina Carolina dos Santos de Sousa (842.663.681-00); Wellington Moreira dos Santos (281.484.601-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.013/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscila Magalhaes Barros Felinto (056.654.724-41)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.084/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Tavares Seixas Lino (725.594.461-20); Aline Brito Pereira Carneiro de Lima (873.306.365-68); Angela Maria Carfero Granato (692.082.631-34); Cesar Augustus Santos Alves (715.796.801-00); Cirineu da Silva Ruas (000.799.031-69); Douglas Neiland (962.157.471-49); Flavio Julio de Almeida (954.810.791-00); Francisco Gomes Neto (472.569.821-00); Sandra Helena Caixeta (025.209.006-36); Wiviany Batista da Silva de Castro (893.552.881-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.170/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Parrini Tunholi (726.058.121-20); Alex Sandro Gomes (223.802.668-16); Aline da Silva (761.035.870-34); Aline do Rocio Bitencourt Correa (034.056.679-50); Allan Rogers de Magalhaes Garcia (072.620.567-27); Almir Francisco de Almeida (044.359.498-81); Anderson Ferreira de Moraes (005.100.260-44); Andre Oliveira Santos Soares (069.355.706-03); Andre de Oliveira Fialho (827.525.671-20); Antonio Alberto Coelho Barbosa (231.123.103-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.199/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleber Heraldo Muniz de Lima (931.695.237-91); Eduardo Vieira Maeta (931.934.757-34); Joao Batista dos Reis Junior (929.457.591-87); Jose Luiz Rodrigues (931.695.158-53); Marcia Aparecida Bueno de Moraes Pires de Souza (093.259.578-25); Maria Helena Dionisio (929.496.819-72); Moises Trisch (930.569.230-34); Pedro Paulo Stockler Ney (932.989.435-68); Sonia Shizue Osaki (933.003.368-72); Tiago Desimon Testa da Silva (929.535.220-34)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.208/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emiliana Ferreira de Brito Costa (038.056.314-21); Epiane Evangelista Cavalcanti (319.020.573-68); Erica Sampaio Rocha (630.626.073-00); Erison Ramos (135.826.312-49); Evaldo Gama Barbosa Lima (752.540.007-59); Fabiano Talamini Guimaraes (913.775.950-72); Fabio Cavinatto (328.395.878-58); Fabio Costa Chayb (818.569.971-20); Fabio Marcello Rodrigues (293.683.398-13); Fabio Rodrigo Trentin (810.059.700-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.410/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Nunes Rondon Haneiko (595.143.291-04); Joao Braz Botelho (596.325.936-34); Joaquim Zoppi Neto (059.292.478-54); Jose Camargo Fernandes (059.524.238-33); Leonardo Soldatelli (005.944.879-27); Lilian Nara Pinheiro de Almeida (593.633.202-00); Mary Fugita (059.456.438-74); Nertan Melo Juca (596.502.734-68); Otavio Oliveira Lima Filho (595.610.178-49); Thales Augusto Nepomuceno Soares (059.630.566-40)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.487/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Jorge de Carvalho (814.906.666-72); Alex Ribeiro (839.611.436-68); Alexandre Augusto Luciano (699.577.970-34); Alexandre Cesar Augusto Perez Pimenta (246.956.798-09); Alexandro Luis Beuren (777.178.560-34); Aliomar Eduardo Swarowski (871.866.249-87); Alvaro Augusto Metzker Pifano (747.513.016-91); Guilherme Ferreira de Sa (079.246.117-70); Nelson Lopes Filho (933.540.536-15); Roseli Salete Baldissera Santos (680.228.590-87)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.507/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caio Menezes Graca de Carvalho (025.309.813-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.513/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Plínio Cesar de Carvalho Pinto (059.316.056-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.549/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Robson Campos Gutierre (126.613.328-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.576/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Gustavo Mesquita de Carvalho Santos (879.890.424-87); Andre Jacon Messias (000.889.569-46); Andre Luis Javoschy (020.803.849-37); Andre Matheus Dias (035.495.109-26); Andre Vicente Marques (018.353.954-06); Andrea Ramos da Fonte Silva (219.158.478-00); Andrea Ribeiro Saracuja Luz (966.076.027-20); Andreia Sanches da Silva (638.707.031-72); Andrey Dutra Prado (900.002.771-34); Andreza Galindo Diniz Freitas (732.625.443-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.610/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria do Carmo Callado de Oliveira (019.935.021-30); Rosana de Camargo Ribeiro (056.003.711-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.612/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Evesney Reis Cunha (008.377.872-11)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.621/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Cleide de Oliveira e Silva (645.767.954-49); Debora de Campos Nascimento (089.599.816-56); Denise Santos Rabelo (886.026.131-72); Joamir Jose Pereira (839.891.106-91); Leticia Viecili Pereira Landi (036.629.826-76); Maria do Carmo da Silva (646.426.154-15); Marilelia de Araujo Freitas (673.290.985-15); Rita Maria Costa da Silva (332.832.815-72); Rosimeire Alves de Souza (940.889.266-68); Terezinha Maria de Jesus Silva (557.112.861-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.657/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ederbal Miranda da Silva Filho (815.132.675-15); Edimilson Cavalcanti Junior (031.640.504-37); Edmilson Ferreira Alves (751.593.684-34); Edmilson Modesto de Souza (145.698.468-31); Ednardo Dias Fujii (268.976.028-25); Edson Luiz Pocahi (810.547.420-49); Edson Pereira da Silva Junior (030.971.476-16); Edu Bernardo Sandri (453.842.900-72); Eduardo Aquino Martins (740.403.753-00); Eduardo Marreiros Vasconcelos (695.531.063-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.662/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clayton da Silva Santos (696.102.902-72); Daniel Feitosa dos Santos (695.639.691-20); Erika Pereira Berbert de Carvalho (696.740.865-87); Jary Dobes (694.557.916-68); Jose Coutinho do Nascimento (309.525.497-00); Katia Lara Viola Talon (696.097.721-53); Marcelo Gomes de Souza (822.925.661-68); Marcelo Gonzaga de Oliveira (656.523.716-68); Marcos Antonio Baptista de Souza (006.954.406-91); Tatiane de Cassia Silva de Lima (006.959.149-01)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.667/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mary Leia de Oliveira Bczuska (903.996.170-00); Mauricio Dewitt Weingartner (675.727.230-04); Mauro Fernando Vaz Pinheiro (023.507.137-41); Max Faro Vidal (429.315.922-34); Merilyn Wendling (021.481.039-97); Michele Cristina Morais Benini (283.191.358-69); Milena Yukie Asano (604.899.872-49); Miliane Soares Carneiro (612.346.722-00); Moises Freitas dos Santos (896.322.060-53); Monardo Neuton Caminha (077.542.017-47)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.683/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto Estarlich Madona (222.449.968-08)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.689/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo da Paz Marques (044.858.053-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.719/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosilda Cavalli da Silva (682.819.609-06); Rui Nogueira Silva (031.792.316-10); Sandra Regina Machado (399.297.365-49); Sandro Clayton Frainer (534.100.920-72); Sandro Fuentesfria (872.160.276-04); Sandro Laercio Finger (791.895.710-53); Sandro Marcio Machado Magalhaes (965.689.250-04); Saulo Felix da Rocha (168.737.851-72); Sebastiao Andre Pereira Marcondes (846.514.826-00); Sebastiao de Assis Junior (428.563.456-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.722/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanderlei de Moura Damasceno (580.742.876-53); Vanessa Aparecida Moreira Ransolin (025.363.269-26); Vanessa Paola Maia (036.169.656-67); Vania Maria Ferrari Pastre (689.046.220-34); Vanuza Guimaraes Fernandes Ferreira (523.743.865-20); Victor Gustavo dos Santos Pedroso (759.885.341-04); Vilmar Reinaldo Pedralli (955.738.879-04); Vinicius Martins da Silveira (040.469.396-21); Vinicius Pizzolato (975.901.850-00); Viviane Oliveira Falcao (683.744.969-91)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.767/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Kellermann (571.315.460-20); Jefferson Vicente Rodrigues (556.192.580-68); Marcio Lima Fernandes (008.567.647-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.833/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Neemias Silva Martins (110.097.106-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.834/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Bahiense Melo (041.225.077-23)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.052/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Silvestrin (032.160.579-92); Daniel de Brito Perez (248.313.548-05); Daniel de Lima Freitas (011.839.836-97); Daniel de Lima Leitao (042.714.237-77); Danilo Wagner Rocha Rios (845.158.806-91); Denilson de Assis Melo (871.711.121-87); Denio Francisco Tinti (545.147.469-91); Denise Correa Lima Molina de Souza (865.691.987-34); Diego Gorini Ribeiro (256.985.668-10); Dionei Peretti (029.970.039-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.120/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Sousa de Moraes (004.096.760-39); Anna Paula Marmitt da Silva Charao (025.949.850-58)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.171/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Birck Sana (031.662.299-06); Helber Savio de Paula (326.531.548-70); Joao Batista Steinheuser (631.319.359-87); Jonas de Oliveira Alves de Jesus (075.414.749-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.178/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabela Berbel Vargas (403.997.718-16); Paulo Henrique Senedese Marinelli (089.754.566-41); Yuri Ferreira de Moraes Dias (155.747.407-96)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.180/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thayane Lodete Bilesimo (087.920.529-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.314/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria da Conceicao Davi (095.376.334-03); Welton Paulo do Nascimento (099.079.604-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.453/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adib Francisco Marques Pinto (409.881.278-90); Adriana Cristina Cabral da Cruz Luz (059.858.006-95); Adriana Guedes de Moura (057.265.524-07); Afonso Bernardino de Almeida (302.087.696-68); Alan Bastiani (008.087.510-69); Alan Correa (228.031.918-73); Alan Miranda Firmes (107.169.136-82); Alcion Silva Costa (823.318.040-87); Alessandro Del Bom (836.603.721-53); Alessandro Tude da Rocha Oliveira (014.607.675-35)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.524/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carla Nicolau Jaroszczuk (024.607.169-90); Aparecida de Cassia Rabechi (024.703.378-28); Carlos Eduardo de Novaes (024.586.869-07); Carlos Freire Guimaraes (245.721.017-87); Luciana Cunha de Oliveira (246.039.248-60); Luiz Claudio Cosenza Vieira da Rocha (246.724.418-06); Marcelo Carlos de Alcantara Hummel (246.933.828-09); Maxwel Silva Alves (024.617.591-54); Michele Carstens Muller Barboza (246.151.798-39); Rosana Moretzsohn Maringolo Paschini (247.274.508-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.528/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Issa Farah Geraldo (328.732.358-02); Anderson Luiz Filius (023.117.589-26); Beatriz Sovinski dos Santos (360.082.309-49); Carla Grasiela Comarella Schatzmann (940.605.689-53); Fabiana Alves dos Reis (213.151.998-23); Joao Adalberto Ferreira (921.817.839-34); Liliane de Jesus Vollrath Oliva (007.742.959-10); Lucia Helena Menosso Ribeiro Batista (616.422.239-72); Luciana Helena Jacomino Silva (225.797.178-70); Marcia Olinda Ferreira Bertolini (010.334.619-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.546/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula de Oliveira Monaco (103.884.777-09); Andre de Jesus Santos (780.684.605-00); Claudio Jose de Melo Paulista (904.734.187-20); Eduardo Ferreira Maia (096.665.877-93); Emerson Goncalves da Silva (090.673.997-79); Fabricio Otelino Vieira Saetta (118.400.147-25); Ronan Matheus Virgilio da Silva (106.177.116-40); Yasmini Gomes Tomaz dos Santos (141.296.847-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.589/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Cristina Zappi (112.979.358-37); Helena de Souza Braganca Rocha (104.621.606-61); Jonathan Galvao Tenorio Cavalcante (062.101.234-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.595/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Braulio Luna Filho (110.062.185-72); Erika Chara (298.272.778-12); Franklin Larrubia Valverde (011.687.558-59); Isabela Cristina de Araujo Silva Campos (175.987.158-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.603/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabifran Coelho de Souza (888.501.021-00); Rafael Alves Barbosa da Silva (997.519.681-00); Ricardo Falcao de Mendonca (024.814.351-41); Rodrigo Pereira e Silva (000.741.841-80); Roselaine Silverio Tenorio Pimentel (173.436.498-09); Sergio Renato Rodrigues Miranda (034.029.064-14); Silene Nogueira Ribeiro da Silva (995.033.011-49); Talita Braghini Leao de Oliveira (033.323.696-36); Tenille Marinho de Oliveira (001.187.893-25); Wilan Francisco do Nascimento (065.644.316-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.612/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Roque Geraldo Moreira Junior (034.472.056-01); Rosana Maria de Oliveira (020.897.639-65); Rosana Pinto de Oliveira (512.047.466-72); Rosana Silva da Silveira Furtado (507.350.631-68); Rosane Maria Oberdoerfer (614.277.569-53); Rosiane Prado Ibernorn de Moura (673.155.772-20); Rosilea Rodrigues de Souza (259.294.962-34); Rosilene Favarin Theodoro (767.900.969-49); Rosimeire Fonseca Artuso (933.730.666-20); Rosimeire Said Fernandes Alves (432.529.311-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.629/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiane Graziela Kampmann (020.717.059-20); Felipe Scheibe (670.973.830-20); Fernanda Baladelli Ribeiro (025.386.569-74); Gabriela Povia Pullen Parente (006.563.151-05); Gileade Ambrosio Barbosa de Miranda (297.670.468-60); Gilmar Wrubleski (601.766.879-04); Giovan Francisco Komosinski Nazari (826.496.000-63); Gustavo Coelho Dias (223.831.848-88); Hildemar Mauricio Lobo (873.906.129-91); Humberto da Costa Brito Junior (930.061.015-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.643/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cyntia Ramos de Lima (096.697.467-01); Eliana Hitomi Ikeda (254.591.358-85); Fabio Shinyti Ishibashi (255.500.978-77); Fauze Achcar Chelala (255.170.822-20); Graziela Cardoso de Araujo Ferri (255.326.968-45); Marina Costa da Silva (255.893.418-09); Paulo Cesar de Lima (255.829.218-85); Regis Garbosa Bertazzo (254.242.488-88); Rodrigo Ribeiro Leone (255.540.828-23); Simone Kristina Pedroso (255.675.798-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.663/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Klinger Guedelha da Silva (234.017.372-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.719/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Fortes Mello (101.786.897-26); Sabrina Felipe Serra Monteiro Dutra (129.703.827-41); Viviane Costa Leite (056.260.937-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 374/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.720/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Graziela Martinotto (007.824.261-40)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 375/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.730/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Edson Aleixo da Silva (028.474.674-67)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 376/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.750/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andrezza Barros Napoleao (508.199.332-87); Joao Figueiras Lobo Neto (423.642.993-49); Kelly Fabiana Saravy Queiroz (798.624.891-20); Leandro Rezende Cavalcante (955.845.521-00); Lucio Bertoni (542.198.921-68); Marcello de Andrade Pinto Costa (699.811.247-53); Marta Kinuko Uaquida Koga (104.178.158-08); Sergio Bastos Machado (254.762.467-20); Tiago Hastenreiter Bastos (050.509.816-46); Tulio Alves Ferreira Junior (488.081.721-04)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 377/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.768/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Carlos Eduardo Picciarelli (272.870.718-94); Gilmour Almeida Ramos (272.820.888-37); Iaci Moura Kehl Maluf (273.218.138-27); Janderson Taguchi (272.631.458-98); Morany Agrimpio (807.123.711-68); Patrick Fernandes Lopes (004.062.236-37); Paulo Afonso Moreira do Lago (272.771.528-59); Paulo Henrique Porto da Silva (225.227.808-08); Paulo Roberto Brolo Minussi (549.627.570-91); Tiago de Gois Borges (272.855.718-73)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 378/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.795/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Simone Zinato Mairink (089.231.476-13)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 379/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.806/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Leomar Fernandes Gomes (808.152.949-72)
	1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

	ACÓRDÃO Nº 380/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.818/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adriana Gomes Chaves (313.512.138-06); Adriano Franco Vilela (366.247.056-04); Air da Luz Junior (033.434.709-29); Alexandre Alves da Mata Bacelar (075.637.727-74); Cesar Oliveira Ribeiro (018.697.765-42); Jader Lamar Mariano (694.412.191-34); Moises Ceratti (982.476.030-04); Monica Araujo de Carvalho Reis (555.022.375-91); Roberta Barbosa Queiroz Leal (095.071.047-47); Rodrigo Verassani de Sousa (762.751.756-72)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 381/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.822/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alexandre Marcos Otoni (275.925.568-98); Carlos Alberto Millan (027.607.358-42); Edivan dos Santos Timoteo (276.745.438-54); Eduardo Silveira de Almeida (276.650.206-82); Erika de Caroli Manha (276.067.538-65); Geisa Heinemann Ferreira (276.004.738-52); Joabes Rodrigues do Rosario (276.726.621-04); Jose Mauricio Jannuzzi (276.244.098-01); Julio Cesar Borges (276.016.638-41); Leonardo de Moraes Barros (276.632.018-09)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 382/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.854/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Amauri Soares de Andrade Junior (012.621.886-28); Anibal Soares de Araujo (091.958.717-80); Cristiane Wlasenko (030.399.119-45); Deny Bruno Magalhaes da Silva (082.338.867-00); Elcio de Paula Barboza (734.746.657-15); Francisco de Assis Patriota da Silva (025.049.859-67); Marcos Vinicius Rodrigues Ramos (004.884.621-00); Rogerio Agob Kalaidjian (245.562.378-58); Valdecir Merlo Pansera (022.798.749-70); Wilker Max Caio Gonzalez (320.458.978-18)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 383/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.866/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Carlos Bruno Gomes de Almeida (183.561.428-06); Dayene Schiocchet (014.455.079-27); Eudes Eduardo da Silva (034.704.374-75); Fernando Macedo da Costa (043.955.586-82); Magno Pereira da Silva (028.410.829-46); Paulo Roberto Ribeiro Bahia (391.913.035-91); Sergio Borges de Amorim (353.705.212-04); Simone Alves Moraes (051.482.747-51); Tiago Novais Alves (804.520.515-68); Valdir Dias Braga (271.939.426-20)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 384/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-042.871/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Sandro Frata de Freitas (175.894.308-46); Sidney Assis (003.296.378-51); Silvio Kazuo Sugayama (112.037.698-06); Silvio Shibuya (146.470.098-23); Simone Neves Lima (151.857.718-01); Vanessa Aparecida Buzzoni Tavares (269.396.088-69); Virginia Meire Davi (274.740.858-28); Wagner Vieira da Cruz Franca (271.504.408-94); Wilson Minoru Nakakuki (012.633.618-03); Wladimir Demetrius Pavanello (058.559.458-98)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.877/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Pereira Mendes (847.661.827-15); Caio Nogueira Rodrigues (828.600.331-49); Carla Ferreira Firmino (953.383.221-53); Cibele Rocha Bravo (219.999.468-63); Claudinei Carlos da Silva (227.123.768-89); Cleiber de Lima Pereira (316.406.991-04); Dan Canhadas (326.734.528-69); Daniel Souza Coelho (718.735.701-04); Daniele de Oliveira Rezende Barboza (086.555.337-85); Diana Tikako Yamashiro (303.648.038-27)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.936/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique de Figueiredo (255.926.138-30); Carmen Silvia Sanches Jacon (016.306.458-00); Cesar Augusto Caseiro (251.581.328-36); Edger Euber Rodrigues (123.393.388-40); Evandro Souza Mendes (215.675.798-41); Fabio Russomanno dos Santos (278.401.698-64); Glaucia Pittelli Paschoal (108.924.218-27); Guilherme Tomassis Leandro de Oliveira (220.110.468-90); Milena de Almeida (215.755.548-01); Monica Adelina Chiemente (904.015.300-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.992/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isabela Rodrigues Moreira (436.821.458-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.999/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marimilda Ribeiro Dantas Bryan (147.729.408-20); Marlene Arakaki (094.051.908-90); Mildred Aparecida Cabral Sasso (047.643.218-90); Moacyr Gregorio Junior (139.630.058-90); Osvaldo Santos Nascimento (086.055.878-90); Paulo Noboru Fujishiro (899.315.488-00); Renato Falveno Di Nizo (280.687.928-05); Renato Pinheiro Sanches (047.561.058-07); Rodnei Noveli (282.497.948-85); Rodrigo Maia Reis (261.477.968-79)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.023/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Barreto de Santana (259.928.598-45); Ana Paula Casillo Jardim Tarozzo (086.015.868-30); Andre Luiz Araujo Camargo (144.828.628-00); Carlos Alberto dos Santos Galelo (269.421.178-03); Christian Philbert Lane (081.093.408-65); Clea Mayumi (075.879.978-06); Daniela Sartorato (126.000.588-77); Edneia de Lima Castro Matallo (666.704.976-87); Eduardo Roberto Agostini (019.781.419-04); Eduardo Urias Proenca (251.972.808-67)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.041/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose de Barros Couto (331.956.254-15); Juliana Cristina Monteiro (302.690.318-39); Kalina Ligia Correia de Brito Oliveira (012.036.344-55); Karen Eliza Tamas (319.345.058-89); Karine Andrea de Luna Gomes (959.591.224-72); Leodete Sandra Cavalcanti Silva (933.560.994-34); Leticia Mussi Manfio Zunta (221.967.028-70); Lilian Miranda de Vasconcelos Silva (995.382.884-91); Luciane Soares de Melo Barbosa (042.872.014-50); Marcelo Costa Alves (055.097.036-36)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.136/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Augusto Nogueira Lages (066.366.736-48); Rodrigo Barbosa de Santis (072.505.576-61); Sinalv Pedroso da Silva (913.576.676-04); Tatiana Paula Alves (880.565.626-72); Thais de Oliveira Azevedo (068.073.876-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.150/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabiola Valerio da Silva (046.850.289-02); Genilda Alves de Souza (468.258.277-15); Giurení Barros Brandao (470.930.218-91); Isaac Serrao Ribeiro (004.703.362-26); Karen Michele Maximo Lemos (046.935.576-09); Lucas Pessoa Pedreira Lapa (468.095.625-91); Marcelo Duarte Ferrari (046.944.196-84); Renine Cesar Guimaraes (470.180.627-72); Ricardo Ransoni (046.905.559-66); Thiago Luiz Lopes Maia de Oliveira (046.830.424-01)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.198/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos Silva (139.851.728-38); Andre Gilmar Fonseca (037.731.266-54); Andre Horiguchi (253.833.288-58); Andrea Beck Castro (630.810.400-00); Andrea Pereira Nogueira (963.396.670-15); Anibal Assoni (458.743.790-53); Antonio Gomes da Silva Filho (850.649.717-53); Arituza Marcia Rincon de Souza (859.583.441-53); Nelza Miyuki Inoki da Torre (269.307.808-39); Nilton Jose de Carvalho Junior (197.508.688-03)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 394/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.228/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Karita de Goes Lucania Mendonca (041.491.774-06); Maria Patricia de Oliveira (218.348.141-20); Rodrigo Sato Mendes (255.460.528-99); Rodrigo Sergio Mesquita (166.171.228-28); Rosana Cristina de Almeida (265.716.128-60); Rosana Souza Cabral de Jesus (213.947.368-00); Rose Mary Lopes Pupim (062.272.698-67); Roseli Lima de Oliveira (275.569.878-09); Sandra Cristina de Lima (124.660.488-41); Selma Delite (131.880.528-71)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-043.269/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marisa Vincoletto Fabricio (058.771.258-93); Marise Vaz Ribeiro Ancelotti (027.323.486-27); Mitie Gisele Ito (026.139.259-06); Nivalter Antonio Mieis Caus (015.476.017-01); Patricia Domenica Lodetti (005.920.589-05); Rafael Barreto Dalcin (283.632.768-55); Renato Oguma de Souza (314.397.678-07)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.272/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Severgnini Eugenio (012.689.140-02); Jessika Campos Sapko da Silva (022.057.900-80); Karina da Silva Tomasini (803.775.720-04); Marcia Carolina Jeske (995.787.190-00); Roberto Longaray de Avila Oliveira (035.961.060-95); Thais de Cassia Correa Ramos (004.102.530-06)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.281/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maida Arianne de Melo (006.766.460-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.308/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edson Machado (159.775.058-17); Luiz Arthur Feitosa (896.840.521-20); Luiz Carlos Vieira (019.036.689-30); Luiz Otavio Gervasio Soares (089.245.827-55); Maisa Aparecida Pereira Lima (534.094.001-25); Manoel Mineiro da Silva Neto (027.246.407-48); Mara Bernadete Weiler Cobianchi (815.415.389-00); Marcelo Gruber Velasques (902.036.400-63); Marcelo Matsunaga (881.893.509-78); Marcelo de Jesus Teixeira (508.817.795-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.328/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Lafaiet Mendes Cunha (747.733.480-20); Aline Maria Moreira Ferreira (003.353.769-08); Camila Nazare Saavedra Costa (827.922.082-87); Carina Lopes Franca (109.288.337-12); Maria Luiza Ferreira de Almeida (438.491.644-20); Renata Maria Araujo Jacob (696.126.416-68); Samuel Militao Pereira (802.794.575-53); Taciane Pinheiro Costa (015.838.905-05); Thabata Marielle Silva de Santana Geambastiani (957.442.401-44); Wellington Santos Reis (883.538.855-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.434/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Cavalcante Damasceno (648.397.962-20); Aline Targueta Damazio (023.437.677-50); Cristiano Silva Santos (569.000.235-68); Gilberto de Lima Vianna (795.630.231-53); Hugo Bousquet Ofugi (999.612.531-91); Mariane Bueno Dorsch (579.047.902-20); Mauricio Eduardo Weng Oliveira (621.735.889-15); Monique Rebello (921.033.759-04); Patricia de Oliveira Ribeiro Pinto (008.747.617-78); Tiago Martins Souza (959.065.251-49)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.568/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ambrosio de Almeida (290.999.958-06); Adriana Regina Silva de Paula (217.498.938-78); Adriano Derito Valencia (189.317.818-81); Alex Hortencio Teixeira (285.370.778-44); Fernando Jose Biral (075.339.238-04); Thiago Cardoso Varlese (275.884.078-24); Valeria Lucia Perrella (162.642.068-81); Walney Silva dos Santos (645.538.259-53); Walter Del Bianco Junior (029.920.058-27); Wilson Roberto Zuin (115.375.998-52)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.574/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Amaral (019.114.131-39); Joana Alice Ribeiro de Freitas (044.150.349-77); Lais Correia Gomes (016.395.407-09); Lauro Nogueira Faria (488.852.826-87); Ligia Franca Guimaraes Ferreira (187.112.248-19); Luis Carlos Blumer (114.066.878-12); Marisa da Silva Nadal Marcos (290.510.308-60); Mirella Sara de Oliveira Dantas Reboucas (058.979.894-43); Wallace Dias Nicodemus (094.018.667-59); Wilson de Lima Rodrigues (856.363.129-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.577/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Luis de Paula (543.361.806-44); Damiso Lucio da Silva (790.489.781-49); Daniela Ribeiro de Carvalho Zatta (025.465.836-97); Daniela de Souza (310.596.748-66); Debora Beckhauser Marega (040.782.529-07); Denise Cristina Gotuzo (259.039.878-69); Dionara Sgarbossa (024.192.169-46); Silvia Luiza Decarli (029.262.949-48); Silvia Regina dos Santos (264.876.658-86); Tanira Dummel (033.019.769-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.605/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arilson Lehmkuhl (693.450.669-34); Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes (000.110.281-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.621/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Rodrigues Leao (009.224.345-22); Andra Goncalves Costa (584.262.806-68); Barbara Pantoja do Nascimento (106.286.327-54); Cibele Macedo Santos (058.938.665-41); Diego Cristiano Isaías (067.783.126-96); Hortencia Chagas Marques Azevedo de Jesus (041.901.895-61); Jaqueline de Lima Teixeira (788.648.010-49); Julia Dame Fabiao (026.624.910-86); Maria Edinete Almeida de Sousa (061.709.464-07); Rosana Espindola (022.687.729-93)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-043.649/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ednalva Goncalves Lahr (631.199.271-04); Eduardo Georges Gibran (157.839.828-22); Eloisa Elena Takahashi (215.478.438-02); Enio Souza Secchi (155.308.228-19); Ericson Mauricio de Souza Paixao (448.729.334-00); Fabio Luiz Nakayama Correa (911.818.791-91); Fabiola dos Santos Facanha (431.931.612-68); Gabriel Jose Batista de Araujo (800.112.844-04); Giane Garcia Campos (631.045.391-20); Lillian Mara de Moura Figueiredo (005.043.086-61)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.668/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Paula Araujo (991.562.023-34); Aline Patricia Gomes dos Santos Pantoja (735.616.732-87); Aline Paula Xavier da Cruz (029.845.469-62); Alisson Fernandes Amorim de Oliveira (056.672.826-58); Amanda Silverio dos Santos (294.186.938-79); Ana Claudia Souza Freitas Ramos (937.069.361-00); Ana Luisa Olinger de Souza (004.327.919-81); Ana Paula Bernardino de Oliveira (046.895.729-41); Andre Luis de Matos (034.151.566-30); Andreia do Amaral Riva (035.956.659-61)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.672/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gisseli Muniz de Queiroz (054.400.266-06); Gustavo Luz (801.652.069-34); Helder Neves Santa Rosa (050.386.806-07); Henrique Silvestre Goncalves Ferreira (058.578.454-08); Ivan de Carvalho Nazareth (563.959.656-20); Jader Silvestre Pereira (933.487.203-97); Janaina Lauriano Duboc Pereira (036.616.756-13); Jorge Ricardo Kubagawa (022.953.758-86); Junior Vitorio Romanzini (042.104.739-95); Laertes Brasileiro (048.080.656-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.711/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arcangela de Almeida Salles (281.081.166-00); Flavia Aparecida de Oliveira Serrano (282.003.988-03); Hugo Bueno Borges (280.772.868-52); Klaus Villalba Moreno de Andrade Kopezky (085.714.088-40); Marco Tulio de Castro (000.859.906-80); Nilde Pontes da Cruz (656.425.384-20); Rafael Sousa Lima (857.891.601-82); Rodrigo Leandro Santos Colombini (281.610.828-71); Rogerio Romualdo (862.136.107-82); Wu Chen Yu (282.456.138-60)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.713/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clovis Bittencourt (073.651.358-24); Edilene Sivirino Veloso (031.636.617-00); Eunice Assumpcao Lassance (286.113.178-07); Joel Luis Rader (564.840.890-00); Jorge Guilherme de Castilha Alves (007.380.309-02); Jose Roberto Teixeira Junior (844.160.331-68); Odete da Cruz Bertao Izidorio (951.557.168-53); Pedro Luiz Sanches de Luca (953.099.348-04); Rafael Petry Policena Sandri (955.099.840-15); Rosangela de Medeiros Pereira da Silva (735.183.877-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.720/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Rodrigues Pires (289.442.048-02); Eliseu Alves dos Santos (603.885.876-87); Heleno de Freitas Marinho (913.511.628-53); Irineu Ricardo do Carmo (609.518.429-00); Joao Paulo Pinto da Silva (289.613.768-88); Karla Izabel de Oliveira Pinto (606.584.282-68); Katia Lucila Mosken (091.052.518-85); Maiquel Alexandre Fagundes (907.571.140-91); Marli Terezinha Parizotto (601.659.010-04); Tiago Gusmao da Silva (290.028.068-09)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.733/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliston Geraldo Santos (033.146.886-79); Evanio Bauer (837.708.609-34); Fernando Nicolau Bilycz Camargo (360.302.440-00); Flavio Rogerio Martins de Carvalho (080.184.377-42); Gerveson Fernandes (898.117.989-15); Giseli Venancio da Cruz (804.039.729-49); Iara Sandra Seganfredo (525.772.950-49); Ricardo Valenga (033.553.729-43); Rosana Aparecida Oliveira de Souza (034.125.628-58); Simone Santana Simao da Silva (339.535.248-01)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.748/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Ligiane Zacheu Cury (007.869.139-75); Andre Santos Frias (806.892.993-20); Bianca de Campos Cruz Machado (083.189.917-45); Eduardo da Rosa (805.165.560-53); Eliane Cristina Leardini (120.525.678-44); Juliano Chedid Matte (803.845.600-91); Marta Akemi Kikuchi (120.025.908-42); Renata Thome Gaeta Moliterno (293.731.878-99); Thatiane Rodrigues da Silva (077.974.297-40); Vanessa Quintal Scofield Soriano (808.816.706-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.762/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hedvan Fernandes Pinto (022.302.463-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.772/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ayrton Ribeiro de Souza (324.678.648-80); Sidney Daniel Batista (087.370.716-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.792/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Souza Barbosa (014.259.105-05); Andressa de Jesus Lins (134.212.747-11); Bruno Hemerly Moraes (114.708.427-00); Fabio Luis Oliveira Pedra (625.746.470-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 417/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.809/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edson Alves dos Santos (143.814.658-22); Fabio Luis de Oliveira (467.288.720-00); Fernando Braz Garcia (093.040.517-03); Joao Evaldo Teixeira (516.479.155-20); Karla Symone Lins e Silva (552.343.805-72); Maria Luisa Joaquim Pacheco (047.239.198-48); Nilson Antonio Batista (474.005.011-00); Renato Miranda Castro (470.762.593-20); Salete Berton Ferreira (468.865.670-04); Suanny Kelly D Avila Lima Asfuri (525.991.672-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.813/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Marcos Rocha (438.735.106-34); Eligerson da Silva Santos (575.301.819-04); Everaldo Ferreira da Silva (604.952.607-97); Francisco Carlos da Silva (086.184.998-11); Harlley Jose da Costa Batista (979.338.564-20); Marcos Roberto Goes Diniz (024.609.238-64); Rafael Serkes Otero (041.856.299-74); Roberta Menotti Arnaut Aldiguiery (056.780.499-25); Sergio Neres Domingos (852.629.949-20); Ursula Jaqueline da Cunha Paula (058.181.076-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.850/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ruan Eduardo Carneiro Lucas (097.380.424-61); Xiomara Franchesca Garcia Diaz (015.025.484-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.856/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angelo Alberto Mustto Cabrera (052.959.857-41); Carolina Araujo Mendes (090.177.646-78); Debora Clarice Leite (723.596.170-87); Eduarda Martins Medeiros (079.388.176-51); Josiana Sampaio Araujo (974.643.092-00); Karolinne Correia Wanderlei (339.191.478-55); Luciana Evangelista Figueiredo (071.392.877-83); Maria da Gloria do Vale (423.639.504-53); Talissa Auler Meier (017.831.720-96); Telma Regina de Jesus do Monte (494.763.435-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.857/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Diniz Ferreira (089.954.596-38); Diocelia Maria Diniz Macedo (574.259.306-68); Evatir Rezende de Barros Menezes (908.131.701-68); Flavia Moreira Pacheco dos Santos (090.338.757-30); Grazianne Majela Lobo (009.935.131-58); Higinalice da Silva Pereira (062.852.333-57); Italo Gustavo Lima Monteiro (030.586.813-64); Karina de Sousa Assis Bringel (016.873.761-23); Lidice Carolina Lenz e Silva (983.358.556-68); Nathalia Vieira de Sousa (065.902.616-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.874/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciana Moherdaui (134.852.808-79); Manlio Tasso de Oliveira Mota (159.805.148-21); Thiago Ferreira de Araujo (744.991.732-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.876/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Miguel Angel Cuayla Zapata (234.050.788-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.903/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Silva de Castro (059.234.856-30); Angelo Roberto Moura (180.219.668-40); Cleber Souza Machado (986.372.909-49); Dilson Satoshi Ishikura (080.631.888-02); Elaine Cristina Xavier da Silva (282.470.908-13); Flavia Toler Oliveira (289.700.908-00); Heloisa Karine Eidam (042.058.879-57); Jose Roberto de Antonio (026.333.158-01); Meri Teresinha de Souza (114.958.248-02); Roberta Pares Massensini (180.173.148-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 425/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.910/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Airtton Pereira (002.055.698-54); Ana Paula Romagnoli Sena Saito (268.246.958-23); Julianne Manuella Magalhaes de Souza (006.901.151-64); Markel Thaner Nichele (016.082.179-73); Renata Yuriko Echuya Saldanha (260.395.538-12); Sandra Hironi Tanimoto Kuroda (534.529.334-15); Sani Gomes de Aguiar (128.185.678-90); Solange Erica Dalsasso Dias (020.699.639-00); Vania Pereira de Araujo (255.682.038-14); Wellton Carlos Bosso (908.567.329-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 426/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.925/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiano Sousa Lira (604.952.923-03); Luana Lopes Padilha (035.049.103-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 427/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.967/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Rodrigues Penha (217.113.098-93); Ana Lucia Flores Schmidt (385.231.910-20); Andrea Cristina Reginato Rocha (270.788.138-47); Antonio Takeda (382.754.068-20); Fernanda Hesleau da Silva Rosa (028.402.257-86); Gilson Roni Dastro (096.030.628-55); Kelly do Carmo Olivetti (283.566.078-09); Shiro Yoshino (386.081.541-53); Silvia Junko Iwashita Alvarenga (170.371.878-01); Thiago Arruda Piccione (216.922.018-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 428/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.980/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karita Christina Soares Kanaïama Alves (028.824.741-80); Leide Lene Santos Silva (715.222.633-49); Paulo Roberto de Oliveira Junior (054.993.823-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.993/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavio Jun Yokoyama (523.136.462-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.010/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Silveira Barlavento (923.595.660-91); Anne Costa Rendeiro (517.921.252-91); Carlos Renato Sobrinho Lima (097.016.897-71); Cristiane Oliveira Falcao Pimenta da Cunha (025.926.887-90); Daniele Pereira de Souza (998.493.803-49); Eduarda Bolson Sesar (017.719.070-10); Lucas Almeida Fernandes Junior (015.127.946-27); Maria das Gracas Tavares da Silva (802.699.317-91); Marilia de Brito Borges (003.415.243-10); Paulo Vitor Sola Gimenes (349.574.618-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.024/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patricia Sousa Dantas (345.449.108-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.606/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Augusto de Souza Kelly (439.597.318-33); Matheus Alberto dos Santos Caetano (462.281.198-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 433/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.150/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alanderson Maxson Ferreira do Nascimento (063.757.344-79); Edilson Raniere Goncalves Pereira (082.675.994-79); Felipe Fabricio dos Santos Siqueira (038.073.413-31); Hilson Santos Olegario (034.484.964-30); Rosangela Maria Batista Simon Viana (398.070.963-91); Tassio Jose Goncalves Gomes (031.078.445-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.160/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edilson Alves de Souza (029.688.041-89); Francine do Couto Lima Moreira (707.860.111-49); Karine Ramaldes Vieira (962.829.831-34); Viviane Faria Lopes (841.857.831-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 435/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.174/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Beatriz Alvim Veiga Marangao (054.862.457-77); Breno Jose de Paula Toledo (045.830.266-09); Dailon dos Santos Moreira (041.344.165-23); Daniele Fernandes de Sena (001.775.431-32); Ewerton Marcondes Pinheiro (878.102.806-78); Fernando de Souza Soares Junior (043.380.671-01); Gabriel Cardial Alves (013.391.971-46); Matheus Bernardina Silva da Silveira (084.448.827-55); Matias Mesquita Junior da Silva (030.295.541-04); William Bispo de Oliveira (008.651.381-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 436/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.183/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Souza Santana (297.316.538-56); Camila Maria Macedo Pereira (058.967.076-06); Gondiberto de Carvalho Filho (243.922.861-34); Leonardo Donizette Mendes (068.297.076-09); Liliane Mendes de Menezes (703.838.631-04); Marcel Oliveira Bahiense (014.403.285-60); Marcelo Budal Cabral (920.573.061-00); Raphael Vieira dos Santos (059.207.047-64); Rodrigo Satoru Imai (222.550.498-99); Thuan Araujo da Silva (018.328.921-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 437/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.190/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz da Silva Calcada (996.823.030-87); Midiany de Oliveira Soares (014.961.160-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.780/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aila Ferreira Felício (154.326.637-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 439/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.794/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Cristina Fernandes (225.297.368-47); Rodrigo Michell dos Santos Araujo (035.504.595-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 440/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.822/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Chedid Mendes (014.667.816-88); Andreia Jackson Martins (013.716.987-67); Debora Manhaes Benicio (086.664.567-52); Elizeth Costa de Moraes (019.982.091-05); Fernanda Vasconcelos Silva (098.094.174-11); Juliana Vassalo Rodrigues (057.437.947-90); Marcia Nogueira da Silva (026.529.797-44); Marina Ferreira de Lima (013.862.264-75); Roberta Mendes Luz (094.878.587-09); Tiago da Silva Jornada (775.944.950-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 441/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.890/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diovana Cunha (724.396.880-53); Maria de Fatima da Silva Vargas Monticeli (999.326.600-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 442/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.999/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Richard Bensimon (484.446.000-59); Beatris Lemos do Nascimento (495.572.110-91); Claudio Montemurro Garcia (004.858.338-32); Cristina Tenorio Rodriguez Veratti (100.203.508-21); Delcio Aloisio Simon (487.042.299-91); Elvis Herondy Kosemba (026.552.629-99); Erika Hitomi Okiyama (266.320.588-50); Francilon Silva Galo (738.894.746-91); Gustavo Azevedo de Pinho (086.507.117-90); Higor Teixeira da Silva (276.931.828-45); Jaqueline Daroit Zanchetti (496.517.490-91); Jorge Luiz de Assumpcao (495.857.206-63); Lenisa Orbolato Del Cistia (278.265.238-93); Paulo Moshitsi Iobiku (025.079.968-54); Renan de Almeida Campos (813.439.902-97); Rodolfo Augusto Damas de Oliveira (004.983.919-57); Rodrigo Campos Ramos (277.960.978-83); Rodrigo Nunes Carneiro (025.095.174-65); Rosangela Duran de Andrade Oliveira (048.719.858-14); Samanta Piovezam Esau Buscariolli (266.662.488-99)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 443/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.115/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Akiko Ohsato (004.933.877-30); Alcione Pacheco Soares (270.951.000-63); Andre Luis Borges de Freitas (270.090.218-13); Cristian Bezerra Pereira (493.142.382-53); Daniela Cossettin Costa Beber (025.839.999-66); Diane Rodrigues Ferreira (258.563.498-14); Ellyanderson Pio da Silva (036.687.216-88); Emmanuel de Aguiar Carvalho Lima (135.910.373-20); Fabiola Pires do Monte Lima (367.086.159-91); Fernanda Guedelha Ferreira (034.754.384-70); Gildete Maria Mendes Paiva (491.713.215-00); Glaucia Cristina Faragacci Guedes (135.486.698-32); Iliria Araujo Domingues (135.580.238-54); Joao Alberto Ferrareze Junior (013.586.810-66); Julio Cezar Ferri (036.463.309-37); Licio Fabio de Freitas Leal (003.690.157-11); Lucas Nasz Sant Anna (369.337.858-40); Ramiro Medeiros Yamaguti (271.041.628-01); Ricardo Lima (365.534.927-00); William Brandao (367.115.938-39)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 444/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.231/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adao Antonio Barbosa (488.056.536-91); Agatha Borges Teixeira (135.103.087-60); Cleidinea Cavalcante da Costa (947.081.182-87); Fernanda Cristina de Paula (325.481.028-74); Liliane Franciole Frazao (062.706.396-97); Natalia Aparecida de Souza Carvalho (078.818.846-14); Tamires Martins Rezende (095.430.206-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 445/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.291/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Maria Tanure Bacelar Antunes (828.615.521-15); Karine do Prado Ferreira Gomes (017.054.631-42); Sebastiao Carlucio Alves Filho (027.561.551-01)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.326/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tamiris Viana de Oliveira (378.470.338-01)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 447/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.334/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Vitor Santos Cruz (809.003.485-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 448/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.347/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aurino Miranda Neto (046.198.716-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.787/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipo Gustavo Guinossi de Almeida (347.295.908-80); Flavia Beatriz Rodrigues Prisco da Cunha (162.807.468-01); Marcio Rogerio Olivato Pozzer (221.317.058-40); Ricardo Pasquati Pontarolli (377.940.648-99)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.440/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlinda Guimaraes da Silva (099.111.387-04); Jussara Lessa Bezerra (664.412.507-72); Lea Maria Ribeiro (135.568.517-68); Nelma da Cunha Magalhaes (097.139.077-01)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Economia que, em relação aos atos de pensão civil instituídas por José Maria da Silva (peça 4) e Alzari Francisco Bezerra (peça 5), faça cessar o pagamento da parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, às beneficiárias das pensões, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança 35.498, 35.410, 35.490, 35.494 e 35.500 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, por incompatível com o artigo 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem remuneratória, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 451/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.670/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Nazare Souza Rufino (322.109.492-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.700/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alzira Ferreira Santana de Souza (600.114.597-00); Antonia Alves de Sousa (775.853.643-34); Celia Neves da Silva (638.116.505-72); Gilvandra Brito de Oliveira Souza (661.494.104-63); Jardimilina Alencar Rabelo (721.054.617-00); Leci de Almeida dos Santos (016.098.287-12); Maria Ester da Cruz Semeao (976.910.113-34); Maria Rita de Medeiros Saldanha (394.479.104-59); Mariza Breguez de Azevedo (589.390.597-00); Zirethe dos Santos Brandao (303.851.307-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.998/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joao Gabriel Lima Marques (071.078.083-46); Maria Regina Moreira de Araujo (620.307.283-49); Raimundo Nonato Cardozo (923.631.998-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.069/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alzilia Maria Breda de Almeida (019.191.887-38); Cristina Domingos do Nascimento (178.200.731-87); Dea Vieira de Arruda (024.883.667-65); Elaine Cristina Rodrigues Pimenta (080.621.827-46); Eleonora Bianchi (186.001.617-03); Francisca Maria da Rocha Neponuceno (577.922.913-91); Gabriel Bianchi (186.001.607-31); Maria Aparecida Domingos Freitas (322.784.626-87); Maria Terezinha Domingos Goncalves (042.412.596-00); Maria de Jesus Soares Araujo (438.215.453-72); Nadja Teixeira Nicolau Jorge (025.512.697-25); Nicolas Jorge (162.973.207-99); Terezinha Maria de Oliveira (021.732.814-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.528/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Anna Lucia Drummond Alvarenga (814.274.766-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.548/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Aparecida Honora da Silva Freitas (616.164.009-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 457/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.884/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francielli Campagnolli (773.660.692-72); Francisca Viana de Souza (018.183.252-68); Hilarina Lopes Sa (161.600.612-91); Isis Campagnolli Barboza (036.894.102-74); Maria Ivany Roque Cardoso (122.797.142-72); Maria Socorro Maia Bezerra (724.000.212-87); Maria Suely Siqueira Guimaraes (437.136.452-72); Maria de Cascia Cavalcante Queiroz Santos (290.685.842-00); Vida Campagnolli Barboza (022.426.492-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 458/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.917/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Larissa Carneiro de Mello (030.441.322-40); Leila Carneiro de Mello (291.242.392-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 459/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.347/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Benedita Ramos de Almeida (107.056.191-68); Rosalia Alves da Silva (017.921.831-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 460/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.363/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Djaci Ramalho de Souza (274.988.321-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 461/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.383/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Elba Tsinhotse Edzahona (495.814.491-91); Osvaldo Rudzaneedi (061.487.151-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 462/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.029/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Izabel da Silva (019.783.354-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 463/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.101/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Goncalves Campelo (200.546.703-06); Osvalda Francisca da Silva Sena (787.092.373-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 464/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.787/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hozana Teixeira Felix Salgueiro (053.072.418-95); Marta Ferreira de Oliveira (122.395.006-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 465/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.836/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nalcina Pereira Lima (526.415.624-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 466/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.853/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Deoclecia Valerio da Silva (237.780.831-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 467/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.072/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria de Lourdes da Costa (028.542.046-11); Raimunda Procopio da Silva Apolinario (983.635.146-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.095/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daniel Roizman de Vasconcellos (138.674.017-99); Luiz Diogo de Vasconcellos (042.127.897-87); Milton Gomes Monteiro Filho (083.968.913-62); Nancy Edina Monteiro Tinel (758.459.385-20); Ricardo Esteves de Luna (308.024.587-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.386/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Orchidea dos Santos Dias (014.872.677-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.429/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joao Carlos Marques de Carvalho (101.577.782-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 471/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.468/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Ferreira (027.575.408-15); Cenira Pinto (098.020.528-09); Dejanice Marino Cavallari (368.277.698-28); Gloria Garcia D Antona (920.742.008-20); Maria Francisca Cortez (033.257.078-90); Maria Nivia Rondinelli Darin (719.641.428-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 472/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.502/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aparecida Galdino (816.357.616-20); Luci Costa Cid Loureiro (255.705.286-87); Maria Catarina Fernandes (344.744.986-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 473/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de pensão especial instituídas por Plínio Martins da Silva (ato 10637508-06-2016-000011-4) e Ponciano Damasceno (ato 10637508-06-2015- 000097-9), e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.122/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Jose Bezerra de Melo (106.746.404-20); Maria Lourdes Silva (152.948.624-68); Maria Zelia Sousa Damasceno (031.809.424-01); Ponciano Damasceno (050.511.004-06); Raimunda de Andrades Cruz (554.304.067-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 474/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-013.457/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Arlinda França dos Santos Oliveira (236.946.535-20); Joselinda Santana Oliveira (834.819.315-49); Joselita Santana Oliveira (829.297.005-30); Josenil Santana Oliveira (039.584.985-31); Raquel Pinho de Santana (107.205.885-53); Rosa Maria Reis Meirelles (106.467.365-15); Rosa de Fátima Reis Meirelles (237.874.065-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.388/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ariovaldo Jose Cintra (351.663.476-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.438/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelson de Souza Lopes (004.481.093-87); Dinora de Jesus Azevedo Lavra (106.891.253-72); Gloria Maria Carvalho da Silva (063.520.813-04); Jose Anselmo Cordeiro Lopes (054.825.183-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-012.463/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clair Pedro de Conto (255.310.340-91); Francisco Alves de Azevedo (124.879.290-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-036.157/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Andreyra Paula Bezerra Araujo (217.367.743-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 479/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-036.479/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcineia Santos de Oliveira (075.447.742-87); Carmem Emi Gasparetto (422.926.209-44); Claudio Julio Ferraresi (443.782.898-49); Claudio Lourenco (988.966.368-68); Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Galdino Jose Sitonio Formiga (020.408.404-00); Gilberto Pereira de Castro (898.667.708-34); Helena Toyo Sato (797.496.588-68); Lilian Maria Andersen Milani (022.772.358-90); Paulo Roberto Minuncio (446.888.148-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 480/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.584/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Barbosa da Silva (237.062.874-04); Antonio Mariano da Silva (308.394.914-68); Clizelda Pinheiro de Assis (123.952.694-68); Edimilson Gomes de Medeiros (424.247.984-00); Francisca Estrela Dantas Maroja (072.759.194-00); Izonilda Pintos de Mello (250.804.074-68); Jose Augusto Filho (132.248.164-49); Maria da Penha Barros do Nascimento (142.011.004-72); Orlando Candido (419.238.984-34); Veronica Minervina da Costa Silva (282.082.004-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 481/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.637/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Batista (060.389.928-55); Joao Augusto de Sant Anna Neto (060.663.088-07); Roseli Helena Spadari Sorrenti (027.945.558-55); Susi Margarete Costa Biscari (046.583.658-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 482/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.654/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Lima de Aguiar (000.211.726-68); Claudia Randazzo Lamounier (244.712.086-91); Pedro Pinto de Carvalho (255.951.646-20); Rosana Lucia de Moura (427.078.386-91); Vicente Aparecido Camargos (477.029.076-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 483/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.659/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clovis Jose Tavares (175.501.736-72); Geraldo Eugenio de Souza (370.513.856-15); Ivone Euzebio da Silva Vargas (496.079.106-30); Jose Raymundo Rodrigues (146.435.296-87); Maria Silvia Pereira Rodrigues (457.357.946-04); Maria da Gloria Oliveira Filha (454.097.496-34); Sebastiao Camilo de Moraes (311.714.866-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 484/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-037.767/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldeir Goncalves Gomes da Silva (316.745.261-72); Gilva Jacinta dos Santos Cosac (179.392.081-87); Joao Bosco Pereira de Lacerda (092.979.871-68); Maria Bernadete Silva Ferreira (152.509.201-44); Maria Luzia Martins Moraes (310.294.001-30); Maria Nilza dos Santos Silva (210.686.901-00); Silvino Lopes de Barros (210.248.121-20); Sonia Maria Toyoko Hashimura (327.335.771-15); Suely Santos das Chagas Lustoza (259.224.241-49); Vera Luzia Rodrigues dos Santos (149.479.191-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 485/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.079/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clareonice Vieira Ulyssea (261.490.106-78); Efraim Lazaro Reis (166.967.276-04); Elisa Cristina Lopes (488.108.006-72); Geraldo Martins de Oliveira (166.964.846-04); Marluci Ribeiro Diogo (382.448.026-34); Osvaldo Divino Vieira (332.849.626-20); Rita de Cassia Lanes Ribeiro (283.485.086-00); Roberto de Aquino Leite (397.489.957-04); Sebastiao Jesus (283.049.426-15); Silvio Pereira Barbosa (364.959.216-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 486/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.806/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosane Borges da Boa Morte (492.675.237-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 487/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.826/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Alberto de Sa Cavalcante (216.906.931-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.910/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04); Josciliano Maciel Pinheiro (292.392.904-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 489/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-038.915/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Francisco Filho (085.060.351-04); Cocelino dos Santos Rosa (223.585.441-91); Dejanira Rodrigues de Almeida (334.035.971-72); Joao Calixto Alexandre (150.192.411-72); Jose Osvaldo Goncalves de Souza (226.229.341-49); Jose Rodolpho de Souza Lopes (101.868.241-49); Marizete de Fatima Trafford (145.322.631-15); Nilton Devair Machini (113.072.501-49); Onidracir Ribamar Soares do Rosario (104.908.763-15); Paulo Rocha Lopes (179.256.731-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 490/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.237/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Carvalho da Silva (310.627.760-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 491/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.263/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Loureiro Machado (761.872.097-53); Rosalia Maria Brasil Garcia (243.000.472-00); Simplicio Carlos Barboza (070.504.297-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 492/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.307/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edineia Prado da Costa (079.820.098-75); Edivone Alves da Silva Coatto de Souza (716.769.028-72); Fatima Souza Pupo (869.802.208-10); Flavio Martins Bonilha (016.784.918-29); Katia Regina Alves Doria (083.230.948-61); Maisa Martinelli Goncalves (120.395.098-52); Marlene de Fatima Verzoli Nicoletti (031.086.808-46); Regina Diniz de Souza Rodrigues (812.989.518-87); Sandra Aparecida Teixeira Roque (076.907.148-11); Satiko Iwamoto (051.061.778-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 493/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.309/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Demontiez Soares Rodrigues (886.290.588-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 494/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.381/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Guiotti Filho (114.849.771-49); Jose Maria de Souza Rocha (185.239.511-72); Jose Ribeiro de Carvalho (150.234.271-53); Maria de Lourdes Batista de Oliveira Mendes (245.278.401-00); Sergio Coelho Rocha (143.413.871-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 495/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.187/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Antonio Lopes (353.156.286-04); Maria das Dores Luz Carvalho (471.483.906-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 496/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.202/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edna Meireles Batista (226.900.771-91); Renata Jaguaribe de Miranda (279.740.221-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 497/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.269/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gloria Aparecida Alves de Meneses (289.995.411-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.485/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Luiz de Figueiredo Filho (241.386.579-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.065/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sidney Mauricio Takemiya (362.542.669-20); Vania Carvalho Ragnini (527.776.939-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.080/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Benedito de Oliveira (610.563.408-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 501/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.186/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leonora Alves da Cunha (134.948.801-15); Maria do Socorro Tavares da Silva (168.824.901-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.912/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Atilano Salvador Godinho (323.491.497-49); Maria Pontes de Aguiar Campos (104.126.203-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.112/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Calado (344.531.136-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.141/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angelia Maria Cunha Cavour Pereira de Almeida de Oliveira (883.323.817-20); Lady Marques (597.472.007-59); Olga Maria Viard Menezes (336.949.587-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.279/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Odete Nonato da Costa (106.732.022-91); Rosa Maria de Moraes (025.606.073-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.305/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cinara Soares Barbosa (285.012.761-20); Domingos Gomes da Silva (137.325.283-91); Elenice Carvalho Santos (186.648.811-20); Katia Cristina Dolin Lopes (896.390.498-91); Lucio Fabio da Costa (149.733.751-87); Marcia Ludovico Cassimiro Soares (226.304.491-49); Maria Bernadete Silva Campos (143.539.201-97); Orlando de Oliveira Furtado (152.743.731-00); Teresinha de Fatima Gianelo (118.836.421-91); Valdelice Ferreira do Nascimento (154.129.621-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.328/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ariosto Medeiros dos Santos (131.670.814-49); Denise Maria Lustosa do Amaral Guerra (271.161.071-34); Luzia Sulti Medeiros (742.910.927-68); Marly Almeida Araujo Barbosa (282.794.504-59); Vitoria Espirito Santo Melo Ramalho (227.057.836-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.342/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Sostenes Dias de Oliveira (090.142.255-04); Vera Lucia dos Santos (379.953.917-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.356/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia de Oliveira (562.380.299-00); Elizabete do Rocio Urbanetz (428.452.209-44); Ines Ivete Goncalves (362.454.709-78); Joao Alberto Gasperin (146.143.169-72); Jose Vicente Ramos Pontes (106.778.952-91); Luiza Kunie Hirata (151.721.639-72); Maria Carregosa Barbieri (173.748.559-15); Maria de Lourdes de Souza Pecete (590.581.029-04); Neuza Goncalves de Souza (320.673.729-04); Regina Maria Lovato de Oliveira (456.994.539-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.364/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Eustaquio de Oliveira (350.166.806-63); Reginelia Catharina Glicerio (635.878.316-53); Sergio Maurilo Siqueira Silveira (443.833.396-20); Soraia Neves Goncalves (582.209.846-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.367/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aparecida Maria Rodrigues de Lima (022.440.308-73); Luiz Giareta (015.449.788-63); Luiz Neide Rodrigues dos Santos (013.003.538-64); Osvaldo Pereira da Silva (799.054.718-04); Valter Luiz Innocencio (062.860.748-21); Vitoria Alexandre Lima (285.303.378-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.439/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joseth Ferreira Brandao (111.969.392-68); Maria Marcia Viana dos Santos (157.294.194-49); Marta de Moura Costa (223.193.364-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.441/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Augusto Santos Cesar (304.296.926-68); Ieda Maria Silva (392.324.336-72); Maria da Consolacao Lopes Rocha (157.021.206-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.455/2020-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmeia Lucia de Aguiar Lemos (654.389.816-04); Luiz Fernando da Silva (254.824.246-34); Mariana Veronica de Paula Rosa (357.602.066-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.495/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elias de Sa Lima (137.982.356-00); Jose Rodrigues (196.184.501-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-045.539/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abadias Edesio de Paiva (121.808.901-68); Antonia Rodrigues da Silva (259.172.501-20); Carlita Laura de Lima Rodriguez (382.977.794-91); Delourdes dos Reis Alves (120.672.371-87); Delzirei Silva da Rocha (226.343.551-49); Edna Lucia Correa Cearense (098.411.052-68); Eliana Pereira da Costa (287.217.721-34); Elmo Romao da Silva (096.681.521-15); Fernando de Brito Nery Sampaio (184.984.851-34); Juscelino Lopes dos Santos (213.818.521-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.609/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anadir Fatima Rodrigues Braga (111.262.991-20); Eda do Carmo Razera Pereira (225.492.930-53); Eliana Beatriz Nunes Rondon Lima (292.811.641-91); Geny Solange da Luz (314.585.211-68); Ivo Leite Arruda (104.577.551-72); Izis Maria Dorileo (326.231.431-53); Joana Batista de Arruda (068.326.281-53); Mauro Osvaldo Medeiros (827.888.048-49); Tereza Christina Mertens Aguiar Veloso (548.954.997-15); Valdemar Marcolan (122.153.090-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.905/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Maria Santos (197.050.696-20); Jose Afranio Barreto (379.765.168-68); Mara Rachel Borges Souto (320.147.086-49); Mauro Lucio Antunes Rodrigues (205.291.046-87); Omyr da Silva Junior (332.477.066-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal que: dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

ACÓRDÃO Nº 519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.919/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sabino Veridiano Reis (033.436.852-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 520/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores de Comando da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.010/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Goncalves (612.482.237-72); Ronaldo de Oliveira Rita (398.992.259-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 521/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Seguros Privados, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.028/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio de Sousa Beltrao (020.139.247-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 522/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.042/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angela Maria Ferreira (162.477.014-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.149/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Maria Pignataro (438.399.246-34); Luiz Carlos Nogueira Junior (042.868.076-30); Marco Antonio de Moraes Silva (195.056.476-20); Nelci Faria (521.582.846-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 524/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores deo Departamento Nacional de Produção Mineral, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-046.150/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adao Pereira Barbosa (193.382.524-34); Cicero Rodrigues de Souza Neto (084.904.301-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 525/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-046.158/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Admilson dos Santos Rodrigues (015.629.832-53); Clara Augusta Martins Ventura (001.409.452-53); Pedro Nazareno Barbosa (012.384.422-34); Raimundo dos Santos Lopes (009.387.932-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-046.216/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Quirino Luiz de Oliveira (067.703.980-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.839/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel de Mello Ferreira (169.604.737-48); Debora Ribeiro dos Santos (455.910.048-90); Julyana Ferreira da Silva (171.584.037-26); Lalescka Rosa Cristine dos Santos (490.388.398-12); Lilia Almeida Nascimento (180.555.647-95); Lucas Nobre do Nascimento (189.327.907-36); Michelle de Souza Campos (472.131.448-55); Milena Pereira Freitas Lopes (479.697.348-63); Natha Araujo Peres (167.715.457-84); Pablo Zimbrão de Moraes (151.402.927-85)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.972/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joel Emilio Vasconcellos (303.693.399-91); Joiceleia Ferrari Tessarini (153.914.768-10); Jonas Cadore Dallabrida (975.474.500-59); Jordao Ribeiro Moreira (009.103.024-21); Josan Claudio Gomes Dias (399.418.505-00); Jose Afonso de Melo (623.323.686-04); Jose Antonio de Oliveira Ramos (820.111.256-34); Jose Euvilasio Sales Bezerra (277.921.198-90); Jose Goncalves de Macedo Junior (167.567.458-24); Jose Itamar Lima da Silva (557.569.213-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.142/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nelson Luiz Madia (836.262.398-53); Nelson dos Santos Junior (587.200.736-15); Norival Amancio da Costa (303.726.661-91); Onei Antonio dos Santos (035.978.866-12); Osvaldo Rodrigues dos Santos (351.440.682-00); Pascoal de Marco Filho (070.838.218-52); Paulo Roberto Martins Neri (234.190.836-53); Priscila Silva de Meneses (504.286.591-87); Randolpho Scassa Afonso Neto (592.907.066-00); Ricardo Nunes Bastos (302.157.348-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.181/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iuri Fridman (818.815.500-44); Rick da Silva e Silva (818.901.842-68); Weslen Gooldeen Santos de Araujo (818.786.213-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.212/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Yuiti Tsujimoto (083.334.118-94); Cesar Augusto de Freitas (215.725.608-35); Cezar Kazuo Kono (180.915.868-09); Cibebe Vale de Oliveira (029.373.924-23); Cicera Cristina dos Santos Batista Gomes da Silva (036.048.334-85); Clodoaldo Jose Aleixo (137.791.908-00); Elisangela Vieira Anastacio (120.569.158-80); Glauccio Bilhalba de Almeida (609.719.401-34); Haroldo Ferreira Silva (613.966.991-04); Hugo Ewerton de Azevedo Bezerra (026.221.504-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-041.420/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Nunes de Souza Rampazzo Mompean (331.027.548-56); Uelton Jose Martins Rodrigues (877.755.303-91); Valdiney da Costa Nunes (967.561.527-34); Valquiria da Silva Borges (154.924.878-25); Valteiza Araujo Viegas (764.208.503-63); Vanessa Lima de Almeida Vasconcelos (286.242.948-19); Vanessa Oliveira Atto (287.354.898-39); Vanuza Maria Porfirio de Oliveira (025.375.904-81); Victor Nabuco de Almeida Lima (206.347.570-91); Vinicius Falcao Tosetti (221.088.738-05)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.432/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisa Brugnara Soares (973.653.000-00); Elvis Oliveira Santos (289.127.788-03); Flavio Souza da Fonseca (289.117.681-20); Ivan Borin (289.077.378-78); Lucia Sayuri Moromisa (289.250.318-33); Marcos de Castro (973.416.909-25); Mariangela Daiuto (289.263.258-73); Olavo Soares do Nascimento (289.018.538-92); Paulo Roberto Almeida Pires (972.969.296-34); Wagner Mauricio Goncalves Sanaote (289.059.578-11)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.440/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rosa Pacheco (634.816.420-91); Cassiana Miranda da Silveira (014.574.400-08); Ivan Lopes Braga (837.064.610-72); Patricia Granja de Lima (010.547.290-50)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.460/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ynara Pereira de Lima (907.143.502-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.476/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iolanda Aparecida dos Santos Pereira Lopes (651.772.825-20); Ricardo Milton de Moraes (486.594.603-91); Ricardo Passariol (249.709.878-66); Ricardo Rothmann (346.439.660-68); Roberto de Azevedo Canetti (011.002.687-07); Rodrigo Coral Azambuja (930.058.810-91); Rodrigo Cordeiro Nogueira (652.889.392-68); Rodrigo Mendes de Azevedo (017.039.097-71); Viviane Guimaraes Vieira da Cruz (028.036.226-96); Viviane Pontes de Almeida Toledo (047.132.286-56)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.510/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Vieira Castejon (020.983.671-71)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.515/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Teixeira da Costa (120.880.677-79)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.524/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cedrick Bamba Nsimba (011.438.819-90); Eduardo Bacelar Jacobi (018.034.880-93); Rafael Forti Scalfi (314.382.678-94)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.529/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Almeida Bento (096.358.648-33); Elizete Kenia da Cruz Ribeiro (884.254.361-68); Gualter Ferreira de Andrade Junior (987.836.962-53); Jaminuam Auce do Nascimento (772.986.081-34); Keila Coelho dos Santos (756.243.542-15); Maria Auxiliadora Cardoso de Oliveira (200.411.872-53); Morgana Cassia Garcia Mamore (329.527.911-04); Patricia Lelia Vieira Brasil (517.745.262-04); Thais Mirella Soares Silva (052.673.835-97); Vanusa de Sousa Lima (504.464.103-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.557/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Jose Fava de Souza Junior (076.922.477-65); Alinne Maria Duarte Altoe (055.085.827-03); Carla Kling Henaut (069.902.387-47); Carlos Alberto Marques Pereira (952.969.807-00); Charlles Bolentini de Souza (802.250.041-00); Claudia Gomes Milhomem (016.411.997-33); Wellington Lima Rocha (046.302.957-71); Welton Verio Weber Junior (990.867.600-82); Wilson Reis Arruda (584.345.006-63); Zaira Neves Guerra (023.250.924-70)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



- 1. Processo TC-041.627/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nata Bordignon (096.352.409-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.824/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Paulo Rosa de Jesus Costa (954.839.005-10); Maria Alice Zaia de Assis (110.548.798-93); Maria Bethania Vieira (005.840.399-05); Maria Fumiko Miyata (640.134.729-53); Maria Janeide de Melo Lopes Mercês (343.017.632-87); Maria Lucia Pereira Rocha (621.908.309-15); Mariane Costa Beber (946.009.530-53); Mario Kimio Sasada (286.655.701-87); Marise Dias Topal (404.803.801-04); Mariza Maria Tazinasso Freitas Poletto (442.684.830-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.160/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Obadias de Oliveira Cunha (608.662.505-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.166/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Marcela Cumpri Cordeiro (285.801.968-17); Andreia Aparecida dos Reis (033.500.469-59); Eulalia Maria Maciel (010.318.596-83); Filipe Augusto Gava Martins (339.803.368-75); Francicleide de Aguiar Santos Rodrigues (010.875.234-86); Helton Cesar de Lima (652.535.666-00); Lara Gabriella Dutra Sales (021.627.615-21); Sarah de Castro e Vasconcelos (600.525.693-90); Tayara Leopoldo (792.822.291-49); Vivian Lopes da Silva (838.411.641-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.219/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Lemos Martins (014.900.817-12); Claudea Marinho Silva (011.057.007-39); Denise Silva dos Santos (840.321.467-72); Luzia Alves da Silva (010.109.457-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.224/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexander Edwin Teixeira Dias (056.378.687-60); Angela de Salles Rezende (014.184.387-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.233/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Celina Franco Hoffmann (015.316.580-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.478/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Alfonso Ciprandi (978.811.550-00); Luiz Gustavo Miguel de Aquino (078.969.117-52); Luziene Canicali Simoes (989.051.397-87); Maiquel Zanasi Bernini (562.170.721-49); Manoel de Jesus Silva Ramos (397.415.833-20); Manuel Leonardo Lago Alvite (769.336.017-49); Marcelo Carvalho de Abreu (996.987.306-72); Marcelo Castanha Ramos (023.586.169-31); Marcelo Delorme (842.462.277-49); Marcelo de Freitas Santana (808.365.501-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.507/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucia de Fatima Medeiros Silva (045.265.044-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.519/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilio Souza de Oliveira Filho (680.887.102-78); Daniel Vaughan Stephens (223.192.668-79); Fernanda Pontes Machado (712.389.990-34); Jean Carlos Moreira de Mesquita (484.414.732-34); Keziah Ribeiro Vieira Segovia (031.583.346-74); Leandro de Oliveira Silva (035.022.476-50); Leticia Aparecida Camilo (260.224.828-28); Liria Scheuer Nascimento (019.817.009-27); Luci Rodrigues Lopes (802.701.661-49); Teobaldo Dias Monteiro (226.743.302-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.538/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Seidel Osorio (099.576.927-39); Jonatas de Sousa Magalhaes (029.551.883-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.543/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne France Bricio de Souza da Silva (038.270.527-00); Ilzamar dos Santos Xavier (045.325.487-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.557/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Jose dos Santos (655.318.170-53); Alonso Benevolo (076.903.715-15); Daniel Ferraz Paulino (356.268.793-15); Humberto Miguel (817.825.789-00); Joao Alcione Aguirre Cavalheiro (627.144.300-15); Nadia Telma Marinho de Bastos (407.496.496-15); Sandra Ravison (400.710.060-87); Sílvia Regina Mello de Freitas (339.342.740-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.565/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carine Nunes Lange (860.350.530-68); Gislaíne Martins dos Santos (010.857.390-74); Mayara Rovaris Agostinho (413.932.778-29); Rosimeri Costa Leite (567.204.830-72); Tatiana Schineider (023.521.540-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.585/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Melo de Freitas (079.433.574-85); Enidia Cristine Araujo Cordeiro (061.868.574-09); Jonatas Felix da Silva (054.085.284-80); Lais Maria de Barros Batista (108.462.764-70); Silvana Anelisa Bezerra de Andrade Souza (073.705.544-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.625/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Henrique Pelegrino (038.292.529-78); Peter Stan Barbosa Pinheiro (964.141.116-00); Rafael Rodrigues Silva (023.578.581-41); Reinaldo Montini (032.414.739-29); Renata Depine Grotto (024.982.711-55); Renis Cezar Teixeira (784.093.811-68); Rodrigo Campos de Brito (024.656.751-17); Rodrigo Marques Cassavara (099.253.447-00); Sonia de Oliveira Gama Araujo (003.630.467-04); Tarciso Jose de Souza (791.818.051-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.647/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Davi dos Santos Lima (074.862.544-50); Dione Andrade Lara (059.384.086-01); Elias Ferreira Veras (988.377.103-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.650/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Cesar Schuartz (835.831.819-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.671/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline da Silva Folly (021.511.677-12); Danielle Correa de Faria (053.480.047-58); Danielle Morisson Escocard Mesquita de Oliveira (989.864.575-04); Davi Gomes Coutinho da Silva (114.030.577-88); Filipe Carlos de Souza (356.852.248-93); Hugo Machado da Rocha (975.359.075-04); Marcela Castro Remigio (043.142.316-45); Marcio Henrique de Souza Cardoso (096.912.017-63); Paula Imbuzeiro de Sa Quintela (026.345.847-41); Raphael da Conceicao Albuquerque (090.616.117-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.684/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Pedro Grattao (466.022.169-53); Julio Cesar Bastos de Vargas Junior (095.719.537-09); Kelly Natanry Miranda (856.855.501-20); Leandra Acioli de Matos (826.460.071-91); Leandro Magalhaes Vieira (962.171.037-53); Luis Fernando de Pontes Frate (154.315.468-99); Magdiniel Souza Ribeiro (009.299.711-24); Magno Bernardo dos Santos Cunha (107.663.217-38); Manoel Antonio Moraes Filho (531.912.778-20); Manoel Batista Inacio (628.379.311-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.737/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Julia Batista Castilho de Avellar (113.120.716-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-042.798/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonai Mejia Costa (004.770.130-74); Ana Luiza Rabello da Silva (004.994.131-30); Daniel Eiji Ogino (090.547.167-97); Flavio Wallace de Brito Pinto (043.616.255-57); Juliana Antinarelli Norberto da Silva (021.645.161-25); Maria Auxiliadora dos Santos (004.791.675-32); Maria Izabel Fonseca da Silva (919.219.530-04); Maria Nilda Andrade Santos (950.082.175-34); Sandoval de Almeida Souza (005.161.775-75); Thais de Almeida Rocha (016.500.581-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.805/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Livia Ribeiro Bertges (088.318.856-26); Viviane Zeringota Rodrigues Cotta (072.284.726-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.817/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Saulo Jose da Gama Saldanha (867.541.905-82); Shirley Patricia de Oliveira (034.851.744-08); Sidnei Leandro de Moraes (521.189.759-53); Silvia Carneiro Martins (020.809.767-88); Sonia Silverio Candido Campana (899.373.929-34); Thais Vanessa Macieira Lima (046.513.844-63); Valmir Martins Correia Novais (026.230.426-08); Vinicius Coin Curvo (950.702.061-68); Vivian Webster (724.465.601-72); Waleska Peixoto de Barros Lessa (021.263.594-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.825/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ineio de Almeida Leal Junior (720.382.411-04); Talita Luiza Pires (058.490.256-50); Tania Alves Sandim (005.505.521-46); Tarciso Dias Mouchet (005.172.170-82); Tatiana Figueiredo Bellaguarda Nascimento (686.610.453-04); Telma Regina Strufaldi Lavorini (047.239.038-44); Teresa Roberta Soares da Silva Buregio Freitas (068.187.464-38); Thiago Bananeira Castro e Silva (528.949.402-20); Thiago Martins dos Santos (327.455.198-83); Thiara Santos Amaral Ribeiro (061.021.946-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.848/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ester Mendes da Mota (144.692.208-17); Fernanda Alves Ferreira Badini (041.399.238-14); Francine Fatima Mazzucatto Procopio (281.531.918-70); Francisco Herrero Martins (017.180.479-16); Frederico Pereira Amaral dos Santos (183.800.848-96); Gislene Albiero Zorzo (115.240.258-79); Glasiela Ribeiro Lagrega Goncalves (270.807.408-35); Glauce Cristiane de Oliveira Batista (258.576.088-05); Joao Carlos Soares (133.538.398-01); Jose Isidoro do Nascimento (027.935.738-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.860/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcos Britto Correa (015.659.500-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.862/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Deruchette Schleder Cunha (026.096.389-57); Artur Aburad de Carvalhosa (514.631.131-53); Eva Silva Camargos (007.473.921-29); Fernanda Torraca (024.080.431-74); Iana Manuelle de Araujo (073.962.974-35); Jose Marcelo da Silva (553.635.983-53); Juliana Ramos Souto (019.858.040-18); Lais Silva dos Reis Tomazzoni (003.096.460-14); Mary Ellen Martins Vergara (015.887.120-01); Raquel Conceicao Candia de Azevedo (931.254.880-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.919/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helton Rogerio da Rosa (038.262.169-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.976/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Miranda Sizo (380.990.392-20); Lupercio Arantes Tamburus (038.003.718-12); Maria Christina Braga Bazzetti (380.433.867-49); Olavo Martins de Oliveira (381.147.471-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-042.985/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Lopes Salgado Costa (047.496.207-50); Luana Pires Helal (116.674.597-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 573/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-042.997/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Carlos Alberto Valezio (038.498.408-83); Daniel Souza Penido (038.154.816-35); Edson Bembem (381.331.649-15); Elfrida Espirito Santo da Luz (382.266.690-49); Flavio Costa Teixeira (384.727.160-15); Gabriel Braga Silveira (382.164.007-30); Gilmar Luiz Piaia (384.941.670-49); Jaime Roncelli (383.961.499-68); Juarez Alves Paraíso (384.671.358-91); Paulo Cesar Massafra (003.815.618-01)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 574/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.051/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Andrea Dias Dartora (920.531.300-91); Andreia Antunes Silva (869.854.851-20); Andreia Savergnini Lima da Costa (079.331.517-44); Angela Pinto Rocha (034.035.494-10); Antonieta Vieira da Cruz Rocha (688.418.331-49); Antonio Alves Bezerra Neto (858.806.809-59); Antonio Augusto Sampaio Santos (603.861.342-00); Antonio Carlos Vieira (496.090.501-82); Arceu Alcides da Silva (884.820.904-10); Aurea Cristina Rodrigues de Souza (955.796.485-53)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 575/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.073/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Altair Arend Sperling (451.778.050-34); Ana Paula Alves Vieira de Melo (449.620.704-44); Angelo Costa Neves (452.170.686-04); Danielle Pelajo Daguer (045.318.347-63); Jorge Andre Pereira Goncalves (452.096.505-53); Marcia Bezerra da Silva (045.320.328-06); Neusilene Sousa (449.559.523-72); Rafael de Freitas Peixoto (045.240.267-03); Ricardo Luiz Mendes Dionísio (045.145.598-30); Sonia Nascimento de Moura (922.812.654-04)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 576/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.079/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Claudemir Pereira Damaceno (046.412.366-66); Claudia Maria Gomes de Jesus (505.461.635-72); Claudio Cesar Goggin dos Santos Filho (959.711.224-87); Claudio Giulliano Coutinho da Silva (030.005.467-07); Claudio Henrique Nunes Mesquita da Cunha Pereira (033.227.246-03); Claudio Henrique de Aquino (603.249.611-20); Claudio Zago Belem (849.348.241-20); Cleionei Teixeira Leite (561.780.002-78); Clelia Moreira Guimaraes de Freitas (830.337.696-91); Cleo Jair Hitz (640.905.230-87)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 577/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.084/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Prancunas (165.903.788-35); Carlos Renato dos Santos Serra (550.674.763-20); Cristiano Guimaraes de Carvalho (478.990.001-06); Daniele Cristina Fontoura (016.541.969-59); Emerson Evandro Casquete (024.547.199-59); Expedito Martins Beltrao Neto (002.935.911-21); Fabio Henrique Roge Ferreira (165.255.688-54); Mara Bernadete Rizzo (016.549.308-90); Maria Tereza Simao Irala (166.081.270-49); Roberto Alves Feitosa (166.100.888-70)	

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 578/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.140/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Amanda Toledo Moreno (266.695.078-60); Marcia Tome (216.086.278-96); Maria Veronica Teixeira de Souza (226.423.665-53); Melquisedeque Alessandro Almeida Ramos (122.499.498-16); Raoni Bezerra Carvalho (047.364.834-23); Raul Neves Carneiro (008.642.915-90); Rodrigo Lima Rodrigues (659.437.753-15); Sidnei Souza Muniz (134.401.468-20); Thadeu Ed Godo Junior (216.547.308-07); Washington Setsuo Hatayama (070.335.668-24)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 579/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.154/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Renata Borges Minas (218.904.448-04); Renata Neves Bernal (144.301.908-95); Rene Gomes (092.248.478-38); Roberto Luis Pereira (259.306.538-95); Rodrigo Antonio Coelho de Oliveira (271.271.108-40); Rodrigo de Campos Naletto (162.863.108-27); Rosangela Cristina Pereira Damasceno (284.689.718-20); Roseli Santos Lima (055.462.858-93); Sandra Lopes Vieira Yoshida (272.417.118-74); Sandra Regina de Andrade (091.901.098-99)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 580/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.212/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Adriana Ramos Ferreira Kort Kamp (045.042.317-43); Adriano de Oliveira Mattos (042.440.487-74); Alessandra Padovesi Rocha (267.435.608-12); Alexandre dos Santos Dalvi Miranda (086.096.957-60); Andreia Marchese Zuchello (036.557.159-86); Antonieta de Paula Leozzi (512.561.851-91); Camilo Campanella Neto (304.782.728-12); Carla Bohnert Niendziela (054.993.277-18); Carla Pincelli Peruzzo (840.009.619-34); Claudio Ribeiro da Costa (443.678.487-87)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries	
Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 581/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
1. Processo TC-043.239/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Anne Graziela Vitori (256.468.398-31); Antonio Fabel (214.887.138-20); Augusto Oshiro (902.262.838-87); Carlos Iwao Ito (256.471.608-32); Celia Vale de Lima (077.808.088-90); Daniel Jo Tominaga (282.625.128-71); Eduardo de Assis Silva Junior (269.362.808-38); Eloiza Esteves Demito (084.544.498-09); Estevan Costa Penas (282.473.208-35); Evanildo Pereira Guimaraes (074.963.938-51)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.	
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 582/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	



1. Processo TC-043.241/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ligia Correr (115.501.678-55); Lilian Sayuri Ishibara Ikeda (089.837.298-48); Liliane Keiko Kamura (266.353.988-05); Luciana Falcone Rocha Fontana (282.400.888-13); Luciana Gama Marchiori (256.885.208-92); Luciana Magolo Borges Ramalho (264.477.698-85); Luis Fernando Figueiredo Frizzo (138.523.688-47); Luiz de Carvalho Silva (316.400.445-15); Lúpes Maria Teodoro Monteiro da Silva (284.856.858-57); Mara Luzia de Oliveira (023.613.008-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.244/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lemuel Chrisostomo Silva (828.840.721-87); Leonardo Araujo Pinto (296.472.071-15); Leonardo Daniel Porto (032.522.109-08); Leonardo Oliva Dias (655.401.076-91); Lessandra Tosin (717.943.600-34); Lucia Regina Ferreira Py (469.702.580-68); Luciana Santos Brito Lopes (977.629.205-44); Luciana de Amacena Pinto (272.078.048-06); Luciano Freitas Naldi (254.367.428-40); Luiz Guilherme de Oliveira Procopio (768.660.926-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.259/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Assis (139.525.248-32); Antonio Carlos Rosato (044.439.568-75); Bassi Riwa Rabinovitsch (102.549.588-85); Carlos Roberto de Souza Junior (250.792.838-74); Christiano Augusto de Barros Mendes (033.006.936-59); Claudia Regina Angelo de Souza (101.398.058-18); Claudio Robson Matias (077.138.378-92); Clovis Aparecido do Carmo (084.921.288-01); Daniel Felipe Silva (273.364.888-89); Eder Rodrigues Moncao (053.334.288-08)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.277/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Goncalves de Melo (028.635.183-80); Ordonio Fontenele de Vasconcelos (066.064.013-99)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.289/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Soares Pereira (274.552.528-03); Erika Ferraro Cunha Trinca (076.527.697-60); Fernando Augusto Ferreira Dutra (042.935.196-88); Guilherme Michels Cabrera da Rosa (032.635.809-90); Milton Maezato (012.383.578-06); Mirian Aparecida Reginato (064.729.188-64); Nadia Dias Fernandes (079.064.037-62); Octavio de Moraes Firpo (000.383.510-30); Patricia Midori Takeda Filippini (288.483.298-02); Patricia de Lira Galvao Almeida (255.828.538-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.298/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clenice Junkes (213.303.518-43); Cristiano Brito Vieira (691.149.945-34); Cristiano Ravazio (598.351.680-91); Daiane Mariante (961.301.480-20); Daniel Rota (951.017.300-25); Daniela Cruz Nogueira (073.642.017-77); Daniela Sarraipa Brescancin Berte (851.938.361-00); Danieli Freitas Roumillac (635.694.261-49); Debora Pacheco Borges (784.751.040-53); Denilson da Silva Medeiros (796.544.016-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.318/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Prada Marques Luiz (251.128.098-17); Helder Dias Batista (152.918.488-63); Isa Maris Milsoni de Oliveira (088.291.688-23); Marisete Trevisan Anzolin (537.000.740-34); Markel Carvalho Dare (081.491.957-00); Marli Ramos (127.041.498-44); Michel Rodrigues (260.588.982-34); Neidine Pires Morgado da Silva (148.878.258-03); Neuri Antoninho Selung (735.029.790-49); Odinalva Siqueira Valente (705.435.692-68)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.323/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adauto de Oliveira (555.079.568-04); Akemi Shiroma (126.703.968-01); Alexandre Santaella (151.747.938-09); Ana Paula Nobre Simao (129.129.468-67); Andrea Buainain dos Santos (102.502.908-98); Andreia Aparecida Simoes Vilas Boas (258.779.908-29); Ariel Ribeiro de Barros (258.401.228-66); Camila Sampaio Assato (271.322.328-86); Luciane Rusconi Silverio Bergamim (184.063.778-10); Paulo Bougleux de Andrade Filho (279.346.008-79)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.334/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lauro Gomes (018.804.180-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.336/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Rodrigues de Amorim (020.307.151-40); Anilton Queiroz Barbosa (570.125.041-53); Davi Barros de Oliveira (022.681.414-97); Luciene Carvalho de Sousa Andrade (448.855.041-04); Maiza Martinez Lellis (361.343.921-20); Maria Augusta dos Santos (384.566.304-97); Mariane Shimazaki Foss (034.086.011-19); Naeme Jose de Sa Filho (120.870.277-73); Regiane de Brito Moreira Facco (017.255.771-27); Wilma Aparecida Rodrigues (761.557.141-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-043.556/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Nascimento Pena (474.013.908-17); Larissa Moreira Pecanha (145.719.217-99); Nathalia Alves Graciano (179.880.487-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.562/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kelly Cristina Volpi (348.895.368-84); Lidia Maria de Freitas Malto (225.109.778-30); Livia Barbosa Gomes Storti (067.099.066-39); Luciano Ludwig (971.986.259-91); Luciano Paulo Pereira de Paiva (076.892.856-78); Luis Roberto Leonel de Arruda (112.172.728-01); Luiz Urbano Sussumo (033.630.768-35); Marcelo Batista Lima (529.694.106-30); Marcia Cristina Trogilo (271.910.938-03); Marcio Fabiano Kuwabara Zanetti (043.486.549-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.620/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alba Nadia Feijo de Oliveira (426.873.303-53); Aline Lima de Souza (838.431.830-15); Ephisia Inocencia dos Santos Neta (654.610.705-82); Fabiana Fedatto Bernardon (007.999.960-33); Guilherme Luiz Barcellos Torres (075.727.116-26); Isabela Pezzini Volpato Bohm (028.609.171-28); Jose Rodolfo Nobrega de Oliveira (057.670.874-74); Lilian Maria Souza dos Santos (010.392.060-93); Maria Suely Fonseca (567.502.774-20); Nereide Luzia Bompadre Garbi (033.379.538-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.656/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Velloso Nunes (185.329.628-74); Anderson Luis de Lima Mazzamboni (018.767.709-37); Brenno Mathias Ferreira (186.579.518-60); Cristiane de Moraes Silva do Carmo (186.498.818-58); Daniel Freitas de Toledo (186.548.018-59); Daniel Souto Maior Lopes (187.127.528-86); Eliane Arcoverde Alves (185.579.778-08); Reinaldo Prado de Oliveira (018.524.208-12); Sebastiao Elio de Macedo (186.649.976-91); Sidlene Viana Ribeiro Azevedo (187.020.582-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.674/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Nunes de Mello (041.824.436-75); Mauro Lucio Nogueira Tavares (546.105.756-04); Mercia Pires Souza (012.753.046-05); Milena Palmieri da Silva (288.213.458-40); Patricia Almeida Lopes Lourenco Piro (217.904.018-01); Patricia Rodrigues Moreira (013.618.956-32); Paulo Ricardo Pissaia (023.528.709-17); Poliana Ventura Xavier Sabino (000.697.806-17); Rafael Vivas Sena Silva (041.970.446-90); Reinaldo Matida da Silva (078.832.718-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres

emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.747/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Moraes da Silva Guedes (778.144.011-00); Alyson Barros Soares (599.516.132-68); Anelise Ledur (772.848.600-49); Geraldo Nolasco Chaves (116.535.228-10); Klay Rodrigo Alves (277.679.648-09); Lucas Van Der Ham Rapachi (009.068.340-40); Marcelo Marconi Gaspar Pereira (797.016.047-68); Mauro Leme da Cunha (536.712.958-72); Robert Peter Reprich (538.891.420-87); Valeria Cristina Santos Amaral (829.326.971-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.757/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Zappe Desordi Flores (007.908.020-07); Gregory Duran Cunha (098.768.916-93); Raissa Cristina Pereira (060.279.571-07); Ricardo Augusto Pereira Franco (031.401.901-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.760/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bianca Christina Costa Leonardo (106.941.087-07); Vanessa Campos de Abreu Lima (082.646.087-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.764/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alice Watson Queiroz (011.243.831-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.766/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andressa Garcia Castilho (069.470.196-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.770/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Lacerda de Resende (810.081.120-20); Heloisa da Rocha Berenger de Paula (903.260.597-68); Janeffer Chaves Antunes (148.005.037-79); Murilo Moreira Carneiro (154.171.267-64); Sergio Duarte Dortas Junior (074.686.597-02); Vitor Garcia Lopes (107.352.767-06); Yuri Silveira Rodrigues (129.109.127-01)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.777/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Analu Pereira Carrijo (040.254.286-01); Carolina de Fatima Reis (035.713.171-14); Daniela Costa de Oliveira Santos (641.693.593-72); Daniela de Souza Braga (087.656.156-38); Fernanda Ribeiro Souza (028.829.803-96); Patrick Vieira Dias (098.090.456-03); Renato Labanca Delgado Perdigao (041.885.933-77); Vanda Regina Modesto Leira (002.165.547-21); Vanessa Vargas de Castro (000.135.050-17); Viviane Guimaraes Braga da Silva (062.148.926-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.804/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Delduque La Ferreira (041.163.348-12); Ana Maria Gallina Bonone (464.416.700-20); Andre Custodio da Silveira (860.953.825-72); Fabricio Gustavo Wenchenck Botelho (041.428.116-06); Halder Labarrere de Albuquerque (004.581.151-26); Luiz Eduardo Tanure Bacelar (046.046.036-69); Mauricio de Souza Silva (248.091.688-08); Paulo Henrique Teixeira Nunes (045.115.176-30); Roberta Fernandes de Almeida (929.856.451-15); Willame Vieira de Lavor (219.690.098-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.816/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Lopes da Silva (101.794.348-61); Arthur Mateus Pilz (009.584.340-00); Dennis Eduardo Amore (278.640.008-27); Edson Mattiuzzi de Assis Junior (090.553.547-24); Emilia Santos Silva (038.545.836-30); Janaina Nunes de Almeida dos Santos (001.975.765-40); Leandra Costa Claudino (860.259.109-87); Manuella Moreira Franca Monteiro Freitas (097.807.527-73); Thiago Martins Alves (303.621.408-98); Tiago Morais de Castro (069.208.076-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.831/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleyde Ohana Ribeiro dos Santos (043.108.991-45); Mauricio Donato de Moura Junior (007.395.935-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.845/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Diego Henrique Carvalho dos Santos (120.513.627-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.854/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandro Medeiros Silva (095.332.974-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.867/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Tronquini Schein (025.246.230-09); Angele Maine Rhoden (022.687.110-05); Celia Ratusniak (881.915.249-53); Lidiani Cristina Pierri (005.771.359-61); Rafael Antunes Campos (414.095.688-73); Wilson Rafael Schimila (084.498.199-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.937/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marlise Lara Fagundes (010.253.050-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.949/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aline da Costa Lourenco (077.256.386-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-043.987/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rosana Cristina Batista de Moura Pinheiro (503.667.694-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de



admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-043.991/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maicon Barbosa Silva (015.444.195-38); Rodrigo Amado Garcia Silva (122.919.247-61); Victor Cortes Pourchet de Carvalho (104.761.257-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.008/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Briane Evellise da Silva Bandeira (089.557.246-08); Diego Patrick da Silva (077.414.556-05); Irai Luis Giacomelli (073.577.089-18); Julia Carvalho Hamade (076.119.446-06); Juliana Gomes Bordon (259.634.848-98); Lidiane Grace Muniz (024.567.476-40); Marina Bernardes Leao (110.169.626-57); Rafaela Barbosa dos Reis (088.804.536-02); Roberto Freitas de Castro Leao (888.121.382-68); Romulo Guerra Guimaraes (132.257.547-90)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.435/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Cerqueira Ataide (688.277.921-04); Livia de Resende Andrade (054.447.746-40); Luciano Fernando do Nascimento (711.637.861-87); Ricardo Fernandes Brito (470.992.323-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.507/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Xavier Pereira (089.341.316-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.515/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Fabiano da Conceicao Mafra (210.711.522-20); Derci Delgado Lucena (338.890.400-63); Eduardo dos Reis e Silva (780.403.537-34); Elisa Maria Pereira de Carvalho Gomes (112.869.541-34); Elisete Maria de Oliveira (373.135.926-04); Geraldo Benicio de Abreu Filho (266.727.231-53); Marilia de Fatima Silveira (209.305.266-00); Mario Rodrigues da Silva (749.160.847-72); Raimunda Regina Lopes de Mattos (182.689.862-04); Terezinha Martins da Silva (135.805.152-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.761/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Rosa Correa (651.800.620-04); Fabricio Martins Queiroz Medeiros (272.488.488-40)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.130/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Lopes de Oliveira Filho (313.495.688-80)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.133/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Marques de Melo Junior (037.882.443-05)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.142/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aaron Enrico Yamafuko (204.590.588-86); Antonio Flavio de Sousa Veloso (965.087.283-34); Brunno de Paulo Oliveira de Souza (888.122.351-15); Dhyhollanes Cavalcante Gracino dos Santos (077.812.464-97); Felipe Luiz Matos de Araujo (056.447.017-19); Gabriel Pinto Ferreira (074.578.604-95); Marcos Gomes da Silva Junior (027.382.345-00); Rafael Barbosa de Barros (077.361.174-62); Raul Nascimento Costa Junior (043.536.905-90); Wellisson David de Lana Alcantara (128.096.987-32)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.185/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Nascimento Araujo da Silva (043.984.055-42); Frederico Delmonico Ramos (030.693.271-76); Geraldo Magela Alves Neto (725.550.501-59); Jose Geraldo Oliveira da Silva (006.519.558-23); Leandro Silva Resende de Oliveira (099.620.056-80); Luiz Ferreira da Silva (416.987.461-72); Marcos Renor de Santana Alves (181.151.998-93); Mauricio Santo Matar (368.973.238-70); Paulo Henrique de Souza Paiva (018.832.221-33); Sandra Cynthia Goncalves de Sousa (839.147.491-72)

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-045.207/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Augusto da Cruz (039.020.861-22); Marcos Jose Ferreira da Cruz (075.484.689-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.211/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio de Sousa Oliveira (922.103.091-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.796/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jhonathan Peowany Silveira (098.473.296-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.804/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabricio Plaster (087.726.297-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.816/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Fernandes Bueno de Oliveira (053.369.926-66); Ana Carolina Vianna Alvarenga (001.667.451-03); Bruno Rodriguez Pereira (105.012.947-40); Cinthia Aparecida Campos (091.428.816-41); Cristina Aparecida Rosa (086.078.686-24); Emerson Milhorin Oliveira (755.951.416-20); Hugo Cesar Martins Lima (046.315.133-06); Mayra Chaves Ferreira (024.598.283-30); Renata Diniz da Silva (057.713.056-00); Wallan de Deus Caixeta Matos (099.287.386-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.884/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nayara Freire de Sousa Silva (088.255.784-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.899/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gustavo Henrique Ferreira Bittencourt (021.391.524-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.196/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Raphael Campos Pereira (107.882.167-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.206/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Honorato de Araujo (669.317.383-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.237/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helcio Jorge Zaguini (228.890.357-00); Jarbas Linhares (204.966.136-34); Joel Marques de Oliveira (076.903.637-68); Pedro Vagner dos Santos (061.283.198-15); Wilson dos Santos (056.704.387-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-011.770/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Anamaria Cruz de Souza Coelho (856.096.174-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.673/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Adahir Ventura Barcia Rodrigues (184.100.307-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-034.034/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Neusa Mendes Feitosa (343.635.563-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-034.311/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aurea Antunes Cantalice (818.926.917-87); Celia Regina Viana Machado (449.730.473-68); Claudia da Conceicao Ramos (422.414.487-53); Eliane Borges Vidal (636.704.707-78); Gabriel Arruda de Almeida (056.394.641-51); Maria Helena Ricardo de Oliveira (820.959.907-06); Monica Goulart Gallo Pecca (735.367.507-10); Rita de Cassia Pereira Trindade (732.431.247-00); Terezinha Fatima de Arruda (408.169.661-68); Waldelice Franca Mattos Pinto (363.313.507-30); Zaira Portugal Nogueira (069.551.317-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-036.401/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Angela Maria Araujo Strutzel (391.398.083-00); Angela Maria de Resende Romeiro Frota (145.891.841-68); Delamar Teixeira Barros (030.910.966-37); Diva Acosta Madruga (002.613.060-22); Gloriete dos Santos Torres (227.147.151-68); Lucas Ianagui de Carvalho Leite (013.333.191-18); Lucia Helena de Souza Silva (376.594.057-72); Maria de Lourdes Ferreira Souza (015.368.511-59); Olinda Silva Junqueira de Souza (707.634.371-15); Teresinha Sumie Ianagui (048.119.198-40); Thais de Avila Cabrera (001.526.568-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.491/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aedra Tirza Fonseca de Sa (009.501.762-30); Alice Pires Guimaraes (065.768.017-69); Iguarina America da Silva Bartholomeu (515.779.687-00); Janice Mendes de Almeida (081.766.737-73); Jussara Silva dos Santos (968.907.547-00); Maria Helena Baptista dos Santos (004.785.287-95); Odete Nogueira da Silva (107.542.647-26); Queite dos Santos Reis (139.765.867-30); Rafael Nascimento dos Santos (163.901.527-28); Ruth Ramires de Santana (098.202.607-28); Zelia Baldi Ferreira (019.945.087-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-037.831/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adailton Macedo de Santana (179.745.937-68); Ana Luiza Carneiro da Silva Otsuka (807.183.617-68); Carolina Basilio Freitas (166.277.117-70); Jorgete Cunha Soares (764.077.567-15); Luiz Fernando Abreu Freitas (021.775.937-86); Luiz Nacif (563.952.567-34); Maria Fernanda Basilio Freitas (166.277.087-10); Mateus Larosa Felix (168.716.577-70); Zelma Macharet de Freitas (467.158.437-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.409/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marinalva Gomes Pereira (471.746.253-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.705/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelaide Contaefter Austin (055.417.447-25); Almerinda dos Anjos de Vasconcelos (443.681.192-15); Ana de Lourdes da Silva (003.813.349-02); Clarice Marques Duarte (280.593.791-00); Denair Marmo da Silva (087.516.597-43); Joselita Maria de Jesus (077.026.878-19); Maria Antonia do Nascimento (276.162.071-20); Maria Francisca de Arruda (021.427.924-30); Maria Isabel Soares Nascimento (031.141.227-01); Rosa Maria de Carvalho Quaresma (006.419.012-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.858/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Nadir Silva da Cunha (007.059.099-05); Siclanda Maria Schmitz (460.339.129-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 643/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-038.995/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucia Helena da Silva Santana (036.853.878-80); Thuany Coratti Coelho (228.272.768-10); Victor Coratti Coelho (228.272.748-76); Vitoria Helena da Silva Santana (460.556.418-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-040.561/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimunda Borges de Matos Sarmiento (323.072.332-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.913/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Campos Ferreira Moraes (468.716.676-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.940/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Euzebia Biorchi Cotes (099.625.868-01); Marilda de Andrade Neres (809.740.668-34); Sarah Peixoto Nucci (165.980.508-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-041.963/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Garcia dos Santos (936.614.609-00); Marilda Izolina Ventura (014.330.539-50); Maurila Nunes Jesuino (032.126.819-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.337/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Rosa das Gracas Soares (851.552.686-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.352/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dulce Maria Simplicio Monteiro (824.441.963-68); Hilda Santos da Cunha (965.042.503-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.371/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arcelina Soares Costa (715.962.323-15); Joana Lima dos Santos (944.665.993-00); Jovina Santana dos Santos (376.048.213-91); Leonete Goncalves Costa Pereira (428.185.083-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-042.377/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Josefa Divina dos Santos (825.870.278-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.046/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelia Vaz Barbosa (036.480.877-20); Dalva Helena dos Santos Silva (229.430.565-53); Dilceia de Ornellas Guimaraes (022.370.137-80); Helida Viana de Souza (294.911.696-53); Ilza Costa Araujo (594.582.596-49); Ivone Florzindo (814.811.366-15); Liliana Julieta Turra (893.975.920-68); Marcia Mitiko Maruyama de Carvalho (973.102.988-53); Maria do Carmo Rodrigues (908.095.647-34); Ramona Galhotto (049.214.429-08); Wanda Nunes Felix (612.682.757-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.092/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Mirian Batista de Oliveira (104.992.368-58); Murilo Santos Freitas (128.137.149-17); Robson Freitas (786.250.251-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 654/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.150/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Noemia da Paz de Azevedo Guilayn (033.923.097-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.157/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Cirlene Monteiro Peiretti (786.645.008-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.747/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clarice Silveira Zorzi (575.934.658-02); Maria Luiza de Oliveira Silveira Zorzi (328.997.418-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.778/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Hermofredo Siqueira Franco (034.998.207-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-044.788/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Isabella Fernandes Coutinho Pereira (071.312.661-24); Manuella Fernandes Coutinho da Silva (019.820.531-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.074/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Iselt Emilia Ferreira (584.937.605-44); Jose Antonio Conceicao Dantas (065.818.655-83); Jose Ariosvaldo Silveira (005.976.005-20); Josefa Maria de Jesus (719.659.635-87); Josepha Constancia Santos (086.860.765-72); Lucas Melo de Souza

(005.770.345-02); Maria Elenilce de Oliveira (365.860.213-91); Maria Eulalia Melo de Souza (585.241.935-49); Marina Joyce Oliveira dos Santos (058.850.565-01); Marluce Santana Gomes (113.004.264-20); Vanessa Eli da Conceicao (005.164.085-69); Victor Hugo Conceicao Dantas (065.818.775-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.085/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ezequias Bastos de Jesus (121.320.715-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.088/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Etienne Cavalcanti e Silva (519.365.344-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.094/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bianca Karolynne Correa Botelho (609.995.343-43); Joel Alves Gomes (082.250.521-53); Julia Alencar Ferreira (022.457.322-51); Michelle de Jesus Alencar (882.111.003-63); Regina Maria Martinelli Frota e Silva (416.986.497-20); Roxana Loriley Soeiro Gaspar (126.505.873-34); Siglia Socorro Basque Pereira (161.971.942-87); Tamara Maria Cunha Pinto (237.141.903-68); Yasmin Duarte Guerreiro (024.850.302-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-045.103/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira (411.813.877-87); Pedro Henrique Diamantino de Oliveira (206.326.127-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:



a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.448/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Ramos de Souza (027.642.646-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Economia, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em relação a beneficiária Maria Noeme dos Santos, existe incompatibilidade do fundamento legal de aposentadoria do E-Pessoal com o fundamento do Siape, pois a data informada no campo "Data do óbito" da aba "Dados gerais" está incompatível com o período de vigência do "Fundamento constitucional/legal do beneficiário, sendo que ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, quanto a beneficiária Hildemar Barbosa Mendonca, teve registro no 'Sisobi (beneficiários falecidos).

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso II, 260, §§ 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Pensão civil de DELIO MENDONCA e JOSE DOS SANTOS, tendo em vista que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.
- b) Informar ao órgão o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.494/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hildemar Barbosa Mendonca (662.712.075-53); Maria Noeme dos Santos (712.781.175-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.501/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benta da Silva Nascimento (879.072.917-04); Oneide Mauricio Braz (066.682.087-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Senado Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.520/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alcides Jose Kronenberger (009.260.431-53); Jose Aroldo Hollanda (003.495.007-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.867/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Aldilei Alves de Oliveira Gentil (071.151.917-00); Bruno de Castro Flores (058.423.427-90); Cacilda Paradella do Amaral (861.765.585-22); Christiana Nantes Teixeira (027.309.589-75); Cristiene Rose Fernandes de Oliveira (076.523.457-23); Eulina Oliveira Gonçalves (013.440.157-35); Ivelise Alves de Oliveira (052.199.457-85); Leandro Rosa Pimentel (123.147.326-69); Lílian Lopes Lima de Carvalho (748.958.507-49); Loreta Burlamaqui da Cunha (103.616.507-87); Lucinea Nunes da Rocha (003.313.387-50); Luna de Castro Flores (186.868.287-01); Mirian Teixeira Santos (437.655.727-72); Tatiana Nantes Teixeira (886.705.979-34); Tiago Rocha do Amaral (035.314.895-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.880/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Delivalda Boechat Moldes Rodrigues (905.517.295-20); Elisani Correa de Medeiros de Paula (663.669.847-00); Laura Emilia Nascimento Fragoso (922.688.207-00); Maria do Socorro Costa (158.088.152-15); Mariluci Guilherme Goncalves (022.087.817-08); Marise de Brito Rodrigues (074.212.144-53); Nair Dantas da Silva (256.525.917-49); Onilda Maria Castro de Moraes (071.283.394-34); Oseneide Maria Silva de Castro (130.572.354-68); Patricia Almeida Borges Lima (089.160.227-54); Renata Cristina Castelo Branco Alencar (705.507.352-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.330/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Garcia Carrilho (260.757.257-68); Francisco Correia da Silva (058.225.307-10); Joao Luiz de Souza (928.045.517-68); Raimundo Pereira da Silva (095.163.107-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.052/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Kleber Caetano Oliveira Guimaraes (442.643.135-20); Moises Santos (276.469.125-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Elienes Francisca dos Anjos contra o Acórdão 3.871/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 40) (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) - itens recorridos 9.1 e 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 59 e 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 62);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.222/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Elienes Francisca dos Anjos (931.828.723-20); Ercílio Matias de Andrade (012.778.468-39)
- 1.2. Recorrente: Elienes Francisca dos Anjos (931.828.723-20)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Guaribas - PI
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal:
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 10060/2015 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 10/11/2015, relativamente ao subitem 9.4, para que:

onde se lê:

"9.4. autorizar, desde já, conforme requerido pelo atual Prefeito do Município de Paracambi/RJ, o pagamento da dívida mencionada no item 9.3 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando para o Município o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;"

leia-se:

"9.4 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seged e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-014.104/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ (29.138.294/0001-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS; Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Nilza Maria Izolani e Oliveira e outros, representando Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ; Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, representando André Luiz Ceciliano e André Luiz Ceciliano.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos: "INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Secex/AM a partir de denúncia encaminhada a este Tribunal, que informou acerca de possíveis irregularidades na execução dos Convênios 002/2001 e 19/2005 firmados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM), com o objetivo de delegar, a este último, atividades próprias do Inmetro.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.293/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio (peça 1 de "documentos anteriores à conversão"), foram rejeitadas as razões de justificativa dos responsáveis Ana Eunice Aleixo e Marco Antônio Batista, sendo-lhes aplicada a multa R\$ 7.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente.

3. Posteriormente, o Sr. Marco Antônio Batista solicitou parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 21), o que foi acatado pelo Tribunal, conforme os termos do Acórdão 5822/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio (peça 26).

4. O Sr. Marco Antônio Batista foi notificado da anuência do parcelamento, conforme demonstram os documentos às peças 27 e 28. Já a Sra. Ana Eunice Aleixo não se manifestou nos autos sobre a quitação da multa.

5. Dessa forma foi autuado processo de cobrança executiva (TC 026.923/2018-1) em desfavor da responsável Ana Eunice Aleixo, em razão do não recolhimento de sua dívida, conforme corroborado à peça 61.

6. Por sua vez, o responsável Marco Antônio Batista iniciou o recolhimento parcelado de sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 29 a 44, 52, 57, 63, 65, 69; 72-76. O demonstrativo de débito atualizado até o dia 22/10/2020, acostado à peça 77, evidencia um saldo credor no importe de R\$ 647,64.

7. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, por meio de autuação de processo eletrônico de natureza administrativa, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; (...)

Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável autuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is); [Grifos nossos]

8. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade do responsável requerer ao Tribunal a respectiva ressarcimento.

9. Com efeito, entende-se oportuna decisão do Tribunal em conceder quitação ao Sr. Marco Antônio Batista (CPF 335.857.682-53) em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi imposta, bem como o reconhecimento do crédito gerado, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto ao TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1 Expedir quitação ao responsável Marco Antônio Batista (CPF nº 335.857.682-53) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada e reconhecer ao responsável o direito ao crédito ao qual faz jus no importe de R\$ 647,64, em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, isto é, diretamente ao TCU."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Expedir quitação ao responsável Marco Antônio Batista (CPF nº 335.857.682-53) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada no subitem 9.3 do Acórdão 4.293/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator José Múcio e reconhecer ao responsável o direito ao crédito ao qual faz jus no importe de R\$ 647,64, em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, isto é, diretamente ao TCU; consoante instrução da unidade técnica (peça 78, p.3), e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.847/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 026.923/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Marco Antonio Batista (335.857.682-53)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas (Ipem/AM)
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: EXTINTA Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.518/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joilson Joao Lage de Magalhaes (023.945.965-20); Marise Tabajara de Jesus Silva (678.492.705-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 7 dias, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 9.732/2020-TCU-Primeira Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.637/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Ferreira Marques (102.763.437-00); Artur Vieira Zingo (368.733.497-04); Devanir José Tavares (335.121.167-87); Doracy Sant'anna (259.864.147-72); Edmilson Pereira da Silva (187.305.407-63); Eliziette Rodrigues de Pinho (681.034.767-49); Enequina Pires de Oliveira (371.680.707-97); Georgina Jose Marinho (316.723.617-53); Hamilton da Silveira Castanheira (104.548.537-34); Helle Nice da Rocha Silva (398.833.297-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 677/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão inicial de aposentadoria de Alfredo Pontes Ramos, Daici Oliveira da Silva e Pedro Ulysses Susanna e de alteração de aposentadoria de Abilio Araújo Moreira e Romildo Pontelli, deixando de determinar a exclusão do pagamento da vantagem Bônus de Eficiência aos interessados, em respeito à decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes no MS 35.500 e outros.

- 1. Processo TC-012.367/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abilio Araujo Moreira (035.711.798-03); Alfredo Pontes Ramos (292.439.988-20); Daici Oliveira da Silva (221.785.627-87); Pedro Ulysses Susanna (382.270.028-20); Romildo Pontelli (150.712.518-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.443/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Barboza Sales (794.806.911-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 679/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.667/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Hart Madureira Filho (070.637.335-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.107/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Dantas (182.805.364-34); Durval Eduardo (386.161.227-53); Jose Geovani Resende Fonseca (327.360.026-87); Luiz Osorio Graniel Ferraz (395.001.520-53); Maria de Fatima Alves da Silva Goncalves (104.636.313-15); Mauro Jose da Silveira (598.898.377-49); Neemias Trajano de Oliveira (149.543.032-49); Paulo Fernando de Souza (826.996.827-72); Paulo Henrique Barbosa de Paula (442.578.215-15); Ramona do Rosario Arias (436.755.491-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.501/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Angelica Gomes de Almeida (517.727.527-20); Oswaldo Saback Junior (406.476.417-04); Paulo Cesar Rodrigues Pereira (278.611.557-49); Paulo Roberto Machado Antunes (486.276.747-87); Pedro Paulo dos Reis (381.421.717-91); Rogerio Valls de Souza (606.537.797-04); Wilma Cabral de Souza Fernandes (625.035.967-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.567/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almerio Alves Machado Filho (125.268.784-20); Anizio Lopes de Andrade Filho (193.085.314-91); Carlos Augusto Bezerra Pinto (149.004.674-72); Ilka Cavalcanti Loureiro (101.353.084-53); Maria Ines Machado Freire (319.093.104-68); Maria Lucia Cabral de Melo (223.942.064-20); Osmil Torres Galindo Filho (055.671.304-49); Pedro Antonio Ferreira Paiva (183.884.694-87); Uiara do Carmo Wanderley Lima (253.694.824-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.571/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Caetano Machado (487.865.866-53); Alvaro Dias Pereira (152.630.101-68); Alvino Jose Leite (226.733.771-15); Anezio Coelho de Souza (961.634.968-68); Cecília Maria Almeida das Neves (144.008.201-49); Cecilio Rodrigues Vieira (297.501.481-34); Celia Maria da Silva (221.755.984-20); Cleunice Alves Mansur (459.185.896-00); Cristina Maria da Conceicao Goncalves Pinheiro (335.271.727-34); Sebastiao Carlos Baptista (963.847.358-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 684/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.917/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aleidemar Rodrigues Neves (401.094.611-34); Estefania Maria Sampaio Silva (145.630.021-00); Irla Maria Filizola Salmito (258.573.391-20); Ivete Maria Barbosa Madeira Campos (261.879.906-25); Marcos Antonio do Espirito Santo (550.664.297-00); Maria Ducine da Silva (117.322.961-20); Maria de Fatima Sousa Alves Teles (183.964.291-20); Marlene Damazio Paulino (153.743.511-68); Moema Cruz (152.626.851-53); Regina Maria Oton de Lima (179.186.851-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.929/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americilda Rezende Ramos de Freitas (393.848.966-91); Ana Beatriz Albuquerque Moreira (569.815.706-53); Cleusmar Dias da Silva (123.586.146-53); Leila Marcia dos Santos Franqueiro (553.792.496-04); Paulo Roberto Garcia (288.254.206-25); Roberto Faria de Souza (302.681.766-04); Sonia Maria dos Santos (440.224.176-68); Walter Luiz Ramos (350.701.026-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.803/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rachel Fernandes (214.320.231-87)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
- Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o atos a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.488/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Augusto Dias dos Santos (103.944.862-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.325/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arilda Batista Mendes Santos (238.629.981-34); Dileineia de Jesus Souza (475.403.206-30); Geralda Aparecida de Oliveira (474.540.916-87); Jose Paulino Menezes Filho (465.327.816-49); Leia Lucia Vieira de Carvalho (325.348.506-44); Maria Katia Batista (543.789.406-63); Nancy do Nascimento (382.451.916-04); Osvaldo da Conceicao Costa (206.474.766-49); Walquiria Nacif Goncalves (241.299.336-04); Wanessa Alvarenga Daibert Pinto (002.629.966-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.190/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenora de Oliveira Rufino (199.744.852-15); Ana Maria da Rocha e Silva (090.901.694-15); Edmilson Florencio Vieira (234.095.172-00); Francisco Dilson da Silva (074.847.472-20); Joana Pereira de Almeida (231.211.572-72); Marizia da Silva Mariano (074.908.012-49); Salete Franca de Oliveira (112.537.702-04); Valdelice Batista de Souza (274.278.381-49); Zeneide Santana Bernardo (049.829.402-15); Zilda da Silva (323.082.562-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.191/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Santos da Silva (073.905.212-87); Jocilia Pereira de Souza (100.255.102-15); Maria de Lourdes Araujo (104.010.083-04); Mauricio Bento (046.880.072-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 691/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.272/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Levi Soares da Silva (338.299.347-34); Walter Thompson de Mello (582.400.127-87); Wilson da Silva Teixeira (043.271.954-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 692/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.280/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anajde Lemes do Prado (229.447.101-68); Catia Nunes da Cunha (142.861.301-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.443/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neusa Maria de Jesus (004.313.867-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de Luzinette Lima Lopes de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.456/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzinette Lima Lopes (289.640.045-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.472/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Mesquita Filho (043.310.524-00); Vitoria Elizabeth Cavalcanti Borges (362.632.224-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 696/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.473/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Abdo Ferreira (200.186.141-91); Vicente Honório de Campos (178.709.091-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.480/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arno Francisco Hott (010.549.700-25); Ivani Baptista dos Santos (124.636.550-20); Severino Alves (375.376.790-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.497/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daisy Amorim Argolo (084.158.971-20); Zelia Domitília de Andrade (556.769.879-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.500/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Felipe Jose Monassa Pittella (373.980.407-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 700/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.503/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinho Potenciano de Souza (043.055.231-91); Decio Ernesto de Azevedo Marinho (076.798.237-15); Douglas Rodrigues da Silva (763.025.201-34); Joao Elisario Araujo (035.772.791-68); Lelio Leonardo Araujo (027.011.971-04); Maria Margareth da Silva Gomes (380.012.921-34); Maria da Gloria Merheb Vaz (122.033.351-49); Maria de Lourdes de Freitas (349.726.411-34); Milton Justiniano de Sousa (208.716.351-00); Rosalina Verissimo Dias (440.455.301-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 701/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.521/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Borges (388.292.820-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 702/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.525/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Goncalves Cruz (962.219.257-20); Ana Maria de Andrade Lemos Pimenta (201.011.716-68); Honorato Bergami Filho (014.005.068-08); Maria Luiza Rodrigues (225.131.752-04); Martial de Magalhaes Camara (297.624.217-87); Rita de Cassia Costa Camarao (598.681.807-59); Simone Alice de Oliveira Santana (336.866.374-72); Sonia Faustino Mendes (238.456.001-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro ols atols a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-043.538/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Afonso Palumbo (329.613.166-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 704/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.552/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Miguel Moure de Santiago (005.393.388-50); Francisco Evangelista Ferreira (190.950.666-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 705/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.108/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Diolinda Conceicao Sampaio (343.261.891-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 706/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.174/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Clovis Bezerra (112.460.653-04); Maria Nunes dos Santos (208.857.923-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.180/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Augusta Luz Martins Gomes (522.492.129-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.183/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Percia Maria Andrade Aguiar (122.089.653-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.194/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luzia Maria Cesario (090.539.722-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.654/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marilze Lancellotti Trudes de Oliveira (510.418.478-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.714/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia Noll Frantz (655.067.231-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.722/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Carlos Dangelo Brinco (140.011.790-91); Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Telmo Jardim Sussenbach (206.411.760-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.734/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Deusleide Souza de Lima (153.911.082-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.907/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Neyla Lourdes Bello (239.221.681-91); Rita Laura Avelino Cavalcante (109.913.524-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.911/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hercilio Prado de Castro (044.484.302-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.915/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Albuquerque Cunha (186.148.171-34); Isabel Cristina Toscano de Britto (426.535.761-04); Luiz Gonzaga Filho (066.366.321-00); Maria Anita Torres de Menezes (199.409.045-68); Rosana Maria Dourado de Mello (093.752.443-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.113/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sylvia Regina Bahiense Naves (190.097.638-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.144/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helena Maria Avila Sant Anna (221.792.160-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.281/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clifford Ericson Junior (189.385.904-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.310/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Heloiza Pinho Machado (757.166.747-04); Jose Maria Jardim (421.886.447-00); Luiza Muniz da Costa Vargens (228.239.997-87); Maria Lucia de Araujo Gomes (724.854.697-68); Marlene Fernandes Paiva (423.564.906-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.314/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Paula da Silveira (632.620.619-72); Leatrice Pavan (455.427.409-87); Marival Coan (467.521.299-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.336/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco Sales (127.848.263-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.339/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea Rosane Ayres de Lima (154.455.006-59); Leuza Maria de Souza Ferreira (410.942.391-00); Maria Solange Vasconcelos Azevedo Nogueira (261.883.091-15); Pedro Correia de Oliveira (057.095.631-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.369/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Borges da Costa (184.551.821-72); Maria Eulalia de Araujo (201.116.574-15); Maria das Dores Bezerra de Souza (422.680.524-00); Walter Ribeiro de Oliveira (156.784.744-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.452/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geanete de Oliveira (103.401.906-63); Miguel da Costa Lana (257.100.796-34); Sonia Margarete Marques da Silva (573.564.406-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.497/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelia Ferreira da Cruz Braganca (119.770.271-72); Divina Maria Borges (120.156.101-97); Junia Menho Barbosa Dias (351.556.551-53); Lilian Mayra Friaes Vasconcelos (223.621.421-91); Maria Lucia Ribeiro Sabino (386.272.991-53); Maria Teresa Rodrigues (097.784.701-20); Maria de Jesus Araujo Silva Bezerra (265.612.201-53); Regina Jana Mello (182.560.311-15); Sergio de Oliveira Portella (096.527.521-34); Valdeniza Natividade Pereira (087.230.441-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.516/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Valeria da Rocha Silva (803.163.107-78); Dinaldo Macauba (182.344.021-53); Edneia Rios Barcelos (802.834.467-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 728/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.522/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rita de Cassia Guimaraes Araujo (532.590.176-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 729/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.523/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedita Gonçalves Santiago (134.903.891-15); Gidioni de Sousa Silva (195.625.001-87); Ionizete Garcia da Silva (129.604.541-20); Ironilda Francisca da Silva (271.289.201-10); Joao Mauricio Lucas Gordo (060.206.661-15); Reginaldo Santana Figueiredo (932.354.888-04); Sizenando da Silva Campos Junior (253.468.571-68); Sueli Ribeiro do Nascimento (134.741.971-34); Teresinha Rodrigues de Oliveira (252.346.681-34); Valeria Maria Vaz Troncha (168.026.081-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.544/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Cardozo Filho (653.463.517-87); Iran Roza Albano (493.968.627-20); Katia Aldrigues do Espirito Santo (121.215.921-72); Maria da Penha Alves Cunha (493.526.447-00); Maria de Fatima Barreto da Gama Nascimento (310.168.981-34); Sandra Franscoviak Leal (525.511.057-49); Vera Lucia Alves Salim (467.149.607-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.546/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Emília Madalena Gonçalves (311.265.376-91); Fatima Josiane Pessoa (448.139.536-20); Geralda Maria Silva Moreira (500.956.256-15); Hélio Geraldo Rodrigues (327.684.516-49); Henrique Nominato (452.401.246-04); Marcelo Santana Galvão (423.591.126-00); Maria das Dores do Nascimento (491.842.536-49); Suely de Fatima Coutinho Mendonca (523.003.826-87); Suze Mara Cecilio (418.558.766-04); Thelma Bleck Villani (011.771.226-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.553/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elenir Antunes do Espirito Santo Leite (429.570.521-72); Luiz Antonio Sberze (519.968.399-34); Luiz Barbosa Luz (106.051.771-04); Luzia da Costa Caldas (124.297.912-34); Marco Antonio do Espirito Santo (154.847.266-20); Marcos Raimundo Rabelo (143.655.101-34); Maria Auxiliadora Lopes Bakoromugo (353.147.611-49); Maria Christina Franca Marinho (279.491.841-91); Maria da Conceicao de Moraes Cardoso (121.918.092-00); Maria das Dores Silva (062.301.803-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.555/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Fonseca da Costa (084.036.602-78); Benedito Helio da Silva Queiroz (043.651.602-06); Cecilia Socorro Oliveira de Azevedo (117.055.072-04); Claudia Maria Melo Diogo (174.172.442-20); Jose Antonio da Silva Souza (044.258.632-91); Jose Maria do Vale Quaresma (040.083.752-87); Maria Aurora Santos da Mota (093.665.472-49); Maria Cristina Ataide Lobato (199.451.672-00); Maria do Carmo Santana de Oliveira (096.988.332-34); Regina Isabel Brito de Castro (652.926.508-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.556/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Assuncao Souza (018.651.102-72); Hilma Tereza Torres Khoury (064.378.182-04); Luiz Ferreira de Franca (373.738.037-68); Maria de Nazare Mendonca Saldanha (093.630.092-20); Nilma Ceres Vilhena de Vasconcelos (039.276.952-20); Suely Socorro Pantoja da Silva (183.132.721-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.560/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Roberto Rodrigues Sales (260.276.581-34); Jussana Milograna (380.210.211-87); Sandra Regina Longhin (036.626.318-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.581/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Jose Lins Santos (087.911.804-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.599/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Oliveira da Silva (133.402.474-04); Eunice Maria Almeida de Oliveira (234.959.600-15); Jose Alves Pereira Junior (001.971.748-25); Lisias Teixeira de Moura (144.795.081-04); Luiz Eduardo Santos Loureiro (150.253.731-15); Maria Claudia Camurca Martins (144.002.191-00); Maria Iolita Bampi (348.153.689-53); Maria de Lourdes de Oliveira Andrade Figueira (667.238.507-00); Nebio Casara (024.725.972-15); Noemia Regina Santos do Nascimento (280.134.841-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.930/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: David Pereira Bicalho (153.466.411-49); Jose Mota Cambraia (115.629.191-72); Kyara Lucy Soares Ramos (628.131.704-10); Roberto Ataides Weber (189.296.130-04); Silvio de Oliveira Schneider (429.439.819-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.940/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ireny de Souza Sagaz (075.737.718-19); Nilda Tiyoko Kobayashi Hoffmann (200.544.081-02); Teresinha Regina Ribeiro de Oliveira (542.862.981-91); Valdeir Justino (847.540.448-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-045.945/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Kramer (191.094.310-04); Norma Natalia Wurzel (339.202.730-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.018/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Carlos da Silva Soares (292.861.740-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.021/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaor Nassif Miziara Filho (360.805.196-15); Roza Maria dos Reis Borges (476.695.006-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.031/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes Pires Dayrell (003.308.411-49); Talita Wienke Santos Textor (149.908.731-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.033/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Pereira Martins (027.629.786-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.040/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Ines Fajardo Nunes Hildebrand (293.744.309-59); Norberto Lubke (289.976.979-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.141/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norma Marotti Fairbanks (483.222.537-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.174/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Edison Cabral (002.452.241-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 748/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.228/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Batista de Oliveira (084.555.544-87); Kleber Marques de Moura (021.360.664-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 749/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.246/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Antonio de Lima Vilela (145.254.106-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.251/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio William Alves da Silva (277.571.457-91); Ricardo Diz (258.393.657-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.226/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo dos Santos Lopes (120.010.147-24)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.356/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Vasconcelos de Meirelles (769.740.495-87); Andrea Carla Malveira Nunes (080.322.277-76); Bianca Natanaelle de Souza Pessoa (959.083.072-20); Danielle Conceicao Andrade Carneiro (517.468.672-72); Jose Edimar Pereira Cunha (016.831.463-01); Miriam Maria Barbosa Albino (042.006.584-96); Natalie Priscila da Silva Baqueiro (033.400.465-90); Renata de Queiroz Santana Vidal (812.387.465-00); Rute Correia da Silva Moraes (958.143.884-04); Thiago Miguel Patriota Alves (063.493.614-07)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 753/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os ato a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.942/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Luiz Pereira (111.831.646-02); Lucas Paes Moreira (838.903.511-15); Rita de Cacia Vieira Martins de Sousa (271.559.275-20); Rute Chaves de Jesus Aquino (019.884.911-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.953/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vicente de Paulo Silva (835.471.776-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.947/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucas Gonçalves Gomes (160.205.977-25); Lucas Macedo de Oliveira e Silva (128.568.997-65); Lucas Mello Barroso (141.397.597-63); Mateus Damasceno Passos Silvestre (163.425.917-33); Matheus Henrique Fernandes Batista (474.913.598-41); Maycon Douglas Paiva Oliveira (022.047.786-80); Patrick Crispim Leite (183.840.817-78); Renan Silva Sa (179.932.667-50); Samuel Eliezer de Lima Lourenco (165.608.167-96); Thiago Henrique Alves Barboza (458.067.508-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.955/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sofia Melo Cassiano da Conceicao (121.528.804-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.191/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Pereira Lopes de Mesquita (899.744.257-00); Ana Cristina Claudino de Melo (689.745.234-34); Andressa Renata Ortiz de Amorim (062.396.169-58); Angelica Natalina Santos da Costa Monteiro (715.294.542-04); Cicera Ribeiro dos Santos (691.371.021-68); Gustavo Muriel Ferreira (007.044.391-23); Leonardo Antunes Bellot de Souza (043.211.437-80); Pascua Aparecida Leonardi Carvalho (969.091.537-15); Rosemeire Camargo de Souza Oliveira (609.082.031-87); Rovenia Beatriz Pereira Martins (840.287.267-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.219/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Fabio de Carvalho Oliveira (084.554.037-80); Aline Honorato de Freitas (080.836.517-70); Julia de Mello Medina Morgado (010.605.022-24); Raphael Mandarino dos Santos (054.523.077-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.273/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Goncalves Rodrigues (433.498.460-68); Larissa Pinheiro Costa (018.200.530-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.367/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alvaro Carlos Ragusa (633.245.558-68); Beatriz Alves de Freitas (632.832.556-87); Doroteia Soares de Camargo (629.211.260-87); Edson Valerio da Costa (063.225.798-94); Francisco dos Santos Anastacio (629.458.908-87); Nelson Valente Dienes (062.995.998-63); Ney Lando Moraes Lopes (632.780.572-87); Petrucci Matias Bandeira (058.119.474-88); Valdenir Alves (631.863.222-00); Waldir Felipe (630.135.769-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.647/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Damiao Tiburtino Matias (103.977.038-05); Douglas Gomes Batista (169.881.628-60); Edissa Silverio dos Santos Cuchiara (246.302.088-10); Eduardo Pascoalino Carvalho (265.217.958-64); Elaine Izilda Baleiro Teixeira Okado (048.666.388-42); Emerson de Oliveira (746.834.549-04); Ernesto Vieira de Carvalho (680.075.158-87); Fernanda Maria Pires (261.563.288-40); Flavia Ferreira dos Santos (268.107.748-66); Gustavo Franzoi Yamashiro (273.215.898-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.651/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carla de Oliveira Mattos (005.497.277-95); Ana Paula Mas Braghini (312.563.148-38); Ana Paula Scherer Pereira (997.852.850-49); Andre Ruiz Munoz (090.393.588-00); Andreia Hahn Borges (654.236.316-53); Auristela Oliveira Mota (111.092.115-20); Boanerges Ramos Ribeiro (703.893.811-87); Bruno Cesar Costa Accioly (051.314.504-46); Camila Rodrigues (010.324.120-54); Carlos Henrique Coimbra (004.882.417-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.659/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Arthur Rezende da Silva (099.811.747-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.662/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Conceicao Santos (046.538.735-77); Cristiane Tansini Lemke (874.801.409-59); Isabel Cristina Vieira da Silva Martins (517.486.495-15); Katia Sulenir da Silva (291.815.678-71); Letícia Lima Martins (135.987.697-92); Luciano Pereira (666.940.864-15); Lucinete da Penha Galvao Carlos (962.131.167-53); Maria Edneide da Silva Rodrigues (007.715.854-70); Marino Guerra Ribeiro (296.634.661-20); Mario Sergio Oliveira Machado (930.244.285-34)



- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.676/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Heracles Bezerra Pereira (627.925.553-00); Heron Pereira de Oliveira Neto (035.437.894-57); Hevair Herculano Alves Cavalcante (600.111.613-02); Hugo da Silva Sampaio Melo (839.686.362-87); Igor Santos Barboza (004.798.175-02); Igor de Castro e Silva Marinho (921.247.551-53); Indiana Miguel Filho (742.850.922-04); Isis Oliveira de Albuquerque Maranhao (009.922.144-67); Paulo Reges Almeida Barboza (063.669.528-09); Paulo Roberto Mesquita Rocha (621.885.853-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.680/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Monteiro de Carvalho (012.789.357-11); Claudio Villanova Meyer (700.373.881-34); Clayton Fagundes Barcelos (522.624.480-00); Cleber Cleilton de Araujo Fernandes (600.675.861-04); Cristina Eduarda Braga (859.519.516-15); Cristina Signor Novelo (027.758.559-70); Cristina Yamauchi (293.533.778-62); Cristine Servollo Galli (254.558.688-96); Elizabeth de Souza Magalhaes Costa (001.268.608-58); Paulo Sergio da Costa Freire (012.748.464-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.712/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Bezerra Costa (852.426.673-20); Marília Pires Cardoso (636.254.153-72); Myrian Lima Marques (084.729.724-10); Nerlane Durvalina da Luz (017.865.223-73); Nyara Nunes Barroso (067.679.376-22); Patricia Alves Costa Figueiredo (027.654.636-97); Patrick Fagner do Nascimento Fernandes Albuquerque (021.232.773-98); Patrick Henriques Martins (084.039.156-08); Pedro Ivo Rocha Carvalho (098.770.907-08); Priscila Azevedo Correia (003.583.173-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.722/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Inaia de Souza Dias (341.930.728-43); Jose Henrique Hellmeister Fernandes (315.393.748-66); Juliana Talaska (033.479.599-06); Karina Rocha de Andrade Ferrari (216.082.178-09); Lancelot Edison Camarini Junior (190.380.888-09); Ligia Mara Piva (215.585.378-56); Liziane Correa Machado (962.411.520-68); Luis Antonio Maricato (099.150.198-58); Marcelo Spadaro (272.526.878-80); Marcia Akemi Tanigawa Palma (264.483.808-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.733/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alziro Azevedo Carvalho Neto (037.408.397-59); Andre Ricardo Chaves dos Santos (021.779.067-41); Fabiula Schwartz de Azevedo (076.675.387-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.841/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Sander Dias dos Santos (176.462.847-00); Ariel Lemos Alves (043.512.010-70); Daniel Lopes Aires (043.130.820-93); Felipe de Souza Marins (142.867.657-09); Flavio Alexandre Pires Nabuco (188.333.137-43); Gabriel Leite Ferreira (036.510.900-27); Hugo de Assis Santos (161.835.757-39); Jeanderson Ventura Vicente (099.870.519-52); Joao Vitor Borges da Costa Garcia (039.758.950-63); Joao Vitor Lunardi (033.262.530-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.871/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arion Fernandes (007.295.620-85); Gabrielle Nunes dos Santos (029.562.420-59); Lorena Aparecida Nunes Viana (079.337.726-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.890/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Lopes Vieira (950.173.640-72); Carlos Henrique Vieira Afonso (098.327.587-42); Dayner Monteiro Silva (628.537.671-91); Felipe Lameirao de Oliveira (112.967.877-61); Lenzie Bussinguer Cesar Ferreira (005.716.837-70); Marcela Souza Moura (104.849.777-17); Marcelo Santos Conceicao (669.775.845-72); Nathalia Bernardo Marinho Leite (033.226.393-20); Siara Patricia Vieira Perdigao (061.161.776-54)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.904/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva Holanda (779.488.312-15); Joao Paulo Valdivieso Borges (002.100.871-02); Marcus Vinicius de Carvalho Ferreira Lima (006.836.933-60); Renisio Moura Silva (005.657.472-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.910/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Carlos da Rocha (050.040.744-45); Shimbherly de Mori Crepaldi dos Santos (450.876.138-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 775/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.919/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Cleber Medeiros da Silva (630.306.672-00); Michel Cleiton Guerreiro de Andrade (939.635.992-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 776/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.926/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diandra Dal Sent Machado (073.647.139-13); Fernanda Brabo Sousa (763.761.922-20); Fernando Fernandes dos Santos (055.137.919-78); Flavia Nathiely Silveira Fachel (022.178.380-67); Joze Karlem da Silva Teixeira (975.790.410-49); Michael Goncalves da Silva (295.007.318-27); Paula Caroline Schifino Jardim Passos (907.363.620-53); Renata Citadin Pedroso (019.368.190-07); Simone Konzen Ritter (015.236.030-11); Tania Silva de Almeida (624.939.490-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 777/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.944/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Terezinha Lopes (432.538.066-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 778/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.970/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celso Candido dos Santos (027.866.016-90); Diogo Basei Garcia (278.368.678-38); Liliâne Dias Walter (278.230.916-15); Luciana Akiko Kamura (278.686.428-31); Luís Edesio de Castro Alves (278.689.888-94); Maria Fernanda Biscaro (278.504.868-70); Maria Salete Amaral de Medeiros (027.838.144-80); Samy Dana (278.568.088-02); Sidney Soares Gomes da Silva (278.537.644-72); Wesley Salles Bezerra (278.093.578-24)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 779/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.983/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Gustavo Schwartz (007.002.819-24); Luiz Rafael Barroso Nogueira (257.736.188-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 780/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.994/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Luiz Miranda de Andrade (076.120.587-07); Andrea Francismar do Nascimento Silva (436.161.432-68); Eliete Gomes de Barros (019.395.047-24); Josenildo de Souza Vieira (307.147.104-15); Keli Daiane Griebler Gomes (810.410.040-87); Luciana Bezerra da Silva (017.376.555-60); Marilda Alves Moreira (565.632.211-49); Marineusa Meurer (912.470.209-91); Noeme Viana Diniz (376.933.955-04); Pedro Caetano Munhoz Roos (013.531.270-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 781/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.997/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Lima Ferreira (010.775.600-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 782/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o atos a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.001/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Arthur Costa de Souza (092.699.236-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 783/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.004/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Araujo Cole dos Santos (128.235.967-39); Priscilla Duarte Soares Correa (135.945.787-98)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 784/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.022/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto Carlos Correia Salvino (499.175.604-91); Rogerio Louredo Frois (011.785.006-32); Rosa Maria Hercules de Oliveira (719.375.286-34); Sergio Lemos da Silva (084.367.518-76); Simone Regina Barroso (035.819.646-94); Simone Severgnini (964.365.906-25); Stefano Pinto Neves (030.830.487-00); Stela Maris Azevedo Horta de Paula (044.811.556-55); Valdelir da Graça dos Santos Souza (989.440.966-00); Valdir Eustáquio Inocêncio Júnior (999.446.006-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 785/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.053/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Lemos Andrade (259.923.018-79); Andre Luiz Castro Ribeiro (927.134.591-68); Carlos Michael de Carvalho (291.531.328-82); Claudio Goncalves Anhezini (908.489.429-49); Cristina de Jesus (197.540.978-79); Darlen Cibeli Martelo Bach (955.749.059-49); Elder Magalhaes Campi (221.709.648-60); Eliana Mara Baccelli (213.666.928-10); Eluisane Muller Carvalho (713.177.679-34); Fernandes Cordeiro (938.821.731-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 786/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.058/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Reis Souza Pinto (854.557.176-34); Anamaria Campos (000.922.920-54); Anco Marcio Pereira de Oliveira (009.984.394-36); Anderson Jost (889.610.280-49); Antonio Vicente Pereira Neto (853.369.554-34); Joy Patricia da Silva (851.131.074-68); Leonardo Daldegan Lima (855.410.951-15); Marcelo Goncalves Cocenzo (085.511.188-70); Marcos Cesar Ferri Santoro (085.442.518-70); Maria Giselda Diehl Rossetto (085.446.918-46)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 787/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.070/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jose Hilton Santos Aguiar (027.884.875-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 788/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.073/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Luttzloff (095.060.748-79); Fabiola Wust Zibetti (801.325.020-20); Gustavo Dorea Carneiro (933.659.505-91); Gustavo de Souza Nascimento (978.653.540-53); Leonardo Naujorks (962.402.700-59); Miguel Lira da Silva Neto (646.405.071-00); Monica Carla Almeida de Oliveira (466.697.284-68); Monica Delmondes Lopes (268.802.728-00); Monica Guimaraes Eichler (316.243.751-20); Odyl Teixeira Junior (007.523.587-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 789/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.085/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Predebon Franco (964.392.030-53); Debora Peres Miranda (990.672.420-04); Franklin Thiago da Silva (001.246.681-60); Juliano Nobrega de Sousa (690.062.611-49); Leandro Hughes Ferreira (925.851.671-00); Luciana Ferreira Rodrigues (780.011.701-44); Luciana Franca Porto (867.789.781-04); Otavio Figueiredo Fonseca (878.471.321-68); Shesman Portela Viegas Leandro (919.743.481-72); Wenyse Carneiro Rossi (716.584.401-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 790/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.086/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Alves Sanmartin (001.871.220-75); Germana Bonfanti (804.385.710-53); Gustavo Antonio Longhi (883.683.190-72); Joao Carlos Lamberty do Prado (663.670.000-97); Laila Badwan Brito (009.379.480-04); Luis Felipe de Souza Matos (999.305.100-44); Marina Martins Telles (007.086.790-99); Mauro Finochetti (986.694.860-91); Paulo Tanguí Diel Wagner (673.925.040-53); Samuel Beal (003.698.630-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 791/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.094/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Rangel da Silva Junior (078.731.107-37); Alessandra Castro Furtado (511.316.252-34); Alexandre Mauricio Rodrigues da Silva (642.514.460-20); Alfredo Luiz Landskron (371.428.440-00); Aline Crivelari (272.948.538-43); Altair Piva (381.066.980-68); Ana Lucia Zaguini Sampaio (001.508.347-05); Michelle Regina da Silva Oliveira (788.693.403-25); Rina Fontenele Cunha (777.078.693-20); Thiago Quiaratti (312.186.378-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 792/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.099/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Monica Anselmo de Amorim (028.129.784-30); Carolina Cova Ferreira (281.789.818-40); Igor de Oliveira Chappaz (281.847.048-01); Jucelino Leoncio de Freitas (028.190.007-89); Leandro Silveira Monteiro da Silva (281.334.168-17); Leia Luzimar da Paciencia (281.561.528-24); Paulo Roberto de Lima Sobucki (281.619.040-49); Rodrigo Ashbel Venancio (281.371.978-18); Rodrigo Januario Calabria (281.935.018-61); Rogerio Eduardo Pereira Tonani (281.688.068-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 793/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.147/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Simone da Costa Reis (917.239.143-04); Wilde Lopes de Souza (616.235.986-72); William Fernandes Peres (270.280.668-60); William Grzyb (005.191.578-26); William Kelley Machado (009.474.636-23); Willian Prestes Correia Cellos (037.353.531-77); Willian Takahiro Higuchi (308.008.128-59); Willy Schmidt (023.029.249-67); Wilton Reginaldo Moreira (744.605.609-68); Zaclis Aparecida Francisco Cogo (037.653.979-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 794/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.153/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela Ribeiro Petrili (284.233.408-64); Dulcio Deneri Ferreira Junior (284.236.838-00); Fabio Augusto Suizu (284.248.828-81); Fabricio Metzker (284.147.508-50); Flavio Barbosa Pereira (918.040.357-34); Helberth Avila de Souza (026.531.226-42); Luciana Cunha Villar (284.452.398-64); Marcos Felgueira Godoy (284.285.048-30); Wladys Jose Terraciano (510.020.780-91); Zabulon Renato Souza e Silva (807.237.054-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 795/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.175/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia de Souza Goulart (251.481.828-14); Paula Fernanda Teixeira da Silva (041.698.359-64); Paula Tatiele Rios Santos (848.149.855-68); Pedro Henrique Costa Gomes (846.961.922-53); Pedro Rodrigues da Silva (169.623.621-53); Priscila Maria Furlan (008.070.729-74); Rafael Diniz Souza (076.279.027-03); Raphael Mendes Gurgel (010.148.854-85); Raphaela Proenca Leal (968.962.481-49); Renata Peviani Garcia (156.686.858-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 796/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.177/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abimorval Ribeiro de Santana (273.906.673-20); Adilson Mendes (058.664.428-84); Adriana Terezinha Rodriguez (832.804.999-68); Ingrid Donega Gomes (006.930.729-62); Iris Pereira Conde Rufino (264.288.868-12); Paula Renata Contini (955.453.440-04); Raquel Pereira Cardoso (967.686.060-34); Renan William Candido (376.230.238-37); Renata de Lima Marques (159.411.418-82); Ricardo Gotardo Galea (213.715.508-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 797/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.210/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gileno Firmino de Carvalho Menezes (809.686.434-34); Giselly Araldi Waltrick (737.215.069-87); Gustavo Faria Saraiva de Goiaz (009.227.161-88); Gustavo Fialho de Freitas (217.792.438-39); Gustavo Martins Rodrigues (651.490.683-49); Hamilton Luiz Barbosa Botelho (004.160.808-98); Henrique Correa dos Santos Neto (002.231.217-03); Henrique Fernandes de Avila (766.496.520-91); Isa Nathalye Maciel dos Santos (751.050.713-87); Isaías Goncalves Silva (957.180.873-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 798/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.216/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelia Satie Massuda (022.465.609-00); Adriana Batista Serra Lanza (891.362.766-34); Alan Kaminski do Nascimento (957.446.579-91); Ana Cristina Figueiredo Castellano (265.512.278-05); Anderson de Oliveira Caetano (076.430.457-71); Andre Salviano dos Reis (163.899.468-48); Andrias da Silva Cesar (084.198.147-76); Anelise Pereira Licht (915.685.870-15); Antonio Matos de Souza Junior (621.333.491-20); Carolina Maria Oliveira Fae (920.979.791-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 799/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.236/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos Silveira Gabriel (058.397.868-10); Carlos Alberto Longo (586.887.149-91); Elias Alberto Claudiano (058.509.978-22); Francisca Nilde Vieira Lima (587.499.422-04); Jales Guedes Alves de Lima (588.072.841-20); Lisandra Araújo Rufino (585.681.902-00); Luiz Maurício do Vale Varella (585.262.262-15); Maciel da Silva Costa (585.043.891-20); Marco Aurélio Imbiriba da Costa (588.296.952-20); Ricardo Ornelas Abras (584.238.181-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 800/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.290/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Viegas Becker (070.183.844-27); Julio Cesar Timoteo de Souza (073.757.584-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 801/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.294/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Verano Cordeiro da Silva (110.371.637-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 802/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.302/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Lucas da Silva Rufino (016.180.952-93); Laura Fernanda do Rego Garcia (007.375.922-81); Vanessa Nascimento dos Santos de Oliveira (886.894.842-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 803/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.412/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Carneiro dos Santos (601.018.301-49); Carla Correa Lima (600.072.570-15); Ezequiel Barbosa dos Santos (253.133.218-97); Fabiana Alves Nogueira (270.193.928-30); Fabianna Salgado Marcondes Goncalez (195.575.008-40); Fabio Jose Silva e Santos (122.261.918-01); Fabricio Oliveira Cardoso (277.550.008-00); Giani Cendron (600.272.079-00); Nathan Rocha de Almeida (060.043.466-40); Vito Sapuppo (059.937.928-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 804/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.418/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ricardo Carvalho Lima (723.141.688-87); Ricardo Prado Messias (253.726.628-59); Robson Cristiano Neves (695.984.959-49); Rodrigo Farias Rodrigues (263.686.818-61); Rogerio Alves de Meneses (708.588.101-15); Rogerio Fabricio Racoski (002.419.450-62); Rogerio Possamai (022.933.979-47); Rosangela da Silva Flor (739.302.372-53); Samoel Leonardo Dalpizzol Dorini (045.905.159-89); Sandro Garcia Coutinho (369.789.301-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 805/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.435/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Lisboa de Almeida (197.868.768-06); Eder Souza de Lima (807.322.670-72); Elisangela Maria de Oliveira (793.544.401-34); Fabio Ercolin Fogaca (287.796.218-05); Fernanda Gracielly Ribeiro (938.474.911-72); Hudson Rodrigo Costa da Silva (060.107.744-03); Marcelo Alberto Surian Blasio (125.533.348-00); Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel (857.826.881-49); Marcio Antonio Chiumento (023.095.919-98); Napoleao Rachid da Silva (601.219.717-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 806/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.436/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Moraes Aquino (601.905.662-72); Graciane Aparecida Vieira (006.019.379-45); Joao Euclides da Silva (603.200.287-04); Kenucy Neves de Lima (606.107.272-49); Marcelo de Souza Silva (604.822.579-20); Marcos Leandro Petry (605.350.830-68); Marcos Pedro Alves (603.766.005-00); Renata Cerqueira Palmeiro (060.584.758-48); Valeria Ferreira da Costa (603.674.407-25); Vera Bueno Moreira de Oliveira (601.290.937-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 807/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.443/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana do Socorro Graboski (015.695.409-50); Almira Gomes de Lima (661.450.669-20); Andreia do Nascimento Kozak (051.641.089-09); Fabiana Martins (337.185.008-09); Franciele Cristina Batista Daniel (058.171.779-19); Gabriel Rodrigues Domingues (086.674.439-80); Gislaine Correa Cavalheiro (072.693.499-24); Luiz Neves Neto (042.512.899-78); Mirian Priscila Guarino da Silva de Oliveira (041.660.739-07); Rosenilda Rosa dos Santos (082.900.799-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 808/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.445/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aneliza Arantes Zanette (071.942.549-21); Daniele Lourenco de Brito (035.207.709-38); Isabel Cristina da Silva (038.915.969-79); Joceane Werner Xavier Schiller (954.927.980-49); Katia Ruviaro (022.178.410-17); Luzia Vania de Santana Sandes (336.431.805-00); Maria Noemia Cavalcante de Lima (870.680.104-82); Paula Geciani Freitas Duarte Estella (225.861.268-31); Roberto de Sousa Silva (616.133.554-91); Ticiane Nascimento Viana (022.532.293-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 809/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.451/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kevin Allan Sales Rodrigues (057.322.813-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 810/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.452/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Talita Silva Nascimento (005.922.522-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 811/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.459/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Souza e Silva Dias (034.449.247-80); Joao Arquimedes Cesario da Silva (040.634.648-81); Keyson Gustavo Cumin (034.894.329-67); Mauro Roberto Rosa Lima da Silva (044.122.997-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 812/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.473/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sergio Henrique da Silva (074.425.667-40); Sergio Lopes (558.437.432-68); Sergio Tome de Souza Saretto Filho (826.928.581-15); Sheila Wilde Momm (003.486.679-57); Shirley Sumire Makiyama Frare (709.193.489-04); Silas Canoa (925.388.609-97); Sílvia Lucia Lopes Barcelos (541.606.006-97); Silvio Honeide Dutra (330.635.910-68); Simone Corralo Silva (955.546.960-15); Simone Cristina Tortura Tonet (885.173.499-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 813/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.533/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Maria de Souza (161.989.988-43); Camila Pucci Ianick (058.327.389-00); Carmen Jussara Santos de Avila (679.039.240-87); Eduardo Pauletti Olson (014.689.000-05); Ivonete Cardoso Pereira (000.112.890-66); Luziene do Socorro Maciel de Sousa (260.334.022-00); Marcio da Fonseca Lulhier (001.207.750-00); Matheus Neumann Pinto (005.049.590-93); Mellina Gazzaneo Gomes Camelo Montenegro (071.511.324-09); Tatiane Franthiesca Bittencourt Casagrande (720.080.160-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 814/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.577/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Ramalho Portela (296.500.542-00); Hector Daniel da Silva Crusta (029.720.079-80); Joaquim de Figueiredo Cortes Neto (002.971.917-80); Julian Jaber Tontini (029.726.159-21); Leonardo Bogoni Lessing (029.801.389-40); Luiz Eduardo do Valle Silva (297.585.727-68); Marcelo Yoshiaki Sato (297.385.928-01); Mona Ali El Awar (029.786.636-26); Peri Antonio Fraga da Conceição (298.294.290-91); Vitor Tendeiro Fernandes Catellani (298.109.348-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 815/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.587/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Rotermond Rieth (916.675.420-87); Fernanda Alvares Goncalves (912.445.286-68); Fernanda Borba Viegas (738.838.590-87); Fernanda Dutra Fantinel (774.354.510-53); Flavia Augusta Nascimento de Oliveira (011.683.486-25); Flavia Hindi Pires (796.695.736-53); Flavio Alexandre de Almeida (749.677.549-53); Flavio Augusto Martino (169.807.918-42); Flavio Jean Garlet (027.764.579-44); Francis Custodio Casasanta Pereira (986.724.956-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 816/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.591/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Carlos Rodrigues (522.829.706-59); Jose Claudio Silva Conceição (564.180.861-04); Jose Francisco Romero Munoz (508.666.300-82); Jose Luís David de Moraes (378.145.161-53); Jose Luis Mandruzzato (091.743.428-51); Jose Marcio Gomes (813.041.451-15); Jose Pereira Dias (460.808.644-87); Jose Ribamar Costa Junior (463.560.883-20); Jose de Meira Lins Neto (008.992.644-76); Jucicley Florenco de Souza (901.151.551-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 817/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.604/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Vieira da Silva Falcão (049.498.181-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 818/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.624/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Andrade Rodrigues Barbosa (450.441.394-91); Adriana Soatos (024.682.119-10); Adriano Gomes de Souza (786.345.635-53); Claudia Cristina Nunes (022.069.827-90); Elikassya Gurgel de Franca (047.208.714-29); Harlley Flavio Trindade Batista (052.643.866-50); Joao Cleriston Rodrigues dos Santos (001.585.765-43); Maria de Lourdes Nicolau dos Santos Silva (610.710.215-91); Morgana Oliveira Lira (105.980.004-70); Paula Seixas Moura Verardo dos Santos (143.688.427-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 819/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.635/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Fautz Correa (889.996.299-53); Claudio Lucena da Costa Giordani (840.646.921-87); Claudio Pinto Magdaleno (013.582.157-66); Clautenis Araujo Braga (046.253.756-06); Clebson Carneiro Ramos (934.624.841-68); Cleris Regina Sachett (428.215.922-72); Cleuby Sousa Lima (871.537.421-15); Cleverson Marcos Arnaut (511.865.782-20); Cloves Soares de Melo Neto (825.734.413-34); Clovis Anderson dos Santos Dias (036.155.347-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 820/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.652/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian Noleto Silva (782.240.803-82); Cristiana Amaral Barbosa (915.206.225-20); Cristiane Teodoro Almeida Salles de Oliveira (626.263.612-91); Cristiani Helena de Figueiredo Siravegna (662.641.621-91); Cristiano Silva da Rocha (628.685.861-04); Cristina Chaves de Souza Correa (004.217.226-81); Cristina Severo Silva (383.762.100-68); Cristine Mendes Alves (025.655.059-06); Macario Neri Ferreira Neto (525.263.053-49); Maiderson Miranda Lopes (035.675.486-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 821/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.672/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Moreira Yamada (101.533.918-20); Marcos Aurelio Martins (763.423.529-68); Marcos Docampo Ferrari (279.074.448-37); Marcos Junior Gude (083.963.917-18); Marcos Vinicius da Silva Inacio Leandro (025.427.477-33); Margareth Mary Teixeira (962.374.816-72); Maria Emilia Bezerra de Moura (716.853.913-20); Maria de Fatima de Farias Caminha (935.455.504-78); Marilia Carneiro de Castro Castelo (657.381.952-72); Marina Ellen Parkutz Filgueiras (024.071.489-08)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 822/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.688/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Oliveira Lima Matioli (095.254.027-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 823/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.694/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriano Mendes Goncalves (022.986.790-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 824/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.695/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bethania Josua Abranches (122.401.447-26); Leticia Dutra Romualdo da Silva (106.229.806-37); Monica de Araujo Moretzsohn (925.069.177-72); Paula Zanuto Maues (136.639.477-18); Priscila Lopes Braz dos Santos (133.351.317-89); Rachel Souza Coelho (109.106.537-39); Renan Amaral Coutinho (121.326.777-35); Thyago Rubens Cardim Pires (047.270.815-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 825/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.716/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Salomão (323.508.809-15); Cicero Teixeira Vioti (322.917.797-53); Gerson Luis Lemes Michel (323.098.720-91); Gilson Luis Salomão Maciel (322.167.779-00); Jorge Henrique Witwytzky (321.879.981-34); Leonardo Martins Hermes (032.099.644-16); Marcos Cleiton Leite Barba (321.699.572-00); Maria Jose da Rocha Silva (032.202.188-06); Silvio Zanin da Silva Lisboa (032.299.878-61); Wostton Souza Rabbib (032.379.029-18)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 826/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.729/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Ricardo Feistauer (614.568.530-15); Bruno Santos dos Santos (082.949.647-51); Bruno da Silva Torres (032.539.567-50); Camila Zanchin Golin (662.528.900-06); Carla Jaluza Morsch (612.227.630-87); Carla Sarkis Teixeira (665.522.731-34); Carlos Alberto Soares (192.170.212-53); Carlos Custodio Ferreira Netto (260.416.770-00); Carlos Eduardo Goncalves (029.564.446-03); Carlos Giovanio Rhis (044.284.096-99)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 827/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.746/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Godinho de Almeida Britto (033.143.977-80); Anderson Jaques Paes de Souza (003.336.299-81); Anderson Seiji Futami Kinoshita (332.657.438-02); Fabiano Lobo Vila (033.181.589-33); Fabio Luis Tamanini (033.182.159-10); Jose Carlos Knopp (333.787.387-15); Marcelo de Campos Tripoli Barbosa (003.335.787-08); Nicolas Soares (330.897.360-04); Paulo Vinicius Baleeiro Ferreira (331.425.598-50); Whaitiman de Souza Machado (033.113.596-58)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 828/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.751/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mariene Resende Cunha (089.475.266-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 829/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.780/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleria Marcia Mundt (738.879.270-87); Denise Rodrigues Pecanha (945.149.767-68); Iara Lima Couy (720.104.366-87); Josiane Marilene Richter (034.974.769-51); Jozilda Barbosa Spindola (864.915.127-20); Juliana Martins (004.810.819-76); Meghan Mayara Rodrigues da Silva Vieira (054.211.899-88); Raphael Souza Auzier (759.961.702-72); Sandra Suely Lopes de Carvalho (350.022.803-82); Sergei Marcelo Dias Pena (319.773.832-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 830/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.785/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela Goncalves de Menezes (802.550.784-04); Mary Anne Rodrigues de Souza (973.905.695-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 831/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.793/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniele Cristina Rossetto (004.143.489-74); Debora Vieira Rabello Pereira (177.861.818-90); Denise Aparecida Mariani (615.313.160-34); Denison Kobashikawa (033.298.229-70); Dercy Maria Raimundo (474.184.001-87); Edimar Rogerio Viana (975.320.109-53); Edson Pereira da Costa (562.751.619-49); Edson Roberto Delbaz Bueno (476.003.659-87); Erik Cezar Pereira Barros (918.497.801-53); Esther dos Santos Madruga (736.349.800-87)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 832/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-041.851/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Guimaraes de Queiroz (909.444.021-00); Claudia Soares da Silva (493.005.471-00); Eliane Debortoli de Carvalho (722.201.636-87); Elizabeth Machado Paulo (909.117.509-59); Ivone Ferreira Magalhaes (001.057.856-01); Maria Jose de Macedo Azevedo (796.085.156-53); Raquel Evangelista Gonçalves (008.653.416-56); Rosana Rohan Silva Fernandes (012.907.357-19); Samy Braga Rezak (748.555.905-25); Tatiana Ribeiro Maciel (862.669.695-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 833/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.038/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson de Souza Barros (904.974.226-20); Andre Gustavo Soares Meirelles (090.531.647-90); Cristiano Henrique Schneider (676.367.219-53); Daniel Jose de Andrade (636.297.981-87); Fabiano Joel Wollmann (903.544.860-04); Grazielle Araujo Varela (904.686.191-00); Luiz Raimundo Pecegheiro do Amaral (009.033.387-00); Poliana Evas Santos (009.040.613-37); Rita Laxer (090.444.628-06); Sandoval Santos de Almeida (063.732.245-20)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 834/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.094/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Almeida e Silva Junior (787.329.646-68); Ana Luiza Paff (273.968.498-37); Andrea Taisa Bauler (005.029.909-37); Antonio Rosenilson Simeao de Oliveira (399.173.041-34); Roger Kuhn (939.458.170-72)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 835/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.101/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilberto de Lima (100.571.694-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 836/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.121/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonia Ferreira (842.766.064-20); Eliana Lazara de Queiroz (394.984.501-10); Gualter de Barros e Mascarenhas Barbosa (561.618.241-91); Hugo Calandrinny Pinheiro da Costa (015.542.762-84); Jaqueline Herondina de Souza (579.481.009-20); Jessica de Carvalho Antunes Barreira (009.338.931-08); Madson Pereira da Silva (379.366.622-00); Marcia Maria Gonçalves Damasceno (247.799.202-30); Pedro Angelo Livonesi (084.978.816-13); Ramon Ferreira Vasconcelos (015.107.346-51)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 837/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.128/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Junqueira Xavier (667.543.307-59); Carlos Alberto Sousa da Silva (993.778.611-87); Carolina Alcoforado de Abreu (084.417.949-36); Edna Maria Ferreira Paraíso (004.385.696-95); Elizabeth Aparecida Sampaio da Silva (537.821.191-34); Gisely Marcia Emilio (036.610.386-56); Laisa Maria Neves dos Santos Siqueira (044.548.289-38); Miguel Marques Neto (769.434.291-91); Sirlei Mendonca da Silva (358.885.041-49); Suzane da Silva de Lima (031.270.391-07)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 838/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.162/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Pereira (044.855.206-09); Josuel Kruppa Rogenski (062.052.859-16); Leticia Alves da Silva (076.058.906-21); Pricila de Sousa Zarife (029.840.895-37); Suzimara de Oliveira Dantas (110.804.336-43); Walkiria Oliveira Silva (079.885.356-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 839/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.164/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Silva de Oliveira Teodozio (841.699.154-53); Cristiane Patricia Xavier Araujo (021.760.824-86); Edna Cristina Alencar dos Santos (943.937.294-04); Gilson Carlos Caridade (005.554.586-60); Izabel Cristina Ribeiro (054.293.936-30); Joana Beatriz Younan da Silva (018.314.480-50); Juliana Ricardo Mahl (004.248.050-73); Leda Maria Fontes Lima (018.539.345-42); Lisiane Specht Iuppen Maass (013.484.220-09); Tomas Vitor de Souza Gama Queiroz Teixeira de Barros (014.206.634-61)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 840/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.222/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Danyel Silva da Costa (049.613.004-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 841/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.288/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marisa Bronda (709.494.847-68); Maryelle Soares de Alencar Vilanova (829.229.183-00); Miriam Cristiane Freitas Melo (858.645.443-53); Moacir Mizevski (149.884.648-30); Nanci Penha de Lima (066.396.848-88); Nathalie Vorobieff (671.446.758-34); Nemias Dias Padilha (521.498.971-72); Ney Jose Pereira Cunha (123.921.541-04); Nivia de Oliveira Marinho (757.245.880-72); Paulo Cesar da Costa (548.654.681-53)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 842/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.291/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sabrina Ripoli (271.057.348-25); Sheila Machado Silverio Wasilewski (631.734.762-04); Silvia Dias de Souza Alves (026.970.169-96); Silvia Murae (156.040.098-65); Simone Leao Menezes da Costa (019.491.157-80); Simone Rumi Ohashi Tabada (885.006.759-34); Sonia Maria de Paula (795.106.639-72); Stela Marisa Pereira de Souza Miranda (728.976.276-20); Valdir Ernesto Koch (022.506.479-09); Valquiria Wippel Dalpiaz (990.756.109-63)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 843/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.298/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Venancio (079.517.434-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 844/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.411/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Junior (711.877.233-04); Gilberto Zys (432.584.339-68); Gisele Barpp de Lima (905.775.230-15); Ilana Carla Gondim Freire (860.091.763-87); Isabelle Giliana Feitosa Peixoto de Alencar (805.264.892-00); Jose Esio dos Santos Filho (657.798.513-87); Julian Zwetsch Cavalheiro (925.225.640-72); Karla Maria Santos Teixeira de Oliveira (029.687.919-31); Katia Varjão Goncalves (192.389.198-79); Kleber Cunico (024.558.769-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 845/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.430/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Setter Graffunder (938.274.589-00); Andrea Barboza Pires da Silva (970.701.496-20); Antonio Alves Pacheco Neto (658.407.555-91); Arildo Oliveira dos Santos (129.444.458-12); Bruno Messias Silva Santos (086.800.777-39); Carlos Mohabe Guedes de Carvalho (984.902.305-87); Carlos Roberto de Freitas Ganhadeiro (021.253.267-79); Carolina Candido Lino Ribeiro (083.894.527-90); Ciro Wosnjuk Calaca (708.197.691-34); Claudio Vieira de Araújo (406.811.145-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 846/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.456/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Roselli Ferreira de Souza (221.324.492-87); Fernando Henrique Andreolli (222.557.018-39); Jessica Sardinha Siqueira Barroso (122.727.337-19); Joao Coimbra Guedes (221.752.880-72); Laercio Anselmo Ferreira (022.230.628-90); Marina Oetterer (222.558.368-40); Matheus Vinicio Santos Carneiro (223.208.138-96); Patricia Warlet Caldeira (223.084.538-18); Paulo Renato Ribeiro Costa (022.192.781-66); Thiago Alves de Amorim Oliveira (725.479.101-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 847/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.485/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antônio Alves Amorim Neto (024.119.074-60); Eduardo Cavalcante Machado (024.137.784-62); Liliana Marques Camelier (034.038.719-08); Lourdes do Socorro Alves dos Santos Conceição (189.353.972-53); Lucas Daniel Ribeiro Costa (065.036.066-48); Lucas Vanz (882.065.210-20); Luiz Carlos Pedroso (262.456.390-34); Luzenita Torres Andrade Vieira (255.634.288-93); Marcelo Henrique Oliveira da Costa (024.035.297-10); Regina Helena Alves Martins (002.418.278-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 848/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.518/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franz Milhomem de Siqueira (502.474.411-04); Gardel Cortes Xavier (316.963.414-34); Jacinto Fronczak (512.265.299-68); Jaqueline Borges de Oliveira (559.357.701-30); Joao Antonio Barbosa Nicolino (017.192.049-00); Jonas dos Santos Souza (317.695.609-63); Marcus Vinicius Costa Pimenta (003.468.643-64); Odinei Sales de Souza (946.007.755-20); Rahmon Santiago de Lima (875.941.293-34); Samuel Arantes Rocha de Oliveira (704.887.541-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 849/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.531/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Goncalves Nojo (296.245.438-01); Fatima Catarina Cagno Dias (990.227.108-15); Frederico Silva Nicola (962.604.836-00); Israel de Castro (100.513.148-19); Jasiel Gomes Cardoso (293.325.688-63); Joao Paulo Silva (317.600.358-74); Kamillo Tononi Oliveira Silva (042.027.514-26); Levi Kaoru Takehama (108.556.388-00); Marciel Luiz Secati (267.798.158-02); Maria Elisa Poltronieri Bueno (324.638.598-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 850/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.548/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luana da Silva Magalhaes Forezi (073.033.526-78); Paula Maria Moura de Almeida (056.509.477-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 851/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.597/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hikel Braawn Ribeiro de Moraes (080.263.494-07); Pedro Henrique Santos Queiroz (083.370.794-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 852/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.621/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Somensi (005.950.841-84); Alexandre Balbi de Almeida (005.469.985-18); Anderson Lucio Moreira Queiroz Souza Amede (764.944.381-72); Anderson de Almeida de Souza (088.521.277-04); Antonia Almeida Silva (785.497.102-10); Antonio Adilon Lima Leite (802.870.002-06); Antonio Carlos Costa de Souza (733.179.007-25); Antonio Claudio Diniz de Almeida (006.234.417-05); Thais Vieira Arnaud Defever (271.958.078-35); Washington Luiz de Assuncao (406.279.854-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 853/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.633/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Silvio Luiz Xavier de Lima (892.838.725-68); Simone Rodrigues Cortes (390.255.942-04); Sinalv Alves da Mata Junior (305.201.261-49); Sirlei Klein (657.467.329-15); Socrates Leal Marcula (820.640.404-04); Solange Aparecida Rockembach (880.744.559-04); Solange de Fatima Benitte Macedo Diniz (093.641.278-03); Sonia Akemi Ouchi (136.535.318-45); Suyanne Vercosa Farias Gramosa (803.921.723-72); Suziane dos Anjos Silva (031.751.559-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 854/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.642/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Marques (253.623.210-72); Carlos Eduardo Dudzevicius (254.169.538-10); Diego Cury Nogueira da Silva (253.887.248-08); Eduardo dos Santos Carvalho (253.898.068-24); Herbeth Jose do Vale (253.434.163-49); Jose Geraldo dos Reis Ferraz (253.660.507-82); Jose Luiz Saling (253.581.540-00); Juliana Biggi (254.207.898-09); Marcio Yoshio Kossuga (253.207.528-73); Rubens Monge Silveira (253.748.748-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 855/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.666/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Cardoso de Campos (034.648.439-12); Lucineide Almeida de Jesus (000.010.705-09); Marcus Venicius Mesquita Pires (742.460.709-04); Maria Cristina Aziliero (718.230.699-91); Marlene Rosa Massafra Porazzi (662.588.630-00); Mauro Teixeira Lopes Junior (610.769.960-00); Nair Soares Pires Brandao Filardi (523.944.765-91); Priscila Lemos Pigossi (019.795.785-40); Rafaela Schork (027.292.909-31); Renato Rossine Santana da Cruz (006.339.445-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 856/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.677/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Gomes de Souza (266.888.578-71); Arnaldo Fernandes Souza Neto (267.380.208-80); Cecília Aoyama Fernandez (267.058.498-51); Daniel Negrão Caldeira (266.965.428-25); Dennis Felipe Fernandes Passos (266.899.598-13); Francisco Carlos Eliseu da Silva (267.230.260-04); Livia Finucci (267.527.388-07); Luis Sergio dos Santos Carvalho (267.528.548-07); Rita de Cassia Fernandes Lilla (267.331.348-61); Telma Fonseca de Candido (267.357.228-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.680/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Leticia Serafim de Lima (257.407.278-20); Carlos Marques Neto (257.962.508-92); Cesar Cabral da Silva (025.693.517-33); Claudia Pestana Russian Aguiar (256.974.818-88); Francisco das Chagas Alves (256.796.003-15); Henry Elthon Almeida Alves (257.206.038-83); Marco Antonio Abrahao Puertas (025.772.948-83); Mario Luis de Almeida Muniz (257.916.608-47); Ricardo Garcia Bertone (257.603.658-94); Rodrigo de Menezes Dias (257.660.358-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.697/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Hilario da Silva (259.421.068-43); Anderson Kley Daltoe (025.928.309-60); Cibele Riani Mendes (002.597.525-09); Claudia Regina de Sa Guimaraes Nascimento (023.332.408-90); Edson da Costa Campos (785.037.286-72); Jefferson Sakai Pinheiro (026.330.749-28); Marcos Patrao Machado Junior (079.177.997-19); Naguissa Amelia Fukuda (100.770.948-08); Ronaldo Pereira Lopes (025.603.976-33); Ulisses Roberto Batistela (259.356.658-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.717/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Amelia de Oliveira (320.457.192-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.734/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Paiani Nasser Spaniol (069.693.974-67); Leidian Aragao Torres (086.738.824-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.762/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Aparecido de Barros (073.493.668-09); Elaine Bernardes da Fonseca (073.573.637-59); Elaine de Mattos Pacheco (073.612.867-04); Eliene Santana de Sousa (737.268.853-15); Gilberto Pinzetta (736.457.029-20); Leonardo de Sa Pires (073.546.157-06); Marcio Antonio de Lima (007.367.119-37); Marcio Henrique Aprato Reuse (735.281.960-68); Roberto Saldanha de Jesus (073.721.557-70); Sidney Santa Catharina (073.611.038-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.774/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acir Angelo Schiabel (039.080.939-02); Andressa Augusto Soares Lima (292.284.238-03); Flavia Silva Melo dos Santos (291.589.148-62); Marcia Etsuko Honda (127.079.938-08); Marla Raquel Duarte de Carvalho Lima (727.028.001-06); Tiago de Faria Valenca Moreira (908.386.451-00); Victor Junior Ascari (007.465.121-80); Viviane Andreara Ribeiro Toso (899.827.620-87); Walter Crysthiano Merencio de Oliveira (597.079.172-53); Wander Luiz Justino (095.403.137-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.793/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Thomaz Cavalcanti (154.211.487-00); Daniel Ruiz Romano (090.319.177-61); Guilherme de Almeida Machado (149.699.707-77); Jacinelma Melo Santos Machado (116.785.767-43); Luciana da Cunha Bernardes Argenta (100.321.437-10); Orlando Carvalho de Sousa Bandeira Filho (165.960.547-48); Suzana do Couto Mendes Nery (135.328.927-31); Viviane Franca de Oliveira Vidal (110.871.467-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.801/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniellen Ramos Leite (005.053.452-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.807/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tigana Santana Neves Santos (010.903.625-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 866/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-042.834/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Rafael Avila Falssi (179.803.378-08); Felipe da Silva Bosco (277.906.208-86); Fernanda Spinosa Perez (271.998.178-86); Fernando Ayres Dias Santos (273.994.178-14); Fernando Senhio Junior (106.844.158-52); Gilmar Alves de Lima (168.288.338-80); Helena Izumi Moriyama (148.743.728-56); Ilma Conceicao de Carvalho Pires (233.481.866-68); Iris So Mel Yuan Pereira (022.770.328-67); Jomar da Gama Botto Filho (182.184.998-14)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 867/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.839/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Costa Freixo (044.275.227-00); Marcelo Lessa Azevedo (813.341.090-87); Marcia Cristina de Souza (680.440.700-87); Marcia Silveira Pereira (668.611.950-49); Marcio Lopes da Silva (052.042.527-89); Marcio Rossi Moraes (973.000.120-00); Marco Aurelio Pedroso (964.960.889-34); Maria Joao Coelho Estacio (972.192.237-49); Maria de Fatima Soares Costa (075.546.827-92); Marta Thiers Silva (918.362.127-04)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.842/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alba Valeria de Oliveira (019.550.778-94); Alexandre Carlos Goncalves (194.753.688-50); Edvane Cristina da Costa Silva (194.965.558-02); Fabio Rodrigues do Nascimento (196.037.308-07); Leo Altenhofen (196.003.309-30); Luis Carlos Pastrelo (195.441.568-01); Marcelo Kowalski Teske (019.559.299-98); Mariangela Couto Rosa de Oliveira (196.361.078-40); Mike Luiz Sella da Costa (194.797.468-83); Welligton Gomes Beltrao (194.608.301-10)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.843/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Ribeiro (198.525.568-51); Domingos Savio Regiani (019.671.208-46); Fabio Ricardo Peruchi (196.978.838-07); Fernanda Caser (019.777.937-97); Jarbas Monteiro Cabral (198.097.782-87); Jose Eduardo Jayme Oliveira (197.278.521-49); Luis Henrique Lopes de Paula Franco (197.172.938-80); Mauricio Eiji Kawada (196.770.508-93); Nazare Araujo de Sousa (198.605.008-43); Patricia Bonas Goncalves (197.285.948-01)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.880/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antenor Puia Filho (042.027.178-30); Jorgelene Botao Abreu (418.092.113-87); Leila Silva Azevedo Correa (419.696.936-49); Patricia Yumi Ozono (418.993.418-62); Patrick Darwim de Assis (419.361.308-90); Paulo Sergio da Silva (041.797.198-27); Pedro Goncalves de Lima Neto (041.952.238-73); Rauciele de Oliveira Feitosa (418.098.902-68); Robson Ferreira Gloria (417.673.496-53); Silvia Lucia Heberle (419.293.140-00)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.883/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricia Amin Kobayashi (800.941.041-15); Fernando Taniguti (213.783.468-58); Francisco Benvindo da Costa Neto (164.869.638-40); Francisco Marcio Novais Pfeifer (120.140.338-38); Juliana Aparecida Sardinha (178.700.448-14); Julio Cesar Barbosa (084.357.848-35); Kon Yam Man (491.712.839-00); Larissa Forti do Amaral (156.604.968-73); Luciano Cardoso Gomes (184.100.758-73); Luiz Alberto Valadao Junior (266.541.078-88)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 872/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.887/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ednaldo Dias de Goes (164.305.768-50); Eliana Mara Poltronieri Tavares (098.122.148-36); Erika de Oliveira Batistao (260.082.428-66); Fernando Carlos Rosolem (175.587.648-31); Flavia Cristina Barrios (261.378.778-33); Francis Marcos Pimentel (277.230.098-60); Gustavo Fulanetti Silva (259.112.858-86); Haydee de Souza Pereira Marques (261.139.688-47); Ivian Orias Simao (168.008.518-25); Jesly da Silva Goncalves de Alcantara (214.704.918-26)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.903/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Lucio de Souza (132.753.358-80); Marcelo Roberto Milan Cassiano (158.716.598-88); Marcia Albuquerque Abreu Barreto (288.754.708-98); Marcio Pero de Lima (256.746.818-80); Marta Regina Sein (116.229.518-08); Monica da Silva Sousa (106.466.728-78); Naima Geni Sant Anna (187.812.998-85); Omar Monteiro Mendes (151.707.348-08); Priscila Rigon (274.033.468-07); Regina Celia Ataes Pinto (121.284.958-22)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.911/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Kaczaniuk (289.622.060-72); Josiane Silva Silveira (033.364.150-71); Marina Brandalise (021.185.890-00); Stefanie Ritter dos Reis (034.014.440-85); Tatiana da Silva Oliveira (937.740.100-30)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.923/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eudemario Souza de Santana (935.683.635-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.946/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Cires dos Santos (214.646.888-26); Felipe de Moraes Batista (214.945.108-55); Gustavo Ferreira Pestana (215.009.348-01); Joelson Luiz de Souza (021.459.819-50); Keiti da Rocha Gomes (214.461.598-50); Leonardo Canto Silva (214.538.648-30); Ligia Maria Salomao Cara (214.891.988-14); Paulo Roberto de Lima Canepa (215.035.268-01); Rodrigo Edgard Garcia da Silva (214.943.918-21); Sidinei Luciano de Souza (214.855.118-36)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.952/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Luiz Teixeira (033.856.027-00); Alexandre da Silva Flores (696.979.060-68); Ana Cristina da Silva Teixeira (011.797.065-44); Ana Lucia Ferreira Nogueira (599.331.271-87); Ana Paula Rosmaninho Borges (680.471.857-72); Ana Paula Silva dos Santos (278.933.268-16); Anderson Celis de Oliveira Costa (003.905.723-22); Andre Arbo Rebelato (993.946.340-53); Andre Luiz Messias e Silva (023.266.101-48); Andre Marcon (005.118.020-05)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 878/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.956/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego da Silva Justo (003.167.860-20); Diogo Henrique Guimaraes Cauz (346.074.648-30); Domingos Barros do Canto (018.754.257-05); Edvanessa Machado de Sousa Costa (586.352.892-34); Eladio Rodrigo Tureck (041.946.569-38); Eliane Ayres Bitencourt Parreiras (552.683.826-91); Eliane Fernandes (591.071.897-53); Eliane Maria de Oliveira (142.389.418-96); Eliseu Ribeiro Braga de Oliveira (014.294.135-22); Emilia Machado Chaves (002.219.320-03)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 879/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.957/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cecilia Luiza Sales Costa (434.275.615-34); Euton Lucio Rossim (845.833.557-34); Everton Correa (043.343.659-06); Ezequiel Braga Souza (011.455.851-59); Fabio Bittencourt Souza Santos (789.591.365-49); Felipe Laccelva dos Santos (357.109.068-32); Fernanda Ulisses de Brito (047.407.974-02); Flavia de Carvalho Vieira (000.237.485-40); Reginaldo Chaveiro dos Santos (434.347.701-00); Victor Andre Ribeiro (043.414.559-90)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 880/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.971/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Keylla Oliveira de Araujo (004.999.291-01); Lenise Fronchetti (810.998.860-15); Liliane Lemos (026.629.439-12); Livia de Araujo Cardoso Goncalves (097.877.837-55); Liviane de Oliveira Claver (929.107.001-78); Lorena Saraiva da Silva (055.878.237-09); Lucas Goncalves de Cerqueira (045.582.136-46); Luciana Costa Torres (042.568.516-07); Luciano de Sousa Lima (013.915.763-81); Lucio Muniz de Moraes (021.667.897-81)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 881/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.974/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis Nogueira (216.811.698-94); Andre Rodrigues de Lara (216.862.518-23); Daniel Angelo Canton (216.592.538-02); Fernanda Yuri Kodama (216.833.818-31); Helena de Assis Mota (216.438.248-05); Natalia Kawase (216.788.978-09); Priscila Mondin de Lima (216.481.998-52); Rafael Lopes da Silva (216.788.678-02); Ricardo Alexandre Gaspar Busato (216.767.078-83); Stefano Meggiolaro (216.728.698-89)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.010/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Montenegro do O de Mello (044.893.786-70); Cristiano Lindemberg Moreira de Moragas (044.907.767-56); Jucilandio Dias de Sousa (501.143.605-53); Kleber Ferraresi (281.072.418-00); Leandro Santi (019.512.409-01); Lisiane Carla Soares (029.987.259-96); Luciana Maria Guedes Valente Valls (794.192.677-68); Luciana de Oliveira Schiratto (021.094.907-48); Luis Alexandre Ferreira (007.558.948-63); Marcio Adel Forzoli (936.313.329-04)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 883/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.032/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Yukio Araujo (277.459.838-94); Otacilio Martins de Magalhaes Filho (194.959.248-04); Ronaldo Borges Ribeiro (820.100.307-10); Rosana Stofel Santos Lima (137.714.998-60); Sergio Adelino Vieira (097.860.918-25); Sílvia Raquel Ferreira Coelho (278.083.888-40); Solange Akemi Miyashiro (146.467.628-38); Vanderlei Afonso Camargo Junior (255.997.548-39); Vanderson da Silva Pino (110.325.198-86); Wagner Zangrossi (100.835.348-57)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 884/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.036/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Fernanda Pereira (026.493.423-74); Katia Cristina Bruneli Supelete Sales (020.305.227-75); Kelly Cristina da Silva de Souza (456.781.545-91); Kelly Teles dos Santos (328.633.348-40); Kleber Wesley Fidelis (768.228.349-15); Larissa de Moraes Marra (976.298.121-91); Leandro Ferreira dos Santos Santana (031.817.025-60); Leandro Freitas Carvalho (798.187.495-53); Leuseny Pereira de Oliveira (003.547.955-89); Marcelo Rimoldi (052.413.178-30)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 885/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.045/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Weingarten (010.455.480-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 886/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.069/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Arakaki (272.754.148-13); Margarida Furtado Bernardino Luiz (897.732.099-20); Maria Fernanda Pelliciar de Lima (287.217.358-75); Maria Tereza de Andrade Amaral (805.040.601-63); Marini Teresinha Domingos (616.299.799-53); Matheus Vergara Rodrigues (946.031.200-44); Mauricio de Moura Ribeiro (813.135.515-20); Meire Cristina Herculano Cecim (991.302.116-20); Michele Xavier Azevedo (054.984.507-02); Michelle Marques de Brito (036.415.814-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 887/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.123/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Gouveia da Nobrega (253.362.918-97); Alessandro Caldeira da Costa (925.947.516-34); Daniela Betti Arbulu (147.356.738-65); Flavio Scatena (284.987.098-65); Francisco Augusto Lassalvia (288.355.918-05); Vera Lucia Andrade Ferreira Moreira (111.848.588-29); Veronica Abe (160.646.188-50); Wagner Martins Junior (199.585.318-60); Walter Robinson Fonseca de Barros (124.428.068-27); Yvone Moretti de Oliveira (123.275.168-54)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 888/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.124/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Ana Paula Minati (128.326.908-23); Anderson Ferreira Nascimento (273.969.608-60); Andre Wilson Berbem (070.332.698-89); Antonio Rigorfi (131.887.318-50); Arilton Jose Ferreira (516.421.236-68); Atilio Sanchez Costa (283.460.898-99); Camila Bonilha (150.499.048-03); Carlos Jose da Silva Freitas (251.268.798-80); Caroline Marques Craveiro Pereira (274.465.868-50); Claudinei Marcondes dos Santos (078.278.678-20)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 889/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.138/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Amilard Leite Barros Junior (375.640.992-91); Ana Augusta Prado Montes (125.707.478-40); Ana Carolina Villares e Silva (176.651.278-00); Ana Claudia Castro Melo (331.235.862-00); Ana Lucia Fernandes de Oliveira Lovo (229.140.482-20); Ana Paula Porto Blesz (764.794.630-72); Ana Paula de Almeida Mendes Fontela (030.386.779-57); Andre Brecailo Kloeckner (818.211.741-00); Andre Eduardo Silva Teles (572.952.471-49); Andre Luiz Matta Pio de Abreu (000.868.477-40)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 890/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.145/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Eliane Cristina Hadi (074.199.098-90); Gerson Pinho dos Santos (218.927.888-02); Gilberto Burlamaqui Bastos (715.538.432-15); Joao Paulo de Campos dos Santos Reis (283.888.338-04); Jose Manuel Souto Baamonde (861.077.638-72); Lana Raquel de Souza Lucena (615.499.912-72); Leonir Portes de Barros (023.582.799-19); Marco Aurelio Crisostomo de Menezes (031.523.717-13); Mauro Costa dos Anjos (503.734.989-34); Rosemeire Ramos de Camargo (073.073.448-07)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 891/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.168/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Gustavo Atelli Batista (713.644.041-68); Gustavo Carvalho Correa de Toledo (273.215.838-05); Haroldo Ledandeck (321.156.438-10); Hatila da Silva (982.519.451-00); Helbert da Silva Marao (048.866.706-28); Herta Rauber (466.337.900-15); Hudson Farias Costa Reis (885.583.802-44); Igleison Marques de Holanda (811.861.502-20); Ingomar Storck Behling (557.936.060-68); Irani Maria de Aguiar Martins (228.220.976-15)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 892/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.192/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Ana Claudia de Oliveira Malta (093.399.448-60); Ana Lucia de Castro Figueiredo Chiaverini (075.674.228-59); Andre Luis Saad Pan Fidalgo (255.299.388-50); Jeferson Luiz de Oliveira Badaraco (179.759.300-59); Joao Kolling (181.073.700-15); Jose Nilton Oliveira Bacerlar (180.391.035-68); Marcos Augusto de Castro Peres (180.715.938-85); Mauricio Vanetti Milani (181.243.348-46); Paulo Jose Fontes Moreira (018.163.357-46); Rosely Mary Romero Diniz (181.588.238-74)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 893/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.216/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessado: Gabriela Tavares Boscarol (091.611.146-69)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	

Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 894/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.236/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Andrea Carla Brandao (157.834.388-71); Antonio Batista Santana (182.289.096-91); Lillian de Pinho Santos Pallu (004.407.719-00); Marcelo Tristao de Macedo (223.416.331-53); Marluce Nascentes de Queiroz (182.382.466-87); Norman Anawate Junior (070.973.318-60); Patricia Riccio (252.585.528-02); Paulo Cesar Tavares Neme (112.193.068-94); Raimundo Nonato Nogueira da Costa (436.144.422-68); Raquel Peruzzo (952.905.590-00)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 895/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.238/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Abdu AL Karin Jarouche (050.492.118-59); Adriana Garcia Lattanzio (156.638.398-60); Alexandre Pitondo (163.532.908-61); Aline Lemos Nogueira (120.535.618-58); Amauri Alfredo Siufi (059.434.378-00); Ana Claudia dos Santos Paulo (205.349.938-93); Joao Elisa Leite do Canto (142.084.568-33); Andre Luiz Ramirez (249.360.168-88); Cristina Panighel (140.142.648-40); Luis Fernando Terzini (115.044.888-14)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 896/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.247/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Giancarlo Scairato de Castro (318.724.088-77); Hebert Jose Penha Sa (362.842.707-04); Izabel Cristina Vieira Maio (582.653.760-49); Janine Wasum da Silva (563.209.060-49); Joao Fernando Ruthes Schmidt (030.425.149-60); Joao Luiz D Agostino (252.830.878-75); Jose Claudemir Pegoraro (822.586.279-15); Josiane Patricia Fritz Almeida (976.955.640-87); Jubal Sucupira Santos (956.507.920-20); Juliana Raposo de Medeiros Lins (333.108.198-17)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 897/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.249/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Marcelo Viana Manoel (090.833.547-41); Marco Henrique Natal Granado (048.105.678-50); Marcus Vinicius da Silva Vianna (562.331.160-15); Maria Laura da Costa (254.393.238-05); Maria do Espirito Santo (013.071.418-62); Mateus Henrique Gomes (037.315.859-95); Milton Cesar Firmo (020.992.307-57); Oberdan Pippi (757.437.600-04); Ozorio Machado de Cristo (580.746.609-82); Patricia da Costa (968.711.480-00)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 898/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-043.258/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Adriano Miura (142.384.758-01); Afonso Celso da Cruz (133.459.328-06); Alexandre Nogueira Padilha (203.312.678-10); Alfredo Eduardo Goncalves Alves Junior (270.159.008-66); Andre Kozan Lemos (271.551.138-83); Andre Luiz Silveira de Moraes (164.263.158-26); Camila Bravo de Bessa (269.781.608-90); Eliane Cristina de Lima Couto Suguinoshita (269.617.898-46); Juliano Marcatto de Abreu (283.561.588-18); Viviane Cristina Assofra (275.219.858-26)	
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.	
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	



ACÓRDÃO Nº 899/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Marsico	1. Processo TC-043.273/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Aline Stollmeier (084.608.869-05); Angela Maria Melo da Silva (372.343.905-53); Barbara Friedemann (030.479.379-58); Celestina Gomes Palheta (313.879.502-15); Janiel Marques de Carvalho (009.007.313-46); Katianna Maria Ferreira Costa Messias de Andrade (033.850.264-58); Lizandra de Oliveira Santos (102.396.384-17); Raiff Villarim Oliveira (059.729.164-01); Ronaby Ferreira Sousa Silva (802.779.003-44); Vanderlei Silvestre Xavier (852.914.801-06)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 900/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.293/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Marcio Pires (078.267.238-84); Marcio Quaresma Mastella (925.651.070-72); Marco Aurelio Batista Silvio (000.889.677-19); Marcos Guedes (071.299.118-24); Marcos Paulo Kelmer (024.690.116-04); Maria de Fatima Cangussu Bicalho e Victor (680.112.886-87); Marina Bertotti (005.184.239-48); Mariza Platero Carnauba (047.070.638-45); Martinhos Carlos Borella (832.071.719-15); Marvio de Figueiredo Pessanha (005.619.777-20)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 901/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.316/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Jose Salvador de Oliveira Filho (577.997.171-49); Juliana Tomaz de Aquino da Silva (308.294.208-35); Junior Pereira de Jesus (838.868.001-30); Leandro Chiconato (314.187.858-73); Leticia Parenti (813.410.400-20); Ligia Martins Borim (263.032.758-26); Luciano Alves da Costa (000.466.921-50); Luiz Antonio Nunes da Silva (379.859.810-04); Luiz Claudio Fontes Barros (091.866.407-12); Magda Beatriz Gemelli de Castro (649.043.770-87)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 902/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.345/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Christian Franchesco de Farias Vasquez (032.486.881-22)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 903/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.361/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Aparecida Simoni Alves de Carvalho (097.603.958-35); Beatriz Cristina Pagotto (155.837.868-50); Beatriz Tonon (066.288.258-09); Carlos Henrique da Silva Campos (272.154.698-83); Celso Eduardo Martins de Castro (088.072.328-98); Edmea Cassiano Savastano Nandes (065.225.078-54); Ednardo Lopes de Siqueira (110.327.808-86); Everaldo Fragoso Lopes (284.783.868-66); Fabiane Siqueira de Proenca Romano (250.269.248-24); Josiane Hoffman Leal (273.418.718-30)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 904/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Marsico	1. Processo TC-043.382/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alfredo D Onofrio Fernandes (066.112.758-35); Amauri Lucas Vieira (141.851.298-23); Ana Maria Seiko Arasiro (108.518.008-58); Beatriz Vieira de Negreiros Stanisci (084.093.198-02); Lenilson Rodrigues de Miranda Junior (024.028.914-59); Lilian Cristina da Silva (649.346.592-34); Luciana Turesso Lakoski (577.948.989-00); Marcos Roberto Macedo (997.098.644-91); Marília Machado Pedrosa (439.918.743-34); Marisa Higino Lustosa (617.370.113-87)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 905/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.398/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andre Luiz Ribeiro Arruda (869.275.231-20); Claudia Emiko Yamagishi (131.260.528-60); Cloris Lopes Varaschin (389.068.300-25); Debora Ribeiro Batista (263.254.228-64); Diriane Lopes Ramadam (585.169.720-20); Francidalva Mendes Costa (644.815.143-53); Homero Huber de Padua Magalhaes (929.577.306-34); Karin Diaz Gonzalez (262.241.118-98); Marcia Sandroni dos Santos (247.085.708-21); Rodrigo Augusto Soares Oliveira (032.724.986-21)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 906/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.418/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alessandro Assis Silva (275.223.718-99); Carla Giordani (898.848.410-04); Carlos Luciano Feldmann (627.259.550-68); Claudia Aparecida Pereira Brito (913.665.936-34); Claudia de Castro Pires (603.623.085-00); Clelia Cabral Marques da Costa (600.798.862-72); Eivaldo Marques de Sousa (582.845.752-72); Eduardo Caldas de Melo (779.984.996-72); Elaine Hitomi Uematsu Hashimoto (100.513.998-90); Lidiane Guerson Ferreira Villela (286.160.248-16)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 907/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.572/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Adeir Sousa Moreira (706.915.331-72); Alexandre Carvalho Moraes (281.766.758-14); Alexandre Echegaray Neto (414.591.050-87); Alexnaldo de Mello Barros (941.067.115-91); Alexsandra Cristini Delavald (899.861.300-00); Aline Cristina Zavaglia (015.198.959-17); Ana Cristina de Abreu (043.008.916-30); Fatima Okada de Moraes (117.294.698-17); Katia Cristina Rodrigues e Santos (001.204.037-14); Mauricio Rocha Loureiro (082.487.187-19)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 908/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.578/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Claudia Maia Monteiro (023.661.247-67); Tathiane Thais Faria Costa (078.709.727-62); Thiago Kimio Kurashima (303.789.678-78); Tiago de Souza Anselmo (046.596.706-00); Vanessa da Silva Fontes Lorini (926.110.950-00); Vanessa da Silva Machado (556.394.021-72); Vania Domingues de Mello (707.945.296-15); Viviane Wasum (855.336.707-00); Wagner Novis Franco (031.619.468-98); Wandermex de Souza Almeida (035.391.007-41)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 909/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.581/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alessandro Alves Pereira (218.243.098-99); Aline Ascencao Veras (709.500.591-53); Eliane Barbacena Amorim (778.482.331-20); Leila Cristina Jordao Perez Sant Anna (546.703.229-15); Luis Alfredo Souto Porto (524.165.181-00); Marcelo Augusto Souza de Paiva (700.976.581-20); Patricia Soheyla Assem Youssef (518.483.411-72); Rachel de Oliveira Barbosa Dias (864.009.321-00); Simone Raquel Marques de Oliveira (164.659.048-10); Viviane Fiedler Vieira (032.257.689-01)



- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.583/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darlene Cristina Ribeiro Barbosa (157.189.628-71); Denise Eliane Silva (250.475.228-81); Eduardo Fernandes Junior (213.419.108-22); Eliana Marcondes Pereira (279.180.268-10); Elizabeth Fagundes (266.126.818-96); Flavio de Paula Marsillac (765.848.367-20); Franciele Sangalli (036.197.129-05); Rubisnei de Souza Rodrigues (622.357.370-72); Vanessa Fabiano Sandtner Machado (247.211.248-30); Viviane Kuchenbecker Paganelli (935.654.889-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 911/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.587/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Marcele Vieira Trindade (051.425.974-43); Jose Gomes Lopes Filho (071.989.384-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 912/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.600/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rubens Damasceno Moraes (578.450.261-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 913/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.611/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Ferraz de Oliveira Gomes (097.608.717-00); Rafael Sarmento Lopes (127.258.837-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 914/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.628/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alan Bezerra Lima (036.272.783-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 915/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.639/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Assiane Winck Schultz (022.059.740-50); Elisandra Silva de Lima (010.996.890-58); Flavia Ohlweiler Pinheiro (007.297.570-99); Lindsey Nassar Salazar (010.209.580-90); Lucas Rodrigues dos Santos (018.007.050-93); Marcelo Neutzling Schuster (007.855.780-13); Mariana Marquezotti Selistre (009.915.960-05); Mauren Matiazio Pinhatti (011.861.490-86); Pedro Henrique Rigotti Soares (836.354.400-00); Sofia Hallmann (004.599.950-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 916/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.641/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Ayres Pereira (483.200.801-34); Edclan da Penha Jose (917.918.129-53); Edina Pollezi Borges (016.341.678-80); Edmilson de Figueiredo da Silveira (821.465.350-91); Edson Flavio de Oliveira (007.358.596-39); Edson Roberto Heuko (946.841.389-68); Elcione Bernardes de Macedo (772.623.101-78); Eliana Vilarins de Brito Lima (387.695.301-49); Elis Cristina Verdi Simadon (024.195.149-63); Rosangela Gouveia de Alencar dos Reis (048.313.718-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 917/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.693/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Marcos Carboni (924.747.480-91); Claudio Marcelo Ferreira (315.249.231-68); Fabiola Salomao Dantas de Oliveira (967.597.041-34); Fernando Cesar Schoueri (148.193.538-02); Joab Coutinho Junior (911.050.567-91); Monica Maciel (428.663.596-15); Rosimeri Cristiani Piccin (019.525.189-03); Talita Martins Vidal (219.503.068-28); Thulyo Pires Vieira (027.435.491-81); Weber de Oliveira e Silva (791.054.591-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 918/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.702/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helder Prezotto (096.874.698-54); Kenji Yoshida (284.273.088-76); Marcelo Gomes Brito (267.639.558-04); Maria Cecilia Figueiredo Calvos (896.096.621-53); Marie Anne Tonelli Rammi (278.274.628-63); Nivaldo Miranda Baia (995.851.896-15); Oscarino Martins Gomes (024.008.649-00); Paulo Moura da Gloria (277.716.228-01); Ricardo da Mota Nagayama (278.721.958-60); Silvia de Melo Futada (278.576.358-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 919/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.708/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza Diogo de Barros (734.858.100-53); Camila Morelli (251.578.218-32); Cesar Augusto Colonelli (251.961.378-58); Ivan Luis Agnelli Torretta (260.953.458-20); Marcio Raul Medeiros Mimica (261.151.758-44); Maria Edja da Silva (260.665.628-86); Raquelma Nascimento da Silva (614.594.103-00); Rosemary Maria do Vale Mineiro (839.634.213-04); Sergio Augusto Gouveia Junior (262.521.298-52); Tatiane Oliveira Santos (261.653.958-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 920/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-043.740/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Brenno Marcondes Blotta (299.776.838-16); Carlos Alberto Pimentel Silva Filho (008.038.054-97); Carlos Magno Costa (424.239.451-91); Celso Henrique Bortolanza (025.761.669-11); Cintia Maria da Silva (045.832.576-78); Claudio Goncalves (733.753.149-49); Giuliano Luis Acosta Scaranto (900.054.650-87); Julio Tapir da Rocha Fontoura (903.752.030-87); Rosely Aparecida Vanuchi (645.062.668-20); Thiago Pontes Cavalcante (902.518.492-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 921/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.767/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Rafael Buback Teixeira (105.346.417-76)
Santo	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 922/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.779/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Amanda Sousa Lisboa (014.720.185-32); Bruno Ludovico Martins (892.768.251-34); Celia Aparecida Martins Alves dos Santos (608.613.981-49); Cintia Freitas Pinheiro (354.597.458-88); Fernanda Santana Correia de Melo (006.043.835-50); Indiana Moura da Silva Azevedo (033.591.815-81); Luana Beatriz de Almeida Fialho (971.061.864-49); Marli Santos Dario (662.624.105-20); Rafaelle Cristine Oliveira Cordeiro (033.452.825-93); Ricardo Macedo da Silva (334.580.488-39)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 923/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.787/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Paulo Castanho de Almeida Pernambuco Filho (223.923.388-50)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 924/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.824/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Ermans Quintela Carvalho (077.527.474-75)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 925/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.825/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Fiammetta Bonfigli (069.979.341-61)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 926/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.836/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Lidia Costa Gomes (035.566.573-50); Nivaldo Luiz da Silva (606.200.301-78)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 927/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

	1. Processo TC-043.853/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Alexandra de Souza Scheimer (004.736.960-45)
	1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 928/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.858/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Camila Burger Pozzebon (030.928.380-92); Carine Constancia Alves e Santos (014.796.226-99); Flavia Rezende Alves (025.657.714-52); Jaqueline dos Santos (081.154.627-64); Juliana Rodrigues do Carmo (039.658.796-85); Maria Lucia Goncalves (994.283.777-91); Mauricio da Rocha Trindade Cury (335.540.368-70); Natalia Daiane Garoni Martins (368.628.578-94); Nelma Glaucia Silva Meira (231.834.545-72); William Nascimento Monteiro (134.968.337-00)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 929/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.869/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Washington Cesar Menezes Junior (017.540.493-38)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 930/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.877/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Aguida Cristina Gomes Henriques Leitao (039.730.924-43); Daniela Carvalho Portugal (022.326.545-40); Edvaldo Pereira Queiroz Junior (248.484.845-53); Isadora Lima Machado (104.902.787-60); Luize Floquet Sales (033.242.885-09); Nilda Stella de Macedo Barbosa (315.459.393-49); Paulo Jorge Canas Rodrigues (701.966.441-51); Thadeu Mariniello Silva (011.950.275-59); Vitor Barboza Silva (823.047.775-20); Yeimi Alexandra Alzate Lopez (851.997.885-15)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 931/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.900/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Alexandra Villa Dall Onder Cardoso (001.190.330-97); Antonio Claudio Souza Dutra (616.284.923-68); Armando Nobuo Hochica (828.127.131-00); Eduardo Pedro (502.542.866-15); Elizangela Cardoso Lopes (277.787.798-03); Floripes Natalia Ferreira de Souza (673.958.486-91); Luciano Issa da Silva (634.316.701-30); Luzia de Katia Calderon Salles (504.185.136-00); Otto Luiz Fonseca Meilli (340.867.141-91); Pedro Henrique Ferreira Drummond (050.037.616-60)
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
Marsico	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 932/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-043.916/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Rayce Cristina Monteiro Parente (023.289.641-09)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
	1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 933/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.918/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clitor Junior Fernandes de Souza (102.860.027-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.921/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Karla Nascimento (037.555.641-90); Guilherme de Freitas Leal (003.794.541-65); Jefferson dos Santos e Silva (012.121.271-88); Karla Mendonça de Araujo (014.583.301-17); Katia Silene Ferreira de Mello Paiva (776.001.001-00); Marcio Avelino de Medeiros (099.135.924-02); Raylla Pereira de Lima (034.046.021-02); Suzane Cardoso da Silva Oliveira (024.932.121-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.952/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Thiago de Almeida Amoras (913.383.102-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 936/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.966/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Miranda (216.840.548-42); Cezar Augusto Bertolo (154.064.400-63); Joao Fernando Araujo Nascimento (216.747.598-51); Jose Luiz Barros (454.145.729-68); Kelem da Cruz Calasso (054.361.817-08); Luana Mara Ferreira de Carvalho (055.515.066-65); Luciano Jose da Silva (152.335.778-95); Manuel Erivelto Vasconcelos (907.036.343-72); Mauricio Leiro Perez (216.130.028-82); Thais Helena de Lima Vergilio (215.759.938-05)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.973/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erivaldo Campelo de Lima Junior (013.557.495-14); Gisele Xavier Silva Souto (054.174.346-55); Herus Pontes Junior (041.358.849-11); Jose Ricardo Nunes da Silva (621.901.802-87); Marisa Araújo Orlandi (109.108.828-43); Otavio Augusto Leme de Almeida (260.810.458-46); Renato Romao da Costa (417.684.001-30); Ricardo Augusto Nunes Pereira (224.083.633-49); Rosangela Cavallari Cibin (496.693.899-68); Silvana Buzatta (020.667.599-29)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.977/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Izadora Lopes Garcia Nascimento (077.566.974-13); Jessica Helena de Lima (081.791.854-00); Kamilla Mesquita Oliveira (055.395.986-79); Karla Paresque (106.798.027-03); Marina Madla Chavin Goncalves (070.417.554-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.003/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabrielle Grassi Cabreira (837.186.560-00); Gislaine Teresinha Chalmers Rodrigues (593.360.720-72); Liane Maria Maiato Chagas (367.491.500-63); Treicy Laura Borges da Silveira (024.486.070-01)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.381/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurelio Ferreira Francklin Ribeiro (475.615.778-50); Cleyton Felipe dos Reis da Conceicao (452.218.598-74); Isaac de Moura Pimenta (469.536.438-70); Jose Celso Marcelino Junior (480.067.758-00); Kauan Alan da Silva Oliveira (468.918.578-64); Marcos Paulo Rolim Gomes da Silva (503.197.308-08); Matheus Sebastiao Barbosa de Jesus (459.632.888-94); Maycon Alexandre dos Santos Silva (465.164.048-60); Thiago Henrique Freire de Jesus (486.599.888-84); William Vitor Andrew da Silva Souza (489.603.268-36)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 941/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.388/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Soares Gomes Ferreira (103.736.937-88); Laura Carvalho Alves Perdigao (076.297.146-02); Michelle Alexandra Gomes Alves (051.402.156-08); Paula Caroline Goncalves (016.307.326-05); Simone Kelly Tolentino Pimenta (039.039.346-07)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 942/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.390/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maria Freire da Rocha Almeida (031.822.334-16); Jose Wilson Pinheiro Abrantes Filho (016.583.224-01); Raquel Goncalves de Carvalho (049.880.924-29)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 943/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.401/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Carrico da Silva (460.164.848-30); Bruno Henrique Mangeti (475.398.348-03); Carlos Vieira Celestino (512.488.458-46); Cleber Aparecido Leal Junior (459.717.218-10); Eduardo Martins dos Santos (464.864.238-46); Gabriel Avarino Silva (453.351.268-25); Gabriel Rocha da Cunha (465.312.258-07); Gustavo Esteves da Silva (477.721.678-06); Mateus do Nascimento (449.547.308-56); Paulo Henrique Borgo (457.548.428-80)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 944/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.458/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edimaldo Fialho Nunes de Oliveira (517.460.341-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 945/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.467/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora de Moraes Dorna (076.934.507-77); Eric Paiva Vilela (098.732.457-82); Karen Pinto de Souza (105.304.917-02); Maria da Penha Martins Vido (964.970.097-87); Maria do Carmo Goncalves Arouca (043.969.597-02); Vivian de Sa Ferreira (085.378.227-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.616/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anne Pinto Brito Lyra (353.690.428-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.627/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Bomfim da Silva (028.523.879-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.633/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geraldo Faria Mendes (264.782.936-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.672/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ediel Valerio da Silva Filho (068.981.534-47); Edmilson de Sousa (462.651.631-91); Jessica Diello Bertolo (019.243.360-14); Leonardo Moreira da Silva (004.839.751-25); Mariana Lima Mascarenhas Moreira (025.113.291-90); Patricia da Silva de Paula (021.802.897-07); Silvana Barreto Lopes (892.941.904-63); Tatiana Castro Garcez (056.970.757-90); Toni Anderson Leandro (908.933.879-91); Vera Maria Simonetti (543.946.510-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.770/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joaquim Teodoro de Araujo Neto (449.485.736-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.129/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ellen Aniszewski (082.386.317-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.135/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucas Jum Kinoshita Machado (014.357.620-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.136/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Osvaldo Furtado da Silva (009.475.240-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 954/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.149/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Duilio Kayali Araujo (101.983.796-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 955/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.193/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Auriceia Martins Boothao (014.202.813-48); Eduardo Fernandes Monteiro Martins (008.771.871-50); Emanuell Felipe Silva Lima (937.597.702-15); Everson Liz Allet Matte (772.217.029-34); Leilane de Oliveira (059.563.649-71); Lisia Cunha CE (016.085.550-03); Rita de Cassia Alves da Silva (527.857.855-68); Samir Chaar El Husny Filho (834.000.602-91); Sirlene Alves Polo (975.071.729-53); Susanne Edinger Pereira (052.487.349-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.204/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane de Castro Alencar (024.879.641-03); Simone Cardoso dos Santos Penteado (781.874.781-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 957/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.205/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mateus da Silva Reis (017.216.132-00); Rafael Trevisan (047.317.999-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.778/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joel Fonseca Goncalves (717.840.202-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.798/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cesar Teixeira Castilho (028.268.036-54); Flavia da Fonseca Almeida (052.217.666-63); Iuri Oliveira Franco (083.840.166-07); Juliane Karine Ishida (315.368.858-35); Patricia Cristiane de Oliveira (053.151.016-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.806/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Alves Lus (818.788.422-34); Clever Reis Stein (797.412.152-15); David Rafael Sampaio Castelo da Silva (983.245.605-30); Eliana Paula Calegari (006.287.110-26); Erica Cayres Rodrigues (747.824.282-00); Josieudo Pereira Gaiao (026.413.204-10); Juliana Braz da Costa (672.825.472-20); Kally Alves de Sousa (042.129.026-99); Naara Cristina Campos Monteiro (005.213.182-38); Sullivan da Silva e Silva (024.790.122-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.860/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Moitinho Rocha (053.208.561-21); Lucas Gabriel Federici Valenzuelo (069.182.571-88); Marcos Afonso Alves de Paula (120.653.689-69); Mateus Xavier da Silva (069.414.991-84); Matteus Ragalzi da Silva (071.125.181-99); Miguel Ramos Barbosa (050.929.763-30); Murilo Firmino de Oliveira Arealos (071.233.061-55); Nicholas Claudio Brito Cavalcante (067.960.511-81); Renato Maranni Moreira (081.623.941-09); Ryan Christian Custodio Bittencourt (057.479.651-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 962/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.879/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mariaurea Matias Sarandy Souza (049.410.916-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.996/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Freitas da Silva (050.081.141-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.044/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Smaniotto Landim (869.836.441-15); Aline Nunes Lins Martins (869.058.801-91); Eduardo Pimentel Martins (268.089.068-07); Erico Noe Fagundes da Silva (922.013.009-25); Jorge Luis Duarte Rosa (902.527.058-15); Jose Gutemberg Nascimento Filho (017.324.873-08); Juliana Goncalves Chaves (010.417.554-06); Larissa Stefani Savi (004.263.120-31); Marcio Silveira (870.932.009-15); Maura Castro Saturno da Silva (075.007.457-45); Mauricio Canal (328.377.658-05); Mitsue Sakamoto (902.802.298-87); Nadia Lardo Sanchez (283.193.748-55); Paulo Roberto Gumiel de Toledo (226.673.349-49); Raimundo Leonardo Oliveira Lima (026.053.663-67); Roger Rolim Ressetti (874.512.639-91); Shales Gomes Sousa (872.031.975-49); Thais Ayumi Masuda Ifuku Gummersheimer (215.329.508-45); Thiago Vieira da Cunha Pereira (017.409.350-04); Vanderson Ribeiro Goncalves (079.935.996-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.204/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gerson Luiz Camillo (466.377.700-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 966/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.208/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sarah Delma Almeida Vasconcelos (066.985.374-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.315/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano Bonifacio de Carvalho (918.399.986-87); Francisco Donizete de Souza (077.637.956-97); Jose Argemiro dos Reis (121.457.776-87); Luciana Carvalho Dias Faria (087.336.266-77); Luciana Giacomazze (303.489.698-05); Luciene Pereira de Carvalho (037.761.266-98); Rafael Duarte da Silva (098.290.636-66); Rai Cani Rodrigues (100.989.167-77); Wagner Henrique Lemos (103.713.947-08); Wellington Pimentel Donizete (137.661.686-65); Wellington Junio Domingos (039.376.486-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.322/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Elias Wazlawick (074.020.289-84); Carla Kochanski (104.916.899-26); Dheyvid Adriano do Livramento Chaves (045.632.409-74); Helio Alves da Silva (320.463.008-07); Icaro Falcao Dalcoquio (044.833.719-32); Tiago Henrique Brito Moreno (016.412.231-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 969/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.344/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alvaro Felipe de Lima Ruy Dias (038.227.061-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.786/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Fila Pecenin (302.702.688-71); Natalia Calderan Rissi (340.478.978-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 971/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, e em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.788/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francinete dos Santos Ferreira (437.044.842-53); Francinete dos Santos Ferreira (437.044.842-53); Idenis de Oliveira Reis (100.002.242-00); José das Neves dos Santos Carreira (021.741.452-43); Tocandira das Neves dos Santos Carreira (032.050.982-69); Tocandira das Neves dos Santos Carreira (032.050.982-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ordenar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU-206/2007, corrija o campo "Filiação no IPC" no Formulário de Concessão de Pensão de número 30734703-15-2016-000020-8, para que passe a indicar "1-Segurado Obrigatório".

ACÓRDÃO Nº 972/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.965/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ada Lili Faraco de Luca (226.271.111-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 973/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-037.530/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelice Neves Lopes Silva (724.735.091-15); Maria Vitoria Lopes Belarmino Silva (051.344.741-50); Maria da Gloria Lopes Silva (051.682.121-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 974/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.673/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Costa (516.905.515-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 975/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.699/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amini Caceres de Oliveira (105.170.571-15); Anezia Cardoso Ramos (823.580.369-00); Genilda Soares da Silva (520.396.504-82); Maria Aparecida Garcia Candido (181.537.636-87); Maria Eunice de Oliveira Martins (482.366.836-72); Maria da Conceicao de Avila (287.187.049-72); Maria das Gracas Souza Barros (694.047.473-00); Marly Oliveira de Andrade (482.167.125-53); Neide Gomes Cabral (426.152.754-53); Quiteria Paiva da Silva (018.858.533-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 976/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.715/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sonia Rios Campelo (919.758.321-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 977/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o atos a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.828/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Liliâne Schweikart de Moura (573.695.420-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 978/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.902/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Lucia Machado Valencio (259.724.748-16); Mario Sergio Milan (774.350.368-20); Sheila Domitilia Stoppato Goncalves (236.291.936-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 979/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.909/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julia Ocariz de Souza Rosa (058.749.671-17); Maria Celia Ferreira Bueno (572.565.001-49); Patricia Ocariz Loureiro de Souza Rosa (707.843.611-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 980/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.926/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cleide Barros Ximenes (061.707.813-00); Maria Fernandes Moreira de Oliveira (429.793.073-00); Maria Gorete Timbo Magalhaes (057.573.473-68); Maria Jose Viana Vieira (056.177.073-53); Maria Raimunda Almeida Germano (001.104.293-11); Terezinha Rodrigues de Souza (442.844.113-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 981/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-042.332/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Rodrigues de Oliveira Lima (540.034.153-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 982/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.340/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gleci Maria Leitzke Granada (691.014.930-00); Maria Solange Lorenzato Braga (301.853.940-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 983/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.384/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lindalva Silva de Oliveira (109.534.692-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 984/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.148/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvaro Sena Girao (610.617.313-32); Ivy Moreira de Sena (627.209.533-34); Maria Delfina da Silva (646.812.033-00); Murilo de Sena Girao (066.964.853-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 985/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.223/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Azenete Mendes Fernandes (266.893.558-02); Josefa da Silva Rodrigues (697.181.564-53); Maria Henrique Campos (000.942.604-35)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 986/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.225/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josefa Maria da Conceicao (068.494.218-67)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 987/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.230/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Pereira (497.062.849-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 988/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.250/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Fonseca (028.962.732-04); Edith Monteiro Rabelo (019.490.712-00); Eni Ferreira Monteiro (734.094.052-91); Maria Jose da Costa Azevedo (066.345.162-00); Marlene Figueira da Silva (714.450.212-34); Marlene Figueiredo Magalhaes (010.225.042-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 989/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.259/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Georgina de Oliveira Mota (177.061.735-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 990/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.264/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arilda Augusta Andrade de Freitas (659.409.036-49); Ernani Gomes Ferreira Baltar Duarte (090.992.551-87); Gabriel Miranda Banja (005.188.561-19); Joaquim Goncalves da Silva (393.396.881-04); Jose Casimiro Garrido (121.067.201-49); Laura Angelica Cruz Cruxen (732.766.771-72); Maria Dea Malachini Garcia (106.613.477-45); Maria Ferreira Lemes (896.860.201-87); Maria de Fatima Miranda Banja (392.561.701-91); Selma Miriam Amorim Varandas (162.712.031-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 991/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.760/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sandra Maria Souza de Albuquerque (413.841.482-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 992/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.781/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mitsuru Kawada (237.331.287-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 993/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.817/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marilza Jose de Oliveira (309.145.237-91); Nicemaria Cavalcante Oliveira (339.233.021-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 994/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.928/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jamison Araujo Mendes (723.948.972-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 995/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.075/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Anunciacao de Souza (619.786.125-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 996/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.089/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Laura da Costa Coelho (052.273.498-78); Mateus da Costa Coelho (445.222.358-36)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 997/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.091/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiza da Silva Costa (469.536.047-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 998/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.102/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Suely Alves Ramos Oliveira (030.720.666-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 999/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.942/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marília de Faria Bechara (007.518.986-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1000/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.380/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Yedda Pedrosa de Aragao (525.741.307-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1001/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.388/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josefa Rodrigues do Nascimento (276.425.933-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1002/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.396/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Ines Barros Ramos (167.192.474-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1003/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.400/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elizabete Ferreira Cruz de Carvalho (167.874.668-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1004/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.413/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Benedito Goes de Lima Filho (023.069.059-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1005/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.426/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almerinda Florentina da Silva (184.650.994-72); Geraldo Muniz da Silva (006.771.164-20); Maria Bezerra de Vasconcelos (961.376.144-68); Maria Marta de Araujo Goncalves Guerra (084.117.864-04); Maria Silverio de Vasconcelos (918.945.494-49); Maria do Carmo Camara Vaz de Oliveira (004.385.614-49); Marlene Carvalho de Paula Machado (809.187.864-87); Raimunda Santos de Oliveira (485.513.924-68); Salesia Tavares Montenegro (169.634.404-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1006/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.486/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anesia Alves de Almeida (008.224.791-92); Elizabeth Daher (261.007.891-91); Raimunda de Sousa Bastos (707.076.771-49); Rosaura Assuncao Fonseca Pereira (199.584.041-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1007/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-046.525/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva (155.929.604-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1008/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.638/2020-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Angelina Cezario de Rezende (016.846.017-38); Luiza de Araujo Silva (791.014.454-72); Maria Geovanize do Carmo (835.515.904-78); Nadir Correa Mendes de Aguiar (430.690.377-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1009/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de pensão especial do ex-combatente Feliciano José da Luz, e prejudicados, por perda de objeto, os demais atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-039.795/2020-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Jovelino Nunes da Silva (053.024.557-49); Olinda dos Santos (409.110.047-34); Vera Lucia Cavalcante dos Santos (580.120.957-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.099/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Lucia Chaves Pereira dos Santos (459.648.157-15); Sandra Maria Chaves Fernandes (592.743.107-06); Sulamita Pereira dos Santos (079.551.947-80); Vera Maria Chaves Pereira dos Santos (074.346.147-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1011/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.065/2020-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antoninho Candido Francisco (089.184.901-78); Ethevaldo Barreto de Andrade (051.402.697-91); Jose de Correia Nicolau (106.358.588-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1012/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.775/2020-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Andre Pinto do Amaral (026.992.080-35); Cristiano Vinicius de Lima (028.493.440-28); Fabio Alencar Pradella Dummel (031.321.560-00); Jose Walter de Oliveira Junior (030.733.954-82); Noe Carvalho Ramos (032.534.990-81); Willian Trindade Machado (025.383.900-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1013/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-040.609/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Edson Gomes dos Santos (152.862.824-15); Janio Gomes Ramos (177.297.773-04); Jociel Melo do Nascimento (366.158.544-49); Jose Anselmo Bezerra (203.117.534-34); Jose de Sousa Siqueira (410.409.104-91); Luciano Ribeiro de Freitas (217.785.744-91); Nilton Marcos Barbosa (264.380.460-00); Romualdo Santa Rosa Dantas (336.484.764-91); Sergio Ivan da Silva (408.540.860-72); Ted Carvalho do Nascimento (625.159.427-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1014/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-044.966/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco Reginaldo da Costa Rodrigues (181.454.342-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1015/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-045.952/2020-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Paulo da Silva Filho (336.863.784-34); Claudio Egidio Marcelo Azedias (731.283.767-00); Francisco Carlos do Nascimento (775.190.277-91); Jesiel Gomes Barboza (361.332.564-00); Manoel Feitosa Batista (799.506.637-68); Marcos Antonio de Oliveira Anastacio (774.500.357-15); Marcus Vinicius Eutropio Souza Mendonca (167.690.402-63); Ozailton Correia de Souza (775.668.827-91); Raimundo dos Anjos Santos (286.171.185-04); Sidney Bispo Pires (346.454.625-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1016/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 10757/2018-TCU-Primeira Câmara, e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução (peça 23), ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério da Economia.

- 1. Processo TC-037.064/2019-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1017/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas à desídia de seus advogados na defesa de interesses da instituição financeira perante o Judiciário, resultando em sanção pecuniária prolatada em sentença condenatória pelo juiz federal competente;

Considerando que, após análise de informações e documentos trazidos aos autos após diligência desta Corte, verificou-se que a área jurídica da Caixa reconheceu a instrução processual deficiente no processo em discussão e demonstrou que já havia adotado providências desde 2019 quanto à rescisão do contrato firmado com o escritório Dal Bosco Advogados, o qual atuou inicialmente no feito, em função de diversos descumprimentos contratuais;

Considerando que a área jurídica do órgão informa ter internalizado o processo com distribuição a advogado responsável por acervo relevante, apresentado petição nos autos requerendo exclusão da multa e determinado a instauração de procedimento para apuração da falta cometida pela sociedade credenciada, oferecendo-lhe o direito de defesa, para aplicação da penalidade cabível e imputação do prejuízo, conforme o caso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em encaminhar cópia desta deliberação à Caixa e à representante, acompanhada da instrução (peça 28), e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.961/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
- 1.5. Representação legal: André Yokomizo Aceiro, OAB/DF 175337, e outros, representando a Caixa Econômica Federal.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1018/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em comunicar a 2ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes(DNIT) adotou as medidas ao seu alcance visando o cumprimento da decisão prolatada no processo judicial 0803542-552014.4.05.8300, em encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à 2ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco - Justiça Federal em Primeira Instância, e em arquivar os autos.

- 1. Processo TC-019.885/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1019/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando se tratar de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, para que o Tribunal promova estudos com o objetivo de subsidiar as decisões governamentais concernentes ao aumento dos investimentos privados, especialmente mediante parcerias público privadas e concessões públicas, em outros modais de transporte, alternativos ao rodoviário, em complemento à auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os obstáculos ao desenvolvimento da integração multimodal de transportes no Brasil (Acórdão 1.327/2020-TCU-Plenário);

Considerando que tramita nesta Corte o relatório de levantamento TC 039.147/2020-7, que se encontra em fase de execução e tem por objetivo obter informações acerca das formas de atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos na indução da participação do capital privado, ou seja, entender como tem sido desempenhado o papel do PPI e por meio de quais ações estimula a atração do capital privado à infraestrutura nacional;

Considerando a conexão entre os processos e o princípio da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em reunião da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em apensar estes autos ao TC 039.147/2020-7, para análise em conjunto na forma indicada no item 1.6 deste acórdão, e em encaminhar cópia desta deliberação ao representante, acompanhada da instrução (peça 6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-033.807/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Ministério da Infraestrutura.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: ordenar à SeinfraPortoFerrovia que inclua no escopo da fiscalização em execução no TC 039.147/2020-7 os aspectos indicados pelo representante à peça 1.

ACÓRDÃO Nº 1020/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.435/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ednamar Maria Lanza Gasparotto (999.982.208-82); Elna Maria de Barros Melo (351.801.454-49); Eva Wania Gusmao Pimentel (302.790.381-00); Gislaíne Socio (021.559.678-10); Graziela Muniz Silva de Jesus (385.204.865-68); Maria Iris Rodrigues (058.456.613-15); Paulo Cesar Wutrich (076.640.447-15); Raimundo Nonato Gomes Nery (119.402.631-15); Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco (263.718.470-15); Wallace Amorim (266.982.771-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1021/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.452/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Augusto Rodrigues (121.883.362-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1022/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.574/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria das Graças Nocrato Loiola (132.480.814-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1023/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.579/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Carvalho Studart da Fonseca (385.261.237-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1024/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.623/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Antonia Rocha (245.704.351-49); Francisco Amauri Farias de Oliveira (113.605.421-91); Jose Allan Kardec dos Reis Zeferino (101.594.951-72); Jose Pereira de Souza Neto (085.317.141-68); Mariney Dias dos Santos (357.692.461-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1025/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.755/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agenor Jose da Costa Neves (429.054.268-96); Antonia Maria Silva de Oliveira (069.577.302-04); Edivaldo Pastana Bastos (147.868.772-04); Elidalina Farias Gomes (090.137.502-06); Marcia Gomes Fernandes (166.497.612-49); Maria Alice Araujo Santos (059.858.622-91); Maria Arlete Moreira Silva (057.192.402-68); Sandra Maria de Oliveira Goldim (071.149.902-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1026/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.768/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Elvira de Souza Pereira (146.618.291-15); Ilismarta Francisca da Silva dos Santos (317.491.431-00); Mariza Costa Lima Felipe (628.489.921-15); Sandra Vera dos Santos (222.979.521-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1027/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.776/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Edna Alves da Silva (429.956.714-53); Elizabete Rodrigues do Nascimento (243.849.501-44); Maria Dulce Soares Alves (210.071.601-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1028/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.795/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josevaldo Vitorio Silva Gomes (250.936.814-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1029/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.971/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto de Azevedo Ignacio (631.247.777-00); Carlos Pereira Nunes (263.224.807-82); Itamar Pontes Barreto (586.215.557-00); Jose Honorio Correa (549.679.887-68); Luzia Santangelo Reis (707.156.107-91); Maria da Conceição Barros Lopes de Souza (550.016.617-49); Rogerio Amorim Braga (546.323.407-82); Rosangela Lima Rodrigues (638.956.257-87); Sandra Maria de Holanda Cavalcanti (851.014.867-87); Solange Ferreira de Souza Ribeiro (875.904.337-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1030/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.059/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alfredo Braga (342.987.030-53); Elizete Dias Piegas (301.631.100-34); Ina da Silva dos Santos (242.593.900-82); Maria do Carmo Santiago de Mattos (342.812.580-00); Nei Gilberto Petrucci Moraes (242.201.910-20); Neil Rodrigues Pinheiro (253.345.810-49); Roseli Gueths Gomes (508.192.910-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1031/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.178/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eduardo Rafael de Jesus (664.155.787-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1032/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.242/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cosme de Oliveira Leite (443.758.247-00); Regina Celi Nery Goncalves (631.837.577-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.461/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celso Ribeiro Rodrigues (341.379.717-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1034/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.481/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Luzio Gonçalves Crisostomo (320.449.681-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1035/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.502/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Paulo do Nascimento (243.168.494-68); Regina Pereira Ramos (925.797.448-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1036/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.525/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adão Rodrigues (358.376.409-91); Cid Aimbire de Moraes Santos (394.635.839-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1037/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.535/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Fatima de Matos Correa (064.037.432-87); Maria Elenie Menezes de Souza (034.628.702-20); Nely dos Santos Pereira Gomes (409.117.647-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1038/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.580/2020-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Claudia Taciana Mafra de Oliveira (803.115.987-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1039/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.587/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cesar Roberto da Silva Castro (249.904.263-04); Francisco de Assis Pereira (074.687.763-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1040/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.612/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cristina Arreguy de Sena (600.836.466-04); Fatima Aparecida Mariano (546.109.906-87); Jane Azevedo da Silva (193.519.686-34); Jose Izabel Martins (379.844.706-34); Katia Maria Silva de Oliveira e Castro (242.899.572-34); Lea Maria Chicre Araujo Salomão (464.651.116-91); Luiz Gonzaga da Silva (641.377.676-53); Maria das Dores de Souza (382.590.876-34); Raquel Dias Vieira Braga (436.751.316-53); Welter Luiz Cazarin Costa (380.759.896-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1041/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.883/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rogerio Falcão Oliveira (251.217.740-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1042/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.905/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Chaves (959.274.766-00); Regina Celi da Silva Bueno (486.044.456-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1043/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.436/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celma Inez Ferreira (600.279.597-91); Elaine Machado da Silva (634.368.337-20); Francival Clementino (104.073.164-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1044/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.443/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Rodrigues da Cunha (130.465.863-53); Arthur Alves Ramos (312.988.507-20); Breno Carvalho Naimayer (188.465.050-34); Cleuza Maria Ramos da Costa (568.749.600-91); Elzan de Souza Barbosa Goncalves (294.834.681-91); Joao Jose Viana (104.743.074-68); Joao Maria da Silva (333.916.614-53); Marcia Miranda Ferreira (824.036.947-20); Margarida Cunha (190.028.740-49); Odemir de Campos Coimbra (364.994.120-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1045/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.504/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Matilde Saraiva Messias (191.677.921-20); Maurilia Evaristo Brandao (267.867.101-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1046/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.374/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana Maria Porro (099.951.858-57); Alcides do Nascimento Santos (145.558.243-34); Alice Cristina Ribeiro Gama (118.046.078-27); Ana Lucia de Souza (027.355.178-70); Anibal Mari (674.172.808-20); Nadia Iandoli de Oliveira Braga (760.840.518-04); Natalia Souza Correa de Almeida (185.882.588-11); Rozana Maria da Conceição Inacio da Silva (077.584.778-01); Sidnei Jose Casetto (023.812.188-74); Vilauba Teixeira Forte (144.346.603-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1047/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.172/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Amelia Fiuza Inacio (275.022.525-68); João Rodrigues da Cunha (178.836.285-34); Nilo Novais de Souza (106.296.885-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1048/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.909/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Isadora Rabello Barbosa (064.217.026-60); Thaynara Costa Anunciação (109.649.616-01); Zirlene Alves de Franca Freitas (038.433.756-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1049/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.132/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre de Lima Alves (229.417.598-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1050/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.857/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Amanda Barros de Melo Moura (054.008.494-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1051/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.891/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bismark de Sousa Gomes (604.192.933-61); Carlos Alberto Assunção Nobre Junior (952.606.842-49); Edgar da Silva Bispo (039.379.265-00); Joao Batista do Rosário Neto (017.187.414-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1052/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.345/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Donata do Amparo Sousa Abreu (281.691.073-34); Erida de Oliveira Soares (836.409.403-34); Geraldo da Silva Furtunato Junior (046.097.134-46); Helga Cecilia Muniz de Souza (047.616.034-02); Ivaneide da Silva Diniz Cavalcanti (058.281.614-90); Lucicleide Ferreira dos Santos de Almeida (025.775.434-25); Maria Jose de Macedo Castelo Branco (462.583.103-20); Ombelina Gilvanete Chagas Batista (320.026.882-49); Tatiane Cristina Silva de Melo (049.657.084-66); Washington Junior Ferreira (039.955.704-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1053/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.731/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Aécio Mendes Brito (040.444.195-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1054/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.929/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Magalhaes da Silva (146.094.227-27); Alvaro Jose Rinaldi Fogaga (084.088.899-66); Amanda Correa (017.644.990-69); Andre Vianna Zanella (116.680.217-57); Andre Victor de Freitas (022.859.971-75); Antonio Boson Almeida Junior (017.567.755-75); Arnon Oliveira Guss (163.606.767-02); Artur Luiz Sampaio Junior (099.631.576-45); Bernardo Rodrigues Mutti (058.432.887-73); Bruno Barbosa Machado (090.304.736-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1055/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.966/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Paula Nardey Moriz de Vasconcelos (698.831.302-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1056/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.979/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Elisa Santos Carvalho Luz (081.108.816-29); Giovanna Mendes Amaral (035.963.566-01); Joao Estevão Barbosa Neto (060.747.096-88); Juliana Prochnow dos Anjos (028.094.056-46); Marcela Aline Fernandes Braga (061.408.006-17); Maria Leonor Amorim Antunes (059.643.246-14); Michelle Andrea Murta (014.190.496-82); Natalia Aparecida Goncalves e Silva (063.142.296-00); Regiane Lago Reis (012.353.516-61); Simone Fonseca Gomes Duarte Guimaraes (062.970.516-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1057/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.992/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Machado Guimaraes (154.285.557-85); Edson Soares Gomes (082.064.646-62); Igor de Oliveira Dantas (151.902.727-37); Leonardo Correa Cardoso (743.109.172-91); Lilian do Nascimento Souza (052.664.657-86); Mariana Chaves Lopes (101.119.847-93); Rafael da Silva Guedes (133.749.067-96); Renata Mendes de Sousa (087.892.357-89); Ticiano Curvelo Estrela de Lacerda (340.649.688-16); Veronica de Sa Ferreira (059.327.367-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1058/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.998/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alfredo de Oliveira Neto (029.835.884-08); Ana Paula Christino Nunes (109.692.987-22); Jaqueline Claudino da Cruz (112.864.087-25); Julian Jefferson Soares (124.959.697-12); Karina Andrade do Nascimento (098.389.607-05); Luiz Carlos Rodrigues da Silva Junior (058.996.297-38); Marcos Miguel dos Anjos (042.597.207-08); Vanessa Paiva Leite de Sousa (117.310.187-03); Victor Henrique Paschoal (053.251.247-22); Viviane Saile do Nascimento Pereira (119.071.787-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1059/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.054/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Liliane Andrade Sande da Silva (029.974.965-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.071/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Livia Caroline Pereira Silva (080.105.036-73); Thiago Cavalcante de Souza (026.262.775-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.114/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Darlene Pinto Keng Queiroz (769.425.892-68); Gardenia de Souza Furtado Lemos (585.836.611-20); Jecy Jane dos Santos Jardim (374.421.392-72); Juliano Juscelino Silva (069.519.736-36); Marcia Regina Araujo (760.829.031-53); Marcos Eduardo de Souza Lauro (039.679.831-45); Miriam do Rocio Guadagnini (020.015.189-43); Natalia Pimenta Resende (043.728.126-47); Roberto Fernandes da Silva (845.188.471-72); Suellen Mara de Lima Couto (024.704.631-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.139/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Laiana Ferreira da Costa (079.622.034-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1063/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.148/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adolfo Tanzi Neto (177.379.708-51); Arthur Botelho de Andrade (135.289.277-47); Carine Felki Prevedello (938.864.110-87); Elizabete Ferreira Garcia de Miranda (454.195.586-53); Jair Lisboa Lima Junior (124.809.487-57); Luciano Cardoso Cruz (124.441.327-50); Marcelo Duarte da Silva (053.990.887-89); Marcio Ximendes Espirito Santo (070.876.077-58); Maria Emilia Cosenza Andraus (025.860.697-57); Rodrigo da Silva Bitzer (082.938.327-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.182/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Rocha de Andrade e Silva (009.292.431-02); Macsuelber de Cassio Barros da Cunha (027.354.081-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1065/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.211/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Dantas Cavalcanti (321.515.944-91); Marcelo Correa da Silva (044.163.699-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1066/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.232/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernadete Orlandi Souza (725.553.519-49); Delcio Black (168.620.660-72); Edison Rodrigues Carvalho (565.114.420-04); Ivany Oliveira de Lima Capistrano (180.197.905-78); Marco Antonio Barcelos Rodrigues (590.474.020-49); Maria Helena Vieira dos Santos (071.304.735-68); Milton Cesar Goncalves Ferreira (633.063.790-34); Rita de Cacia Santiago Cedraz da Silva (254.901.685-87); Rosalia Andrzejewski Yuk (500.907.550-49); Soeli Raspolt Schwab Silva (303.580.789-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1067/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.235/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Sheila Cypriano Pinto Campos (733.579.361-00); Ednaldo da Silva Alves (093.893.197-06); Joao Lucas Silva Salles (111.034.157-19); Joao Paulo Coelho de Souza Rodrigues (017.947.327-13); Juliana Marsico Correia da Silva (082.464.747-58); Kelly Cristina de Oliveira Abreu (062.989.446-99); Priscila Oliveira de Azevedo (119.075.067-80); Thais Cavalcanti Marques (125.916.327-07); Thais Henriques Nunes dos Santos (163.361.777-77); Willian Vargas Tebaldi Gomes (102.495.397-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.254/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Silva de Souza (007.367.790-60); Denise Madeira Maciel da Silva (572.386.000-30); Jessica da Silva Machado (027.835.420-30); Joselaine de Sousa Itorbide (016.756.530-38); Luciene da Costa Miranda (937.497.087-20); Maria Day Marques (116.117.648-90); Patricia Anastacio Castanheira (002.859.230-13); Priscila Rodrigues Vianna (829.581.730-20); Roger Rocha Miranda (016.936.060-11); Verediana Querino de Souza (027.789.539-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.256/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Santos da Silva (103.164.337-05); Izabel Cristina Ribeiro (054.293.936-30); Jocelaine Viegas Vieira (002.309.880-59); Karenina Fabricia de Vasconcelos Rabelo Lemos (887.716.604-53); Paulo Roberto Englerth da Rosa (145.740.358-70); Priscila Conceição (001.853.280-24); Sandro Lucio Araujo Torres (839.170.047-04); Tanaia Silva de Medeiros (984.999.120-87); Veronica de Fatima da Silva Rangel (007.019.697-41); Yeda Conceição Gomes Inacio (432.723.394-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.275/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Barbara Kleemann Duarte (097.788.849-51); Mayara Ramos (062.316.979-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.368/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ione Maria de Sousa Costa (219.524.502-68); Pablo Milhomens Costa (034.245.621-06); Priscilla Monique Paula Lima (882.259.922-53); Raimundo Aristeu dos Santos Maia (803.882.563-20); Raimundo Gomes da Cruz (193.050.012-20); Regina Barbara Vieira da Silva (984.738.595-53); Reginaldo Serafim Carvalho Junior (004.841.785-80); Reinaldo Francisco Nadai Bento (296.901.938-80); Renata Rodrigues de Carvalho (696.218.452-20); Renato Alves de Lima (970.061.143-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.382/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Fernandes Leite (129.898.348-77); Lilian Rodrigues Fonseca da Silva (130.492.538-27); Marcio Rogerio Rocha (128.853.668-26); Maria Elizabeth Galvão de Araujo (128.769.927-87); Marisilda Magagna (012.945.628-43); Nilmar Antonio Vieira (129.437.891-00); Renata Maria Fonseca de Araujo Cintra (129.167.848-45); Tatiana Machado Brito dos Santos (129.263.077-99); Telma Baldim Benatto (129.774.878-67); Walter Arten Junior (130.273.558-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.649/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Beatriz Soriano Nunes (058.080.807-62); Daniel Izaias de Carvalho (835.635.631-87); Giovani Luiz Nardi (023.173.099-37); Italo Favarim Nandi (009.214.779-88); Luiz Humberto Galahad Periotto (286.328.648-07); Neimar de Bona (034.302.919-76); Paulo Henrique Alves de Siqueira (574.449.001-91); Regina Celia de Oliveira Silva (372.152.641-49); Roselei Simone Schmidt (886.530.050-72); Victor de Freitas Sodre (044.272.326-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.068/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jacy Rodrigues Lopes (785.503.606-78); Jamison Almeida da Silva (375.458.842-72); Jefferson Santos Barbosa (993.942.006-49); Joao Inacio Guimaraes da Silva (168.620.278-40); Jociane Lima de Oliveira (763.686.453-34); Jocinei Eliam Pereira Leite (622.415.321-34); Johannes Timm Wienke (700.677.750-04); Jorciney de Oliveira Ismael (041.536.767-05); Jose Alcimar Batista Baia (734.951.826-91); Jose Augusto de Melo Rocha Filho (624.267.452-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1075/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.454/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marina Guimarães Mascarenhas Reis (004.183.227-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-037.839/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mary Carvalho da Franca (011.960.135-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1077/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.369/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Euramir da Silva Saraiva Machado (245.773.323-53); Fernanda Barros Ataides (004.773.071-40); Maria da Penha de Sousa Rodrigues (497.544.673-15); Maria de Fatima do Nascimento (349.857.193-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.371/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andrea Aparecida Baptista Brandao (081.573.287-21); Carlos Alberto Coimbra (338.214.457-34); Francisca Ivanilde de Lima (015.940.417-76); Francisca Liberti da Silva Souza (874.522.007-72); Juracy Alves Narcizo (096.954.237-28); Maria Elenita dos Anjos Silva (325.216.267-91); Maria de Nazare Carvalho Gama (277.524.702-44); Vitor dos Santos Gomes (168.571.547-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1079/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.402/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonio Ribeiro (248.290.057-34); Carmen Cheila Campos da Silva (851.934.707-00); Diana Quindere Pimentel (073.225.097-81); Esmeralda Rosario Sacramento da Silva (847.993.827-72); Lucia Marazzo da Silva (114.275.777-30); Maria Leide de Oliveira Carvalho (092.048.007-12); Neide Maria de Andrade Santos (106.732.407-03); Neuza Santos Gomes da Silva (227.830.677-49); Regina Lopes Bortoloti (085.553.837-65); Teresa Almeida da Silva (770.284.307-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.407/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Davilmar Sousa Oliveira (727.555.393-72); Jose Wilson Carneiro (090.965.073-04); Manoel Moreira dos Santos (081.643.553-72); Maria Adelia de Almeida Luz (013.354.723-04); Maria Vilani Gomes Januario (045.128.393-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1081/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.426/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vinicius Tesch Lino (122.373.197-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.650/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia dos Santos Ribeiro (007.083.757-07); Brenda da Silva Adriano (157.707.397-54); Estella das Dores Brandao de Oliveira (080.702.217-98); Janete de Lima Raimundo (325.604.007-15); Janise Paes de Carvalho (002.294.757-44); Lilia Maria Muller D Albuquerque (937.457.537-04); Luiz Carlos Linhares (310.063.967-72); Maria Jose de Oliveira Terra (790.083.996-87); Maria da Penha dos Santos (626.543.907-30); Sueli da Silva Adriano (766.664.417-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.652/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Danilo Augusto Ferreira (113.775.619-50); Elizabete Caetano Zeferino (570.690.859-15); Janete Kretzmann Malacarne (021.939.249-88); Marlene Duarte Macedo (021.006.319-00); Ruth Gomes da Fonseca (374.676.979-53); Vanderleia Aparecida Costa Ferreira (699.599.279-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.719/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Carolina Araujo da Silva (054.849.675-70); Camilla Araujo da Silva (054.849.225-50); Maria da Gloria Araujo da Silva (578.325.365-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1085/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.850/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Eva Vieira da Silva (939.922.706-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1086/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.872/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jocilia Maria Lucas de Souza (007.023.417-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1087/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.992/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Hilda Silva de Souza (444.467.992-15); Maria Celia de Freitas Pereira (193.824.562-87); Marlene Morgado da Silva (909.182.232-53); Rita do Perpetuo Socorro Barbosa de Oliveira (120.203.542-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1088/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.022/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Liduina Alves Brito da Silva (879.075.343-72); Maria Ivanda da Silva (108.515.547-17); Sonia Coelho Magalhaes (068.961.113-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.030/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Davi Nascimento Lima (071.310.615-81); Emanuel de Sa Gomes Leal (117.202.794-38); Jandson Silva Lima (004.747.005-42); Jonatas Nascimento Lima (084.099.505-96); Valeria Anizia da Silva (698.133.026-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.047/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Joana Rodrigues Guimaraes (366.001.131-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.054/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: David Lourran Martins Lira (071.639.881-84); Hilma da Conceição Rodrigues e Silva (085.614.037-64).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.120/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Adriana Pereira Duarte Severino (046.130.176-88); Marya Eduarda Duarte Severino (019.169.316-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.524/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Luzia Pereira Magalhães (026.209.516-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.547/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Margarida Rosa dos Santos (762.464.006-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.574/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Izabel Ferreira Lopes (339.390.551-15); Wilma Nunes Santos Ferreira (046.749.365-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.595/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruna Brito Ospina (036.471.010-10); Fernanda Varnieri Brito (465.306.650-72); Hilda de Oliveira Trindade (886.920.780-34); Luis Fernando Miranda Pinheiro (036.227.960-81); Marlene Fagundes Barbosa Gomes (606.552.910-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.892/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Jefferson de Souza (302.358.508-37); Maria Vitoria Correa de Souza (486.984.788-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.901/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Gisele Cristina de Faria Soares Ferreira (062.338.038-29); Irene Fernandes Baldo (321.151.758-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.943/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cristina Jasbinschek Haguenauer (787.252.167-91); Doely Dias Nogueira (060.877.607-68); Luis Carlos Barbosa de Almeida (408.599.167-15); Maria da Penha Renostro dos Santos (031.455.397-52); Suzana Bastos da Silva (908.772.847-68); Talita Jesus Marcondes (037.075.127-20); Vanda D Acri Soares (311.676.167-15); Zenilde Souza Almeida (218.004.997-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1100/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão o 11.286/2020 - 1ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-024.001/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Sandra Rosana Correia Oliveira (743.395.677-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o exame do ato da pensão militar instituída pelo Sr. Carlos Moreira, que tem como beneficiária a Sra. Alda Arruda Moreira, até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo do RE 636.553/RS, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.193/2018-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adília Dulce Lima Souza Martins (033.854.307-47); Alda Arruda Moreira (126.403.088-66); Ana Maria Pimenta Custódio (336.644.047-34); Angela Maria Pimenta Custódio (345.088.487-53); Aparecida Maria Custódio de Souza (635.330.577-04); Dionéia de Medeiros Vecchione (084.645.227-89); Elaine Soares Pereira Cunha (030.300.706-03); Eliana Duarte de Souza e Silva (913.057.308-44); Jurema Jose Vieira (762.467.447-53); Laudicéa Vasconcelos de Freitas (760.475.397-34); Maria Alves Neto (450.452.916-53); Maria Luiza do Espirito Santo Souza e Silva (079.206.363-53); Maria Terezinha de Oliveira Santos (016.833.257-45); Marilza Freitas de Andrade (727.726.547-53); Marlene de Freitas Iglesias (361.698.977-91); Marli Carvalho de Freitas (547.645.217-68); Marly da Cruz Machado Pereira (116.862.431-20); Marília Carvalho de Freitas (547.651.707-30); Márcia Carvalho de Freitas (258.770.207-06); Neusa Martins de Souza e Silva (134.051.008-10); Rosy Cordeiro de Barros (503.676.339-49); Vera Lucia Lima Pinho (004.283.817-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidale Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Livia Maria Miled Thome (224.249/OAB-SP) e outros, representando Alda Arruda Moreira.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.189/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernando Walther de Almeida (415.832.307-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.629/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Eduardo Pedro da Costa (097.603.182-53); Frances Rosa Vasconcelos (187.662.422-15); Gilberto Batista Lopes (821.786.747-04); Jose Firmino Araujo (252.700.523-34); Jose Romildo de Souza Pinto (180.404.892-53); Mario Augusto de Mello Nahum (171.677.522-15); Osiel de Paiva Galvao (144.973.792-72); Paulo Sergio Figueiro de Oliveira (167.943.542-68); Ricardo Augusto Ribeiro (793.018.197-91); Wilson Carlos da Silva Ramos (175.780.862-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.635/2020-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Romeu Correa dos Santos (055.362.352-49); William Mendonça de Souza (260.763.571-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça interposta por Patrícia Francisco da Silva contra o Acórdão 9.399/2020 - 2ª Câmara (peça 122), o qual determinou o arquivamento do presente processo sem cancelamento do débito atribuído a requerente e sem julgamento de mérito, constituindo-se, portanto, a deliberação impugnada em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU.

Considerando que o expediente em análise (peças 138 e 139) não pode ser recebido como espécie recursal, haja vista que, consoante o previsto nos arts. 285, caput, e 288, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração ou revisão contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houver o julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a requerente demonstra, de maneira inequívoca, seu inconformismo com o decidido no acórdão em referência, uma vez que pede sua retirada do polo passivo do processo;

Considerando que se aplica ao caso o disposto no art. 199, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada por Patrícia Francisco da Silva como mera petição, dando-se a ela seguimento, no sentido de promover o desarquivamento do presente processo, devendo a Secex/TCE examinar o conteúdo da mencionada petição como elementos de defesa, sem prejuízo de realizar as citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-026.550/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Leila Conceição da Silva Araújo (915.398.387-49); Patrícia Francisco da Silva (253.256.188-22); Sociedade de Apoio a Projetos de Educação Cultura e Cidadania - Sapeccas (03.446.745/0001-77).
- 1.2. Requerente: Patrícia Francisco da Silva (253.256.188-22).
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-037.784/2019-6 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.840/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Informação:
 - 1.7.1. ao representante que a matéria tratada nos autos é objeto de auditoria específica da SeinfraUrbana, no bojo do TC-037.784/2019-6, em fase de finalização dos trabalhos de fiscalização.

ACÓRDÃO Nº 1107/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014 e art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de autorizar a adoção da seguinte medida pela Selog e dar ciência da impropriedade adiante especificada ao Ministério da Cidadania, bem como de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.688/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP/TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania; Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Autorização/Ciência:
 - 1.7.1. autorizar a Selog a monitorar os resultados dos levantamentos a serem efetuados pela Universidade Federal de São Paulo - Unifesp e avaliar se as conclusões dos estudos decorrem efetivamente dos dados levantados e se são resultantes de metodologia científica neutra, sem a interferência de vieses ideológicos que estejam eventualmente alinhados ao pensamento dos agentes políticos do governo contratante;
 - 1.7.2. dar ciência ao Ministério da Cidadania da falha formal identificada no Termo de Execução Descentralizada 3/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, referente ao não atendimento à cronologia dos atos processuais prevista na Portaria 1.828/GM/MC de 23/09/2019, que dispõe sobre os fluxos de tramitação e análise de processos no âmbito do Ministério da Cidadania, conforme ressalva constante no item 14.8 do Relatório 259/2019/AECI/CGCI II, elaborado pela Assessoria Especial de Controle Interno/Coordenação-Geral de Controle Interno II.

ACÓRDÃO Nº 1108/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-028.752/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-035.263/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marylucia Prado dos Reis Soares (CPF 345.621.686-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.728/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Sávio Guennes de Oliveira (CPF 221.648.801-10); Genauro de Souza Terêncio (CPF 124.378.404-00); Ione Helena Pereira Couto (CPF 691.837.757-49); Marcus Caitano Correa (CPF 099.232.841-15); Megaron Txucarramae (CPF 013.015.768-67); Nelson Cesar Destro Junior (CPF 146.446.902-44); Raimundo Nonato Rodrigues Lima (CPF 153.504.871-91); Rosalina Caldas Vital (CPF 238.341.452-20); Sérgio Murilo Barbosa de Moraes (CPF 277.696.744-68) e Zaniilton Vianna dos Anjos (CPF 144.368.922-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.602/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nelson Ricetti Xavier de Nazareno (CPF 157.159.309-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.643/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademilson Pereira de Arruda (CPF 912.010.558-49); Ana Cristina Machado (CPF 891.709.208-00); Irene Gomes da Luz Andrade (CPF 031.731.988-40); José Manoel Galvão Ferreira (CPF 026.829.248-59); José Mauri Pinheiro de Camargo (CPF 750.432.038-20); Matilde Dalara de Souza (CPF 794.859.368-34) e Obedes de Souza Rosa (CPF 006.963.038-09).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.945/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Ferreira Trindade (CPF 813.044.987-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.064/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide de Jesus Silva Melo (CPF 104.223.153-20); Cândida Maria Nunes do Rego e Silva (CPF 094.342.243-49); Cláudia Boguea Vaz dos Santos Cabral Marques (CPF 216.355.013-34); Denize Correa Mota (CPF 068.742.153-53); Edilson Abreu Nunes (CPF 095.038.543-34); Fátima Ramira Pereira Gomes (CPF 124.725.143-87); Maria do Socorro Araújo (CPF 125.827.433-72); Nair de Fatima Guimarães Gonçalves Ferreira Cabral (CPF 107.201.383-53); Nizeth Maria Abreu Medeiros (CPF 004.470.133-00) e Rita de Cássia Machado dos Santos (CPF 178.983.073-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.089/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito José dos Santos (CPF 267.809.926-15); José Ferreira do Nascimento (CPF 217.285.856-00); Lydia Maria Pinheiro (CPF 006.637.057-46); Margarida Martins Fernandes Bispo (CPF 503.611.986-04); Regina Célia Alves Rodrigues (CPF 486.902.956-15); Regina Célia Lima Miranda (CPF 480.504.156-00) e William Vaz da Silva Goulart (CPF 276.604.276-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.090/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dirceu Roberto Paes (CPF 873.608.108-68); Maria do Nascimento Sales (CPF 041.117.518-14) e Marialva da Silva Nunes (CPF 079.020.218-22).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.236/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Soares da Silva (CPF 222.604.121-49); Analice Carvalho Costa (CPF 112.696.773-49); Carlos Abraam Fonseca do Amaral (CPF 067.423.196-15); Daniel Lins Menucci (CPF 126.002.964-68); Denise Maria Chebabe Carnelli (CPF 791.217.727-20); Lina Masako Wagatsuma (CPF 201.353.009-91); Marcos Antônio de Assunção Bomfim (CPF 096.195.935-53); Nadir Luiza Ogliari (CPF 317.357.541-53); Sandra Luísa Soares da Silva (CPF 362.409.820-91) e Sandra Maria Silva Machado Gimenez (CPF 199.902.781-72).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.506/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adão Candido de Sousa (CPF 131.968.801-25); João Batista da Silva (CPF 336.359.191-87); Luzinete Pereira da Silva Costa (CPF 191.827.671-49); Maria José Di Assis (CPF 311.023.791-15); Marly Pereira de Jesus Silva (CPF 329.017.471-91); Pérola de Jesus Santos da Silva (CPF 058.012.142-91); Sansão Mamede Lopes (CPF 067.569.801-49) e Waldir Nunes de Moraes (CPF 130.903.641-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.510/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Alves de Roma (CPF 304.407.771-00); Antônia Fortes Damasceno (CPF 106.710.641-34); Divino Alves Viana (CPF 142.710.951-68); Francisco Carvalho Deluque (CPF 241.601.301-78); Joílson Francisco da Silva (CPF 329.017.471-91); Jorge Pinto de Oliveira (CPF 161.739.531-53); Jose Gonzaga de Freitas (CPF 304.628.941-34); Leonino Ferreira da Silva (CPF 344.413.101-10); Luiz Valter Marques (CPF 340.217.791-91) e Vanilza da Silva (CPF 241.841.441-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-038.579/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Leonardo Falcão Koblitz (CPF 633.468.507-49).
- 1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.802/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosemary Araújo de Miranda Santos (CPF 126.129.523-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.893/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mônica Oliveira Isensee Vilela (CPF 457.934.761-72).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.455/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos Lincoln (CPF 030.736.928-51); Cathia Amélia Pascucci (CPF 060.202.268-16); Célia Regina Gulli (CPF 186.212.648-89); Eliana Alcazar (CPF 089.694.138-80); Ézio Fernandes de Oliveira (CPF 307.675.988-49); Luzia Célia Gomes (CPF 091.706.318-08); Marilda Novaes Ferreira Libonati (CPF 090.477.558-55); Rita de Cassia Mônico Amarante (CPF 014.731.188-83); Rosana Arruda Bonomo (CPF 022.988.528-47) e Vivian Gandelman Bovolini (CPF 084.783.888-93).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.467/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alexey Van Der Broocke (CPF 038.805.401-87); Antônio Ribeiro (CPF 042.207.141-20); Arlete Rodrigues (CPF 162.668.381-68); Arnilda de Souza Marques (CPF 055.454.471-72); Eliane Ferreira da Costa (CPF 221.566.661-72); Márcia Luciene Leite de Matos (CPF 185.656.971-34); Maria Nalinge de Souza Pereira Araújo (CPF 144.029.471-20); Osvaldo de Oliveira Filho (CPF 102.038.261-91) e Pedro Batista de Oliveira (CPF 038.778.501-97).
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.507/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Carlos da Costa (CPF 458.955.549-20); Júlio Cesar Eutropio Siqueira de Souza (CPF 495.712.147-87); Liliane Liberato Miro (CPF 472.520.739-04); Meri Teresinha Garcia (CPF 481.792.309-10); Neusa Maria Capistrano (CPF 344.989.669-53); Orildo Cesar Lopes (CPF 537.265.029-04); Paulo Ricardo Pinto Ribeiro (CPF 349.428.820-87); Sônia Maria Torquato Alves (CPF 289.051.059-04); Valmir Braz de Souza (CPF 481.334.429-15) e Wisnard Hernandez Graciosa (CPF 446.624.759-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.259/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Joselita dos Santos Barros (CPF 169.377.085-72) e Márcia Virginia Pereira Montalvão (CPF 336.298.385-53).
- 1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT - SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.363/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubi Munchow (CPF 054.033.240-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.387/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mônica Coube Meschesi (CPF 752.978.257-68).
- 1.2. Entidade: Defensoria Pública da União - DPU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.201/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Tsererureme (CPF 162.320.621-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.238/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Trouche Ramina (CPF 429.079.779-20).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.241/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristiane Tenan Schlittler dos Santos (CPF 050.057.648-36); Domingos Sávio Gava (CPF 379.795.587-15); Eliana Maria Borges (CPF 716.167.567-72); Eliza Maria Zago (CPF 364.325.477-68); Eraldo Jose dos Santos (CPF 376.790.587-68); Jairo Estevão Rocca (CPF 493.562.837-53); Maria Cristina Oliveira de Sá (CPF 838.093.927-15); Maria de Fátima Ferreira Pinto (CPF 324.377.496-91) e Sílvio Ferreira Martins (CPF 475.267.187-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-042.244/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Gisélia Menezes Cruz Santos (CPF 266.691.615-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.511/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josias Jacinto Branco (CPF 097.172.264-15).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.514/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Jose Soares Pontes (CPF 005.796.208-16).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.543/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Márcio Fernandes dos Reis (CPF 627.816.421-34).
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.072/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Auxiliadora Serafim de Melo (CPF 255.201.301-59).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.081/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elenir Rodrigues Muniz (CPF 103.119.042-20) e Orlando Pereira (CPF 065.757.652-20).
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.374/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José de Souza (CPF 048.300.162-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.641/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Kleber Bonfim (CPF 485.983.647-20) e Fernanda Barros de Azeredo Passos (CPF 895.718.196-20).
- 1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - CGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.665/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Solange Cunha Barboza (CPF 324.477.874-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.673/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Obede Bonifácio Pires (CPF 096.767.321-68).
- 1.2. Órgão: Hospital das Forças Armadas - HFA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.682/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Augusta Matola Pacheco (CPF 261.897.046-20).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.684/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eleonora Lebarbenchon Silveira de Borba (CPF 530.018.779-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT - SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.695/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Myrta Leite Simões (CPF 225.564.354-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.729/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Cristofolini (CPF 359.485.909-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.738/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilia Souza de Lemos Rocco (CPF 189.091.400-20); Loucimar Vicente Reolon (CPF 262.787.400-44); Neusa Beatriz Nogueira (CPF 480.454.460-72) e Wanda Velleda (CPF 242.913.660-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.751/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lúcia Helena Xavier Bomfim (CPF 408.452.304-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.753/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Tavares da Costa (CPF 130.104.412-15); Auzeneide Maia Teixeira CPF (CPF 200.088.642-68); Cília Regina Xerez de Freitas Balbi (CPF 187.119.602-72); Mário Jorge Teixeira Cardoso (CPF 119.445.362-72); Osimar dos Santos Souza (CPF 130.322.912-91); Quintino Lopes dos Santos (CPF 063.758.552-68); Raimundo Vidarico do Nascimento (CPF 037.440.004-00); Sérgio Luís Amaral Michiles (CPF 027.501.042-20); Sílvia Pedrosa Fernandes (CPF 628.458.297-87) e Sivaldo Henrique de Melo (CPF 274.679.962-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.807/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sônia Maria Aquino e Silva (CPF 265.227.051-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.285/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Alberto Ribeiro Fernandes (CPF 423.340.807-30); Eulália Maria Tardin Tavares Negris (CPF 838.887.217-68); Jaqueline Amorim de Oliveira (CPF 845.685.347-04); Jurandir Pereira Carvalho (CPF 479.778.507-10); Maria Vitória Ribeiro da Silva (CPF 560.485.567-72) e Miguel Inácio da Silva Neto (CPF 750.968.207-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.299/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aciléia Diniz Carvalho Castro (CPF 358.430.046-00); Andrea Chrispim Prates (CPF 576.230.746-87); Antônio de Paulo (CPF 354.155.336-72); Geraldo Roberto dos Santos (CPF 222.854.746-87); Jorge Eustáquio Moreira (CPF 227.641.516-91); Lísia Rocio de Abreu (CPF 426.530.706-00); Luci Silva Oliveira (CPF 529.595.896-53); Maria Antonieta Amarante de Mendonça Cohen (CPF 201.076.336-04); Renato de Mello (CPF 436.066.606-34) e Rosemary Nogueira Pedras (CPF 422.455.596-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.304/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Auristel Correia de Albuquerque (CPF 199.055.994-87); Cleide Farias de Medeiros (CPF 530.323.574-20); Erivana Cavalcanti Borges Pimentel Lira (CPF 296.957.161-72) e Sônia Maria Barreto Pereira (CPF 085.384.764-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.324/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adão de Araújo Freitas (CPF 080.938.573-20); Aurinéia de Almeida (CPF 757.121.997-34); Eurípedes Gonçalves (CPF 256.203.981-53); Helenir Guilherme Cardoso (CPF 296.224.501-30) e Maria Helena de Jesus Souza (CPF 080.188.983-91).
- 1.2. Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.333/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edna Cristina Barberino (CPF 021.430.448-52).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.348/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana de Fátima Januário (CPF 005.323.588-64); Cláudia Ventura da Cruz Souza (CPF 066.138.758-56); Eliana Teixeira Santos (CPF 069.237.918-55); Heloísa Medeiros Mello Fortunato (CPF 037.414.378-16); Leonor Goilevicz Quintino (CPF 007.416.008-70); Maria Ângela Costa (CPF 005.288.698-09); Maria Helena Correia de Carvalho Bandeira (CPF 061.153.768-07); Regina Favaron de Fernandes (CPF 787.013.928-91); Rosângela Gonçalves de Aguiar (CPF 040.294.158-65) e Vera Lucia Rossi (CPF 062.076.788-00).
- 1.2. Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-045.447/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eni Antunes Fontanelle Von Braun (CPF 108.355.041-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.453/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tânia Ribeiro Resende (CPF 553.046.806-34) e Walter Faustino da Silva (CPF 245.228.726-15).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.471/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ageu Alves da Silva (CPF 024.319.129-49) e Rosana Cristina de Freitas (CPF 026.359.548-01).

1.2. Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.477/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anelise Vicentini Kuss (CPF 391.725.970-20); Claudiomar Soares Brod (CPF 218.979.560-53); Daniel Silva Guimarães (CPF 269.535.100-30); Flávio Medeiros Pereira (CPF 201.518.530-53); Luiz Antônio Hugo de Zorzi Dalla Rosa (CPF 187.489.530-91); Sílvia Costa Kurtz dos Santos (CPF 295.292.800-25) e Wolmer Brod Peres (CPF 256.876.380-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.512/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cristina Maria Fernandes da Cunha (CPF 392.675.989-53); Elizabete Silva (CPF 469.516.529-53); Eloar Veneranda da Graça Garbui Gapski (CPF 480.526.719-49); Iara de Lara Massignan (CPF 394.257.629-53); Ieda da Conceição Antunes dos Santos (CPF 195.006.452-20); Izolete Souza Alves Francisco (CPF 610.805.609-63); Marisa Felícia Garcia Guimarães Adam (CPF 519.839.909-49); Rita Mara Lisboa (CPF 353.679.039-91); Rosi Teodoro da Costa (CPF 045.578.108-70) e Thelma Bosco (CPF 317.330.509-49).

1.2. Entidade: então Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.532/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Correa Grisoste (CPF 331.911.230-91).

1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.554/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Célia de Oliveira Costa (CPF 730.281.347-72).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.559/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Franklin Riet Correa Amaral (CPF 288.698.500-72); Jackson Borba da Cruz (CPF 204.958.384-20); José César de Albuquerque Costa (CPF 083.258.394-49) e Mara Lúcia Santos Fonseca (CPF 241.686.614-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.954/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doraneide da Conceição Cavalcante Tahira (CPF 129.951.852-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.024/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Javier Herrero Botin (CPF 374.882.287-15); Geraldino Ferreira Godinho (CPF 006.351.036-72) e José Alves (CPF 129.427.316-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.050/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angélica de Araújo Picanço (CPF 023.412.552-72).

1.2. Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.102/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Venina Lucia Francisca Guerreiro (CPF 599.746.058-49).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.116/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Gislaíne Regina Pires (CPF 915.487.561-72) e Suelene Leite Pavão (CPF 134.459.522-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.152/2020-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio de Oliveira Santos (CPF 157.267.629-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.174/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alex de Lima Vieira (CPF 100.508.516-16).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET - MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.343/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Moura da Silva (CPF 011.084.193-05); Berlandio Jackson Tomaz Galdino de Farias (CPF 074.584.384-01); Claudia Dias de Lacerda Teixeira (CPF 842.630.836-87); Emerson Wacholz Garcia (CPF 037.941.029-08); Ingrid Silva Carneiro de Almeida Miranda (CPF 930.810.733-91); Maria Aparecida Franca Vertuani (CPF 832.996.107-91); Moana Cavalcante (CPF 036.140.964-83); Raimundo Doraci Pacheco da Silva (CPF 678.456.653-04); Raquel Coelho Netto da Costa (CPF 734.517.113-20) e Willians Moura Leite (CPF 452.077.633-34).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.353/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cícero Gomes de Oliveira Júnior (CPF 795.129.333-49); Dilma Maria dos Santos (CPF 698.322.184-20); Edilene Araújo Ângelo (CPF 431.172.524-87); Elisandra Carvalho de Brito (CPF 017.373.475-80); Islane Brandão Florêncio (CPF 038.714.254-19); Maria do Socorro da Silva (CPF 424.061.884-34); Rosália de Souza Pessanha (CPF 912.803.117-20); Rosana Oliveira de Souza (CPF 037.105.007-37); Sandra Maria Vieira (CPF 039.355.174-16) e Vera Lúcia de Almeida (CPF 396.737.234-00).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.959/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Alfredo Kalil Salim (CPF 504.166.770-53).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.483/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fernanda Alencar de Almeida Pereira Fabrício (CPF 038.424.624-92).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1'7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.050/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Augusto Boquady Alves (CPF 034.404.141-75); André Lima Pinto Moura (CPF 003.837.131-61); Cássio Monteiro dos Santos (CPF 007.797.600-26) e Thiago Silveira Matos (CPF 884.491.221-04).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.127/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jamilla Marques de Brito Pinheiro (CPF 005.672.511-60) e Luciano Alberto de Castro (CPF 434.807.641-34).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.268/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Junior Freire de Menezes (CPF 330.039.394-91); Francineide de Lima Lucas de Sá (CPF 470.484.094-87); Gabriel Kamei Guimarães (CPF 047.556.945-82); Iana Gonçalves de Souza Santos (CPF 824.080.685-68); Joseany Batista Maciel (CPF 377.514.092-15); Michelly Vanesca França dos Anjos (CPF 961.002.905-10); Sandra Helena Salvador da Silva (CPF 017.869.587-40); Sílvia de Toledo Gomes (CPF 308.833.568-56) e Solange Ribeiro dos Santos Souza (CPF 812.005.104-10).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.652/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cátia Canovas Soares (CPF 077.976.398-09); Clark Bruno Teles dos Santos (CPF 912.150.055-04); Cláudia Silma Bellini (CPF 074.779.478-20); Daniel de Sá Teles Vallocci (CPF 690.685.181-00); Daniela Cristina Silva Batista (CPF 008.026.325-99); Daniela Salas Ortiz Amendola (CPF 216.995.328-00); Danieli Pereira Mendes (CPF 780.398.352-91); Danielle dos Santos Cabral (CPF 615.786.492-34); Ednilton Borges Carpes (CPF 006.709.530-59) e Gecilanea Fabris Emerick (CPF 219.967.092-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.656/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Polansk Alessandro Barreto de Azevedo (CPF 043.599.674-62); Rafael da Silva Vasconcelos (CPF 056.888.164-81); Raissa Nóbrega Ribeiro (CPF 050.312.424-93); Raissa Railla Martins Menezes (CPF 007.882.345-52); Raquel Araújo Souza Medeiros (CPF 030.479.504-66); Raul Barbosa Lima Cruz (CPF 042.091.233-90) e Regina Maria Araújo Silva (CPF 936.888.303-34).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.664/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Angélica Karlla Marques Dias (CPF 638.690.392-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.667/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Yana Pereira da Silva (CPF 055.021.583-22).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.668/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Climério Paulo da Silva Neto (CPF 025.550.065-32).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.698/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eunice Silva Duarte (CPF 694.545.586-68); Everton Marczewski (CPF 614.394.951-49); Everton Testa (CPF 786.749.139-20); Fabiano Junior Bernardo de Figueiredo (CPF 013.248.956-24); Fábio Luiz Pereira (CPF 803.512.801-97); Fábio Martins Ferreira (CPF 811.803.141-15); Fábio Miranda Barros (CPF 147.660.728-12); Fábio de Almeida Dias (CPF 004.480.067-31); Fadi Nabih Zeydan (CPF 519.576.631-20) e Felix Aroldi (CPF 957.292.160-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.702/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Silvestre da Cruz Monteiro (CPF 346.905.108-90).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.728/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliano Saldanha Xavier (CPF 027.172.084-02); Juliano Soares da Silva (CPF 082.209.477-05); Juliano de Souza Zacchello (CPF 030.822.219-98); Júlio Cesar de Carvalho Costa (CPF 684.801.566-00); Karen Simone Dávila (CPF 607.250.360-87); Karin Cristiane Klein (CPF 629.100.780-00); Karla de Faria Marino (CPF 804.817.281-04); Kateriny Romenna de Oliveira Franca (CPF 022.047.054-54); Klebert Luiz de Sousa Cirino (CPF 863.838.681-87) e Lara Cavalcante de Macedo (CPF 029.048.744-70).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.758/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cryster Felice Carrilho (CPF 017.166.139-73); Cyntia Maria Parro (CPF 666.678.361-15); Daniel Barreto Satatas (CPF 009.956.824-10); Daniel Caixeta Procópio (CPF 035.383.026-77); Daniel Garcia (CPF 837.147.409-10); Daniel Kegler (CPF 987.503.560-20); Daniele Beatriz Kuritza (CPF 008.312.369-57); Danielle Cristina Castilho Botelho (CPF 084.128.377-03); Darley Cordeiro Valadares (CPF 150.687.731-15) e Davi de Matos Nunes (CPF 896.275.393-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.838/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle da Silveira Monteiro (CPF 973.607.830-20) e Rafael Budim Schvitz (CPF 025.990.630-19).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.842/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Bairos Maricato (CPF 049.785.640-93); Albenoan Silveira Reis Júnior (CPF 171.977.317-39); Anacleto José Steffen (CPF 032.626.680-10); André Lucas da Silva Medeiros (CPF 157.848.147-37); Daltro Santos de Oliveira (CPF 032.666.400-98); Fábio Henrique de Jesus (CPF 096.551.299-18); Felipe Silveira Moro (CPF 036.715.630-01); Isaque Madruga Salvador (CPF 873.396.840-34) e José Eduardo Siqueira Soares (CPF 033.710.250-39).
- 1.2. Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.845/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos de Oliveira Pinheiro Junior (CPF 019.533.572-45) e Thales Adriano Ferreira Gaia (CPF 950.407.572-04).
- 1.2. Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.863/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Adriana Maria da Silva (CPF 077.183.058-05).

1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.866/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bruna Aparecida Leão Barnabe Gomes (CPF 081.534.136-94).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá - Unifei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.882/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anita Pereira Tome dos Santos (CPF 872.169.905-44); Bianca Fernandes Segóvia (CPF 989.367.350-04); Bárbara Letícia Rodrigues de Oliveira (CPF 721.199.851-20); Francisco Wellington de Sousa (CPF 777.960.553-15); Galiléia Santos Oliveira Barbosa (CPF 717.937.203-04); Geana Rosa de Viveiros Oliveira (CPF 021.484.003-47); Geisa Machado Fontenele (CPF 658.520.523-53); Ilka de Castro Gomes (CPF 284.865.014-15); Rodrigo Antônio Silva Chagas (CPF 013.580.704-23) e Tallyta Barros Ribeiro (CPF 004.014.581-64).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.908/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Alves de Melo (CPF 018.598.752-46); Flávia Silene Nogueira Pinto (CPF 026.719.812-44) e Romero Kadran Rodrigues Vieira (CPF 008.201.152-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.922/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leildes Alves dos Santos Silva (CPF 393.484.232-15).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.936/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Marcos de Almeida (CPF 175.859.548-59); Cássio Costa (CPF 376.541.019-53); Danilo Gersio Brenelli (CPF 218.630.528-36); Jose Roberto da Silva (CPF 272.111.588-08); Lola Milrad (CPF 332.477.147-15); Luciana de Paula Cardozo Alo (CPF 895.601.917-72); Rachel Constantino de Miranda (CPF 071.858.147-40); Roberto Meirelles de Araújo (CPF 486.630.857-53); Sérgio Rauen Ferreira (CPF 337.851.557-00) e Thaís Sabbag Muto (CPF 251.688.978-00).

1.2. Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.942/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Santos Moraes (CPF 776.001.265-91); Arthur Antônio Machado (CPF 048.686.646-70); Cíntia Guedes Braga (CPF 064.668.434-59); Cláudio Galeno Ramalho de Andrade Melo (CPF 001.111.215-82); Gleise da Silva Brandão (CPF 046.180.755-62); Laise Isabela de Almeida (CPF 028.347.805-52) e Maria Lopes de Oliveira Sousa (CPF 089.243.175-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.959/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Henrique Marcelino Lima (CPF 014.843.556-44); Diogo Alves do Nascimento (CPF 038.836.374-67); Diogo Vidal Rosso (CPF 805.842.680-68); Douglas Marcelino dos Santos (CPF 306.820.448-81); Edison Nazareth Oliveira Teixeira (CPF 926.863.117-20); Elizabete Costa Oliveira (CPF 910.888.523-00); Jean Kleberson Cavalcante de Araújo (CPF 813.658.614-49); Jeanine Coimbra Ferreira Spinoza (CPF 260.780.918-59); Jeremias Lima dos Santos (CPF 522.500.409-15) e João Batista Otávio (CPF 772.372.776-34).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.963/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Alves Daniel Filho (CPF 809.851.571-00); Jose Antônio Viana (CPF 773.741.426-68); Jose Augusto Moreira Antunes (CPF 027.035.046-24); Jose Barbosa Lima Filho (CPF 864.793.263-34); Jose Henrique Ferreira (CPF 719.258.567-04); Jose Henrique de Oliveira (CPF 239.152.346-72); Judson Gomes de Souza (CPF 070.138.267-82); Júlia Panisson Lemos (CPF 001.869.380-63); Juliana Cristina Soares (CPF 070.313.817-03) e Márcio Rogério Moreira Rodrigues (CPF 789.825.883-53).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.964/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elcio Luís Santana (CPF 079.519.948-12); Emerson Eduardo Viana de Jesus (CPF 793.784.475-20); Felipe Moreira de Christo (CPF 079.240.687-75); Jurandy Helder Franca de Alencar (CPF 792.013.771-34); Leonardo Brandão Araújo (CPF 792.155.722-87); Leonardo Magalhães Castro (CPF 794.808.106-20); Luciana Fernandes Martins (CPF 794.214.901-34); Luciano Vidal Damasceno Ferreira (CPF 791.700.990-49); Sandra Regina Karcher Monteiro (843.899.588-87) e Thomas Magnum de Oliveira Santos (CPF 790.791.055-20).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.985/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Leal Cortes (CPF 141.257.017-41); Camille Nigri Cursino (CPF 143.437.767-94); Carina da Paixão Costa (CPF 143.402.617-50); Catiane Menezes Duarte Vieira (CPF 084.251.537-27); Jader Cunha de Azevedo (CPF 032.957.897-97); Kevin Vilar de Faria (CPF 151.316.837-18); Márcio José Jamel (CPF 024.934.807-16); Marcio Liu Sandt (CPF 124.057.687-04); Viviane de Andrade Mesquita (CPF 111.477.277-16) e Walter Saldanha Pereira Filho (CPF 126.843.717-41).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-040.999/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anderson Cavalcante Santos (CPF 878.683.343-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.000/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josenildo Pinheiro da Silva (CPF 023.856.624-26) e Roney Roberto de Melo Sousa (CPF 012.597.264-44).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.003/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anderson Vieira Pantoja (CPF 013.217.597-54).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.021/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos de Castro Loures (CPF 882.955.086-87); Marcus Ferreira Campos (CPF 035.469.596-71); Maria da Consolação Silva (CPF 243.078.906-04); Marilda da Silva Santos (CPF 152.028.708-92); Patrícia Nara da Fonseca (CPF 045.243.236-78); Priscilla de Castro Gomes Fornaciari (CPF 274.702.338-90); Rafael Alves Godoy (CPF 294.734.888-58); Raul Lopes Dias Couto (CPF 617.304.916-34); Ricardo Pereira da Silva (CPF 624.233.396-15) e Rita de Cássia Gonçalves Vilela (CPF 746.082.156-04).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.046/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Audalio Rosa de Carvalho (CPF 920.220.901-44); Eduardo Alves Garcia (CPF 793.155.421-34); Élide Batista Câmara (CPF 069.848.618-88); Patrick Oliveira da Silva (CPF 823.684.149-91); Renata Cardoso Duran Barboza (CPF 086.754.177-64); Renato Prazeres de Oliveira (CPF 000.575.937-44); Rita de Cássia Veronezi Campos Schwarz (CPF 591.659.369-49); Rogério Mendes Reis (CPF 922.481.285-68); Sérgio Alexandre de Andrade Felício (CPF 961.246.289-53) e Sérgio Gramático Junior (CPF 021.065.207-19).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.063/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Christiane Janetzky (CPF 791.678.299-53).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.064/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Eduardo Dias Cardoso (CPF 081.542.229-65).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.077/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Franco Gugliotti (CPF 273.619.148-02); Rafael Strik da Silva (CPF 955.100.520-15); Raimundo Alves dos Santos Junior (CPF 881.041.845-04); Raquel Linhares Garces Pinto (CPF 780.638.171-68); Raquel Regina Anzolin Riaz (CPF 022.358.409-65); Raquel Teixeira Trindade (CPF 666.809.995-53); Regiane Pereira da Silva (CPF 910.237.425-00); Renata Lúcia Macedo de Amorim (CPF 047.537.187-94); Renato de Souza Ferreira (CPF 835.262.851-87) e Ricardo Cristiano Nogueira Cartaxo (CPF 332.519.915-15).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.103/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sílvio Cesar de Souza (CPF 120.242.678-66); Sílvio da Silva Lima (CPF 594.023.692-87); Simone Beal (CPF 881.178.049-72); Simone Lage Mendonça Ribeiro (CPF 835.830.331-91); Simone Marcos de Moraes Ferreira (CPF 762.207.021-15); Simone Treichel (CPF 026.448.299-92); Simone da Cunha Martins Viana (CPF 707.198.290-20); Simone de Oliveira Almeida (CPF 008.305.117-17); Sinara Barros de Medeiros (CPF 337.156.703-63) e Solange Silva Lima (CPF 833.498.803-63).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.105/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Túlio Bueno Rocha (CPF 658.531.561-87); Valdemar Sauchuk Júnior (CPF 887.647.619-91); Valdete Cordeiro Mendes da Silva (CPF 316.921.502-78); Valério Ferreira dos Santos (CPF 843.761.471-68); Valquíria Eberle (CPF 016.900.039-79); Vinicius Moreira Santos (CPF 091.187.907-20); Vinicius de Oliveira Barbosa (CPF 767.667.130-20); Vitor Hugo Mendes (CPF 004.641.309-05); Viviane Goncalves Vasconcelos (CPF 282.325.038-74) e Viviane de Lima Gouveia (CPF 071.150.557-85).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.107/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Nunes da Silva (CPF 564.918.161-68); Luana de Oliveira Alexandre (CPF 056.353.164-92); Lúcio Marcos Lemgruber (CPF 564.402.781-34); Márcio Luiz Silva Xavier (CPF 564.846.401-06); Maria Elza Bueno Ribeiro (CPF 056.344.708-70); Nilton Ferreira (CPF 005.647.439-33); Pedro Ferreira Rosa (CPF 056.348.538-85); Ricardo Luiz Bulhões (CPF 024.559.598-80); Rogério Alexandre de Andrade (CPF 699.099.389-87) e Ronie Gusmão Castelan (CPF 203.756.718-97).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.108/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Magno Rosa (CPF 160.058.688-02); Alecsander Andrei Geres Karpuk (CPF 270.007.878-05); Ana Paula Marques Cianni de Oliveira (CPF 171.181.118-13); Mário Lúcio Cardoso Junior (CPF 285.857.098-12); Sandra Carpintero Petri de Camargo (260.820.978-58); Sérgio Gomes da Silva (CPF 049.066.508-05); Soni Xavier da Silva (CPF 020.805.118-07); Sônia de Cássia Conradi Zorzi (CPF 123.783.298-57); Tais Eliane Aranha (CPF 174.379.678-12) e Valéria Narvaes (CPF 154.910.418-74).



- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.146/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Ramos de Oliveira (CPF 111.155.577-00); Westanley da Silva Nobre (CPF 073.991.736-64); Wilker Souza da Silva (CPF 045.968.405-12); William Alves de Lima (CPF 355.912.638-01); William Dias do Nascimento (CPF 107.138.727-80); William George Fernandes (CPF 338.232.208-02); Willian da Silva Echevengua (CPF 010.232.480-85); Wilson Wagner Furlan Junior (CPF 217.624.698-55); Yasmin Muhamed Jamoul (CPF 383.443.678-08) e Yone da Silva Gonzales (CPF 654.305.068-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.151/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alana Tavares Ferraz da Rosa (CPF 282.555.678-52); Alessandra Moura de Sena (CPF 282.564.488-90); Clóvis Martins do Nascimento (CPF 028.296.488-62); Denise Madureira de Oliveira (CPF 282.515.598-55); Fabiano de Abreu Coelho (CPF 282.670.478-83); Glauce Helene Bolland (CPF 282.697.248-07); Kiyoshi Watari (CPF 283.153.018-02); Luciana Fornasaro Pelais (CPF 282.758.158-27); Rafael Silva Netto (CPF 028.283.557-13) e Rodrigo Rocha Alves Pio (CPF 282.859.928-02).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.168/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Henrique Maeda (CPF 858.634.161-49); Hertz Araújo Franca (CPF 909.305.506-25); Hildo Rocha Nunes Júnior (CPF 760.717.076-68); Humberto de Azevedo Behs (CPF 605.046.170-87); Iara Virgínia Santos (CPF 039.990.516-20); Ieda Maria Toniello (CPF 049.011.368-01); Inácio dos Santos Macedo (CPF 021.067.945-09); Ingrid Porto Gurgel Uchoa (CPF 025.393.614-47); Isabella de Sousa Pimenta (CPF 893.033.931-04) e Izabella Pereira Freire Silva (CPF 071.830.816-64).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.193/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Viviani Poyer (CPF 983.921.749-68).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.204/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Elinaldo Andrade de Souza (CPF 612.428.292-53); Antônio Marcos Benesciutti (CPF 702.870.589-72); Antônio Motta Basílio dos Santos Junior (CPF 022.150.277-70); Aparecida Farace Breguez Marcondes (CPF 937.234.076-68); Aristóteles Reis de Sousa (CPF 815.330.201-91); Arisvaldo Gomes de Souza (CPF 392.540.621-20); Arlan Tavares Trindade (CPF 917.120.170-04); Carlos Henrique Colodete Antônio (CPF 028.564.587-00); Fernanda Kosmalski Ruggiero (CPF 285.513.718-78) e Kennedy de Medeiros Dantas (CPF 028.548.274-22).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.215/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Alencar Amâncio Cavalcante (CPF 709.966.283-04); Anselmo da Silva Lopes (CPF 352.339.073-72); Eduardo Érico da Paz Portela (CPF 891.276.093-91); Eline Maria Carvalho Lima (CPF 695.542.853-53); Flávio Santos Costa (CPF 704.347.433-72); Gustavo Zamolo de Medeiros (CPF 300.884.878-81); Márcia Augusta Santilli Leite (CPF 089.850.198-99); Mirtes Gomes Lopes (CPF 453.187.943-00); Rejane Patrícia Sousa Santos (CPF 451.128.003-72) e Valderi Martins de Oliveira (CPF 132.089.183-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.219/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abel Oliveira de Souza Junior (CPF 917.331.545-15); Adriana Luiza Batista de Farias Costa (CPF 051.499.444-40); Adriana Moura Lima Holanda (CPF 025.217.087-39); Henrique Zollner Zardi (CPF 346.061.248-73); Herberto Fernandes de Sousa (CPF 472.172.193-53); Raimundo Nonato Leite Porto (CPF 387.292.532-68); Ranieri Gonçalves Cortez (CPF 019.263.893-95); Regis Rani Martins de Abreu (CPF 987.912.225-91); Renata Britto dos Santos Souza (CPF 017.153.575-82) e Ricardo Fernandes Garcia (CPF 943.898.375-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.234/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudio Ramos de Lima Chaves (CPF 579.220.391-15); Denise Maria Pasquali Morona (CPF 582.463.710-53); Gerson Luiz Ludwig (CPF 583.180.709-68); Jose Tadeu Rosa de Almeida (CPF 582.803.675-00); Jurandir Rodrigues Le (CPF 581.352.861-04); Leda Gláucia Bezerra Guimarães (CPF 579.300.583-87); Lucílio de Oliveira Rodrigues (CPF 580.216.981-87); Luiz Carlos Barbosa Freitas (CPF 583.589.438-49); Rebeca Ingrid Arantes Robert (CPF 286.862.788-92) e Rodrigo Henrique Moreira (CPF 286.874.598-90).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.254/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Antônio Cury (CPF 064.559.268-46); Cecília Antônia Maciel Leite (CPF 156.637.888-59); Cláudia Kiyomi Akamine (CPF 133.658.598-61); Cláudio Rogério Ferraz (CPF 123.747.268-78); Edson Pereira Maia (CPF 104.783.278-03); Eduardo Vasconcelos Silva (CPF 147.717.948-80); Eduardo de Carvalho Franco Furtado (CPF 252.290.478-79); Jose Gonçalves de Sousa Neto (CPF 726.862.191-49); Jose Ribamar Bastos Azevedo (CPF 881.790.103-25) e Jose Ricardo Marques Paixão (CPF 827.311.100-82).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.407/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Luís Rubiniak de Araújo (CPF 287.012.368-06); Evandro Walter (CPF 028.710.249-10); Gisele Silvestre (CPF 287.192.228-40); Humberto Trevisan Neto (CPF 287.194.518-73); Leandro Torres Mattera (CPF 287.205.288-76); Mônica Bia (CPF 287.336.778-40); Patrícia Ogata Hamamoto (CPF 286.969.388-52); Priscilla Batista Matsumoto (CPF 287.138.488-60); Thaís Helena Zemella Gaban (CPF 286.980.258-70) e Vladimir Antunes Silva Nascimento (CPF 287.246.378-07).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1223/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.415/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcia Haydee Costa Santos (CPF 142.687.588-60); Márcio Rogério Barbosa (CPF 101.661.978-23); Maria Letícia Coelho de Andrade (CPF103.029.408-98); Maria Stella Romiti Paixão (CPF 129.211.038-42); Maria de Fátima dos Santos Souza (080.066.058-74); Mário Lúcio Gonçalves de Oliveira (CPF 950.090.865-49); Marisa Quini Cruz Gutierrez da Costa (CPF 082.633.038-00); Marta Rita Romano de Aguiar (CPF 257.594.898-36); Michele Ida Camargo Friedrich (742.087.130-20) e Natália Cavalcanti (CPF 059.033.134-50).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1224/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.424/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Humberto Chaves de Araújo (CPF 842.412.251-87); Irma Mirtes Costa Monteiro (CPF 045.861.374-60); Otávio Augusto Logatto Costa (CPF 361.438.938-37); Patrícia da Silva Mendonça (CPF 014.261.706-70); Pedro Antônio de Almeida Adelino (CPF 055.744.694-56); Pérsia Maria da Rocha Alves (CPF 008.590.074-56); Pollyanna Pio Teixeira (CPF 054.079.226-81); Rafael Almeida Vitorino (CPF 035.078.954-12); Rafael Maranghello Lopes (CPF 012.549.800-40) e Rafael Meira de Barros (CPF 959.460.393-34).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.425/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Porto de Matos (CPF 046.476.277-48); Adriana Xavier Macedo Lima (CPF 005.827.975-00); Hélio Palhano de França (CPF 919.664.853-87); Henrique Fernandes Veloso (CPF 828.335.086-20); Hugo Molina de Vasconcellos (CPF 362.482.698-07); Patrícia Fernandes Santana de Carvalho (CPF 088.200.837-44); Raphael Wellington Araújo dos Santos (CPF 051.344.524-23); Raquel Aparecida Ferreira Fracalossi (CPF 311.244.568-64); Raymundo Tanajura e Silva Neto (CPF 030.092.215-92) e Reinaldo Miranda da Silva (CPF 019.107.755-09).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.447/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane dos Santos Portela (CPF 034.858.599-31); Daniele Garcia Andrade (CPF 010.589.229-71); Dayana Bianchi Wellner (CPF 042.520.709-96); Jeanne Itamara de Souza Martins (CPF 322.388.602-82); Keila Patrícia Santana Santos (CPF 000.519.753-86); Rafael Alves do Espírito Santo (CPF 009.112.819-67); Stefani Kirsten (CPF 044.797.529-35); Tatiane Araújo Teixeira (CPF 051.410.549-69); Telma Regina Mendes Toporowicz (CPF 746.492.999-34) e Thiago Barata da Silva (CPF 528.983.852-04).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.448/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alexandre Machado (CPF 037.009.969-93); Cícero Santos de Lima (CPF 013.542.113-67); Daiane Farias da Silva (CPF 022.196.850-47); Eloize de Fátima Cordeiro Miranda Strobel (CPF 630.389.869-68); Mariana La Cava de Almeida Amado (CPF 087.986.337-40); Paula Foresti Faria (CPF 071.945.089-66); Paula Rejane de Oliveira Gonçalves (CPF 539.449.760-53) e Simone Martins Garcia Dantas Vaz (CPF 072.365.807-24).

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.462/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Michelle Roxo de Oliveira (CPF 261.039.268-07).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.464/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Venturin Fracalossi (CPF 091.230.257-78); David Oliveira Calixto (CPF 913.585.668-87); Francisco de Paulo Zitelli Junior (CPF 091.105.758-71); Juliana de Bitencourt (CPF 913.620.409-91); Ludmila Vidigal Silva (CPF 910.229.241-68); Paulo Cezar Saguia (CPF 910.564.031-87); Pedro Rogério Furley dos Santos Filho (CPF 091.159.037-45); Rafaello Costa da Silva (CPF 911.540.301-72); Rodrigo Zamprogna (CPF 911.960.860-87) e Urair Araújo de Oliveira (CPF 910.631.599-20).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.478/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Aparecida Pasquini de Souza (CPF 380.897.501-68); Rufino da Silva Ribeiro Junior (CPF 702.472.691-15); Salustiano Purger Serpa de Menezes (CPF 031.714.904-04); Samuel Cunha da Rocha (CPF 485.826.205-78); Samuel Herebia (CPF 639.645.201-44); Samuell Silva Freitas (CPF 682.064.295-49); Sandra Helena Gonçalves Botelho Marques (CPF 384.191.142-00); Sandra Mara Santa Helena Moreira (CPF 479.540.350-34); Sandro Magno Sereno Sant Ana (CPF 070.237.937-98) e Saulo Batista Aguiar (CPF 604.792.641-04).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.544/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mônica Pagno da Silva da Rosa (CPF 040.954.179-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.570/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Azevedo de Freitas (CPF 997.191.185-04); Danilo Garcia (CPF 216.215.028-05); Deise Cassol de Campos (CPF 005.768.159-77); Deliene Cristine de Alencar Barata (CPF 376.392.182-68); Jean Marcelo de Souza Sá (CPF 605.070.552-68); Jeferson Galvão Trindade (CPF 024.782.639-12); Jefferson Contar (CPF 108.091.178-27); Jeronildo Gonçalves de Souza (CPF 501.303.904-53); João Aurélio de Paula (CPF 743.522.376-04) e João Carlos Guimarães Junior (CPF 608.126.301-06).

- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1233/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.605/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Andrea Nogueira da Silva (CPF 010.565.937-17).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.622/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Franciele da Silva Costa (CPF 014.233.540-10); Gabriel de Souza Santos (CPF 600.273.556-91); Gabrielle Cordeiro Beltrão de Oliveira (CPF 042.669.061-37); Joseane Steckel Tambara (CPF 987.779.040-87); Luciana Mata de Moraes Galiza (CPF 014.335.563-59); Marilde Laurentino (CPF 451.769.811-49); Marina de Moura Umpierre (CPF 022.639.310-07); Rafael Marcelo dos Santos (CPF 890.918.412-49); Sandro Rodriguez Tissot (CPF 933.493.430-15) e Vera Regina Garcia da Rosa (CPF 511.556.130-15).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.643/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Matheus de Freitas (CPF 691.485.621-49); Deborah Almeida Rodrigues (CPF 692.429.339-53); Júlia Hide Hokama (CPF 069.273.468-64); Kristien de Godoi Roepke (CPF 692.519.911-20); Levy de Morais Filho (CPF 069.285.248-47); Luiz de Lara (CPF 692.827.309-72); Mateus Gomes Santos (CPF 692.737.905-34); Paulo de Mello Ribeiro (CPF 069.224.617-70); Sérgio Rafael Ibiapina Sobral (CPF 691.640.881-20) e Thyago Maia Rezende (CPF 692.163.802-25).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.646/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joel Sebben (CPF 694.064.489-04); Joni Alexandre Ropelatto (CPF 851.059.459-72); José Luciano da Silva (CPF 660.801.854-15); Jovânia Andrade Duarte Drumond (CPF 991.074.906-82); Juliana Saggin (CPF 971.273.100-68); Juliano Vasconcelos (CPF 573.479.806-15); Juliene Cristine Martins (CPF 020.496.299-40); Jussara Talamini Avila (CPF 014.793.959-35); Kátia Maria da Silva Panatta (CPF 408.181.790-15) e Keila Danielle da Cunha Steffen (CPF 008.625.529-07).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.676/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Miranda Novack (CPF 266.307.963-49); Izonía Holnik (CPF 639.573.295-15); Juan Daniel Cardoso Castelo Branco (CPF 790.327.375-20); Luciana Rocha Ferreira Longo Dias (CPF 611.856.809-00); Luís Antônio Monteiro (CPF 599.581.110-04); Lyana Castro Monsanto e Souza (CPF 028.825.607-70); Marisa Vincenzi (CPF 619.227.060-00); Maurício de Leles Tavares (CPF 507.721.046-20); Viviane Fidelis (CPF 888.898.230-20) e Winston Araújo de Siqueira Neto (CPF 843.506.794-72).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.698/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jeferson Sousa da Silva (CPF 026.147.715-38).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.706/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Luiz Vale de Araújo (CPF 035.103.334-38) e Mardeni Ferreira de Souza Sá (CPF 098.088.034-31).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.739/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Amaral Guimarães (CPF 030.401.816-37); Alexandre Daniel Feistel (CPF 972.003.609-53); Alexandre Faria Gama (CPF 006.599.487-61); Alexandre Marcelo da Silva (CPF 909.379.101-04); Alfeu Duarte Paiva (CPF 269.906.950-72); Aline Fátima Stephanus (CPF 818.589.220-20); Aline de Sousa Campos (CPF 040.253.456-50); Ana Carolina Iocca Santos da Rosa (CPF 031.028.679-44); Consuelo Divina Franco de Oliveira (CPF 618.254.411-20) e Crassis da Cruz Vieira (CPF 639.698.311-72).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.743/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edemir de Oliveira Ribeiro (CPF 011.020.676-28); Eder Souza Magalhães (CPF 102.107.448-98); Edgard Oliveira Alves (CPF 196.565.678-11); Edna Costa Sousa (CPF 567.730.052-72); Edson Dourado Marques (CPF 048.644.658-19); Eduardo Alberto da Costa Seabra (CPF 079.672.057-66); Eduardo Ernesto Faulstich (CPF 673.085.110-49); Eduardo Henrique Boulanger Cerqueira (CPF 080.022.617-80); Eduardo Hiroshi Valles Hinata (CPF 749.398.747-53); Eduardo Oliveira de Andrade (CPF 035.331.987-23).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.784/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Camilo Inácio (CPF 048.910.649-86) e Raissa Moreira de Morais (CPF 025.042.120-89).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.830/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rafael Gonçalves Barroso (CPF 088.016.757-20) e Thiago Henrique Batista da Silva (CPF 880.238.263-87).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1244/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.024/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adailton Luiz Tino Cesca (CPF 641.130.439-49); Ademir Antônio Suzin (CPF 531.725.310-15); Adilson Evangelista Lemes (CPF 769.235.251-87); Adinaí Ferraz de Medeiros (CPF 882.213.184-34); Adlenisson Adelino Brandao (CPF 765.275.223-04); Adriana Pinto Ribeiro (CPF 082.406.687-12); Adriane Langer Pereira (CPF 598.616.900-00); Alessandro Eduardo Santos (CPF 027.165.249-71); Angela Ritter Kaliski (CPF 806.766.500-15) e Paula Fernanda Hadlich Cavalca (CPF 005.798.769-69).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.034/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Mibelle Arraes Feliciano de Melo (CPF 030.698.684-10); Ana Paula Matos da Costa (CPF 086.440.157-45); Ana Paula Zahn (CPF 804.752.800-91); Anderson Alves Costa (CPF 901.554.241-49); Anderson Brandão Ribeiro Silva (CPF 034.292.046-40); André Brangioni Moreira (CPF 034.499.466-09); André Luís de Oliveira Leite (CPF 031.230.046-86); André Rothe Pinto (CPF 701.901.510-72); André Silva Volk (CPF 951.774.930-91) e André de Castro Valadares (CPF 031.928.726-24).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.047/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Idalina de Cássia Noronha Bisnetta (CPF 042.215.626-41); Irenice Bezerra Simplício Rodrigues Tominaga (CPF 998.286.771-72); Isabelle Regina Soares Sousa (CPF 124.406.997-30); Ismaelino Nunes Melo Filho (CPF 375.512.722-91); Israel Cristóvão Carvalho (CPF 663.133.416-00); Jaqueline Maria Penido (CPF 884.164.376-53); Rosemary Nóbrega Jonas (CPF 980.299.247-04); Simone Leopoldino Magalhães (CPF 809.472.046-87); Soraia Tathiany de Oliveira Gomes (CPF 074.977.026-02) e Tatiane Borges Rodrigues Orso (CPF 733.359.161-15).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.062/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Araújo da Silva (CPF 681.317.472-04); Maria Cecília Teodora dos Santos (CPF 700.419.031-53); Marieli Ohse Pereira (CPF 044.098.029-17); Marinilce de Almeida Grube (CPF 313.346.888-00); Marta Maria Terezan Moraes (CPF 609.855.509-53); Michel Silva Dourado (CPF 798.157.662-87); Myrna Maria Eckterhoff (CPF 568.065.239-00); Napoleão Sousa de Faria (CPF 965.160.381-04); Nazareth Lazara de Paula Câmara (CPF 864.821.221-91) e Patrícia Miwa Kikuchi (CPF 224.169.088-04).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.092/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sérgio Binensztok (CPF 932.601.137-20).
 - 1.2. Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.105/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Flávia Sant Anna de Sá Carvalho Bolívar (CPF 032.278.497-20) e Letícia Farinha Silva (CPF 095.950.437-02).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.122/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Ferreira Ratin (CPF 066.497.539-98); Anderson Laurindo Costa Reis (CPF 776.560.325-68); Darcy Matias dos Santos (CPF 511.822.891-34); Fernanda Lucas Barreto de Melo (CPF 677.704.360-87); Maria Adriana Ramos Azevedo (CPF 911.950.124-20); Marley Redivo (CPF 688.363.841-53); Reinivaldo Reis de Oliveira (CPF 341.772.565-87); Rosane de Fátima Escobar de Souza (CPF 615.580.360-91); Rosilene Alves dos Santos (CPF 758.896.094-91) e Vagner de Deus dos Santos (CPF 952.631.950-87).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.186/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ananda Silva Singh (CPF 333.543.978-37); David Araújo Junior (CPF 724.328.616-04); Edila Maria de Rezende (CPF 086.315.876-56); Evandro Monteiro Jorge Junior (CPF 085.853.986-12) e José Francisco Silva Sampaio (CPF 043.464.171-59).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.208/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Pedro Augusto Ramos (CPF 087.499.046-71).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.285/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Josenilton Almeida Rebouças (CPF 535.420.535-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.317/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Osvaldo Valarini Júnior (CPF 058.328.399-35).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-042.416/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Cristine de Melo Pina (CPF 047.512.947-41); Anelise Thum Prestes (CPF 253.268.210-87); Carlos Augusto Silva Amadei (CPF 219.021.058-50); Catia Cilene Fernandes Batista Fruet (CPF 913.010.760-15); Claudicir Piasson (CPF 072.013.498-64); Clayton Carlos Corrêa Alves (CPF 509.347.593-91); Cleversson Rebelo Sabatowski (CPF 032.345.899-84); Cristiane Ferreira Lopes (CPF 750.943.203-00); Cristiane Gimenez (CPF 205.166.298-32) e Daniele dos Santos Pelegrini (CPF 877.490.769-72).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.442/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleirton Lima Oliveira (CPF 020.584.453-76); Lailson Alencar Luz (CPF 014.999.533-48); Liliana da Costa Naves Semeras (CPF 009.263.939-95); Lirylene Aparecida de Moraes Pereira (CPF 009.458.319-60); Lucas Abreu de Araújo Luz (CPF 007.342.473-03); Lucas Henrique Woellner (CPF 050.152.619-69); Luiz André Câmara de Medeiros (CPF 030.588.994-08); Luiz Carlos Rafael (CPF 041.747.758-93); Marcelo Dias Alves (CPF 052.428.179-33) e Márcio Antônio de Oliveira (CPF 071.347.857-85).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.481/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Raimunda dos Santos (CPF 117.774.195-49); Maria Zuila de Negreiros (CPF 750.359.104-82); Marílio do Couto Bonfim (CPF 588.848.314-15); Marina de Moraes Wobeto (CPF 075.157.697-26); Mário Lemos de Freitas Fleury (CPF 986.327.107-10); Mário Yoshihiko de Souza Haratani (CPF 773.442.606-97); Marlize Suzana Vincensi (CPF 615.951.441-53); Marlon Ramos de Sousa Lima (CPF 010.877.366-33); Marlon da Silva Barbosa (CPF 623.548.761-49) e Marta Sgorlon (CPF 528.669.801-82).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.527/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Raupp Ramos (CPF 883.097.700-49); Aline Silva Cruz (CPF 051.853.927-03); Amos Felix da Silva (CPF 036.953.499-99); Ronaldo Casa Grande (CPF 991.437.477-87); Samanta Nunes Carrilho (CPF 950.326.900-82); Sandro Soares dos Santos (CPF 522.271.030-00); Sérgio Murilo Sampaio (CPF 772.733.039-68); Tito Arquimedes Cipriano Milhomem (CPF 244.639.493-00); Vagner de Macedo (CPF 434.250.622-04) e Valdir Rufino Vieira (CPF 198.175.762-72).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.534/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Loides Brites Gomes Pereira de Oliveira (CPF 250.883.941-87); Lucas Figueiredo Pereira (CPF 003.829.831-73); Lucas Mendes Moreira (CPF 089.291.676-16); Lucília Ferreira do Amaral (CPF 472.759.106-59); Ludmila Marques Dornelas de Oliveira (CPF 324.431.388-44); Márcio Castro dos Santos (CPF 918.189.153-91); Maria Lídia Benício Rodrigues (CPF 022.288.981-04); Martha Wolf de Almeida (CPF 667.383.937-68); Michelle Zanatta Benedetti Soares (CPF 876.947.001-49) e Mirella Nascentes Santos (CPF 106.193.857-31).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.552/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Hemesse Maria Elias da Silva Vimercate (CPF 947.696.137-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.559/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriella Vanderlinde (CPF 098.828.337-99); Ingrid Bandeira Moss (CP F 080.975.577-70); Leonardo Ribeiro de Barros (CPF 104.965.147-25); Leonardo Salvador da Silva Pádua (CPF 121.489.287-67); Luíza Rodrigues Martins (CPF 091.282.577-40); Mirhelen Mendes de Abreu (CPF 026.386.107-47); Natália Ferraz Novaes (CPF 121.014.987-74); Patrícia Ciminelli Linhares Pinto (CPF 076.171.327-19); Taís de Oliveira de Albuquerque Salles (CPF 144.836.367-58) e Taísa Moreno de Barros (CPF 102.513.127-47).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.574/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luchtemberg (CPF 004.012.279-44); Iriete Amaral da Silva (CPF 859.360.499-49); Janaína Gomes de Oliveira da Silva (CPF 071.974.297-81); Karla Franciellyn de Azevedo Lino (CPF 056.537.179-75); Marisa Alves da Costa (CPF 610.004.509-53); Marleci de Oliveira Pontes (CPF 911.265.339-04); Patrícia da Silva dos Santos (CPF 038.887.809-69); Schirlei Tatiane Machado (CPF 005.843.029-67); Valéria Teixeira Ribeiro de Lima (CPF 258.850.928-26) e Viviane dos Santos (CPF 650.077.009-91).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.575/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalvanir Ramos Aquino (CPF 012.284.796-23); Agnes Roberta de Oliveira Taketomi (CPF 283.698.048-61); Arthur Suzini Poletto (CPF 221.156.728-28); Aurélio Freitas Buarque Júnior (CPF 788.274.424-72); Carlos Henrique Baldo do Nascimento (CPF 051.153.116-82); Consuelo Gil (CPF 012.819.981-41); Fernanda Staszuk Corsini Versolato (CPF 012.022.611-16); Giovanni Sanchez (CPF 021.259.409-57); Raniele de Carvalho Silva (CPF 009.947.774-26) e Thaís Tiemi Faria Tomikawa (CPF 015.828.351-10).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.583/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clayton Santos da Silva (CPF 257.697.578-09); Cleber Aurélio dos Santos Silva (CPF 397.051.188-76) e Marcello Eduardo Monaco (CPF 248.369.208-76).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.590/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Thomas (CPF 820.263.350-87) e Scheila Nunes Meira (CPF 007.496.360-09).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense - IFSUL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.639/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alécio Tsutomu Sanematsu (CPF 263.785.808-71); Erica Aparecida lida (CPF 264.442.788-64); Fernando Carlos Bondezan dos Reis (CPF 263.618.458-93); Maria do Carmo Reis Homsí (CPF 002.642.988-88); Murilo José de Carvalho (CPF 263.652.178-03); Paula dos Santos Oliveira (CPF 264.207.668-77); Renata Maria Toledo (CPF 264.215.738-51); Ricardo Eloy Bagnariolli (CPF 264.217.538-33); Roberto Mateus Machini (CPF 263.534.038-28) e Rodrigo Gimenez Ribeiro (CPF 264.221.978-02).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.641/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Rigazzo (CPF 252.672.188-12); Ana Paula de Alencar Spinelli (CPF 252.682.378-10); Ceci Ventura Stocco da Silva (CPF 253.091.168-18); Cláudia Iwami (CPF 252.464.358-14); Daniela Gonzalez de Freitas (CPF 253.106.778-79); Flávia Pereira de Carvalho (CPF 253.140.008-73); Leonardo Carvalho e Carvalho (CPF 252.860.638-96); Leonardo Correa Couto (CPF 252.532.958-95); Liz Cristina Watanabe (CPF 252.864.858-80) e Sandro Araújo de Souza (CPF 002.525.603-37).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.656/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Monique Lopes Inocêncio (CPF 101.759.007-95).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.670/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Conrado Andrade Silva (CPF 036.946.569-52); Fabíola Cristiane Rodrigues Marques da Silva (CPF 158.194.798-40); Laurito Porto de Lira Filho (CPF 022.393.679-03); Tadeu Munaro (CPF 048.371.749-57); Thauany Torres (CPF 028.324.921-85); Tiago Sorgatto (CPF 034.227.379-52); Valdivaldo Amorim Rocha (CPF 164.738.175-49); Vera Lúcia Pinto de Lima (CPF 935.918.706-25); Vivian Paludo (CPF 977.246.960-04) e Viviane Ribeiro de Oliveira (CPF 952.959.170-53).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.766/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Porto Calegário (CPF 050.640.276-21); Leonardo do Couto Guimarães (CPF 777.362.731-20); Liemar Cândido de Souza Vale (CPF 928.265.637-34); Lilian Borges Leal de Melo (CPF 782.353.911-04); Luana Maciel da Silva (CPF 004.731.835-01); Lucas de Alencar Serrano Barbosa (CPF 812.687.505-49); Luciano Targino Chagas (CPF 020.532.694-30); Luís Henrique Veras Ferreira Lima (CPF 667.672.454-53); Luiz Augusto Cabral Assunção (CPF 068.828.746-89) e Luiz Cláudio de Barros (CPF 393.459.710-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.791/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Leandra Chaves Tiago (CPF 088.042.446-07).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.796/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Oliveira Prestes (CPF 902.629.720-34); Fábio Silva da Rosa (CPF 000.740.170-12); Fabíula Jordana Colombo dos Santos (CPF 045.694.939-98); Marcelo da Rosa Vargas (CPF 004.541.350-92); Marciely Vitória dos Santos (CPF 870.942.070-34); Maria Aparecida da Silva (CPF 003.323.960-61) e Roberta Silva da Silva (CPF 830.993.280-49).
- 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.828/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Silva de Ávila (CPF 698.092.751-53); Guadalupe Silva Lima (CPF 709.054.952-68); Gustavo Vinicius Gentil (CPF 333.947.658-61); Gutiane Possa (CPF 711.090.722-87); Henrique Scholze Neto (CPF 987.732.081-91); Suzana Dias Rodrigues de Oliveira (CPF 013.556.676-23); Thiago Emmanuel Borges Silva (CPF 706.351.451-20); Thiago Rodrigues Faeda (CPF 061.624.756-70); Thiago dos Santos Oliveira (CPF 027.062.266-76) e Ulisses Bampi Ozecoski (CPF 042.539.759-92).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.844/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Peixoto Ferreira (CPF 199.222.428-50); Camila Vieira Mendes de Melo (CPF 019.902.299-21); Cláudio Rosa Donato (CPF 199.962.268-59); Fernando Langkammer dos Santos (CPF 001.988.825-21); Frederico Gustavo Vey Menna (CPF 976.874.480-49); Gabriel Nishida dos Santos Versolato (CPF 312.531.768-17); Maisa Perpétua Garcez (CPF 019.995.218-38); Sérgio Ricardo Barbosa Torres (CPF 198.805.964-04); Vitor Hugo Mottini Bertoni (CPF 199.897.920-20) e Wagner da Silva (CPF 199.983.468-27).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.884/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Márcia Cristina Lacerda (CPF 069.083.107-28); Maria da Penha Lopes Leônico (CPF 708.650.514-53); Maria de Fátima Gastaldo (CPF 056.544.968-08); Marisa Sandoval Taniguchi (CPF 081.765.378-37); Nelson Guilherme Prestes Nogueira Moraes (CPF 298.385.298-93); Oséias Batista Mourão (CPF 180.740.258-45); Oséias de Almeida Pires (CPF 835.691.897-91); Paula Anselmo Fioratti de Oliveira (CPF 083.637.438-01); Regina Celia Stocco (CPF 160.805.638-43) e Rogério Adriano Leite Feres (CPF 165.322.118-69).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.900/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Tinoco Pan (CPF 037.354.807-99); Carlos Greco Mariz (CPF 099.559.438-40); Carlos Leonardo Salgado Belinger (CPF 288.916.858-10); Carlos Turella Fais (CPF 074.800.338-00); Cláudia Dobner Pereira (CPF 261.854.528-12); Edson Barros da Silva (CPF 373.157.308-34); Francieli Galvan (CPF 000.373.081-65); Juliana Cristina Scarpato (CPF 216.976.388-05); Kelen Cristina Nascimento Pereira Ramos (CPF 199.872.618-50) e Sérgio Paulo Rocha (CPF 372.248.679-34).



- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.907/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Roberto Braga Julianelli (CPF 374.385.038-95); Rodrigo Franco de Souza Leite (CPF 094.881.527-29); Rodrigo Machado da Silva (CPF 087.991.287-13); Rodrigo Mendes Bueno (CPF 311.301.118-30); Rogério Massahiko Fujita (CPF 329.249.108-89); Rogério Oliveira Correa (CPF 960.757.671-34); Rogério Pereira Lins (CPF 661.571.883-91); Romeir de Souza (CPF 007.492.237-82); Romildo Beuster (CPF 088.559.458-40) e Rosana do Rocio da Cruz (CPF 552.791.049-49).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.909/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Tatiana Slongo (CPF 018.143.719-82); Umberto Eduardo Vichier Sobrinho (CPF 267.027.058-16); Valdeires Souza Lima (CPF 569.791.691-49); Valéria Villa Maior (CPF 544.165.407-44); Victor Manoel de Freitas (CPF 254.959.847-49); Vinicius Antunes de Andrade (CPF 057.948.746-60) e Vinicius Luiz Campos (967.599.921-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.917/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tânia Maria Bulhões Figueira (CPF 316.777.598-01).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Ifsuldeminas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.943/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amauri Augusto Biral (CPF 014.709.628-61); Fábio Sarzano (CPF 146.673.938-07); Fábio de Oliveira Nogueira da Silva (CPF 148.499.558-94); Glauco Campos Sales Saraiva (CPF 001.470.636-98); Leila Toshie Yabiku (CPF 149.153.858-92); Luís Fernando Vansan Gonçalves (CPF 146.262.108-21); Maria Manuel Emygdio da Silva (CPF 146.305.321-53); Renan Cipoli Fernandes (CPF 147.296.908-18); Suely Missae Shioya (CPF 149.237.598-52) e Valdir Nogueira de Almeida (CPF 148.588.368-78).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.951/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Delgado de Moraes Reigado (CPF 161.833.548-05); Alessandra de Vasconcelos Souza Lemos Rocio (CPF 071.573.334-65); Alessandro Fabrissio Panho (CPF 043.124.559-29); Alexandra Mattos Cunha (CPF 030.696.164-45); Jorge Aparecido de Oliveira (CPF 029.981.448-37); José Carlos de Queiroz (CPF 118.938.528-73); José Soares de Carvalho Júnior (CPF 355.778.431-20); Luciano Barbosa Lourenço Pereira (CPF 257.646.608-74); Luciano Von Zastrow (CPF 249.937.118-83) e Marcelo Hideaki Yreijo (CPF 113.281.738-28).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.954/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brunno Candeira Macedo (CPF 961.510.213-04); Bruno Eduardo de Andrade Ribeiro (CPF 923.948.331-49); Bruno Lee (CPF 283.076.928-73); Bruno Rocha Bittencourt (CPF 090.308.927-06); Carlos Gomes Nogueira Júnior (CPF 300.549.818-24); Christiane Ferron (CPF 096.747.097-89); Claudinei Vieira de Brito (CPF 002.872.625-10); Claudio Lemos Silva (CPF 293.162.273-72); Clébia Silva de Almeida Santos (CPF 486.122.005-04) e Daiane Cristina Nhaia (CPF 047.517.119-54).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.972/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Fernandes de Menezes (CPF 151.104.828-02); Emerson Kendi Nishimoto (CPF 152.607.368-42); Fernando Rodrigues Rosa (CPF 151.868.428-93); Luiz Carlos Rosa (CPF 588.962.799-68); Lusiney Barbosa de Paula (CPF 008.922.716-63); Maiara Sanchez Santos Melo (CPF 917.745.945-87); Márcia Maria Gonçalves de Carvalho Oliva (CPF 000.042.536-20); Márcia Vanessa Gomes Lamounier (CPF 037.530.216-60); Miriam Tamami Nagahama (CPF 151.327.948-31) e Sergio Eduardo Tomaz (CPF 152.286.298-66).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.014/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abram Lejb Kac (CPF 018.462.587-40); Adalberto Azevedo do Nascimento (CPF 021.961.514-40); Adilson Antônio Alcântara (CPF 446.845.840-20); Adilson Wolschick (CPF 634.727.679-87); Adriano Campos Menezes (CPF 843.187.401-53); Adriano Teixeira de Souza (CPF 796.771.506-34); Afonso Luiz Alves Cianciulli (CPF 183.779.418-99); Alan Cláudio Souza da Silva (CPF 588.856.412-53); Alan Ferreira Resende (CPF 776.703.456-91) e Alan Rodrigo Klein (CPF 028.232.549-27).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.020/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silveira (CPF 160.312.294-04); Edinei Soares Horta (CPF 160.512.878-33); Elias Amorozo (CPF 016.029.868-78); Luiz Augusto Reis Bittencourt (CPF 161.213.507-25); Luiz Carvalho Bernardes Neto (CPF 001.609.155-89); Nei Romero Bacellar (CPF 072.937.217-06); Olívia Bianca Janoni (CPF 135.627.238-06); Rafael Áreas (CPF 216.979.058-62); Raquel Puelker Favaron (CPF 172.044.718-73) e Zilá Freitas Ferreira (CPF 160.860.409-82).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.035/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emmanuel Cardoso Soares (CPF 271.153.468-52); Fabiana Fabrício Agostino (CPF 191.772.358-00); Fulvia Regina dos Santos Souza (CPF 192.077.818-75); Ivone Cardoso de Oliveira Camargo (CPF 131.974.728-02); José Marcos do Carmo Sant Anna (CPF 021.187.688-77); Luciana Sayuri Shiraishi (CPF 287.324.268-01); Lúcio Cesar Tolentino Gomes (CPF 281.880.368-38); Marcélio Dematte Reis (CPF 259.197.668-67); Marcelo Antunes Bastos (CPF 167.477.598-93) e Marcelo do Val Peres Trindade (CPF 245.764.448-83).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.074/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalgisa Lopes de Oliveira Gontijo (CPF 505.408.901-20); Fernando da Silva Ribeiro (CPF 454.921.581-04); Humberto Juliano de Almeida Silva (CPF 455.472.701-72); Jose Protasio Fitaroni (CPF 453.776.507-00); Luiz Gonzaga Barbosa Sena (CPF 045.401.742-15); Vagner Elias de Melo (CPF 741.297.596-04); Valmir Sabino da Silva Junior (CPF 012.595.164-74); Verônica da Cruz Xavier (CPF 268.724.418-01); Victor Luiz Gomes Carvalho (CPF 055.997.866-92) e; Wellington Teixeira Munaier (CPF 541.603.836-53).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.083/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila da Silva Menezes (CPF 963.909.561-34); Carla Luiza Piva (CPF 035.377.509-60); Carlos Eloy Souza Gomes (CPF 011.786.888-44); Emerson Dias Andrade (CPF 033.658.036-37); Emerson Fittipaldi Suassuna de Oliveira (CPF 884.922.574-15); Erika Seffair Riker (CPF 517.258.272-04); Ester da Silva Fagundes (CPF 221.183.222-91); Evelin Elen dos Reis Zanotelli (CPF 015.126.529-11); Ewerson Andrey Esteves da Silva (CPF 422.630.852-20) e Expedito Máximo Bezerra (CPF 129.397.147-20).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.092/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Paulo Roberto Corte Ferreira (CPF 661.743.259-20); Raffaella Maria Rammelt Sauerbronn (CPF 021.444.477-56); Renata Parmigiani Depaule Fonseca (CPF 283.637.738-08); Roberto Reis Guimarães (CPF 150.127.448-10); Rodrigo Ramos Martins (CPF 513.102.872-87); Rogério da Costa Oliveira (CPF 723.186.270-53); Ronaldo Pereira Rodrigues (CPF 602.414.110-68); Rosângela de Pinho da Silva (CPF 605.649.110-20); Rubens Batista do Nascimento (CPF 118.585.548-37) e Rúbio Correia Cavalcante Filho (CPF 348.535.291-87).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.112/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Giselda Teixeira Barboza (CPF 203.564.472-00); Gislane Tanaka de Carvalho (CPF 039.869.906-23); Glauber Plácido Caldas (CPF 809.269.911-91); Glauco Barbosa Gonçalves (CPF 820.631.171-87); Glauco Pires Aguiar (CPF 008.055.287-09); Glênio Fontenele Viana (CPF 859.908.331-72); Gustavo Oliveira Albernaz (CPF 860.345.535-04); Helga Lima Gregório (CPF 024.904.974-05); Hélio Lima dos Anjos (CPF 085.966.088-50) e Hellen Priscilla de Souza Melo (CPF 517.261.812-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.114/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio Henrique Priesnitz (CPF 001.007.911-40); Fernando Henriques Basso (CPF 033.856.199-47); Fernando Menezes Afonso (CPF 031.441.129-17); Francine Sewczuk (CPF 045.012.699-44); Francisco de Assis Pereira de Deus (CPF 571.301.839-34); Jair Mauro Rangel (CPF 297.486.402-30); Jairo Leonar Herrmann (CPF 613.414.870-91); James Kleber Muniz Ossami (CPF 412.421.142-20); Janílson Soares de Medeiros (CPF 968.408.464-15) e Jardel Paiotti (CPF 900.345.898-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.137/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Caldas de Moraes Sodré Coutinho (CPF 156.303.247-30); Guilherme de Azeredo Coelho (CPF.637.407-61); Jean Tavares Pinto (CPF 124.135.197-00); Rodrigo Ferreira Pessegueiro de Alencar (CPF 108.066.507-29); Vanessa Brandão de Souza Belmiro (CPF 134.589.167-92); Victor Hugo Godinho Vieira (CPF 151.999.507-54) e Victor Iglesias Quitério Santiago (CPF 127.996.817-60).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.153/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Vosniak Passos (CPF 132.575.208-83); Mariana de Andrade Ribeiro Tanese (CPF 273.269.878-40); Maura Regina da Silva Freitas (CPF 115.731.668-98); Milton Mendes Macedo (CPF 200.561.888-89); Nelson Francisco do Nascimento (CPF 531.498.668-04); Oliveira Pereira da Silva Junior (CPF 141.435.148-85); Paulo Cesar Maria (CPF 093.146.138-36); Paulo Cesar Martins Verardi (CPF 086.995.298-64); Pedro Geraldo de Camargo (CPF 126.145.888-57) e Raquel Melo Schinzari (CPF 151.451.498-24).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.203/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Estarnek Coutinho (CPF 024.122.597-39); Francisco Ferreira de Lima (CPF 576.360.521-72); Frederick Alexander Marinho Gonzaga (CPF 829.272.196-72); Frederico Martins Soares (CPF 702.214.991-72); Gilberto Dutra Hernandez (CPF 099.271.660-87); Gilson João Cipriani (CPF 033.445.219-85); Gislaine Carine Helfenstein (CPF 005.120.749-41); Gleygue Gomes Porto (CPF 674.311.355-72); Hamilton Fernando Frantz (CPF 628.606.740-04) e Hideraldo Luís Santos (CPF 742.756.580-00).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.226/2020-5 (CPF ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Milena Gazzola de Souza (CPF 280.388.928-52); Mirian Ribeiro Beani Moraes (CPF 044.282.888-83); Nelson Alves Pereira Neto (CPF 258.011.258-84); Olga Maria Nogueira Spinardi Penteado (CPF 100.563.548-00); Osmar Torrecilha de Oliveira (CPF 048.299.828-88); Otávio Roberto da Gama Burry (CPF 149.144.698-63); Paulo Amaro Bombini (CPF 103.125.338-61); Paulo Rogério Batista (CPF 159.848.558-01); Paulo Sérgio Fukumaru (CPF 042.450.258-59) e Petrônio Ernestino Rodrigues (CPF 134.729.428-78).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.232/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bitiato Menegardo Correia (CPF 074.477.347-48); Carl Friedrich Wilhelm Litzendorf Netto (CPF 037.168.439-03); Cassiano Boaventura Meurer (CPF 028.472.609-51); Edenor Luiz Klaumann (CPF 859.958.199-68); Elaine Cristina Rocha de Abreu (CPF 069.049.827-64); Erika Regiani da Costa (CPF 078.473.407-04); Fábio Vieira Botelho (CPF 082.820.937-50); Fernando César Mossato (CPF 508.343.989-15); Gibran Oliveira Silva (CPF 037.773.277-00) e Gilmar da Silva Vargas (CPF 022.596.177-60).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.253/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Rodrigues Ferreira Junior (CPF 293.775.478-30); Aricéia Moreira Lima Ribeiro (CPF 838.531.201-30); Arthur Oliveira de Matos (CPF 293.777.358-31); Beatriz Helena Sian de Oliveira (CPF 324.390.238-09); Bruno do Nascimento Sanchez (CPF 227.007.508-02); Cássia Cristina Braga da Silva (CPF 319.233.562-91); Celestina Margarete Cabreira Ramires (CPF 962.920.240-91); Célia Maria Alves Schubert (CPF 281.791.068-02); Cláudia Roberta da Silva Chabou (CPF 986.148.279-20) e Cláudio Severino da Silva (CPF 292.058.178-30).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.260/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elaine Pozo (CPF 131.669.388-00); Eliana Pereira de Souza (CPF 265.669.048-08); Eliana Regina Ferrari Gazzola (CPF 170.625.748-13); Eliezer Jose Guerrero (CPF 271.992.258-73); Emerson Esteves Soares (CPF 270.191.328-47); Eraldo Brolessi Figueiredo (CPF 266.746.078-27); Eric Romualdo Lazaro Vanderlei (CPF 122.664.688-39); Erica Ferrarezi Brasil (CPF 279.722.298-99); Evaldo Carlos Mondeque (CPF 160.061.168-04) e Evandro Luiz Souza (CPF 157.891.718-26).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.292/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Barbosa (CPF 162.397.578-61); Alcides Figueira Filho (CPF 098.098.128-09); Alex Lanzoni (CPF 025.092.858-23); Alex Nogueira Garcia (CPF 044.973.438-20); Amâncio Cordeiro de Oliveira Barbosa (CPF 248.288.858-11); Ana Cláudia de Araújo (CPF 202.822.788-50); Ana Maria Dessoti (CPF 263.085.108-74); Daniela Ferreira Del Col (CPF 281.506.348-43); João Marcos Cestaro (CPF 117.614.568-14) e Marcia Fernandes de Freitas (CPF 002.046.497-57).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.309/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Artur Luttsenschlager (CPF 278.332.348-69); Bruno Jesus Michelin (CPF 029.358.268-84); Camila Message Oliveira (CPF 763.277.100-00); Carlos Henrique Valente Guimarães (CPF 008.791.707-60); Clara Maria Baldin (CPF 446.881.800-04); Cláudia Rosi Tubino (CPF 676.799.600-97); Cristiana de Almeida (CPF 980.037.630-53); Cristiane Leite Guimarães (CPF 051.912.317-40); Miromar Carniado Santos (CPF 889.904.357-49) e Viviani Albuquerque Dias (CPF 166.549.558-89).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.314/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Pereira (CPF 025.238.309-57); Fernanda de Almeida Araújo (CPF 712.954.371-04); Flávia Somorovski Torres (CPF 288.352.818-73); Flávio Augustus Vaz (CPF 023.298.288-02); Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (CPF 224.871.498-09); Francisco Wellington Firmino Soares (CPF 308.618.488-45); Frederico Martins Pestana (CPF 223.723.988-65); Gisela Flor Scalco (CPF 266.331.908-24); Gisele Barboza Minho (CPF 824.040.110-49) e Guilherme Galvani Rulli Costa (CPF 778.644.921-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.329/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Fichter (CPF 614.596.827-34); Carlos Alberto Medeiros Sousa Junior (CPF 964.174.041-53); Cristiano Calegari Leopoldino (CPF 030.965.767-93); Cristiano Pacheco Lemos (CPF 053.103.017-20); Cristina Zimmermann Oliveira (CPF 019.540.179-44); Danúbia Fernanda Soares Campos (CPF 975.015.301-49); Denise Rigo Danielli (CPF 005.951.569-40); Dilma Maria Pinto da Fonseca (CPF 031.170.546-42); Edilene Pinheiro de Souza (CPF 121.871.942-72) e Eduardo Dias de Sousa (CPF 921.103.711-53).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.337/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ismênia de Sousa Carneiro Silva (CPF 338.282.704-25); Joseanne Araújo Melo (CPF 380.378.233-34); Leda Magalhães da Silva (CPF 035.504.207-06); Maria Renata de Oliveira Aragão (CPF 744.210.343-04); Mauredi Branco Linhares (CPF 665.786.399-34); Raimunda Mendes da Silva (CPF 498.084.433-20); Romullo Morais Lobo de Macedo (CPF 051.508.223-61) e Wesley da Silva Silveira (CPF 075.700.989-19).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.359/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ângelo Micael Schons (CPF 036.832.470-29); Bruno Costa Barbosa (CPF 151.092.577-52); Daniel Pereira Lopes (CPF 471.656.678-14); Edson Felix da Silva Junior (CPF 174.430.977-94); Jonathan Gustavo de Souza (CPF 027.355.770-07); Leonardo da Rosa Santiago (CPF 023.577.530-48) e Patrick dos Santos Cavalca (CPF 449.466.738-22).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.369/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alaor Bernardes Fleury Júnior (CPF 624.470.921-72); Ana Célia Repolho Pimentel (CPF 426.368.842-20); Andressa Silva Tofano (CPF 071.704.437-83); Claudete Maria Kaviatkovski (CPF 610.255.509-00); Douglas Kawasaki (CPF 260.903.468-70); Hariberto Pupp (CPF 483.202.699-20); Humberto Ramos Costa (CPF 011.695.596-11); Jacilene Luiza de Oliveira Barreto (CPF 525.255.544-34); Leonardo Wagner Willkomm de Farias (CPF 025.294.277-98) e Rita de Cássia Moreira da Silva (CPF 528.174.661-87).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.394/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Martins Ribeiro (CPF 001.611.228-84); Marcos do Rosário Buckner (CPF 972.621.020-87); Marcus Eduardo Freitas (CPF 004.197.066-74); Marcus Lopes da Silva (CPF 698.745.651-87); Maria Clarice de Moraes Ferrazza (CPF 500.721.709-30); Maria Marli Paiani Libardoni (CPF 885.081.700-25); Maria do Socorro Araújo da Costa Menezes (CPF 182.805.443-72); Mariazinha Servelin (CPF 848.617.469-49); Marileize Galiza Pereira (CPF 075.100.028-00) e Marília Antônia Wanner Henrich (CPF 670.196.330-72).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.412/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raimundo de Souza Melo (CPF 954.356.033-15); Roberta Marcelo de Oliveira (CPF 084.998.577-36); Roberto Bueno Barbosa (CPF 082.857.637-81); Roberto Jorge Tannuri (CPF 037.778.086-36); Rodrigo Cândido e Silva (CPF 541.603.830-68); Rodrigo Martins Pereira (CPF 001.320.490-40); Rodrigo Nobre Baleeiro (CPF 035.981.546-40); Rogério Silva dos Reis (CPF 575.654.652-91); Rômulo Bosco Schiavi de Carvalho (CPF 711.440.991-53) e Ronaldo Luís Fernandes Rodrigues (CPF 814.698.700-10).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.415/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carla Oliveira Nunes (CPF 524.058.931-34); Gisela Bueno Santos (CPF 079.200.377-27); Giuliano Guedes Iemini de Rezende (CPF 669.997.401-78); Glauco Risperi Wermelinger (CPF 785.509.201-34); Glaydson Teixeira Cavalcante (CPF 072.925.917-01); Glória Cristina Gonçalves Trindade (CPF 817.129.287-91); Robston Carley Oliveira Santos (CPF 529.503.365-15); Sinval de Paula Coutinho Junior (CPF 042.802.486-64); Thiago Emanuel Bontempo Cândido (CPF 062.141.596-00) e Valéria Caroline Silva de Almeida (CPF 519.296.352-49).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.425/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Guimarães Fernandes (CPF 847.879.707-63); Bruno Cajueiro Marcelino (CPF 051.391.737-35); Eliane Cristine Oliveira da Silva (CPF 016.867.687-70); Emerson Baptista da Silva (CPF 135.384.908-21); Fabiana Anitelli de Campos (CPF 255.790.328-03); Juliana de Queiroz Guilhon (CPF 088.010.057-50); Rosânia Conceição da Hora (CPF 848.396.197-00); Wagner Ferreira da Silva (CPF 219.116.318-10); Williard Francisco Bueno (CPF 316.214.338-11) e Zacarias Alves de Almeida Neto (CPF 267.066.442-34).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.563/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Aparecida de Souza Klafke Macedo (CPF173.265.928-10); Andrea Olinger (CPF 017.267.379-85); Fernando Busato (CPF 017.264.867-02); Marcelo Magno Rocha Nascimento (CPF 017.324.647-82); Marcos Francisco da Silva (CPF 085.146.708-32); Maria de Fátima Silva Barbosa (CPF 028.857.344-77); Renato Massaharu Uhima (CPF 173.291.698-54); Ricardo Antônio Pires (CPF 173.202.298-46); Tatihana Stein Arantes Bastos (CPF 172.999.048-70) e Tirso Tadeu D Ávila (CPF 173.467.381-87).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.569/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Menezes Bio (CPF 097.613.048-33); Idimar Pimentel de Oliveira (CPF 063.280.898-56); Michelle Filgueiras de Carvalho (CPF 079.536.657-43); Mirian Sayuri Koga Mori (CPF 261.040.478-66); Nívia Maria Rosa de Brito Videira (CPF 083.510.137-14); Nuno César de Oliveira Borges (CPF 093.080.817-71); Patrícia Bernardes da Silva Domingues Ferreira (CPF 932.484.747-34); Ricardo Valério de Lannes Maia (CPF 039.173.117-39); Roberto Martins Gaspar (CPF 916.497.907-59) e Rogério Paulo Dalla Corte (CPF 955.155.429-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.637/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Nara Beatriz Silva Costa (CPF 267.813.280-34) e Regina Beatriz Floriano da Silva (CPF 335.507.350-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.658/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Douglas Luiz Leite Araújo (CPF 956.613.361-87); Eduardo Lira Batista (CPF 776.944.814-04); Elia Vitório do Nascimento (CPF 293.676.378-96); Emerson Kuronuma Miyake (CPF 195.292.248-85); Fidel Barbalho Mesquita (CPF 813.096.274-87); Flávio Luiz do Nascimento Junior (CPF 466.982.994-72); Francinildo Barros dos Santos (CPF 564.327.472-87); Gabriela da Silva Ribeiro (CPF 069.625.107-80); Glauci Anne Arouck Melo (CPF 490.714.162-91) e Hélio Prazeres Urbani (CPF 827.317.807-20).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.690/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sílvia Márcia Rocha de Souza (CPF 025.596.637-75); Stela Regina Bianchi Silva (CPF 248.424.708-79); Tereza Lima Oliveira (CPF 094.618.682-00); Thatiana Colla (CPF 026.368.649-38); Thayssa Lemos de Carvalho (CPF 514.415.512-04); Thiago Paro Presotto (CPF 318.903.588-19); Tony Chagas Branquinho (CPF 055.546.666-39); Vivian Cordeiro de Paula Pontes (CPF 018.283.789-09); Viviane Chaves Kovalski Mulhmann (CPF 035.646.999-96) e Volmir Mior (CPF 904.310.570-87).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.714/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana de Souza Santos (CPF 012.666.115-41); Cristina Missae Nakaya Nardez (CPF 095.882.168-26); Igor Almeida Jandiroba (CPF 033.349.265-08); Márcio Zotti (CPF 000.585.319-20); Michelle Rodriguez Medeiros (CPF 286.592.408-47); Milton Benedito Berton (CPF 588.758.408-49); Murilo de Aguiar Bitencourt (CPF 961.760.911-87); Patrícia Barbieri Xavier (CPF 287.136.798-13); Thiago Martins de Souza (CPF 871.465.251-04) e Victor Ferreira Saulytis (CPF 286.907.308-93).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1316/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.717/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allan Augusto Lemos Dias (CPF 512.907.662-15); Bruno dos Santos (CPF 524.864.002-49); Elthon Rodrigues (CPF 028.586.519-65); Heloísa Helena Vianna Lancone (CPF 072.634.888-09); Márcio Henrique Cunha de Sena (CPF 741.492.963-91); Moisés de Medeiros (CPF 505.972.999-00); Paulo Vítor Laune Martins (CPF 027.331.313-46); Rodrigo Souza Santos (CPF 274.038.328-25); Rogério Silva e Neves (CPF 184.323.441-68) e Winston Martins de Souza (CPF 485.477.601-30).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.731/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Moreira Siqueira de Moraes (CPF 033.900.426-60); Agamenon Abreu Pinho Segundo (CPF 938.093.955-87); Aline Cristie Ortiz (CPF 005.427.549-08); Celso Elias Stafuzza (CPF 096.309.768-70); Cleber William Pereira (CPF 327.183.748-10); Eliana de Araújo Teixeira (CPF 327.896.966-91); Lizis Kimura Lopes (CPF 032.615.614-32); Paulo José Baggio (CPF 321.006.639-68); Salim Pedro Mello Duarte (CPF 323.085.827-15) e Tales Dalla Lana (CPF 015.900.129-33).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.778/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra de Oliveira Queiroz (CPF 030.508.871-84); Antônio Carlos Inocêncio Barbosa (CPF 000.152.326-03); Clarissa Pinto de Albuquerque (CPF 004.809.963-50); Franciellen Santana da Boa Morte (CPF 063.210.025-77); Júlia Polato de Camargo (CPF 057.309.949-90); Luciana Gusso (CPF 551.018.019-68); Milena Colares Tupinambá Martins (CPF 028.297.073-89); Paula Nogueira Maia Madeira (CPF 066.121.826-01); Scheilla Torres de Oliveira (CPF 093.723.536-98) e Vera Lúcia Chaves de Carvalho (CPF 036.291.167-36).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.811/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Santos Fernandes (CPF 248.838.978-18); Alécio José Alves Ferreira (CPF 853.269.501-97); Aline Barros Porto Henrique (CPF 003.258.775-99); Andréa Oliveira da Silva (CPF 999.873.765-68); Iara Cristina de Souza Barufaldi Rivello (CPF 306.986.408-29); Luciana Costa Reis Novaes (CPF 083.859.467-05); Otacílio de Sousa Formiga Neto (CPF 760.159.124-72); Sérgio Alves Dias (CPF 871.630.127-72); Teobaldo Salles de Almeida Júnior (CPF 809.318.475-91) e Valeria Primon (CPF 875.297.699-87).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.823/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alysson Wagner Fernandes Duarte (CPF 056.482.824-60); Ana Paula de Almeida Portela da Silva (CPF 033.395.824-16); Bruno Ferreira (CPF 050.388.864-85); Fernando Gomes de Barros Costa (CPF 052.365.894-01); João Raphael Souza Martins (CPF 076.702.214-96); Juliana Lins Loureiro Soutinho (CPF 050.866.364-42); Kath Freire de Vasconcelos (CPF 064.049.814-08); Marcos José Ferreira Neto (CPF 054.598.914-00); Matheus Nascimento Tavares (CPF 077.643.194-30) e Maurício Carnaúba da Silva Mota (CPF 070.717.534-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.844/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosana Mattos Fassarella (CPF 691.090.367-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.887/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Rocha Figueira (CPF 042.763.747-31); Leandro Cesar de Jesus Guimarães (CPF 086.846.447-35); Luís Henrique Aragão de Souza (CPF 008.570.697-30); Valério Lopes (CPF 595.493.190-91); Vânia Josefa Barros Oliveira (CPF 624.964.505-59); Vânia de Oliveira Viana (CPF 023.181.237-05); Wellington Ribeiro dos Santos (CPF 080.076.557-51); William de Castro e Silva (CPF 883.044.857-53); Woney Carlos Silva Paixão de Sousa (CPF 039.458.324-89) e Zuleica de Lurdes Cardoso Peixoto (CPF 362.946.240-53).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.909/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aldemir Pereira Rodrigues (CPF 195.767.492-04); Claudnéia Moreira Evangelista (CPF 019.684.179-82); José Henrique Borges de Moura (CPF 198.481.706-00); Luciane da Silva (CPF 194.921.918-65); Márcia Kartsch (CPF 953.696.780-49); Maurílio Carlini Junior (CPF 640.512.930-68); Odete Teresinha Hirt (CPF 199.723.932-91); Patricia Lasch (CPF 884.995.100-00); Rejane Devens (CPF 424.079.070-00) e Rodrigo dos Santos Sampaio (CPF 053.687.277-55).
- 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.915/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Nayara Araújo Duarte Leitão (CPF 061.044.334-80).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.929/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tarcísio Paulo da Costa (CPF 019.572.763-04).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1326/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.935/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gesiane Karina Mateus (CPF 996.136.542-91); Jean Peixoto Campos (CPF 294.056.998-30); Mayuma Martins Santana Viana (CPF 062.263.659-60) e Tiago Luís Cipriani (CPF 010.708.342-62).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.957/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luís Penteado Sartori (CPF 268.736.528-90); Cristiane Perin de Oliveira (CPF 770.930.700-00); Cristiano Cordeiro Costa (CPF 184.717.338-11); Débora de Campos Alcoléia (CPF 160.184.498-03); Eliana David Leão (CPF 022.164.738-47); Geraldo Arcanjo de Carvalho (CPF 371.277.646-20); José Eduardo Villela Ewbank Muino (CPF 252.838.728-82); Luiz Carlos Chaves Siqueira (CPF 262.871.318-70); Renato Iwata (CPF 288.775.028-35) e Thiago Thuler de Oliveira (CPF 288.542.358-73).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.971/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Moreira da Silva (CPF 655.524.820-34); Aliny Alonso de Faria Felipe (CPF 086.438.987-67); Amauri Tsunokawa (CPF 267.929.468-85); Daniel Scolese (CPF 187.978.018-60); Diogo de Freitas Souza (CPF 897.289.711-68); Edmilson Aparecido Roque (CPF 476.514.749-53); Giuseppe Victor Finazzo (CPF 329.870.948-41); Maria Isabel Fioroni Teixeira Januncio (CPF 221.697.918-09); Michelle Alves da Silva (CPF 059.911.876-81) e Wagner Rocco (CPF 003.405.988-16).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.985/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Tássia Alessandra de Souza Ferraz (CPF 094.198.647-07).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - Ines.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.999/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Josué da Silva Buriti (CPF 074.317.924-25).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFAM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.016/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Horácio Lima da Silva (CPF 975.334.162-87) e Melk Eloi da Silva (CPF 022.080.413-30).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.017/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Nayara Kelly Feitosa Ferreira (CPF 905.262.442-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.019/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renno de Abreu Araújo (CPF 767.495.762-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.391/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriel Reis Almeida (CPF 060.715.841-75); Anderson Ruiz Gonçalves (CPF 082.554.971-02); Bernardo dos Santos Pinheiro (CPF 069.082.561-70); David da Silva Vieira (CPF 708.819.081-85); Guilherme da Silva Ferreira (CPF 703.332.431-61); Lauro Henrique Simplicio Martins (CPF 055.592.991-46); Leandro Ortiz da Silva Barreto (CPF 052.076.461-76); Otávio Guilherme Fonseca de Oliveira (CPF 068.173.721-27); Petterson Roberto de Moraes Paulino (CPF 436.231.638-80) e Renan Luiz Feitosa Pereira (CPF 058.071.021-18).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.408/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Audivan Alves Mendonça (CPF 879.980.172-87); Erick Mendes Martorelli (CPF 111.857.147-90); Gabriel Lázzaro Alves da Cunha (CPF 016.666.187-21); Gustavo Iglesias Rosa (CPF 165.457.678-60); Henryque Basílio Moura (CPF 011.596.731-10); Hilbert Etges Zandomeneco (CPF 042.727.319-63); Isabela Muniz Ferreira (CPF 014.045.741-07); Janiele Barboza Dantas (CPF 036.756.913-22); Nivaldo Jose de Lima Filho (CPF 060.645.484-52) e Paollo Schmuellermann Kyprianous de Oliveira (CPF 882.745.782-87).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.410/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jefferson Viana Aguiar (CPF 043.180.503-27); Natália Gava Laquini (CPF 119.133.507-03); Natasha Valois Castelo Branco (CPF 913.466.492-00) e Wallace Miranda Barcellos (CPF 114.141.487-20).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.430/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Palheta de Oliveira (CPF 020.963.131-71) e Daniel Alves Moreira (CPF 058.269.627-55).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.443/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Carvalho Corte (CPF 019.584.191-33); Fernanda Oliveira Santos (CPF 015.365.771-54); Helen Miquelote (CPF 294.915.728-90); Marcus Vinicius Ferreira da Vitória (CPF 021.529.641-95); Ramana Rodrigues Oliveira Jacques (CPF 094.871.967-22); Roberto Bousquet Paschoalino (CPF 109.332.037-05) e Samuel Weimar Cavalcante e Silva (CPF 712.368.053-72).
- 1.2. Órgão: então Ministério das Cidades.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.460/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina da Silva Pinto (CPF 099.875.307-61) e Rodolfo Antônio de Medeiros (CPF 042.790.387-40).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.475/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edina Pimentel Moraes Pianassola (CPF 034.071.676-28); Jones Ferreira Lopes (CPF 808.317.451-34); Joseane Cléia Rocha de Sousa (CPF 010.224.773-07); Leônidas Nelson Martins Junior (CPF 043.129.426-76); Márcio Mariz da Silva (CPF 089.000.157-02); Maria Anakarine de Souza Medeiros (CPF 010.876.254-83); Michelle dos Santos Severino Costa (CPF 043.500.606-18); Odejoana Oliveira Teixeira (CPF 010.012.263-99); Samara Maria Moura Teixeira Sousa (CPF 565.629.263-00) e Sandra Fátima Vieira Ribeiro Araújo (CPF 864.723.217-87).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.483/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luís Felipe de Souza (CPF 111.289.907-33).
- 1.2. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.487/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Soares Chiochetta (CPF 811.406.490-00).
- 1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.508/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Luciana Correa de Sena Cajado (CPF 857.335.632-49).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.612/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paulo Cesar Sanguina Pinto (CPF 638.185.071-04); Richyel Kelvin Ramos dos Santos (CPF 048.600.961-00); Thiago Rossetto Afonso (CPF 074.050.539-47); Victor Hugo Arruda Pinheiro (CPF 017.467.424-45); Welton Patrick Baran (CPF 034.150.009-74) e Yuri Andrade Botelho Silva (CPF 122.127.697-25).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.667/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiano do Prado Santos Eiras da Silva (CPF 047.924.287-93); Danillo Sousa Gomes (CPF 725.047.651-34); Danilo Koga Morimoto (CPF 214.266.958-10); Elizabeth Rodrigues Cruz (CPF 287.272.313-72); Emerson Darlon Borges da Silva (CPF 947.280.036-04); Livia Amado Rabelo (CPF 867.835.055-53); Marcelo Garcia Tavares (CPF 923.325.951-04); Pollyanna Batista Rios Caldeira (CPF 864.008.271-53); Soane Cristina Almeida dos Santos (CPF 334.005.805-97) e Vaneska Mariani da Silva (CPF 726.017.871-04).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.718/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Bárbara Mendes Castelar (CPF 136.265.657-77) e Camila Munayer Lara (CPF 094.002.476-48).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.772/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antônio Nilton Sousa Matos (CPF 910.437.272-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.161/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Laennio Cleverton Ferreira Alves (CPF 069.732.384-67).
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-045.164/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniely Maillard Monteiro (CPF 084.789.557-20); Eleonora Celli Carioca Arenare (CPF 337.370.292-53); Gilmara da Costa Silva (CPF 139.038.197-86); Leonardo Vieira Barbalho (CPF 056.272.777-93); Luiz Eduardo da Costa Oliveira (CPF 012.659.137-73); Luiza Fernandes Bairral Castanheira (CPF 018.164.317-02); Neusa Cavalcante Lima (CPF 013.015.808-99); Ronaldo Curato Marques das Neves (CPF 052.223.367-86) e Vanderlei de Mello Mosca (CPF 069.542.587-09).
1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.191/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jânio Claudio da Cunha (CPF 055.496.446-57).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.198/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Ferreira do Nascimento (CPF 734.237.852-68); Andressa Laiane Soares de Andrades (CPF 017.257.270-30); Betina Sguario Moreschi Antônio (CPF 796.459.689-68); Cristina Clebis Martins (CPF 042.268.179-23); Gustavo Pereira Botelho (CPF 052.519.057-00); Marcelo Barbosa Nunes (CPF 027.380.703-02); Maria Cecilia Zabott Bueno (CPF 032.668.709-21); Paulo Gonçalves da Silva (CPF 032.886.519-20); Solon Arcoverde Chakraborty (CPF 072.244.204-17) e Tamiris Aparecida Diniz dos Reis (CPF 406.990.538-38).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.770/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jackson Xavier de Brito (CPF 071.079.751-61); João Carlos Lucas da Silva (CPF 070.538.481-08); João Guilherme Campos de Oliveira (CPF 046.948.021-19); José Vitor Marques Pires (CPF 063.238.531-67); Kennidy Martinez dos Santos (CPF 061.396.581-79); Lucas Xavier da Silva (CPF 069.113.781-17); Mateus Rodrigues Moura Kraievski (CPF 055.878.231-05); Matheus Colman Pais (CPF 084.869.111-33); Matheus Elias Barbosa Vilhagra (CPF 074.345.801-00) e Renato Henrique Castro Oliveira (CPF 069.484.041-62).
1.2. Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.793/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Gabrielly do Nascimento (CPF 072.183.504-02) e Victor Oliveira da Mota (CPF 037.404.025-71).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.819/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Benvindo Rosal da Fonseca Neto (CPF 000.573.993-44); Domingos Bastos (CPF 495.220.941-53); Edvânia Araújo Serra Saraiva (CPF 652.422.543-00); Gabriela Lins da Silva Souza (CPF 662.302.841-20); João Furtado da Silva Neto (CPF 002.578.273-82); Marcia Leal Costa (CPF 023.511.313-12); Maria Elizabeth da Costa Felipe Santiago (CPF 092.413.954-43); Mayara Cristina Chaves Cantanhede (CPF 024.644.583-17); Rafaela Dutra Trindade (CPF 060.779.536-01) e Ruan Matheus Nascimento Toledano (CPF 514.498.032-53)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.078/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rafaella Toscano Bellini Berretta (CPF 275.456.708-92); Anderson Marques Franco (CPF 285.561.428-77); Cristina da Silva Vaz (CPF 053.105.098-01); Fábio Ramos (CPF 300.489.928-01); Fátima Mathias (CPF 033.133.218-36); Fernando Galdes Braga Basilio (CPF 286.488.918-84); Ivana Catarina Barco (CPF 528.531.369-49); Jean Carlos Steil (CPF 003.330.999-07); Jeferson Continentino Pinto (CPF 287.116.258-13); José Antônio de Melo (CPF 301.235.696-72); Luiz Gustavo Kuhn (CPF 332.242.180-53); Marília Brolio Locatelli Ullrich (CPF 301.230.908-06); Mário Cesar Monteiro de Oliveira (CPF 287.315.227-34); Michele Ferreira de Souza (CPF 223.339.708-80); Neusa Pampuri Alves (CPF 022.378.207-67); Onezimo Chagas Junior (CPF 223.962.844-87); Roberval Rolim (CPF 002.864.498-03); Sheila de Almeida Machado Bueno (CPF 274.406.828-40); Silvana Janaina Beltrão (CPF 223.513.908-65) e Taís Alves Moreira Barbariz (CPF 529.912.707-30).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.181/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alain Delon Viveiros Brito Rodrigues (CPF 649.669.253-04); Antônio Marcos Barbosa de Amorim (CPF 667.865.504-44); Carlos Kunitoshi Fukuchi (CPF 021.154.927-49); Cleide Ivana Maíto (CPF 432.642.129-00); Cristine Maria de Farias Palmeira (CPF 020.818.249-73); David Shimada Brotto (CPF 671.103.557-72); Denise Carolina Gorgatti Jullier (CPF 205.334.258-75); Edlaine Ribeiro de Souza (CPF 144.736.618-22); Eliceu Pedroso Junior (CPF 020.827.329-83); Evangélio Guimarães de Sousa (CPF 066.985.733-53); Jonas Leandro Rodeiro (CPF 171.690.778-09); Juliana Maria Lagazzi Figueiredo Sevidino (CPF 171.540.038-04); Karla de Caires Stipkovic (CPF 144.127.328-00); Maurício Vizinho Moraes (CPF 064.876.518-00); Meire Mayumi Santana Tashiro dos Santos (CPF 205.405.348-11); Miguel Faustino Silva Neto (CPF 143.983.818-64); Osmar Freitas da Silva (CPF 432.560.404-97); Pedro Augusto Almeida Ayres (CPF 014.564.784-60); Raimundo Maciel Lopes Neto (CPF 670.789.663-68) e Ramiro Lopes Pinto (CPF 208.253.826-53).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.234/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caubi Quintela Soares (CPF 144.506.823-00); Lourdes Maria Azzi Judice (CPF 563.637.616-20); Maria Neudirene Bento Martins (CPF 463.623.983-00) e Patrícia Guimarães Vieira (CPF 643.726.343-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.244/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Karina Gonçalves Campista Freitas (CPF 005.693.742-35) e Sandra Abadias Maria (CPF 967.348.412-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1359/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.297/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Kelly Rejane de Oliveira (CPF 371.486.723-68).
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.298/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Jorgina Neves da Costa Santos (CPF 010.075.707-33).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.331/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Juliano Santos de Lima (CPF 036.025.621-07) e Luís Felipe Rabello Taveira (CPF 032.227.591-11).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.309/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cláudia Aparecida Lacerda (CPF 020.754.647-90); Deucira Miranda Lino (CPF 080.360.707-58); Dilma Rosa Santos Caetano (CPF 023.187.837-05); Jurema de Almeida Silva (CPF 958.129.897-53); Maria Lima Souza (CPF 610.242.601-00); Osmarina Bruno do Espírito Santo (CPF 848.979.297-68); Rafael Lacerda Dutra Netto (CPF 169.598.047-60); Raquel Galdino Couto Santos (CPF 495.279.407-53); Regina Lúcia Brito Pinheiro (CPF 595.249.442-00); Rosana Ribera Souza (CPF 622.323.717-00) e Viviane Mendes da Cunha (CPF 102.348.657-17).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.825/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Catarina dos Santos Paula (CPF 066.414.796-84); Lígia Pimenta de Sousa (CPF 131.720.096-96); Meire da Silva Pimenta Sousa (CPF 759.013.586-00) e Pedro Pimenta de Sousa (CPF 131.720.126-46).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.263/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Márcia Romanowski Rodriguez (CPF 752.472.089-00) e Nicole Romanowski Rodriguez (CPF 127.960.129-99).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE - PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.535/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos (CPF 002.446.944-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT - PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.394/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Francisca Maria dos Santos Nascimento (CPF 508.608.362-15).
- 1.2. Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.404/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celso de Azevedo (CPF 272.555.817-49); Genir Lima dos Santos (CPF 686.708.267-04); Jaci da Conceição Dimas (CPF 933.467.607-82); Luiz Carlos Ribeiro Cravo (CPF 176.903.237-15); Luzimar Rodrigues Ferreira (CPF 505.547.947-72); Maria Lúcia de Mattos Viola (CPF 009.677.937-34); Marina Oliveira da Costa (CPF 407.430.557-72); Neise Coimbra César Diniz (CPF 256.435.417-34); Sérgio Luiz Pinto (CPF 040.050.407-30) e Tania Maria Silva de Carvalho Moreira (CPF 853.037.207-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.420/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antônio Jorge Cavalcante (CPF 308.391.141-68); Cláudio Matos de Lima (CPF 619.814.601-44) e Isabel Cristina Batista Rodrigues Gonçalves (CPF 728.990.347-15).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.423/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria de Fátima Alves Moraes (CPF 240.626.426-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-039.036/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sônia Zelita Pereira (CPF 339.329.721-04).
- 1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.088/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Stachovski (CPF 082.193.059-16); Morgana de Fátima Agostini Martins (CPF 269.306.458-93) e Oscar Stachovski (CPF 478.026.939-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.586/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena de Oliveira Lima (CPF 284.617.385-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1373/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.911/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Liene Carvalho Bastos (CPF 197.000.243-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.936/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Jaudete Jardim Meireles Bonow (CPF 194.816.320-91) e Maria Cristina Alves dos Santos (CPF 513.442.620-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1375/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.958/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Benedita Brito de Miranda (CPF 108.656.592-49); Francisca Pantoja de Souza (CPF 287.258.672-53); Lucimar Almeida Barreto (CPF 632.669.892-87) e Maria de Nazaré dos Anjos Cereja (CPF 056.075.232-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1376/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.338/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Júlia Azzi Collet e Silva (CPF 050.162.658-10) e Paula Azzi Collet e Silva (CPF 452.277.048-05).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1377/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.358/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aleir Abreu dos Santos (CPF 069.559.907-05); Dalva Gomes Bueno (CPF 029.858.447-62); Hirma Oliveira da Silva Stanck (CPF 016.056.919-25); Jovelina Rodrigues da Silva (CPF 923.006.428-91); Maria José Gurgel Rios (CPF 170.743.042-04); Maria Júlia da Cruz (CPF 009.388.274-21); Maria Luíza dos Santos (CPF 036.414.754-73); Maria da Penha Batista da Silveira (CPF 919.195.686-20); Marli Lo Iacono Milanez (CPF 457.222.180-49) e Rosa Nogueira de Oliveira (CPF 020.928.367-06).
- 1.2. Órgão: então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1378/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.364/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edson Dias Quixaba (CPF 056.775.487-15); Sílvio Bastos Castelo Branco (CPF 144.730.111-00); Suely Freitas de Souza (CPF 280.017.611-34) e Terezinha de Jesus Moraes Rego e Lima (CPF 032.594.557-87).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1379/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.365/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amara Maria de Lourdes Meneses (CPF 174.880.364-68).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1380/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.142/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Neide Garcia Arienzo (CPF 125.103.568-01).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1381/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.147/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cila Rodrigues Regis (CPF 738.535.852-72).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1382/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.155/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Gonçalves de Paiva (CPF 659.629.157-04).
- 1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1383/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.226/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Gabriela Krin Rodrigues Amâncio (CPF 033.718.651-00) e Genilda Maria Rodrigues (CPF 488.938.979-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1384/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.249/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Pereira Gouveia (CPF 035.616.902-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1385/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.255/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Emília Carneiro de Santana (CPF 220.473.441-15) e João Baptista Pereira Lima (CPF 029.382.947-00).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1386/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.267/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alexandre Marinho Tapajós (CPF 383.984.192-53) e Rafael Negreiros Tapajós (CPF 035.797.852-81).
- 1.2. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1387/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.269/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Adelita Moreira de Sousa Nascimento de Lima (CPF 399.233.391-49); Arminda Durval Monteiro Cunha (CPF 417.000.401-97) e Rita de Cássia Silva Lira (CPF 091.201.598-54).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1388/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.286/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Clércia Floresta (CPF 587.071.746-91); Jeane Martins de Oliveira (CPF 126.007.826-48); Lea Regina de Carvalho Oliveira (CPF 192.603.506-20); Lorena Martins de Oliveira (CPF 126.007.956-26); Maria Luiza Ribeiro (CPF 814.934.286-91) e Maria das Graças Martins Oliveira (CPF 539.210.706-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1389/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.801/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Alves de Oliveira (CPF 150.213.351-20).
- 1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1390/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.809/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Elisa Jamim Guerra de Miranda Moura (CPF 048.294.843-49); Maria Marcelina Vieira de Carvalho (CPF 520.602.763-49); Natália Guerra de Miranda Moura (CPF 037.183.733-27) e Tainara Mendonça de Moura (CPF 063.535.423-30).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1391/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.811/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Francisca Cintra Borges (CPF 352.575.041-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1392/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.839/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Barbosa Duarte (CPF 068.963.757-87); Auzenita Silva da Costa (CPF 008.117.168-48); Carla Rejane Trindade Farias (CPF 038.760.051-59); Gabriel Sales Gerardo (CPF 075.475.051-55); Giovanna Sales Gerardo (CPF 075.475.191-05); Kátia Rejane Trindade Farias (CPF 658.476.951-87); Luís Henrique Moreira Dantas (CPF 061.824.051-98); Pedro Paulo Trindade Farias (CPF 038.760.281-08); Rafael Moreira Passos (CPF 041.911.261-80); Silvana Sales da Cunha Costa (CPF 852.618.581-00); Teresinha Rosa de Sousa (CPF 211.550.206-00) e Terezinha Ferreira dos Santos (CPF 376.623.411-00).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1393/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.852/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Leite Mussiello (CPF 055.835.907-85).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1394/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.870/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Artur Sartori Scandelai (CPF 038.761.861-96); Guilherme Fernando Scandelai (CPF 057.404.358-62); Leila Medeiros de Oliveira (CPF 442.410.706-04); Maria do Carmo Paletta Câmara (CPF 661.862.346-49) e Mônica da Conceição Abreu Moreira (CPF 435.622.806-53).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1395/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.873/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guilherme Pitanga Carpes (CPF 044.661.121-26) e João Fellipe Lins Carpes (CPF 078.411.925-25).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1396/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.879/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Guilherme Rodrigues Pimentel (CPF 028.670.952-04).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1397/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.880/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wilton Borges (CPF 026.506.811-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1398/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.887/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Berenilda Ribeiro Nunes (CPF 019.733.707-43); Brandina Dias Rebello Santos (CPF 080.506.515-68); Elder Cesar Barbosa Costa (CPF 030.525.782-00); Eliene Laurêncio de Campos (CPF 069.358.727-07); Eric Carlos Barbosa Costa (CPF 030.525.572-03); Evaldo Rodrigues Costa (CPF 112.663.412-34); Gaspar Cabral de Souza Filho (CPF 036.414.842-00); Luciene Alves dos Santos (CPF 661.821.907-87); Margarette Nogueira Domingues Ronfini (CPF 776.293.617-34); Maria Eloyde de Souza Pretes (CPF 073.905.529-13); Maria Gleide Maia Oliveira (CPF 030.591.113-91); Maria do Socorro Dias (CPF 090.549.168-85) Simone e Duque Estrada Barcellos (CPF 351.323.701-44).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1399/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.937/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Arcanja Resende Leite Duarte (CPF 155.161.564-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1400/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.066/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Conceição Lemos Cardoso (CPF 341.262.010-68) e Wolf Dieter Eberhard (CPF 008.786.420-72).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1401/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.082/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônio José Fernandes de Carvalho (CPF 045.150.487-91) e Guiomar Menezes de Araújo Pessoa (CPF 245.766.031-91).

1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1402/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.098/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celina Maria Aredes de Faria (CPF 123.876.228-04).

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1403/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.892/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Laura Esther Picanço Menezes (CPF 026.046.102-48); Lorena de Souza Picanço Menezes (CPF 725.918.972-04); Luiza Helena Picanço Menezes (CPF 026.045.992-52) e Maria Iraci de Araújo Leopoldo (CPF 209.155.863-04).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1404/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.953/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fabrícia Araújo Alves Pereira (CPF 117.149.394-05).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1405/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.353/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Bragagnolo (CPF 009.693.030-68) e Zuleika Soria Moreira (CPF 212.121.980-34).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1406/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.375/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: José Henrique Queiroz Conceição (CPF 228.604.520-87) e Sidney Rodrigues Fernandes (CPF 084.819.030-00).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1407/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.381/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zelinda Ferraz Soares (CPF 013.972.007-31).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1408/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.383/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcus Van de Kamp (CPF 634.778.907-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1409/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.393/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sônia Maria Vinhas de Souza (CPF 164.759.335-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1410/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.405/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antenor Belo de Lima (CPF 041.865.244-91) e Nair de Ataíde Nicácio (CPF 133.527.094-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1411/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.410/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: José Vicente de Paula Portes (CPF 328.938.336-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1412/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.439/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Adonida Rangel Matos (CPF 002.891.967-01).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1413/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.447/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Alves dos Santos (CPF 266.637.325-87).
- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Dnocs.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1414/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-046.513/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Almeida (CPF 075.029.311-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1415/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.069/2020-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Alberto Nazaré França da Silva (CPF 160.843.812-00) e Maurício Antônio Pereira Neto (CPF 126.922.124-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1416/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.202/2020-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jailson Pereira da Silva (CPF 155.711.734-91) e Jose Carlos Viana Moreira (CPF 783.728.287-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1417 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.953/2020-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Adalberto de Rezende Rocha (CPF 130.373.317-04); Conceição Oly de Oliveira Ramos (CPF 008.065.360-04); Jonas Rodrigues de Souza (CPF 548.649.098-49); Jose Rodrigues de Aquino (CPF 061.871.967-91); Leo Bernardo da Silva (CPF 064.074.637-34); Lippmann Campos da Cruz (CPF 059.626.767-34); Paulo Cesar Arcênio (CPF 099.808.490-53); Petrócio Rodrigues da Silva (CPF 018.038.597-68); Rafael Ferreira da Silva Junior (CPF 003.248.331-72) e Roberto Piccinini (CPF 010.937.541-68).



- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1418/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.934/2020-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Dirce Maria Pantoja Caldas de Freitas (CPF 660.122.107-44); Pedro Paulo Pires Moura (CPF 805.309.407-44); Raulino Ferreira Pontes Filho (CPF 611.208.987-49); Ronaldo Donizete de Resende (CPF 386.868.564-20); Sérgio Rodrigues do Nascimento (CPF 774.514.147-87); Silvênio Vieira Cadete Silva (CPF 380.973.464-00); Valdevan Candido da Silva (CPF 777.102.157-34); Valter Soares dos Santos (CPF 310.087.201-00); Wagner Pereira Costa (CPF 781.414.867-72) e Wagner Willian dos Santos da Silva (CPF 749.069.927-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1419/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, a parcial fundamentação e os itens 1.3, 1.6, 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão 13.854/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 1º/12/2020 (Ata nº 43/2020), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Seged para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte a serem adotadas as seguintes retificações:

onde se lê:
"Considerando que o presente processo trata de contas anuais dos gestores do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN) para o exercício de 2017; (...) Considerando que presente processo trataria das contas para o exercício de 2017, ao passo que o processo de contas anuais do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (SescAN) para o exercício de 2015 estaria autuado no bojo do TC 000.189/2017-0) e estaria na etapa de saneamento do processo sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;"

leia-se:
"Considerando que o presente processo trata de contas anuais dos gestores do Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN) para o exercício de 2017;

(...) Considerando que presente processo trataria das contas para o exercício de 2017, ao passo que o processo de contas anuais do Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN) para o exercício de 2015 estaria autuado no bojo do TC 000.189/2017-0) e estaria na etapa de saneamento do processo sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;"

onde se lê:
"1.3. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN)."

leia-se:
"1.3. Entidade: Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN).";

onde se lê:
"1.6. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (OAB-DF 59.828), entre outros, representando o Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN), além de Matheus Mayer Milanez (OAB-DF 59.370), representando Clésio Soares de Andrade.";

leia-se:
"1.6. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (OAB-DF 59.828), entre outros, representando o Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN), além de Matheus Mayer Milanez (OAB-DF 59.370), representando Clésio Soares de Andrade.";

onde se lê:
"1.7.1. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN) apure e adote todas as providências cabíveis e, (...)";

leia-se:
"1.7.1. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (SestDN) apure e adote todas as providências cabíveis e, (...)";

onde se lê:
"1.7.2 promover, por intermédio da unidade técnica, o envio da cópia deste Acórdão para a juntada ao TC 000.189/2017-0, com a prévia ciência do Ministro-Relator Weder de Oliveira, em face de a unidade técnica estar a analisar o processo de contas anuais dos gestores do Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN) para o exercício de 2015 (...)";

leia-se:
"1.7.2 promover, por intermédio da unidade técnica, o envio da cópia deste Acórdão para a juntada ao TC 000.189/2017-0, com a prévia ciência do Ministro-Relator Weder de Oliveira, em face de a unidade técnica estar a analisar o processo de contas anuais dos gestores do Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest/DN) para o exercício de 2015 (...)";

onde se lê:
"1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc-AN), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo ali assinalado;"

leia-se:
"1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo ali assinalado;"

1. Processo TC-043.521/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2017)
- 1.1. Apenso: TC 014.769/2018-2 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Aloísio Carlos Nogueira de Carvalho (CPF 402.147.886-87); André Luis Costa (CPF 354.535.080-00); Antonio Vander Silva Reis (CPF 997.436.046-34); Antonio Vitaliano de Oliveira (CPF 743.543.887-15); Ari Rabaiolli (CPF 219.266.899-68); Carlos Cesar Meireles Vieira Filho (CPF 278.803.204-82); Claudinei Natal Pelegrini (CPF 060.286.358-98); Clésio Soares de Andrade (CPF 154.444.906-25); César Augusto Rabello Borges (CPF

033.166.375-91); Décio Sampaio Barros (CPF 410.188.425-00); Edgar Ferreira de Sousa (CPF 312.207.466-49); Eduardo Ferreira Rebuzzi (CPF 506.896.497-20); Eduardo Sanovicz (CPF 021.830.838-83); Eduardo Tude de Melo (CPF 744.617.454-49); Eduardo de Pereira Vaz (CPF 408.854.026-34); Eudo Laranjeiras Costa (CPF 070.458.594-49); Eurico Divon Galhardi (CPF 044.008.877-15); Felipe Busnardo Gulin (CPF 029.716.849-54); Flavio Benatti (CPF 545.837.308-10); Flavio Viana de Freitas (CPF 160.445.416-49); Francisco Biazotto (CPF 134.768.150-72); Francisco Carlos Gonçalves Cardoso (CPF 111.560.230-68); Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (CPF 220.955.863-87); Francisco Saldanha Bezerra (CPF 009.422.352-15); Gerson Oger Fonseca (CPF 581.774.348-53); Irani Bertolini (CPF 119.707.310-87); Jerson Antônio Picoli (CPF 216.264.647-15); Joao Resende Filho (CPF 199.952.021-15); Jose Araújo Silva (CPF 104.610.868-91); Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF 046.351.006-26); José Carlos Reis Lavouras (CPF 410.806.537-91); José Di Bella Filho (CPF 032.949.368-00); José Hélio Fernandes (CPF 058.544.741-15); José da Fonseca Lopes (CPF 387.405.168-49); Joubert Fortes Flores Filho (CPF 544.705.877-53); Julian Roger Crispin Thomas (CPF 101.682.918-35); Luis Antonio da Silva (CPF 075.233.478-60); Luiz Gustavo Bambini de Assis (CPF 281.340.658-99); Luiz Maldonado Marthos (CPF 004.633.379-72); Martinho Ferreira de Moura (CPF 246.258.767-53); Moacir da Silva (CPF 059.099.700-97); Moyses Leão Ohana (CPF 034.719.932-15); Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa (CPF 033.168.317-20); Narciso Gonçalves dos Santos (CPF 037.410.367-49); Neri Leobet (CPF 372.219.499-72); Nicole Carvalho Goulart (CPF 019.189.441-99); Nilson Alfredo Gibson Duarte Rodrigues Sobrinho (CPF 368.513.534-15); Odilon Walter dos Santos (CPF 002.861.681-20); Omar José Gomes (CPF 052.230.597-00); Oswaldo Dias de Castro Junior (CPF 076.005.978-02); Paulo Gaba Junior (CPF 118.425.508-37); Paulo Roberto do Val Nemer (CPF 756.673.807-06); Paulo Vicente Caleffi (CPF 068.122.010-49); Pedro Antonio Teixeira (CPF 271.082.790-53); Pedro Francisco Moreira (CPF 051.868.268-47); Pedro Gilson Azambuja (CPF 160.766.640-53); Pedro José de Oliveira Lopes (CPF 005.497.119-53); Raimundo Holanda Cavalcante Filho (CPF 036.817.932-04); Ronaldo Bento Trad (CPF 721.956.498-87); Ronaldo Jenkins de Lemos (CPF 022.491.541-04); Sergio Luiz Malucelli (CPF 027.918.899-49); Sergio Luiz Pedrosa (CPF 676.202.216-20); Silvio Valdemar Tamellini (CPF 253.603.028-87); Sílvio Vasco Campos Jorge (CPF 196.370.638-20); Thadeu Castello Branco e Silva (CPF 233.536.199-68); Vinicius Ladeira Marques de Sousa (CPF 831.641.541-00); Waldemar Araújo (CPF 232.552.776-04); Waldemar Rocha Junior (CPF 729.436.708-63); Wilen Manteli (CPF 107.067.630-68).

- 1.3. Entidade: Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest-DN).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
- 1.6. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (OAB-DF 59.828), entre outros, representando o Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional (Sest/DN), além de Matheus Mayer Milanez (OAB-DF 59.370), representando Clésio Soares de Andrade.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 1420/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial atuada em cumprimento ao item 9.2.3 do Acórdão 252/2012 proferido pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do emérito Ministro Valmir Campelo, em face de dano apurado no âmbito do Convênio n.º 56/2002 celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como executor o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), para a execução de obras na rodovia BR-101/PE em Lotinho (segmento: km 94,7 a km 98,7) entre Ponte dos Carvalhos - PE e Cabo de Santo Agostinho - PE (km 94,9 a 98,7);

Considerando que o aludido ajuste teria sido firmado sob o valor de R\$ 22.991.239,05 pelo aporte de R\$ 20.692.115,15 em recursos federais e de R\$ 2.299.123,90 em recursos da contrapartida, com a vigência de 26/12/2002 a 30/9/2008, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas sido fixado em 30/11/2008, ao passo que, ao final, teria sido efetivamente liberado o valor de R\$ 20.592.115,15;

Considerando que, para a execução das obras, teria sido formalizado o Contrato DER n.º 8/2006 com a Galvão Engenharia S/A, em 24/2/2006, tendo a obra sido recebida pelo DER-PE em 27/1/2014, ao passo que, entre a assinatura do contrato e o recebimento definitivo, teria sido formalizado o termo de compromisso com a construtora, em 25/5/2011, para a eliminação de vícios construtivos observados pela Superintendência Regional do Dnit-PE, em conjunto com o DER-PE, e pelo TCU por meio do Acórdão 252/2012-Plenário;

Considerando que a atuação da presente tomada de contas especial teria decorrido da não aprovação da prestação de contas final do ajuste em função do não atendimento das inconsistências contábil-financeiras e do não recebimento definitivo das obras por parte da comissão de recebimento designada pela Superintendência Regional do Dnit-PE, tendo em vista as condicionantes e a determinação estabelecidas pelo Acórdão 252/2012-TCU-Plenário;

Considerando que, sob o valor total aplicado no empreendimento, o Dnit teria advertido que poderia ser contabilizado o valor de R\$ 4.565.121,27 (setembro de 2004) em serviços deficientes, ante as premissas fixadas pelo Acórdão 252/2012-Plenário, tendo, contudo, alertado que esse valor deveria ser revisado pela comissão da TCE, diante das premissas do projeto e das condições de tráfego vigentes na rodovia, além de ter assinalado as inconsistências contábil-financeiras na prestação de contas final do ajuste, resultando no possível de débito pelas seguintes irregularidades: (i) ausência do comprovante de pagamento sobre parte da Nota Fiscal 1512 pelo valor de R\$ 806.265,49; (ii) ausência do comprovante de pagamento e da Nota Fiscal 2019 pelo valor de R\$ 3.235.296,47; e (iii) ausência do comprovante de pagamento e da Nota Fiscal 2020 pelo valor de R\$ 100.060,71;

Considerando que, por meio do Relatório n.º 3/2015 (Peças 4 e 5), o tomador de contas teria assinalado que o dano subsistiria sob o valor original de R\$ 4.141.622,67 em desfavor de José Cavalcante Júnior, José Carlos Antunes Lima e Carlos Humberto de Andrade e Silva, além de Carlos Gustavo de Alencar Barros, pela falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos e das notas fiscais na prestação de contas final do Convênio n.º 56/2002;

Considerando que, após o ingresso da TCE no TCU, alguns novos elementos de defesa foram juntados pela CGU, pelo Dnit e pelo responsável (José Cavalcanti Carlos Júnior), tendo, no parecer à Peça 15, a unidade técnica verificado que o DER-PE teria atendido, intempestivamente, ao item VI - Quantificação do dano (II - Valores referentes às inconsistências contábil-financeiras) do Relatório Final da TCE n.º 3/2015, com a apresentação das notas fiscais e os comprovantes de pagamentos requerida na prestação de contas final do Convênio n.º 56/2002, tendo essa ocorrência ensejado o indício de prejuízo ao erário levantado pelo tomador de contas;

Considerando que, acolhendo a sugestão do MPTCU no sentido da devolução da presente TCE, por não estar devidamente constituída de acordo com o estabelecido na IN TCU n.º 71, de 2012, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 8.475/2017 nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar que, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, a Secretaria Federal de Controle Interno promova a nova apreciação do presente feito, de sorte a produzir os necessários relatório e certificado de auditoria, além do novo parecer do dirigente de controle interno, devolvendo o feito em seguida, ao TCU para o necessário prosseguimento do processo.";

Considerando, contudo, que a Controladoria-Geral da União (CGU) teria informado que somente conseguiria emitir o novo Parecer, com o Relatório e Certificado de Auditoria, após o DNIT emitir o relatório complementar do tomador de contas, e, por isso, foi prolatada a subsequente determinação pelo Acórdão 9.779/2018-2ª Câmara no seguinte sentido:

"(...) 1.7.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, até 19/10/2018, envie ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União o relatório complementar do tomador de contas especial referente ao processo de TCE n.º 50600.074131/2014- 46, em conformidade com as informações encaminhadas pelo Ofício 18759/2018, de 24/9/2018, do referido ministério; e

1.7.2. ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União que encaminhe a este Tribunal, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do relatório complementar do tomador de contas especial (elaborado pelo Dnitsobre o processo de TCE



n.º 50600.074131/2014-46), o novo Relatório, com o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno, em consonância com a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 8.475/2017-TCU-2ª Câmara.";

Considerando que, em sua nova manifestação por meio do Relatório Complementar de TCE n.º3/2018 (Peça 49), o tomador de contas teria assinalado a não configuração do dano ao erário, com a subjacente isenção de responsabilidade, tendo a CGU consignado que a aludida conclusão pela inexistência de dano afastaria o pressuposto para a instauração de TCE, nos termos do art. 5º da IN TCU n.º 71, de 2012;

Considerando que, por seu turno, a Secex-TCE teria assinalado, assim, que a apresentação dos documentos fiscais, ainda que após a conclusão da fase interna da TCE, elidiria o débito imputável aos responsáveis a partir da autuação do presente processo pela não apresentação dos comprovantes de pagamentos e das notas fiscais na aludida prestação de contas;

Considerando que a unidade técnica teria, ainda, assinalado a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo, às Peças 50 a 52, sugerido o arquivamento do presente processo, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e o Parquet especial teria anuído a essa proposta (Peça 53);

Considerando, contudo, que, sem prejuízo de o TCU incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, poderia subsistir a eventual irregularidade pelos possíveis serviços deficientes no empreendimento a partir das premissas fixadas pelo Acórdão 252/2012-Plenário, sobressaindo, todavia, o longo tempo transcorrido em desfavor da efetiva produção de defesa pelos eventuais responsáveis sobre as correspondentes falhas, e, assim, as presentes contas nesta TCE devem ser consideradas ilíquidáveis, em vez do sugerido arquivamento pela falta de pressupostos processuais, diante da atual impossibilidade material de julgamento do feito em face do caso fortuito alheio à vontade dos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em considerar ilíquidáveis as presentes contas nesta tomada de contas especial, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, para ordenar o consequente trancamento do feito, promovendo o subsequente arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, e, assim, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-013.162/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Gustavo de Alencar Barros (CPF 084.468.224-15); Carlos Humberto Andrade Silva (CPF 200.418.376-49); José Carlos Antunes Lima (CPF 089.491.744-72); José Cavalcanti Carlos Junior (CPF 681.170.274-53).
 - 1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1421/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor, originalmente, de José Wilame Barreto Alencar, como então prefeito de Mombaça - CE (gestão: 2005-2012), diante da total impugnação dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 250.000,00 em prol do Convênio n.º 128/2008 destinado à construção de 169 cisternas;

Considerando que, ao julgar o referido feito, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 7.156/2020 no sentido de julgar irregulares as contas do aludido responsável para condená-lo, individualmente, ao pagamento do débito sob o valor original de R\$ 56.213,02 e, em solidariedade com a Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda., como empresa contratada, ao pagamento do débito sob o valor original de R\$ 250.000,00, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, todavia, que, mais adiante, a unidade técnica apresentou o parecer à Peça 75, com a anuência do MPCU, suscitando a eventual necessidade de retificação, por erro material, do referido Acórdão 7.156/2020-2ª Câmara para excluir a referida contratada na presente relação processual diante da suposta ausência de recebimento da citação pelo Ofício n.º 264/2016-TCU/Secex-CE em face da sua mudança de endereço;

Considerando, por outro lado, que não restaria evidenciada a suposta nulidade de citação, pois, a despeito da eventual mudança de endereço em 4/4/2016 (Peça 44), subsistiria a anterior comprovação da entrega do referido ofício a partir do aviso de recebimento do documento assinado por Virgínia Lima Chagas (Peça 41) em 2/3/2016, tendo a referida comunicação processual sido efetivamente entregue no endereço apresentado pela aludida contratada na base de dados da Receita Federal do Brasil e ali ainda permanecido inalterado até a última atualização em 31/11/2020;

Considerando que não subsistiria nem mesmo a eventual possibilidade de arguição de nulidade sobre a comunicação processual ante a suposta desatualização de endereço na base da Receita Federal, pois competiria ao responsável manter atualizada as informações sobre o seu domicílio nesse base de dados oficial, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 3.105/2018, da 1ª Câmara, e do Acórdão 2.016/2017, da 2ª Câmara;

Considerando, por esse prisma, que seria evidentemente válida a citação promovida pelo Ofício n.º 264/2016, até porque restaria comprovado que a mudança de endereço seria posterior ao aviso de recebimento do referido ofício de citação, e, assim, não subsistiria a suposta necessidade do esgotamento das tentativas de localização da responsável em outras bases de dados ou da promoção da citação por edital de José Wilame Barreto Alencar, a exemplo da publicação no Diário Oficial da União (Peça 45) em 25/4/2016, para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o correspondente débito em solidariedade com a referida empresa contratada;

Considerando, portanto, que, como teria sido promovida a regular e válida citação da Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. para apresentar a sua defesa ou recolher o débito sob o valor original de R\$ 56.213,02, não subsistiria o suscitado erro material no Acórdão 7.156/2020-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em manter inalterado o Acórdão 7.156/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, indeferindo o suscitado pedido de retificação do aludido acórdão, ante o suposto erro material (inexistente), sem prejuízo de prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-028.081/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20); Titan Comércio e Serviços de Construções Ltda. - ME (CNPJ 08.634.927/0001-95).
 - 1.2. Entidade: Município de Mombaça - CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.8. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos responsáveis, para ciência, dando o celeres prosseguimento ao presente feito.

ACÓRDÃO Nº 1422/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de produção administrativa de conhecimento, tendo o feito sido autuado a partir do TC 021.524/2017-3 em face do despacho proferido pelo então Presidente do TCU Raimundo Carreiro para o envio de determinação à Segecex (Peça nº 27, item 13) nos seguintes termos:

"(...) b) à Segecex que, de posse do estudo realizado pela SGI (peças 25 e 26) e dos demais elementos contidos nestes autos, adote as providências de sua alçada (inclusive, se for o caso, o oferecimento de representação pela Secretaria que indicar), com o objetivo de identificar, analisar e encontrar soluções de controle externo em face da ocorrência de utilização, de forma indevida, do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao amparo da LC nº 123/2006, examinando, entre outras medidas que entender cabíveis, a subsunção das condutas de pessoas jurídicas aos procedimentos previstos na Lei nº 12.846/2013, especialmente a instauração de processo para apurar a responsabilização administrativa pela prática de atos contra a administração pública, tal como o de "criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo" (art. 5º, inciso IV, alínea "e", da citada lei)."

Considerando que, em cumprimento à aludida determinação por intermédio do despacho acostado à Peça 29, a Segecex encaminhou este processo à Selog para analisar as informações inerentes ao presente feito e, no prazo de 30 dias, restituir o feito à Segecex com a devida proposta de ação de controle, informando os seguintes elementos: (i) o esforço e o custo estimado para a realização da ação proposta; e (ii) o impacto, se houver, da inclusão dessa ação no plano diretor em curso, com a indicação de eventuais substituições de trabalhos previamente definidos e o correspondente aumento no estoque de processos de controle externo, além de outros impactos identificados;

Considerando que, no seu parecer acostado à Peça 30, a Selog propôs as seguintes ações de controle (com o início previsto para setembro de 2021):

"(...) a) identificar uma amostra de 10 casos, especialmente por materialidade da receita bruta apurada acima do permissivo legal, combinada, se possível, com o número de vitórias da empresa com indícios de fraude no seu enquadramento como ME/EPP, buscando cobrir as 5 hipóteses descritas na peça 25. Para cada um desses 10 itens amostrais, serão autuados processos de representação, para fins de apuração e declaração de inidoneidade das envolvidas, caso as fraudes sejam comprovadas, após o devido processo legal;

b) identificar possíveis medidas estruturantes no Sistema Comprasnet, juntamente com o Ministério do Planejamento, visando construir rotinas automáticas que identifiquem, preferencialmente, ainda na fase de cadastramento das propostas as tentativas de fraudes no enquadramento de ME/EPP por licitantes;"

Considerando que a Segecex anuiu à referida proposta da Selog, ressaltando à Peça 31 que a metodologia de limitar o universo dos itens na referida fiscalização já teria sido adotada no âmbito do TCU, quando, na proposta de fiscalização da Sefti sob a então relatoria da Ministra Ana Arraes, ficou predefinido que o escopo temporal da auditoria então apreciada no âmbito do TC 015.239/2012-8 seria restringido;

Considerando que, na ocasião, foi proferido o despacho à Peça 34, acolhendo as propostas oferecidas pela Selog à Peça 30, com a anuência da Segecex (Peça 31), nos seguintes termos:

"(...) a) identificar uma amostra de 10 casos, especialmente por materialidade da receita bruta apurada acima do permissivo legal, combinada, se possível, com o número de vitórias da empresa com indícios de fraude no seu enquadramento como ME/EPP, buscando cobrir as 5 hipóteses descritas na peça 25 [transcritas no item 10 desta instrução]. Para cada um desses 10 itens amostrais, serão autuados processos de representação, para fins de apuração e declaração de inidoneidade das envolvidas, caso as fraudes sejam comprovadas, após o devido processo legal."

Considerando que, após a realização da suscitada análise, a SGI assinalou que a tendência seria de 70% dos casos examinados serem procedentes (sete casos na amostra de dez tenderiam a confirmar a irregularidade);

Considerando que esse resultado pode requerer a continuidade das ações nesta representação administrativa a partir da expansão da amostragem realizada, entre outros procedimentos estatísticos e analíticos, em face, por exemplo, de levantamento complementar sobre a participação das ME e EPP nas licitações e contratações públicas federais nos exercícios subsequentes aos originalmente analisados;

Considerando, enfim, que a unidade técnica teria pugnado pelo entendimento de o aumento da amostra para a análise em processos específicos de representação poder ocorrer no bojo dos cruzamentos do "Dia D", para a produção de conhecimento por parte da Selog junto ao TC 030.873/2019-3, com as sugestões de melhorias na metodologia de atuação, salientando que os resultados do "Dia D" podem ser, ainda, encaminhados periodicamente ao Ministério da Economia para possibilitar a adoção de melhorias no Comprasnet-Siasg com vistas a identificar preventivamente as tentativas de burla e de indevida utilização dos benefícios como ME e EPP;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente produção administrativa de conhecimento e promover o envio do presente estudo à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) para subsidiar o aprimoramento das fiscalizações sobre o "Dia D" e a adoção da rotina de encaminhamento dos resultados dessa tipologia ao Ministério da Economia, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.767/2018-3 (ADMINISTRATIVO)
 - 1.1. Interessado: Segecex.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.5. Providências:
 - 1.5.1. enviar a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), para ciência e efetiva adoção de todas as providências cabíveis; e
 - 1.5.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1423/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação preferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 1.058/2020-2ª Câmara (Relação 4/2020), ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Ação Transporte e Turismo Ltda. no bojo do TC 027.382/2019-2 diante dos indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 31/2019 promovido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) para a contratação de serviços de transporte de passageiros, incluindo o combustível, a manutenção, a mão de obra especializada e o seguro contra acidente, sob o valor estimado de R\$ 7.045.601,05;

Considerando que, ao conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, a 2ª Câmara do TCU proferiu o aludido Acórdão 1.058/2020 no seguinte sentido:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo que se abstenha de, nos futuros certames licitatórios, incorrer nas falhas ora identificadas no Pregão Eletrônico nº 31/2019 e, especialmente, nas seguintes falhas:

1.7.1.1. a exigência de comprovação de regularidade das licitantes junto às agências de transportes estaduais e municipais para efeito de habilitação, contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ao extrapolar o rol taxativo dos requisitos de habilitação, além de restringir a tender a competitividade do certame;

1.7.1.2. a exigência de que os veículos pesados a serem utilizados na execução dos serviços possuam a etiqueta de categoria A (mais eficiente) junto ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), sem a previsão na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 490, de 2018;



1.7.1.3. a ausência de critérios para a aferição da eficiência energética equivalente à etiqueta de categoria A (mais eficiente) junto ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), não observando o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

1.7.1.4. apresente ao TCU o devido plano de ação tendente a resultar no efetivo cumprimento dos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;"

Considerando que, em sua resposta, o CTMSP encaminhou o "relatório do plano de ação" e nele teria assumido o compromisso de não mais incorrer nas referidas falhas em certames futuros, além de informar que elas seriam incluídas para a avaliação nos pareceres jurídicos a serem enviados à Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo;

Considerando que, ao analisar o suscitado relatório, a unidade técnica assinalou que o expediente não possuiria a específica natureza de plano de ação, mas a aludida organização militar teria acertado ao assumir o referido compromisso, não tendo a falha resultado em efetiva irregularidade ante a revogação do aludido Pregão Eletrônico n.º 31/2019;

Considerando que, por esse prisma, a unidade técnica pugnou pelo cumprimento das determinações proferidas pelo item 1.7.1 do Acórdão 1.058/2020-2ª Câmara e pelo subjacente arquivamento do presente processo;

Considerando, todavia, que o CTMSP não teria apresentado o efetivo plano de ação tendente a resultar no cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 do acórdão, tendo apenas apresentado a mera alegação de essas determinações serem avaliadas nos futuros pareceres jurídicos;

Considerando, ainda, que a revogação do Pregão Eletrônico n.º 31/2019 corresponderia a desfazimento pelo interesse público, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666, de 1992, não devendo o CTMSP promover, contudo, a retomada do referido certame sem a efetiva correção das falhas identificadas no presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 1.058/2020-2ª Câmara, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.739/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
 - 1.6.1. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, 2020, para que o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo atente para a necessidade de não realizar a retomada do Pregão Eletrônico n.º 31/2019, nem a sua substituição por outro certame idêntico ou semelhante, sem a efetiva correção de todas as falhas identificadas no presente processo, sob pena de, entre outras medidas, a falha resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU, em desfavor dos responsáveis;
 - 1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.6.1 deste Acórdão; e
 - 1.6.3. promover o arquivamento do presente processo de monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 1424/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação prolatada no âmbito do TC-028.162/2017-0 pelo item 1.7.1 do Acórdão 93/2018-TCU-2ª Câmara (Ata 1/2018), ao cuidar da prestação de contas anuais dos gestores da Fundação Osório (Fusor) para o exercício de 2016;

Considerando que o item 1.7.1 do aludido Acórdão 93/2018 (Ata 1/2018) foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Osório que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal o devido plano de ação para o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 7576/2017-TCU-Segunda Câmara, contendo, no mínimo, o detalhamento e a fundamentação bibliográfica da metodologia de planejamento a ser adotada, as medidas a serem adotadas, os indicadores e as suas metas anuais, a identificação dos cargos e dos nomes dos responsáveis pelas ações e o correspondente cronograma de implantação, nos termos do art. 208, § 2o, do RITCU;"

Considerando que, ao analisar o cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 93/2018-TCU-2ª Câmara (Ata 1/2018), a SecexDefesa informou que o presidente da entidade enviou o Plano de Gestão 2017-2019 para a fundação, correspondendo ao plano estratégico e ao plano de ação anual para 2018 (equivalente ao plano operacional), com as ações, os prazos e as metas para o exercício financeiro, além de ter relatado, ainda, que teria sido observada metodologia utilizada pelo Exército, a partir da mistura de duas teorias ante a "formulação de estratégia como um processo de concepção" norteada pela "adequação das capacidades internas às possibilidades externas", tendo resultado no plano de gestão (com a peça fundamental no mapa estratégico) construído com base no método de Balanced Scorecard (Peça 26);

Considerando, enfim, que, diante disso, a unidade técnica teria pugnado pelo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 93/2018-TCU-2ª Câmara (Ata 1/2018), tendo, por isso, proposto o apensamento definitivo do presente processo ao TC 028.162/2017-0 (Peça 27);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 93/2018-TCU-2ª Câmara (Ata 1/2018), além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-024.209/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Fundação Osório (Fusor).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Fundação Osório (Fusor), para ciência, devendo promover a efetiva implementação dos planos subsequentes ao Plano de Gestão 2017-2019; e
 - 1.7.2. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC 028.162/2017-0, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1425/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), nos termos dos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 4/2020 para o registro de preços conduzido pelo 15º Batalhão Logístico (15º Blog) junto ao Exército Brasileiro com vistas à contratação dos serviços de aquisição de gêneros alimentícios para o rancho sob o valor estimado total de R\$ 6.409.159,88;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, ao promover a fiscalização de atos e contratos por meio do Sistema Alice, a unidade técnica teria identificado os seguintes indícios de irregularidade: (i) ausência de justificativa detalhada para os quantitativos dos itens licitados, em desconformidade com a art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666, de 1993; (ii) pesquisa de mercado baseada exclusivamente em três orçamentos de fornecedores, ofendendo o art. 15, V, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 2º da então Instrução Normativa MP-SLTI n.º 5, de 2014, com a alteração dada pela IN n.º 3, de 2017; (iii) pesquisa de mercado sem considerar as quantidades demandadas pelas unidades participantes (15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada), em detrimento do potencial ganho de escala;

Considerando que, por meio do despacho acostado à Peça 9 em 7/5/2020, foi determinado o retorno do processi à unidade técnica para a prévia oitiva das partes;

Considerando que, após analisar a resposta apresentada pelo 15º Batalhão Logístico, pelo Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e pela 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada, a Selog constatou que, em 6/4/2020, o aludido pregão teria sido revogado em consonância com o Ofício nº 27-SALC/15º B Log em 14/5/2020 (Peça 27) a partir da recomendação dada pela 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (5ª ICFEx);

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, em face da revogação do Pregão Eletrônico 4/2020, além de promover o envio de ciência ao 15º Batalhão Logístico, além do Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e da 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, sobre as impropriedades identificadas no aludido Pregão Eletrônico 4/2020 para serem adotadas as medidas internas cabíveis com vistas à prevenção das falhas detectadas no presente processo;

Considerando, contudo, que o TCU deve também promover o envio de ciência sobre a necessidade de os órgãos atentarem para a observância dos preços de mercado, seja no eventual contrato emergencial decorrente da anulação do certame, seja no subsequente contrato público decorrente do novo certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-016.975/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: 15º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro - 15º Blog.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

- 1.7.1. promover o envio de ciência ao 15º Batalhão Logístico, além do Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e da 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, sobre as impropriedades identificadas no aludido Pregão Eletrônico 4/2020 para serem adotadas as medidas internas cabíveis com vistas à prevenção das seguintes falhas:

1.7.1.1. ausência de justificativas detalhadas para os quantitativos dos itens licitados, em desconformidade com o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a jurisprudência do TCU fixada, por exemplo, pelo Acórdão 2.155/2012-Plenário;

1.7.1.2. realização de pesquisa de preços sem considerar os preços praticados pela administração pública, em desacordo com o art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 1993, e com o art. 2º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa MP-SLTI nº 5, de 2014, com a manutenção pelo art. 5º, § 1º, da recém publicada IN Seges/ME nº 73, de 2020, sugerindo a priorização do Pannel de Preços de contratações similares de outros entes públicos em detrimento da pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou amplos e cotações junto a fornecedores, além de deixar de observar os quantitativos de aquisições estimadas, envolvendo não só a necessidade do órgão gerenciador, mas de todos os participantes, ofendendo o art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013;

1.7.1.3. ausência de justificativas suficientes para a inclusão dos itens 25, 26, 27, 28, 137, e 138, 95, 102, 29, 38 e 68, em desconformidade com os princípios administrativos da motivação e da economicidade previstos, respectivamente, no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 70 da Constituição de 1988, pois, a despeito de esses itens terem a suposta finalidade de aumentar o moral da tropa em treinamento, corresponderiam a alimentos com a necessária finalidade sem estar devidamente atestada, ante a possibilidade de existirem opções de alimentos com melhor qualidade nutricional e com menor custo, devendo essa situação ser avaliada pelo profissional competente (nutricionista) com vistas ao eventual balanceamento em função da necessária economicidade para toda aquisição com recursos públicos;

1.7.1.4. ausência de justificativas suficientes para a inclusão dos itens 29, 38, 68, 95 e 102, em desconformidade com os princípios administrativos da motivação, da indisponibilidade do interesse público e da economicidade, nos termos, respectivamente, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 70 da Constituição de 1988, tendo em vista a previsão de serem utilizados em festividades e em reuniões com autoridades, estando em evidente descompasso com a eficiência a ser sempre buscada pela administração pública no atendimento ao interesse público diante, principalmente, do atual momento de crise fiscal;

1.7.1.5. obrigatoriedade de observância dos preços de mercado, seja no eventual contrato emergencial decorrente da anulação do Pregão Eletrônico 4/2020, seja no subsequente contrato público decorrente do novo certame;

1.7.2. promover o envio de ciência ao 15º Batalhão Logístico, como gerenciador da ata de registro de preços fixada pelo Pregão Eletrônico 4/2020, além do Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e da 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, sobre as impropriedades identificadas no aludido Pregão Eletrônico 4/2020 para serem adotadas as medidas internas cabíveis com vistas, entre outras, à prevenção da seguinte falha:

1.7.2.1. pesquisa de preços realizada em função, apenas, dos quantitativos de aquisições estimadas pelo órgão gerenciador, não tendo sido incluídos aqueles previstos pelos órgãos participantes, em afronta ao art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013;

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao 15º Batalhão Logístico, ao Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada e à 15ª Companhia de Infantaria Mecanizada, para ciência e adoção das medidas cabíveis; e

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1426/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação sobre os indícios de irregularidade no Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HC SL), tendo como mantenedora a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS: instituição privada, filantrópica, sem fins lucrativos) em face da dispensação de medicamentos de uso restrito em estabelecimentos de saúde e da entrada irregular de material biológico de animais para exames de sangue, além de materiais adquiridos por valores inconsistentes;

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, pois atenderia aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando, que, após a análise do feito, a unidade técnica destacou que, no bojo do TC 012.647/2018-7, o Tribunal já teria prolatado o Acórdão 2.508/2018-TCU-Plenário, tratando, no item 9.2 do acórdão, de situação similar, nos seguintes termos:

"(...) 9.1. recomendar ao município de Pouso Alegre/MG, com fulcro no do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:



9.1.1. adote as medidas necessárias para garantir o funcionamento regular e adequado da comissão de acompanhamento instituída por aquele município conforme o Decreto 4.295/2014 c/c os Decretos 4.434/2015 e 4.768/2017 e a Portaria 21/2018, responsável por acompanhar, controlar e avaliar a execução do Termo de Contratualização 152/2014, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, inciso VII, e 32, § 1º, incisos I, II e III, da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde, c/c a cláusula 6ª do referido termo de contratualização;

9.1.2. observe, no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos do SUS, o disposto nos arts. 14, parágrafo único, 26, inciso IV, da Portaria 3.410/2013 do Ministério da Saúde, ou o normativo que venha a substituí-la, quanto à necessidade de prever:

9.1.2.1 no instrumento formal de contratualização, cláusula que informe o valor estimado relativo às renúncias e isenções fiscais e subvenções de qualquer natureza no caso de contratualização de hospitais privados sem fins lucrativos; e

9.1.2.2. no documento descritivo do instrumento formal de contratualização, a descrição da estrutura física, tecnológica e recursos humanos necessários ao cumprimento da avença;

9.2. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com fulcro no do art. 43,inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade para incluir em seu plano de fiscalização a realização de auditoria no Termo de Contratualização 152/2014, firmado entre a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e o município de Pouso Alegre/MG, haja vista que as fragilidades apontadas na execução daquele termo de contratualização podem prejudicar a boa e regular gestão dos recursos federais repassados àquela fundação, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio;

9.3. dar ciência à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí de que o regime de contabilização dos efeitos decorrentes de despesas está regulamentado pela Interpretação ITG 2002 aprovada pela Resolução 1.409/2012 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentaram, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Proposta de Fiscalização e Controle 171/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, (Ofício 31/2018/CFFC-P, de 25/4/2018), ao município de Pouso Alegre/MG e à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, para ciência e adoção das providências pertinentes;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 e do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.";

Considerando, então, que o TCU deveria conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, além de determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que informe o TCU sobre as providências adotadas para a realização de fiscalização sobre o Termo de Contratualização 152/2014 firmado entre a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e o Município de Pouso Alegre - MG;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-018.063/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

1.2. Instituições: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais; Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar que a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde apresente ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, a sua manifestação conclusiva sobre as providências adotadas para a realização de fiscalização sobre o Termo de Contratualização 152/2014 firmado entre a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí e o Município de Pouso Alegre - MG; sem prejuízo de promover a eventual instauração de tomada de contas especial para a subsequente reparação do dano ao erário;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1427/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Filipe Abrão Marra ME., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade pelo cancelamento do Pregão Presencial 59/2020 conduzido pelo Município de Bela Vista de Goiás - GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, além da instalação, configuração, manutenção e suporte técnico, em prol da implantação do sistema de videomonitoramento urbano nas vias públicas do referido município;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a unidade técnica ressaltou o Parecer 39/2020/COAFI/CGCONV/DIGES/SEGEN/MJ do MJSP, apontando que os fundamentos utilizados para realizar o aludido pregão sob a forma presencial, ao invés da eletrônica, contrariariam os pressupostos fixados pelo Decreto nº 10.024, de 2019, e pelo Acórdão 2.303/2019-Plenário, além de ter assinalado que o pleito do ora representante, por supostamente tratar de interesse eminentemente privado, somente poderia ser tutelado pelo Poder Judiciário, ao passo que o diretor substituto da unidade técnica assinalou que a anulação do procedimento licitatório não retiraria dos participantes a legitimidade para representar perante o TCU, já que, se indevida, essa anulação poderia funcionar justamente como a causa de pedir;

Considerando, ainda, que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU n.º 259, de 2014, com o arquivamento do presente processo;

Considerando, todavia, que, como a indevida realização do pregão presencial, em vez do eletrônico, contrariaria o Decreto nº 10.024, de 2019, ao regulamentar o interesse público na licitação e o eventual interesse coletivo ou individual dos licitantes, a aludida ilegalidade não ofenderia apenas o direito privado individual da ora representante;

Considerando, contudo, que, em conformidade com o art. 49, caput e § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, o Município de Bela Vista de Goiás - GO teria, de ofício, promovido a anulação do referido Pregão Presencial 59/2020, podendo o TCU assinalar o subsequente prejuízo à apreciação de mérito do presente feito, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado, ante a perda de objeto, o referido pedido de cautelar suspensiva, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-039.843/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Filipe Abrão Marra ME (CNPJ 23.695.310/0001-73).

1.2. Entidade: Município de Bela Vista de Goiás - GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: Mauricio Sousa de Almeida (CPF 438.137.981-00), entre outros, representando a Filipe Abrão Marra ME (CNPJ 23.695.310/0001-73).

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência ao Município de Bela Vista de Goiás - GO, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, no sentido de que, como regra, a aquisição de bens e serviços comuns pelos entes federados a partir da aplicação de recursos federais deve ocorrer por meio de pregão eletrônico, em sintonia com o Decreto nº 10.024, de 2019;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, à ora representante, para ciência, e ao Município de Bela Vista de Goiás - GO, para ciência e futuras providências; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATO PR Nº 23 TRT-SP, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva das carreiras funcionais do Poder Judiciário Federal, referente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, regido pelo Edital nº 01/202018, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27 de abril de 2018 e retificações posteriores - Processo TRT/MA nº 0000392-65.2017.5.02.0000 e PROAD nº 46015/2019 - atualmente vigente;

CONSIDERANDO a cessação do estado de calamidade pública e seus efeitos fiscais em 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o prazo estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, acompanhado pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que não há em vigor nenhuma Lei, "lato sensu", que justifique a manutenção da suspensão do cômputo dos prazos de validade dos concursos públicos realizados não só pelos Órgãos do Poder Judiciário, mas também de toda a Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º Suspender, a contar de 01 de janeiro de 2021, os efeitos do Ato PR nº 158 de 12 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2020, retomando-se, a partir da referida data, o curso do prazo de validade do concurso público para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Parágrafo único. Havendo novel legislação ou determinação Superior de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos Órgãos do Poder Judiciário, tal medida poderá ser retomada mediante Ato próprio da Presidência do Tribunal.

Art. 2º Este Ato PR entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PORTARIA TRT Nº 124, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

O EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Republicar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2020, na forma constante do anexo.

Des. NICANOR FÁVERO FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020
ANEXO À PORTARIA TRT-GP Nº 124/2021
LRF, art. 48 - Anexo VI Em R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida		651.943.266.031,15	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		262.954.161,37	0,040334



Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,136461%>	320.853.878,38	0,049215
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <0,129638%>	304.811.184,46	0,046754

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	1.690.254,01	5.193.882,61

FONTE:SIAFI/TESOUROGERENCIAL, SOF-TRT23, 18/01/2021, 11:00 HS.

NICANOR FÁVERO FILHO
Presidente do Tribunal

DARCIANA COSTA SANTOS FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

FÁBIO RICARDO MORAES MARTINS
Secretário de Auditoria Interna

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 044/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SC Nº 037/2016. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO.
Não conhecer do recurso. Intempestividade. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SC s/nº. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Sessão

HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 058/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-PE Nº 011/2017. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO.
Conhecer do recurso. Dar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Reforma da Decisão Coren-PE nº 098/2018. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Sessão

LUCIANO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 1197/2019. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 145/2018. 525ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso.
Negar-lhe provimento. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-MG nº 141/2019. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Sessão

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO COFEN Nº 658, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, e no Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012 e CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país; CONSIDERANDO a Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975, que confere validade em território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional;

CONSIDERANDO o art. 10º, da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, que recomenda o padrão biométrico da Identificação Civil Nacional e orienta a implementação da interoperabilidade entre sistemas.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 580/2018, que aprova e adota o manual de procedimentos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Cofen nº 1284/2018 e no Processo Administrativo Cofen nº 62/2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 524ª Reunião Ordinária;, resolve:

Art. 1º Aprovar, atualizar e adotar os padrões e as normas para instituição, confecção, distribuição, expedição e controle das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa, e da Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

§1º A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da CIP.

§2º A e-CIP está vinculada à CIP, assim, a alteração da situação da CIP produzirá o mesmo efeito na e-CIP.

Art. 2º Compete ao Cofen instituir, padronizar, estabelecer os critérios para distribuição e controle da CIP e e-CIP, bem como realizar a contratação de empresa especializada para a sua confecção.

Art. 3º A CIP e e-CIP fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, ex vi da Lei nº 12.037/2009, art. 2º, inciso III.

Art. 4º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível.

Parágrafo único. É obrigatório o uso da CIP ou e-CIP para o exercício das atividades profissionais de Enfermagem.

Art. 5º As CIP e e-CIP são expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren que jurisdiciona a área na qual o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Serão expedidas pelo Cofen as CIP e e-CIP dos Conselheiros Federais.

Art. 6º As CIP e e-CIP serão confeccionadas após o registro do título e inscrição do profissional no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 7º Para a confecção da CIP e e-CIP, será efetuado o cadastramento, em sistema próprio, dos dados biográficos e biométricos, do qual constarão imagens de fotografia, da assinatura e da coleta das impressões digitais, que serão enviados para a central de base de dados e posterior emissão dos documentos.

§1º Deverá ser realizada coleta das impressões digitais dos dez dedos dos profissionais; na CIP constará preferencialmente a imagem do polegar direito ou, no caso de impossibilidade, do polegar esquerdo.

§2º A fotografia deve seguir as especificações:

I - Ser tirada de frente contra fundo branco;

II - O rosto e os ombros devem estar enquadrados e o requerente deve olhar diretamente para a câmera;

III - Não pode haver reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;

IV - O requerente deve apresentar fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir o cenho;

V - Os olhos devem estar abertos e visíveis;

VI - Caso use óculos, as lentes não podem refletir a luz ambiente ou da câmera.

De maneira alguma podem ser utilizados óculos escuros ou óculos de armações grossas ou muito chamativas;

VII - Não serão permitidos quaisquer itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que, ainda assim, não podem impedir a visualização perfeita do rosto do profissional.

Art. 8º Constituem documentos de identidade de que trata o presente ato resolucional, as carteiras expedidas a:

I - Profissionais de enfermagem:

a) Enfermeiro;

b) Obstetriz;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

II - Autorizados;

III - Fiscais;

IV - Auxiliares de Fiscal;

V - Conselheiros Federais;

VI - Conselheiros Regionais.

Art. 9º Serão informações obrigatórias a constar na CIP e e-CIP:

I - os dizeres "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

II - a inscrição: "Conselho Federal de Enfermagem" na tarja superior;

III - o brasão do Conselho Federal de Enfermagem no canto superior esquerdo;

IV - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - Número de Inscrição";

V - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária;

VI - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IRS", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Secundária Remida;

VII - a indicação do número de inscrição e do Coren no seguinte formato: "INSCRIÇÃO - COREN-UF - (Número de Inscrição)-IR", para as CIPs e e-CIPs de Inscrição Remida;

VIII - o nome civil por extenso e, se houver, nome social em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil;

IX - o nome da habilitação/qualificação;

X - a naturalidade/UF/nacionalidade do profissional;

XI - a data de nascimento;

XII - a data de validade da carteira;

XIII - a foto no canto do lado direito;

XIV - a assinatura do Presidente do Coren;

XV - o número do tipográfico da folha-espelho no canto inferior direito;

XVI - a filiação;

XVII - o número do registro da carteira de identidade primária, data da expedição e órgão emitente, devendo este ser informado da seguinte forma: (SIGLA DO EXPEDIDOR)-UF;

XVIII - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

XIX - a assinatura do profissional;

XX - Imagem da digital, preferencialmente do polegar direito;

XXI - QR Code de verificação de autenticidade.

Art. 10 Os dados biométricos constantes da CIP e e-CIP deverão ser preenchidos pelo Coren responsável conforme documentação apresentada, sem rasura e sem omissão de quaisquer dados.

Art. 11 A CIP deverá conter as seguintes especificações técnicas, conforme modelos anexos a esta norma:

I - papel branco, isento de branqueador ótico, não fluorescente, composto de massa com reação química a solventes, com gramatura de 94 (noventa e quatro)g/m² (com uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos);

II - filigrana com marca d'água personalizada;



III - fibras incolores luminescentes na cor azul quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 02 (dois) e 04 (quatro) mm, serão distribuídas aleatoriamente no papel proporção com uma fibra a cada 04 (quatro) centímetros quadrados.

Art. 12 A impressão será realizada por impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce) com as seguintes especificações:

I - uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;

II - tarja tipo coluna composta por tramas de segurança, textos, imagem latente oculta e logotipo do Cofen na parte lateral esquerda e direita, complementada por texto em positivo e na parte superior com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL",

"CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM";

III - na porção inferior da face inferior, o texto positivo "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

IV - na lateral esquerda da face inferior, tarja do tipo coluna em filigrana negativa, contendo de forma visível a inscrição: "VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (ART. 15 INCISO VII - LEI 5.905 DE 12/07/73 E LEI 6.206 DE 07/05/75)";

V - no lado direito da face superior, tarja do tipo coluna, composta por filigrana negativa, com falha técnica contendo de forma visível a inscrição: "PROIBIDO PLASTIFICAR";

VI - será impresso em Offset:

a) impressão de fundo numismático duplo, contendo o brasão do Cofen ao centro da face superior e Brasão da República Federativa do Brasil na face inferior;

b) impressão invisível da sigla Cofen - Coren reagente a luz ultravioleta;

c) microtextos positivos e negativos com falha técnica.

Art. 13 As habilitações e qualificações profissionais serão distinguidas conforme as cores, que serão impressas com referência ao Catálogo Pantone, a seguir:

I - Enfermeiro e Obstetriz: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 358U (verde); Impressão Calcográfica: Pantone 357 (verde) e Pantone 7741 U (verde) - Anexo I;

II - Técnico de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 2717U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 295 U (azul) e Pantone 542 U (azul) - Anexo II;

III - Auxiliar de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 182U (vermelho); Impressão Calcográfica: Pantone 485 U (vermelho) e Pantone 169 U (vermelho) - Anexo III;

IV - Autorização: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 7752U (sépia); Impressão Calcográfica: Pantone 470 U (marrom) e Pantone 125 U (marrom) - Anexo IV;

V - Conselheiro Federal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 1215U (amarelo) e Pantone 5415U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 359 U (verde) e Pantone 7492 U (verde) - Anexo V;

VI - Conselheiro Regional: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 4655U (marrom); Impressão Pantone 615U (amarelo); Impressão Calcográfica: Pantone 7726 U (verde) e Pantone 570 U (verde) - Anexo VI;

VII - Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 706U (verde) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Pantone 369 U (verde) e Pantone 359 U (verde) - Anexo VII;

VIII - Auxiliar de Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Verde Pantone 369 U e Verde Pantone 359 U - Anexo VIII;

Art. 14 Para preservar os itens de segurança, é proibida a plastificação da CIP.

Art. 15 A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.

I - Será de 05 (cinco) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

a) Enfermeiro;

b) Obstetriz;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

e) Autorizado.

II - Será de 10 (dez) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

b) Fiscal;

c) Auxiliar de Fiscal.

III - Terão validade pelo prazo do mandato as carteiras dos seguintes tipos:

a) Conselheiro Federal;

b) Conselheiro Regional.

§ 1º A validade da cédula de identidade do autorizado será de 05 (cinco) anos, revogando expressamente o disposto no art. 9º e 12º da Resolução Cofen nº 185/1995.

§ 2º As CIP e e-CIP dos profissionais que não apresentaram o diploma/certificados, quando do requerimento de inscrição, será de 12 (doze) meses.

§ 3º As CIP e a e-CIP dos profissionais remidos também terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O profissional deverá solicitar a renovação da CIP e e-CIP a partir de 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 5º As CIP e e-CIP emitidas aos profissionais que possuem Inscrição Secundária ou Inscrição Remida Secundária terão a mesma data de validade daquela de sua Inscrição Principal.

Art. 16 Fica o profissional obrigado à devolução imediata da carteira de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem expedidor, para inutilização, após a perda da validade prevista nessa norma e após o encerramento da sua atividade profissional.

Art. 17 Será de competência do Presidente do respectivo Coren a assinatura nas CIP dos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As CIPs dos ocupantes do cargo de Presidente não podem por eles serem canceladas, devendo constar a assinatura do Vice-Presidente ou Secretário.

Art. 18 É responsabilidade do Presidente do Conselho Regional o controle da solicitação de carteiras, do respectivo recebimento, emissão, expedição, devolução para a inutilização, além do controle dos saldos remanescentes.

Art. 19 Para utilização da e-CIP será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital da Enfermagem (CDEn).

Parágrafo único. O CDEn e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem.

Art. 20 O aplicativo exigirá a conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais - informação de usuário e senha concedidos pelos Conselhos Regionais - junto à base de dados do sistema de controle de carteiras para liberação do acesso ao documento.

Art. 21 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem gerará um QR Code específico para a e-CIP, distinto do QR Code impresso na CIP física.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada, utilizando aplicativo móvel oficial disponível para "download" gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 22 A e-CIP será emitida com as mesmas especificações da CIP, excetuando-se aquelas que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 23 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional de Enfermagem possuir, visto que uma pessoa pode ter mais de um tipo de inscrição.

Art. 24 Serão atributos da e-CIP as anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, podendo outras serem incorporadas.

Parágrafo único. Para inclusão de anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, no mínimo, devem constar as seguintes informações:

I - Número de registro do título no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, livro, folha e data;

II - Denominação do título atribuído;

III - Nível de ensino;

VI - Unidade de Ensino expedidora;

V - Situação do registro;

Art. 25 Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 26 Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, obedecendo a data de validade fixada no documento.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 460/2015.

BETANIA Mª P. DOS SANTOS

Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES

1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 131, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de parcelamento especial da anuidade de 2021 em razão da pandemia do COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 e o grande impacto na cadeia produtiva da Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as pessoas jurídicas registradas;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 21/01/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28/01/2021,;

resolve:

Art. 1º - Autorizar o pagamento parcelado da anuidade de 2021, com desconto de 50% para as pessoas físicas, em dez parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento até 31 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro: Para aderir ao parcelamento o Profissional de Educação Física deverá optar pelo parcelamento, gerar e quitar a primeira parcela até o dia 31/03/2021.

Parágrafo Segundo: Caso o Profissional de Educação Física opte pelo parcelamento e deixe de quitar qualquer uma das parcelas, perderá o direito ao desconto e o saldo devedor será calculado com base no valor integral da anuidade.

Art. 2º - Autorizar o pagamento parcelado da anuidade de 2021, com desconto de 65% para as pessoas jurídicas, em dez parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento até 31 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro: Para aderir ao parcelamento a pessoa jurídica registrada deverá optar pelo parcelamento, gerar e quitar a primeira parcela até o dia 31/03/2021.

Parágrafo Segundo: Caso a pessoa jurídica registrada opte pelo parcelamento e deixe de quitar qualquer uma das parcelas, perderá o direito ao desconto e o saldo devedor será calculado com base no valor integral da anuidade.

Art. 3º Ficam prorrogados até 31/12/2021 a validade da Cédula de Identidade Profissional - CIP vencidas após 16/03/2020.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor nessa data, alterando a Resolução CREF4/SP nº 127/2020.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 132, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do CREF4/SP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico possibilita o trabalho não presencial em diversas modalidades;

CONSIDERANDO a existência de métodos e de ferramentas passíveis de serem aplicados tanto para trabalhos realizados presencialmente quanto para trabalhos realizados à distância, com foco em resultados por meio da gestão eficiente de atividades;

CONSIDERANDO os benefícios diretos e indiretos resultantes do trabalho não presencial para a Administração, para o empregado e para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da distribuição da força de trabalho entre as unidades, diante das restrições orçamentárias impostas para ampliação do quadro permanente de pessoal;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em vários órgãos públicos, incluindo o CREF4/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o trabalho não presencial em suas diversas modalidades no âmbito do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 07/01/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28/01/2021,;

resolve:

Art. 1º - Esta Resolução regula a realização de atividades por empregados do CREF4/SP fora das dependências de sua unidade de lotação, sob a denominação de trabalho não presencial na modalidade teletrabalho.



Parágrafo único: A modalidade de teletrabalho não altera e não se confunde com a modalidade de trabalho predominantemente externa.

Art. 2º - São objetivos a serem buscados no planejamento, no deferimento e na execução de atividades em trabalho não presencial:

I - aumento da produtividade;

II - promoção de cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - redução do consumo de bens e serviços disponibilizados pelo CREF4/SP;

IV - ampliação da possibilidade de trabalho para aqueles empregados com dificuldade de deslocamento, que necessitem de horário diferenciado para o trabalho ou que tenham, por qualquer motivo, dificuldade de realizar suas atividades no local de sua lotação;

V - redução de tempo, custos e riscos de deslocamento dos empregados;

VI - melhoria da qualidade de vida dos empregados e respeito à diversidade existente entre eles.

Art. 3º - São princípios aplicáveis ao trabalho não presencial:

I - alinhamento estratégico;

II - planejamento;

III - comunicação constante;

IV - foco em resultados e expectativas claras;

V - regras de engajamento;

VI - foco na melhoria contínua dos resultados;

VII - transparência, eficiência e responsabilidade;

VIII - autonomia e confiança;

IX - liderança virtual.

Art. 4º - A realização do trabalho não presencial não constitui direito do empregado, ainda que o departamento o adote, dependendo de prévia aprovação da Diretoria.

Parágrafo Único: Para aderir ao teletrabalho o empregado deverá encaminhar solicitação à chefia imediata e após o pedido será apreciado pela Diretoria.

Art. 5º - O número de empregados em regime de teletrabalho deve respeitar o quantitativo mínimo para realização satisfatória das atividades necessariamente presenciais.

Art. 6º - Constituem deveres do empregado em regime de teletrabalho:

I - cumprir, no mínimo, a meta de desempenho, as demandas, as tarefas ou os projetos específicos estabelecidos no plano de trabalho, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor do departamento;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração, podendo o comparecimento presencial ser suprido por videoconferência, quando compatível e a critério do gestor;

III - manter endereço residencial, ferramentas de comunicação online e telefones de contato permanentemente atualizados, devendo os últimos ser mantidos ativos nos dias úteis ou conforme estipulado no plano de trabalho;

IV - consultar diariamente, nos dias úteis, a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V - manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII - retirar processos e demais documentos nas dependências do CREF4/SP, quando necessário e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

IX - realizar exame médico periódico anual quando convocado, de acordo com a definição do CREF4/SP

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo empregado em regime de teletrabalho, sendo vedada a contribuição voluntária ou remunerada de terceiros, empregados ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas, das demandas, tarefas ou projetos específicos, previstos no plano de trabalho.

§ 2º Não poderão ser retirados das dependências do CREF4/SP documentos de difícil reconstituição.

§ 3º Nas hipóteses em que seja necessário o comparecimento pessoal do empregado em teletrabalho à sua unidade de lotação, em momento não previsto no plano de trabalho, a requisição deverá ser feita com 48 horas de antecedência.

§4º Caso excepcionalmente o empregado seja convocado durante o expediente do Conselho a comparecer imediatamente à sua unidade de lotação, o período de deslocamento compreendido dentro do horário de funcionamento do CREF4/SP será considerado como período trabalhado.

§ 5º O empregado deverá apresentar declaração, conforme anexo II, de que cumpre todos os requisitos para realizar o teletrabalho, bem como informar à Administração qualquer alteração com relação a eles.

§ 6º O empregado deverá declarar que dispõe de espaço físico, de mobiliário e de equipamento de informática adequados para executar as atividades laborais em regime de teletrabalho, com o compromisso de manter as condições do local adequadas durante todo o período em que estiver trabalhando de modo não presencial.

§ 7º O empregado em trabalho não presencial deverá permanecer disponível para contatos do gestor e da chefia imediata, por meio de ferramentas tecnológicas de comunicação, no horário de expediente do CREF4/SP ou conforme estipulado no plano de trabalho.

Art. 7º - A execução de meta de desempenho, demandas, tarefas ou projetos específicos estabelecidos no plano de trabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho para todos os fins de direito.

§ 1º O alcance ou superação de meta de desempenho, demandas, tarefas ou projetos específicos estabelecidos no plano de trabalho não gera direito a banco de horas nem a adicional por prestação de serviço extraordinário.

§ 2º Caso a natureza do trabalho exija que o desempenho das atividades ocorra em horário específico, caberá aos gestores sua definição, respeitada a jornada semanal de trabalho de cada empregado.

§ 3º O adicional de serviço noturno somente será devido aos empregados em regime de teletrabalho nos casos em que a atividade, por sua natureza, conforme definido pelo gestor, tenha de ser desempenhada especificamente nos horários em que esse adicional é devido.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento injustificado do disposto no plano de trabalho, o empregado não se beneficiará da equivalência de jornada aludida no caput, cabendo ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo de demais medidas que entender pertinentes, em especial a revogação do teletrabalho.

Art. 8º - O regime de teletrabalho dispensa a marcação de ponto eletrônico.

§ 1º Nos dias em que o empregado não comparecer às dependências do CREF4/SP, ou quando comparecer voluntariamente nos dias não previstos no plano de trabalho, não será devido auxílio-transporte e vale-refeição.

Art. 9º - Os empregados em regime de teletrabalho farão jus exclusivamente ao auxílio-alimentação, observadas as regras próprias desse benefício.

Art. 10 - Compete à chefia imediata acompanhar o desempenho dos empregados sob sua supervisão, observando os seguintes parâmetros:

I - a participação e o engajamento do empregado nas reuniões e demais encontros em que sua presença é solicitada;

II - a comunicação regular com a chefia imediata, o gestor e demais membros da equipe para tratar da realização e facilitação do trabalho, e de eventuais dificuldades.

Parágrafo Único: A chefia imediata e os diretores dos departamentos deverão acompanhar as atividades executadas pelos empregados em regime de trabalho não presencial, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 11 - Verificado ou havendo indícios de descumprimento do plano de trabalho ou das normas desta Resolução, a chefia imediata solicitará esclarecimentos ao empregado.

Art. 12 - Constatado o descumprimento reiterado do plano de trabalho serão descontados do salário a proporção do descumprimento, bem como deverá a chefia avaliar a conveniência da manutenção do empregado em teletrabalho.

Art. 13 - O plano de trabalho deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo empregado;

II - a meta de desempenho, as demandas, as tarefas ou os projetos específicos a serem realizados pelo empregado e o prazo para entrega das atividades;

III - se o teletrabalho é parcial ou integral;

IV - a periodicidade de comparecimento do empregado ao local de trabalho;

VI - o prazo em que o empregado estará sujeito ao regime de trabalho não presencial;

VII - os resultados e benefícios esperados para a unidade.

Art. 14 - Os empregados poderão atuar em regime de teletrabalho, exceto aqueles que:

I - estejam em contrato de experiência;

II- apresentem contraindicações por motivo de saúde;

III - tenham cumprido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

IV - O teletrabalho for incompatível com a atividade desempenhada

Art. 15 - Caso não seja possível contemplar todos aqueles com interesse em realizar teletrabalho, será aplicada a seguinte prioridade:

I - com deficiência ou comorbidades;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

Art. 16 - O teletrabalho poderá ser parcial, caso em que o empregado trabalhará presencialmente na unidade por alguns dias, conforme frequência estabelecida no plano de trabalho.

Art. 17 - A autorização para o regime de teletrabalho caberá a Diretoria.

§ 1º Autorizado o teletrabalho o empregado deverá comparecer ao Departamento de Recursos Humanos para assinar o aditivo ao contrato de trabalho, conforme modelo constante do anexo I.

§ 2º É proibido o início da realização de teletrabalho antes da homologação pela Diretoria e da assinatura do aditivo de contrato de trabalho.

Art. 18 - Todos os custos e despesas advindos ou inerentes ao teletrabalho serão arcados exclusivamente pelo empregado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica o direito ao recebimento de auxílio-transporte, quando o empregado for convocado a comparecer presencialmente ao órgão ou quando o trabalho presencial fizer parte do plano de trabalho.

Art. 19 - Caso o empregado deseje retornar ao trabalho presencial antes do prazo fixado no plano de trabalho deverá, com antecedência mínima de 30 dias, requerer a Diretoria, que decidirá de acordo com as condições da unidade e o interesse público.

Art. 20 - O empregado é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do trabalho não presencial, inclusive mediante o uso de equipamentos ergonômicos, conforme orientações das áreas técnicas, bem como providenciar o transporte e a guarda dos documentos e materiais de pesquisa que forem necessários à realização de seu trabalho.

Art. 21 - Em casos específicos e por razões de segurança o CREF4/SP poderá fornecer equipamentos de informática e de acesso as redes internas.

Art. 22 - O CREF4/SP não arcará com nenhum custo para aquisição ou manutenção de bens ou serviços destinados ao empregado em teletrabalho.

Art. 23 - Compete Departamento Estratégico controlar e viabilizar o acesso remoto dos empregados em regime de teletrabalho aos sistemas do CREF4/SP, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para referido acesso.

Art. 24 - A Diretoria pode, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, cancelar o regime de teletrabalho, concedendo prazo de 30 dias para o empregado retornar às atividades presenciais.

Parágrafo único: O regime de teletrabalho poderá ser revertido em prazo inferior ao estabelecido no caput em razão:

I - da inadequação ao regime;

II - do desempenho inferior ao previsto;

III - da superveniente incompatibilidade das atividades com o regime;

IV - de indícios de violação às regras e condições do teletrabalho pactuado;

V - da necessidade do serviço, concedendo prazo de ao menos 15 dias para o empregado retornar às atividades presenciais;

Art. 25 - A Diretoria poderá manter as atividades em teletrabalho nas hipóteses decorrentes de Recomendações relacionadas à pandemia do COVID-19 até 31/12/2021.

Parágrafo Único: Após a data descrita no caput, só será admitida a manutenção do regime de teletrabalho mediante as regras dessa resolução, em especial a assinatura pelo empregado nos anexos I e II.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

ANEXO I

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO

De um lado CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, Autarquia Federal de Regime de Direito Público, instituída pela Lei Federal n.º 9.696/98, inscrito no CNPJ/MF n.º 03.676.803/0001-59, com sede na Rua Líbero Badaró, n.º 377, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, neste ato representada pelo seu Presidente, ___, doravante denominado EMPREGADOR, e, de outro lado ___, brasileiro, estado civil, carteira de identidade nº ___, CPF ___, portador da Carteira Profissional nº ___, série ___, residente e domiciliado na ___, CEP ___, doravante denominado EMPREGADO, têm como justo e acertado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho que se regerá através das cláusulas abaixo.



CLÁUSULA PRIMEIRA: Alteração do Contrato para o regime de tele trabalho. Por mútuo acordo entre as partes, a partir da assinatura do presente instrumento, o Contrato de Trabalho em epígrafe passa a ser regido pelas normas do teletrabalho incertas nos artigos 62, III, 75 A, 75, B, 75 C, 75 D e 75 E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações inseridas pela Lei nº 13.467/2017, observando ainda as cláusulas a seguir dispostas.

CLÁUSULA SEGUNDA: Natureza do contrato.

A partir da assinatura do aditivo contratual em epígrafe, o contrato de trabalho por prazo indeterminado passa a ser Contrato de Teletrabalho, com a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do conselho e com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, fazendo parte integrante deste o plano de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA: Comparecimento do Empregado nas dependências do conselho:

Caso seja necessário o comparecimento do Empregado nas dependências do órgão, de acordo com o plano de trabalho, para a realização de atividades específicas que exijam a presença dele, não fica descaracterizado o regime de teletrabalho.

CLÁUSULA QUARTA: Função exercida pelo Empregado.

O empregado continuará a exercer a função constante do contrato de trabalho, contudo o trabalho será realizado fora das dependências do conselho.

CLÁUSULA QUINTA: Responsabilidade pela aquisição dos equipamentos necessários ao desempenho do trabalho:

Fica estabelecido que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto é de responsabilidade do Empregado.

O Empregado é responsável pelos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura eventualmente fornecidos pelo Empregador.

CLÁUSULA SEXTA: Ausência de Controle de Jornada.

Com a assinatura do presente aditivo contratual, fica pactuado que o Empregado fica isento de controle de jornada, nos moldes do artigo 62, inciso III, acrescentado à CLT através da lei nº 13.467/2017.

CLÁUSULA SÉTIMA: Transição de regime.

Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação por escrito do empregador, garantido prazo de transição mínimo de trinta dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

O prazo de transição poderá ser reduzido em hipóteses previstas em Resoluções.

CLÁUSULA OITAVA: Precaução contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O Empregado declara que está ciente das precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, mediante assinatura do termo de responsabilidade em anexo, comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo Empregador.

CLÁUSULA NONA: Do Vale Refeição e Vale Transporte

Com a alteração para regime de teletrabalho o empregado não fará jus ao vale refeição, percebendo mensalmente o vale alimentação. O vale transporte só será devido em casos de teletrabalho presencial ou em casos de convocação pelo Empregador para comparecimento pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA: Manutenção das demais cláusulas contratuais.

O contrato de trabalho fica ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Foro

Para dirimir quaisquer conflitos ou controvérsias oriundas do contrato de tele trabalho em apreço, será competente o foro da Comarca da Capital, em consonância com o artigo 651 da CLT, que permanece inalterado.

Assinado por ambas as partes em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Data: _____

Assinatura do empregado

Assinatura do empregador

Testemunhas:

CPF: CPF:

Endereço:

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, _____, matrícula _____, ocupante do cargo de _____, lotado _____, DECLARO, que disponho de espaço físico, de mobiliário e de equipamento de informática adequados para executar minhas atividades laborais em regime de teletrabalho, comprometendo-me a manter as condições do local adequadas durante todo o período em que eu estiver laborando no regime de teletrabalho.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CREF4/SP nº 130, publicada no D.O.U. nº 20 em 29 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 151, em razão de erro material verificado, sendo que onde se lê no Art. 1º "(...)" do art. 30 da Resolução CREF4/SP nº 096/2017 (...)", leia-se "(...)" do art. 3º da Resolução CREF4/SP nº 096/2017 (...)"

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021020200239

